

**Tribunal Superior do Trabalho**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº TRT-RO-1473/2003/004-03-00**  
**PETIÇÃO TST-P-118.277/04.0**REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
REQUERIDA : CEMIG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS

## DESPACHO

1-Tendo em vista a certidão anexa, baixem-se os autos à origem para as providências cabíveis.  
2-Publique-se.  
Em 19/11/2004.**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-24056/2002-902-02-00.5**  
**PETIÇÃO TST-P-137.072/04.9**AGRAVANTE : MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO : JOÃO DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARLI BARBOSA DA LUZ  
AGRAVADO : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NORGAM S/A.  
AGRAVADO : BORRACHA LN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## DESPACHO

1-Indefiro o pedido, pois as intimações no Distrito Federal consideram-se feitas pela só publicação dos autos no Diário de Justiça, nos termos do art. 236 do CPC.

2-Publique-se.

3-Arquive-se.

Em 19/11/2004.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-82146/2003-900-02-00.9**  
**PETIÇÃO TST-P-137.074/04.6**EMBARGANTE : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NORGAM S/A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ENIO RODRIGUES DE LIMA  
EMBARGADO : CÍCERO ALVES CABRAL  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARLI BARBOSA DA LUZ

## DESPACHO

1-Indefiro o pedido, pois as intimações no Distrito Federal consideram-se feitas pela só publicação dos autos no Diário de Justiça, nos termos do art. 236 do CPC.

2-Publique-se.

3-Arquive-se.

Em 19/11/2004.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-736/2003-017-12-00.5**  
**PETIÇÃO TST-P-148.316/04.6**RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) SANDRA CALABRESE SIMÃO  
RECORRIDO : IRINEU COLCHALSKI E OUTROS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ADRIANA DORNELLAES PAZ KAMIEN

## DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 19/11/2004.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2490/1991-005-08-40.8**  
**PETIÇÃO TST-P-149.730/04.1**AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DE ESTRADAS E RODAGENS - SINDNER  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANDRÉA CARLA DA SILVA MARQUES  
AGRAVADO : ALIN SILVIO AFLALO GARCIA  
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

## DESPACHO

1-Registro o pedido de desistência do recurso.

2-Solicite-se o processo à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

3-Junte-se, após o retorno.

4-Baixem os autos à instância de origem, para as providências de direito.

3-Publique-se.

Em 19/11/2004.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-877/2003-086-15-00.6**  
**PETIÇÃO TST-P-149.764/04.0**RECORRENTE : INDÚSTRIA ROMI S/A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ MARIA CORRÊA  
RECORRIDO : CÉLIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) NELSON MEYER

## DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 19/11/2004.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-877/2003-086-15-00.6**  
**PETIÇÃO TST-P-150.114/04.4**RECORRENTE : INDÚSTRIAS ROMI S/A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ MARIA CORRÊA  
RECORRIDO : CÉLIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) NELSON MEYER

## DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Registro o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 19/11/2004.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-13792/2001-009-09-40.4**  
**PETIÇÃO TST-P-154.997/04.0**AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A E OUTROS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO : RUBENS SARAFIM MATTOS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

## DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 19/11/2004.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência do TST

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-R-147.425/2004-000-00-00.4TST**

Reclamante: NELSON SOARES DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA  
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

## DESPACHO

1. O Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento do Processo nº TST-ROMA-239.953/1996.0 (fls. 09/14), deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Exmos. Srs. Juízes Josias Figueiredo de Souza, Ana Maria Schüller Gomes e Nelson Soares da Silva Júnior, a fim de declarar que são elegíveis para os 03 (três) cargos de direção do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região apenas os 03 (três) juízes togados mais antigos e desimpedidos e de declarar a ineficácia do art. 19 do Regimento Interno daquela Corte Regional, em razão da incompatibilidade com o disposto no art. 102 da Lei Complementar nº 35/73. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, verbis:

"Elegibilidade para os cargos diretivos. Tribunais Regionais do Trabalho. Segundo o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN - o quadro da elegibilidade se limita aos Magistrados Togados mais antigos, desimpedidos, na ordem e em número igual ao dos cargos" (fls. 09).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sessão administrativa realizada no dia 04 de novembro de 2004, elegeu as Exmas. Sras. Juízas Maria de Lourdes de Araújo Cabral de Melo, Josélia Moraes da Costa e Eneida Melo Correia de Araújo para os cargos de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor, respectivamente, no biênio 2005/2007 (certidão, fls. 31/35).

Impetra, agora, o Exmo. Sr. Juiz-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, Nelson Soares da Silva Júnior, reclamação (fls. 02/06), com pretensão liminar de suspensão da posse das Exmas. Sras. Juízas Josélia Moraes da Costa e Eneida Melo Correia de Araújo nos cargos de Vice-Presidente e de Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, pleiteando a garantia da autoridade da decisão proferida pelo Órgão Especial desta Corte no julgamento do Processo nº TST-ROMA-239.953/1996.0 e, em consequência, a realização de nova eleição para os mencionados cargos, observando-se a ordem de antiguidade em relação aos 02 (dois) juízes mais antigos e desimpedidos. Notícia, inicialmente, a decisão proferida por este Tribunal no julgamento do Processo nº TST-ROMA-239.953/1996.0, mediante a qual se teria concluído que somente poderiam ser eleitos para os cargos de direção do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região os 03 (três) Juízes mais antigos daquela Corte Regional. Afirma, ainda, que, "na eleição realizada em 04 de novembro de 2004 para os cargos de direção do biênio 2005/2007, (...) em lugar de limitar os juízes elegíveis aos três mais antigos desimpedidos, mediante procedimento análogo ao repudiado por essa Corte, após o primeiro escrutínio, excluiu o nome da juíza eleita para o cargo de Presidente (Excelentíssima Juíza Maria de Lourdes de Araújo Cabral de Melo); no segundo escrutínio, violando a ordem de antiguidade imane da vedação de reeleição, elegeu a Excelentíssima Juíza Josélia Moraes da Costa para o cargo de Vice-Presidente em detrimento do reclamante (segundo juiz mais antigo desimpedido na ordem de antiguidade do Tribunal); e, no terceiro escrutínio, declarando-o inelegível, o substituiu, em razão de 'renúncia' da quarta juíza mais antiga desimpedida (Excelentíssima Juíza Zeneide Gomes da Costa), pela quinta juíza mais antiga desimpedida (Excelentíssima Juíza Eneida Melo Correia de Araújo), elegendoa, em chapa única, Corregedora Regional" (fls. 03/04).

2. PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À SUSPENSÃO DA POSSE DAS EXMAS. SRAS. JUÍZAS JOSÉLIA MORAIS DA COSTA E ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO NOS CARGOS DE VICE-PRESIDENTE E DE CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Nelson Soares da Silva Júnior impetra reclamação, com pretensão liminar de suspensão da posse das Exmas. Sras. Juízas Josélia Moraes da Costa e Eneida Melo Correia de Araújo nos cargos de Vice-Presidente e de Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em face da alegada inobservância da determinação contida na decisão proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-ROMA-239/953/1996.0.

À análise.

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e de **periculum in mora**.A pretensão liminar não merece deferimento, em razão da ausência de **fumus boni iuris**.

Importante, antes da prolação da decisão referente à pretensão liminar, relatar os fatos ocorridos na sessão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região realizada no dia 04 de novembro de 2004:

a) após requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Juiz Nelson Soares da Silva Júnior no sentido de que fosse cumprida a determinação contida no acórdão proferido no Processo nº TST-ROMA-239.953/1996.0, o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, decidiu que as cédulas de votação seriam elaboradas da seguinte maneira: no primeiro escrutínio, para o cargo de Presidente, constariam os nomes dos 03 (três) juízes mais antigos e desimpedidos; no segundo escrutínio, para o cargo de Vice-Presidente, constariam os nomes dos 02 (dois) juízes remanescentes mais antigos e desimpedidos; e, no terceiro escrutínio, para o cargo de Corregedor, o nome do juiz remanescente mais antigo e desimpedido;

b) concorreram, para o cargo de Presidente, os Exmos. Srs. Juízes Maria de Lourdes de Araújo Cabral de Melo, Nelson Soares da Silva Júnior e Josélia Moraes da Costa;

c) a Exma. Sra. Juíza Maria de Lourdes de Araújo Cabral de Melo foi eleita para o cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região;

d) concorreram, para o cargo de Vice-Presidente, os Exmos. Srs. Juízes Nelson Soares da Silva Júnior e Josélia Moraes da Costa;

e) a Exma. Sra. Juíza Josélia Moraes da Costa foi eleita para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região;

f) o Exmo. Sr. Juiz Nelson Soares da Silva Júnior foi declarado inelegível para o cargo de Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, na forma do art. 102 da Lei Complementar nº 35/79;

g) a Exma. Sra. Juíza Zeneide Gomes da Costa, quarta magistrada mais antiga e desimpedida, recusou o cargo de Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região; e

h) a Exma. Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, quinta magistrada mais antiga e desimpedida, foi eleita para o cargo de Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Verifica-se, portanto, que não houve inobservância do determinado na decisão proferida no Processo nº TST-ROMA-239.539/1996.0, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, ao promover a eleição para os cargos de direção para o biênio 2005/2007, elaborou as cédulas de votação para os cargos de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor com os 03 (três) juízes mais antigos e desimpedidos. Somente após a declaração de inelegibilidade do Exmo. Sr. Juiz Nelson Soares da Silva Júnior, decorrente da impossibilidade de reeleição para o cargo de Corregedor daquele Tribunal Regional, é que foram convocadas as Exmas. Sras. Juízas Zeneide Gomes da Costa e Eneida Melo Correia de Araújo para concorrer à eleição desse cargo.



Repita-se: não houve formação de 03 (três) listas tríplices distintas com 03 (três) candidatos para os 03 (três) escrutínios referentes aos cargos de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Mencione-se, ainda, que o fato de o Exmo. Sr. Juiz Nelson Soares da Silva Júnior ser inelegível para o cargo de Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região não importa na obrigatoriedade da eleição de S. Exa. no cargo de Vice-Presidente, uma vez que no art. 102 da Lei Complementar nº 35/73 se registra que haverá a eleição para os cargos de direção dos Tribunais dentre os seus juizes mais antigos, inexistindo menção sobre o fato de o primeiro juiz mais antigo e desimpedido ocupar o cargo de Presidente, o segundo juiz mais antigo e desimpedido ser eleito para o cargo de Vice-Presidente e o terceiro juiz mais antigo e desimpedido exercer o cargo de Corregedor, conforme pretende o Autor.

Registre-se, ainda, que essa pretensão do Autor acarretaria a inexistência de eleição, conforme exigência contida no art. 102 da Lei Complementar nº 35/73, porque bastaria a indicação dos 03 (três) juizes mais antigos e desimpedidos do Tribunais para os cargos de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor.

Além disso, constata-se a inexistência da irregularidade apontada pelo Requerente na eleição para os cargos de direção do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, porque:

a) as cédulas de votação para os cargos de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor foram elaboradas com os 03 (três) juizes mais antigos e desimpedidos;

b) a inelegibilidade do Exmo. Sr. Juiz Nelson Soares da Silva Júnior é decorrência da impossibilidade de reeleição, na forma do art. 102 da Lei Complementar nº 35/73; e

c) a convocação das Exmas. Sras. Juízas Zeneide Gomes da Costa e Eneida Melo Correia de Araújo para concorrer à eleição do cargo de Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região é decorrência da inelegibilidade do Exmo. Sr. Juiz Nelson Soares da Silva Júnior.

A liminar, portanto, não merece deferimento, pois ausente a aparência do bom direito.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da inexistência de *fumus boni iuris*.

4. Determino a reatuação do processo, a fim de que as Exmas. Sras. Juízas Eneida Melo Correia de Araújo e Josélia Moraes Costa passem a constar como Interessadas.

5. Citem-se as Interessadas, Eneida Melo Correia de Araújo e Josélia Moraes da Costa, para contestar a presente reclamação, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretendem produzir.

6. Requistem-se, no prazo de 10 (dez) dias, informações do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, nos termos do art. 192, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROAG-117/1997-131-17-42.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DELABELA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para cassar a ordem de seqüestro.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO JULGANDO PEDIDO DE SEQÜESTRO DE VERBA PÚBLICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. CABÍVEL. É cabível, diante da nova regra do artigo 70, inciso I, letra "i", do Regimento Interno desta Colenda Corte Superior, recurso ordinário interposto de acórdão proferido em agravo regimental que reexamina decisão prolatada em sede de precatório (pedido de providência). Inaplicável, pois, a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 do TST à hipótese. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO VENCIDO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000.** Submeto-me ao posicionamento adotado em decisão de mérito proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1.662-DF, julgamento esse que se deu em 30/08/2001, no sentido de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, em caso de precatórios, somente admite o seqüestro na hipótese de preterimento do direito de precedência, não tendo sofrido substancial alteração em face da Emenda Constitucional nº 30/2000. Recurso ordinário conhecido e provido.

**PROCESSO** : RXOFROAG-218/2002-000-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ALVES DA ROCHA E OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, por incabível. Por unanimidade, deixar de analisar a prefação de nulidade dos atos subsequentes ao despacho concessivo do seqüestro por ausência de notificação pessoal da União, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para, cassar a ordem de seqüestro do crédito trabalhista devido pela União Federal - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL. Esta Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa obrigatória em caso de decisão judicial desfavorável ao ente público. Remessa oficial não conhecida, por incabível na espécie.

**RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES A DECISÃO DEFERITÓRIA DO SEQÜESTRO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO.** Deixa-se de analisar referida prefação com fulcro no § 2º do artigo 249 do CPC.

**PRECATÓRIO REQUISITÓRIO VENCIDO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000.** Submeto-me ao posicionamento adotado em decisão de mérito proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 1.662-DF, julgamento esse que se deu em 30/08/2001, no sentido de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, em caso de precatórios, somente admite o seqüestro na hipótese de preterimento do direito de precedência, não tendo sofrido substancial alteração em face da Emenda Constitucional nº 30/2000. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 03 do Tribunal Pleno do TST. Recurso ordinário conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ROAG-540/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI  
**PROCURADOR** : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DE JESUS ATHAR ESTUMANO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. REVISÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-706/1991-019-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON ERNESTO TARDIOLLE  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA MARIA SANTOS ESCANTABURLO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - não conhecer da Remessa Oficial, porque incabível; II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. ATRASO NO PAGAMENTO. DEVIDOS. São devidos os juros moratórios quando a entidade de direito público deixa de honrar o pagamento do precatório após escoado o prazo a que alude o § 1º do art. 100 da Carta. Remessa Necessária não conhecida, e Recurso Voluntário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-812/1992-402-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROCURADOR** : DR. CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ELSON ROCHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEVI ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso Ordinário, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente Agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental; II - dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de, afastando o não-cabimento do Agravo Regimental, determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região prossiga no seu julgamento, como entender de direito; III - julgar prejudicado os demais temas do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL

1. Nos termos do artigo 70, inciso I, "i", do novo Regimento Interno do TST, compete ao Pleno "(...) julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório".

2. O Agravante demonstrou, satisfatoriamente, que transmitiu, por fac-símile, no prazo legal, o Recurso Ordinário à Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - PRECATÓRIO**

1. Considerando a natureza administrativa da decisão proferida pelo Presidente do TRT em "Impugnação aos Cálculos de Precatório", verifica-se que esse provimento judicial possui a mesma feição das decisões correccionais.

2. Assim, correto é o entendimento de que o Agravo Regimental é o recurso cabível contra a decisão do Presidente do Tribunal que defere ou indefere a "Impugnação aos Cálculos", a teor do art. 188, I, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAG-1.010/1993-003-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL GOMES MEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JALVAS PAIVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

**ADVOGADA** : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para cassar a ordem de seqüestro.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO JULGANDO PEDIDO DE SEQÜESTRO DE VERBA PÚBLICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. CABÍVEL. É cabível, diante da nova regra do artigo 70, inciso I, letra "i", do Regimento Interno desta Colenda Corte Superior, recurso ordinário interposto de acórdão proferido em agravo regimental que reexamina decisão prolatada em sede de precatório (pedido de providência). Inaplicável, pois, a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 do TST à hipótese. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO VENCIDO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000.** Submeto-me ao posicionamento adotado em decisão de mérito proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1.662-DF, julgamento esse que se deu em 30/08/2001, no sentido de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, em caso de precatórios, somente admite o seqüestro na hipótese de preterimento do direito de precedência, não tendo sofrido substancial alteração em face da Emenda Constitucional nº 30/2000. Recurso ordinário conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROAG-1.281/1996-131-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO CARBELLARI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para cassar a ordem de seqüestro.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO JULGANDO PEDIDO DE SEQÜESTRO DE VERBA PÚBLICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. CABÍVEL. É cabível, diante da nova regra do artigo 70, inciso I, letra "i" do Regimento Interno desta Colenda Corte Superior, recurso ordinário interposto de acórdão proferido em agravo regimental que reexamina decisão prolatada em sede de precatório (pedido de providência). Inaplicável, pois, a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 do TST à hipótese. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO VENCIDO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000.** Submeto-me ao posicionamento adotado em decisão de mérito proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 1.662-DF, julgamento esse que se deu em 30/08/2001, no sentido de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, em caso de precatórios, somente admite o seqüestro na hipótese de preterimento do direito de precedência, não tendo sofrido substancial alteração em face da Emenda Constitucional nº 30/2000. Recurso ordinário conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROAG-1.588/1993-003-17-45.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FLORÊNCIO DA ROCHA CORRENTE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em agravo regimental, deferindo os benefícios da Justiça gratuita.

**EMENTA:** 1. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - PEDIDO DE SEQÜESTRO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NÃO-PAGAMENTO DO PRECATÓRIO NO PRAZO À DE PRETERIÇÃO DE ORDEM PREFERENCIAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 3 DO TRIBUNAL PLENO. O STF, ao interpretar o art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, declarou a inconstitucionalidade do inciso III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, que autorizava o seqüestro de numerário, para pagamento de precatório, no caso de não-inclusão da verba no orçamento, equiparando-a à hipótese de preterição mencionada no comando constitucional. Entendeu o Pretório Excelso que a previsão de seqüestro contida no § 2º do art. 100 deve ser interpretada necessariamente de forma restritiva (ADIn-1.662-7-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgada em 30/08/01). A possibilidade de seqüestro por omissão no orçamento, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00, conforme previsão do § 4º do art. 78 do ADCT, diz respeito exclusivamente aos precatórios sujeitos ao parcelamento em dez anos, tendo sido expressamente excepcionados dessa regra ampliada de seqüestro os créditos de pequeno valor e os de natureza alimentícia (ADCT, art. 78, "caput"), entre os quais se incluem, naturalmente, os trabalhistas. Ora, "in casu", não restou provada a quebra da ordem preferencial, sendo que a não-inclusão, no orçamento, da verba para atender ao pagamento do precatório, no prazo previsto no art. 100 da Constituição Federal, constitui ato ilícito que pode acarretar a responsabilidade da autoridade omissa e a intervenção no ente da Federação (CF, art. 35, IV), não autorizando, entretanto, o seqüestro da quantia devida. Assim, aplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno.

**2. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 269 DA SBDI-1 DO TST.** Como os Reclamantes postularam os benefícios da Justiça gratuita na fase recursal, declarando a insuficiência de recursos para arcar com os ônus do processo, o pedido deve ser deferido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST. **Recurso ordinário em agravo regimental parcialmente provido.**

**PROCESSO** : ROAG-1.588/1993-003-17-44.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FLORÊNCIO DA ROCHA CORRENTE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em agravo regimental, deferindo os benefícios da Justiça gratuita.

**EMENTA:** 1. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - PEDIDO DE SEQÜESTRO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NÃO-PAGAMENTO DO PRECATÓRIO NO PRAZO À DE PRETERIÇÃO DE ORDEM PREFERENCIAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 3 DO TRIBUNAL PLENO. O STF, ao interpretar o art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição

Federal, declarou a inconstitucionalidade do inciso III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, que autorizava o seqüestro de numerário, para pagamento de precatório, no caso de não-inclusão da verba no orçamento, equiparando-a à hipótese de preterição mencionada no comando constitucional. Entendeu o Pretório Excelso que a previsão de seqüestro contida no § 2º do referido art. 100 deve ser interpretada necessariamente de forma restritiva (ADIn-1.662-7-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgada em 30/08/01). A possibilidade de seqüestro por omissão no orçamento, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00, conforme previsão do § 4º do art. 78 do ADCT, diz respeito exclusivamente aos precatórios sujeitos ao parcelamento em dez anos, tendo sido expressamente excepcionados dessa regra ampliada de seqüestro os créditos de pequeno valor e os de natureza alimentícia (ADCT, art. 78, "caput"), entre os quais se incluem, naturalmente, os trabalhistas. Ora, "in casu", não restou provada a quebra da ordem preferencial, sendo que a não-inclusão, no orçamento, da verba para atender ao pagamento do precatório, no prazo previsto no art. 100 da Constituição Federal, constitui ato ilícito que pode acarretar a responsabilidade da autoridade omissa e a intervenção no ente da Federação (CF, art. 35, IV), não autorizando, entretanto, o seqüestro da quantia devida. Assim, aplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno.

**2. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 269 DA SBDI-1 DO TST.** Como os Reclamantes postularam os benefícios da Justiça gratuita na fase recursal, declarando a insuficiência de recursos para arcar com os ônus do processo, o pedido deve ser deferido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST. **Recurso ordinário em agravo regimental parcialmente provido.**

**PROCESSO** : ROAG-1.755/1995-131-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : JAIR RODRIGUES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para cassar a ordem de seqüestro.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO JULGANDO PEDIDO DE SEQÜESTRO DE VERBA PÚBLICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. CABÍVEL. É cabível, diante da nova regra do artigo 70, inciso I, letra "i", do Regimento Interno desta Colenda Corte Superior, recurso ordinário interposto de acórdão proferido em agravo regimental que reexamina decisão prolatada em sede de precatório (pedido de providência). Inaplicável, pois, a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 do TST à hipótese. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO VENCIDO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000.** Submeto-me ao posicionamento adotado em decisão de mérito proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 1.662-DF, julgamento esse que se deu em 30/08/2001, no sentido de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, em caso de precatórios, somente admite o seqüestro na hipótese de preterimento do direito de precedência, não tendo sofrido substancial alteração em face da Emenda Constitucional nº 30/2000. Recurso ordinário conhecido e provido.

**PROCESSO** : RXOFROAG-2.781/2002-000-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : INÁCIO DUARTE RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, por incabível. Por unanimidade, deixar de analisar a prefacial de nulidade dos atos subsequentes ao despacho concessivo do seqüestro por ausência de notificação pessoal da União, com fulcro no artigo 249, parágrafo 2º do CPC. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para, cassar a ordem de seqüestro do crédito trabalhista devido pela União Federal - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL. Esta Egrégia Corte Superior, firmou entendimento no sentido de que, em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no artigo 1º, inciso V do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa obrigatória em caso de decisão judicial desfavorável ao ente público. Remessa oficial não conhecida, por incabível na espécie.

**RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ATOS SUBSEQÜENTES A DECISÃO DEFERITÓRIA DO SEQÜESTRO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO.** Deixa-se de analisar referida prefacial com fulcro no § 2º do artigo 249 do CPC.

**PRECATÓRIO REQUISITÓRIO VENCIDO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000.** Submeto-me ao posicionamento adotado em decisão de mérito proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 1.662-DF, julgamento esse que se deu em 30/08/2001, no sentido de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, em caso de precatórios, somente admite o seqüestro na hipótese de preterimento do direito de precedência, não tendo sofrido substancial alteração em face da Emenda Constitucional nº 30/2000. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 03 do Tribunal Pleno do TST. Recurso ordinário conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAG-4.606/2002-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**EMBARGANTE** : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**PROCURADOR** : DR. MARIANA GOMES DE CASTILHOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA GORETTI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Decisão embargada em que se concluiu que, nas razões de recurso ordinário, não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão proferido no julgamento do agravo regimental. Aplicação da tese registrada na Orientação Jurisprudencial nº 90 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AG-RC-99.662/2003-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA / SP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ZOLA PERES  
**AGRAVADO(S)** : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : MARIA ROSA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. QUEBRA DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA. Ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§ 2º do artigo 100 da Constituição da República), ou seja, quando ocorre quebra do direito de precedência. É incontroverso que houve quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, na medida em que se verificou a quitação de acordo antes da satisfação de precatório anteriormente constituído. Ao assim proceder, o Município requerente vulnerou o disposto nos artigos 100, § 2º, da Constituição da República e 731 do CPC, o que autoriza o seqüestro das verbas municipais.

Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-RC-100.543/2003-000-00-00.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO  
**INTERESSADO(A)** : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SÓPESP

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
**INTERESSADO(A)** : SANTOS BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

**INTERESSADO(A)** : LIBRAS TERMINAIS S/A  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame do presente agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PERDA DE OBJETO. Considerando que a reclamação correicional foi interposta contra ato cassado por decisão definitiva superveniente, é inquestionável a perda de objeto da medida correicional intentada pela parte, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, pois nenhum efeito teria intervir em ato juridicamente superado por outro, devendo ser julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Prejudicado o exame do agravo regimental.





**PROCESSO** : AG-RC-109.178/2003-000-00-00.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : JOSÉ BRAGA DE PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - DIÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - CIÊNCIA AOS JURISDICIONADOS DA DATA INICIAL DE CIRCULAÇÃO - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Estado do Acre contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que indeferiu o pedido de anulação da certidão de trânsito em julgado relativa a acórdão em agravo de petição.

O Requerente afirma que não fora intimado da referida decisão, publicada no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, porque não houvera comunicação ao Estado do Acre do dia em que se iniciaria a circulação do mencionado Diário Oficial. Não é possível admitir que o Requerente tenha ficado alheio ao novo procedimento de publicidade dos atos processuais no Tribunal Regional.

A autoridade requerida informou que foi dada ampla divulgação à edição da Portaria nº 278/2003 que criou o Diário Oficial do TRT da 14ª Região, ao ser publicado no Diário Oficial da Imprensa Nacional, na Imprensa Oficial do Estado de Rondônia, além do Diário Oficial do Estado do Acre, na edição que circulou no dia **12 de fevereiro de 2003**.

Informou, ainda, que a Presidência do TRT da 14ª Região, no dia **13.02.2003**, atendendo pleito formulado pela própria Procuradoria Judicial do Estado do Acre, disponibilizou gratuitamente cada exemplar do D.O.J.T. da 14ª Região, no Fórum Trabalhista Oswaldo Moura, na cidade de Rio Branco/AC, sendo que o referido diário teve circulação a partir de 17.02.2003.

Mantém-se o despacho agravado que julgou improcedente a Reclamação Correicional.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-119.317/2003-000-00-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.  
**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : ELIAS FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DE S.GONÇALVES  
**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : IRIS PAES TAVARES PIZZI  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DE S.GONÇALVES  
**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : LÚCIA HELENA ELISEI DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DE S.GONÇALVES  
**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : MARIA SÔNIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DE S.GONÇALVES  
**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : ROSILENE RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DE S.GONÇALVES  
**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : MÍRIAM REZENDE NOVAES DEZOTO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DE S.GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO. SUSPENSÃO DO PRAZO.

I - O requerente teve ciência da ordem de seqüestro de quantia para pagamento de precatório judicial em **21 de fevereiro de 2003**. A partir do dia seguinte, começou a fluir o prazo para impugná-la, sendo que o seu termo final foi em 28 de fevereiro de 2003. A presente Reclamação Correicional, contudo, somente foi proposta em 16 de dezembro de 2003, quase dez meses depois, quando já largamente decorrido o prazo regimental de 10 dias previstos para o ente público.

II - Registre-se que os prazos são contínuos e irrelevantes somente podendo ser prorrogados ou restabelecidos mediante expressa disposição legal ou em virtude de força maior. Dessa forma, o pedido de reconsideração ajuizado pelo requerente, provocando a Exma. Sra. Juíza-Presidente a se pronunciar novamente sobre a ordem de seqüestro em 10 de novembro de 2003, não teve a aptidão de restabelecer o prazo de 10 dias para o ajuizamento de Reclamação Correicional. Aliás, o pedido de reconsideração, mesmo que houvesse sido formulado dentro do prazo regimental de 10 dias para a propositura da medida correicional, não teria sequer a faculdade de suspender ou interromper o prazo.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-119.338/2003-000-00-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.  
**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : GILBERTO SANCHES

**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : GILZA SILVA JULIÃO DE PAIVA  
**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : GONÇALO HONORATO  
**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : HERMENEGILDO MARTINS DOS SANTOS  
**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : ISAAC BENEDITO  
**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : JEOVÁ VALERIANO DA SILVA  
**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : JERUSA ESCOBAR QUINTANILHA  
**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : JOÃO BATISTA NAZÁRIO  
**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : JOÃO BOSCO CYPRIANO  
**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : JOÃO COSTA  
**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : JOÃO DE OLIVEIRA  
**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : JOÃO PAULO FERMINO  
**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA  
**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : JOSÉ ARGENTINO LOPES  
**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : GILDA PRADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS  
**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : JOAQUIM ESTEVÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS  
**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : JONAS JUSTINO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS  
**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : JORGE AVELINO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO. SUSPENSÃO DO PRAZO.

I - O requerente teve ciência da ordem de seqüestro de quantia para pagamento de precatório judicial em **14 de abril de 2003**. A partir do dia seguinte, começou a fluir o prazo para impugná-la, sendo que o seu termo final foi em 24 de abril de 2003. A presente Reclamação Correicional, contudo, somente foi proposta em 16 de dezembro de 2003, quase oito meses depois, quando já largamente decorrido o prazo regimental de 10 dias previstos para o ente público.

II - Registre-se que os prazos são contínuos e irrelevantes somente podendo ser prorrogados ou restabelecidos mediante expressa disposição legal ou em virtude de força maior. Dessa forma, o pedido de reconsideração ajuizado pelo requerente, provocando a Exma. Sra. Juíza-Presidente a se pronunciar novamente sobre a ordem de seqüestro em 10 de novembro de 2003, não teve a aptidão de restabelecer o prazo de 10 dias para o ajuizamento de Reclamação Correicional. Aliás, o pedido de reconsideração, mesmo que houvesse sido formulado dentro do prazo regimental de 10 dias para a propositura da medida correicional, não teria sequer a faculdade de suspender ou interromper o prazo.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-128.093/2004-000-00-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO  
**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : CARLOS ROBERTO E. DO NASCIMENTO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DOS PRAZOS POR FORÇA DO ATO GDGCJ.GPNº 117/2004, de 25.03.2004. UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS. Mantido o despacho agravado que extinguiu o processo sem julgamento do mérito tendo em vista o não cumprimento de diligência essencial à comprovação do alegado, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c o artigo 267, I, do CPC. A alegação de que o prazo encontrava-se suspenso pelo Ato GDGCJ.GPNº 117/2004, de 25.03.2004, que determinou a suspensão da contagem a partir de 15 de março de 2004, nos feitos em que a União, Autarquias e Fundações Públicas Federais fossem parte, até 12 de maio de 2004, data em que foi revogado, não serve para desconstituir os fundamentos adotados pela decisão atacada, porque a contagem do prazo conferido ao ora agravante para que promovesse a diligência levou em consideração a suspensão determinada pelo referido ato. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-128.573/2004-000-00-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DE S.GONÇALVES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA GENEROSO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DE S.GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. VERBA DE PEQUENO VALOR. QUEBRA DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se caracteriza a preterição autorizadora da determinação de seqüestro a quitação de acordo homologado pela Justiça do Trabalho considerado por lei como de pequeno valor, já que, nesses casos, a Fazenda Pública está dispensada da expedição de precatório, conforme dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-RC-134.055/2004-000-00-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ASSARÉ - CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS CHAVES ANTERO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** INTIMAÇÃO AO ADVOGADO E NÃO À PARTE. VALIDADE PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA PROPOSITURA DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.

Salvo as exceções expressas na lei, a parte manifesta sua vontade e exerce as atividades concernentes à formação e ao desenvolvimento da relação processual por meio de seu advogado, que a representa no processo, praticando atos que dão origem a direitos e obrigações que repercutem na esfera jurídica da parte. Embora seja o advogado quem fala e age no processo, os efeitos daí decorrentes afetam a parte como se tivesse participado pessoalmente no negócio jurídico. Essa outorga de mandato ao advogado atende ao interesse da parte, que na maioria das vezes não poderia ou saberia agir num processo judicial. Não se pode olvidar que esse representante legalmente habilitado a procurar em juízo é quem melhor pode interpretar os atos proferidos no processo, e detém a capacidade postulatória para atuar válida e eficazmente. Por isso, em regra, as intimações dos atos processuais devem ser feitas aos procuradores, e não às partes. Desse modo, para deflagrar a contagem do prazo para propositura da Reclamação Correicional basta a intimação do advogado constituído pela parte para defender seus interesses.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-135.556/2004-000-00-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ALFONS GOSSEN  
**ADVOGADO** : DR. JONNI STEFFENS  
**AGRAVADO(S)** : DILNEI ÂNGELO BILÉSSIMO, JUIZ RELATOR DO TRT DA 12ª REGIÃO  
**INTERESSADO(A)** : CNEC - COLÉGIO CENECISTA JOSÉ ELIAS MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL INCABÍVEL. ATO SUSCETÍVEL DE RECURSO. ART. 13 DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se vislumbra a alegada subversão dos princípios processuais, suficiente a amparar a pretensão do agravante, tendo em vista que o ato atacado na medida correicional poderia ter sido objeto de recurso adequado.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-136.255/2004-000-00-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI  
**INTERESSADO(A)** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - TEMPESTIVIDADE

A ora Agravante articula com a tese de que o ato praticado pela autoridade requerida, no sentido do deferimento da ordem de seqüestro, é nulo, por afrontar norma constitucional, não gerando nenhum efeito, inclusive quanto a prazos.

Ocorre que, a fim de examinar as teses veiculadas na Reclamação Correicional, e aferir se, afinal, o ato é nulo ou não, antes cabia verificar a satisfação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da Reclamação Correicional, observando os comandos previstos no Regimento Interno da CGJT.

No caso, o ato impugnado, segundo a própria Requerente, decorre de decisão proferida pelo Exmo Sr. Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que deferiu pedido de seqüestro. O referido ato foi publicado no Diário Oficial do Estado de 22/02/2001, conforme comprova o documento de fl. 179, ou seja, mais de três anos antes do ajuizamento da presente Reclamação Correicional.

Assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada, que indeferiu a inicial, porque intempestiva a Reclamação Correicional, nos termos do art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-139.176/2004-000-00-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO MORELLI CARRIERI  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI  
**INTERESSADO(A)** : ISAIÁS RENATO BURATTO, JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - CABIMENTO  
 Trata-se de Reclamação Correicional formulada contra ato de Juiz do TRT da 15ª Região, que indeferiu pedido de liminar em Mandado de Segurança para desbloqueio de contas correntes pessoais do Requerente, sócio de empresa com falência decretada.

A Reclamação Correicional é incabível, pois não cabe ao Órgão Corregedor intervir no ato jurisdicional para, em julgamento monocrático, substituir o juiz natural. A concessão ou não de liminar em mandado de segurança é faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. A autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional. Eventual intervenção correicional no ato jurisdicional vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-613.492/1999.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : EDIVAL ANTÔNIO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, reconsiderando o despacho de fl. 136, afirmar que a decisão não poderia alterar, modificar ou reformar a decisão do Tribunal Pleno.  
**EMENTA:** ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/ES. SUSPENSÃO DE ORDEM DE SEQÜESTRO DE QUANTIA DESTINADA A PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. EFICÁCIA DO DESPACHO PROFERIDO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 30.079-ES, EM TRÂMITE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 30.079/ES, determinou apenas o sobrestamento do feito "noticiado na inicial". Essa decisão não possui eficácia erga omnes, surtindo efeitos apenas entre as partes. Se o Precatório a que se refere este processo não está ali incluído, a decisão não pode alcançá-lo.

Agravo Regimental provido.

**PROCESSO** : RXOFROAG-815.820/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : ALICE BONFIM DE FARIA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por incabível; II - negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** 1. PRECATÓRIO - REMESSA DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. Em sede de precatório, não se aplica a disposição do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público, por se tratar de decisão de natureza administrativa. Logo, não merece conhecimento a remessa "ex officio", por incabível.

2. PRECATÓRIO - LIMITES DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE PRESIDENTE DE TRT - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. Quando o art. 1º-E da Lei nº 9.494/97 menciona a revisão de ofício dos cálculos, sugere, naturalmente, a faculdade de o Juiz Presidente do Tribunal corrigir erro material que lhe salte à vista, pois não se pode cogitar do dever de reexaminar os cálculos na sua inteireza, já que a expedição de precatório não se confunde com remessa necessária dos cálculos do juízo da execução à apreciação da instância administrativa da Presidência do Tribunal, como se se tratasse de duplo grau obrigatório de jurisdição, com amplíssima possibilidade de reexame dos cálculos. No caso dos autos, o recurso ordinário da Reclamada não merece provimento em nenhum dos aspectos levantados, pois não foram atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST, principalmente no tocante aos itens "a" e "b", ou seja, não foram especificadas as incorreções dos cálculos nem indicado em que pontos os cálculos contrariavam a lei ou a coisa julgada.

Recurso ordinário desprovido.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : MA-115.617/2003-000-00-00.5 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, manter a decisão recorrida. Fez ressalvas quanto à fundamentação o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** LICITAÇÃO - ATO DE ADJUDICAÇÃO - REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA - INTERESSE PÚBLICO - FATO SUPERVENIENTE - POSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal sedimentou seu entendimento de que "A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais,

porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalsada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473). O Estatuto das Licitações Públicas estabelece que a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação, por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta (art. 49 da Lei nº 8.666/93). A decisão recorrida é explícita ao consignar a existência de fato superveniente, consubstanciado na aceitação da contratante FEDERAL - Serviços Gerais Ltda., em prorrogar o contrato de prestação de serviço anteriormente celebrado, por mais um período de 12 meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, o que demonstra, de forma irrefutável, o atendimento do requisito previsto no art. 49 da lei citada. O interesse público, indubitavelmente, ficou igualmente caracterizado, tendo em vista que o valor global pactuado no termo de prorrogação contratual, já reajustado, é bem inferior ao valor da menor proposta de preço apresentada no procedimento licitatório, o que implicará uma economia ao Erário de R\$ 145.545,00 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), no período da prorrogação. Por outro lado, a União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União, firmou termo de conciliação judicial com o Ministério Público do Trabalho, no qual assumiu o compromisso de se abster de contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra, para execução de serviços nele enumerados, dentre os quais se encontra o objeto da licitação tratada nestes autos, com cominação expressa de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por trabalhador que esteja prestando serviços em desacordo com as condições pactuadas no termo de compromisso, razão pela qual a revogação, mais uma vez, atende ao interesse público. Por derradeiro, cumpre ressaltar que a recorrente obteve antecipação de tutela, no Processo nº 2003.34.00.044304-9, que tramita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou a suspensão do ato administrativo do Ministro Presidente desta Corte, consistente na suspensão do Pregão nº 90/2003 e celebração do termo aditivo de prorrogação contratual com a empresa Federal - Serviços Gerais Ltda. Os efeitos da referida antecipação de tutela foram oportunamente suspensos pelo desembargador federal Carlos Fernando Mathias, em face do pedido de suspensão requerido pela União Federal, nos autos da Suspensão de Segurança nº 2004.01.00.005714-7/DF. Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Recurso em matéria administrativa não provido.

**PROCESSO** : RMA-117.620/2003-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : NILTON ROGÉRIO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON ROGERIO NEVES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**INTERESSADO(A)** : TRT DA 12ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA - JUIZ CLASSISTA - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS À ÉPOCA DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. À época da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Recorrente não havia implementado a condição temporal necessária à obtenção de aposentadoria como juiz classista, concernente ao exercício efetivo da função no período de no mínimo cinco anos. Desse modo, inexistia direito adquirido à aposentadoria com base na Lei nº 6.903/81, e, sim, mera expectativa de direito. Por outro lado, a Medida Provisória sucessivamente reeditada sem solução de continuidade preserva sua eficácia, com força de lei, até que eventualmente se consuma, sem reedição, o seu prazo de validade, seja ela rejeitada, ou convertida em lei.

Recurso desprovido.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### CERTIDÃO

**PROCESSO** Nº TST-RODC - 66341/2002-900-02-00.0  
**CERTIFICO** que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira  
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO** Nº TST-RODC - 16041/2003-909-09-00.0  
**CERTIFICO** que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de



Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prefação de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam", determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o pedido como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Regilene Santos do Nascimento, patrona do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Maringá e Região.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MARINGÁ E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SANATÓRIO MARINGÁ LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 180/2003-000-18-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: 1) não conhecer do Recurso Adesivo do sindicato suscitado, por falta do pressuposto da reciprocidade da sucumbência; 2) rejeitar a preliminar de deserção argüida pelo Ministério Público do Trabalho no Recurso Ordinário do suscitante e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO EM GERAL DE JATAÍ

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 136/2003-000-23-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: 1) dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a preliminar de extinção do processo por ausência de "quorum" e determinar o seu retorno ao TRT de origem a fim de que aprecie o Dissídio Coletivo, como entender de direito; 2) indeferir o pedido de apreciação do Dissídio Coletivo com fundamento no art. 515 do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS DE MATO GROSSO

RECORRIDO(S) : SB GRÁFICA E EDITORA LTDA. (JORNAL FOLHA DO ESTADO)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 509/2003-000-04-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 42 - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL - do acordo homologado pelo Regional, bem como para excluir o item "a" da Cláusula 28 - GARANTIA DE EMPREGO - do acordo homologado às fls.114-125

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 568/2003-000-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA GRÁFICA DE PELOTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 583/2003-000-04-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da Cláusula 51 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados; II - dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 52 do acordo homologado pelo Regional; III - dar provimento ao recurso para excluir o "caput" e os itens 41.1 e 41.2 da Cláusula 41 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE - do acordo homologado às fls. 52-65.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NOVO HAMBURGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1081/2003-000-04-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da Cláusula 6.7 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados; II - dar provimento ao recurso para excluir o item 3.6 da Cláusula 3 - EXAMES MÉDICOS E PROTEÇÃO À GESTANTE - do acordo de fls.89-101.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E VESTUÁRIO DE ARROIO DO MEIO, CAPITÃO E TRAVESSEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1303/2003-000-04-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1370/2003-000-04-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE MINERAIS DE CANDIOTA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20281/2003-000-02-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO ALIMENTÍCIA DE SÃO PAULO E REGIÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 35022/2002-900-02-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEEI
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 61815/2002-900-04-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANELA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS E CONGELADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 89875/2003-900-04-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS NOS PORTOS FLUVIAIS DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
- SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. DEIVI ROBERTO TONI
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DOS AGENTES PORTUÁRIOS E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 95635/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir o item 31.1 da Cláusula 31 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - do acordo de fls.444-455.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE CAMPO BOM
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMPO BOM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 96938/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir os itens 41.1 e 41.2 da Cláusula 41 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE - do acordo de fls.67-80.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAPIRANGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 644/2003-000-05-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL e 2ª - PISO SALARIAL; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para deferir a Cláusula 4ª - ADICIONAL NOTURNO, tal como proposto pela empresa, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen.

- RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S.A. - ILPISA
- SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDALIMENTAÇÃO
- SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 35044/2002-900-02-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o jul-

gamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade do suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve. Prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Inter-municipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, com ressalvas de entendimento, em sentido contrário, do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, apenas quanto ao art. 8º da Lei de Greve. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen abriu divergência para não extinguir o processo e apreciar o mérito, sendo acompanhado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e Antonio José de Barros Levenhagen acompanharam o Exmo. Ministro Relator.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE CARRO FORTE, TRANSPORTE DE VALORES, GUARDA, ESCOLTA ARMADA, SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 46727/2002-900-22-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da Recorrente.

- RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 4833/2002-000-07-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: I - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Fortaleza. 1) Rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, quanto à assembléia geral, à autorização para ajuizamento da ação coletiva, e ao escrutínio secreto; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 15 - SISTEMA DE REVEZAMENTO e 24 - GORGETA, TAXA DE SERVIÇOS E TAXA DE ENTREGA; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula





26 - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA; 4) dar provimento parcial ao recurso no tocante ao parágrafo segundo da Cláusula 15, para que a redação fique da seguinte forma: "Não existe a obrigação do cumprimento do 'caput' desta cláusula quando, por sua anuência expressa, o empregado concordar em folgar em outro dia"; II - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares, Turismo e Hospitalidades no Estado do Ceará. Negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 16 e 30 - CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, para aplicar o Precedente Normativo nº 119/TST.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FORTALEZA

SUSTENTAÇÃO ORAL : ANTÔNIO CLETO GOMES

RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES, TURISMO E HOSPITALIDADES NO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira  
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 882/2003-000-07-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: 1) rejeitar as prefações de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e de ilegitimidade ativa "ad causam"; 2) no mérito: a) dar provimento parcial ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 49 e 50, alusivas, respectivamente, a DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO TRABALHO PERICULOSO OU INSALUBRE e DIA DO TRABALHADOR NA CONSTRUÇÃO CIVIL; b) dar nova redação à Cláusula 44 - ATESTADOS DEMISSIONAIS - nos seguintes termos: "Só terão validade os atestados demissionais emitidos pelo INSS ou pelo serviço médico da empresa"; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª, 2ª e 39, que tratam, respectivamente, do índice de CORREÇÃO SALARIAL, PISO SALARIAL e REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ - SINDUSCON/CE

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira  
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 46353/2002-900-08-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PATRÕES DE PEÇA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PEÇA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira  
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1281/2003-000-03-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do re-

curso interposto pelo Sindicato das Indústrias de Explosivos no Estado de Minas Gerais e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto à nulidade do acórdão regional e quanto às arguições de não-realização de assembléia geral e insuficiência de "quorum"; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - DATA BASE, 3ª - PISOS SALARIAIS, 8ª - GARANTIA DE EMPREGO, 9ª - ABRANGÊNCIA, 10 - PAGAMENTO DE SALÁRIO - DEMONSTRATIVO, 11 - ADIANTAMENTO SALARIAL, 13 - CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA, 14 - HORAS EXTRAS, 15 - DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, 16 - AUXÍLIO FUNERAL, 18 - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS, 19 - FORNECIMENTO DE LANCHE, 21 - GARANTIA DE EMPREGO PARA O ACIDENTADO, 22 - SEGURO DE VIDA, 23 - MENSALIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL, 24 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 25 - DESCONTO ASSISTENCIAL, 27 - TRANSPORTE DE EMPREGADOS, 28 - DEFICIENTE FÍSICO - ADMISSÃO - PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO, 29 - PRIMEIROS SOCORROS, 30 - PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS, 32 - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA. GARANTIA DE EMPREGO, 34 - GESTANTE. REMANEJAMENTO DE FUNÇÃO, 35 - ALEITAMENTO, 37 - GARANTIA DE EMPREGO. SERVIÇO MILITAR, 38 - ASSISTÊNCIA MÉDICA, 41 - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS. ESTABILIDADE NO EMPREGO, 43 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO E TRANSPORTE DE EMPREGADO(A) ACIDENTADO(A), COM MAL SÚBITO OU PARTO, 44 - LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO PROFISSIONAL, 45 - DIRIGENTE SINDICAL. LIBERAÇÃO. FREQUÊNCIA LIVRE, 46 - REGRA MAIS FAVORÁVEL; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 2ª - CORREÇÃO SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 19% (dezenove por cento); d) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 40 - UNIFORMES - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; 42 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1(um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 47 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER - "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 7ª - ALIMENTAÇÃO/CESTA BÁSICA.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS FÁBRICAS DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE, LAGOA DA PRATA E ITAPECERICA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira  
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 98180/2003-900-04-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAGÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira  
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 46355/2002-900-03-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para limitar o REAJUSTE SALARIAL em 7,50% (sete vírgula cinqüenta por cento), limitar o ADICIONAL DE HORA EXTRA em 50% (cinqüenta por cento) e limitar o ADICIONAL NOTURNO em 20% (vinte por cento).

RECORRENTE(S) : NACIONAL EXPRESSO LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERABA E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira  
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 46364/2002-900-07-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, declarada na decisão de fls. 396/398, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região para prosseguir no julgamento da ação coletiva, como entender de direito.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO FEMININA E MODA ÍNTIMA DE FORTALEZA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORA DO ESTADO DO CEARÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira  
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 58717/2002-900-01-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira  
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 92347/2003-900-02-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: 1) Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Dar provimento parcial a fim de autorizar o desconto do valor referente aos dias em que não houve prestação de serviços; 2) Recurso Ordinário Adesivo manifestado pelo Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo - Dele não conhecer.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira  
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 585142/1999.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: 1) determinar a reatuação do processo para excluir a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO PAULO da qualidade de Recorrida; 2) dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando o não-conhecimento dos Embargos de Declaração de fls. 366/368, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região para prosseguir no julgamento dos referidos Embargos, como entender de direito; 3) prejudicada a análise da outra matéria presente no Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPEVERICA DA SERRA E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 271/2003-000-12-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I) Recurso do sindicato patronal - 1) Rejeitar as preliminares; 2) no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 16 e 67; b) dar provimento parcial ao recurso em relação às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos em que passa a expor: Cláusula 3ª - QUEBRA DE CAIXA - "Será concedida ao empregado que exercer a função de caixa a gratificação de 20% (vinte por cento) para os operadores de caixa manual e 10% (dez por cento) para operadores de caixa informatizado sobre seu salário, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais"; 7ª - ABONO DE FALTA DO TRABALHADOR - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 3 (três) dias por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 8 (oito) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; c) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 22 - QUADRO DE AVISOS que passa a adotar a seguinte redação: "Defere-se afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo; II) Recurso Ordinário do sindicato obreiro - 1) Dar-lhe provimento para deferir a Cláusula 4ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS, na forma proposta, com a seguinte redação: "O empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço terá direito ao recebimento de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior a 15 (quinze dias)"; 2) Cláusula 36-A - CURSOS E REUNIÕES - Conceder nos seguintes termos: "Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário".

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 428/2003-000-04-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAXIAS DO SUL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 784/2004-000-04-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, adaptando a redação da Cláusula 32 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato beneficiado para o desconto nela previsto e subordinar o referido desconto à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 1440/2002-000-05-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: 1) Recurso do sindicato patronal - Rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 8ª - QÜINQUÊNIOS, 10 - DIÁRIAS, 11 - DISSÍDIO COLETIVO, GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS, 14 - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO, 18 - TRABALHOS EM DOMINGOS E FÉRIADOS, PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS, 20 - INTERINIDADE E SUBSTITUIÇÃO, 22 - QUEBRA DE MATERIAL, 23 - PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES, 24 - DEMONSTRATIVO DOS NEGÓCIOS CONCLUÍDOS, 30 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES, 31 - DESCONTO NO SALÁRIO, 32 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 34 - COBRANÇA DE TÍTULOS, 35 - GARRAFAS "BICADAS", 39 - FÉRIAS. INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO, 41 - FÉRIAS. CANCELAMENTO OU ADIAMENTO, 42 - ESTABILIDADE DO APOSENTÁVEL, 47 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, 49 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, 50 - MULTAS (OBRIGAÇÃO DE FAZER), 53 - ESTABILIDADE DOS DELEGADOS SINDICAIS, 54 - FILIAÇÃO SINDICAL, 57 - QUADRO DE AVISOS, 58 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 59 - ATESTADOS MÉDICOS, 60 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO e 61 - DATA-BASE E ABRANGÊNCIA; b) dar provimento parcial ao recurso para que as cláusulas a seguir enumeradas tenham a seguinte redação: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "As empresas reajustarão os salários de todos os seus empregados em 02-01-2003, no percentual correspondente a 14% (quatorze por cento), estabelecida a compensação por eventuais reajustes anteriormente concedidos"; 25 - ADICIONAL DE RISCO - "Institui-se a obrigação do seguro contra acidente ou morte de empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante"; 26 - FARDAMENTO - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes,

desde que exigido seu uso pelo empregador"; 29 - DESPEDIDA COM JUSTA CAUSA - "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 36 - EMPREGADO TRANSFERIDO. GARANTIA DE EMPREGO - "Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência"; 52 - ABONO DE FALTAS POR EVENTOS SINDICAIS - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; 56 - FUNDO ASSISTENCIAL/MANUTENÇÃO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 7ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 15 - QUILOMETRAGEM, 27 - DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA, 28 - REPOUSO REMUNERADO, 43 - AUXÍLIO-FUNERAL, 44 - ESTABILIDADE DO EGRESSO DO INSS, 45 - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL, 51 - LICENCIAMENTO REMUNERADO DOS DIRIGENTES SINDICAIS e 55 - CIPA. COMUNICAÇÃO DA DATA DA ELEIÇÃO AO SINDICATO; 2) Recurso Ordinário do sindicato obreiro - Dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando prejudicado o pedido referente à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 1739/2003-000-04-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, adaptando a redação da Cláusula 15.4, parágrafo 2º, do acordo coletivo aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato beneficiado com as contribuições, eventualmente instituídas, ali previstas e subordinar o referido desconto à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS

, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDACÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos



## CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1776/2003-000-04-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, adaptando a redação da Cláusula 32 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto e subordinar o referido desconto à não-oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCARIA, DE DOCES E DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPEÇA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, COOPERATIVAS, AGRO-INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE RIO GRANDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 132396/2004-900-04-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, apenas quanto à Cláusula 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: 1) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para dar nova redação às Cláusulas a seguir: 21-V - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 36-I - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 36-II - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 41 - ATESTADOS DE DOENÇA - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 55 e 57 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 2 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado"; 75 - VIGÊNCIA - "A presente Sentença Normativa terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de março de 2002"; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 12 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONISTAS, 18 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS OU MENORES, 19-III - AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA, 20, "caput" - DURAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, 21-II - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO, 29 - ATRASOS AO SERVIÇO, 30, 33 e 49-III - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, FÉRIAS E SALÁRIO, 32 - FÉRIAS PROPORCIONAIS,

34 - SALÁRIO SUBSTITUTO, 47 - MAQUILAGEM, 59 - ELEIÇÃO CIPAs, 67 - ESTABILIDADE: PORTADOR VÍRUS HIV; 3) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 8ª - HORAS EXTRAS, 9ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 12, § 1º - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIONISTA, 13 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 14 - DESCONTO OU ESTORNO DAS COMISSÕES, 19-II - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 19-IV - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 19-V - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO, 20, § 3º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 21-III - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 27 - DA JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, 30-II - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 36-III - ABONO DE FALTA À GESTANTE, 36-IV - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 36-V - FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTES SINDICAIS, 37-I e 40 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 37-II - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 39 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 42 - CURSOS E REUNIÕES, 43 - CRECHES, 45-I - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO, 45-II - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 46 - UNIFORMES, 52 - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS, 52 - Parágrafo Único - QUADRO DE AVISOS, 54 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIÇÃO, 56-DELEGADO SINDICAL, 58 - FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTES SINDICAIS, 60 - MULTAS, 62 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE, 65 - CANCELAMENTO DE FÉRIAS, 66 - SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ALEGRETE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 328/2003-000-03-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de novembro de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : DC-140.515/2004-000-00-00.0 (AC. SDC)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO SINPAF  
 ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 SUSCITADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR ODVINO PETRY

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. SALÁRIO. REAJUSTE. AUMENTO REAL. CORREÇÃO. 1. Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário. 2. Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes e guardar adequação com o interesse da coletividade". 3. No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder

Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário. 4. Nesta perspectiva, considerando-se os resíduos inflacionários acumulados desde 1998, que submeteram os empregados da Embrapa a uma grave perda de poder aquisitivo, reputa-se justa e razoável a concessão de reajuste salarial escalonado de 10% a 7%. 5. Pleito deduzido em dissídio coletivo de competência originária do TST que se defere parcialmente.

Em 15.06.2004, SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, pretendendo a instituição de **62 cláusulas** para o período de 1º.05.2004 a 30.04.2005, com vigência prorrogável por mais um ano, à exceção das cláusulas econômicas (fls. 06/51). A data-base de 1º de maio de 2004 resultou preservada, graças à concessão das medidas postuladas nos protestos judiciais nº 134116/2004 e nº 139036/2004 (fls. 224 e 842). Infrutifera a tentativa de composição consensual do litígio, conforme notícia a ata da audiência de conciliação e instrução de fls. 791/792.

Em contestação, a Empresa Suscitada requer a extinção do processo, sem exame do mérito, sob a alegação de que os autos não exibiriam a lista de presença da assembléia geral deliberativa realizada na Seção Sindical do CNPUV, tampouco a decisão proferida no último protesto judicial. No mérito, pugna pelo indeferimento das cláusulas reivindicadas, retirando, expressamente, todas as propostas ofertadas durante a fase de negociação (fls. 852/903).

As fls. 1195/1202, o Sindicato profissional Suscitante manifesta-se sobre a defesa da EMBRAPA.

O Ministério Público do Trabalho opina pela "parcial procedência" dos pleitos deduzidos no dissídio coletivo (1218/1229).

É o relatório.

**1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS**

A Empresa propugna pela extinção do processo, sem exame do mérito, uma vez que os autos não exibiriam a lista de presença da assembléia geral deliberativa realizada na Seção Sindical do CNPUV, tampouco a decisão proferida no último protesto judicial (fls. 881/882).

Infundado o óbice argüido.

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 791/792), o Sindicato profissional Suscitante juntou a cópia da aludida lista de presença (fl. 803), bem como os autos do Protesto Judicial nº 139036/2004-000-00-00.2, (fls. 826/849), que ostentam decisão da lavra do Exmo. Min. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, garantindo a data-base.

Rejeito a preliminar.

**2. MÉRITO. REIVINDICAÇÕES****CLÁUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL**

"A Embrapa reajustará o salário de seus empregados a partir de 01/05/2004, aplicando sobre os salários vigentes em 30/04/2004, o índice de 26% (vinte e seis por cento)."

**Parágrafo Primeiro** - Além do reajuste citado no caput desta cláusula, a Embrapa reajustará os salários dos seus empregados em 36% (trinta e seis por cento), como recuperação das perdas da média inflacionária do período 1996/2003, a ser aplicado sobre os salários reajustados em primeiro de maio de 2004.

**Parágrafo Segundo** - Fica estabelecida uma multa diária de (definir valor) pelo descumprimento desta cláusula por parte da empresa, em caso de Acordo ou de deferimento pelo TST. O valor acumulado será revertido em favor dos empregados prejudicados.

**Parágrafo Terceiro** - Caso o novo Plano de Cargos e Salários não tenha sido implantado até 30/04/2004, o empregado que estava na última referência salarial em 30/04/2004 terá o seu salário da última referência acrescido de 1/8 (um oitavo) do abono indenizado no Acordo Coletivo de 2003, reajustado pelo mesmo índice do caput desta cláusula e receberá o reajuste como abono indenizatório, acrescido do valor incidente do FGTS." (fl. 04)

A data-base do presente dissídio coletivo é o dia 1º de maio de 2004. Naturalmente, o período revisando vai de 1º.05.2003 até 30.04.2004.

Argumenta o Sindicato profissional Suscitante que o reajuste pleiteado visa a recompor "aos salários a parcela corroída pela inflação, sem incorrer em aumento real" (fl. 05).

Em contestação, a Embrapa sustenta que o pleito extrapola o período revisando, pois alcança a inflação anterior a maio de 2003. Frisa, além do mais, ser inviável a concessão de reajuste salarial atrelado a índice de preços. Por fim, salienta que a diretriz da política econômica do governo federal repousa na contenção de gastos (fls. 885/888).

Manifestando-se sobre a contestação da Empresa, o Suscitante assevera que "não está aqui à busca de indexar salários, mas de adequá-los ao nível compatível aos serviços que prestam e ao custo de vida que impera no país" (fl. 1199).

O Ministério Público do Trabalho opina pela instituição de reajuste salarial de 13% (fls. 1218/1229).

Passo ao exame da cláusula requerida.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nesta perspectiva, sobressai que a Embrapa, ainda durante a fase negocial (fl. 135), sugeriu um reajuste de **4,5%**, em atenção apenas à inflação acumulada entre 1º.05.2003 e 30.04.2004, na ordem de 5,60% (INPC-IBGE). Insurgiu-se contra a pretendida extrapolação do período revisando, sob o argumento de que a categoria profissional obteve reajuste através dos instrumentos normativos precedentes.

Data máxima venia, julgo imperiosa a recomposição das perdas salariais anteriores ao período revisando, mormente em se considerando que, nos últimos seis anos, os trabalhadores da Embrapa sofreram acentuada perda de poder aquisitivo.

A título de exemplo, em 1998, o salário para pesquisador em início de carreira era de R\$ 1.536,90 (mil quinhentos e trinta e seis reais), conforme a tabela do Plano de Cargos e Salários de fl. 943.

Após o reajuste previsto no acordo judicial de 2003/2004 (fls. 100/127), o valor do aludido salário ficou em 1.889,71 (mil oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), segundo a tabela de fl. 955.

Então, o salário em apreço, de maio de 1998 até abril de 2004, sofreu reajuste restrito a **22,96%**. Note-se que as demais faixas salariais do quadro de carreira da Embrapa mereceram reajuste similar. Sucede, todavia, que a inflação acumulada no mesmo período abordado chegou a 41,14% (INPC/IBGE).

Ora, diante do pífio reajuste estipulado nas normas coletivas revisandas, incapaz de recompor minimamente as perdas havidas com a inflação, afigura-se-me inequívoco o aviltamento dos salários da categoria.

Neste passo, a composição equânime do conflito coletivo reclama, efetivamente, um reajuste salarial que leve em conta os resíduos inflacionários.

Mesmo porque, a par do justo interesse de classe na preservação do poder de compra do salário, tanto quanto possível, a remuneração condigna dos empregados da Embrapa consulta aos interesses econômicos e sociais do País.

Não se relegue ao óbvio o fato de que a pesquisa científica desenvolvida pela Embrapa, animando o agronegócio e a agricultura familiar, contribuiu decisivamente para o crescimento econômico nacional, bem como para a qualidade de vida no campo.

A propósito, transcrevo excertos de notícias recém publicadas no "site" oficial da instituição:

"Atendendo ao chamado do Governo Federal, a Embrapa, especialmente em 2003, buscou identificar linhas de ação que viabilizassem os sistemas produtivos conduzidos por agricultores familiares e agricultores de baixa renda. Ao mesmo tempo, deu continuidade às pesquisas de ponta, em áreas avançadas do conhecimento, especialmente àquelas no campo da biotecnologia, fundamentais para a que a empresa seja hoje considerada referência mundial em tecnologia agropecuária.."

"O papel principal da Embrapa é o de disponibilizar tecnologia e conhecimento a todos os agentes da cadeia de produção agropecuária, resume o diretor-presidente da Empresa, Clayton Campanhola..." (Notícias da Diretoria, 28.04.2004)

"Campanhola anunciou os números de sucesso da pesquisa em 2003, que confirmam que a riqueza de um país se mede em todos os setores de produção. 'A Embrapa teve lucro social de 11,6 bilhões, gerou 185.170 novos empregos criados pela adoção de tecnologias e implantou 365 ações sociais, em parceria com várias instituições de pesquisa. Além disso, disponibilizamos para os produtores rurais 85 novas cultivares, um aumento de 54% em relação ao ano anterior, e licenciamos 463 mil toneladas de sementes da Embrapa, com um crescimento de 25% no número de contratos e de 14% no recurso arrecadado'..."

(Notícias da Diretoria, 29.04.2004)

Naturalmente, para desempenhar papel vital no desenvolvimento do setor agrícola, a Embrapa conta com um quadro de pessoal de notória excelência. É o que certifica o "Balanço Social 2003", documento confeccionado e distribuído pela própria Empresa Suscitada:

"Hoje são 37 Centros de Pesquisa, três Centros de Serviço e 15 escritórios de negócios tecnológicos, em quase todos os Estados da Federação. Seu quadro de pessoal é formado por **8.619** empregados, incluindo 2.221 pesquisadores, dos quais 1.151 são doutores." (pg. 3 - **Sem destaque no original**)

"O objetivo é manter um quadro de pessoal **altamente qualificado**, em sintonia com modernas tecnologias, áreas de desenvolvimento científico de ponta e demandas mais atuais do agronegócio." (pg. 9 - **Sem destaque no original**)

Tratando-se de profissionais altamente qualificados, dentre eles vários mestres e doutores, o êxodo, de que já se tem notícia, para diferentes entidades do governo, para a iniciativa privada, ou inclusive para outros países, é consequência óbvia da depreciação dos salários.

Manifesto, assim, que convém refrear esta evasão de expertos, sob pena de, futuramente, comprometer-se a atuação institucional da Embrapa, em nefasto prejuízo à agricultura brasileira.

Semelhante circunstância robustece a minha convicção no sentido de que o reajuste salarial fixado na presente sentença normativa deve ser o mais abrangente possível, em face tanto da inflação apurada entre 1º.05.2003 e 30.04.2004, quanto de parte dos resíduos inflacionários acumulados desde 1998.

Não me impressiona a advertência no sentido de que a hodierna política econômica do governo federal orienta-se na parcimônia dos gastos públicos. Isso porque a remuneração dos trabalhadores da Embrapa consubstancia, em realidade, investimento estratégico do País, nunca simples despesa com pessoal.

Diante de todo o exposto, reputo **justa** e razoável a concessão de reajuste salarial escalonado de 10% a 7%, conforme o cargo, o nível e a referência do empregado da Embrapa, nos moldes da norma preexistente (fl. 102, cláusula 1ª do acordo homologado no DC nº 90942/2003-000-00-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França), a fim de aproximar as remunerações entre referências, mas, desta feita, prestigiando a qualificação dos cargos.

Esclareço que o **reajuste**, obviamente devido a partir da data-base, incidirá sobre os salários vigentes em abril de 2004. Com efeito, os salários vigentes em maio de 2003 não formariam base de incidência apropriada, tendo em vista que a regra revisanda diferiu uma parcela do último reajustamento salarial para 1º de outubro de 2003.

**Defiro** parcialmente a cláusula, da seguinte forma:

"**CLÁUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL.** O reajuste salarial, a incidir sobre os salários vigentes em abril de 2004, será escalonado, conforme o cargo, o nível e a referência do empregado da Embrapa, nos índices a saber:

**a)** 10% (dez por cento) para os níveis I, II e III do cargo de Pesquisador;

**b)** 9,5% (nove vírgula cinco por cento) para os níveis I, II e III do cargo de Técnico de Nível Superior, das referências S-01-A, S-02-A e S-03-A até as referências S01-I, S-02-I e S-03-I, e 9% para as referências subsequentes;

**c)** 8,5% (oito vírgula cinco por cento) para os níveis I e II do cargo de Assistente de Operações, das referências M-01-A e M-02-A até as referências M-01-J e M-02-J, e 8% (oito por cento) para as referências subsequentes;

**d)** 7,5% (sete vírgula cinco por cento) para os níveis I, II e III do cargo de Auxiliar de Operações, das referências B-01-A, B-02-A e B-03-A até as referências B-01-J, B-02-J e B-03-J, e 7% (sete por cento) para as referências subsequentes."

**CLÁUSULA 2 - FORMA DE PAGAMENTO**

"A EMBRAPA se compromete a efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente." (fl. 05)

O Sindicato profissional Suscitante postula cláusula preexistente.

À luz do art. 114, § 2º, da Constituição da República, entendo que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as "disposições convencionais mínimas". Para que o preceito constitucional em tela ostente algum sentido lógico, reputam-se disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho, em acordos coletivos de trabalho ou contempladas em sentenças normativas. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, devem balizar o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula.

Sobreleva notar que a Eg. Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho consagrou o posicionamento ora esposado em dois precedentes que envolveram o Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, a saber: RODOC 37.375/02, Rel. Min. Gelson de Azevedo e RODOC 31.084/02, Rel. Min. João Oreste Dalazen, julgados em 11.09.2003.

**Na espécie**, inúmeras cláusulas reivindicadas constaram da norma coletiva revisanda: acordo homologado no DC nº 90942/2003-000-00-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 26.03.2004 (fls. 100/127).

Afigura-se-me conveniente manter tais vantagens, porquanto a Empresa Suscitada não demonstrou a modificação das circunstâncias sócio-econômicas que determinaram o ponto de equilíbrio alcançado no instrumento normativo anterior.

Especificamente quanto à cláusula em epígrafe, constato que ela produz a cláusula 2 da norma precedente.

**Defiro.**

**CLÁUSULA 3 - REPERCUSSÃO DE ANUÊNIOS/QUINQUÊNIOS SOBRE PARCELAS DE SALÁRIO E CLÁUSULA 4 - DA EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO PCS**

"A EMBRAPA, observando o disposto na legislação, irá constituir no cálculo para pagamento de salários a repercussão de anuênios/quinquênios sobre as demais parcelas de remuneração, tais como: titularidade; horas extras; insalubridade, complementação pecuniária e atividade jornalística/advocacia.

**Parágrafo Único** - Os valores correspondentes ao passivo dos últimos cinco anos sobre as parcelas não pagas serão indenizadas pela Embrapa em até sessenta dias, a partir da vigência deste acordo." (fl. 07)

"A Embrapa, a partir da homologação desse acordo, eliminará as condições discriminatórias estabelecidas para seus empregados, em relação aos benefícios previstos no Plano de Cargos e Salários nas seguintes situações:

**1.** Adicional por Tempo de Serviço - estenderá a todos os seus empregados o disposto no item 46 alínea J do PCS da empresa, integrando os valores proporcionalmente adquiridos aos empregados contratados a partir de 27 de maio de 1997 e enquadrados no item 48, alínea i.

**2.** Complementação Pecuniária - restabelecendo para todos os empregados enquadrados nas condições descritas pelo item 46, alínea m, e item 48, alínea l, independentemente de cargo, data de contratação ou transferência para as unidades enquadradas nos citados itens do PCS.

**3.** Licença Especial - estenderá a todos os seus empregados o disposto no item 46, alínea i do PCS da empresa, integrando os valores proporcionalmente adquiridos aos empregados contratados a partir de 27 de maio de 1997 e enquadrados no item 48 do PCS." (fl. 08)

A própria Empresa deve regular a base de incidência e as demais condições de pagamento das parcelas que instituiu por norma interna, assim como apontar os respectivos beneficiários, valendo-se, naturalmente, de critérios que não aritrem com a isonomia, a razoabilidade e a proporcionalidade.

**Indefiro.**

**CLÁUSULA 5 - DA JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

"A jornada de trabalho semanal na Embrapa é de 36h (trinta e seis horas), com seis horas corridas em dois turnos. A jornada integral (jornada diária acrescida de horas extraordinárias) não poderá exceder ao limite de 40h (quarenta horas) semanais.

**Parágrafo Primeiro** - Não será considerada alteração do contrato de trabalho primitivo, no que se refere à jornada de trabalho de 8 (oito) horas, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de empregados contratados para jornada de trabalho de duração inferior, a designação ou cessão de empregado para servir em Empresas Estaduais de Pesquisa ou Extensão Rural, em entidades vinculadas ao SNPA ou SIBRATER, ou em órgão da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, cuja jornada de trabalho seja inferior à mencionada acima. Outrossim, ao retornar ao trabalho na Embrapa, o empregado deverá voltar a cumprir a jornada de trabalho para a qual foi contratado, sem que a excepcionalidade, ainda que anterior à vigência do presente acordo, venha a aderir ao contrato de trabalho ou constituir razão para concessão de benefício de qualquer espécie.

**Parágrafo Segundo** - Os trabalhos extraordinários prestados serão acrescidos de 75% (setenta e cinco por cento) horas normais e de 150% (cento e cinquenta por cento) horas especiais - domingos e feriados.

**Parágrafo Terceiro** - As horas extras trabalhadas em período noturno, a saber, das vinte e duas (22) horas às seis (6) horas, incidirão os adicionais sobre o valor calculado da hora noturna.

**Parágrafo Quarto** - Os empregados que percebem adicional de insalubridade poderão realizar horas extras, em atividades não-insalubres, desde que não ultrapassem o limite de duas horas diárias e a jornada máxima semanal estabelecida no dispositivo constitucional.

**Parágrafo Quinto** - A EMBRAPA se compromete a apurar eventuais descumprimentos das normas internas de programação e remuneração de horas extras, no prazo de 30 (trinta) dias do comunicado efetuado pelo SINPAF.

**Parágrafo Sexto** - A EMBRAPA fará constar nos contracheques dos empregados o número de horas extras que estão sendo pagas naquele mês.

**Parágrafo Sétimo** - Os trabalhos extraordinários prestados, inclusive aos domingos e feriados, se compensados, dar-se-ão à razão de, para cada hora extra trabalhada corresponderá a uma folga acrescida do percentual equivalente a hora extra realizada, ou seja, norma 75% (setenta e cinco por cento) e especial de 150% (cento e cinquenta por cento).

**Parágrafo Oitavo** - A Embrapa pagará horas extras para todos os empregados independentemente do cargo.

**Parágrafo Nono** - A Embrapa pagará, a partir da vigência desta acordo, aos empregados lotados em Unidades Descentralizadas distantes a mais de 40Km do perímetro urbano, em adicional equivalente a 22 (vinte e duas) horas extras mensais, ou transformará o expediente integral das sextas-feiras em meio-expediente, para compensar o horário in itinere." (fls. 09/10)

**Defiro parcialmente**, nos termos da norma revisanda, com as adaptações estritamente necessárias (Cláusula 3, fls. 103/104):

**"CLÁUSULA 5 - DA JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Não será considerada alteração do contrato de trabalho primitivo, no que se refere à jornada de trabalho de 8 (oito) horas, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de empregados contratados para jornada de trabalho de duração inferior, a designação ou cessão de empregado para servir em Empresas Estaduais de Pesquisa ou Extensão Rural, em entidades vinculadas ao SNPA ou SIBRATER, ou em órgão da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, cuja jornada de trabalho seja inferior à mencionada acima. Outrossim, ao retornar ao trabalho na Embrapa, o empregado deverá voltar a cumprir a jornada de trabalho para a qual foi contratado, sem que a excepcionalidade, ainda que anterior à vigência da presente sentença normativa, venha a aderir ao contrato de trabalho ou constituir razão para concessão de benefício de qualquer espécie.

**Parágrafo Primeiro** - Na hipótese de realização de horas extras, a Embrapa remunerará essas horas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal. O adicional de horas noturnas será calculado sobre a hora com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

**Parágrafo Segundo** - Os empregados que percebem adicional de insalubridade poderão realizar horas extras, em atividades não-insalubres, obedecidos os limites estabelecidos nas normas internas da Empresa.

**Parágrafo Terceiro** - A EMBRAPA se compromete a apurar eventuais descumprimentos das normas internas de programação e remuneração de horas extras, no prazo de 30 (trinta) dias do comunicado efetuado pelo SINPAF.

**Parágrafo Quarto** - A EMBRAPA fará constar nos contracheques dos empregados o número de horas extras que estão sendo pagas naquele mês.



**Parágrafo Quinto** - A Embrapa se compromete a realizar levantamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação da presente sentença normativa, visando a identificar a existência de horas 'in itinere', bem como a apresentar propostas visando à regularização do assunto."

#### CLÁUSULA 6 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

"Em junho de cada ano, a Embrapa pagará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário descontando, se for o caso, o valor pago antecipadamente.

**Parágrafo Primeiro** - A Embrapa antecipará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário, a qualquer tempo em casos emergenciais, atendendo prioritariamente ocorrências de internação, doenças dos empregados e dependentes legais e/ou morte de dependente legal, mediante solicitação formal do empregado e comprovação do óbito, quando for o caso.

**Parágrafo Segundo** - No caso de o empregado já ter recebido antecipações do 13º salário, a Embrapa procederá à sua atualização, efetivando o pagamento com base no salário vigente à data da internação ou da ocorrência que tenha caracterizado a emergência."

(fl. 12)

Trata-se de cláusula preexistente (cláusula 4ª, fl. 104).

#### Defiro.

#### CLÁUSULA 7 - GOZO DE FÉRIAS

"Adicionalmente ao adiantamento de férias a Embrapa pagará a todos os seus empregados, independentemente de cargo ou data de contratação, um salário extra não reembolsável por ocasião do gozo de férias."

(fl. 13)

O trabalhador recebe suficiente tutela do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, com o abono de 1/3 sobre o salário normal por ocasião das férias anuais remuneradas.

#### Indefiro.

#### CLÁUSULA 8 - CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, ESTAGIÁRIOS E BOLSISTAS

"A Embrapa, na contratação de serviços terceirizados, bolsistas ou estagiários, por meio de contratações individuais ou por seleção pública de empresas, fundações ou cooperativas, deverá garantir em cláusula contratual o fornecimento das mesmas condições praticadas pela empresa aos seus empregados, no que diz respeito a plano de saúde, previdência complementar, auxílio alimentação, transporte gratuito e demais condições expressas neste instrumento de acordo coletivo.

**Parágrafo Único** - Fica vedada a utilização da mão-de-obra de estagiários para preenchimento da vacância de postos de trabalho, cujas atividades sejam desempenhadas pelo pessoal permanente da Empresa."

(fls.13/14)

Não se aplica o princípio da isonomia a trabalhadores que não mantêm sequer vínculo empregatício com a Empresa tomadora de serviços.

Já os eventuais abusos na terceirização de certas atividades, ou na contratação de estagiários, devem ser examinados caso a caso, o que inviabiliza a fixação de norma genérica e abstrata.

#### Indefiro.

#### CLÁUSULA 9 - LICENÇA ESPECIAL

"A Embrapa respeitará a proporcionalidade dos benefícios da licença especial e permitirá o gozo anual proporcional ao benefício adquirido desde que solicitado pelo Empregado, podendo ser cumulativo ao período de férias.

**Parágrafo Primeiro** - A transformação em pecúnia da licença especial será atendida obedecendo rigorosamente à ordem de data de solicitação junto ao DGP nas Unidades Centrais e/ou Setores de Recursos Humanos (SRH's) das Unidades Descentralizadas.

**Parágrafo Segundo** - A Embrapa permitirá o parcelamento da licença especial em períodos mínimos de dez (10) dias, podendo ser cumulativo ao período de férias.

**Parágrafo Terceiro** - Quando da dispensa do empregado por demissão ou aposentadoria a Embrapa compromete-se a pagar os períodos proporcionais adquiridos."

(fl. 14)

A Empresa deve disciplinar as vantagens que ela mesma instituiu por normas internas.

#### Indefiro.

#### CLÁUSULA 10 - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

"A Embrapa concederá, a partir de 01/05/2004, um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-base de todos os empregados que optarem pela dedicação exclusiva, como única remuneração laboral.

**Parágrafo Primeiro** - Esse adicional é optativo, podendo, o empregado, decidir pelo não-recebimento dele.

**Parágrafo Segundo** - Quando comprovada a remuneração de empregado optante pela Dedicção Exclusiva, por qualquer outra fonte, a concessão do benefício será imediatamente interrompida, devendo, o mesmo, ressarcir a Embrapa pelos adicionais recebidos indevidamente."

(fl. 15)

A cláusula onera excessivamente o empregador.

#### Indefiro.

#### CLÁUSULA 11 - TRABALHO EM DIA NÃO-ÚTIL

"É devida a remuneração de cento e cinquenta por cento (150%) do trabalho em domingos e feriados, sem prejuízo do repouso remunerado, no intervalo máximo de dez dias de jornada diária ininterrupta.

**Parágrafo Primeiro** - A Embrapa pagará refeição aos empregados que trabalharem aos sábados, domingos e feriados o valor correspondente a um tickete por dia trabalhado visando a garantir sua alimentação.

**Parágrafo Segundo** - A Embrapa garantirá aos empregados que realizam trabalhos habituais em dia não útil o repouso remunerado em pelo menos um domingo por mês."

(fl. 15)

**Defiro parcialmente**, na esteira da norma preexistente (cláusula 5, fl. 104):

"**CLÁUSULA 11 - TRABALHO EM DIA NÃO-ÚTIL.** É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, não compensados, desde que para esse não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

**Parágrafo Único** - Ao empregado em trabalho em fins de semana e/ou feriados, será assegurado pela Empresa, mediante a forma operacional mais adequada, a sua alimentação."

#### CLÁUSULA 12 - INSALUBRIDADE E ADICIONAL

A Embrapa, a partir da vigência do presente Acordo, pagará o adicional de insalubridade tendo como referência o salário-base do empregado.

**Parágrafo Primeiro** - Nas Unidades onde for constatada qualquer alteração nas condições de trabalho, a Embrapa compromete-se a tomar todas as iniciativas para realizar novos laudos. Na impossibilidade de inspeção por profissional do quadro da Empresa, será contratado especialista de comprovada competência e credenciado junto ao MTE para levantamento e formulação de laudos das condições de insalubridade e periculosidade.

**Parágrafo Segundo** - Fica assegurada ao SINPAF a indicação de representante para acompanhar a elaboração de laudos periciais, ficando desde já estabelecido que, não havendo indicação de representante por parte do SINPAF, no prazo de 15 (quinze) dias após ser notificado, o laudo emitido por técnico contratado pela Embrapa será aceito como definitivo na caracterização da insalubridade ou periculosidade."

(fl. 16)

**Defiro parcialmente**, nos exatos termos da regra revisanda (cláusula 6, fls. 104/105):

"**CLÁUSULA 12 - REALIZAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS.** Nas Unidades onde for constatada qualquer alteração nas condições de trabalho, a Embrapa compromete-se a tomar todas as iniciativas para realizar novos laudos. Na impossibilidade de inspeção por profissional do quadro da Empresa, será contratado especialista de comprovada competência e credenciado junto ao MTE para levantamento e formulação de laudos das condições de insalubridade e periculosidade.

**Parágrafo Primeiro** - Fica assegurada ao SINPAF a indicação de representante para acompanhar a elaboração de laudos periciais, ficando desde já estabelecido que, não havendo indicação de representante por parte do SINPAF, no prazo de 15 (quinze) dias após ser notificado, o laudo emitido por técnico contratado pela Embrapa será aceito como definitivo na caracterização da insalubridade ou periculosidade.

**Parágrafo Segundo** - A Embrapa destinará, anualmente, com a participação das CIPAS, recursos de seu orçamento para gastos na melhoria de condições de trabalho, compra de equipamentos, treinamento sobre segurança do trabalho e intercâmbio entre cipeiros."

#### CLÁUSULA 13 - PROTEÇÃO ÀS GESTANTES

"A Embrapa assegurará às suas empregadas gestantes, na hipótese de estarem expostas ou submetidas a condições insalubres ou perigosas, na conformidade da legislação aplicável, ou mediante prescrição médica, o automático remanejamento de atividades e/ou local de trabalho, durante o período de gestação."

(fl. 17)

Trata-se de norma preexistente que tutela a saúde e a segurança da empregada gestante, amparando, em última análise, o próprio nascimento (cláusula 7, fl. 105).

#### Defiro.

#### CLÁUSULA 14 - ADICIONAL DE TITULARIDADE

"A Embrapa, a partir da vigência deste Acordo, ampliará o benefício de adicional de titularidade previsto nos termos do PCS/98, Item 46, letra K, e Item 48, letra J, nas seguintes condições

**1.** A todos os empregados que possuam pós-graduação *latu-sensu*/MBA reconhecido pelo MEC em áreas do conhecimento relacionadas com o cargo exercido, uma gratificação de 15% (quinze por cento).

**2.** A todos os empregados detentores de título de mestrado ou equivalente, reconhecido pelo MEC em áreas do conhecimento relacionadas com o cargo exercido, uma gratificação de 30% (trinta por cento).

**3.** A todos os empregados detentores de título de doutorado, reconhecido pelo MEC em áreas do conhecimento relacionadas com o cargo exercido, uma gratificação de 60% (sessenta por cento).

**Parágrafo Único** - O adicional de titularidade não será cumulativo em função do cargo ou curso realizado. Sendo considerado o de maior grau que o empregado possuir."

(fl. 17)

Toca à Empresa a disciplina das vantagens que ela mesma instituiu.

#### Indefiro.

#### CLÁUSULA 15 - COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - CIPA

"As eleições dos membros da CIPA serão efetuadas de acordo com a Portaria MT nº 3.214, NR 05, e Portaria SSMT nº 33, com comissão eleitoral constituída paritariamente entre a empresa e o SINPAF.

**Parágrafo Primeiro** - A Embrapa e o SINPAF promoverão, na vigência deste acordo, a realização de um seminário para debater as condições de segurança, saúde física e mental dos empregados, visando a apresentar sugestões para estimular a participação dos membros da CIPA em suas atividades, bem como formas de incentivo para o funcionamento das CIPAS, além daquelas previstas na legislação.

**Parágrafo Segundo** - Aos membros titulares da CIPA serão asseguradas condições para desenvolvimento de atividades pertinentes à função, incluindo, quando for o caso, o tempo necessário.

**Parágrafo Terceiro** - A Embrapa estimulará e facilitará a participação dos membros da CIPA em atividades de treinamento e cursos direcionados a essa área.

**Parágrafo Quarto** - A Embrapa compromete-se a, no prazo de dez dias úteis, se pronunciar oficialmente quanto a qualquer solicitação por escrito feita pela CIPA.

**Parágrafo Quinto** - A Embrapa destinará, anualmente, com a participação das CIPAs, recursos de seu orçamento para gastos na melhoria de condições de trabalho, compra de equipamento, treinamento sobre segurança do trabalho e intercâmbio entre Cipeiros."

(fl. 20)

**Defiro parcialmente**, nos termos da norma revisanda (cláusula 8, fl. 105):

"**CLÁUSULA 15 - COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - CIPA.** As eleições dos membros da CIPA serão efetuadas de acordo com a Portaria MT nº 3.214, NR 05, e Portaria SSMT nº 33, com comissão eleitoral constituída paritariamente entre a empresa e o SINPAF nas respectivas Unidades Centrais ou Descentralizadas e Seções Sindicais.

**Parágrafo Primeiro** - A Embrapa e o SINPAF constituirão grupo de trabalho visando a apresentar sugestões para estimular a participação dos membros da CIPA em suas atividades, bem como formas de incentivo para o funcionamento das CIPAs, além daquelas previstas na legislação.

**Parágrafo Segundo** - Aos membros titulares da CIPA serão asseguradas condições para desenvolvimento de atividades pertinentes à função, incluindo, quando for o caso, o tempo necessário para reuniões com os trabalhadores.

**Parágrafo Terceiro** - A Embrapa estimulará e facilitará a participação dos membros da CIPA em atividades de treinamento e cursos direcionados a essa área.

**Parágrafo Quarto** - A Embrapa compromete-se a, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se oficialmente quanto a qualquer solicitação por escrito feita pela CIPA."

#### CLÁUSULA 16 - DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

"Os anteprojetos, estudos, propostas e normas regulamentares que se refiram a desenvolvimento, valorização e avaliação dos empregados serão submetidos à Diretoria Executiva, após análise e coleta de sugestões das Unidades Centrais, Descentralizadas e do SINPAF.

**Parágrafo Primeiro** - A Embrapa assegurará aos empregados afetados por mudanças organizacionais/tecnológicas ou processos automatizados treinamento para nova capacitação ou readaptação funcional, sem prejuízo na remuneração.

**Parágrafo Segundo** - A Embrapa compromete-se, na vigência deste acordo, com a participação do SINPAF, a revisar e implantar o Plano de Cargos e Salários, promovendo ampla discussão entre empregados."

(fl. 21)

**Defiro parcialmente**, nos termos da norma revisanda (cláusula 9, fl. 105):

"**CLÁUSULA 16 - REVISÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS.** A Embrapa compromete-se, na vigência desta sentença normativa, a elaborar proposta de revisão do Plano de Cargos e Salários - PCS, assegurando a participação do SINPAF e a ampla discussão entre os empregados da Empresa."

#### CLÁUSULA 17 - PROMOÇÕES E CRITÉRIOS

"A Embrapa manterá o sistema de promoções anual por mérito e antiguidade, para seus empregados de todas as unidades, destinando o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a folha de pagamento, incluindo salário bruto, função gratificada, adicional por tempo de serviço, adicional de titularidade e complementação pecuniária.

**Parágrafo Primeiro** - A Embrapa garantirá a constituição de um Comitê de Promoção em cada unidade composta pelo Chefe da Unidade, por dois empregados por ele designado e três representantes dos empregados escolhidos diretamente por estes.

**Parágrafo Segundo** - Os empregados da Embrapa à disposição das OEPAS, desde que implantado o Sistema de Avaliação, homologado pela Embrapa, participação do processo de promoção.

**Parágrafo Terceiro** - Será assegurado ao empregado o direito de apresentar recurso ao Comitê de Promoção, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de divulgação do resultado na unidade, ficando a Embrapa obrigada a dar a resposta de maneira formal ao empregado, no prazo de três (03) dias.

**Parágrafo Quarto** - A listagem dos empregados indicados para promoção com sua respectiva pontuação será divulgada nos quadros de avisos das unidades após sua aprovação pelos Comitês de Promoção de cada unidade central e descentralizada.

**Parágrafo Quinto** - A Embrapa publicará anualmente o nome e a data da última promoção de todos os empregados que têm mais de um ano sem promoção para efeito da promoção por antiguidade."

(fl. 22)

**Defiro parcialmente**, nos moldes da norma coletiva preexistente (cláusula 10, fls. 105/106):

"**CLÁUSULA 17 - PROMOÇÕES E CRITÉRIOS.** A Embrapa manterá o sistema de promoções e progressão salarial por mérito e progressão salarial por antiguidade para seus empregados, destinando o percentual de 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento, incluindo salário-base, função gratificada, adicional por tempo de serviço, adicional de titularidade e complementação pecuniária.

**Parágrafo Primeiro** - A Embrapa garantirá a constituição de um Comitê de Promoção em cada unidade composta pelo Chefe da Unidade, por dois empregados por ele designados e dois representantes dos empregados escolhidos diretamente por estes.



**Parágrafo Segundo** - Os empregados da Embrapa à disposição das OEPAS, desde que implantado o Sistema de Avaliação, homologado pela Embrapa, participação do processo de promoção.

**Parágrafo Terceiro** - Será assegurado ao empregado o direito de apresentar recurso ao Comitê de Promoção, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de divulgação do resultado na unidade, ficando a Embrapa obrigada a dar a resposta de maneira formal ao empregado, no prazo de três (03) dias.

**Parágrafo Quarto** - A listagem dos empregados indicados para promoção, com sua respectiva pontuação, será divulgada nos quadros de avisos das unidades após sua aprovação pelos Comitês de Promoção de cada unidade central e descentralizada."

#### **CLÁUSULA 18 - AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GRATIFICAÇÃO POR RESULTADO**

"Fica assegurado ao SINPAF a apresentação, no mês de dezembro de cada ano, de sugestões visando ao aperfeiçoamento e à melhoria do sistema de avaliação e premiação por resultados."

(fl. 23)

A norma encontra precedente no instrumento coletivo revisando (cláusula 11, fl. 106).

#### **Defiro.**

#### **CLÁUSULA 19 - APRIMORAMENTO PROFISSIONAL**

"A Embrapa compromete-se a estudar as solicitações feitas por seus empregados de nível médio e de suporte à pesquisa, visando à participação destes em programas de formação e capacitação de longa duração, em áreas de interesse da Embrapa.

**Parágrafo Primeiro** - Com o atendimento da solicitação, a alteração da jornada de trabalho será caracterizada como acordo de compensação de jornada de trabalho, prevista no artigo 59, parágrafo 2º, da CLT, independentemente de formalização específica, podendo a jornada de trabalho ser reduzida de comum acordo entre as partes, retomando a jornada de 40 (quarenta) horas semanais após o término do curso.

**Parágrafo Segundo** - A Embrapa, atendendo a interesse de seus empregados, facilitará a implantação de ensino fundamental e superior em suas unidades, promovendo incentivos para os empregados que passarem a frequentar regularmente as atividades, bem como aos empregados da empresa que atuarem como instrutores.

**Parágrafo Terceiro** - A Embrapa reservará um mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas do programa de formação e capacitação de longa duração para os empregados da área de suporte à pesquisa.

**Parágrafo Quarto** - Será concedido a todos os trabalhadores em efetivo exercício na Embrapa um bônus de até 360 horas anuais para que participem de cursos de capacitação profissional ou de elevação de escolaridade, em áreas de interesse da empresa, sem que seja exigido dele quaisquer compensações de horários ou que haja determinação de sobrejornada.

**Parágrafo Quinto** - A Embrapa compromete-se a promover a participação de empregados em cursos ou estágios promovidos pelas empresas de pesquisa/tecnologia visando ao aprimoramento e atualização profissional."

(fl. 23)

**Defiro parcialmente**, na forma da regra revisanda (cláusula 12, fl. 106):

"**CLÁUSULA 19 - APRIMORAMENTO PROFISSIONAL.** A Embrapa compromete-se a estudar, caso a caso, as solicitações feitas por seus empregados de nível médio e de suporte à pesquisa, visando à participação destes em programas de formação e capacitação de longa duração, em áreas de interesse da Embrapa.

**Parágrafo Primeiro** - Com o atendimento da solicitação, a alteração da jornada de trabalho será caracterizada como acordo de compensação de jornada de trabalho, prevista no artigo 59, parágrafo 2º, da CLT, independentemente de formalização específica, podendo a jornada de trabalho ser reduzida de comum acordo entre as partes, retornando à jornada de 40 (quarenta) horas semanais após o término do curso.

**Parágrafo Segundo** - A Embrapa, atendendo a interesse de seus empregados, facilitará a implantação de ensino fundamental em suas unidades, promovendo incentivos para os empregados que passarem a frequentar regularmente as atividades, bem como aos empregados da empresa que atuarem como instrutores.

**Parágrafo Terceiro** - A Embrapa compromete-se a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente sentença normativa, apresentar estudo visando ao estabelecimento de um programa de elevação de escolaridade, segundo parâmetros de educação de adultos.

**Parágrafo Quarto** - A Embrapa assegurará, respeitada a legislação vigente, aos empregados afetados por mudanças tecnológicas ou processos automatizados, treinamento para nova capacitação ou readaptação funcional, sem prejuízo na remuneração."

#### **CLÁUSULA 20 - PROMOÇÃO DE INCENTIVO ESCOLAR**

"Fica instituída a promoção de incentivo escolar ao empregado ocupante de cargo Auxiliar ou Assistente de Operações que concluir nível de escolaridade superior àquele exigido para o seu cargo. Ao empregado que satisfizer essa condição será concedida duas referências salariais automaticamente ao apresentar o certificado de conclusão do curso.

**Parágrafo Primeiro** - Aos empregados ocupantes de cargos de Auxiliar e Assistente de Operações que possuam bacharelado reconhecido pelo MEC em áreas do conhecimento relacionadas com a função exercida, a Embrapa pagará um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário-base.

**Parágrafo Segundo** - Aos empregados ocupantes de cargos de Auxiliar e Assistente de Operações, que possuam curso técnico e/ou profissionalizante, reconhecido pelo MEC em áreas do conhecimento relacionados com a função exercida, a Embrapa pagará um adicional de 3,5% (três vírgula cinco por cento) sobre o seu salário-base."

(fl. 24)

O Suscitante não demonstrou a capacidade econômica da Empresa em suportar tais encargos.

#### **Indefiro.**

#### **CLÁUSULA 21 - LIBERAÇÃO EM DIA DE PAGAMENTO**

"A Embrapa concederá folga integral para os empregados das Unidades Descentralizadas por ocasião do pagamento dos salários, estudadas as conveniências e necessidades de cada uma, obedecendo às normas próprias da Empresa."

(fl. 25)

**Defiro parcialmente**, nos termos do instrumento normativo revisando (cláusula 13, fl. 106):

"**CLÁUSULA 21 - LIBERAÇÃO EM DIA DE PAGAMENTO.** A Embrapa poderá conceder folga integral ou parcial, por ocasião do pagamento dos salários, para os empregados das Unidades Descentralizadas, estudadas as conveniências e necessidades de cada uma, obedecendo-se às normas próprias da Empresa."

#### **CLÁUSULA 22 - DO RÉCESSO DE FIM DE ANO**

"A Embrapa passará a adotar o período de recesso de fim de ano, compreendido o período dos dias úteis da semana que anteceder a data comemorativa ao natal e o intervalo entre este e a comemoração do ano novo.

**Parágrafo Único** - Aos empregados que, por necessidades inadiáveis forem convocados ao trabalho, será permitido o gozo de igual período na semana imediatamente posterior às comemorações do ano novo."

(fl. 25)

A concessão e o gozo de férias constituem matéria satisfatoriamente disciplinada em lei.

#### **Indefiro.**

#### **CLÁUSULA 23 - DIREITO À ASSEMBLÉIA**

"A Embrapa reconhece o direito à assembleia dos seus empregados e, para tanto, mediante solicitação com antecedência mínima de 48 horas, autorizará a utilização de dependências físicas do tipo auditório ou outro espaço adequado, existentes em suas Unidades Descentralizadas e na Sede.

**Parágrafo Único** - Nas assembleias dentro ou fora das instalações da empresa, desde que regularmente convocadas pelo SINPAF, será permitido o livre trânsito e acesso, em tempo e hora, dos empregados sindicalizados, dos dirigentes sindicais e de seus convidados, de forma que todos os interessados possam livremente participar das assembleias."

(fl. 26)

**Defiro parcialmente**, nos estritos termos da norma coletiva preexistente (cláusula 14, fl. 107):

"**CLÁUSULA 23 - DIREITO À ASSEMBLÉIA.** A Embrapa reconhece o direito à assembleia dos seus empregados e, para tanto, poderá autorizar, mediante solicitação com antecedência mínima de 48 horas, a utilização de dependências físicas do tipo auditório ou outro espaço adequado, existentes em suas Unidades Descentralizadas e na Sede.

**Parágrafo Único** - Desde que regularmente convocados pelo SINPAF, nas assembleias dentro ou fora das instalações da empresa, será permitido o livre trânsito e acesso, em tempo e hora, dos empregados sindicalizados e dos dirigentes sindicais, de forma que todos possam livremente participar das assembleias."

#### **CLÁUSULA 24 - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIS OU SOCIAIS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA**

"Os empregados serão liberados de suas funções na Embrapa, para exercício exclusivo da atividade sindical e/ou social de relevância pública, a partir da data da posse e por meio de comunicação formal à empresa:

1. Por tempo integral, sete (7) membros da Diretoria Nacional;
2. Por tempo integral, um (1) diretor de cada Seção Sindical que tenha mais de cem (100) filiados, e por meio expediente, ou vinte (20) horas semanais um diretor de cada Seção Sindical, com até cem (100) filiados;

3. Por duas (2) horas de expediente por mês, todos os filiados do SINPAF em cada Seção Sindical, para participarem de assembleias gerais, debates ou palestras promovidas pelo SINPAF. A Embrapa poderá ampliar o número de horas previstas neste item, desde que, em entendimentos prévios entre Seção Sindical e a chefia da Unidade, haja concordância com a realização do evento;
4. Por cinco (5) dias úteis para participarem do Congresso do SINPAF, os delegados eleitos por voto secreto e direto, ou assembleias de cada Seção Sindical; os presidentes das Seções Sindicais e; todos os membros titulares da Diretoria Nacional e da Auditoria Fiscal Nacional;

5. Por três (3) dias úteis, nos anos em que não ocorre o Congresso, os presidentes das Seções Sindicais, os membros titulares da Diretoria Nacional para participarem de reuniões da Plenária Nacional do SINPAF;
6. Por três (3) dias úteis/ano, todos os membros titulares ou suplentes em exercício da Diretoria Nacional do SINPAF para participarem de reunião ordinária da Diretoria Nacional do SINPAF;

7. Por dez (10) dias úteis/ano, três (3) membros da Auditoria Fiscal Nacional, para participarem de reunião de apreciação das contas do SINPAF;
8. Por cinco (5) dias úteis/ano, na proporção de um (1) delegado para cada cinquenta (50) filiados, os delegados eleitos na Seções Sindicais, os presidentes das Seções Sindicais e o Diretor Regional para participarem da plenária regional.

9. Por três (3) dias úteis, a cada trimestre, dirigentes sindicais e filiados para participarem de cursos de Formação Sindical promovidos pelo SINPAF. O número de participantes, por Unidade, será definido previamente entre as Seções Sindicais e as Chefias das Unidades Centrais e Descentralizadas.

10. Por um (1) dia útil por semana para exercer as atividades inerentes de conselheiro(a) de Conselho de Políticas Públicas, ou conforme acordo entre o empregado(a) conselheiro(a) a Chefia da Unidade.

**Parágrafo Primeiro** - Caso seja constatado que dirigentes sindicais e/ou empregados(as) liberados para o exercício do mandato sindical e/ou atividade social de relevância pública estejam exercendo atividades alheias ao disposto no caput desta cláusula, a direção da Embrapa comunicará o fato à Direção Nacional do SINPAF, para providências.

**Parágrafo Segundo** - A aplicação de punições administrativas a dirigentes sindicais somente poderá ser realizada após relatório conclusivo elaborado por comissão paritária, com membros indicados pela Embrapa e SINPAF,

**Parágrafo Terceiro** - Os dirigentes sindicais liberados total ou parcialmente, para o exercício da atividade sindical, ficam dispensados do preenchimento do Sistema de Avaliação e Desempenho e excluídos para o cômputo do Sistema de Avaliação de Unidades."

(fl. 26)

**Defiro parcialmente**, conforme a redação da norma preexistente (cláusula 15, fl. 107):

"**CLÁUSULA 24 - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIS.** Serão liberados de suas funções na Embrapa, para exercício exclusivo da atividade sindical, a partir da data da posse e através de comunicação formal à empresa:

1. Por tempo integral, 4 (quatro) membros da Diretoria Nacional, vedada a alteração da escolha antes de decorridos 6 (seis) meses da indicação;

2. Por tempo integral, mediante ressarcimento dos salários e encargos sociais, até 08 (oito) dirigentes nacionais;

3. Por 12 (doze) horas semanais, um (1) diretor de cada Seção Sindical. Esse tempo poderá ser ampliado até o limite de 20 (vinte) horas semanais, caso na Unidade exista programa de elevação de escolaridade formalmente instituído e sob a coordenação do SINPAF. Nesse caso, a Direção Nacional do SINPAF deverá enviar comunicado por escrito à Chefia da Unidade;

4. Por duas (2) horas de expediente, por semestre, com comunicação prévia de 48 (quarenta e oito) horas, todos os filiados do SINPAF em cada Seção Sindical, para participarem de assembleias gerais promovidas pelo SINPAF;

5. Por cinco (5) dias úteis, uma vez a cada ano, 3 (três) membros da Auditoria Fiscal Nacional, para participarem de reuniões de apreciação de contas do SINPAF;

**Parágrafo Primeiro** - Caso seja constatado que dirigentes sindicais liberados para o exercício do mandato sindical estejam exercendo atividades alheias ao disposto no caput desta cláusula, a direção da Embrapa comunicará o fato à Direção Nacional do SINPAF, para providências.

**Parágrafo Segundo** - Os dirigentes sindicais liberados em tempo integral para o exercício da atividade sindical ficam dispensados do preenchimento do PARTI - do Sistema de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação de Resultados do Trabalho Individual - SAAD-RH, e excluídos para o cômputo do Sistema de Avaliação de Unidades."

#### **CLÁUSULA 25 - LICENÇA PARA ADOÇÃO**

"A Embrapa concederá aos seus empregados e empregadas, em caso de adoção, licença remunerada, da seguinte forma:

1. No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias;
2. No caso de adoção ou guarda judicial de criança acima de 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo Primeiro** - A licença será contada a partir da comprovação do deferimento, pelo Juiz competente, da guarda e posse do menor e do requerimento judicial da adoção.

**Parágrafo Segundo** - O empregado fica obrigado a comprovar, nos doze (12) meses subsequentes ao início da licença, a efetivação da adoção, podendo, a critério da Embrapa e mediante justificativa aceitável, ser prorrogado o prazo por mais doze (12) meses ou, dentro do primeiro ano, caso comprovar que a adoção não consumou por motivo de força maior, alheio à vontade do empregado.

**Parágrafo Terceiro** - A licença de que trata o caput desta cláusula só será concedida uma única vez a cada ano, na hipótese de novas adoções.

**Parágrafo Quarto** - Não sendo comprovada a adoção no prazo referido no parágrafo segundo, a licença concedida será reduzida da primeira licença especial, ainda não gozada, a que a(o) empregada(o) tiver direito."

(fl. 28)

**Defiro parcialmente**, nos termos da norma preexistente (cláusula 16, fls. 107/108):

"**CLÁUSULA 25 - LICENÇA PARA ADOÇÃO.** A Embrapa concederá às suas empregadas licença remunerada de, no mínimo, (90) noventa dias, em caso de adoção.

**Parágrafo Primeiro** - A licença será contada a partir da comprovação do deferimento, pelo Juiz competente, da guarda e posse do menor e do requerimento judicial da adoção.

**Parágrafo Segundo** - A empregada fica obrigada a comprovar, nos doze (12) meses subsequentes ao início da licença, a efetivação da adoção, podendo, a critério da Embrapa e mediante justificativa aceitável, ser prorrogado o prazo por mais doze (12) meses ou, dentro do primeiro ano, caso comprovar que a adoção não se consumou por motivo de força maior, alheio à vontade da empregada.



**Parágrafo Terceiro** - A licença de que trata o caput desta cláusula só será concedida uma única vez a cada ano, na hipótese de novas adoções.

**Parágrafo Quarto** - A licença do pai adotivo será de cinco (5) dias, desde que a criança tenha até doze (12) anos de idade.

**Parágrafo Quinto** - Não sendo comprovada a adoção no prazo referido no parágrafo segundo, a licença concedida será deduzida da primeira licença especial, ainda não gozada, a que a empregada tiver direito."

#### CLÁUSULA 26 - LICENÇA-AMAMENTAÇÃO

"Fica garantido às empregadas o direito de receber o salário, sem prestação de serviço, nos trinta (30) dias subsequentes ao término da licença maternidade quando, comprovadamente, for necessária a amamentação do filho, enquanto a Embrapa não mantiver creches próprias ou convencionadas."

(fl. 30)

A cláusula reproduz o texto da norma coletiva anterior (cláusula 18, fl. 108).

#### Defiro.

#### CLÁUSULA 27 - AUXÍLIO CRECHE/PRÉ-ESCOLA

"A Embrapa, observando a legislação vigente, pagará Auxílio Creche/Pré-escola mensal aos empregados com filhos ou dependentes legais de empregado(a), na faixa etária compreendida a partir do quarto mês de nascimento da criança até completar sete (07) anos de idade, no valor correspondente a duzentos e cinquenta reais/mês (R\$ 250,00/mês) por dependente; facultada à empresa a instalação de creches ou celebração de convênios."

(fl. 30)

**Defiro parcialmente**, com base na norma preexistente (cláusula 19, fl. 108) e na concordância da Suscitada em conceder o auxílio para o empregado que tenha filhos ou dependentes legais de até sete anos de idade, segundo declaração inscrita na ata da penúltima reunião de negociação (fl. 135).

Supero, **no particular**, a ressalva da Empresa, tecida em contestação, de que retira todas as propostas oferecidas durante a fase negocial (fl. 884).

Isso porque a anuência da Empresa, inegavelmente manifestada, comprova, por si só, que a ampliação do benefício é oportuna e conveniente.

Estabeleço a cláusula com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 27 - AUXÍLIO CRECHE/PRÉ-ESCOLA** - A Embrapa, em substituição ao benefício relativo à manutenção de creche, observando a legislação vigente, concederá auxílio mensal aos empregados com filhos ou dependentes legais de até 7 (sete) anos de idade no valor correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dependente, facultada à Empresa a instalação de creches ou celebração de convênios."

#### CLÁUSULA 28 - AUXÍLIO PARA DEPENDENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL

"A Embrapa concederá aos seus empregados auxílio mensal no valor correspondente a trezentos reais (R\$ 300,00) por filho ou dependente legal deficiente físico e/ou mental, sem limite de idade, destinado a auxiliá-lo nas despesas com tratamentos e/ou escolas especializadas"

**Parágrafo Primeiro** - O empregado fará jus ao benefício desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição autorizada, ou por médico pertencente a Convênio mantido pela Empresa.

**Parágrafo Segundo** - A Embrapa concederá aos empregados/empregadas que tenham filho portador de necessidades especiais, o qual necessite de assistência comprovada de seus pais, uma jornada de trabalho de 06 (seis) horas corridas."

(fls.31/32)

**Defiro parcialmente**, com base na norma preexistente (cláusula 20, fl. 108) e na concordância da Suscitada em elevar o valor do auxílio para R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme expressou na penúltima reunião de negociação (ata de fls. 135).

Entendo que o consentimento manifestado pela Empresa bem denota a sua capacidade econômica para suportar tal ônus.

**Nesse aspecto**, igualmente descarto a advertência da Suscitada sobre a exclusão das propostas apresentadas durante as negociações extrajudiciais (contestação, fl. 884)

Fixo a cláusula com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 28 - AUXÍLIO PARA FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**. A Embrapa concederá aos seus empregados auxílio mensal no valor correspondente a trezentos reais (R\$ 300,00) por filho portador de distúrbio mental que o incapacite para as suas atividades normais, sem limite de idade, destinado a auxiliá-lo nas despesas com tratamentos e/ou escolas especializadas."

**Parágrafo Único** - O empregado fará jus ao benefício desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição autorizada, ou por médico pertencente a Convênio mantido pela Empresa.

#### CLÁUSULA 29 - AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

"A Embrapa, a partir de 01/05/2004, fornecerá como valor mensal do auxílio alimentação/refeição a importância de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) para todos os seus empregados."

**Parágrafo Primeiro** - A participação dos empregados nos custos do auxílio-alimentação/refeição será de 2,5% (dois e meio por cento) do valor total.

**Parágrafo Segundo** - O auxílio refeição/alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto nos seguintes casos: a) empregados com contrato de trabalho suspenso; b) empregados cedidos a outros órgãos, e que dele já receba o benefício; c) empregados em benefício pelo INSS por período superior a 180 (cento e oitenta) dias; d) empregados em pós-graduação no exterior com afastamentos do País superior a doze meses.

**Parágrafo Terceiro** - Os empregados em benefício pelo INSS, durante os 180 (cento e oitenta) dias iniciais de seu afastamento, receberão os tíquetes alimentação da Embrapa, que procederá ao respectivo ressarcimento de sua participação ao limite máximo de dois e meio por cento (2,5%) por mês de fornecimento, em seis parcelas consecutivas quando de seu retorno ao trabalho, ou integralmente em caso de rescisão do contrato de trabalho.

**Parágrafo Quarto** - A Embrapa fornecerá adicionalmente aos seus empregados no mês de dezembro de cada ano, a título de cesta natalina, um crédito correspondente ao auxílio refeição/alimentação, conforme caput da cláusula.

**Parágrafo Quinto** - A Embrapa se responsabilizará pelo pagamento/devolução aos seus empregados do auxílio fornecido, caso a empresa fornecedora venha a ter problemas de insolvência e tenha seus créditos rejeitados nos estabelecimentos fornecedores.

**Parágrafo Sexto** - A vantagem ora estipulada não tem natureza salarial.

(fls. 32/33)

**Defiro parcialmente**, com base na norma revisanda (cláusula 21, fls. 108/109), mas elevando o valor do auxílio refeição/alimentação dos atuais R\$ 11,00 (onze reais) para R\$ 12,00 (doze reais), tal qual propôs a Empresa em mesa de negociação (ata de fl. 135).

Concedo a cláusula com a redação a seguir:

"**CLÁUSULA 29 - AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO**. A Embrapa aumentará, a partir de 01/05/2004, o valor facial do vale alimentação/refeição para R\$ 12,00 (doze reais)."

**Parágrafo Primeiro** - As diferenças provenientes da elevação do vale-refeição/alimentação serão pagas em 04 (quatro) parcelas, nos 04 (quatro) meses subsequentes à publicação da presente sentença normativa.

**Parágrafo Segundo** - O empregado poderá optar pelo recebimento deste auxílio na forma de cartão magnético para alimentação ou em vale-refeição.

**Parágrafo Terceiro** - A participação dos empregados nos custos do auxílio-alimentação/refeição obedecerá as faixas de participação atualmente praticadas, com os ajustes decorrentes do reajuste salarial concedido.

**Parágrafo Quarto** - O auxílio-refeição/alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto nos seguintes casos: a) empregados com contrato de trabalho suspenso; b) empregados cedidos a outros órgãos, e que dele já recebam o benefício; c) empregados em benefício pelo INSS por período superior a 90 (noventa) dias; d) empregados em pós-graduação no exterior.

**Parágrafo Quinto** - Os empregados em benefício pelo INSS deverão, durante os 90 (noventa) dias de seu afastamento, recolher mensalmente aos cofres da Embrapa a parcela correspondente à sua participação nos custos do auxílio-alimentação/refeição por meio de Autorização de Recebimento - AR a ser emitida pelo Setor de Recursos Humanos - SRH, ou Departamento de Gestão de Pessoas - DGP, sob pena de suspensão do auxílio.

**Parágrafo Sexto** - A Embrapa se responsabilizará pelo pagamento/devolução aos seus empregados dos créditos/tíquetes fornecidos, caso a empresa fornecedora venha a ter problemas de insolvência e tenha seus créditos/tíquetes rejeitados nos estabelecimentos fornecedores de alimentação.

**Parágrafo Sétimo** - A vantagem ora estipulada não tem natureza salarial."

#### CLÁUSULA 30 - PROGRAMA DE SAÚDE

"A Embrapa manterá em funcionamento o Plano de Assistência Médica da Embrapa - PAM/Embrapa, implantado em primeiro de março de 1994, nos termos do Regulamento aprovado pela Diretoria Executiva da Empresa e SINPAF."

**Parágrafo Primeiro** - A Embrapa descontará mensalmente, de cada empregado participante do PAM, 2% (dois por cento) sobre o salário-base. O desconto será feito em folha de pagamento.

**Parágrafo Segundo** - A Embrapa se compromete a incluir em sua proposta orçamentária para o ano 2005 o valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por usuário do PAM.

**Parágrafo Terceiro** - Será de responsabilidade da Embrapa a operacionalização do Plano, competindo a ela alocar os equipamentos, os materiais e o pessoal que se fizerem necessários.

**Parágrafo Quarto** - A Embrapa apresentará semestralmente, nos meses de janeiro e julho, a prestação de contas do PAM, para conhecimento do Conselho de Administração do PAM.

**Parágrafo Quinto** - A Embrapa implantará no PAM/Embrapa novas modalidades de atendimento à saúde, a saber: psicológico; psiquiátrico, fonoaudiológico, odontológico e dependência química e alcoólica.

**Parágrafo Sexto** - A Embrapa fornecerá a seus empregados, individualmente, extrato discriminatório dos serviços utilizados no PAM.

**Parágrafo Sétimo** - A Embrapa promoverá estudos para permitir a inclusão de dependentes legais pós-morte do titular, dos pais do empregado como dependentes diretos no Plano, bem como do pagamento de auxílio-remédio e de tratamentos intensivos com cobertura total ou parcial pelo Plano de Assistência Médica da Embrapa - PAM."

(fs. 33/34)

**Defiro parcialmente**, nos termos da norma preexistente (cláusula 23, fl. 109), mas elevando o valor por participante do Plano de Assistência Médica da Embrapa (PAM) - a ser contemplado na proposta orçamentária da EMBRAPA relativamente ao ano de 2005 - dos atuais R\$ 30,00 (trinta reais) para R\$ 33,00 (trinta e três reais), em face do reajuste salarial de 10%.

Acolho a cláusula com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 30 - PROGRAMA DE SAÚDE**. A Embrapa manterá em funcionamento o Plano de Assistência Médica da Embrapa - PAM/Embrapa, implantado em primeiro de março de 1994, nos termos do Regulamento aprovado pela Diretoria Executiva da Empresa e SINPAF."

**Parágrafo Primeiro** - A Embrapa descontará mensalmente, de cada empregado participante do PAM, 2% (dois por cento) sobre o salário-base. O desconto será feito em folha de pagamento.

**Parágrafo Segundo** - A Embrapa se compromete a incluir em sua proposta orçamentária para o ano 2005 o valor de R\$ 33,00 (trinta e três reais) por usuário do PAM.

**Parágrafo Terceiro** - Será de responsabilidade da Embrapa a operacionalização do Plano, competindo a ela alocar os equipamentos, os materiais e o pessoal que se fizerem necessários.

**Parágrafo Quarto** - A Embrapa apresentará, semestralmente, nos meses de janeiro e julho, a prestação de contas do PAM, para conhecimento do Conselho de Administração do PAM.

**Parágrafo Quinto** - A Embrapa fornecerá a seus empregados, individualmente, extrato discriminatório dos serviços utilizados no PAM."

#### CLÁUSULA 31 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS E DE PREVENÇÃO

"Todos os empregados serão submetidos, por convocação da Empresa, a exame periódico, orientado para seu cargo/função e idade, em consonância com a lei.

Este exame abrangerá, basicamente:

- 1) Exame clínico minucioso;
- 2) Exames complementares, dos tipos:
  - a) Hemograma completo;
  - b) Urina, tipo I;
  - c) Fezes (MIF, 3 amostras);
  - d) Sorologia para Lues (VDRL);
  - e) Exames preventivos de câncer, cardiológico e diabetes, segundo critérios clínicos;
  - f) Exames de HIV, desde que solicitados formalmente pelo empregado;
  - g) Outros, de acordo com a necessidade, cargo, idade e local de trabalho;
  - h) Exame oftalmológico;
  - i) Exame audiométrico;
  - j) Exame endocrinológico.

**Parágrafo Primeiro** - Nos exames periódicos de que trata esta cláusula, bem como nos exames admissionais e demissionais, não haverá participação financeira do empregado.

**Parágrafo Segundo** - A Embrapa promoverá campanhas de prevenção ao câncer, à hipertensão, diabetes, hepatite "C", AIDS e Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho, contando com o apoio do SINPAF, CIPA e RHs.

**Parágrafo Terceiro** - Embrapa na vigência deste acordo promoverá exames toxicológicos para os empregados que desenvolvem atividades de campo e laboratório, que estejam em contato permanente com produtos químicos."

(fls. 35/36)

**Defiro parcialmente**, concedendo a cláusula com o mesmo texto da regra preexistente (fl. 109, cláusula 22):

"**CLÁUSULA 31 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS E DE PREVENÇÃO**. Todos os empregados serão submetidos, por convocação da Empresa, a exame periódico, orientado para seu cargo/função e idade, em consonância com a lei.

**Parágrafo Primeiro** - Nos exames periódicos de que trata esta cláusula, não haverá participação financeira do empregado.

**Parágrafo Segundo** - A Embrapa elaborará e dará ampla divulgação para todos os trabalhadores o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, bem como o Programa de Risco Ambiental."

#### CLÁUSULA 32 - SERVIÇO DE TRANSPORTE

"A Embrapa manterá em todas as suas Unidades serviço de transporte para deslocamento de seus empregados de suas residências para o local de trabalho e vice-versa, sem quaisquer ônus para os mesmos."

**Parágrafo Primeiro** - A Embrapa fornecerá vale-transporte para os empregados não beneficiados pelo serviço de transporte da empresa ou para aqueles que utilizarem transporte coletivo de linha regular, municipal ou intermunicipal, até o local por onde passa o transporte da Empresa.

**Parágrafo Segundo** - Todos os empregados não beneficiados pelo serviço de transporte da empresa e que utilizam regularmente transporte coletivo de linha normal ficarão isentos de quaisquer descontos relativos a vales-transportes fornecidos.

**Parágrafo Terceiro** - A Embrapa autorizará o uso de veículo para transporte de emergência, ou parta tratamento de saúde dos empregados ou de seus dependentes, residentes em Unidades Descentralizadas, obedecidas as normas de condução de veículo da Empresa.

**Parágrafo Quarto** - Aos empregados que, por conveniência da empresa ou por exigências da lei, cumpram horários ou jornadas especiais, será assegurado o transporte gratuito, no trajeto residência/local de trabalho/residência, por ocasião do início e término da jornada diária."

(fls. 36/37)

**Defiro parcialmente**, nos exatos moldes da norma coletiva preexistente (fl. 110, cláusula 24):

"**CLÁUSULA 32 - SERVIÇO DE TRANSPORTE**. A Embrapa manterá em todas as suas Unidades o serviço de transporte, hoje existente, para deslocamento de seus empregados de suas residências para o local de trabalho e vice-versa, sem nenhum ônus para eles."

**Parágrafo Primeiro** - A Embrapa fornecerá, na forma da lei, vale-transporte para os empregados não beneficiados pelo serviço de transporte da empresa ou para aqueles que utilizarem transporte coletivo de linha regular, municipal ou intermunicipal, até o local por onde passa o transporte da Empresa.

**Parágrafo Segundo** - Os empregados ocupantes de cargos com remuneração até a referência B-01-O ficarão isentos de quaisquer descontos relativos a vales-transportes fornecidos.

**Parágrafo Terceiro** - A Embrapa autorizará o uso de veículo para transporte de emergência dos empregados ou de seus dependentes residentes em Unidades Descentralizadas, obedecendo as normas de condução de veículo da Empresa.

**Parágrafo Quarto** - Aos empregados que, por conveniência da empresa ou por exigências da lei, cumpram horários ou jornadas especiais, será assegurado o transporte gratuito, no trajeto residência/local de trabalho/residência, por ocasião do início e término da jornada diária."

#### CLÁUSULA 33 - SEGURANÇA NO TRABALHO

"A Embrapa manterá todas as instalações da empresa com Equipamentos de Proteção Coletiva, e na impossibilidade de redução e/ou eliminação dos riscos fornecerá, gratuitamente, a seus empregados, equipamentos de proteção individual, uniformes e roupas especiais adequadas, em qualidade e quantidade suficientes, nos casos em que a função desempenhada ou as condições de trabalho assim recomendarem, obedecendo às normas de segurança contidas nas Normas Regulamentadoras - NRs e/ou recomendadas pela CIPA, ficando os empregados obrigados a usar tais equipamentos, uniformes e roupas na execução das suas atividades.

**Parágrafo Primeiro** - A Embrapa fornecerá um mínimo de um (1) conjunto por semestre de uniformes (inclusive botinas e chapéus), quando for o caso, para todos os empregados, inclusive pesquisadores, que exerçam atividade de campo ou laboratório.

**Parágrafo Segundo** - A Embrapa pagará um adicional equivalente a periculosidade aos empregados que exercem funções como: escadadores de árvores, manipuladores de animais selvagens, montarias de eqüinos e bubalinos, manejo de animais em estábulos ou bretes de contenção, laboratórios e atividades no desenvolvimento de produtos transgênicos e outros caso que vierem a ser definidos pela Empresa.

**Parágrafo Terceiro** - Ao empregado exposto às condições de periculosidade, citadas no parágrafo anterior, de forma intermitente, desde que o período de exposição seja igual ou inferior a vinte por cento (20%) da jornada mensal trabalhada, a Embrapa se compromete a pagar o correspondente adicional de periculosidade de forma integral.

**Parágrafo Quarto** - A Embrapa continuará a desenvolver ações necessárias à solução e à prevenção das ocorrências de lesões por esforços repetitivos (LER/DORT), em todos os setores da Empresa.

**Parágrafo Quinto** - A Embrapa, na vigência do acordo, manterá empregados de seu quadro próprio, em todas as suas unidades, com competência no grau de técnicos de segurança no trabalho e outros profissionais de saúde e medicina do trabalho, conforme estabelecem as normas do Ministério do Trabalho e Emprego. Estes profissionais possuirão a atribuição prioritária de implementar política de segurança e medicina do trabalho para todos os empregados.

**Parágrafo Sexto** - A Embrapa compromete-se a formar uma comissão tripartite com representantes indicados pelos empregados, pela empresa e pelo sindicato, com antecedência mínima de sessenta dias, para estudar a escolha de uniformes adequados levando em consideração a qualidade do produto, indicação do fabricante, clima da região, necessidade exigida pela função dentre outros fatores." (fls. 37/38)

**Defiro parcialmente**, nos termos do instrumento coletivo anterior (fl. 110, cláusula 25):

"**CLÁUSULA 33 - SEGURANÇA NO TRABALHO.** A Embrapa manterá todas as instalações da empresa com Equipamentos de Proteção Coletiva, e na impossibilidade de redução e/ou eliminação dos riscos fornecerá, gratuitamente, a seus empregados equipamentos de proteção individual, uniformes e roupas especiais adequadas, em qualidade e quantidade suficientes, nos casos em que a função desempenhada ou as condições de trabalho assim recomendarem, obedecendo às normas de segurança contidas nas Normas Regulamentadoras - NRs e/ou recomendadas pela CIPA, ficando os empregados obrigados a usar tais equipamentos, uniformes e roupas na execução das suas atividades.

**Parágrafo Primeiro** - A Embrapa fornecerá um mínimo de um (1) conjunto por semestre de uniformes (inclusive botina e chapéu), quando for o caso, para todos os empregados, inclusive pesquisadores que exerçam atividade de campo ou laboratório.

**Parágrafo Segundo** - Nenhum empregado será obrigado a trabalhar em atividades insalubres e/ou perigosas, caso a Empresa não lhe forneça o equipamento necessário, estabelecido na legislação pertinente.

**Parágrafo Terceiro** - A Embrapa, após a publicação da presente sentença normativa, pagará um adicional equivalente à periculosidade, proporcional ao tempo de exposição à atividade, aos empregados que exercem funções perigosas de: escadadores de árvores, manipuladores de animais selvagens, montarias em eqüinos ou bubalinos, e de outros casos definidos pela Empresa.

**Parágrafo Quarto** - A Embrapa continuará a desenvolver ações necessárias à solução e à prevenção das ocorrências de lesões por esforços repetitivos (LER/DORT), em todos os setores da empresa."

#### CLÁUSULA 34 - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA

"A Embrapa, na vigência deste Acordo, se compromete a continuar orientando as Unidades Centrais e Descentralizadas a manter e aperfeiçoar a realização de palestras e encontros preparatórios à aposentadoria, cabendo:

1. À Embrapa, exclusivamente: reduzir a jornada de trabalho de empregado ocupante de cargo de jornada de trabalho de 8 (oito) horas, durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data que o habilite a requerer aposentadoria junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social;

2. Ao SINPAF: promover programas e atividades de preparação para a aposentadoria;

3. Ao empregado aposentável: aderir previamente ao programa de redução da jornada de trabalho.

**Parágrafo Primeiro** - Um ano antes de completar o período de tempo de serviço requerido pelo INSS para aposentadoria integral, todo empregado poderá solicitar jornada de trabalho de 6 (seis) horas corridas como forma de transição para a aposentadoria.

**Parágrafo Segundo** - A redução da jornada de trabalho objeto desta cláusula dar-se-á sem que haja a correspondente redução proporcional na remuneração do empregado.

**Parágrafo Terceiro** - A redução da jornada de trabalho somente poderá ser implementada após a constituição de um protocolo a ser firmado pela Embrapa e o SINPAF, acordando a sistemática de redução da jornada de trabalho." (fl. 39)

**Defiro parcialmente**, adotando o teor da norma coletiva preexistente (fl. 110, cláusula 26):

"**CLÁUSULA 34 - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA.** A Embrapa, na vigência da presente sentença normativa, compromete-se a continuar orientando as Unidades Centrais e Descentralizadas a manter e aperfeiçoar a realização de palestras e encontros preparatórios à aposentadoria."

#### CLÁUSULA 35 - DESCONTOS AUTORIZADOS

"A Embrapa, desde que não haja manifestação de seus empregados, fica autorizada a proceder, respeitada a margem consignável, ao desconto das seguintes contribuições mensais e outras parcelas similares: a) contribuições mensais dos filiados do SINPAF e das AEEs; b) despesas médicas e de saúde; c) despesas com refeição e transporte; d) seguro em grupo; e) pagamento de aluguel de imóvel funcional; f) contribuições extraordinárias para o SINPAF e AEEs; g) contribuições para a Ceres; h) consignação de empréstimos e financiamentos.

**Parágrafo Único** - O repasse dos valores das contribuições ao SINPAF dar-se-á em até 4 (quatro) dias úteis, contados da data do efetivo desconto e aos demais credores na forma ajustada entre as partes interessadas." (fls. 39/40)

Certo que a cláusula está prevista no instrumento normativo revisando (fl. 111, cláusula 27). Todavia, deve-se condicionar o desconto ao prévio e expresso consentimento do empregado interessado, em homenagem ao princípio da intangibilidade salarial.

**Defiro parcialmente**, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 35 - DESCONTOS AUTORIZADOS.** A Embrapa, mediante consentimento prévio e expresso do empregado, fica autorizada a proceder, respeitada a margem consignável, ao desconto das seguintes contribuições mensais e outras parcelas similares: a) contribuições mensais dos filiados do SINPAF e das AEEs; b) despesas médicas e de saúde; c) despesas com refeição; d) seguro em grupo; e) pagamento de aluguel de imóvel funcional; f) contribuições extraordinárias para o SINPAF e AEEs; g) contribuições para a Ceres; h) consignação de empréstimos e financiamentos.

**Parágrafo Único** - O repasse dos valores das contribuições ao SINPAF dar-se-á em até 4 (quatro) dias úteis, contados da data do efetivo desconto e aos demais credores na forma ajustada entre as partes interessadas."

#### CLÁUSULA 36 - DESCONTO PARA CAMPANHAS DIVERSAS

"A Embrapa se compromete a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, em folha de pagamento, a favor do SINPAF, as contribuições financeiras obrigatórias e aprovada pelas Assembleias, na forma aprovada pelas Assembleias Gerais da categoria, em conformidade com o Estatuto do SINPAF, assembleias das quais poderão participar todos os empregados da Empresa.

**Parágrafo Primeiro** - Sempre que desejar estabelecer contribuição financeira, o SINPAF fará inserir no Edital de Convocação da Assembleia item específico sobre o assunto

**Parágrafo Segundo** - O desconto de que trata o caput desta cláusula não poderá ser efetuado do empregado que manifestar sua discordância junto ao SINPAF, no prazo de até 10 (dez) dias antes do encerramento dos lançamentos da folha de pagamento do mês em questão.

**Parágrafo Terceiro** - Imediatamente após a aprovação em Assembleia, o SINPAF assume o compromisso de divulgar em cada Unidade as condições e valores dos descontos e a finalidade das contribuições.

**Parágrafo Quarto** - A Embrapa ficará isenta de qualquer responsabilidade, no caso de interpelações judiciais ou extrajudiciais, por parte dos empregados, e as eventuais reclamações ou ações relativas à devolução das contribuições, de que trata o caput desta cláusula, deverá ser proposta diretamente contra o SINPAF, seu exclusivo beneficiário.

**Parágrafo Quinto** - O SINPAF comunicará à Embrapa o valor da contribuição financeira a ser descontada com, pelo menos, trinta (30) dias de antecedência da data de encerramento dos lançamentos da folha de pagamento do mês em questão." (fls. 40/41)

A cláusula obriga o empregador a recolher contribuições imprecisas, a serem fixadas futuramente pelo Sindicato profissional, em desfavor inclusive dos empregados não associados.

**Indefiro-a**, porque, embora esteja prevista no instrumento coletivo revisando (fls. 111/112, cláusula 28), apresenta-se sobremodo genérica e contrária ao Precedente Normativo nº 119/TST.

#### CLÁUSULA 37 - DESCONTO DA TAXA DE REVERSÃO E ÊXITO

"A Embrapa compromete-se a descontar em favor do SINPAF o valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o salário base corrigido, na forma estabelecida por este acordo coletivo, de todos seus empregados sindicalizados e 2% (dois por cento), na mesma forma acima, de seus empregados não sindicalizados, a título de reversão ou êxito de negociação de acordo coletivo, através da primeira folha de pagamento subsequente à assinatura deste acordo.

**Parágrafo Primeiro** - O desconto da taxa prevista no caput desta cláusula será devolvido ao empregado que manifestar oposição individual e por escrito, até quinze dias após a assinatura do acordo coletivo, junto ao SINPAF.

**Parágrafo Segundo** - A devolução será procedida na folha de pagamento do mês subsequente ao fechamento do acordo/dissídio realizado, devendo o SINPAF encaminhar a relação das devoluções a serem efetuadas.

**Parágrafo Terceiro** - A arrecadação prevista no caput desta cláusula será destinada, exclusivamente, à cobertura de despesas com campanhas salariais em 2005." (fl. 41)

**Defiro parcialmente** para, limitando o desconto aos empregados associados, adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST:

"**CLÁUSULA 37 - DESCONTO DA TAXA DE REVERSÃO E ÊXITO.** A Embrapa compromete-se a descontar em favor do SINPAF o valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o salário base corrigido de todos seus empregados sindicalizados, a título de reversão ou êxito de negociação de acordo coletivo, através da primeira folha de pagamento subsequente à publicação da presente sentença normativa.

**Parágrafo Único** - A arrecadação prevista no caput desta cláusula será destinada, exclusivamente, à cobertura de despesas com campanhas salariais em 2005."

#### CLÁUSULA 38 - QUADRO DE AVISOS

"A Embrapa permitirá a colocação de quadros de avisos do SINPAF, nas dependências de cada Unidade da Empresa, para divulgação de informações de interesse da categoria, vedada a divulgação de informações ofensivas a quem quer que seja." (fl. 42)

**Defiro parcialmente**, na forma da regra preexistente (fls. 112/113, cláusula 30):

"**CLÁUSULA 38 - QUADRO DE AVISOS.** A Embrapa permitirá a colocação de quadros de avisos do SINPAF, nas dependências de cada Unidade da Empresa, para divulgação de informações de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja."

#### CLÁUSULA 39 - REALIZAÇÃO DE VÍDEOCONFERÊNCIA

"A Embrapa se compromete a liberar a utilização do sistema Embrapa SAT e da infra-estrutura necessária em suas unidades, tais como operadores, salas, auditórios e equipamentos, a fim de permitir a realização de teleconferências sobre assuntos de natureza sindical, treinamentos e discussões técnicas promovidas pelo SINPAF." (fl. 42)

**Defiro parcialmente**, conforme a norma coletiva precedente (fl. 113, cláusula 31):

"**CLÁUSULA 39 - REALIZAÇÃO DE VÍDEOCONFERÊNCIA.** A Embrapa examinará, caso a caso, e mediante a apresentação prévia da programação, as solicitações apresentadas pelo SINPAF para utilização do sistema Embrapa/SAT e da infra-estrutura necessária em suas unidades, inclusive os recursos humanos para a sua operação, quando da realização de eventos relativos a assuntos de natureza sindical, treinamentos e discussões técnicas promovidas pelo SINPAF."

**Parágrafo Único** - As solicitações deverão ser formalizadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, ficando a utilização, quando for o caso, sujeita à disponibilidade de espaço na grade de programação."

#### CLÁUSULA 40 - EVENTOS NO INTERVALO DO ALMOÇO

"A Embrapa permitirá que o SINPAF promova eventos culturais no horário de almoço dentre de suas bases físicas, a fim de integrar os sindicalizados." (fl. 42)

Há norma preexistente (fl. 113, cláusula 32).

**Defiro.**

#### CLÁUSULA 41 - JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS

"A Embrapa permitirá aos seus empregados, após a utilização dos 5 (cinco) dias previstos na alínea 'c' do item 49 do Plano de Cargos e Salários -PCS, ausência remunerada por até mais 10 (dez) dias, mediante apresentação obrigatória de atestado ou laudo médico que comprove a doença e necessidade de acompanhamento de cônjuge, ascendente ou descendente de 1º grau (pai, mãe, filho, filha)." (fl. 43)

**Defiro parcialmente**, na esteira do instrumento normativo revisando (fl. 113, cláusula 33):

"**CLÁUSULA 41 - JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS.** A Embrapa permitirá aos seus empregados, após a utilização dos 5 (cinco) dias previstos na alínea 'c' do item 49 do Plano de Cargos e Salário -PCS, ausência remunerada por até mais 10 (dez) dias, mediante apresentação obrigatória de atestado ou laudo médico que comprove a doença e necessidade de acompanhamento de cônjuge, ascendente ou descendente de 1º grau (pai, mãe, filho, filha)."

**Parágrafo Único** - Havendo necessidade de continuidade do acompanhamento, a Embrapa antecipará o gozo de licença especial ainda não completada. Na hipótese de o empregado não ter direito à licença especial, será antecipado o gozo de férias, desde que tenham decorrido, pelo menos, 06 (seis) meses do período aquisitivo."

**CLÁUSULA 42 - SEGURO DE VEÍCULO**

"A Embrapa fará manutenção preventiva e corretiva dos automotivos e ônibus a cada três meses."

**Parágrafo Único** - As despesas com franquia de seguro, decorrentes de acidentes com veículo, serão assumidas pela Embrapa quando não for apurada culpa do empregado condutor do veículo." (fls. 43/44)

**Defiro** parcialmente, segundo os termos da norma coletiva preexistente (fl. 126, cláusula 34):

"**CLÁUSULA 42 - SEGURO DE VEÍCULO** A Embrapa compromete-se a realizar, no prazo de 120 dias, a contar da publicação da presente sentença normativa, estudos sobre condições de pagamento de franquia de seguro de carro da frota da empresa, quando dor apurada culpa do empregado condutor do veículo."

**CLÁUSULA 43 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

"A Embrapa disponibilizará informações sobre os valores da cobertura do seguro de vida contratado para seus empregados e cópia da apólice de seguros." (fl. 44)

**Defiro** parcialmente, com fundamento no Precedente Normativo nº 84/TST:

"**CLÁUSULA 43 - SEGURO DE VIDA. ASSALTO.** Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções."

**CLÁUSULA 44 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL**

"A Embrapa reconhece o SINPAF como legítimo representante dos seus empregados nas relações trabalhistas e previdenciárias." (fl. 44)

A norma encontra precedente no instrumento coletivo revisando (fl. 126, cláusula 35). Todavia, deve-se expurgar da cláusula a indevida referência às relações previdenciárias.

Deste modo, **defiro** parcialmente, nos seguintes moldes:

"A Embrapa reconhece o SINPAF como legítimo representante dos seus empregados nas relações trabalhistas."

**CLÁUSULA 45 - DA INSCRIÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS EM ASSOCIAÇÕES, SINDICATO, PLANO DE SAÚDE E FUNDO DE PENSÃO**

"A Embrapa fica autorizada a realizar, por ocasião da assinatura do contrato de trabalho de novos empregados, a inscrição automática deles no plano de saúde - PAM/Embrapa, na Ceres Fundação de Seguridade Social, no SINPAF e na Associação dos Empregados da Embrapa -AEE."

**Parágrafo Primeiro** - Aos empregados inscritos de acordo com o disposto no caput será dado um prazo de noventa dias, a partir da data da contratação, para solicitar o cancelamento da inscrição realizada.

**Parágrafo Segundo** - Ocorrendo o cancelamento da inscrição, a Embrapa promoverá o ressarcimento dos valores descontados do empregado a título de mensalidades/inscrição, e efetuará o desconto dos valores correspondentes aos repasses às instituições beneficiadas." (fls. 44/45)

Trata-se de cláusula preexistente (fl. 126, cláusula 36).

**Defiro.**

**CLÁUSULA 46 - COMISSÃO PARITÁRIA PARA IMPLANTAÇÃO DO PPLR**

"As partes resolvem de comum acordo constituir Grupo de Trabalho para promover a integração dos trabalhos desenvolvidos em relação à produtividade, à participação nos lucros e resultados (PLR), que resultem numa proposta de implantação na Embrapa do Programa de Participação nos Lucros e Resultados (PPLR).

**Parágrafo Primeiro** - A Embrapa fornecerá todos os documentos ou informações relativas ao tema objeto de discussão, quando solicitado por qualquer membro da Comissão.

**Parágrafo Segundo** - O percentual que hoje é destinado ao atual sistema de premiação por resultado, na vigência deste acordo, será revertido para Promoção por Mérito e Antigüidade, até a implementação do PPLR." (fl. 45)

A matéria escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho, a teor dos arts. 2º e 4º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

**Indefiro.**

**CLÁUSULA 47 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

"A Embrapa e o SINPAF, na vigência deste acordo, comprometem-se a realizar negociações visando a implementar norma para constituição e funcionamento de Comissões de Conciliação Prévia estabelecidas pela Lei nº 9958/00, com a atribuição de conciliar conflito individual de trabalho." (fl. 46)

A regra consta do instrumento normativo anterior (fl. 126, cláusula 37).

**Defiro.**

**CLÁUSULA 48 - PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO; CLÁUSULA 49 - AUXÍLIO ESCOLAR/QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL; CLÁUSULA 50 - QUADRO DE PESSOAL; e CLÁUSULA 51 - AUXÍLIO UNIVERSITÁRIO**

"A Embrapa garantirá aos aprovados no Programa de Pós-Graduação todos os benefícios constantes do item 8.2 (Bolsa de Estudos) da Deliberação 17/97 de 18/07/97.

**Parágrafo Primeiro** - A Embrapa corrigirá o valor do auxílio de subsistência mensal da bolsa de estudo de pós-graduação em 100% sobre o valor praticado em abril de 2004.

**Parágrafo Segundo** - A Embrapa se compromete a manter a complementação pecuniária dos empregados enquadrados nas condições descritas pelo item 46, alínea 'm', e item 47, alínea 'L', do PCS, no valor de 25% (Vinte e cinco por cento) aos empregados incorporados ao Programa de Pós-Graduação não contemplados com bolsa e demais auxílios previstos." (fl. 46/47)

"A Embrapa concederá aos seus empregados com salário base de até R\$ 1.000,00 (mil reais) auxílio mensal no valor correspondente a trezentos reais (R\$ 300,00) destinado a auxiliá-los nas despesas com mensalidades e/ou compra de livros.

**Parágrafo Primeiro** - O empregado fará jus ao benefício desde que comprove estar devidamente matriculado em curso de longa duração e frequentar regularmente as aulas em uma instituição de ensino reconhecidas pelo MEC.

**Parágrafo Segundo** - Cabe ao empregado comunicar à empresa os casos de afastamento e/ou cancelamento do curso.

**Parágrafo Terceiro** - Em caso de confirmação pela Embrapa de que o empregado não está frequentando as aulas, o auxílio será cancelado automaticamente." (fl. 47)

"A Embrapa, na vigência deste acordo, realizará estudos visando à redefinição de seu quadro de pessoal e à realização de concurso público para contratação em todas as carreiras, visando a equilibrar a mão-de-obra na condução dos trabalhos." (fl. 47)

"A Embrapa concederá aos seus empregados auxílio mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade paga à universidade privada, objetivando auxiliar e incentivar a capacitação profissional de seus empregados.

**Parágrafo Único** - O empregado fará jus ao benefício desde que sejam comprovados a matrícula e o pagamento das mensalidades." (fl. 47)

O Suscitante **não** apresentou fundamentação alguma para as cláusulas em epígrafe.

**Indefiro.**

**CLÁUSULA 52 - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA**

"A Embrapa compromete-se a pagar a todos os empregados dispensados sem justa causa uma indenização independente da prevista em lei, de acordo com a tabela:

Até 3 anos de serviço completos	1 salário base
De 4 anos incompletos a 7 anos completos	2 salários bases
De 8 anos incompletos a 12 anos completos	3 salários bases
De 13 anos incompletos a 20 anos completos	4 salários bases
Acima de 20 anos	5 salários bases

A tutela do empregado contra a despedida arbitrária está disposta no art. 10, inciso I, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, até que lei complementar regulamente o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal.

**Indefiro.**

**CLÁUSULA 53 - PRÊMIO APOSENTADORIA; CLÁUSULA 54 - GARANTIA À INFORMAÇÃO; e CLÁUSULA 55 - PROCURADOR DA EMBRAPA NAS OEPAS**

"A Embrapa compromete-se a pagar para todos empregados que fizerem jus à aposentadoria um prêmio correspondente a 80% do valor da multa rescisória do FGTS.

**Parágrafo Único** - Para fazer jus ao caput desta cláusula o empregado deverá necessariamente desligar-se do quadro funcional da empresa." (fls. 48/49)

"A Embrapa compromete-se a manter em todas as unidades um local devidamente equipado com microcomputador à disposição de todos os trabalhadores para acesso de informação de e-mails." (fl. 49)

"No mês de novembro de cada ano deverá ser eleito entre os empregados da Embrapa lotados nas OEPAS aquele empregado que exercerá a função de procurador da Embrapa no ano seguinte." (fl. 49)

As cláusulas em destaque também se ressentem de fundamentação.

**Indefiro.**

**CLÁUSULA 56 - FUNÇÃO GRATIFICADA**

"O substituto de empregado que ocupe cargos de função gratificada terá direito ao adicional pela função exercida caso substitua o titular por cinco (05) ou mais dias consecutivos no mês."

**Defiro** parcialmente, de acordo com o Enunciado 159/TST:

"**CLÁUSULA 56 - SUBSTITUIÇÃO.** Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

**CLÁUSULA 57 - CRÉDITOS EM PUBLICAÇÕES**

"A Embrapa permitirá a citação, em suas publicações, dos nomes de todos os trabalhadores (Auxiliares, Assistentes de Operações e Técnicos de Nível Superior) que tenham efetivamente contribuído na condução dos trabalhos." (fl. 49)

A simples realização de tarefas operacionais que dão suporte à pesquisa não imputa ao empregado a co-autoria na produção científica.

**Indefiro.**

**CLÁUSULA 58 - AUXÍLIO EDUCAÇÃO e CLÁUSULA 59 - AUXÍLIO-CESTA BÁSICA**

"A Embrapa ressarcirá anualmente aos empregados que tiverem dependentes com idade entre 07 (sete) e 14 (quatorze) anos o valor de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dependente para cobrir despesas com material escolar e/ou uniforme e/ou matrícula, mediante a apresentação de comprovantes fiscais.

**Parágrafo Único** - Quando os cônjuges forem empregados da empresa, apenas um deles fará jus ao ressarcimento previsto no caput desta cláusula." (fls. 49/50)

"A Embrapa fornecerá adicionalmente aos seus empregados no mês de dezembro de cada ano, a título de cesta natalina, um valor correspondente ao auxílio-cesta básica, conforme caput da cláusula.

**Parágrafo Primeiro** - O auxílio cesta básica será fornecido a todos os empregados, exceto nos seguintes casos: a) empregados com contrato de trabalho suspenso; b) empregados cedidos a outros órgãos, e que dele já receba benefício; c) empregados em benefícios pelo INSS por período superior a 180 (cento e oitenta) dias; empregados em pós-graduação no exterior com agastamentos do País superior a doze meses.

**Parágrafo Segundo** - A Embrapa fornecerá adicionalmente aos seus empregados no mês de dezembro de cada ano, a título de cesta natalina, um valor correspondente ao auxílio-cesta básica, conforme caput da cláusula.

**Parágrafo Terceiro** - A vantagem ora estipulada não tem natureza salarial.

**Parágrafo Quarto** - Será liberado o auxílio-cesta básica até o dia 22 (vinte e dois) do mês anterior." (fl. 50)

O Suscitante, mais uma vez, apresenta reivindicações sem fundamentá-las.

**Indefiro.**

**CLÁUSULA 60 - COMPROMISSO ENTRE AS PARTES**

"As partes se comprometem a respeitar e cumprir as condições e compromissos acordados em ata de negociação, mesmo que não tenham sido objeto deste acordo e abrange a todos os empregados da Embrapa em serviço em 01/05/2004 e todos aqueles admitidos durante a vigência do mesmo." (fl. 50)

A instituição desta cláusula ostenta sentido lógico apenas quando as partes solucionam o litígio autonomamente.

Se o conflito coletivo permanece mesmo após sucessivas tratativas, resta submeter cada uma das cláusulas reivindicadas ao exame da Justiça do Trabalho.

**Indefiro.**

**CLÁUSULA 61 - VIGÊNCIA e CLÁUSULA 62 - GARANTIA DE DATA-BASE**

"O presente Acordo vigorará até 30 de abril de 2005 no que tange às cláusulas 1, 3, 7, 10, 14, 27, 28 e 29, podendo as demais cláusula serem prorrogadas até 30 de abril de 2006, desde que não haja, até 31 de março de 2005, manifestação em contrário de qualquer uma das partes.

**Parágrafo Único** - As cláusulas acordadas entre as partes terão validade imediata, independentemente de homologação no Poder Judiciário." (fl. 51)

"Fica garantida a data-base dos empregados da Embrapa em 1º de maio." (fl. 51)

A data-base de 1º de maio resultou preservada, graças à concessão das medidas postuladas nos protestos judiciais nº 134116/2004 e nº 139036/2004 (fls. 224 e 842).

Constato, outrossim, que as partes ajustaram a vigência da norma coletiva revisanda **para um ano**.

Em semelhante circunstância, **defiro** parcialmente, nos seguintes termos:

"**CLÁUSULA 61 - VIGÊNCIA.** Fixa-se a vigência da presente sentença normativa para o período de 1º de maio de 2004 a 30 de abril de 2005."

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar de ausência de documentos; 2) no Mérito: a) deferir as seguintes Cláusulas: 2º - FORMA DE PAGAMENTO - "A EMBRAPA compromete-se a efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente"; 6º - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - "Em junho de cada ano, a Embrapa pagará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário descontando, se for o caso, o valor pago antecipadamente. Parágrafo Primeiro - A Embrapa antecipará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário, a qualquer tempo em casos emergenciais, atendendo prioritariamente ocorrências de internação, doenças dos empregados e dependentes legais e/ou morte de dependente legal, mediante solicitação formal do empregado e comprovação do óbito, quando for o caso. Parágrafo Segundo - No caso de o empregado já ter recebido antecipações do 13º salário, a Embrapa procederá à sua atualização, efetivando o pagamento com base no salário vigente à data da internação ou da ocorrência que tenha caracterizado a emergência"; 13 - PROTEÇÃO ÀS GESTANTES - "A Embrapa assegurará às suas empregadas gestantes, na hipótese de estarem expostas ou submetidas a condições insalubres ou perigosas, na conformidade da legislação aplicável, ou mediante prescrição médica, o automático remanejamento de atividades e/ou local de trabalho, durante o período de gestação"; 18 - AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GRATIFICAÇÃO POR RESULTADO - "Fica assegurado ao SINPAF a apresentação, no mês de dezembro de cada ano, de sugestões visando ao aperfeiçoamento e à melhoria do sistema de avaliação e premiação por resultados"; 26 - LICENÇA-AMAMENTAÇÃO - "Fica garantido às empregadas o direito de receber o salário, sem prestação de serviço, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término da licença maternidade quando, comprovadamente, for necessária a amamentação do filho, enquanto a Embrapa não mantiver creches próprias ou convencionadas"; 40 - EVENTOS NO INTERVALO DO ALMOÇO - "A Embrapa permitirá que o SINPAF promova eventos culturais no horário de almoço dentro de suas bases físicas, a fim de integrar os sin-



dicalizados"; 45 - DA INSCRIÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS EM ASSOCIAÇÕES, SINDICATO, PLANO DE SAÚDE E FUNDO DE PENSÃO - "A Embrapa fica autorizada a realizar, por ocasião da assinatura do contrato de trabalho de novos empregados, a inscrição automática deles no plano de saúde - PAM/Embrapa, na Ceres Fundação de Seguridade Social, no SINPAF e na Associação dos Empregados da Embrapa-AEE. Parágrafo Primeiro - Aos empregados inscritos de acordo com o disposto no "caput" será dado um prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da contratação, para solicitar o cancelamento da inscrição realizada. Parágrafo Segundo - Ocorrendo o cancelamento da inscrição, a Embrapa promoverá o ressarcimento dos valores descontados do empregado a título de mensalidade/inscrição, e efetuará o desconto dos valores correspondentes aos repasses às instituições beneficiadas"; 47 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - "A Embrapa e o SINPAF, na vigência deste acordo, comprometem-se a realizar negociações visando a implementar norma para constituição e funcionamento de Comissões de Conciliação Prévia estabelecidas pela Lei nº 9958/00, com a atribuição de conciliar conflito individual de trabalho"; b) deferir parcialmente as seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "O reajuste salarial, a incidir sobre os salários vigentes em abril de 2004, será escalonado, conforme o cargo, o nível e a referência do empregado da Embrapa, nos índices a saber: a) 10% (dez por cento) para os níveis I, II e III do cargo de Pesquisador; b) 9,5% (nove vírgula cinco por cento) para os níveis I, II e III do cargo de Técnico de Nível Superior, das referências S-01-A, S-02-A e S-03-A até as referências S01-I, S-02-I e S-03-I, e 9% (nove por cento) para as referências subsequentes; c) 8,5% (oito vírgula cinco por cento) para os níveis I e II do cargo de Assistente de Operações, das referências M-01-A e M-02-A até as referências M-01-J e M-02-J, e 8% (oito por cento) para as referências subsequentes; d) 7,5% (sete vírgula cinco por cento) para os níveis I, II e III do cargo de Auxiliar de Operações, das referências B-01-A, B-02-A e B-03-A até as referências B-01-J, B-02-J e B-03-J, e 7% (sete por cento) para as referências subsequentes"; 5ª - DA JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS - "Não será considerada alteração do contrato de trabalho primitivo, no que se refere à jornada de trabalho de 8 (oito) horas, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de empregados contratados para jornada de trabalho de duração inferior, a designação ou cessão de empregado para servir em Empresas Estaduais de Pesquisa ou Extensão Rural, em entidades vinculadas ao SNPA ou SI-BRATER, ou em órgão da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, cuja jornada de trabalho seja inferior à mencionada acima. Outrossim, ao retornar ao trabalho na Embrapa, o empregado deverá voltar a cumprir a jornada de trabalho para a qual foi contratado, sem que a excepcionalidade, ainda que anterior à vigência da presente sentença normativa, venha a aderir ao contrato de trabalho ou constituir razão para concessão de benefício de qualquer espécie. Parágrafo Primeiro - Na hipótese de realização de horas extras, a Embrapa remunerará essas horas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal. O adicional de horas noturnas será calculado sobre a hora com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento). Parágrafo Segundo - Os empregados que percebem adicional de insalubridade poderão realizar horas extras, em atividades não-insalubres, obedecidos os limites estabelecidos nas normas internas da empresa. Parágrafo Terceiro - A Embrapa compromete-se a apurar eventuais descumprimentos das normas internas de programação e remuneração de horas extras, no prazo de 30 (trinta) dias do comunicado efetuado pelo SINPAF. Parágrafo Quarto - A Embrapa fará constar nos contracheques dos empregados o número de horas extras que estão sendo pagas naquele mês. Parágrafo Quinto - A Embrapa compromete-se a realizar levantamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação da presente sentença normativa, visando a identificar a existência de horas 'in itinere', bem como a apresentar propostas visando à regularização do assunto"; 11 - TRABALHO EM DIA NÃO-ÚTIL - "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, não compensados, desde que para esse não seja estabelecido outro dia pelo empregador. Parágrafo Único - Ao empregado em trabalho em fins de semana e/ou

feriados, será assegurado pela empresa, mediante a forma operacional mais adequada, a sua alimentação"; 12 - REALIZAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS - "Nas unidades onde for constatada qualquer alteração nas condições de trabalho, a Embrapa compromete-se a tomar todas as iniciativas para realizar novos laudos. Na impossibilidade de inspeção por profissional do quadro da empresa, será contratado especialista de comprovada competência e credenciado junto ao MTE para levantamento e formulação de laudos das condições de insalubridade e periculosidade. Parágrafo Primeiro - Fica assegurada ao SINPAF a indicação de representante para acompanhar a elaboração de laudos periciais, ficando desde já estabelecido que, não havendo indicação de representante por parte do SINPAF, no prazo de 15 (quinze) dias após ser notificado, o laudo emitido por técnico contratado pela Embrapa será aceito como definitivo na caracterização da insalubridade ou periculosidade. Parágrafo Segundo - A Embrapa destinará, anualmente, com a participação das CIPAS, recursos de seu orçamento para gastos na melhoria de condições de trabalho, compra de equipamentos, treinamento sobre segurança do trabalho e intercâmbio entre cipeiros"; 15 - COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - CIPA - "As eleições dos membros da CIPA serão efetuadas de acordo com a Portaria MT nº 3.214, NR 05, e Portaria SSMT n.º 33, com comissão eleitoral constituída paritariamente entre a empresa e o SINPAF nas respectivas Unidades Centrais ou Descentralizadas e Seções Sindicais. Parágrafo Primeiro - A Embrapa e o SINPAF constituirão grupo de trabalho visando a apresentar sugestões para estimular a participação dos membros da CIPA em suas atividades, bem como formas de incentivo para o funcionamento das CIPAS, além daquelas previstas na legislação. Parágrafo Segundo - Aos membros titulares da CIPA serão asseguradas condições para desenvolvimento de atividades pertinentes à função, incluindo, quando for o caso, o tempo necessário para reuniões com os trabalhadores. Parágrafo Terceiro - A Embrapa estimulará e fa-

cilitará a participação dos membros da CIPA em atividades de treinamento e cursos direcionados a essa área. Parágrafo Quarto - A Embrapa compromete-se a, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se oficialmente quanto a qualquer solicitação por escrito feita pela CIPA"; 16 - REVISÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS - "A Embrapa compromete-se, na vigência desta sentença normativa, a elaborar proposta de revisão do Plano de Cargos e Salários - PCS, assegurando a participação do SINPAF e a ampla discussão entre os empregados da empresa"; 17 - PROMOÇÕES E CRITÉRIOS - "A Embrapa manterá o sistema de promoções e progressão salarial por mérito e progressão salarial por antiguidade para seus empregados, destinando o percentual de 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento, incluindo salário base, função gratificada, adicional por tempo de serviço, adicional de titularidade e complementação pecuniária. Parágrafo Primeiro - A Embrapa garantirá a constituição de um Comitê de Promoção em cada unidade composta pelo Chefe da Unidade, por 2 (dois) empregados por ele designados e 2 (dois) representantes dos empregados escolhidos diretamente por estes. Parágrafo Segundo - Os empregados da Embrapa à disposição das OEPAS, desde que implantado o Sistema de Avaliação, homologado pela Embrapa, participarão do processo de promoção. Parágrafo Terceiro - Será assegurado ao empregado o direito de apresentar recurso ao Comitê de Promoção, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data de divulgação do resultado na unidade, ficando a Embrapa obrigada a dar a resposta de maneira formal ao empregado, no prazo de 3 (três) dias. Parágrafo Quarto - A listagem dos empregados indicados para promoção, com sua respectiva pontuação, será divulgada nos quadros de avisos das unidades após sua aprovação pelos Comitês de Promoção de cada unidade central e descentralizada"; 19 - APRIMORAMENTO PROFISSIONAL - "A Embrapa compromete-se a estudar, caso a caso, as solicitações feitas por seus empregados de nível médio e de suporte à pesquisa, visando à participação destes em programas de formação e capacitação de longa duração, em áreas de interesse da Embrapa. Parágrafo Primeiro - Com o atendimento da solicitação, a alteração da jornada de trabalho será caracterizada como acordo de compensação de jornada de trabalho, prevista no artigo 59, parágrafo 2º, da CLT, independentemente de formalização específica, podendo a jornada de trabalho ser reduzida de comum acordo entre as partes, retornando à jornada de 40 (quarenta) horas semanais após o término do curso. Parágrafo Segundo - A Embrapa, atendendo a interesse de seus empregados, facilitará a implantação de ensino fundamental em suas unidades, promovendo incentivos para os empregados que passarem a frequentar regularmente as atividades, bem como aos empregados da empresa que atuarem como instrutores. Parágrafo Terceiro - A Embrapa compromete-se a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente sentença normativa, apresentar estudo visando ao estabelecimento de um programa de elevação de escolaridade, segundo parâmetros de educação de adultos. Parágrafo Quarto - A Embrapa assegurará, respeitada a legislação vigente, aos empregados afetados por mudanças tecnológicas ou processos automatizados, treinamento para nova capacitação ou readaptação funcional, sem prejuízo na remuneração"; 21 - LIBERAÇÃO EM DIA DE PAGAMENTO - "A Embrapa poderá conceder folga integral ou parcial, por ocasião do pagamento dos salários, para os empregados das Unidades Descentralizadas, estudadas as conveniências e necessidades de cada uma, obedecendo-se às normas próprias da empresa"; 23 - DIREITO À ASSEMBLÉIA - "A Embrapa reconhece o direito à assembleia dos seus empregados e, para tanto, poderá autorizar, mediante solicitação com antecedência mínima de 48 horas, a utilização de dependências físicas do tipo auditório ou outro espaço adequado, existentes em suas Unidades Descentralizadas e na Sede. Parágrafo Único - Desde que regularmente convocados pelo SINPAF, nas assembleias dentro ou fora das instalações da empresa, será permitido o livre trânsito e acesso, em tempo e hora, dos empregados sindicalizados e dos dirigentes sindicais, de forma que todos possam livremente participar das assembleias"; 24 - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIS - "Serão liberados de suas funções na Embrapa, para exercício exclusivo da atividade sindical, a partir da data da posse e através de comunicação formal à empresa: 1) Por tempo integral, 4 (quatro) membros da Diretoria Nacional, vedada a alteração da escolha antes de decorridos 6 (seis) meses da indicação; 2) Por tempo integral, mediante ressarcimento dos salários e encargos sociais, até 8 (oito) dirigentes nacionais; 3) Por 12 (doze) horas semanais, 1 (um) diretor de cada Seção Sindical. Esse tempo poderá ser ampliado até o limite de 20 (vinte) horas semanais, caso na Unidade exista programa de elevação de escolaridade formalmente instituído e sob a coordenação do SINPAF. Nesse caso, a Direção Nacional do SINPAF deverá enviar comunicado por escrito à Chefia da Unidade; 4) Por 2 (duas) horas de expediente, por semestre, com comunicação prévia de 48 (quarenta e oito) horas, todos os filiados do SINPAF em cada Seção Sindical, para participarem de assembleias gerais promovidas pelo SINPAF; 5) Por 5 (cinco) dias úteis, uma vez a cada ano, 3 (três) membros da Auditoria Fiscal Nacional, para participarem de reuniões de apreciação de contas do SINPAF; Parágrafo Primeiro - Caso seja constatado que dirigentes sindicais liberados para o exercício do mandato sindical estejam exercendo atividades alheias ao disposto no "caput" desta cláusula, a direção da Embrapa comunicará o fato à Direção Nacional do SINPAF, para providências. Parágrafo Segundo - Os dirigentes sindicais liberados em tempo integral para o exercício da atividade sindical ficam dispensados do preenchimento do PARTI - do Sistema de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação de Resultados do Trabalho Individual - SAAD-RH, e excluídos para o cômputo do Sistema de Avaliação de Unidades"; 25 - LICENÇA PARA ADOÇÃO - "A Embrapa concederá às suas empregadas licença remunerada de, no mínimo, 90 (noventa) dias, em caso de adoção. Parágrafo Primeiro - A licença será contada a partir da comprovação do deferimento, pelo Juiz competente, da guarda e posse do menor e do requerimento judicial da adoção. Parágrafo

Segundo - A empregada fica obrigada a comprovar, nos 12 (doze) meses subsequentes ao início da licença, a efetivação da adoção, podendo, a critério da Embrapa e mediante justificativa aceitável, ser prorrogado o prazo por mais 12 (doze) meses ou, dentro do primeiro ano, caso comprovar que a adoção não se consumou por motivo de força maior, alheio à vontade da empregada. Parágrafo Terceiro - A licença de que trata o "caput" desta cláusula só será concedida uma única vez a cada ano, na hipótese de novas adoções. Parágrafo Quarto - A licença do pai adotivo será de 5 (cinco) dias, desde que a criança tenha até 12 (doze) anos de idade. Parágrafo Quinto - Não sendo comprovada a adoção no prazo referido no parágrafo segundo, a licença concedida será deduzida da primeira licença especial, ainda não gozada, a que a empregada tiver direito"; 27 - AUXÍLIO CRECHE/PRE-ESCOLA - "A Embrapa, em substituição ao benefício relativo à manutenção de creche, observando a legislação vigente, concederá auxílio mensal aos empregados com filhos ou dependentes legais de até 7 (sete) anos de idade no valor correspondente a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dependente, facultada à empresa a instalação de creches ou celebração de convênios"; 28 - AUXÍLIO PARA FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - "A Embrapa concederá aos seus empregados auxílio mensal no valor correspondente a R\$300,00 (trezentos reais) por filho portador de distúrbio mental que o incapacite para as suas atividades normais, sem limite de idade, destinado a auxiliá-lo nas despesas com tratamentos e/ou escolas especializadas. Parágrafo Único - O empregado fará jus ao benefício desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição autorizada, ou por médico pertencente a convênio mantido pela empresa"; 29 - AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO - "A Embrapa aumentará, a partir de 01/05/2004, o valor facial do vale alimentação/refeição para R\$12,00 (doze reais). Parágrafo Primeiro - As diferenças provenientes da elevação do vale-refeição/alimentação serão pagas em 4 (quatro) parcelas, nos 4 (quatro) meses subsequentes à publicação da presente sentença normativa. Parágrafo Segundo - O empregado poderá optar pelo recebimento deste auxílio na forma de cartão magnético para alimentação ou em vale-refeição. Parágrafo Terceiro - A participação dos empregados nos custos do auxílio-alimentação/refeição obedecerá as faixas de participação atualmente praticadas, com os ajustes decorrentes do reajuste salarial concedido. Parágrafo Quarto - O auxílio-refeição/alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto nos seguintes casos: a) empregados com contrato de trabalho suspenso; b) empregados cedidos a outros órgãos, e que dele já recebam o benefício; c) empregados em benefício pelo INSS por período superior a 90 (noventa) dias; d) empregados em pós-graduação no exterior. Parágrafo Quinto - Os empregados em benefício pelo INSS deverão, durante os 90 (noventa) dias de seu afastamento, recolher mensalmente aos cofres da Embrapa a parcela correspondente à sua participação nos custos do auxílio-alimentação/refeição por meio de Autorização de Recebimento - AR a ser emitida pelo Setor de Recursos Humanos - SRH ou Departamento de Gestão de Pessoas - DGP, sob pena de suspensão do auxílio. Parágrafo Sexto - A Embrapa se responsabilizará pelo pagamento/devolução aos seus empregados dos créditos/tiquetes fornecidos, caso a empresa fornecedora venha a ter problemas de insolvência e tenha seus créditos/tiquetes rejeitados nos estabelecimentos fornecedores de alimentação. Parágrafo Sétimo - A vantagem ora estipulada não tem natureza salarial"; 30 - PROGRAMA DE SAÚDE - "A Embrapa manterá em funcionamento o Plano de Assistência Médica da Embrapa - PAM/Embrapa, implantado em primeiro de março de 1994, nos termos do Regulamento aprovado pela Diretoria Executiva da empresa e SINPAF. Parágrafo Primeiro - A Embrapa descontará mensalmente, de cada empregado participante do PAM, 2% (dois) por cento sobre o salário-base. O desconto será feito em folha de pagamento. Parágrafo Segundo - A Embrapa compromete-se a incluir em sua proposta orçamentária para o ano de 2005 o valor de R\$33,00 (trinta e três reais) por usuário do PAM. Parágrafo Terceiro - Será de responsabilidade da Embrapa a operacionalização do Plano, competindo a ela alocar os equipamentos, os materiais e o pessoal que se fizerem necessários. Parágrafo Quarto - A Embrapa apresentará, semestralmente, nos meses de janeiro e julho, a prestação de contas do PAM, para conhecimento do Conselho de Administração do PAM. Parágrafo Quinto - A Embrapa fornecerá a seus empregados, individualmente, extrato discriminatório dos serviços utilizados no PAM"; 31 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS E DE PREVENÇÃO - "Todos os empregados serão submetidos, por convocação da empresa, a exame periódico, orientado para seu cargo/função e idade, em consonância com a lei. Parágrafo Primeiro - Nos exames periódicos de que trata essa cláusula, não haverá participação financeira do empregado. Parágrafo Segundo - A Embrapa elaborará e dará ampla divulgação para todos os trabalhadores o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, bem como o Programa de Risco Ambiental"; 32 - SERVIÇO DE TRANSPORTE - "A Embrapa manterá em todas as suas unidades o serviço de transporte, hoje existente, para deslocamento de seus empregados de suas residências para o local de trabalho e vice-versa, sem nenhum ônus para eles. Parágrafo Primeiro - A Embrapa fornecerá, na forma da lei, vale-transporte para os empregados não beneficiados pelo serviço de transporte da empresa ou para aqueles que utilizarem transporte coletivo de linha regular, municipal ou intermunicipal, até o local por onde passa o transporte da empresa. Parágrafo Segundo - Os empregados ocupantes de cargos com remuneração até a referência B-01-O ficarão isentos de quaisquer descontos relativos a vales transporte fornecidos. Parágrafo Terceiro - A Embrapa autorizará o uso de veículo para transporte de emergência dos empregados ou de seus dependentes residentes em unidades descentralizadas, obedecidas as normas de condução de veículo da empresa. Parágrafo Quarto - Aos empregados que, por conveniência da empresa ou por exigências da lei, cumpram horários ou jornadas especiais, será assegurado o transporte gratuito, no trajeto residência/local de trabalho/residência, por ocasião do inf-



cio e término da jornada diária"; 33 - SEGURANÇA NO TRABALHO - "A Embrapa manterá todas as instalações da empresa com Equipamentos de Proteção Coletiva, e na impossibilidade de redução e/ou eliminação dos riscos fornecerá, gratuitamente, a seus empregados, equipamentos de proteção individual, uniformes e roupas especiais adequadas, em qualidade e quantidade suficientes, nos casos em que a função desempenhada ou as condições de trabalho assim recomendarem, obedecendo às normas de segurança contidas nas Normas Regulamentadoras - NRs e/ou recomendadas pela CIPA, ficando os empregados obrigados a usar tais equipamentos, uniformes e roupas na execução das suas atividades. Parágrafo Primeiro - A Embrapa fornecerá um mínimo de 1 (um) conjunto por semestre de uniformes (inclusos botina e chapéu), quando for o caso, para todos os empregados, inclusive pesquisadores que exerçam atividade de campo ou laboratório. Parágrafo Segundo - Nenhum empregado será obrigado a trabalhar em atividades insalubres e/ou perigosas, caso a empresa não lhe forneça o equipamento necessário, estabelecido na legislação pertinente. Parágrafo Terceiro - A Embrapa, após a publicação da presente sentença normativa, pagará um adicional equivalente à periculosidade, proporcional ao tempo de exposição à atividade, aos empregados que exercem funções perigosas de: escaldadores de árvores, manipuladores de animais selvagens, montarias em equinos ou bubalinos, e de outros casos definidos pela empresa. Parágrafo Quarto - A Embrapa continuará a desenvolver ações necessárias à solução e à prevenção das ocorrências de lesões por esforços repetitivos (LER/DORT), em todos os setores da empresa"; 34 - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA - "A Embrapa, na vigência da presente sentença normativa, compromete-se a continuar orientando as unidades centrais e descentralizadas a manter e aperfeiçoar a realização de palestras e encontros preparatórios à aposentadoria"; 35 - DESCONTOS AUTORIZADOS - "A Embrapa, mediante consentimento prévio e expresso do empregado, fica autorizada a proceder, respeitada a margem consignável, ao desconto das seguintes contribuições mensais e outras parcelas similares: a) contribuições mensais dos filiados do SINPAF e das AEEs; b) despesas médicas e de saúde; c) despesas com refeição; d) seguro em grupo; e) pagamento de aluguel de imóvel funcional; f) contribuições extraordinárias para o SINPAF e AEEs; g) contribuições para a Ceres; h) consignação de empréstimos e financiamentos. Parágrafo Único - O repasse dos valores das contribuições do SINPAF dar-se-á em até 4 (quatro) dias úteis, contados da data do efetivo desconto e aos demais credores na forma ajustada entre as partes interessadas"; 37 - DESCONTO DA TAXA DE REVERSÃO E EXÍTO - "A Embrapa compromete-se a descontar em favor do SINPAF o valor correspondente a 1% (um) por cento sobre o salário base corrigido de todos seus empregados sindicalizados, a título de reversão ou êxito de negociação de acordo coletivo, através da primeira folha de pagamento subsequente à publicação da presente sentença normativa. Parágrafo Único - A arrecadação prevista no "caput" desta cláusula será destinada, exclusivamente, à cobertura de despesas com campanhas salariais em 2005"; 38 - QUADRO DE AVISOS - "A Embrapa permitirá a colocação de quadros de avisos do SINPAF, nas dependências de cada unidade da empresa, para divulgação de informações de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; 39 - REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA - "A Embrapa examinará, caso a caso, e mediante a apresentação prévia da programação, as solicitações apresentadas pelo SINPAF para utilização do sistema Embrapa/SAT e da infra-estrutura necessária em suas unidades, inclusive os recursos humanos para a sua operação, quando da realização de eventos relativos a assuntos de natureza sindical, treinamentos e discussões técnicas promovidas pelo SINPAF. Parágrafo Único - As solicitações deverão ser formalizadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, ficando a utilização, quando for o caso, sujeita à disponibilidade de espaço na grade de programação"; 41 - JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS - "A Embrapa permitirá aos seus empregados, após a utilização dos 5 (cinco) dias previstos na alínea 'c' do item 49 do Plano de Cargos e Salário - PCS, ausência remunerada por até mais 10 (dez) dias, mediante apresentação obrigatória de atestado ou laudo médico que comprove a doença e necessidade de acompanhamento de cônjuge, ascendente ou descendente de 1º grau (pai, mãe, filho, filha). Parágrafo Único - Havendo necessidade de continuidade do acompanhamento, a Embrapa antecipará o gozo de licença especial ainda não completada. Na hipótese de o empregado não ter direito à licença especial, será antecipado o gozo de férias, desde que tenham decorrido, pelo menos, 6 (seis) meses do período aquisitivo"; 42 - SEGURO DE VEÍCULO - "A Embrapa compromete-se a realizar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente sentença normativa, estudos sobre condições de pagamento de franquia de seguro de carro da frota da empresa, quando for apurada culpa do empregado condutor do veículo"; 43 - SEGURO DE VIDA - ASSALTO - "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções"; 44 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - "A Embrapa reconhece o SINPAF como legítimo representante dos seus empregados nas relações trabalhistas"; 56 - SUBSTITUIÇÃO - "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; 61 - VIGÊNCIA - "Fixa-se a vigência da presente sentença normativa para o período de 1º de maio de 2004 a 30 de abril de 2005"; c) deferir as seguintes Cláusulas: 3ª - REPERCUSSÃO DE ANUËNIOS/QUINQUÊNIOS SOBRE PARCELAS DE SALÁRIO, 4ª - DA EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO PCS, 7ª - GOZO DE FÉRIAS, 8ª - CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, ESTAGIÁRIOS E BOLSISTAS, 9ª - LICENÇA ESPECIAL, 10 - DEDICAÇÃO EX-

CLUSIVA, 14 - ADICIONAL DE TITULARIDADE, 20 - PROMOÇÃO DE INCENTIVO ESCOLAR, 22 - DO RECESSO DE FIM DE ANO, 36 - DESCONTO PARA CAMPANHAS DIVERSAS, 46 - COMISSÃO PARITÁRIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PPLR, 48 - PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO, 49 - AUXÍLIO ESCOLAR/QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, 50 - QUADRO DE PESSOAL, 51 - AUXÍLIO UNIVERSITÁRIO, 52 - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA, 53 - PRÊMIO APOSENTADORIA, 54 - GARANTIA À INFORMAÇÃO, 55 - PROCURADOR DA EMBRAPA NAS OEPAS, 57 - CRÉDITOS EM PUBLICAÇÕES, 58 - AUXÍLIO EDUCAÇÃO, 59 - AUXÍLIO CESTA BÁSICA, 60 - COMPRO-MISSO ENTRE AS PARTES.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ROAA-7.877/2002-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ LUÍS SPIES

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEEAC

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO BATTU WICHROWSKI

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. MAURO PIPPI DA ROSA

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DISPENSA DO PAGAMENTO DO AVISO-PRÉVIO. REDUÇÃO DO ACRÉSCIMO SOBRE OS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Pretensão de declaração de nulidade de cláusula em que se estipula a renúncia ao aviso-prévio e a parte do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS Declaração de improcedência da ação anulatória pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Manutenção da decisão regional com base na existência de concessões recíprocas entre as partes celebrantes da convenção coletiva de trabalho em questão. Validade da cláusula, uma vez que também nela se registra a manutenção do contrato de trabalho pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses na hipótese de término do contrato civil de prestação de serviços. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Quarta Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - SINDASSEIO e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 02/14), pleiteando a declaração de nulidade da Cláusula 52ª, relativa ao incentivo à manutenção do emprego, constante da convenção coletiva de trabalho celebrada entre as mencionadas entidades (fls. 17/22). Amparou a pretensão na impossibilidade de o sindicato da categoria profissional e o sindicato da categoria econômica pactuarem a renúncia ao aviso-prévio e ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Pretendeu, ainda, fosse imposta aos Requeridos a obrigação de não fazer, a ser observada na celebração de futuros acordos e convenções coletivas, quanto à estipulação de cláusula de idêntico teor, sob pena de multa de 100.000 (cem mil) UFRs (unidades fiscais de referência). Por fim, requereu fossem os Requeridos condenados a dar publicidade desta decisão aos membros da categoria profissional.

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul, primeiro Requerido, apresentou defesa à ação anulatória (fls. 56/62).

O segundo Requerido, Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul, também ofereceu contestação à ação anulatória (fls. 82/89).

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 105/112, julgou improcedente a ação anulatória, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

"**AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REDUÇÃO DE MULTA DO FGTS E DISPENSA DO AVISO PRÉVIO.** Sendo expressamente autorizada pela Carta Magna vigente, em seu art. 7º, XXVI, a flexibilização das normas trabalhistas deve encontrar seu fundamento na manutenção da viabilidade da atividade econômica da empresa, a qual, em última análise, é a fonte do emprego, também almejado como garantia constitucional, nos termos do art. 7º, I, da CF/88. No caso concreto, a cláusula atacada pelo Ministério Público do Trabalho, em que pese aparentar, num primeiro instante, violação aos preceitos contidos nos incisos I e XXI do art. 7º da CF/88, na verdade, contempla a preservação do bem maior, que é o emprego. Ação improcedente" (fls. 105).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 117/119), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou a pretensão de declaração de nulidade da Cláusula 52ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2002/2003, celebrada entre os Sindicatos-Requeridos.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 128.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul apresentaram contra-razões ao recurso ordinário (fls. 128/136 e 138/143, respectivamente).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer".

É o relatório lido em sessão, que adoto para os devidos fins.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

##### 2. MÉRITO

**AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DISPENSA DO PAGAMENTO DO AVISO-PRÉVIO. REDUÇÃO DO ACRÉSCIMO SOBRE OS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS**

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região julgou improcedente a ação anulatória, conforme o seguinte fundamento, **verbis**:

"É importante frisar, num primeiro momento, que o fenômeno da flexibilização das normas que regem o Direito do Trabalho, atualmente, apresenta-se como uma realidade concreta, que não pode ser ignorada pelo direito, ao contrário, deve por ele ser absorvida.

Partindo da concepção de que a evolução das relações sociais autoriza a transformação do direito, conforme a realidade em que este deve ser aplicado, não se pode olvidar que o ordenamento jurídico de uma maneira geral, e o Direito do Trabalho, mais especificamente, vivenciam uma crise de efetividade. Esta crise leva à procura de outras alternativas para a solução dos impasses, cujo contexto revela que as convenções coletivas de trabalho, na condição de normatização emanada pelas próprias categorias profissional e econômica, demonstram uma maior possibilidade de efetivação das normas nas relações de trabalho.

De outra parte, a flexibilização, com abstenção de qualquer análise valorativa, é fato com o qual o Direito do Trabalho se depara, neste início de século XXI, e que traz à tona a discussão acerca de seus princípios basilares, especificamente, o da norma mais favorável.

Outrossim, não há dúvidas de que os fundamentos da flexibilização são econômicos, tais como o desemprego estrutural, a crise econômica do país, a necessidade de melhor produtividade, etc.

Nesse sentido, sendo expressamente autorizada pela Carta Magna vigente, em seu art. 7º, XXVI, a flexibilização das normas trabalhistas deve encontrar seu fundamento na manutenção da viabilidade da atividade econômica da empresa, a qual, em última análise, é a fonte do emprego, também almejado como garantia constitucional, nos termos do art. 7º, I, da CF/88.

No caso concreto, tem-se que a cláusula atacada pelo Ministério Público do Trabalho, em que pese aparentar, num primeiro instante, violação aos preceitos contidos nos incisos I e XXI do art. 7º da CF/88, na verdade, contempla a preservação do bem maior, que é o emprego. Note-se que a multa compensatória de 40% do FGTS, assim como o aviso prévio, têm o escopo de salvaguardar o obreiro, em virtude da perda do emprego, seja através de uma indenização, seja conferindo a oportunidade do trabalhador procurar outro labor. Nessa esteira, tem-se que a redução do valor da referida multa para 20% e a dispensa do aviso prévio não implicam em prejuízo aos trabalhadores, uma vez que a permanência no emprego, por si só, justifica os termos da convenção firmada entre as entidades sindicais. Ademais, é importante ressaltar que na cláusula em comento restou assegurada aos trabalhadores que migrarem para a empresa que assumir a terceirização dos serviços, além dos salários, uma garantia de emprego de seis meses, o que, nos tempos de hoje, em que o desemprego impera, afigura-se deveras vantajoso ao trabalhador.

(...)

Assim, não há que se falar em anulação da cláusula 52 estipulada na convenção coletiva de trabalho firmada entre os réus, sendo, por conseguinte, improcedente a presente demanda" (fls. 109/111).

Nas razões de recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho renova a pretensão de declaração de nulidade da Cláusula 52ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2002/2003, celebrada entre os Sindicatos-Requeridos, sob o argumento de que "quando o constituinte quis desconstituir a regra de que a negociação coletiva só existe quando consagra um plus, em relação à estipulação legal mínima, fê-lo expressamente: nos incisos apontados! E nenhum deles guarda relação com os incisos I e XXI do art. 7º. sétimo, justamente aqueles flexibilizados pelos sindicatos convenientes" (fls. 119).

Sem razão, o Recorrente.

A cláusula em questão foi firmada pelos Sindicatos-Requeridos na Convenção Coletiva de Trabalho de 2002/2003 da seguinte maneira, **verbis**:

### 52. INCENTIVO À MANUTENÇÃO DO EMPREGO

Em vista das peculiaridades da terceirização de serviços, fica facultada a celebração de acordo triangular entre (1) a empresa que está perdendo determinado contrato de prestação de serviços, (2) a empresa que está assumindo o mesmo contrato de prestação de serviços e (3) o empregado, este necessariamente sob a assistência de seu sindicato, com as seguintes condições: (a) a empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviços admite o empregado e a ele concede garantia de emprego pelo prazo de 6 (seis) meses; (b) o empregado haverá de ser admitido na empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviços com o mesmo salário no dia imediatamente seguinte ao de seu desligamento da empresa que está perdendo o contrato, e (c) a empresa-empregadora que está perdendo o contrato de prestação de serviços, de um lado, ficará desonerada do pagamento do aviso prévio, vez que o empregado seguirá empregado e sem perder salário, e, de outro, recolherá em favor do empregado demitido, com abrigo no parágrafo segundo, do artigo 9º do Decreto 99.684/90, a multa de 20% sobre o montante dos depósitos realizados e/ou devidos por conta de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" (fls. 19/20).

A partir da promulgação da Constituição Federal, em 05.10.1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho. Essa assertiva decorre da exegese do art. 7º, incs. VI, XIII, XIV e XXVI, em que se dispõe:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores (...):

(...)

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

(...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

Como se observa, privilegia-se na Constituição Federal a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Sendo, pois, um instrumento do qual as partes podem se valer para regulamentar as relações de trabalho, a norma inserida em convenção coletiva de trabalho há de prevalecer, com respaldo na Constituição Federal.

Reafirma-se, por demais, que o acordo coletivo, a convenção coletiva e a transação realizada em ação coletiva resultam de ampla negociação, em que perdas e ganhos recíprocos têm presunção de comutatividade.

Nesse contexto, é válida a cláusula de norma coletiva em que se estipula a perda do direito ao aviso-prévio e a redução do acréscimo sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que também nela se registra a manutenção do contrato de trabalho pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses na hipótese de término do contrato civil de prestação de serviços.

Registre-se, ainda, que a eficácia da cláusula em análise depende da assistência do sindicato da categoria profissional.

Verifica-se, portanto, a ocorrência de concessões recíprocas entre as partes celebrantes da convenção coletiva de trabalho em questão, conforme se constata na defesa apresentada pelo sindicato da categoria profissional. **verbis:**

"3.6 - Os RR., portanto, conciliando interesses divergentes, contruíram em longa discussão e concessões recíprocas, a indigitada Cláusula nº 52 - INCENTIVO À MANUTENÇÃO DO EMPREGO. A finalidade da cláusula está em privilegiar o EMPREGO em detrimento dos VALORES PATRIMONIAIS do AVISO PRÉVIO e MULTA DO FGTS, o que está amparado pelos princípios fundamentais estabelecidos em nossa Constituição Federal. É supérfluo referir, por público e notório, o elevado índice de desemprego existente em nosso meio, ademais quando se trata de mulheres e pessoa de maior idade, as quais são empregadas nesta atividade" (fls. 88).

Mencione-se, por fim, decisão da Seção Normativa deste Tribunal a respeito da matéria, **verbis:**

"Inicialmente, cumpre observar que o procedimento previsto na cláusula em debate é comum em se tratando de empresas prestadoras de serviços. Ou seja, a empresa prestadora de serviços que não renova o contrato com a tomadora, rescinde o contrato com seus empregados, que são admitidos pela sucessora, e permanecem prestando serviço no mesmo local de trabalho.

Esse procedimento, embora em alguns casos enseje o cometimento de abusos (como o caso de empregados que passam anos a fio sem o gozo de férias, já que anualmente estão sujeitos a novo contrato de trabalho e, em consequência, submetem-se a novo período aquisitivo), também se mostra favorável para os empregados sob outros aspectos, já que estes ficam livres de períodos do desemprego cada vez que o contrato de seu empregador com o tomador de serviços não é renovado.

Por outro lado, não podemos perder de vista o fato de que as disposições constantes de acordos e convenções coletivas devem ser analisadas em seu conjunto com as demais vantagens auferidas pela categoria, e que qualquer alteração introduzida em tais acordos deve ser realizada com cautela, a fim de se evitar o desequilíbrio entre as partes acordantes. No caso específico, a categoria certamente abriu mão de direitos assegurados pela lei e pela Constituição Federal, que possuem cunho eminentemente patrimonial, mas assegurou um bem de maior relevância em dias de alta taxa de desemprego, que é a imediata colocação em postos de trabalho.

Além disso, é de se observar que a cláusula em questão prevê, para sua eficácia, a anuência do empregado diretamente interessado, bem como a homologação do sindicato profissional, o que garante liberdade e segurança ao trabalhador para aceitar ou não a condição estabelecida na norma coletiva" (ROAA-733.699/2001.8, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 05.10.2001).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Oreste Dalazen, relator, e José Luciano de Castilho Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo. Apresentará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Sr. Ministro-Relator. Presente à Sessão, para composição do quorum regimental, o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

Brasília, 11 de março de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Redator Designado

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

#### JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEEAC e SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pretendendo a declaração de nulidade da cláusula 52 da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos para o período de 1º.05.2002 a 30.04.2004 (fls. 17/22).

O Eg. 4º Regional julgou o pleito improcedente, mantendo incólume a cláusula objurgada, sob o fundamento assim ementado:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS E DISPENSA DO AVISO PRÉVIO. Sendo expressamente autorizada pela Carta Magna vigente, em seu art. 7º, inciso XXVI, a flexibilização das normas trabalhistas deve encontrar seu fundamento na manutenção da viabilidade da atividade econômica da empresa, a qual, em última análise, é a fonte de emprego, também almejado como garantia constitucional, nos termos do art. 7º, I, da CF/88. No caso concreto, a cláusula atacada pelo Ministério Público do Trabalho, em que pese aparentar, num primeiro instante, violação aos preceitos contidos nos incisos I e XXI do art. 7º da CF/88, na verdade, contempla a preservação do bem maior, que é o emprego. Ação improcedente.

"(fl. 105 - Sem destaque no original)

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe recurso ordinário em ação anulatória (fls. 72/101). Argumenta com a ofensa ao art. 7º, inciso I, da Constituição da República.

Eis o teor da cláusula em apreço:

"CLÁUSULA 52. INCENTIVO À MANUTENÇÃO DO EMPREGO

Em vista das peculiaridades da terceirização de serviços, fica facultada a celebração de acordo triangular entre (1) a empresa que está perdendo determinado contrato de prestação de serviços, (2) a empresa que está assumindo o mesmo contrato de prestação de serviços e (3) o empregado, este necessariamente sob a assistência de seu sindicato, com as seguintes condições: (a) a empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviços admite o empregado e a ele concede garantia de emprego pelo prazo de 6 (seis) meses; (b) o empregado haverá de ser admitido na empresa em que está assumindo o contrato de prestação de serviços com o mesmo salário e no dia imediatamente seguinte ao de seu desligamento da empresa que está perdendo o contrato, e (c) a empresa-empregadora que está perdendo o contrato de prestação de serviços, de um lado, ficará desonerada do pagamento do aviso prévio, vez que o empregado seguirá empregado e sem perder salário, e, de outro, recolherá em favor do empregado demitido, com abrigo no parágrafo segundo, do artigo 9º do Decreto 99.684/90, a multa de 20% sobre o montante dos depósitos realizados e/ou devidos por conta de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço."

(fls. 19/20 - Sem destaque no original)

Conforme se percebe, a norma impugnada permite que a empresa de terceirização, ao perder o contrato mantido junto à Administração Pública, firme ajuste multilateral em virtude do qual o empregado despedido recebe multa rescisória de apenas 20% sobre o saldo do FGTS, sendo, contudo, incluído nos quadros da nova prestadora de serviços, com garantia de emprego por 6 (seis) meses.

Certo que a convenção e o acordo coletivo de trabalho constituem fontes formais do Direito do Trabalho, uma vez que ostentam força obrigatória, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical.

A meu juízo, todavia, à falta de permissivo expresso, resulta inviável flexibilização, mediante negociação coletiva, de direitos trabalhistas assentes em norma legal ou constitucional, porquanto enfeixam proteção indisponível outorgada pelo Estado ao hipossuficiente.

O Sindicato da categoria profissional, ao encetar negociação coletiva visando à flexibilização de conquistas trabalhistas, presentemente não tem poder de disposição pleno sobre os direitos individuais dos empregados representados, pois a Constituição Federal somente o autoriza flexibilizar jornada de trabalho e salário. Houvesse viabilidade plena de prevalência do negociado sobre o legislado e não teria sido necessária a iniciativa de Projeto de Lei do Executivo para alargar o campo de atuação do art. 620 da CLT.

É estou convencido, data maxima venia, que anda bem, de momento, a legislação brasileira ao palmilhar por tal diretriz.

A questão é: estão os sindicatos brasileiros amadurecidos e fortalecidos para defender junto aos empregadores os interesses da categoria profissional que representam?

É certo que na experiência de prósperas economias capitalistas do mundo ocidental predominam sindicatos fortes e lá eles têm uma destacada atuação na negociação e na criação de normas trabalhistas. Em tese, a intervenção de sindicato na negociação coletiva equilibra as forças, suplantando o óbice da coação econômica presente na negociação individual direta entre empregado e patrão.

Entretanto, sabemos que a realidade do sindicalismo brasileiro é bem diversa da observada no direito comparado, mormente porque o Brasil ainda não ratificou a Convenção nº 87, da OIT, sobre liberdade sindical.

Somos o País em que ainda prepondera um sindicalismo frágil, com escassa filiação e precária representatividade. Ironicamente, como se sabe, a unicidade sindical prevista na Constituição redundou no surgimento de milhares de inexpressivos sindicatos, em sua imensa maioria despojados de qualquer poder de barganha para uma negociação em nível de igualdade com o Capital.

Isso se explica, em grande medida, porque os sindicatos ainda vivem à sombra do Estado, beneficiados pela famigerada contribuição sindical compulsória. Ora, bastaria esta para retirar qualquer veledade de independência e de representatividade à maioria dos nossos sindicatos. Claro que não auferindo receita exclusivamente dos próprios associados, como seria desejável, e havendo precária sindicalização, muitos sindicatos não têm compromisso com "as bases". Daí porque é comum o divórcio entre os interesses de certas cúpulas sindicais e os dos trabalhadores representados.

Nesta perspectiva, parece-me patente que mesmo a minoria de sindicatos combativos e dignos com que contamos resente-se de poder de pressão. Premidos pelas necessidades materiais dos integrantes da categoria profissional, é de indagar-se: como os sindicatos podem negociar livremente e em posição de igualdade com os patrões?

E esclareço, todavia, que não se está aqui emitindo juízo de valor algum específico sobre os Sindicatos ora Recorridos, mas apenas realçando que, além de carecer de validade a cláusula ora impugnada, não se justifica mesmo na atual quadra da sociedade brasileira esvaziar o papel da legislação e maximizar-se o papel de um combalido sindicalismo.

Na espécie, sobressai da negociação, de plano, a afronta ao art. 7º, inciso I, da CF, c/c o art. 10, do ADCT. Está claro que, havendo a rescisão do contrato individual de trabalho, o empregado despedido faz jus ao recebimento de 40% sobre o saldo do FGTS. Afigura-se ilícita, pois, a previsão de valor menor do que o contemplado na Constituição Federal, ainda que inspirada no propósito de facilitar a readmissão do empregado em novo posto de trabalho com estabilidade no emprego por certo período.

Aliás, a empresa de terceirização que perde contrato de prestação de serviços com a Administração Pública e vê-se na contingência de rescindir os contratos de emprego, ao firmar cláusula, tal como a ora impugnada, visa tão-somente a repassar parte do ônus financeiro ao empregado despedido, data venia. Ou seja, é uma forma sub-reptícia de o empregado participar do risco do empreendimento.

Digna de nota, por fim, é a infeliz remissão da cláusula ao decreto federal nº 99684/90, no afã de tornar menos cristalina a ofensa à norma constitucional.

Note-se que o art. 9º, § 2º, do regulamento consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, alude à "despedida por culpa recíproca ou força maior", hipóteses que não correspondem à rescisão do contrato de emprego em virtude de fato certo, qual seja, o término da relação entre a empresa terceirizada e a Administração Pública.

Eis as razões pelas quais, data venia da douda maioria, dei provimento ao recurso para julgar procedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, declarando a nulidade da cláusula 52 da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Sindicatos Recorridos (fls. 72/101).

Brasília, 11 de março de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro-Relator

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-641.665/00.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. CECÍLIA APARECIDA F. DE S. R. E SILVA
EMBARGADOS	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADOS	:	DR. LEONALDO SILVA EDR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

#### D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-E-RR-463.574/98-0 trt - 12ª região**

EMBARGANTE : GILBERTO BENTO  
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ADALTO NAZARENO DEGERING  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 EMBARGADA : ARTEX S.A. - FÁBRICA DE ARTEFATOS TÊXTEIS  
 ADVOGADO : DRª. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN  
 ADVOGADO : DRª. NILZA REGINA S. MULLER

Na petição protocolizada sob o nº 114.545/2004.0 em que a Embargada, por intermédio da sua advogada, Drª. Nilza Regina S. Muller, requer o desarquivamento do feito, bem como a expedição de Alvará Judicial, nos termos da Resolução nº 88/89, do E. Tribunal Superior do Trabalho, o Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, exarou o seguinte despacho: "J. Pedido que deve ser dirigido ao juízo a quo."

Brasília, 23 de novembro de 2004.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
 Diretora da Secretaria da Subseção I  
 Especializada Dissídios Individuais

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : E-RR-7/2002-999-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE PIO IX  
**ADVOGADO** : DR. GIL ALVES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA NEUSA BEZERRA DE ALEN-CAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETE DE CASTRO COE-LHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - REINTEGRAÇÃO - SERVIDORA PÚBLICA CELETISTA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - ENUNCIADO Nº 126/TST - REEXAME DE PROVAS

A pretensão do Embargante exige a alteração da moldura fática delineada no acórdão regional, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Não se divisa, portanto, violação ao art. 896 da CLT pelo acórdão embargado, que corretamente aplicou o direito à espécie, ao não conhecer do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-15/2002-999-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE PIO IX  
**ADVOGADO** : DR. GIL ALVES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA ANTONIA DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETE DE CASTRO COE-LHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - REINTEGRAÇÃO - SERVIDORA PÚBLICA CELETISTA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - ENUNCIADO Nº 126/TST - REEXAME DE PROVAS

A pretensão do Embargante exige a alteração da moldura fática delineada no acórdão regional, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Não se divisa, portanto, violação ao art. 896, da CLT pelo acórdão embargado, que corretamente aplicou o direito à espécie, ao não conhecer do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-99/2002-924-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : NEIVA TEODORO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-AIRR-118/2002-131-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**ADVOGADO** : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ARLETE FERREIRA CESTARI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-343/2000-432-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SCHEYLLA F. O. SALOMÃO GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO CALCANHI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA INDISPENSÁVEL. Cabe à agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. A cópia do recurso de revista é peça indispensável para a formação do traslado, porque se o agravo de instrumento busca o processamento do recurso denegado, somente com a cópia desse recurso torna-se possível a aferição da sua admissibilidade. Ademais, segundo o art. 897, § 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Assim, a ausência dessa peça frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar o seu imediato julgamento quando provido o agravo.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-765/2001-022-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR NEDEFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de agravo de instrumento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível seria o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT. Ademais, segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-812/1998-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ILMA LUCY GOMES CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-894/1999-721-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : NELSON RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA FLORES PROENÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Cabe à agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo de instrumento, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º) e da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.145/2001-038-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BCN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO HENRIQUE DE ARAÚJO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-1.574/2001-009-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : RUY BUENO NETO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**LEI PELÉ. ATLETA PROFISSIONAL. FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A decisão embargada, mediante a qual a Turma de origem assentou o entendimento de ser a mora contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias e na realização dos depósitos do FGTS hipótese de rescisão indireta, em se tratando de atleta de futebol, não resultou em ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República. O princípio da isonomia, conforme registrado pela Turma de origem, incide sobre as relações jurídicas submetidas às mesmas normas jurídicas, não se podendo, in casu, equiparar o empregado comum, regido pela CLT, ao atleta de futebol, porque em relação a este há hipótese expressa e específica de rescisão indireta, consoante a previsão do art. 31, § 2º, da Lei 9.615/98.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.926/1987.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADÃO MARIANTE PIMENTEL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ELISA E. MELECCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelos reclamantes, sanando as omissões constatadas relativamente à especificidade do aresto trazido para cotejo de teses no Recurso de Revista, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação do Recurso quanto ao tema restante.

**EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESPECIFICIDADE DA JURISPRUDÊNCIA COLACIONADA NO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 23 DO TST. FUNDAMENTO SOBEJANTE NO ARESTO PARADIGMA. A Súmula 23 do TST somente exige que o modelo trazido para cotejo de teses aborde todos os fundamentos externados na decisão recorrida, sendo certo que a adição de outro



fundamento, desde que não determinante, não prejudica a configuração da especificidade do julgado paradigma. Assim, em face da vedação do reexame da especificidade da jurisprudência colacionada no Recurso de Revista em sede de Recurso de Embargos, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1, mostra-se necessário que a Turma consigne expressamente todos os fundamentos pertinentes à especificidade. Não o fazendo, conquanto tivesse sido instada mediante Embargos de Declaração, fica configurada a negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-6.985/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : CATHARINA DE NADAL  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HOSSEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTIMPESTIVO. LITISCONSORTES COM DIFERENTES ADVOGADOS. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O entendimento consagrado pela egrégia Turma encontra-se em absoluta harmonia com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 310, de seguinte teor: "Litisconsortes. Procuradores distintos. Prazo em dobro. Art. 191 do CPC. Inaplicável ao processo do trabalho. A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista."

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-10.780/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-11.616/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LÚCIA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO - FGTS - MUDANÇA DE REGIME - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - Não se configura a alegada ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, pois o referido texto da Constituição apenas dispõe sobre o prazo prescricional incidente sobre o direito de ação do trabalhador, e não aborda a questão do fato de a alteração de regime de celetista para estatutário extinguir ou não o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-20.516/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos e, considerando a litigância de má-fé em razão do procedimento temerário adotado e da interposição de recurso protelatório e infundado, condeno a reclamada ao pagamento de: a) multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos e na forma dos arts. 17, incs. V e VII, e 18 do CPC; b) indenização em favor do reclamante, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO.**

1. A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária, como o de embargos, não importa somente na necessidade de indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT, mas, também, na imperatividade de adequarem-se as razões recursais à controvérsia em apreciação, a fim de fornecerem ao Tribunal os elementos de convicção necessários ao julgamento.

2. À circunstância de as razões expendidas no Recurso de Embargos estarem totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão embargada, revela o intuito da embargante de retardar, injustificadamente, o andamento do processo, caracterizando nítida litigância de má-fé. Recurso de Embargos de que não se conhece, com aplicação de multa e condenação à indenização.

**PROCESSO** : E-RR-40.432/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : ROSANA DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos, em parte, os Exmºs Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França, e, totalmente, os Exmºs. Ministros João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos embargos por conflito pretoriano e, no mérito negar-lhes provimento 3

**EMENTA:VALIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA SUCESSIVO A CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO, DESDE QUE A SOMA DE AMBOS OS PERÍODOS NÃO ULTRAPASSE NOVENTA DIAS.**

É possível a celebração do contrato de experiência, a que alude o artigo 445 da CLT, após o término de contrato temporário, para o exercício pela empregada das mesmas funções que até então exercia, desde que, somados ambos os períodos, não ultrapassem noventa dias, prazo máximo permitido em lei. No caso concreto, a somatória dos períodos relativos aos contratos ultrapassa o aludido prazo. Logo, o contrato de trabalho que antes era por prazo determinado, transmutou-se em contrato por tempo indeterminado, ensejando o reconhecimento da estabilidade provisória da reclamante gestante. Embargos não providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-46.284/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA BORGES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-58.243/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ADENIR DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MECA CONSTRUÇÕES E PRÉ FABRICADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 2ª REGIÃO.**

1. Agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (2ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado" porquanto não se extrai do § 4º do artigo 897 da CLT que o agravo de instrumento dirigido ao TST necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do agravo de instrumento seja endereçada inicialmente ao TRT, mesmo porque cumpre ao Presidente daquela Corte exercer um juízo de retratação sobre a decisão denegatória do recurso de revista (Instrução Normativa nº 16/99, do TST, item II).

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciais, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.

4. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-A-RR-62.349/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE VARGAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO

**DECISÃO:** I - por maioria, vencidos os Exmºs Ministros João Oreste Dalazen e José Luciano de Castilho Pereira, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Embargos. Recurso de Revista monocraticamente provido com base no art. 557, § 1º - A. Inexistência de violação do Art. 896 da CLT", com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto à "Multa do artigo 557, § 2º, do CPC", vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Luciano Castilho Pereira.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA MONOCRATICAMENTE PROVIDO COM BASE NO ART. 557, § 1º - A. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.**

A decisão regional foi proferida em confronto com o Enunciado nº 360 do TST. O art. 557, § 1º-A, do CPC, faculta ao relator, monocraticamente, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho. Violação do art. 896 consolidado não configurada. Embargos não conhecidos.

**MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.**

A multa é um dever que a lei concede ao relator do agravo, quando verificado que o apelo é manifestamente inadmissível ou infundado. Dessa forma, não se configura violação expressa do já citado art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : E-AIRR-70.351/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PROPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS BITETTI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-71.481/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO FABRETTI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : REGINALDO RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-AIRR-75.061/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : OTÁVIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-77.094/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VALQUÍRIA CASTELETTI SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PICARELLI

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-80.011/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : SABOR E ENERGIA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA.

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-81.688/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : EDVALDO DOS ANJOS  
**ADVOGADA** : DRA. NIEDJA DE ANDRADE E SILVA AFONSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-84.669/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MANOEL GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-89.823/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MANOEL BARBOSA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** O reclamante não indicou ofensa a qualquer dispositivo de lei nem colacionou arestos para cotejo de teses, revelando-se, portanto, desfundamentado o seu Recurso, razão por que não merece ser conhecido.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-97.159/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDIO QUEIROZ AMADOR  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-356.143/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO JUNG  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por maioria, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula 277, vencida a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais resultantes da incidência do adicional de produtividade ao período de vigência do instrumento normativo. 3

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. DECISÃO NORMATIVA. VIGÊNCIA. LIMITAÇÃO.**

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 6 da SBDI do Tribunal Superior do Trabalho, o adicional de produtividade previsto na decisão normativa, proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº TST-DC-06/1979, tem sua eficácia limitada à vigência do respectivo instrumento normativo.

2. Embargos da Reclamada conhecidos por violação ao art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, providos para limitar o pagamento das diferenças salariais resultantes da incidência do adicional de produtividade ao período de vigência do instrumento normativo.

**PROCESSO** : E-RR-370.853/1997.7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : RAULINA LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO COLOMBO SPÍNOLA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GERALDO MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** ENTIDADE FILANTRÓPICA - DISPENSA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITOS AO FGTS - DECRETO-LEI Nº 194/67 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

No tópico objeto dos embargos, o recurso de revista não foi conhecido com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. O presente apelo não indica expressamente violação do art. 896 da CLT, desatendendo ao OJ nº 294/SBDII. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-417.773/1998.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. VERUSKA APARECIDA CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ANTONIO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HIPÓLITO ÁVILA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É certo que o artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

Observa-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão da Turma explicitou os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a sua conclusão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. Embargos não conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não há de se cogitar de ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma não conhece do recurso de revista que não enfrentou a tese adotada na decisão recorrida e, conseqüentemente, não demonstrou a existência de violação de dispositivo de lei federal ou de divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-437.180/1998.2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : IVANILDO APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANA STELLA TEIXEIRA DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não viola o art. 896, da CLT, acórdão de Turma do TST que conclui pelo não-conhecimento de recurso de revista pela preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, se o suposto julgamento ultra petita é vício, em tese, originariamente perpetrado pela sentença e a parte não cuidou de impugnar sob tal perspectiva a matéria quer em recurso ordinário, quer nos subseqüentes embargos de declaração, havendo sido suscitada de maneira inovatória apenas em recurso de revista.  
 2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-463.303/1998.4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : IVO BOEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 146 DA SBDII DO TST.

Necessidade da concordância do empregador. Decisão da Turma prolatada em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDII.

Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-478.802/1998.7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Da simples leitura da decisão da colenda Turma depreende-se que não ocorreu a negativa de prestação jurisdicional reiterada nos presentes embargos, porquanto a decisão do Regional, que julgou os embargos de declaração do reclamado, embora suscinta, consignou que os cartões de ponto foram impugnados, concluindo pela não validade dos controles de frequência e a conseqüente condenação das horas extras, em face da confissão do preposto da reclamada.

O fato, portanto, de a decisão ter sido contrária aos intentos do recorrente não induz à convicção de que tenha havido negativa de entrega de jurisdição. O mérito do recurso de embargos de declaração, como é sabido, restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, a contradição, omissão ou obscuridade, segundo a letra do artigo 535 do Código de Processo Civil, dependendo, portanto, a procedência ou a improcedência da insurgência do embargante, respectivamente, da ocorrência ou da inexistência do defeito alegado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-479.803/1998.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ALEX ARAÚJO TOMAZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO  
**EMBARGADO(A)** : VIGÉSIMO SÉTIMO CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO EVIDENCIADA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. De acordo com a jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não é capaz de impulsionar o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO EVIDENCIADA. FGTS - COMPENSAÇÃO E DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não se conhece de recurso de embargos quando não atendidas as hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-RR-514.645/1998.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO JOSÉ RODRIGUES DE PAULA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**AGRAVADO(S)** : AGROSEG AGROPECUS IMOBILIÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a recurso de embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDII do TST. Aplicação da Súmula nº 333/TST.  
 2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-555.443/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : AFRA MARLUCE COSTA GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.  
 2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada.  
 3. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-576.692/1999.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
**EMBARGADO(A)** : LINDAMIR ERNESTI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 896 DA CLT.

Apesar de o recurso de revista não haver sido conhecido por ausência de pressupostos intrínsecos, os embargos não apontam violação do art. 896 da CLT, desatendendo ao disposto no OJ nº 294/SBDII. Acórdão embargado conforme o Enunciado nº 331, IV, do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-579.840/1999.0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DJALMA LINO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOAQUIM DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: (I) deixar de apreciar o tema "preliminar - nulidade do v. acórdão turmário - desfundamentação e negativa de ampla defesa", em face do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC; (II) conhecer dos embargos quanto ao tema remanescente, por afronta ao artigo 896 da CLT, em face da má aplicação na espécie da Súmula nº 126, bem como por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, desde já, com espeque no artigo 143 do RITST, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST.

1. Mesmo após a promulgação da Carta Magna de 1988, permanece plenamente válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do TST, que condiciona o acolhimento do pedido de honorários advocatícios ao preenchimento dos requisitos inscritos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, não revogado pelo artigo 133 da atual Constituição Federal.

2. Inaplicável o óbice da Súmula nº 126 se à Turma do TST incumbia apenas examinar, à luz da contrariedade apontada às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, a juridicidade do acórdão regional, que acolheu o pedido de verba honorária, desprezando o disposto na Lei nº 5.584/70, por reputá-la revogada pela Constituição Federal em vigor.

3. Embargos de que se conhece, por ofensa ao artigo 896 da CLT, em face da má-aplicação da Súmula nº 126, bem como por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**PROCESSO** : A-E-RR-610.806/1999.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARA BERENICE MACHADO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso trabalhista, mormente o recurso de embargos para a SDI do TST, eminentemente técnico. Incumbe à parte, assim, declinar as razões do inconformismo com a decisão recorrida, sob pena de não conhecimento.

2. Desatende a exigência de fundamentação a parte que, em embargos, alega nulidade de acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, sem especificar os pontos supostamente não apreciados pela Turma.

3. Agravo não provido.



**PROCESSO** : E-RR-629.063/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANALÍDIA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-629.732/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO TOMÁZ (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADORA** : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS - A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-634.865/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : RENATO LEITE FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. EVANDRA GUERRA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:**1.NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESTABILIDADE SINDICAL. INDENIZAÇÃO. CONHECIMENTO DA REVISTA.

Mesmo considerando a jurisprudência cristalizada na OJ nº 257 do TST, não há como reconhecer prestação jurisdicional incompleta, quando a Turma, na análise do conhecimento do recurso de revista fulcrado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, entendeu que a parte recorrente, tem que, no mínimo, fazer indicação de ofensa a dispositivo de lei, ou uso de qualquer expressão sinônima ou frase similar, que se possa concluir por indicação de ofensa ao artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal.

**2. EMBARGOS. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de turma que não conheceu da revista do Banco no que tange à estabilidade sindical, afirmando que o recurso estava desfundamentado, pois o recorrente, na revista, pretendeu o reconhecimento da tese que ao empregado dirigente sindical não cabe a indenização prevista no art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal quando a dispensa ocorre em função do encerramento da atividade empresarial, sendo que tal entendimento não está disciplinado expressamente no referido dispositivo constitucional. Assim, não há como extrair dos fundamentos da revista a alegação de violação do art. 8º, inciso VIII, da CF, como quer o embargante, visto que a tese defendida não está expressamente prevista naquele dispositivo. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-657.834/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ TRINDADE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS - A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-659.619/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : AGEU ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBERLIHENRI MELO OLIVER  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADORA** : DRA. ZENY SANTOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no recurso de embargos para a SDI, quando amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista, pela Turma, ocorreu em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o recurso de embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-661.057/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MÁRCIA ASSIS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO LOMÔNACO MENDES

**DECISÃO:**I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Preliminar de Nulidade do Acórdão dos Embargos de Declaração da Turma por Negativa de Prestação Jurisdicional"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 5º, XXXVI, da CF, quanto ao tema "Reconhecimento das Convenções Coletivas e Acordos Coletivos. Flexibilização de Norma Empresarial" e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão regional, no particular. **EMENTA:**RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS E ACORDOS COLETIVOS. FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMA EMPRESARIAL. A valorização e o "status" que se pretendeu dar à negociação coletiva, por meio do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não podem ser entendidos como flexibilização absoluta dos contratos de trabalho. A flexibilização há de ser sempre balizada pelos próprios limites traçados pelo legislador constituinte, que, no citado art. 7º, cuidou de discriminar os únicos aspectos do contrato de trabalho que podem ser flexibilizados: salários, duração da jornada e duração da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento. Há direitos que são oriundos de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho, e outros, oriundos de normas regulamentares que, por serem benéficas, incrustam-se aos contratos de trabalho. Dessa forma, mesmo quando referentes àqueles pontos sujeitos à flexibilização, não se admite negociação. No caso, a norma flexibilizada foi o regulamento da empresa que estabeleceu o direito do empregado demitido de ter seu ato de dispensa motivado. Note-se que a isto a empresa não estava obrigada a dispor e, se o fez de forma benéfica aos empregados, esta cláusula automaticamente aderiu de modo inafastável aos contratos. Trata-se, portanto, de direito objetivo inerente ao contrato e que não pode, a título de flexibilização, ser retirado do mundo jurídico por norma coletiva posterior. Embargos conhecidos em parte e providos.

**PROCESSO** : E-RR-663.888/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADILTON JORGE FERREIRA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão embargada, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA.** Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma.

Recurso de Embargos a que se dá parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**PROCESSO** : E-RR-691.308/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MILTON JOSÉ GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**COISA JULGADA. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DECISÃO QUE TORNA SEM EFEITO A REINTEGRAÇÃO DETERMINADA E EFETIVADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Não obstante a matéria objeto do Recurso de Revista diga respeito à ocorrência de violação à coisa julgada e aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, o fundamento adotado pela Turma para não conhecer do Recurso foi que o exame da tese recursal dependeria do reexame de matéria fática, motivo pelo qual asseverou incidir, in casu, a Súmula 126 do TST, e o empregado recorrente não impugna esse fundamento, insurgindo-se, apenas, contra a decisão quanto à matéria de mérito do Recurso de Revista. A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária, como o de embargos, não importa somente na necessidade de indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou de divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT; mas, também, na imperatividade de adequarem-se as razões recursais à controvérsia que está sendo analisada, a fim de fornecerem ao Tribunal os elementos de convicção necessários ao julgamento.

**MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS.** A jurisprudência apta a ensinar o conhecimento do recurso há de ser específica, demonstrando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei ou da Constituição da República (Súmula 296 do TST). Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-697.318/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA MONTEZANO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos do reclamado apenas quanto ao tema limitação temporal da cláusula coletiva, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais do IPC de junho de 1987, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:**CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. Firmado o acordo coletivo em janeiro de 1992, posteriormente ao mês em que se daria a suposta negociação de que trata a cláusula 5ª do respectivo acordo 91/92, resulta manifesto que não estava a aludida cláusula submetida a condição suspensiva, pois não dependia de evento futuro e incerto quando se contemplou o direito dos empregados, constituindo norma de eficácia plena. Resta evidenciado, inclusive pela linguagem imperativa da norma, o propósito do Banco reclamado de assegurar as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, de janeiro de 1992, até agosto de 1992 (mês anterior à data-base), por força da limitação imposta no próprio acordo coletivo (cláusula 90). Imperativa, portanto, a limitação da condenação ao termo inicial da obrigação expressamente avençada (janeiro de 1992). Embargos parcialmente conhecidos e providos.



**PROCESSO** : E-AIRR E RR-712.785/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : VERA LÚCIA VIANNA DE GIÁCOMO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos do banco reclamado e não conhecer dos embargos da reclamante.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO BANERJ ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA.** Correta a decisão da Turma que, prestigiando a jurisprudência pacificada desta colenda Corte, adota o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 no sentido de ser "de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO.** De acordo com o entendimento consagrado no Enunciado nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-714.189/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ACIR FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exm<sup>os</sup> Ministros Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DE DESLOCAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 CONSOLIDADO NÃO CARACTERIZADA.**

Violação dos arts. 58 e 59 da CLT e 7ª, incisos XIII e XVI, da CF não demonstrada, pois, ao teor do art. 4º da CLT, é considerado como de serviço efetivo todo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, que é justamente a hipótese dos autos, em que o reclamante, para executar as tarefas que lhe eram confiadas, precisava se deslocar para outras cidades.

Ofensa do art. 457, §§ 1º e 2º, da CLT não comprovada, porquanto é devido o tempo despendido em viagem como extra, tendo em vista que as diárias recebidas visavam apenas a cobrir as despesas efetuadas na viagem, como hospedagem, alimentação e locomoção e não remuneração pelo tempo extra de trabalho. Violação do art. 896 da CLT não configurada.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-767.547/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANTONIO CARLOS BELATO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WALLY MIRABELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-768.564/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARCELO SOEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-778.438/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos do reclamante apenas quanto ao tema "Plano Bresser. Previsão no ACT 91/92", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Banco reclamado ao pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% apenas ao mês de agosto de 1992, em razão da prescrição decretada.

**EMENTA:ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ.** "Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST.

Embargos conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-800.493/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : THEREZA DA COSTA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-813.646/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA  
**EMBARGADO(A)** : ALÍCIA NORA MARIA GROMEZ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR REFERENTE À MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC.** Apresenta-se deserto o recurso quando o recorrente não recolhe o valor relativo à multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, uma vez que o referido parágrafo, na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor da multa. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-426.735/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MARA REGINA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tópico - "violação do art. 896 da CLT - anistia - Enunciado nº 23 do TST"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e João Oreste Dalazen e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "violação do art. 896, "c", da CLT - anistia - Enunciado nº 221 do TST".

**EMENTA:ANISTIA - ART. 3º DA LEI Nº 8.878/94 - READMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS.** A egrégia Turma, após reproduzir o quadro fático do Regional, é peremptória ao afirmar que inexistente prova da necessidade de readmissão dos reclamantes e muito menos disponibilidade do reclamado para suportar os encargos financeiros de sua volta ao emprego. Enfatiza também que, embora a prova não se origine do reclamado, o fato é que existe (fls. 221/222 e 237) e que toda ela demonstra que não foram atendidos os requisitos do art. 3º da Lei nº 8.878/94. Logo, a revista não merecia mesmo conhecimento, daí porque inviável o recurso de embargos. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-488.148/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SALETE MARIA DO COUTO PARAGUASSU.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional; II - Por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "gratificação de caixa - supressão", por violação ao artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da gratificação suprimida, montante a ser apurado em execução com os acréscimos legais, e para determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguimento do feito.

**EMENTA:GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - SUPRESSÃO - ENUNCIADO Nº 102 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 486 DA CLT.** O caixa executivo, nos termos do Enunciado nº 102 do TST, não exerce função de confiança, sendo certo que a gratificação que recebe visa remunerar a maior responsabilidade do cargo. A reclamante foi afastada de seu cargo de caixa e retornou ao exercício da função de escriturária, fato que não se identifica com o instituto da reversão, que pressupõe o exercício de função de confiança, nos termos do Parágrafo Único do art. 486 da CLT. Nesse contexto, razoável a conclusão de que a mudança da função, com supressão da gratificação percebida, resulta alteração quantitativa do salário e, consequentemente, a violação do caput do art. 468 da CLT. Precedente da SBDI-1 desta Corte nesse sentido. Recurso de Embargos provido.

**PROCESSO** : A-E-RR-491.083/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SIRLEI TEREZINHA DOS REIS FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**AGRAVADO** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO.** 1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo nos Precedentes nºs 37 e 177 da SBDII do TST. 2. A jurisprudência dominante do TST, conferindo interpretação ao artigo 453, caput, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não sendo devida a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à



**aposentadoria. 3. Imprescindível para o empregado alcançar estabilidade no emprego a comunicação, pela entidade sindical ao empregador, do registro da candidatura a cargo no sindicato. Aplicação do artigo 543, § 5º, da CLT. 4. Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : E-AIRR-35/1998-401-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EVAL EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRESE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MARCOS FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO RODRIGUES LOPES

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-63/2002-014-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : LUÍS BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.**

A Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento, observou as normas processuais vigentes, estando em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, sintetizada no item 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, segundo a qual: "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-104/2003-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : SECOEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IDELMA MASSA  
**EMBARGADO(A)** : MARILTON RIBEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS COMPONENTES DO TRASLADO.**

As peças formadoras do agravo de instrumento não foram autenticadas nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. A garantia constitucional de ampla defesa não significa insumissão às normas legais e regulamentares do processo, no caso, ao item IX da IN nº 16/99 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-481/2002-071-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EUSLA MARIA DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-691/2002-054-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : TEODOMIRO FIGUEIRA SAMPAIO FILHO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PEREIRA DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. ELIFAS JOSÉ BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL.**

Não é possível verificar a data de protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza a verificação de sua tempestividade.

Acórdão embargado conforme a OJ nº 285/SBDII: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-781/2002-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CUNHA  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO PEDROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS.**

Os presentes embargos postulam reexame de pressupostos extrínsecos de recurso de revista com seguimento denegado no Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse caso, aplica-se o Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-847/2002-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO F. TRIERWEILER  
**EMBARGADO(A)** : THAÍS GONÇALVES CARNEIRO DA FONTOURA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON FRANÇA GOULART

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS COMPONENTES DO TRASLADO.**

As peças formadoras do agravo de instrumento não foram autenticadas nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Acórdão embargado conforme o item IX da IN nº 16/99 do TST e o artigo 830 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-946/2002-052-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : POSTO ANAPOLINO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO BARBOZA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO - AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO DO TRT E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.**

Os embargos não impugnaram os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a apresentar transcrição integral da petição de agravo de instrumento.

Ademais, o acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória) e o artigo 897, § 5º, da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.099/2002-002-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : DARCY FERNANDES ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ZOEL ALVES DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Contrariamente ao que afirma a ré, a Turma expressamente se manifestou sobre o fundamento legal de exigência da certidão de publicação do acórdão do TRT, nos termos postulados nos embargos de declaração. Inexiste, portanto, nulidade.

**IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT.**

Não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista.

O acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.517/1999-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : DENISE TORRES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON MÁRCIO DEPES

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.777/2002-103-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO PEREIRA GOMES  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE JUNQUEIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE MEDIANTE REGULAR PUBLICAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AGRAVANTE DIANTE DO INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO.**

Quando da interposição do agravo de instrumento, a permissão do seu processamento nos autos principais já estava revogada pelo ATO nº 162/TST. Não há falar em cerceio do direito de defesa, quando a autoridade judiciária a quo indefere o pedido, intimando a parte agravante, por publicação regular, e esta deixa de apresentar o traslado das peças para a formação do instrumento.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.521/2000-464-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ GONZAGA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PAVANELLI

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.808/1998-048-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : MARCOS ANTONIO GONÇALVES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. ENUNCIADO Nº 353 DO TST.** Os presentes embargos não versam sobre os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento. Aplicação da orientação contida no Enunciado nº 353 do TST:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em Agravo salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-8.391/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAENS  
**EMBARGADO(A)** : RUI CARDOSO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-8.649/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ELAINE MOLINA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-13.612/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA BENEDITA FÁTIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-17.229/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : SÔNIA REGINA NUNES DE LIMA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Recursos de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade dos Recursos de Revista, examine-os como entender de direito.

**EMENTA: RECURSOS DE EMBARGOS. RECURSOS DE REVISITA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recursos de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-20.016/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INÊS SÉRVULA CORDEIRO FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-22.512/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EURIPEDES ALVES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-22.587/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MARDEN ASSIS CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.



**PROCESSO** : E-AIRR-23.312/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELI COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-24.104/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PEDRO MARIANO BORBA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-29.652/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-36.586/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : OESP GRÁFICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO LUIZ CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-38.672/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : WILSON JOAQUIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-39.884/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AURA MARIA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO COLLESY LYRA JUBILUT  
**EMBARGADO(A)** : JUSSARA VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DARCIO ARNALDO CAVERNI

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-41.243/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON DONIZETE BALSANI  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-43.359/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : ROSEMIRA DA SILVA PEREIRA DEOLINDO  
**ADVOGADO** : DR. ADIB TAUIL FILHO  
**EMBARGADO(A)** : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. E ATESTADO MÉDICO-INAMPS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO.** A decisão da Turma desta Corte está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 154/SBDI-1/TST, segundo a qual: "ATESTADO MÉDICO-INAMPS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO.

A doença profissional deve ser atestada por médico do INAMPS, quando tal exigência está prevista em cláusula de convenção coletiva ou de decisão normativa.

Nesse caso, a ausência do atestado importa o não reconhecimento do direito à estabilidade". Incidência do Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : E-AIRR-46.625/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.



**PROCESSO** : E-AIRR-51.546/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : HOTEL BEIRUTE LTDA.

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-51.817/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : VALQUÍRIA ZADRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MACHALHES GOMES

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-52.600/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : JACI CAETANO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-53.466/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

**EMBARGADO(A)** : JAIR RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito, e, consequentemente, excluir a multa de 10% aplicada pela Turma e determinar a devolução do valor pago a esse título.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-53.725/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : MÁRIO ZAMPIERI

**ADVOGADO** : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-53.730/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**EMBARGADO(A)** : VALTER JOSÉ DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-54.023/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : DUTRA E ARAÚJO DIVERSÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : EDUARDO MENEZES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-57.358/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : MANOEL GOMES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO FLORIANO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-65.399/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LAURA C. CASTELLO BRANCO PINHEIRO

**EMBARGADO(A)** : NILTON LOPES BORGES



**ADVOGADO** : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MAURO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-74.483/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : TERRAÇO HOLLIDAY LANCHONETE E CHOPERIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravado de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-384.782/1997.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BORGES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. HORAS IN ITINERE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.**

A condenação ao pagamento das horas in itinere foi imposta pela instância revisanda em razão da ausência de impugnação ao fato constitutivo do direito do autor, ou seja, o deslocamento diário por linha férrea para chegar ao local de trabalho e vice-versa, que não foi contestado por qualquer meio de prova carreado aos autos. Incidência do Enunciado de nº 126 do TST. Ileso o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. HORAS DE SOBREVISO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDII do TST.

Embargos não conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

O adicional de insalubridade foi deferido com amparo no laudo pericial, que detectou ruídos superiores ao limite de tolerância fixado em portaria ministerial e revelou não ter a empresa provado o fornecimento de EPI e sua utilização pelo empregado.

O texto insculpido no artigo 436 do CPC, além de plenamente observado, conduz à interpretação de ser facultado ao julgador formar a sua convicção em outras provas carreadas aos autos, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

De outro modo, obter pronunciamento acerca de questões sequer debatidas na decisão embargada e contidas nas razões do recurso de revista, artigos 192 da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, encontra óbice no disposto no Enunciado de nº 297 do TST.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-396.362/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : DÉCIO RUSSO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE REVISITA DA PARTE ADVERSA CONHECIDO. ATRITO AO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.**

Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT, quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas declinadas na decisão do Regional.

Intacto o Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

**PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO.**

Decisão da Turma prolatada em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDII. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-400.949/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : EDNEI BRASIL SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer dos embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. GARANTIA DE EMPREGO. ACORDO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.**

Havendo acordo coletivo entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica do Estado do Paraná e a reclamada, restringindo a despedida aos motivos administrativo, disciplinar, técnico, funcional, econômico e financeiro, é da empregadora e não do empregado, ao teor do artigo 333, III, do CPC, o ônus de provar a ocorrência de uma daquelas razões por constituírem fatos extintivos ou impeditivos do direito pleiteado pelo autor de ser reintegrado. Inexistência de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-415.002/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OMAR ZACARIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. RECURSO DE REVISITA CONHECIDO E PROVIDO.**

A circunstância fática trazida pela empresa no sentido de que o demandante exercia a função de soldador não foi reconhecida pela Turma. O único aresto trazido ao confronto converge com a decisão recorrida na medida em que parte de igual premissa, qual seja, a de ser rurícola o empregado que presta serviços à empresa de reflorestamento.

Embargos não conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO INDICADA. PRESCRIÇÃO RURÍCOLA. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDII DO TST.**

Para a interposição de recurso de embargos à decisão que não conheceu do recurso de revista, mostra-se necessário que a parte indique expressamente violação do artigo 896 da CLT. Previsão expressa na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDII do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-426.331/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : FLORENTAS RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ JOÃO PAULO PONCIANO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURÍCOLA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 38 DA SBDII DO TST.**

Decisão da Turma em harmonia com a OJ nº 38 da SDI-I, segundo a qual o empregado que presta serviços a empresa de reflorestamento é rurícola. Aplicável a prescrição própria à categoria.

Embargos não conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. RECURSO DE REVISITA DA PARTE ADVERSA CONHECIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS DE TRASNORTE.**

Não ofende o artigo 896 da CLT, decisão da Turma que, ao reconhecer o reclamante como empregado rural, e aplicar-lhe o marco inicial da prescrição a partir da rescisão contratual, afasta a prescrição em relação as vantagens em epígrafe.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-437.028/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO MATIAS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E JUROS DE MORA.**

Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte embargante indique expressamente violação do art. 896 consolidado, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado neste Tribunal Superior do Trabalho, mediante a OJ nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS**

COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%.

A colenda SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-469.499/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ARNALDO DE FREITAS REBELO  
**ADVOGADO** : DR. ELIO FISCHBERG

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONCESSÃO DE AUMENTO COLETIVO DURANTE AVISO PRÉVIO.**

A Turma observou a jurisprudência vigente à época no TST, substanciada no Enunciado nº 5. As teses trazidas nos embargos no sentido de que a decisão ofendeu o artigo 1.090 do CCB, bem como a de que o empregado aderiu ao Plano de Incentivo à Transição de Carreira, não foram examinadas pela Turma. Patente, portanto, a impossibilidade de alterar o entendimento adotado. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-493.244/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

O acordo de compensação de horas trabalhadas constitui matéria tratada no recurso de revista que não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional. Logo, ausente o prequestionamento, tendo sido correta a aplicação do óbice contido no Verbete Sumular nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-518.777/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ATÍLIO DIAS DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Esta Justiça especializada é a competente para dirimir controvérsias que envolvam empregado e empregador e cujo objeto é a devolução de valores descontados a título de imposto de renda, em razão da rescisão do contrato de trabalho em virtude de adesão ao plano de demissão voluntária. Isto porque, na espécie, a matéria tributária não constitui o objeto principal da disputa entre as partes, pois o pleito principal desta lide cinge-se à devolução de valores descontados do autor por ocasião da rescisão do contrato de emprego. Ileso o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-528.402/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DOS SANTOS SAIZ  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA MARAFELI MÁDER  
**ADVOGADA** : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. EFEITOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

Recurso de embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-530.584/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MANUEL LICÍNIO PINTO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ORTIZ LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA.

Hipótese em que o empregado demonstrou a veracidade de suas alegações, mediante o depoimento das testemunhas, enquanto a empresa, apesar de contestar o horário declinado na peça exordial pelo obreiro, não provou o fato imputativo à pretensão. Intactos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Embargos não conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDII do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-549.102/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO LORENCETI  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Esta Justiça especializada é a competente para dirimir controvérsias que envolvam empregado e empregador e cujo objeto é a devolução de valores descontados a título de imposto de renda, em razão da rescisão do contrato de trabalho em virtude de adesão ao plano de demissão voluntária. Isto porque, na espécie, a matéria tributária não constitui o objeto principal da disputa entre as partes, pois o pleito principal desta lide cinge-se à devolução de valores descontados do autor por ocasião da rescisão do contrato de emprego. Ileso o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-581.867/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : COPE& CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**EMBARGADO(A)** : RONEI ROZENHEM  
**ADVOGADO** : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO NÃO RECONHECIDO COMO VÁLIDO.

Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista, é necessário que a parte embargante indique expressamente violação do art. 896 consolidado, sob pena de não conhecimento dos embargos.

Matéria com entendimento já sedimentado neste Tribunal Superior do Trabalho, mediante a OJ nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-592.502/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ESTEVÃO HEINZEN  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Esta Justiça Especializada é a competente para dirimir controvérsias que envolvam empregado e empregador e cujo objeto é a devolução de valores descontados a título de imposto de renda, em razão da rescisão do contrato de trabalho em virtude de adesão ao plano de demissão voluntária. Isto porque, na espécie, a matéria tributária não constitui o objeto principal da disputa entre as partes, pois o pleito principal desta lide cinge-se à devolução de valores descontados do autor por ocasião da rescisão do contrato de emprego. Ileso o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-617.941/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : JOSARI DE JESUS BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. VANTAGENS ASSEGURADAS EM ACORDO FIRMADO EM DISSÍDIO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 277 DO TST.

Impossibilidade de integração ao salário do empregado de parcelas decorrentes de acordo firmado em dissídio coletivo. Inteligência da Súmula nº 277 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-663.091/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : VALDO PEREIRA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDII DO TST.

Embora as sociedades de economia mista estejam submetidas a um regime jurídico híbrido, sofrendo influências, portanto, ora das regras aplicáveis à generalidade das entidades privadas, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, prevalece o entendimento jurisprudencial de que seus servidores sujeitam-se à possibilidade de serem despedidos imotivadamente, conforme se desprende da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDII.

Embargos não conhecidos.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. VANTAGEM INDEVIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDII DO TST.**

A decisão adotada encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista que, conforme o quadro fático delineado na decisão ora embargada e não refutado pelo empregado nos presentes embargos, a transferência foi definitiva. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-680.814/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : EDGARD CAVALIERI LAURIA  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ PERBEILS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. ENUNCIADO Nº 353 DO TST. Os presentes embargos não versam sobre os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento. Aplicação do Enunciado nº 353 do TST:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em Agravo salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-689.367/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SILVIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.

Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista, é necessário que a parte embargante indique expressamente violação do art. 896 consolidado, sob pena de não conhecimento dos embargos.

Matéria com entendimento já sedimentado neste Tribunal Superior do Trabalho, mediante a OJ nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-720.064/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS MACHADO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A embargante afirma que a Turma não expressou entendimento sobre a "limitação da responsabilidade da embargante ao período em que lhe houve prestação de serviços pelo recorrido" (fl. 566) e a aplicação à hipótese da nova redação da OJ nº 225/SBDII.

Contudo, nos embargos de declaração, não há pedido de aplicação da nova redação da OJ nº 225/SBDII, que, aliás, reitera a anterior quanto à responsabilidade da sucessora ferroviária por todos os direitos trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho mantidos após a sucessão, afastando a possibilidade de limitação da condenação ao período anterior à transferência da atividade empresarial.

**SUCESSÃO TRABALHISTA - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. - REVISTA NÃO CONHECIDA - OJ Nº 225/SBDII - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.**

Quanto à legitimidade passiva ad causam da ALL, o acórdão do TRT apresenta conformidade estrita com a OJ nº 225/SBDII, que determina a responsabilização da empresa sucessora por todos os créditos decorrentes dos contratos de trabalho por ela mantidos.

Quanto à pretensão de responsabilização subsidiária da RFFSA, a ALL não possui interesse para postular-lá. De fato, eventual provimento nesse sentido não produziria benefício jurídico à recorrente, pois não modificaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos débitos trabalhistas apurados, como responsável solidária. O interesse pertence com exclusividade ao autor, que não o expressou. Precedente da SBDII.

Ademais, a matéria relativa à responsabilidade subsidiária da RFFSA não foi prequestionada no acórdão embargado, constituindo autêntica inovação recursal.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-728.471/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO VIEIRA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO SALARIAL - REVISTA NÃO CONHECIDA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA.

Os embargos não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista por ausência de prequestionamento, inespecificidade e inaptidão da jurisprudência colacionada para comprovar divergência. Ao invés, limitam-se a afirmar a não-integração da parcela ajuda-alimentação ao salário do autor, deservindo à demonstração de afronta ao art. 896 da CLT, única capaz de viabilizar os presentes embargos (OJ nº 294/SBDII).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-730.951/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : REGINA CÉLIA MONTES VIANNA PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS.

Os embargos não indicam afronta a dispositivo legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial. Apresentam-se, portanto, desfundamentados, ao teor do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-761.194/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELIANE PORTO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO AYRES LOESCH DE ENSINO E CULTURA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SILVESTRE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito e, conseqüentemente, excluir a multa de 10% aplicada pela Turma e determinar a devolução do valor pago a esse título.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdiccional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em conseqüência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-799.487/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MANOEL EVANGELISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdiccional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em conseqüência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROMS-1/2002-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR RECORRENTE** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : EITAN EFRAIM  
**RECORRIDA** : DR. EITAN EFRAIM  
**RECORRIDA** : ELIETE JESUS MIRANDA GARCIA  
**RECORRIDA** : FÁTIMA ALESSANDRA DE SOUZA  
**RECORRIDA** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LUCATATUÍ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA LONGHI SIMÕES DE ALMEIDA LINCOLN  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TATUÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. Mandado de segurança impetrado pelo sócio da empresa executada, o qual não figurou como parte na reclamação trabalhista. Interposição de recurso ordinário pelo Impetrante, mediante petição por ele mesmo subscrita. Ausência de capacidade postulatória. Recurso ordinário de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROMS-15/2002-000-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**REDATOR DESIGNADO RECORRENTE** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**ADVOGADO RECORRIDO** : FERRER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO RECORRIDO** : DR. RICARDO CREMONEZI  
**ADVOGADO** : JOÃO CARLOS KOHLER  
**AUTORIDADE COATORA** : DR. ADELMA SOARES BENTES  
**ADVOGADO** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE

**DECISÃO:** Pelo voto prevalente da presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros Renato de Lacerda Paiva, relator, Ives Gandra da Silva Martins Filho e José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 799, § 2º E 805, ALÍNEA "c", AMBOS DA CLT. O ato impugnado na segurança acha-se consubstanciado em decisão que acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar, impugnável como preliminar do recurso ordinário cabível contra a decisão definitiva, a teor do artigo 799, § 2º da CLT. Em embargo disso, não tendo o impetrante oferecido a exceção de incompetência, estava legitimado a suscitar o conflito de competência perante esta Corte, a teor dos artigos 805, alínea "c", e 808, alínea "b" da CLT, por envolver Varas de Trabalho sob jurisdição de TRTs distintos, em condições de pôr fim rapidamente ao incidente, em função do qual não subsiste a justificativa do prejuízo de difícil reparação, com o deslocamento para o juízo considerado competente, extraindo-se daí o manifesto descabimento do mandado de segurança, a teor do artigo 5º, inciso II da Lei 1.533/51. Recurso provido.

**PROCESSO** : A-ROAG-35/2003-000-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE** : MARIA LORENA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO FRAGA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVADA** : FRANCELINA PACHECO DE MORAES  
**AGRAVADA** : GASTROVALLE ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A discussão acerca da existência ou não de responsabilidade executiva secundária da ex-sócia da executada está à margem da cognição inerente ao mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, tendo em vista a existência de meio processual eficaz para a solução da controversia, consubstanciado nos embargos à execução, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o não-cabimento do mandamus. Afastada, no entanto, a hipótese de a impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantida na posse dos seus bens, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista, a partir da qual se impõe a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-56/2003-000-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE** : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA BROCHADO SA-RAIVA MARTINS  
**AGRAVADA** : DIONI MARIA ATILIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BALEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar o regular processamento do Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ORGANISMO INTERNACIONAL. CUSTAS. DESERÇÃO. Ente de direito público externo não está sujeito a pagamento de custas, como pressuposto de recorribilidade. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-57/2002-000-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : ALFACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS MARCELO BENITES GIUM-MARRESI  
**RECORRENTE** : LUIS ROBERTO LEMOS ABDALA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONÇA  
**RECORRIDA** : GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) não conhecer do Recurso Ordinário interposto por Alfacar Veículos e Peças Ltda.; e II) negar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Luís Roberto Lemos Abdala.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. TERCEIRO INTERESSADO. COLUSÃO. LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM. Ação rescisória ajuizada por terceiro credor hipotecário, ao fundamento de colusão entre as partes. Acórdão recorrido em que se julga procedente a pretensão desconstitutiva e, em juízo rescisório, se decreta, sem julgamento do mérito, a extinção do processo em que proferida a sentença rescindenda. Recurso ordinário da então reclamada, de que não se conhece, porque intempestivo. Recurso ordinário do então reclamante, a que se nega provimento, por força de inúmeros indícios de colusão.



**PROCESSO** : ROMS-67/2002-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : ADILSON TEODORO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ALICIO MALAVAZI  
**RECORRIDO** : CAFÉ DAMASCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSÉAS AGUIAR  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 62 desta c. 2ª Seção Especializada, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Nestes termos e como a segurança pleiteada já foi concedida na origem, para determinar a liberação dos créditos do impetrante, que foram alvo de penhora, apenas nega-se provimento ao recurso ordinário.

**PROCESSO** : ROAG-89/2004-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : FABRO CONSTRUTORA LTDA  
**ADVOGADA** : DR.A CRISTIANE GRACIA CAMPOS  
**RECORRIDO** : PAULO BARBOSA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, porque deserto.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. As custas processuais constituem requisito extrínseco ao conhecimento do recurso ordinário. Não sendo a parte-recorrente beneficiada da isenção ou dispensa do seu pagamento, obviamente que deverá pagar e comprovar o seu recolhimento dentro do prazo recursal, ante os termos do artigo 789, § 1º, da CLT. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-100/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : PAULO PENIDO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ DE MENEZES TORRES  
**RECORRIDA** : CRISTINA VELOSO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. AILTON CORRÊA DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Custas já contadas e pagas às fls. 94 e 109 respectivamente.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 60 desta c. SBDI-2, não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro encontrado em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-107/2001-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALÓISIO P SOBREIRA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-2, a qual perfilha a tese de que não comporta mandato de segurança a negativa de homologação de acordo, por inexistir direito líquido e certo, visto tratar-se de atividade jurisdicional alicerçada no livre convencimento do Juiz. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-109/2002-000-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. CELY SOUSA SOARES  
**RECORRIDO** : FERNANDO COSTA DE VASCONCELOS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** ATO QUE, EM AUDIÊNCIA INAUGURAL, DEIXA PARA EXAMINAR NA SENTENÇA, PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, POR FALTA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NATURALIDADE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRÍVEL DE IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Na hipótese, o ato coator, na audiência inaugural, acatou a petição inicial e designou audiência de instrução da reclamação trabalhista originária, na qual o ora recorrido reclama contra uma das impetrantes, determinando o prosseguimento do feito, embora tenha a reclamada argüido em contestação preliminar de extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto processual (submissão da demanda a conciliação prévia, na comissão instituída entre os sindicatos representantes das categorias profissional e econômica), In casu, afigura-se incabível o mandato de segurança para impugnar ato que possui natureza de decisão meramente interlocutória, sendo, portanto, irrecorrível de imediato, a teor do Enunciado nº 214 do TST, e somente admitindo impugnação quando da oportuna interposição de recurso ordinário. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RXOFMS-133/2002-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 12ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

**INTERESSADA** : HOEPCKE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

**INTERESSADO** : SEBASTIÃO FELIPE DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO QUE, NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E APÓS A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, INDEFERE O PEDIDO DO INSS DE EXECUÇÃO IMEDIATA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Esta colenda 2ª Subseção Especializada considera incabível o mandato de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual (Orientação Jurisprudencial nº 92). Na hipótese, pretendendo o impetrante a execução de ofício dos encargos previdenciários devidos em face de acordo firmado entre as partes e homologado em Juízo, tem-se que dispõe de meio processual apto à correção de eventual ilegalidade existente no ato coator, notadamente o próprio agravo de petição, a teor do art. 897, "a", da CLT, que estabelece, como hipótese genérica de cabimento, indistintamente, as decisões judiciais proferidas na fase de execução. Havendo instrumento processual específico para combater os vícios tidos como existentes no processo de execução originário, mantém-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito decretada na origem. Remessa oficial desprovida.

**PROCESSO** : ROAR-143/2003-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE** : LINAMAR CUNHA GIDI DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial (Enunciado nº 100, II, do TST). Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-156/2001-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : ZILDA GARROTE TEODORO

**ADVOGADO** : DR. WILSON DE MELLO CAPPIA

**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PIRAJU

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO H.A. GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLLO. Para que se dê procedência ao pedido da autora, necessário se faz, segundo o que nos ensina o mestre Humberto Theodoro Júnior, "que ocorra nexo de causalidade entre o dolo (violação da lealdade e da boa-fé) e o resultado a que chegou a sentença". No presente caso, entretanto, não se constata nexo entre o dolo processual alegado e o resultado da v. decisão rescindenda que sequer exprimiu tese acerca dos valores executados, limitando a controvérsia aos efeitos da preclusão. O dolo acerca do qual se discute, é o dolo processual que impeça ou que embarace a atuação processual da parte, ou que influencie na v. decisão rescindenda, devendo, por conseguinte, implicar prejuízo para a parte, o que não se vislumbra no presente caso, na medida em que, como visto, a autora teve a seu favor prazo legal para impugnar os cálculos da execução, o que, a teor do disposto na v. decisão rescindenda, não aconteceu, fazendo com que prevalecesse os cálculos apresentados pelo reclamado. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ARTIGO 7º, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST, que devem ser aplicados como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 7º, inciso VI da Constituição Federal. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ARTIGOS 884, PARÁGRAFO 3º DA CLT E 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO. Tendo a v. decisão rescindenda entendido preclusa a insurgência da autora via agravo de petição, na medida em que não impugnou os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, não há que se falar em ausência de manifestação pela referida decisão sobre os documentos apresentados pela autora, e conseqüentemente em afronta ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO** : ROAG-161/2003-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE** : SOLANGE FRARE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA FILHO

**RECORRIDA** : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do acórdão rescindendo. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRO-162/2003-000-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

**AGRAVADO** : JOÃO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROMS-211/2002-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

**EMBARGADO** : ROBERTO BRAGGIO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. ITAMAR FERREIRA DE LIMA

**EMBARGADO** : DORIVAL LOURENÇO DA CUNHA



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. INADMISSIBILIDADE.** O ponto omissis apontado pela embargante refere-se a matéria que foi apreciada anteriormente por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a impetrante a rediscussão de tal questão, impugnando o acórdão que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter o descabimento da ação mandamental. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ROMS-279/2002-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : PAULO CASSA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE PEREIRA LUBE  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandato de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, ora recorrida, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial.  
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.** Esta colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 86, de que "perde objeto o mandato de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários". Logo, constatando-se que nos autos principais já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da parcial convalidação do ato judicial combatido no mandamus, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual da impetrante a tutelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-ROAR-296/2000-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CÂNDIDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADA** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Embargos de declaração aviaados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ROMS-383/2001-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO COELHO DE SENA  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO LUIZ FRANÇA BARRETO  
**EMBARGADO** : DORIVAL LOURENÇO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. INADMISSIBILIDADE.** O ponto omissis apontado pela embargante refere-se a matéria que foi apreciada anteriormente por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a impetrante a rediscussão de tal questão, impugnando o acórdão que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter o descabimento da ação mandamental. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ROMS-411/2002-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EGAS MALTA BRANDÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**RECORRIDA** : ANA KARINA RODRIGUES TEIXEIRA MARINHO  
**RECORRIDA** : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.  
**RECORRIDO** : F. JÂNIO DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ - RN

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, restabelecer o deferimento da pretensão liminar e determinar a suspensão da ordem emanada pela Autoridade Coatora de depósito prévio de honorários periciais.  
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.** Ato consistente na determinação de pagamento antecipado de honorários periciais. Mandado de segurança. Cabível para impugnar exigência de depósito prévio de tais honorários. (Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-2). Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROMS-468/2001-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA RUBINO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO PRÓPRIO.** Incabível o mandato de segurança quando o ato apontado como coator comportar impugnação mediante instrumento processual específico previsto em lei, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, da Súmula nº 267 do STF e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. A ilegitimidade passiva ad causam é matéria própria a ser discutida mediante a oposição de embargos de terceiro, previstos no artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Cumpre salientar, por oportuno, que, para a solução da questão em torno da responsabilidade executiva do sucessor, também existe recurso processual eficaz, consubstanciado nos embargos à execução, com a aplicação analógica do artigo 568, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a sucessão é modalidade por meio da qual se assume crédito ou débito, obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, a que se refere o artigo 738, § 1º, do Código de Processo Civil, afasta o cabimento do presente mandamus, a teor da normatização inserta no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 92 desta colenda SBDI-2. **MANDADO DE SEGURANÇA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** A controvérsia sobre a existência ou não de sucessão de empresas ou de grupo econômico exige o exame de fatos e provas, não se coadunando com a ação mandamental, que se caracteriza pela cognição sumária alicerçada em prova pré-constituída, não exigindo maiores dilações probatórias. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RXOF E ROAR-496/2000-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE** : MAXUELL MACHITO DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. ALOIR ZAMPROGNO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando parcialmente a decisão de fls. 473/476, acolher a decadência e negar provimento à remessa necessária.  
**EMENTA:AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REMESSA NECESSÁRIA. DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO.** 1 - A última decisão de mérito proferida no processo rescindendo, em torno do direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, ocorreu quando da prolação da 1ª Turma desta Corte que julgou o recurso de revista interposto pelo reclamado, complementado pelos embargos declaratórios. Isso porque o recurso de embargos manifestado pelos reclamantes, ora agravantes, não versou sobre a matéria veiculada na ação rescisória, mas tão-somente

sobre a limitação da condenação à data-base da categoria, imposta pela Turma, com base no Enunciado nº 322 do TST. 2 - O inciso II do Enunciado nº 100 do TST dispõe que, "havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial". Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-525/2002-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTES** : GUILHERME MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTANA  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Hipótese em que, da decisão apontada como rescindenda foi interposto recurso manifestamente incabível - embargos à SBDI 1, de acórdão proferido em agravo de instrumento (Enunciado nº 353/TST). Consumação da decadência do direito de ajuizar ação rescisória. Enunciado nº 100, III, do TST. Processo que se extingue com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-632/2003-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES  
**RECORRENTE** : EDMILSON ALMEIDA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

**DECISÃO:**I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. **OFENSA AOS ARTS. 7º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO, 59 e 225 da CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia aos referidos dispositivos, mas apenas considerou, lastreada na prova produzida nos autos, ter havido a pré-contratação de horas extras a atrair a incidência do Enunciado nº 199/TST. Entendimento em sentido contrário demandaria inadmitida incursão no conjunto fático-probatório da reclamação trabalhista (OJ n. 109 da SBDI-2). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atendidos os requisitos do Enunciado nº 219/TST, impõe-se a manutenção da condenação. **RECURSO ADESIVO. PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA.** Na conformidade do referido Enunciado, a condenação nunca poderá ser superior a 15% (quinze por cento). Desse modo, o julgador não está adstrito a esse percentual, podendo fixá-lo a menor pelos parâmetros estabelecidos na legislação processual. Recursos ordinário e adesivo não providos.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-800/2003-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR  
**RECORRIDA** : CLÁUDIA DE OLIVEIRA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÉDELO A. ASSAD  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. NULIDADE DE ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO PARA PROMOVER SEQUESTRO. NÃO HÁ FRAÇIONAMENTO DO CRÉDITO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. APLICAÇÃO ART. 48 CPC.** Preliminarmente pretende o recorrente a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração, opostos perante o Regional. Em se tratando de recurso ordinário, considerado mero sucedâneo da apelação civil, vem à baila o princípio da ampla devolutividade do art. 515, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, a permitir que o Tribunal conheça de questões que não o foram no juízo de origem, infirmando a nulidade ora

invocada, caracterizando, neste caso, a ausência de prejuízo para o município. Assegurada pelo § 3º do art. 100 da Constituição a execução direta para o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor, a competência para promovê-la é do juiz da execução, mesmo já tendo sido formalizado o precatório. No concernente ao alegado fracionamento, na hipótese dos autos a decisão judicial pode ser cindida, porque não atinge aos litisconsortes de forma uniforme quanto ao direito postulado. Os litigantes são autônomos, cada um poderia ter proposto uma reclamação trabalhista individualmente, não o fizeram por uma questão de conveniência e economia processual. Portanto, bem apropriada a aplicação do art. 48 à espécie, conforme sustentou o acórdão Regional. Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

**PROCESSO** : ROMS-825/2001-000-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : S.A. USINA SANTA RITA  
**ADVOGADO** : DR. CLEANTO GOMES PEREIRA  
**RECORRIDA** : MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FELIZARDO NETO  
**RECORRIDOS** : DIONE XAVIER DE FREITAS E OUTROS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, reputando a Impetrante litigante de má-fé, impor-lhe multa de 1% e honorários advocatícios de 15%, ambos a serem calculados sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PERANTE O TESOUREIRO NACIONAL, NOMEADO PELO EXECUTADO. PENHORA.** Mandado de segurança impetrado contra ato judicial mediante o qual se determinou a penhora de crédito nomeado pela Impetrante. Recurso ordinário a que se nega provimento, reputando-se a Impetrante litigante de má-fé.

**PROCESSO** : ED-ROAR-872/2002-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO HENRIQUE AMARAL DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS ARAÚJO DE AZEVEDO  
**EMBARGADA** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Decisão embargada na qual não se conheceu dos embargos de declaração em face da irregularidade de representação da subscritora das respectivas razões. Oposição de novos embargos de declaração, os quais se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-1.073/2002-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : EUCLIDES VIEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTANA  
**EMBARGADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.** Se o acórdão embargado manifestou-se expressamente acerca da ausência de prequestionamento, na decisão rescindenda (acórdão que negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento do auxílio-alimentação), do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, incidindo sobre a ação rescisória o óbice da Súmula nº 298 do TST, não há que se falar na existência de erro material na decisão embargada, com o argumento de que o dispositivo foi devidamente prequestionado. Ressalte-se que a referida argumentação não se coaduna com a via eleita, tendo em vista possuir nítido caráter infringente, pretendendo-se, pura e simplesmente, a reforma do julgado. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROAR-1.143/2001-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR EMBARGADA** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**PROCURADOR** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**EMBARGADOS** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADOS** : MARIA ANTÔNIA MORAES DE PAULA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificada a omissão de julgamento.

**PROCESSO** : ROAR-1.238/2000-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEON ÂNGELO MATTEI  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**RECORRIDA** : REGINA MARIA DE CARVALHO PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerada a norma do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida na Ação Cautelar apensada (TRT-AC 80.04.00.1240-44).

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Extrai-se dos autos que a decisão rescindenda não afrontou os dispositivos legais invocados. Com efeito, o juiz, com base no contexto fático-probatório e na jurisprudência dominante sobre a matéria, indicou os motivos que formaram o seu convencimento (art. 131 do CPC), no sentido de que as horas extras laboradas pelo reclamante foram pré-contratadas, e não prestadas de forma habitual como alegado pelo reclamado, cuja errônea refoge à cognição estreita da rescisória, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** São requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. Da decisão rescindenda, infere-se facilmente ter havido controvérsia e pronunciamento judicial em torno das horas extras prestadas, se pré-contratadas ou não, motivo por que não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Desse modo, a circunstância de ter havido uma possível má-valorização das provas induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, o que infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR.** Pelos mesmos fundamentos, considerada a norma do art. 808, inc. III, do CPC, nego provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida na ação cautelar.

**PROCESSO** : ROAR-1.249/2000-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : LUIZ ANTÔNIO AMADIO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDA** : BOLLHOFF NEUMAYER INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao recurso.

**EMENTA:NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A apreciação integral de todos os temas versados na lide, aliada à inexistência de omissão na decisão recorrida, afasta a hipótese de cabimento de embargos de declaração com disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. A fundamentação em sentido contrário ao interesse da parte, por si só, não implica negativa de prestação jurisdiccional. Por outro lado, tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos, como disposto no artigo 515, caput, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade, como disposto no artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA.** A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e não objeto de discussão quanto a um fato que não corresponde à realidade dos autos. Para sua caracterização, o comando exarado do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil exige que não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre a questão. Este é o entendimento perfilhado por meio da Orien-

tação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 desta Corte. Na hipótese dos presentes autos, o erro de fato, apontado pelo Autor, é a interpretação do Tribunal quanto ao princípio da isonomia, que exige a prova de identidade de funções para efeitos de direito a diferenças salariais. Sendo assim, improsperável o pedido de corte rescisório sob o fundamento de que o julgador julgou mal o processo. Ademais, houve ampla controvérsia a respeito do tema. A hipótese legalmente tipificada é a falha de percepção das provas, e não os motivos determinantes do julgamento. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-RXOF E ROAR-1.270/2002-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE IGUATAMA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
**ADVOGADO** : DR. WANTUIL PIRES BERTO JÚNIOR  
**AGRAVADA** : FLÁVIA STANCIOLI VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-APLICAÇÃO - RECURSO DE EMBARGOS EM REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INCABÍVEL.** 1. O recurso de embargos é meio apto a impugnar estritamente decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (exegese do artigo 894 da CLT). Afora essa hipótese, é impertinente a utilização desse instrumento recursal, por absoluta ausência de previsão legal do seu cabimento. 2. Da decisão proferida em autos de remessa de ofício e recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea "a", Lei nº 7.701/88), caberia recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. 3. O princípio da fungibilidade dos recursos consiste em se admitir recurso inadequado como se fosse aquele apropriado, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio. A dúvida escusável é, ainda, premissa de aplicabilidade desse princípio, conforme já decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual não se admitiu o recurso de embargos por incabível.

**PROCESSO** : ROAR-1.323/2002-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : EGITEC PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA  
**RECORRIDO** : CRISTIANO LINS DE RESENDE REIS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMISSÕES. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. DOLO.** 1 - A recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que o reclamante não teria conhecimento de que a proposta relativa à empresa Golder Associates Brasil Ltda., incluída na base de cálculo das comissões auferidas, havia sido rejeitada. 2 - Essa questão sequer foi aventada no processo rescindendo, sobre a qual, por óbvio, não houve pronunciamento na sentença rescindenda. Ao contrário e conforme consignado pelo Regional, nas razões de recurso ordinário, cujo insucesso decorreu da deserção constatada, a reclamada expressamente assevera: "Prosperam algumas propostas EPC - Engenharia e Consultoria, Golder Associates, Esab S/A e Esser." **PROVA FALSA.** 1 - São três os requisitos para a configuração da prova falsa: a arguição deve ter por objeto um dos meios de prova no qual há desconformidade entre o ocorrido e o que foi provado; a demonstração da falsidade deve ser feita mediante sentença criminal ou civil transitada em julgado ou no próprio processo da ação rescisória e, por fim, que o fato demonstrado pela prova falsa haja sido causa da conclusão da decisão rescindenda. Quanto a este último, o autor frisa que, "se o fato foi irrelevante para a conclusão da decisão rescindenda, descabe a rescisória. 2 - A recorrente não conseguiu comprovar a falsidade da proposta que também alicerçou a base de cálculo das comissões retidas, por nenhum dos meios acima citados. 3 - Consoante acentuado pelo acórdão recorrido "a prova documental acioimada de falsa (proposta) foi juntada por ambas as partes na ação originária, conforme se vê das cópias de f. 15/21 e 31/37, tendo sido encaminhada à referida empresa cerca de 2 meses antes da dispensa do réu." **DOCUMENTO NOVO.** O documento novo acostado pela autora consiste na declaração da empresa Golder Associates Brasil Ltda., expedida em 5/5/2002, atestando que a proposta nº PR-029/2001, encaminhada em 13/3/2001 pela reclamada, não foi aceita, o qual foi descartado como tal pelo acórdão recorrido sob o fundamento, juridicamente irretorquível, de que "a citada declaração de f. 08 não se enquadra nesse conceito, seja porque produziu bem depois da prolação da sentença, seja porque a autoria poderia tê-lo obtido à época própria, mais precisamente quando da recusa da proposta. Se porventura a recusa tenha sido verbal, deveria produzir prova desse fato, e não apresentar uma simples e unilateral observação manuscrita de 'Propostas Perdidas'. **ERRO DE FATO.** 1 - São requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485



do CPC. 2 - Da decisão rescindenda infere-se facilmente ter havido controvérsia e pronunciamento judicial em torno dos pedidos constantes da inicial da reclamação trabalhista e do conjunto fático-probatório dos autos que resultou no deferimento do pagamento das comissões retidas, motivo por que não há margem para reforma do acórdão recorrido. **VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1 - Não se vislumbra a pretendida ofensa aos arts. 142, § 3º, e 478, § 4º, da CLT, visto que a sentença rescindenda não emitiu pronunciamento explícito sobre a forma de apuração da média das comissões deferidas, se devidas com base nos cinco ou doze últimos meses, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. 2 - Não procede a violação ao art. 5º, incs. II, LIV e LV, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-1.330/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CABRERA MANO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR GONÇALVES DIAS  
**EMBARGADO** : DEJAIR DIVINO AMÂNCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ELITH DARCI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Embargos de declaração avia- dos com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-ED-AIRO-1.410/2002-000-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTES** : WALTER JOSÉ TOZZI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTÔNIO MURAD  
**ADVOGADO** : DR. SAULO MOREIRA LEITE  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**ADVOGADO** : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser incabível.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SBDI-2 DO TST - OCORRÊNCIA DO DENOMINADO "ERRO GROSSEIRO" - INADEQUAÇÃO.** 1. Embora seja previsto no CPC o princípio da finalidade dos atos processuais (art. 244) e pacificada nesta Corte a possibilidade de invocação do princípio da fungibilidade recursal (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2 do TST), essa orientação tem aplicação desde que observado o prazo do recurso adequado e que não se trate de "erro grosseiro" na escolha da via recursal. 2. Cumpre observar que o agravo regimental, previsto no art. 243 e incisos do Regimento Interno do TST, somente é cabível contra decisões monocártericas, o que não ocorreu "in casu", uma vez que foi interposto contra acórdão proferido pela SBDI-2 desta Corte (Órgão Colegiado), que rejeitou os embargos declaratórios opostos pelos Reclamantes, contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário. 3. Ora, não se pode permitir que a máquina judiciária seja utilizada sem nenhuma adequação do instrumento processual empregado com a pretensão requerida, voltando a etapas já superadas. Assim, a interposição de agravo regimental contra acórdão proferido pela SBDI-2 do TST é fato que impossibilita o aproveitamento de um recurso por outro, eis que constitui aquilo que a jurisprudência do STF convencionou chamar de "erro grosseiro", não merecendo o agravo conhecimento, por absoluta inadequação, tampouco podendo ser aproveitado sob a égide do princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do STF, o referido princípio apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é o caso dos autos, já que cabível seria o recurso extraordinário, se configurada a hipótese prevista no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRO-1.428/2002-000-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE** : EMANOEL MATOS VALADARES  
**ADVOGADO** : DR. VIVALTÉRCIO ALCÂNTARA  
**AGRAVADA** : TRIKEM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso ordinário.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.** Não se conhece de agravo de instrumento apócrifo. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-1.434/2001-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de prazo para a parte sanar o vício consistente na instrução da inicial do mandamus com documento indispensável à propositura da ação em cópia sem a devida autenticação. Nesta hipótese, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : RXOFROAR-1.478/2002-000-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL  
**ADVOGADO** : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES  
**RECORRIDOS** : LINDALVA MORENO DA SILVA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC.** Ação trabalhista em que se pretende a liberação dos depósitos do FGTS. Acórdão rescindendo em que se determina a liberação pretendida, com responsabilização da Reclamada pela realização dos depósitos de forma correta e integral. Ação rescisória fundada em julgamento ultra e extra petita. Acórdão recorrido em que se julga improcedente a ação rescisória, com amparo no Enunciado nº 298/TST. Recurso ordinário e remessa ex officio a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROMS-1.923/2003-000-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTES** : RENZO MARINUCCI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HEZEQUIAS LEAL CAMPOS DE OLIVEIRA

**AGRAVADA** : MAVISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado.

**EMENTA:AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE INDEFERIU O AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR INTEMPESTIVO.** A manifestação dos agravantes revela-se mera inconformidade com o desfecho aferido nos autos, pois apenas argumentam a desnecessidade de se esperar a publicação do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios para recorrer ordinariamente, porque em nada teria alterado a decisão então recorrida, sem trazer argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo inominado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-2.307/2002-000-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : JOSÉ GERCINO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**EMBARGADO** : GENIVAL LACERDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO.** A lei confere à informação transmitida via fac-símile eficácia condicionada à juntada, no prazo de até cinco dias, contados da data do término do prazo recursal, do documento original (art. 2º da Lei nº 9.800/99, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1/TST). Embargos não conhecidos, por intempestivos.

**PROCESSO** : A-ROAR-4.028/2002-000-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

**AGRAVADA** : MARIA DE LOURDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VIVIANE MARTINS DE MELLO MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 62,44 (sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

**EMENTA:AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 330 DA SBDI-1 DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO.** 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação, com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1 do TST. 2. Sucede que não procedem as alegações da Agravante, porque: a) o substabelecimento datado de 20/05/03, que conferiu poderes aos advogados subscritores do recurso ordinário, além de ser anterior à procuração datada de 11/07/03, foi por esta revogado (CC, art. 682, I); b) o fato de a procuração datada de 11/07/03 ter ratificado os atos anteriormente praticados pelos outorgados da Reclamada alcançou apenas e tão-somente os atos processuais relativos ao ajuizamento da presente ação rescisória em 29/08/02 e à juntada das razões finais em 11/11/02 e da certidão de trânsito em julgado em 30/05/03, sob pena de terem sido considerados inexistentes (CC, art. 662, "caput" e parágrafo único, e CPC, art. 37, parágrafo único), não alcançando o recurso ordinário, uma vez que foi interposto posteriormente em 31/10/03, por advogados que não mais possuíam poderes para atuar no processo. 3. Destarte, a interposição do agravo demonstra apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROAR-6.125/2003-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : JOÃO BENTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. IRACI DA SILVA BORGES  
**RECORRIDA** : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ

**ADVOGADO** : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC. **EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.** A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seus direitos. Cabe ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a preliminar de irregularidade processual e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROIVC-6.246/2003-909-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : ELIZETE YURI MURATA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**RECORRIDA** : ANDRÉA BETTINI ANIBAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, porque inexistente.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. ART. 830 DA CLT.** Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato válido (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho), a fim de habilitar os seus subscritores. Incidência do Enunciado nº 164/TST, porquanto também não configurada a hipótese de mandato tácito. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-6.253/2002-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : PAULO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIA DALAZOANA  
**EMBARGADA** : SEARA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE WEHMUTH



**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação, mantendo inalterado o julgado embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO APRECIADA. CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO.** Consoante explicitado no acórdão embargado, a sentença rescindenda, a despeito dos termos do Enunciado nº 268 do TST, ao deixar de reconhecer o arquivamento da primeira reclamação trabalhista como causa interruptiva da prescrição, por ausência de elementos capazes de comprovar que os pedidos formulados naquela ação eram idênticos aos que o foram na segunda reclamação, proferiu decisão de cunho meramente processual, inviabilizando o corte rescisório, por ser condição da ação rescisória a existência de decisão de mérito transitada em julgado. Esse aspecto fático, por si só, afasta a ofensa aos aludidos dispositivos legais, pois sequer foi reconhecida a pretendida causa interruptiva da prescrição, não havendo falar, por conseguinte, em devolução do prazo prescricional. Além disso, o Colegiado concluiu que o cotejo de entendimentos espostos pelo próprio autor da rescisória induzia à idéia de que existia, à época da prolação da sentença rescindenda, nítida controvérsia nos tribunais em torno da matéria objeto da rescisória, mesmo em vigor o Enunciado nº 268/TST, cuja redação sofreu recente revisão, mediante a Resolução nº 121, DJU 21/11/2003, passando a ter o seguinte teor: "A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos." Desse modo, força a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Embargos acolhidos para sanar omissão, mantendo inalterado o julgado embargado.

**PROCESSO** : ROAR-8.125/2002-000-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : JOSÉ GERALDO PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO NOGUEIRA  
**RECORRIDO** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS

**DECISÃO:** À unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL.** Decisão rescindenda em que se deu provimento ao recurso ordinário, a fim de julgar improcedente a reclamação trabalhista, registrando-se que a prova testemunhal apresentada pelo Reclamante não se mostrara apta a desconstituir a jornada demonstrada nos cartões de ponto e registros de horário trazidos pelo Reclamado. Ausência de afronta aos arts. 5º da LICC, 125, I, 126 do CPC e 5º da Constituição Federal nessa decisão. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-10.188/2001-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : RUI DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA  
**EMBARGADO** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-11.921/2002-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : MAKRO ATACADISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR  
**RECORRIDA** : KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que ao mandado de segurança, por exigir prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de prazo para a parte sanar o vício consistente na instrução da inicial do mandamus com documento indispensável à propositura da ação em cópia sem a devida autenticação. Nesta hipótese, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo julgado extinto, sem exame de mérito.

**PROCESSO** : ED-ROMS-12.659/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : JOVETINA MARIA FERNANDES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VIEIRA DA SILVA  
**EMBARGADA** : COPAM - COMPONENTES DE PAPELÃO E MADEIRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. A SILVÉRIA MARIA FAUSTINO RICHTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inexistente omissão na decisão embargada.

**PROCESSO** : ROAR-13.524/2002-900-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : HELENA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO RODRIGUES GODINHO  
**RECORRIDA** : IRMÃOS SOARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUCÉLIO FLEURY JÚNIOR

**DECISÃO:** À unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPEIÇÃO. FORO ÍNTIMO.** Acórdão rescindendo em que se rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, confirmando-se a sentença em que o seu prolator aproveitara a prova oral colhida pelo juiz originariamente designado para atuar na causa e que, posteriormente, veio a declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo. Ação rescisória ajuizada pela Reclamante com fundamento no art. 485, II, do CPC. Hipótese em que a sentença não foi proferida por juiz impedido. A declaração de suspeição produz efeitos ex nunc, de modo que não contaminam de nulidade os atos do juiz praticados anteriormente à sua declaração, os quais não podem ser reputados nulos por mera presunção de que o juiz já era suspeito desde o início da sua atuação no processo. Recurso ordinário a que se nega provimento. **HORAS EXTRAS.** Decisão rescindenda em que se entendeu, com base no depoimento da Reclamante e em outras provas, que esta se enquadrava na exceção do art. 62, II, da CLT. Ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso VIII do art. 485 do CPC. Invocação na ação rescisória de apenas um dos fundamentos em que baseado o acórdão rescindendo. **ERRO DE FATO.** Existência de controvérsia, no acórdão objeto de desconstituição, sobre o fato alegado como causa de rescindibilidade da coisa julgada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-20.659/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : FREUDENBERG NÃO-TECIDOS LTDA. & CIA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por que intempestivo.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de recurso ordinário quando interposto além do prazo legal. Na hipótese dos autos, foi certificada a publicação do acórdão recorrido no dia 7/11/2001 (quarta-feira). O recurso, entretanto, foi protocolizado em 19/11/2001 (segunda-feira). Como o último dia do prazo recursal foi 16/11/2001 (sexta-feira), recai à evidência a intempestividade do apelo. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-21.576/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : ROGÉRIO VENTURATO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
**RECORRIDO** : HONEYWELL-MEASUREX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. VIOLAÇÃO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO.** Segundo o Enunciado nº 83 desta Corte e a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória, por violação de lei, se o dispositivo legal é de interpretação controvertida nos Tribunais. É o que ocorreu na hipótese dos autos em que a decisão rescindenda indeferiu o pedido de adicional de periculosidade, entendendo não estar legalmente classificado como atividade perigosa o manuseio de substâncias contendo radiação ionizante, concluindo não ter o artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho autorizado o Ministério do Trabalho a definir novas condições de periculosidade, por meio de portaria, estando esta classificação inserida no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-23.600/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA  
**RECORRIDOS** : OSNI JUSZKENICZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA  
**AUTORIDADE COATORA** : 1ª TURMA DO TRT DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONEHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão e não diretamente contra aquela que se pretende rescindir. Neste sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-34.013/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTES** : MÁRIO CORREA MARONI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FAILLA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCHMIDT

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial argüida de ofício e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS.** Esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 52, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação dos documentos que acompanham a inicial, devendo ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-40.442/2001-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR  
**RECORRIDO** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pelo recorrente; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL CONFIGURADA. PRECEDÊNCIA. PRECLUSÃO AFASTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** I - A questão objeto da rescisória ficou circunscrita à supressão de instância, decorrente do fato de que a Turma de origem, após afastar a preclusão, não determinou o retorno dos autos ao juízo da execução, para apreciação do mérito dos embargos, limitando-se, de forma contraditória, a consignar a ausência de manifestação do agravante, ora recorrente, quanto à decisão que julgou a impugnação aos cálculos, em total afronta ao art. 515 do CPC. 2 - A executada utilizou dos meios processuais admitidos na legislação processual trabalhista para impugnar as decisões que lhe foram desfavoráveis, a saber: impugnação aos cálculos de liquidação (art. 897, § 2º, da CLT) e embargos à execução (art. 884, § 3º, da CLT) para renovar o seu inconformismo. Portanto, sob qualquer ângulo, a discussão em torno do cabimento ou não de agravo de petição à decisão que julga a impugnação aos cálculos de liquidação se mostra marginal à violação legal perpetrada pelo acórdão rescindendo, a infirmar a incidência do Enunciado nº 83 do TST. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-40.507/2001-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE COARACI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO  
**RECORRIDOS** : RONALDO DE JESUS OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA - BA



**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário do Impetrante, para não conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público do Trabalho contra a decisão que apreciou o mandado de segurança impetrado pelo Município, restabelecendo a decisão de fls. 97-101, que concedeu a segurança requerida no writ.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Não estando presente o binômio interesse público e direitos indisponíveis, carece o Ministério Público do Trabalho de legitimidade para interposição de recursos, inclusive os embargos de declaração, que deveriam ter sido opostos pelos litisconsortes que sucumbiram na ação, cuja possível inferioridade econômico-financeira os habilitaria a requerer a nomeação de advogado dativo que os representasse. Deve-se esclarecer, por oportuno, que não existe qualquer dúvida sobre a natureza recursal dos embargos declaratórios no plano do direito positivo, em face da regra insculpida no artigo 496, inciso IV, do Código de Processo Civil, resultando inquestionável que o legislador processual civil elevou-os à categoria de autêntico recurso. Assim sendo, os embargos declaratórios, opostos pelo Parquet, não podem ser conhecidos, em face da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1, que firmou o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado.

**PROCESSO** : AG-ROIVC-40.838/2000-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ARISTARCHO SOEIRO BRAGA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. DIANA VILAS-BOAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO CORREIA GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental em face da sua intempestividade.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.** Despacho recorrido em que se denegou seguimento ao recurso ordinário. Agravo regimental de que não se conhece em face da sua intempestividade.

**PROCESSO** : ROAR-42.428/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO TEIXEIRA FUSCALDI  
**RECORRIDO** : DIODETE DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE RONQUI DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo o Tribunal a quo analisado o mérito e concluído não ter havido violação de preceito de lei ou existência de erro de fato, o pedido de devolução dos autos ao Tribunal a quo para julgamento do mérito configura falta de técnica processual, revelando ausência de fundamentação e impossibilidade de conhecimento do recurso pelo Tribunal ad quem. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

**PROCESSO** : ED-ROAR-43.004/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : IOLANDA ALBUQUERQUE CESTARO  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PESSINA  
**EMBARGADOS** : GYLSO REIBNITZ VIDIGAL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE.** Embargos de declaração de que não se conhece porque opostos fora do prazo legal.

**PROCESSO** : ROAR-51.841/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT  
**RECORRIDO** : EDSON GATTO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA SUELI CHAMON AAGESSEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA.** Para o acolhimento de pedido de corte rescisório, fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é imprescindível a existência de violação literal de lei. Dessa forma, para se concluir pela existência de julgamento extra petita é necessário que a decisão proferida tenha natureza claramente diversa do objeto pretendido, como disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo interpretou o pleito formulado como sendo desvio de função e não equiparação salarial, assim sendo, não configura julgamento extra petita esse entendimento. **AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACORDO COLETIVO NÃO MAIS VIGENTE. VIOLAÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.** O artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil expressamente determina a possibilidade de corte rescisório quando houver literal violação de dispositivo legal. Assim, na hipótese dos autos, não houve violação literal dos artigos 613, inciso II, e 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a decisão rescindenda concluiu que a norma coletiva, cuja vigência teve início em fevereiro de 1994, alcançou os contratos de trabalho em curso, inclusive o do Reclamante. Asseverou, ainda, que, embora o acordo não tenha mantido a cláusula relativa à reintegração, também não a excluiu expressamente. Por fim, admitiu que a vantagem incorporada ao contrato de trabalho do Reclamante não foi expressamente revogada pela mesma fonte que a instituiu, e, por conseqüência, seria devida a indenização pleiteada. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-51.961/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : MASSA FALIDA DE CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AQUINI FERNANDES  
**RECORRIDO** : LUIZ FERNANDO FIALHO  
**ADVOGADA** : DRA. WALQUIRIA ZORDAN PIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória quanto ao pedido de rescisão da sentença prolatada no processo de conhecimento. Por unanimidade, julgar extinto o processo em relação à sentença de liquidação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DA SENTENÇA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** À recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, a decisão recorrida extinguiu o processo em relação a sentença, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e, a recorrente, em suas razões de recurso ordinário, repisa suas razões iniciais sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional, qual seja, decadência do direito de ação da autora. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI2 do TST. Recurso ordinário não conhecido. **PEDIDO DE RESCISÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. PEÇA ESSENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO.** A cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda é essencial ao julgamento da ação rescisória. A ausência dessa peça nos autos, acompanhando a petição inicial da ação, induz à declaração de sua inépcia. E a persistência desta irregularidade ao longo da fase instrutória processual, obviamente autoriza a instância revisora a reconhecer a ausência de semelhante pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST). Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-52.791/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : DISTRIBUIDORA FORTALEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO DE C. RUFINO  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO NONATO SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-54.560/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : DANIEL MODELIS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MODELIS  
**RECORRIDA** : MARIA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TOFOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROMS-56.873/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**RECORRIDO** : ABÍLIO JOSÉ PAZINI  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GARCIA ALFARO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTO ÂNGELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a perda do objeto de mandado de segurança, que impugna tutela antecipada liminarmente concedida, com a superveniência de sentença nos autos do processo originário. No caso em apreço, houve, inclusive, a interposição do recurso cabível contra a sentença proferida, estando os autos em tramitação no Juízo ad quem. Incidência do item nº 86 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Julga-se extinto o processo.

**PROCESSO** : ROMS-71.323/2002-900-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
**ADVOGADO RECORRIDO** : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE ACORDO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (indeferimento da reiteração do pedido de execução conforme requerido, pertinente a acordo firmado pelas partes) comportava a oposição de agravo de petição (artigo 897, § 1º, da CLT), afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colegiado em casos idênticos. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-71.324/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
**ADVOGADO RECORRIDO** : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE ACORDO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (indeferimento da reiteração do pedido de execução conforme requerido, pertinente a acordo firmado pelas partes) comportava a oposição de agravo de petição (artigo 897, § 1º, da CLT), afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo

5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colegiado em casos idênticos. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-73.024/2003-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 12ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDA** : NICÉIA SUELI SIMES  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e a remessa necessária.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO PELA DECISÃO RESCINDENDA.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda o pronunciamiento do conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Juízo rescindente o exame da matéria como exposta. Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, se a matéria debatida nos autos, violação dos artigos 444, 477 e 478 da CLT e da Lei 8.029/90, não foi enfocada na decisão rescindenda, inviabilizado se encontra o pedido de corte rescisório, sendo necessário ser ressaltada a inexistência de explicitação dos motivos de convencimento do Juízo rescindendo, tendo prevalecido o entendimento da Turma e não do Juiz Relator que proferiu a decisão rescindenda. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA.** A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e não objeto de discussão, quanto a um fato que não corresponde à realidade dos autos. Para sua caracterização, o comando exarado do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil exige que não tenha havido controvérsia e pronunciamiento judicial sobre a questão. Entendimento perfilhado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 desta Corte. Na hipótese dos presentes autos, o erro de fato, apontado pelo Autor, é a interpretação do Tribunal rescindendo quanto ao artigo de regulamento interno da Empresa. Ademais, houve ampla controvérsia sobre a matéria nos autos originários da decisão rescindenda. Sendo assim, improsperável o pedido de corte rescisório, sob o fundamento de que o julgador julgou mal o processo. A hipótese legalmente tipificada é a falha de percepção das provas, e não os motivos determinantes do julgamento. Recurso conhecido e desprovido. **AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL.** Julgado improcedente o pedido de rescisão do julgado na ação principal, fica descaracterizado o fumus boni iuris, elemento ensejador da concessão da medida cautelar. A ação cautelar deve ser julgada improcedente, se ainda pende de trânsito em julgado a ação principal, visto que o processo acessório segue a sorte do principal. Entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Remessa necessária desprovida.

**PROCESSO** : ROMS-73.999/2003-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : BNB - CLUBE DE SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ MARTINS  
**RECORRIDO** : AJENILSON PEDRO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª DO VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ser incabível o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PRÓPRIO.** Ato judicial mediante o qual se indeferiu requerimento de julgamento de embargos à execução, ao fundamento de que, tendo ocorrido a substituição da penhora, "cabia opor novos embargos ou ratificar aqueles já opostos, tendo em vista que os mesmos, por decisão transitada em julgado de fl. 279, restaram prejudicados" (grifo original). Não é cabível a ação de mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte). Decreta-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-75.348/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : LOJAS BRASILEIRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ELIZABETH LEITE VACCARO  
**RECORRIDO** : JOSUE BRANDOLT PINTO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando o Autor delas isento.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, INCISOS III E VIII, DO CPC. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** A enumeração contida nas duas alíneas do art. 487 do CPC não é exaustiva mas exemplificativa, em função da qual impõe-se a ilação de o Ministério Público estar igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade do art. 485 do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo original (OJ nº 83 da SBDI-2). **COLUSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO OU DEFEITOS DE FORMA.** Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse ajuste decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que a coloca à margem da rescindibilidade contida no inciso III do art. 485 do CPC. De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não são discerníveis nos autos. E ainda que fosse o caso de se levar em conta a sustentação de lesividade em face da quitação geral do extinto contrato e não só das parcelas objeto da reclamatória, a colusão não é vislumbrável no fato de o acordo ter abrangido a quitação de verbas provenientes do extinto pacto laboral. Isso porque é próprio da transação não só extinguir, mas prevenir futuros litígios, conforme se depreende do art. 1.025 do Código Civil. Por outro lado, os elementos trazidos com a inicial não evidenciam a hipótese da ocorrência de vício de consentimento, mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAR-78.165/2003-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. EVANNA SOARES  
**RECORRIDO** : FRANCISCO DAS CHAGAS AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MAGNO DE SANTO TIAGO FERREIRA  
**RECORRIDO** : NOGUEIRA & IRMÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANQUIMAR FREIRE DE FARIAS  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO GUILHERME PEREIRA FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONFISSÃO REAL. COLUSÃO NÃO-CONFIGURADA.** 1 - Em sede de colusão não se exigem provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções para a sua configuração. 2 - O que se tem de incontroverso é que a reclamada reconheceu, em sua contestação, o direito sobre o qual se fundou a reclamação trabalhista. Mas não há nenhum indício de que o fizera com o único intuito de o reclamante obter reconhecimento de tempo de serviço, para fins de averbação junto ao INSS, sem observância da legislação pertinente. Se pode ser motivo de perplexidade o fato de não ter havido resistência por parte da empresa, nada há nos autos que indique assim ter procedido em conluio com o reclamante, mediante lide simulada, a fim de fraudar as leis previdenciárias. Até porque o próprio INSS reconhece, em sua contestação, a dificuldade que tem na apreciação e fiscalização dos pedidos de averbação de tempo de serviço a ele submetidos, como no caso dos autos, cujo reconhecimento decorreu da própria sentença. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-84.391/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTES** : AURÉLIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ SPERANDIO CANO GALHARDO  
**RECORRIDO** : WELINGTON MENDES SANCHES MORILHA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ  
**RECORRIDA** : MARISA ROGIERO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONEHECIMENTO.**

Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão e não diretamente contra aquela que se pretende rescindir. Neste sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-87.514/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : JAIME BAXAULI PUATÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES DA SILVA  
**RECORRIDO** : PAULO NICOLAU DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDES DE MATOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL.** Impetração de mandado de segurança contra ato do Juízo da Execução que deferiu a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel penhorado, após transcorrido o prazo para embargos. Alegação do Impetrante de que detinha direito de preferência sobre a penhora efetivada em virtude de o referido bem ter sido penhorado anteriormente em ação que ajuizara perante o Juízo Cível. Cabimento de ação anulatória. Não cabimento do mandado de segurança. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-90.639/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ZACCHI  
**RECORRIDA** : NILDA BEZERRA GRANCHI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela Executada. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** A determinação de penhora, em execução provisória, sobre dinheiro existente em conta corrente, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado, tendo em vista que a execução há de ser realizada pelo modo menos gravoso para o devedor, diante de uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil. Nesse sentido inclinou-se a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento restou consubstanciado no item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

**PROCESSO** : ROMS-91.888/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CIOMARA BORGES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BACCOTTE RAMOS  
**RECORRIDO** : WALTSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CORDEIRO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 54ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITOS. EXECUÇÃO DEFINITIVA.** Impetração de mandado de segurança contra ato do Juízo da Execução, em que se determinou a expedição de mandado de penhora de créditos perante terceiros. Hipótese de execução definitiva. Ausência de afronta a direito líquido e certo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-92.277/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM  
**RECORRIDO** : JOSÉ AUGUSTO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. VALDINEI GARCIA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO



**DECISÃO:**À unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SIGILO BANCÁRIO.** Mandado de segurança em que se impugna ato do Juízo da Execução, pelo qual se determinou a expedição de ofício ao Diretor do Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de contas correntes e aplicações financeiras em nome da Executada (Impetrante). Invocação do art. 5º, X, da Carta Magna), sob a alegação de que nenhuma pessoa (física ou jurídica) pode ter suas contas e aplicações financeiras devassadas e expostas ao conhecimento público. Ausência de direito líquido e certo a ser tutelado na hipótese, visto que a determinação de que o Banco Central do Brasil preste informações acerca das aplicações financeiras existentes em nome da Recorrente encontra respaldo nos arts. 339, 341 e 399, I, do CPC c/c o § 1º do art. 38 da Lei nº 4.595/64. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-96.847/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : PAULO CORNÉLIO ROMÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA  
**RECORRIDA** : MULTICARNES COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para determinar que o cálculo do adicional de horas extras abranja todas as horas extras, pagas ou devidas, excedentes da oitava diária, deduzindo-se, do montante encontrado, o valor que porventura já tenha sido efetiva e oportunamente pago a título de adicional, ainda que de modo incorporado ao valor das horas extras correspondentes.

**EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Acórdão exequendo, proferida no julgamento de recurso ordinário, em que se limitou apenas ao adicional de condenação ao pagamento de horas extras, silenciando-se a respeito da compensação de valores pagos a título de horas extras, deferida na sentença. Decisão rescindenda proferida em sede de agravo de petição, na qual se concluiu ser indevida a compensação de valores pagos a título de adicional de horas extras porque não prevista no título exequendo, registrando-se, também, que não havia comprovação de nenhum valor pago sob o mesmo título. Ação rescisória julgada procedente. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial, para, em juízo rescisório, determinar que o cálculo do adicional de horas extras abranja todas as horas extras, pagas ou devidas, excedentes da oitava diária, deduzindo-se, do montante encontrado, o valor que porventura já tenha sido efetiva e oportunamente pago a título de adicional, ainda que de modo incorporado ao valor das horas extras correspondentes.

**PROCESSO** : ROAR-102.854/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : EGON FANGMEIER  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO LUIZ FELL  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDA** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA - POLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, ao admitir um fato que inexistiu ou considerar inexistente um fato que se verificou, sobre o qual não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Observa-se das fotocópias juntadas aos autos que o suposto fato de o acordo celebrado em outra reclamação trabalhista não ter abrangido as diferenças referentes ao adicional de periculosidade não foi suscitado na fase de elaboração da conta de liquidação. Não há, portanto, como reconhecer o equívoco do julgador se o fato sobre o qual incidiria o erro não chegou a ser invocado pela parte no momento processual oportuno. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-126.813/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO** : HERNANI NUNES FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FACCIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AG-AC-144.275/2004-000-00-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VRB LTDA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON RIBEIRO LANDI  
**AGRAVADO** : CELESTINO VITORINO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa, prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-2 DO TST.** 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, já consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-2, é incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança, como pretendido pela Reclamada, razão pela qual correto se mostra o despacho-agravado que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir (CPC, art. 267, VI e § 3º). 2. Ressalte-se, por oportuno, que a própria Reclamada, nas razões do presente agravo, reconhece que a matéria encontra-se pacificada por esta Corte, mas afirma tão-somente ser teratológica a hipótese delineada na lide executória principal (por considerar que a praça realizada está eivada de nulidade, tanto pela ausência de sua intimação pessoal quanto pelo ínfimo valor da arrematação), de modo a justificar o seu pleito, o que efetivamente não procede, até porque os embargos à arrematação, cabíveis na espécie (CPC, art. 746), serão sempre recebidos com efeito suspensivo (CPC, art. 739, § 1º), dispositivos esses aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT. 3. Destarte, a interposição do agravo demonstra apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AG-AC-144.615/2004-000-00-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE** : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA. - LAPACLIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR DE SOUZA CUNHA  
**AGRAVADA** : SELMA MARIA ROCHA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM FACE DA AUSÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** A competência funcional do TST, para examinar ação cautelar incidental ao processo principal de mandado de segurança, será definida, quando esgotada a jurisdição da instância a quo, que no caso dos autos ocorrerá após o pronunciamento do Juiz-Presidente do TRT da 5ª Região, quando da admissibilidade do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pela ora Agravante. No ponto em discussão, cumpre citar as Súmulas 634 e 635 do excelso Supremo Tribunal Federal que, tratando de situação análoga ao caso vertente, firmou jurisprudência, no sentido de que ao Tribunal a quo compete examinar medida cautelar em recurso extraordinário que ainda não foi objeto de admissibilidade na origem. Ressalte-se, por fim, que ainda que se admitisse, como pretende a Agravante, que in casu a falta de competência funcional deste Tribunal para examinar o pedido cautelar pode ser mitigada, em razão da urgência da medida perseguida, o pedido cautelar, na hipótese, encontra um segundo obstáculo, qual seja, o não-cabimento de medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, nos termos da Orientação Jurisprudencial 113 desta c. SBDI-2. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-AC-144.675/2004-000-00-00.9 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE** : A.C. VALÊNCIO & FL. VIEIRA LTDA. - ME E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR.A JOELMA RODRIGUES DE MOURA  
**AGRAVADO** : PAULO ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores do despacho que indeferiu a liminar pretendida em sede de ação cautelar, porquanto não evidenciado de modo convincente a presença do fumus boni iuris. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-580.556/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO  
**RECORRIDO** : GENECY TEIXEIRA DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 18ª VARA DO COATORA  
**TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso, por fundamento diverso.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. CABIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE SAÚDE.** A jurisprudência desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2, considera que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio próprio para obter-se efeito suspensivo ao referido apelo. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA.** A aplicação da multa de que cogita o artigo 538 do CPC é punição que se insere no âmbito de avaliação da conduta processual da parte, atribuída ao julgador. Resulta inviável reconhecer-se violação do referido preceito tampouco do artigo 535 do CPC a autorizar o provimento do recurso neste ponto.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-665.997/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTES** : SERGIENA MARIA DE FARIAS MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADA** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BALETTA  
**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-673.630/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTES** : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SILVA RAMOS  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUIA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINTVEST  
**ADVOGADO** : DR. DAVID GUERRA FELIPE

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de revelia, litispendência e nulidade por vício de citação argüidas pelo Recorrente, e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário; e II - julgar improcedente a ação cautelar (Processo nº TST-AC-675.934/2000.5), revogando a liminar anteriormente concedida às fls. 174/187.

**EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA.** Esta colenda SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 126, perfilha a tese de que na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo e, considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória. **ACÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO.** As matérias abordadas na ação rescisória sequer foram examinadas pelo julgador rescisório, à luz dos artigos apontados como vulnerados na inicial. Em consequência, não há como se proceder ao corte rescisório, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, em virtude de a rescisória encontrar óbice no Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho e na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72, em face da ausência de pronunciamento do conteúdo das normas indicadas na inicial, como vulneradas. **COOPERATIVAS. MATÉRIA DE FATO E PROVA.** Para se concluir diversamente do entedimento



esposado pela sentença rescindendo, no sentido de que inexistiu fraude à legislação trabalhista, em razão de os substituídos integrarem uma entidade cooperativa, como sócios, seria necessário proceder-se ao reexame do conjunto fático probatório do processo rescindendo, não merecendo prosperar a rescisória, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2. **AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL APENSADA.** O não-provimento do recurso ordinário dos Autores, com a consequente manutenção da improcedência da ação rescisória, demonstra a ausência do requisito do fumus boni iuris, acarretando na improcedência da ação cautelar incidental e revogação da liminar anteriormente concedida.

**PROCESSO** : ROAR-684.681/2000.1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : TRANSBCAMPOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARROSO DE BRITTO FREIRE  
**RECORRIDOS** : MARIA DE FÁTIMA FARYHA DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA  
**RECORRIDO** : ARTUR RODRIGUES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA MENEZES DE ALCÂNTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa quando foram assegurados ao Recorrente todos os meios para comprovação da inexistência de colusão em reclamatória trabalhista. A não concessão de vistas para impugnação de documentos, juntados após a fase probatória, não configurou cerceamento de defesa, porquanto foram juntados em razão de diligência determinada pelo juízo e sequer foram considerados para o julgamento da lide. Por outro lado, tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos, como disposto no artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil - fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade, como disposto no artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.** Segundo a jurisprudência desta Corte, não é possível o ajuizamento de ação rescisória com pretensão de ressarcimento de valores recebidos, porquanto essa pretensão deve ser formulada em ação própria. Incidência do entendimento perflhado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 28 da SBDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, tem-se como regular a celebração do acordo pela inventariante regularmente nomeada e compromissada em processo de inventário, sendo a representante do espólio, ativa e passivamente, como disposto no artigo 12, § 1º, do Código de Processo Civil. Assim, não prospera o pedido rescisório quanto à restituição dos valores recebidos pela inventariante e não repassados aos herdeiros. Ademais, verifica-se que já existe ação de prestação de contas no processo de inventário, em que se discute exatamente o objeto pretendido nesta ação rescisória. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROAR-733.720/2001.9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA  
**RECORRIDOS** : LADISLAU JOSÉ FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGER SEJAS GUZMAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, e indeferir o requerimento formulado pelos Recorridos quanto à condenação dos Recorrentes em litigância de má-fé.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DEFEITO DE FORMA. IMPOSSIBILIDADE. A pretensão de desconstituição de transação judicial com amparo no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil deve fazer clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação. Na hipótese dos autos, a simples afirmação de que, quando da realização da audiência, o preposto já demandava contra a autora, não é suficiente para invalidar a transação, porquanto a Reclamada tinha plena ciência desta situação e ainda assim nomeou a referida pessoa como seu representante. Ademais, na referida audiência fez-se presente procurador da empresa com instrumento de mandato com poderes para acordar. **AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. INEXISTÊNCIA.** Não há parte vencedora ou vencida se a decisão rescindendo é homologatória de acordo que pressupõe concessões recíprocas, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calçada no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Este é o entendimento perflhado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-2, desta Corte. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito para o pedido de corte rescisório, embasado em violação de lei, o pronunciamento sobre a matéria, como preceituado pelo Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo a decisão rescindendo meramente homologatória de acordo, não há que se falar em violação dos artigos apontados pelos Autores que tratam unicamente dos efeitos da transação extrajudicial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-741.003/2001.7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. LEON ÂNGELO MATTEI  
**RECORRIDO** : JOSÉ ANSELMO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão recorrido em que se julga improcedente a pretensão rescisória, ao fundamento de que, para acolher-se a tese rescindente, necessário seria o reexame da prova produzida no processo originário. Embargos de declaração nos quais se pretende a alteração da tese mencionada, ao argumento de que o erro de julgamento cometido no acórdão rescindendo, por má apreciação da prova, é de fácil verificação. Embargos rejeitados, porque inexistente omissão. Nulidade por negativa de prestação jurisdiccional que não se caracteriza. **PRESCRIÇÃO.** Acórdão rescindendo em que, com base na prova, se estabelecem datas para efeito de não se declarar a prescrição total da pretensão. Ação rescisória em que, na essência, aponta-se erro de julgamento, por má apreciação da prova. Hipótese que fundamenta a pretensão rescindente, não prevista em lei. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-745.968/2001.7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**RECORRIDO** : BRAZIL CALÇADA DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente em ação rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não há, no caso, que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, tampouco em decadência do direito de ação do autor (vide certidão de trânsito em julgado da v. decisão rescindendo às fls. 20), uma vez que o pedido de rescisão foi expressamente e corretamente formulado contra a decisão (última decisão de mérito que analisa a questão ora discutida - parcelas que são incluídas no cálculo do teto da complementação de aposentadoria) que o autor entende violadora da coisa julgada emanada nos autos do processo de conhecimento. Incólume, pois, o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. **OFENSA À COISA JULGADA. ARTIGO 485, IV, DO CPC.** Esta c. 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a triplíce identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, reputa-se juridicamente impossível o pedido de rescisão formulado nestes autos, calcado no aludido motivo de rescindibilidade, e, por outro lado, fundamentado em ofensa, por acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, à coisa julgada emanada da decisão exequianda, sendo ambas as decisões originárias da mesma reclamatória trabalhista, circunstância que evidencia a total impertinência da invocação baseada apenas no inciso IV do artigo 485 do mencionado Diploma Processual, uma vez que tal dispositivo legal encerra hipótese diversa e não há notícia nos autos de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação àquela a que se refere à v. decisão rescindendo. **OFENSA À COISA JULGADA. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não se vislumbra a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, uma vez que a insurgência do autor contra a não observância da gratificação semestral, para os cálculos do TETO regulamentar, não foi analisada pelo v. acórdão rescindendo. Assim, não há como se aferir à alegada ofensa à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal) quando inexistente discussão no v. acórdão rescindendo sobre a matéria que deu ensejo ao pedido.

**PROCESSO** : ROAR-749.867/2001.3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH  
**RECORRIDO** : OLÍMPIO PEREIRA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. LEI ESTADUAL QUE TRANSFORMOU AUTARQUIA EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITO À CUMULAÇÃO DO PERCEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E AVANÇOS TRIENNAIS. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1 - A decisão rescindendo não emitiu pronunciamento explícito em torno dos dispositivos invocados, limitando-se a fixar a prescrição quinquenal, a partir da argüição feita na defesa apresentada na reclamação trabalhista, enquanto a tese ventilada pela recorrente insere-se no campo da prescrição extintiva do direito de ação do reclamante, sequer ali aventada. Inafastável, por conseguinte, o óbice do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. 2 - A questão da cumulação das vantagens objeto da rescisória (gratificação adicional por tempo de serviço e avanços trienais) comportava, ao tempo da prolação do acórdão rescindendo, dissenso jurisprudencial entre os tribunais. Tanto assim que a própria autora traz aresto daquela Corte, espelhando situação análoga e em sentido contrário. O recorrido transcreve, em sua defesa, julgado do Tribunal prolator da decisão rescindendo que reconhece o aludido direito, por maioria de votos. Com isso, firma-se a certeza do insucesso da pretensão rescindente, a teor do que preconizam o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF, tendo em vista tratar-se efetivamente de matéria controvertida no âmbito dos tribunais. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-753.860/2001.7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : EMPRESA QUÍMICA INDUSTRIAL DE LAMINADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
**RECORRIDA** : ANA LUÍZA PEREZ SEPULCHRE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

**DECISÃO:** Por unanimidade negar provimento ao recurso ordinário interposto, embora por fundamento diverso.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. As hipóteses de cabimento de ação rescisória estão elencadas taxativamente no artigo 485 do Código de Processo Civil. Inexiste previsão legal para rescisão de acórdão que não julga o mérito e tão-somente não conhece de recurso interposto. Assim sendo torna-se manifestamente incabível sua desconstituição pela via da ação rescisória por absoluta impossibilidade jurídica do pedido. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-760.217/2001.5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : RONALD MIRANDA RIHAN  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON PINHEIRO GOMES  
**RECORRENTE** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do réu, ficando prejudicada a análise do recurso adesivo do autor.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. INQUÉRITO JUDICIAL IMPROCEDENTE. REINTEGRAÇÃO NÃO DETERMINADA. NÃO-APRESENTAÇÃO DO EMPREGADO AO SERVIÇO. NOVA ALEGAÇÃO DE ABANDONO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. O art. 495 da CLT preceitua que "reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários que teria direito no período da suspensão." Contudo, da norma ali preconizada não se extrai a ilação de que o empregador está obrigado a comunicar ao empregado a improcedência do inquérito judicial e o seu consequente retorno ao trabalho. Constata-se dos autos que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo do seu retorno ao emprego, não o socorrendo a alegação de que só tomou conhecimento do trânsito em julgado da improcedência do inquérito judicial quando da baixa dos autos, pois confessou expressamente a sua ciência na própria inicial da reclamação trabalhista. Significa dizer que o ânimo de abandonar o emprego está implícito na ausência injustificada do trabalhador ao serviço por prazo superior a trinta dias, não infirmada pelo recorrente em suas razões recursais. Recurso a que se nega provimento, ficando prejudicada a análise do recurso adesivo do autor.

**PROCESSO** : AR-765.185/2001.6 (AC. SBDI2)  
**REDATOR DE SIGNADO** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTOR** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA



**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RÉU** : SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isenta na forma da lei.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 95 DA SBDI-2.** É cabível a utilização de ação rescisória, para desconstituir decisão proferida em rescisória anterior, quando as causas de rescindibilidade estão relacionadas a vício surgido no julgamento da rescisória, não podendo dela se distanciar para atingir a decisão que fora objeto do primeiro pedido rescindente. Na hipótese vertente, as violações dos preceitos de lei trazidos na presente Rescisória têm como finalidade demonstrar que houve ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, ao se manter a condenação da Fundação Universidade do Piauí ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Por envolver questão inerente à ação rescisória anterior, o pedido encontra óbice previsto na parte final da Orientação Jurisprudencial 95 da SBDI-2. Afora isso, a tentativa de demonstrar que houve indicação expressa de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 na ação primitiva tem nítida feição recursal, pretensão imprópria em ação rescisória. ERRO DE FATO. Havendo controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, incabível a Rescisória fundada no artigo 485, inciso IX, do CPC. Pedido improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-766.719/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : WALTER SCHUMACHER  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA ALVES BETTIOL  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
**RECORRIDA** : MASSA FALIDA DE GUILHERME E. SCHUMACHER S.A. - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, INCISOS III E VIII, DO CPC. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** As hipóteses das alíneas "a" e "b" do art. 487 do CPC - relativas à não-intervenção do Ministério Público em processo em que era obrigatória e a ocorrência de colusão entre as partes para defraudar a lei - remetem na realidade à violação de dispositivo legal, vale dizer, dos arts. 83, 84 e 129 do CPC. Disso se pode inferir que a enumeração contida nas duas alíneas do art. 487 do CPC não é exaustiva, mas exemplificativa, em virtude da qual se impõe a ilação de o Ministério Público estar igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade do art. 485 do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo original. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-2. **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. COLUSÃO CONFIGURADA.** 1 - Em sede de colusão não se exigem provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções para a sua configuração. 2 - Os autos são indicativos da existência de processo fraudulento, mediante acordo para liberar bem da executada que já fora dado em garantia em outros processos oriundos de dívidas fiscais e outras, tendo em vista a natureza preferencial do crédito trabalhista. Significa dizer que o ajuizamento da reclamação trabalhista e posterior transação realizada nos autos do processo rescindendo tinham o intuito deliberado de fraudar a lei e o direito de terceiros. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-784.548/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : ASEA BROWN BOVERI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte o acórdão nº 28.272/93, referente ao Processo nº 02910261365, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação a jornada diária de seis horas, reduzir o adicional de produtividade para 4%, bem como a multa pelo descumprimento da norma coletiva tão-somente em relação a esses pedidos. Custas em reversão.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA PELO TST. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.** Não houve controvérsia, tampouco pronunciamento judicial sobre a decisão desta Corte - proferida nos autos do Processo nº TST-RODC-2201/90 -, que reformou a sentença normativa, objeto da ação de cumprimento submetida à apreciação do acórdão rescindendo, no qual foi excluída a cláusula que fixava a jornada diária de seis horas, alterada a cláusula pertinente ao adicional de produtividade, reduzindo-o para 4%, bem como excluir a multa pelo descumprimento da norma coletiva, tão-somente em relação a esses pedidos. Presentes, pois, os requisitos caracterizadores da ocorrência de erro de fato, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-ROMS-801.680/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS APRECIADAS. INADMISSIBILIDADE.** Os pontos omissos apontados pela embargante referem-se a matérias que foram apreciadas anteriormente por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a impetrante a rediscussão de tais questões, impugnando o acórdão que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter o descabimento da ação mandamental. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-814.983/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

**EMBARGADOS** : OCALINA SOUZA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO** Nº TST-AIRR - 17516/1992-009-09-40.3

**CERTIFICADO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**AGRAVANTE(S)** : MARLI RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SID INFORMÁTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO** Nº TST-AIRR - 729802/2001.3

**CERTIFICADO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MORAES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO** Nº TST-A-RR - 623057/2000.7

**CERTIFICADO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ONOFRE DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO** Nº TST-AIRR - 759748/2001.0

**CERTIFICADO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : NELSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CRESTANA  
**AGRAVADO(S)** : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO** Nº TST-AIRR - 791548/2001.7

**CERTIFICADO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA REGINA CORRÊA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO** Nº TST-AIRR - 11250/2003-902-02-40.6

**CERTIFICADO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : HILTON ANACLETO BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ARCOENGE SERVIÇOS COM AR COMPRIMIDO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 228/1999-011-15-00.5

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN  
 AGRAVADO(S) : SINÉZIO ANTÔNIO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 1657/1999-058-15-00.3

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA MARINI RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-AIRR-1058/2002-067-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : VEMAPE - VEÍCULOS MÁQUINAS E PEÇAS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA A. SANTOS GARCIA  
 AGRAVADO : PAULO GUILHERME PINHEIRO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR SANTOS CUSTÓDIO

#### DESPACHO

1. Junte-se.  
 2. Uma vez julgado o Agravo de Instrumento, aguardando-se apenas a redação do respectivo acórdão, exauriu-se a competência funcional da Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho para examinar a transação alcançada entre as partes de que dá conta a Petição nº 148346/2004.0.

3. Não havendo a interposição de novos recursos oportunamente, remetam-se os autos à MM. Vara de origem para que examine o requerimento de homologação de acordo celebrado entre as partes.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Presidente da 1ª Turma

### PROC. Nº TST-rr-1166/2003-024-03-00.8

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : JOEL BELARMINO EVARISTO E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

#### DESPACHO

1. Junte-se.  
 2. Uma vez julgado o Recurso de Revista e publicado o respectivo acórdão, resulta prejudicado o exame do requerimento de suspensão do feito.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Presidente da 1ª Turma

### PROC. Nº TST-rr-145/2000-002-17-00.9 TRT - 17ª Região

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ERICA PIRES MARCIAL  
 RECORRIDO : NAZIR FERNANDES MOREIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

#### DESPACHO

1. Junte-se.  
 2. Uma vez já julgado o Recurso de Revista, aguardando-se apenas a publicação do respectivo acórdão, prejudicado o exame do requerimento de desistência do recurso formulado pelo Banco-Recorrente.

3. Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Presidente da 1ª Turma

### PROC. Nº TST-RR-934/2001-116-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO : MARCOS ROBERTO FELIZATTI  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ SANTANA

#### DESPACHO

1. Junte-se.  
 2. Uma vez julgado o Recurso de Revista e publicado o respectivo acórdão, exauriu-se a competência funcional da Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho para examinar a transação alcançada entre as partes de que dá conta a Petição nº 149837/2004.2.

3. Não havendo a interposição de novos recursos oportunamente, remetam-se os autos à MM. Vara de origem para que examine o requerimento de homologação de acordo celebrado entre as partes.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Presidente da 1ª Turma

#### PROCESSO DISTRIBUÍDO

Processo distribuído à Exma. Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES, nova relatora, nos termos do art. 97 do RITST.

PROCESSO : AIRR - 2096/2000-021-23-40.9 TRT DA 23ª. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : MARIA NEUZA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

Brasília, 24 de novembro de 2004  
**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
 Diretor da 1ª Turma

Processo distribuído ao Exmo. Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, novo relator, nos termos do art. 97 do RITST.

PROCESSO : AIRR - 662/1998-082-15-40.6 TRT DA 15ª. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA DE CARVALHO DA SILVA

Brasília, 24 de novembro de 2004  
**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
 Diretor da 1ª Turma

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2004-002-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO D'ARC FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS A. J. MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito con-

trovertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-4/2002-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DENIO PIRES SILVA  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO MIRANDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5/2003-001-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : NILTON CARLOS DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. MOACIR SCANDOLA  
 AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11/2003-064-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : LOURDES APARECIDA ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES  
 AGRAVADO(S) : HELBER FRAGA DE ASSIS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-26/2003-203-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LUÍS SOUSA DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, resumidamente, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26/2003-203-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LUÍS SOUSA DOS ANJOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, resumidamente, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-27/1992-831-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : OÍLTON RODRIGUES DE LARA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada que em nada alterará o dispositivo do v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIDOS. Constatada a omissão apontada pelo embargante, dá-se provimento aos Embargos de declaração para prestar os esclarecimentos solicitados mantendo-se incólume, entretanto, a conclusão alcançada por esta Eg Turma. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : A-AIRR-38/2000-053-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : VITOR DONIZETE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO. PREVISÃO REGIMENTAL.

1. Não há como se conhecer do agravo interposto pela Reclamada para se insurgir contra decisão do Colegiado. Sua aplicação se direciona às decisões monocráticas, conforme disposição expressa no artigo 243 do Regimento Interno desta colenda Corte.

2. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-48/1999-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : GINOVALDO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Não havendo expressa manifestação do órgão julgador quanto à aplicabilidade dos dispositivos constitucionais invocados como violados (art. 5º, inciso II e 37, XI, da Constituição Republicana) e estando a decisão recorrida em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, torna incabível o Recurso de Revista. Aplicabilidade do art. 896, § 4º da CLT e Enunciado 297 e 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-53/2004-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO BARBOSA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NILTON AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Inarredável também o não-conhecimento quando a parte não provê o instrumento com as peças essenciais ao deslinde da ação, a teor do disposto no art. 897 da CLT.

**PROCESSO** : AG-AIRR-81/2002-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-84/1999-058-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, mediante a intermediação de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal a quo, revelando-se inafastável a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-100/2003-108-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EVERTON ANDRADE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DA SILVA FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade da súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas.

**PROCESSO** : AIRR-117/2003-020-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ PEREIRA DO VALE MAIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : CABANGA IATE CLUBE DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO MELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-117/2003-321-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO JOÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARMELO CORATO  
**AGRAVADO(S)** : NELMA LOPES DA CONCEIÇÃO LA-MEIRÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA DE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-123/2002-656-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PINCÉIS TIGRE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH  
**AGRAVADO(S)** : MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LAURES JOAQUIM PISNISK

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. A decisão regional que, afastando a preliminar de coisa julgada, sobresta a análise das demais matérias devolvidas à apreciação do Tribunal e determina o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para o exame dos pedidos deduzidos na peça inicial, tem cunho meramente interlocutório, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Inteligência do enunciado da Súmula n.º 214. Agravo de que instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-127/2002-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : LÍDER - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : IVANELSON POJO CUIMAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não configurados os requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-135/2002-001-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : GUILHERME RAIMUNDO VIEIRA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
**AGRAVADO(S)** : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que foi comprovada a prática de atos de improbidade pelo autor, considerando regular sua dispensa por justa causa. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESVIO DE FUNÇÃO.** A demonstração do cabimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, constitui pressuposto obrigatório para seu processamento, o que não foi feito pelo reclamante quanto aos temas em epígrafe. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-145/2003-103-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ALMIR CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BOATTO  
**AGRAVADO(S)** : DAVI SIMPLÍCIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-148/2003-112-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO MECÂNICA TOPIN-CAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO RODRIGO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CEZAR DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-160/2002-044-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO  
**AGRAVADO(S)** : NICOLAU BATISTA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 218. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 218 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-174/1990-002-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BAR E RESTAURANTE CANCELA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO TAMIETTE DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : OTAÍRA ALBINO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. LAY FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JADIR DE SOUZA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-197/2003-492-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS  
**AGRAVADO(S)** : MARILENA ALMEIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO ALBERTO DE NORONHA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-224/2003-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : CLOVES JOSÉ DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-241/2003-109-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DA ROCHA RÊGO  
**ADVOGADO** : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 362 do TST (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-250/2003-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO BOTREL VILELA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIENE DE FÁTIMA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-259/2000-003-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA CÉLIA DO NASCIMENTO ZALCBERGAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANE B.S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDV. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO NO TERMO RESCISÓRIO DA PARCELA E DO RESPECTIVO VALOR. COMPROVAÇÃO DE RESSALVA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que constou do termo rescisório a discriminação do pagamento de horas extras, com indicação do respectivo valor, sem que houvesse ressalva específica por parte do reclamante. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-281/1976-006-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EUCLYDES BERTONI MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-283/2000-105-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LINDOMAR DOS RÊIS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN MARQUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. Na hipótese dos autos, contudo, deixa-se de pronunciar a alegada nulidade, visto que o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Se aquela Corte apreciou toda a matéria submetida a julgamento, lançando suas razões de decidir, não se identifica prejuízo processual às partes litigantes (art. 794 da Consolidação das Leis do Trabalho).

**REINTEGRAÇÃO.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que restou comprovado o tempo de serviço no prazo certo e que desnecessária a comprovação de atividades insalubres exercidas em outras empresas, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-306/2003-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CESÁRIO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA LAUAR CLARET

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional e dos embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-337/2002-023-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CBEAGÁ - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO A. SIMÕES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CLÉLIA PEREIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MATHILDE DAS GRAÇAS CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INCISOS II, LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.



1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violação direta de preceito da Constituição da República. A celeuma acerca do dies a quo para interposição de embargos à arrematação não tem cunho constitucional, pois é imprescindível a interpretação das normas que regem o processo de execução, não tendo, portanto, o condão de ofender literal e diretamente o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-343/2003-011-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO NÓBREGA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-343/2003-011-13-41.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NÓBREGA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-344/2001-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : NEIDE SENA DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, em virtude da litigância de má-fé.

**EMENTA:** 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARESTOS PARADIGMAS. INESPECIFICIDADE.

Não há como se viabilizar a admissibilidade do recurso de revista, quando os arrestos transcritos para a formação do dissenso pretoriano se mostram inespecíficos à configuração do cotejo de teses.

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. COMPETÊNCIA.

A condenação subsidiária da tomadora de serviços pelos eventuais direitos laborais reconhecidos à Reclamante e decorrentes do contrato de prestação de serviços com a empresa prestadora, não excede à competência da Justiça do Trabalho.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

3.1. Estando a decisão que se pretende reformar, via recurso de revista, em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o qual atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, impossível é o processamento do recurso de revista.

3.2. Caracterizado o intuito de retardar o trâmite processual e entrar o andamento da Justiça do Trabalho, faz-se mister o reconhecimento da litigância de má-fé, com a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, previstas no artigo 18 do CPC.

4. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-346/2003-034-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON MARANGÃO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIS DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DO DEPÓSITO RECURSAL E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS.

É deserto o Recurso de Revista, como proclamado, quando o depósito recursal e o pagamento das custas não são comprovados no prazo legal. Inteligência do art. 789, § 1º, da CLT e Enunciado nº 245 do TST. Recurso não provido.

**PROCESSO** : AIRR-406/2002-102-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JANICE MARTINS ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. JANICE MARTINS ALVES  
**AGRAVADO(S)** : GILCLEBER SCHITINNI BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : SANKYU S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-412/2003-027-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO BRAGA AVANCINI  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO LUCARELLI  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DESPROVIMENTO. Inadmissível o recurso de revista quando não comprova o recorrente ofensa a dispositivos legais e constitucionais, nem divergência jurisprudencial específica, não preenchendo assim os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-413/2002-119-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO  
**AGRAVADO(S)** : EDNEI SALLES  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PALMEZANI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-416/1998-011-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO JOSÉ HAGGE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESFUNDAMENTAÇÃO.

1. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal como requisito intrínseco do recurso de revista interposto a decisão proferida nos autos do agravo de petição, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e segundo o teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, resta evidenciada a desfundamentação do recurso de revista, tendo em vista a inexistência de arguição de afronta direta e literal a dispositivo constitucional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-417/2003-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES  
**AGRAVADO(S)** : ANA CLÁUDIA COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O Apelo não comporta conhecimento, pois o Agravante não trasladou as cópias da certidão de publicação do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista e da certidão de publicação do acórdão regional, que julgou o Recurso Ordinário, peças essenciais à formação do Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-424/2002-011-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SALVADOR GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que modificou o art. 897 da CLT, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, com vistas ao julgamento do recurso de revista denegado nos próprios autos de agravo de instrumento, caso seja este provido. Quando não trasladadas as peças citadas naquele preceito legal, inclusive as indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, impõe-se obrigatoriamente ao juiz o não-conhecimento do agravo de instrumento. Eis o que ocorre neste caso, visto que o agravante deixou de trazer aos autos a certidão de publicação ou intimação do acórdão do Tribunal Regional, imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-432/2003-009-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO FONSECA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, deserto o recurso de revista, uma vez que a reclamada não efetuou o depósito necessário para a garantia do juízo. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-437/2002-025-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : DISK PÃOZINHO DELÍCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS PEREIRA MOREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDMAR DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa estar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado do Tribunal de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdiccional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**ENUNCIADO Nº 126 DO TST. ÔNUS DA PROVA.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O tema acerca do ônus da prova não foi objeto de análise no sentido determinado pela pretensão recursal, tendo em vista que o Regional fixou sua fundamentação no depoimento da testemunha que a reclamada trouxe a juízo, não se tratando, assim, de má distribuição do ônus da prova. Conclusão diversa implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-444/2002-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : REOVALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DE ALTERAÇÃO DO PACTUADO POR ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO No. 294 DO TST. Tendo o Acórdão Regional decretado a prescrição total de parcela não assegurada por lei que, não obstante envolva prestações sucessivas, decorre da alteração do pactuado por ato único do empregador, nos termos do entendimento consagrado no Enunciado no. 294 desta Corte, não merece ser processado o Recurso de Revista, eis que tal decisão apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do C. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, parágrafo 4º da CLT, e Enunciado 333/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-446/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS RODRIGUES NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. A circunstância de a jurisprudência dominante do TST considerar irrelevante, para efeito de conhecimento de recurso de revista por violação, a utilização dos vocábulos "contrariar", "ferir", "violar", etc. (O.J. nº 257 da SBDI-1) significa apenas que não há forma rígida e sacramental para se apontar vulneração a preceito de lei. Isso, contudo, não desonera a parte recorrente de indicar, de forma clara e objetiva, afronta a determinado dispositivo legal ou constitucional, tal como determina a alínea c do artigo 896 da CLT. Incidência do preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-498/2002-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RUBERVALDO BARRETO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TEMPO SERVIÇO E CONSERVAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-499/2003-043-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : FON PIN RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO MARCOS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ALESSON OLIVEIRA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : ED-AIRR-500/2003-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ISMAEL EVARISTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, mantendo íntegro o decidido.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se embargos de declaração, afastando omissão, prestando os esclarecimentos devidos, mantendo-se íntegra, todavia, a decisão embargada.

**PROCESSO** : AIRR-517/2003-013-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : WILMAR GRIFANTE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com o Enunciado nº 191), ao teor do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-527/2002-127-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. AIRES PAES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : DOMÍCIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando cópias reprodutíveis de peças obrigatórias que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-551/2003-012-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS CAVALLI  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-568/2003-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : LEAR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDE APARECIDA DE MORAES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-569/2003-060-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ARILDO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR VELOSO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BIONDI  
**AGRAVADO(S)** : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-593/2003-032-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : VALDIR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI ACOSTA DA LUZ  
**AGRAVADO(S)** : NERI MELO DE JESUS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-627/2002-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : VERUSKA GREFF TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AMPARADA EM VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 535 DO CPC. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO.

A iterativa jurisprudência desta Corte encontra-se sedimentada no sentido de que não é admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional com esteio em afronta a outras normas, senão os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

A ausência de arguição de ofensa aos referidos dispositivos legais e constitucional enseja a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.**

**2.1.** Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a aplicação da literalidade do preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

**2.2.** Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se declara a nulidade do processo e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que se proceda à regular citação da Reclamada e, ato contínuo, se prossiga no exame do feito, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por essa razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

**3.** Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-696/1997-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALVARO ANTÔNIO ZANGARI  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESFUNDAMENTAÇÃO.

1. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal como requisito intrínseco do recurso de revista interposto a decisão proferida nos autos do agravo de petição, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e segundo o teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, resta evidenciada a desfundamentação do recurso de revista, tendo em vista a inexistência de arguição de afronta direta e literal a dispositivo constitucional.

**2.** Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-705/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADNOALDO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS E RESULTADOS AMPARADA EM NORMA COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os Arestos indicados devem enfrentar hipótese fática idêntica, assentando suas conclusões em todos os fundamentos considerados pelo acórdão recorrido, nos termos do entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte, situação não caracterizada no caso dos autos. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-708/2002-056-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO ALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condicionada a admissibilidade do agravo de instrumento à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

**PROCESSO** : AIRR-721/1995-263-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BAZAR APOLO II MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES  
**AGRAVADO(S)** : VALTER ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-742/2003-101-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADO** : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR DIAS RABELO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos, sendo inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração. Por incidência do Enunciado nº 164 do TST, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-751/2002-075-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : AUDIFAR COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO VIGNA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROBERTO GOMES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDOR EXTERNO. A comprovação da existência de subordinação constitui premissa fática lançada na decisão recorrida, e apenas com o seu reexame seria possível alterar a decisão do Regional. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778/2002-040-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO CARNEIRO DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista subscrito por advogado sem procuração, porque inexistente aquele recurso. Incidência do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-779/2000-102-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO CARLOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR HIPOTECA. PENHORA. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 226 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-I desta Corte.

**2.** Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-779/2002-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ITALTRACTOR LANDRONI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : AVELAR SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BEROL DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV DESTA CORTE. Estando o entendimento do Regional em consonância com Súmula de Jurisprudência desta Corte que reza que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços e, por não configurada violação direta da Constituição da República, não se conhece do agravo nos termos do art. 896, § 6º da CLT e Enunciado nº 333 deste Tribunal Superior.

**PROCESSO** : ED-AIRR-783/2000-333-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NILDO NUNES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para, afastando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento. Examina-se, de pronto, a admissibilidade do recurso de revista.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ORDEM PREFERENCIAL DE PENHORA.** Não pode ser provido agravo de instrumento, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, a teor do que preceitua o § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 da Súmula do C. TST. Revela-se manifesto o não-cabimento do recurso de revista se a controvérsia está circunscrita à interpretação de normas infraconstitucionais que regem a matéria. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-799/1998-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BRÍGIDA REZENDE MAZZAROLO  
**AGRAVADO(S)** : EUGÊNIO CARLOS BERBA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL COMPROVADO POR CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. DESPROVIMENTO. Cópia reprográfica não autenticada não constitui documento hábil para comprovar a regularidade do depósito recursal. Inteligência do art. 830 da CLT e Precedentes da Colenda SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-816/2002-116-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO BARBOSA NEME  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI APARECIDA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. A PROCURAÇÃO CONFERIDA AO ILUSTRE ADVOGADO POSSUI, COMO OUTORGANTE, OUTRA EMPRESA QUE NÃO A ORA AGRAVANTE. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração em nome da empresa agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do agravo de instrumento. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-818/2003-016-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL BORGES FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98. A Agravante não trasladou as peças essenciais à formação do Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-822/2000-021-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO TETSUO AKI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAUL MARTINS VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : TALGINO EUFROSINO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY FASSIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-826/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO CACIANO LOUREIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-850/2003-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERNANDES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

**PROCESSO** : AIRR-852/1995-008-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IZABELLA AMARAL BRITO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR PEIXOTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPONENTES DA REMUNERAÇÃO BASE PARA O CÁLCULO DAS VERBAS ESPECIFICADAS NA DECISÃO EXEQUENDA. Tendo a decisão regional expressado teses em conformidade com a legislação pertinente, levando em conta a res judicata e o conteúdo probatório dos autos, não se divisam violações aos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, IX, XI, da Constituição Federal, o que não se coaduna com o teor do art. 896, § 2º, da CLT, autorizador do Recurso de Revista, de maneira que o Agravo de Instrumento não merece melhor sorte. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-860/2003-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO MAGELA DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-861/2003-003-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS VINICIUS HEILBUTH DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos, sendo inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração. Incidência da Orientação Jurisprudencial 286 da SBDI-1 do TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-871/2003-001-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS XAVIER BARBOSA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, condenando-se a Agravante a pagar, a favor do Reclamante, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO C. TST. RECURSO FLAGRANTEMENTE INCABÍVEL E PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. Mostra-se incabível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Ademais, em se tratando de recurso flagrantemente incabível, com intuito meramente protetório, deve-se aplicar o que preceitua o caput do artigo 18 do CPC, condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e indenização, no valor de 20% também sobre o valor atualizado da causa, consoante dispõe o § 2º do artigo 18 do CPC, ambas a favor do Reclamante.

**PROCESSO** : AIRR-878/2003-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-882/2003-007-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ERNANI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com o Enunciado nº 191), ao teor do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-885/2003-024-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADAIR JOSÉ MARTINS LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando peças essenciais formadoras do instrumento apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



**PROCESSO** : AIRR-887/2003-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : SILDENI IRIA KETTERNANN  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUÍS BRAUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, §6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstração violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta c. Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-889/2002-920-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO EDUARDO PRADO DE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INCISOS XXXVI E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. A conclusão do Regional no tocante à inocorrência de irregularidade nos cálculos de liquidação quanto à incidência das horas extras sobre o PIRC e sobre dias não laborados, restando explicitado que o juízo exequiendi decidiu em perfeita sintonia com o comando sentencial, não tem o condão de, por si só, viabilizar a admissibilidade do recurso de revista pautada na violação direta e literal do artigo 5º, incisos XXXVI e LV da Constituição Federal de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-893/2003-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TULIO CARDOSO PORFÍRIO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON LÁZARO FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-906/2002-403-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIAS LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : JAIR MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIOLA DALL'AGNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-910/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : HERMENEGILDO LÚCIO LOMBARDI  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-916/2001-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO DA SILVA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição.

**PROCESSO** : AIRR-928/1994-006-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MARINALVA ARAÚJO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRIO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configurada a negativa de prestação jurisdiccional, posto ter sido explícito o pronunciamento das instâncias perquiridas acerca de todas as questões suscitadas pela parte nos estritos limites do pleito, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. 2. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional fundada na análise dos elementos que determinam a formação da coisa julgada, sua interpretação e alcance não ofendem a literalidade do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Republicana. Incide o Enunciado 266 do TST como óbice à admissibilidade da revista. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA DA LEI Nº 8.177/91. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Tendo o Acórdão Regional adotado tese alinhada com o entendimento substanciado no Enunciado nº 311 desta Corte, no sentido de que o cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou por entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899/81, conclui-se que o Recurso de Revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência do Enunciado 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-940/2002-015-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SECUNDINO VAQUEIRO MATURINO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada certidão da publicação do Acórdão Regional, peça indispensável à verificação da tempestividade da Revista. Aplicação do inciso II do § 5º do art. 897 da CLT; inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 e Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

**PROCESSO** : AIRR-940/2003-202-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ FLÁVIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILDO LODI  
**AGRAVADO(S)** : ALSTOM ELEC S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-977/2003-015-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : VALDECI MONTEIRO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, condenando-se a Agravante a pagar, a favor do Reclamante, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO C. TST. RECURSO FLAGRANTEMENTE INCABÍVEL E PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. Mostra-se incabível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Ademais, em se tratando de recurso flagrantemente incabível, com intuito meramente protetatório, deve-se aplicar o que preceitua o caput do artigo 18 do CPC, condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e indenização, no valor de 20% também sobre o valor atualizado da causa, consoante dispõe o § 2º do artigo 18 do CPC, ambas a favor do Reclamante.

**PROCESSO** : AIRR-1.021/2001-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA REGINA GONZAGA DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que a autora exercia cargo de confiança nos termos do art. 224, § 2º, da CLT. Incide, na espécie, a nova orientação do Enunciado nº 204 do TST, não havendo de se falar em divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.022/2003-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO DOMINGOS RAMOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.044/2003-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ELPAEL VIEIRA DUTRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.069/1998-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DOLORES MAESTRI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO  
**AGRAVADO(S)** : UNIODONTO DO ESPÍRITO SANTO - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Impossível o confronto de teses se não houve pronunciamento pelo v. acórdão regional acerca das insurgências dispostas no recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.095/2002-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EDIVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. Corte a quo não analisou a matéria à luz das violações dos artigos 468 da CLT e 7º da Constituição Federal em razão da empresa descumprir a obrigação de fazer previsão orçamentária que viabilize a concessão da progressão funcional, prevista no Plano de Cargos e Salários. Dessa forma, a matéria encontra-se preclusa. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.127/2003-073-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : VALTER GHIGIARELLI  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI CRISTINA VILLA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADES. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de ser responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, inadmissível o recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.134/1999-721-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VILNEI XAVIER PIRES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista suscrito por advogado sem procuração regular nos autos, sendo inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração. Não detectada ofensa ao art. 13 do CPC, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Incidência do Enunciado 164 do TST, Orientação Jurisprudencial 311 e Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-I do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.156/2003-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO ALVINO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FABIANA DA SILVA BARROZO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que modificou o art. 897 da CLT, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, com vistas ao julgamento do recurso de revista denegado nos próprios autos de agravo de instrumento, caso seja este provido. Quando não trasladadas as peças citadas naquele preceito legal, inclusive as indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, impõe-se obrigatoriamente ao juiz o não-conhecimento do agravo de instrumento. Eis o que ocorre neste caso, visto que a agravante deixou de trazer aos autos a certidão de publicação ou intimação do acórdão do Tribunal Regional, imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.179/2002-121-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EVERALDO PURIDADE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. GILSONEI MOURA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, em virtude da litigância de má-fé.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1.1. Estando a decisão que se pretende reformar, via recurso de revista, em consonância com o entendimento jurisprudencial substanciado no Enunciado 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o qual atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços - inclusive quando se tratar de entidade de direito público - na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, impossível é o processamento do recurso de revista.

1.2. Caracterizado o intuito de retardar o trâmite processual e entrar o andamento da Justiça do Trabalho, faz-se mister o reconhecimento da litigância de má-fé, com a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, previstas no artigo 18 do CPC.

## 2. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Para que se viabilize a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896, "a" e "c", da CLT, é necessário que fique demonstrada, de forma válida e específica, a existência de divergência jurisprudencial, ou de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal.

## 3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.194/2000-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO RENDIMENTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DA SILVA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a cópia do instrumento de procuração. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.195/2003-004-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ERNANDES SANTOS DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ECLAIR NANTES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON PASSOS ALFONSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. O Agravante não trasladou a cópia do Recurso de Revista, peça essencial à formação do Instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.208/2003-003-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO FIDÉLIS LACERDA GUIMARAES  
**ADVOGADO** : DR. GABRIELA RESENDE RIOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.216/2002-070-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR DONIZETI TITOTTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÍCERO PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A Agravante não trasladou a cópia do Recurso de Revista, peça essencial à formação do Instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.218/1999-016-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO PLANETA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : AMBRÓSIO PEREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO COTIA BRAGA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada que negou provimento a agravo de instrumento, tendo em vista o disposto nos artigos 896, § 5º - parte final -, e 897, a e b, da CLT e 243 do Regimento Interno deste Tribunal, que prevêem, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, sendo que nenhum deles se encaixa na hipótese vertente. O descumprimento, por parte do recorrente, de prerrogativa processual atinente a pressuposto extrínseco do recurso - adequação - torna inviável o conhecimento do recurso interposto. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.223/2003-004-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE EUSTÁQUIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PINTO DE NORONHA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS PEREIRA DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos e apenas aponta violação de dispositivo de lei sobre a matéria em debate. Constitui flagrante inovação recursal a alegação de violação a dispositivos da Constituição Federal, somente nas razões de agravo de instrumento, quando precluso o momento processual oportuno. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.224/2000-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES ANTUNES MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA OMETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO.

Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que o Reclamante não se enquadrava na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, porque inexistente o cargo de confiança, impossível é a caracterização de ofensa ao referido dispositivo legal.

**2. MULTA CONVENCIONAL. DISSENSO PRETORIANO.**

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos-paradigmas se apresentarem inespecíficos ou inservíveis para o confronto de teses.

**3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

Se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é inquestionável a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**4. Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.225/2000-511-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO FLORENTINO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. SINVAL PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**2. Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.241/2002-063-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BERTIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI  
**AGRAVADO(S)** : PAULA FÁTIMA DE ARAUJO  
**ADVOGADO** : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas nos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-1.250/2003-015-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAURÍCIO CORREIA DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, condenando-se a Agravante a pagar, a favor do Reclamante, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO C. TST. RECURSO FLAGRANTEMENTE INCABÍVEL E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. Mostra-se incabível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Ademais, em se tratando de recurso flagrantemente incabível, com intuito meramente protelatório, deve-se aplicar o que preceitua o caput do artigo 18 do CPC, condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e indenização, no valor de 20% também sobre o valor atualizado da causa, consoante dispõe o § 2º do artigo 18 do CPC, ambas a favor do Reclamante.

**PROCESSO** : AIRR-1.263/2003-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMAROG CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ETELVINA CABRAL DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRÉ  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos, sendo inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração. Incidência do Enunciado 164 do TST, Orientação Jurisprudencial 286 da SDI-I do TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.280/2002-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO JOSÉ VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC  
**AGRAVADO(S)** : J. MAHFUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O Agravante não trasladou a cópia do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, peça essencial à formação do Instrumento. Ademais, a cópia do Recurso de Revista foi trasladada com protocolo ilegível, inviabilizando a aferição de sua tempestividade e contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AG-ED-AIRR-1.298/1999-446-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo Regimental, previsto nos artigos 74 e 243 do RITST, contra acórdão proferido em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.301/1998-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NIVALDO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. ÔNUS DA PROVA. I. Não caracteriza violação dos artigos 818 da CLT, 333, incisos I e II, 302 e 334, inciso III, do Código de Processo Civil, nem mesmo contrariedade aos Enunciados nº 338 e 347 do Tribunal Superior do Trabalho decisão pela qual o Regional ratifica a sentença quanto ao direito do Autor à percepção de horas extras, em virtude da correta anotação dos registros de ponto e diante da permanência do ônus da prova pela Reclamada, visto que, injustificadamente, deixou de juntar aos autos cartões de ponto de determinados períodos do contrato de trabalho.

**2. PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS E FERIADOS.**

Esbarrando a alegação de afronta aos artigos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 7º da Lei nº 4.860/65 no óbice do Enunciado nº 297 desta Corte, impossível é o processamento do recurso de revista.

**3. Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.304/2002-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ROSSEAN MAGALHÃES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 832 DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no tocante à equiparação salarial em decorrência da confissão da Reclamada, não há falar em ausência de fundamentação. Ilesos os artigos 93, inciso IX, da atual Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT.

**2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 461 DA CLT.**

Consignando o Regional que a empregadora, por intermédio de depoimento prestado pelo preposto, admitiu a identidade de funções entre paradigma e paragonado, com pagamento superior àquele, não há como vislumbrar ofensa ao artigo 461, § 1º, da CLT. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos-paradigmas se apresentarem inespecíficos ao confronto de teses.

**3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.**

Não há como identificar vulnerados os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC na decisão pela qual o julgador reconhece a existência de prova a viabilizar o pedido de equiparação salarial, pautando-se na pertinência das declarações do preposto da própria Reclamada. Ao assim proceder, o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada no artigo 131 do CPC. Por outro lado, o único aresto transcrito para a demonstração de dissenso pretoriano é inespecífico, não servindo ao processamento do apelo revisional.

**4. Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.305/1998-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO FRANCISCO GONÇALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIFERENÇAS POR COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DA REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E REMUNERAÇÃO OCORRIDA EM 1997. O Tribunal Regional concluiu que a Reestruturação de 1997 não atingiu a todos os empregados indistintamente e que sequer restou demonstrado que a reestruturação tenha beneficiado aos empregados que detinham a mesma função do autor. Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte, afastado as violações apontadas. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. O acórdão regional está em consonância com o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que impõe o reconhecimento das Convenções Coletivas de Trabalho, bem como com o entendimento desta Corte, que reiteradamente tem reputado válidos os instrumentos coletivos que atribuam caráter indenizatório ao auxílio alimentação. 3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. O Tribunal Regional verificou que as convenções coletivas da categoria estabelecem o caráter não-salarial da parcela "participação nos lucros ou resultados", de maneira que aqui também o acórdão regional está em consonância com o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Nega-se provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.308/2003-002-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA AUXILIADORA LOBO ZENHA ANTONINO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR G. DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CURSO PROMOVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO STEHLING FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO. Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, não há como conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

**PROCESSO** : AIRR-1.324/2002-038-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDAÇÃO E DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PITANGUI DE SALVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas nos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Também não tem autenticidade o documento que não possui assinatura. O traslado de peça apócrifa constitui irregularidade que impede o conhecimento do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.341/2003-122-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BERSEBA COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO JOSÉ DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condicionada a admissibilidade do agravo de instrumento à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Também não se conhece do agravo de instrumento quando peças essenciais formadoras do instrumento apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.355/2003-006-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA NUNES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL O Agravo não comporta conhecimento, pois a Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, de forma a possibilitar a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.357/2003-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : OSENIAS LOPES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.393/2000-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT  
**AGRAVADO(S)** : GENTIL CARLOS WAWCZINIÁK  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando do traslado não consta a certidão de intimação do r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, peça indispensável para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento interposto. Exegese do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.396/1999-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ITAVINO POSSA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tendo o Tribunal Regional entendido, com base nas provas produzidas, que as Reclamadas não observaram o Regulamento que dispõe sobre a concessão do benefício de aposentadoria, concluindo ser devido o pagamento das diferenças da complementação dos proventos de aposentadoria, mostra-se insubsistente a apontada ofensa aos arts. 444 da CLT e 1.090 do Código Civil, que não foram violados em sua literalidade, pois sequer guardam afinidade com os fundamentos adotados pelo acórdão regional (art. 896, "c", da CLT). Quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, o Tribunal Superior

do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal entendem que, em regra, a ofensa ao princípio da legalidade, quando configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do artigo 896, "c", da CLT. Nega-se provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.421/2001-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MIOSOTTIS  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.427/1999-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MANAH S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SOARES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Dessa forma, estando a decisão do Regional em consonância com a referida Orientação, inviável o processamento do recurso de revista nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.444/1999-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MANAH S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO GUEDES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Dessa forma, estando a decisão do Regional em consonância com a referida Orientação, inviável o processamento do recurso de revista nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.447/2001-008-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RIANI  
**AGRAVADO(S)** : MAGALHÃES PINHEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. FERIADOS, COMPENSAÇÃO E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. APELO DESFUNDAMENTADO.

Apresentam-se desprovidos de fundamentação alegações nas quais não se observam os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista delineados no artigo 896 da CLT.

2. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 337 DESTA CORTE. São inservíveis à configuração do dissenso pretoriano arestos-paradigmas nos quais não há a indicação da respectiva fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, na forma exigida no Enunciado nº 337 desta Corte.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial arestos-paradigmas inservíveis ou inespécíficos ao fim pretendido. 4. Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-1.469/2003-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO SÉRGIO MANZAN  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-1.500/2001-003-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIANO LOPES FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE FARIA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA VALENTE BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. ÔNUS DA PROVA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. Diversamente do aduzido pelo recorrente, o Tribunal decidiu com base na prova documental e testemunhal existente nos autos, suficiente para firmar a convicção de que o reclamante não preenche os requisitos necessários ao reenquadramento funcional, o que inviabiliza a assertiva de violação dos preceitos de lei relativos ao ônus da prova. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.505/1999-028-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO JOSÉ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, no caso de não se admitir o recurso de revista, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, por não restar atendido o requisito do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, entende-se que deve ser superado tal obstáculo, apreciando-se o recurso fundado também em violação a preceito infraconstitucional e em dissenso pretoriano. Este é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte.

Quando o Regional aprecia o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, não se declara a nulidade, por desrespeito aos princípios insertos no artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal de 1988, do ato de conversão do rito processual, de ordinário em sumaríssimo, em virtude de não restar configurada a existência de prejuízos às partes.

**2. HORAS EXTRAS. RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, no particular, porque desfundamentado.

**3. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 desta Corte.

**4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista por divergência pretoriana quando os arestos paradigmas transcritos nas razões do apelo se apresentarem inservíveis ou inespecíficos para o confronto de teses.

**5. HORAS IN ITINERE. DISSENSO PRETORIANO.**  
 Inviável o processamento do recurso de revista, quando não atendido o requisito de admissibilidade previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**6. FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO.**  
 Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcrição de arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, no particular, porque desfundamentado.

**7. Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.519/2000-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DALTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERREIRAS

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO Não configura a alegada omissão ou contradição no tocante ao parágrafo 1º, do art. 544, do CPC, quando o não conhecimento do agravo de instrumento tenha ocorrido pela ausência de declaração de autenticidade das peças trasladadas, feita pelo próprio advogado, conforme prevê o item IX, da IN nº 16 deste Tribunal. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.526/2000-033-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - TIJUCA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS TINOCO FALCÃO  
**AGRAVADO(S)** : VILMA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se divisa violação a literalidade do artigo 5º, II, XXXV, LV, LXXVII, § 1º, da Constituição Federal, o que não se coaduna com o teor do art. 896, § 2º, da CLT, autorizador do Recurso de Revista, de maneira que o Agravo de Instrumento não merece melhor sorte. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.528/1996-102-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ETREL TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
**AGRAVADO(S)** : RENATO ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Afasta-se a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a Executada não apontou violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, conforme exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Resta desatendido o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-1.559/2002-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WELINGTON SEBASTIÃO CARLOS JACARANDÁ

**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não merece provimento o agravo, cujo objetivo é a reforma de decisão monocrática, mediante a qual, com fundamento no artigo 557 do CPC, se denegou seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e 365, III, do CPC, em virtude da deficiência de traslado de peças necessárias a sua formação.

**2. Agravo de instrumento desprovido**

**PROCESSO** : AIRR-1.591/2001-070-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON BORGES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. O artigo 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, que limita o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1. Não viola dispositivos de lei a decisão do Regional no sentido de se observar a limitação imposta. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.611/1999-028-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO RICARDO GERLACH  
**ADVOGADO** : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 9.957/2000. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve atentar aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já em vigor as disposições da Lei nº 9.957/2000. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST. Superada a questão relativa ao procedimento a ser adotado, não merece conhecimento o recurso de revista ante o óbice previsto nos Enunciados de nos 126, 297 e 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.619/2003-009-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : JANETE QUEIROZ BORGES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.628/2003-026-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS FIORELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIO DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DAVID EZEQUIEL DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO T. DE BRITO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e, por maioria, considerando o recurso meramente protelatório, condenar o Reclamado à indenização correspondente a 20%, e multa de 1%, do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º), por litigância de má-fé, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do TST).

2. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.

3. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, denegado seguimento a recurso de revista manifestamente incabível, insiste no destrancamento mediante agravo de instrumento.

4. Em tal circunstância, salta à vista o escopo protelatório ou, quando menos, o incidente processual flagrantemente infundado provocado pela parte, de modo a autorizar a incidência dos incisos VI e VII do art. 17 do CPC, aplicados subsidiariamente (CLT, art. 769).

5. Recurso manifestamente procrastina-tório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor da causa (CPC, art. 18, § 2º).

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa infligidas.

**PROCESSO** : AIRR-1.643/2002-015-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ARISTEMAR FAGUNDES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLAISEN RIBEIRO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO PARISOTTI DE OLIVEIRA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-1.647/2003-261-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LUCIANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.755/2003-010-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESPRO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TERESINHA BUARQUE RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELISÂNGELA DE LIMA GUEDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS DA CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, por maioria, condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor da Reclamante, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em procedimento sumaríssimo fundado apenas em divergência jurisprudencial.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

**PROCESSO** : AIRR-1.800/2003-007-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LOCATELLI - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO  
**AGRAVADO(S)** : RAMIRO DE AVIZ MESCOUTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.805/1999-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : LEILA MARIA DE CASTRO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98. A Agravante não trasladou nenhuma peça à formação do Agravo de Instrumento.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.816/2003-009-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO RIBEIRO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BRAGHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas nos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-1.818/2001-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO CHUZI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PEDRO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LOURENCETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-1.822/2000-010-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EREMITO MONTEIRO NEGRÃO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-ATENDIMENTO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista exige a observância dos pressupostos elencados no artigo 896 da CLT, dentre os quais, a comprovação da divergência jurisprudencial e/ou a demonstração de efetiva violação a disposição de lei federal, ou a afronta direta e literal a norma da Constituição da República. Logo, não comporta reforma a decisão que nega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas no supracitado dispositivo legal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.857/2001-012-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCELINO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE SANTANA CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inviabiliza-se o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.862/2002-048-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ELAINE CÂNDIDO VICCHIETTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL SÃO FRANCISCO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAMBÁU  
**ADVOGADO** : DR. EDISON CÂNDIDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.865/2002-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA STRINI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR CRIPA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SPSCS INDUSTRIAL S.A.



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.876/2002-048-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : EDNA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL SÃO FRANCISCO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAMBAÚ  
**ADVOGADO** : DR. EDISON CÂNDIDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.895/2003-043-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. A não comprovação do recolhimento das custas dentro do prazo recursal acarreta a deserção do recurso. Art. 789, § 1º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.909/2002-131-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : VAGNER EULÁLIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DESPROVIMENTO. O fato de o reclamante usufruir de intervalo intrajornada, não descaracteriza o regime de turno ininterrupto de revezamento, conforme entendimento desta C. Corte Superior, consagrado no En. nº 360, bem como o Verbete nº 675 da Súmula do E. STF.

**PROCESSO** : AIRR-1.979/2001-002-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JAIME MARCELO PORCIDONIO GALINDO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. O v. acórdão regional acusou a irregularidade de representação da recorrente quando da interposição do recurso ordinário. Inexiste o recurso ordinário, porquanto assinado por advogada sem procuração nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser comprovada no momento da interposição do recurso. Ademais, a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, sendo inaplicável, em instância recursal, o art. 37 do CPC. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 149 e 311 da SBDI-1 do TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.991/2000-482-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTONIO MOTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN DA COSTA MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. CONSEQUÊNCIAS. Sem procuração válida nos autos, e não configurada a hipótese do mandato tácito, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da Colenda SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.047/2003-014-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RUBENS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente no traslado a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Aplicação do artigo 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST, item X. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.055/2002-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ROSINDA MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMIRO COELHO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SHIRLEY DOS SANTOS BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO GUIMARÃES ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-2.125/1999-079-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO CRUVINEL MOURA  
**AGRAVADO(S)** : TEOTÔNIA GOMIDE ESCOBAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO AMALFI  
**AGRAVADO(S)** : ZÉ DA RENATA AUTOMÓVEIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO.

1. Em processo de execução, o recurso de revista somente é admissível em caso de violação direta e literal a norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º e Súmula nº 266 do TST).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em processo de execução fundado apenas em divergência jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.150/1999-045-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**AGRAVADO(S)** : GASTÃO MAYER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento da exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, nos precisos termos do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, uma vez que não se trata de irregularidade passível de suprimento, consoante se infere do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.203/2003-111-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ZENEIDE DE L. DE ARAÚJO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FERNANDES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do recurso de revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de revista devem estar presentes, sob pena de não poder admiti-lo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.269/2001-005-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : VALENTIM FARIAS PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. Não se vislumbrando qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais invocados, que tratam dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se conhece do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.360/1999-024-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GERALDO TONON  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FREIRE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já firmou o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, afasta-se o não-seguimento do recurso de revista com fundamento nos pressupostos previstos no artigo 896, § 6º, da CLT e analisa-se o seu cabimento à luz das alíneas a e c do mesmo artigo consolidado.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.** Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Agravo não provido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-2.379/1992-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** ARW COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR  
**EMBARGADO(A) :** MAURÍLIO JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADO :** DR. CÍCERO PEREIRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em contradição não demonstrada. Pretende a Embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de autenticação das peças. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO :** AIRR-2.514/1998-022-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA :** DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S) :** EDILMA FLORIANO MOURA  
**ADVOGADO :** DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-2.576/1997-021-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S) :** HIPÓLITO RODRIGUES MIRANDA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não prospera a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, na medida em que o julgador explicitou, de forma suficiente, as razões pelas quais concluiu pela observância, no cômputo das horas extras, do divisor 180.

2. PENHORA. DINHEIRO. ENTIDADE BANCÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SBDI-2 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Decisão pela qual se reconhece a legalidade de determinação de penhora em dinheiro de entidade bancária, quando a execução é definitiva, não tem o condão de, por si só, provocar ofensa literal ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, estando, inclusive, em consonância com o entendimento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-2.593/1994-262-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S) :** EXPRESSO TANGUÁ LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S) :** EUZI RIBEIRO RANGEL  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-3.018/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S) :** LANCHONETE SILA KWAN LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista somente aponta divergência jurisprudencial.

**PROCESSO :** AIRR-3.101/1979-015-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** IVO FONTES  
**ADVOGADO :** DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**AGRAVADO(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-4.870/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB - RECIFE  
**ADVOGADO :** DR. BETTINA LACERDA C. BARROSO  
**AGRAVADO(S) :** PEDRO FRANCISCO SIMÕES  
**ADVOGADO :** DR. DJALMA CORREIA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENUNCIADOS NOS 95 E 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Mesmo após a edição do Enunciado nº 362 do TST, persiste o entendimento jurisprudencial, consubstanciado no Enunciado nº 95, no sentido de que é trintenária, e não quinquenal, a prescrição para o ajuizamento da ação com o fim de pleitear o recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que não tenha sido extinto o contrato de trabalho, quando, então, deverá ser observado o biênio prescricional.

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-4.956/2003-005-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA :** DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S) :** TAKEHIRO MARUYAMA  
**ADVOGADO :** DR. ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas nos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO :** AIRR-6.436/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE  
**ADVOGADO :** DR. THAÍS FERREIRA LIMA  
**AGRAVADO(S) :** RONALDO MENDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. MICHEL JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do que dispõem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

**PROCESSO :** AIRR-6.715/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LEONARDO MACHADO SOBRI-NHO  
**AGRAVADO(S) :** MARCELO GABRIEL TORRES  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ALBERTO ALVES FARIA  
**AGRAVADO(S) :** BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-7.746/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S) :** AGAMON DE MOURA ARRUDA  
**ADVOGADO :** DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-7.861/2002-008-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA CASCAIS PINHEIRO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-8.537/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : BANERJ SEGUROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO TAVARES TORRES

**ADVOGADA** : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não obstante o processamento do recurso de revista tenha sido denegado por outro fundamento, acolhe-se a preliminar de intempestividade suscitada pelo reclamante em contra-razões, eis que o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo ad quem, na medida em que a este é dada a cognição completa para a análise dos requisitos de admissibilidade de natureza extrínseca e intrínseca. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.646/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : HOTÉIS GP S.A.

**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ WILSON DA SILVA LOPES

**ADVOGADO** : DR. JAIR ALEXANDRE ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Inadmissível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.260/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LAURA LÍCIA DE MENDONÇA VICENTE

**AGRAVADO(S)** : MANOEL FREITAS DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA EXTRAÍDA DE ACÓRDÃO REGIONAL. APÓCRIFA. A teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial 281 da SBDI-1 e a Instrução Normativa nº 16/99, o traslado de cópia extraída de acórdão regional, estando apócrifa, obstaculiza o conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-11.790/2003-007-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA. - DISBAM

**ADVOGADA** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ERNILDO RODRIGUES DE SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-13.070/2001-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE EMPARI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCC

**AGRAVADO(S)** : ESPERDITO DIAS

**ADVOGADA** : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.556/2001-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ DREHER

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA DA CRUZ

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento do Enunciado da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.723/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S)** : EURI ROQUE WELTER

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CAVALHEIRO

**AGRAVADO(S)** : ODILO COLOMBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL GARANTIDA POR PENHOR E HIPOTECA. PENHORA. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 226 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.727/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S)** : PAULO MÁRCIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOANITA ROSA

**AGRAVADO(S)** : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. ILEGITIMIDADE ATIVA DO BANCO DO BRASIL S.A. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Dirimida a controvérsia em torno de interpretação de dispositivos infraconstitucionais (artigos 6º e 267, § 3º, do Código de Processo Civil), impossível é o seu processamento, porquanto a pretendida afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, se demonstrada, somente ocorreria pela via reflexa, não atendendo, assim, aos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Por outro lado, decisão pela qual se reconhece a incidência da coisa

judgada formal em relação às seguintes matérias: condição de sócio do Executado, limitação de sua responsabilidade patrimonial em face da dívida executada e ausência de citação na fase de cognição, ressaltando, ainda, a ocorrência de fraude à execução, não tem o condão de, por si só, viabilizar a admissibilidade do recurso de revista pautada na violação dos incisos XXII, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da atual Lei Maior.

2. PENHORA. BEM GRAVADO COM HIPOTECA. ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

Constata-se que o Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição, por concluir que a penhora - como ato de constrição judicial - possibilita a garantia real no tocante ao débito exequendo. Consignou não haver pertinência na alegação de anterioridade da averbação, sendo, por outro lado, relevante a natureza dos créditos em concurso e a preponderância das parcelas trabalhistas. Explicitou, ainda, que o Banco do Brasil não detém a propriedade do bem penhorado, mas somente a garantia hipotecária que se traduz em uma expectativa de direito, possibilitando o seu quinhão em sede de concurso em face das várias penhoras realizadas sobre o bem contrito, obedecidas as respectivas prelações. Em nenhum momento foi negado ao Agravante o direito ao devido processo legal. O Regional pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas pela parte recorrente, tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias onde tem sido efetivamente prestada a jurisdição. Diante desses fundamentos e do fato de a ora Agravante ter-se utilizado de todos os meios processuais e recursos cabíveis à sua defesa, infere-se não restar caracterizada violação direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-15.080/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO FERREIRA BRANDÃO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. CELSO DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, consignando, de forma fundamentada, que o fato de as corretoras de seguro exercerem profissão definida por lei não exime a empresa seguradora da responsabilidade subsidiária, quando se beneficia diretamente dos trabalhos dos Reclamantes, não é pertinente a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA DE SEGUROS. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.

Não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, porquanto não atendidos os requisitos de cabimento estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, ante o óbice dos Enunciados nos 296 e 297 desta Corte.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16.410/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**AGRAVADO(S)** : EZEQUIEL DA COSTA SOBRAL

**ADVOGADO** : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. REQUISITOS DO ARTIGO 896 DA CLT. DESPROVIMENTO.

1. A admissibilidade do recurso de revista está restrita ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT, o que, no caso dos autos, não ocorreu, pois não foi apontada violação de nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, colacionado aresto para comprovação de dissenso pretoriano.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16.850/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE PAULA

**ADVOGADO** : DR. ADÃO APARECIDO MENDES BATISTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Inadmissível recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial se o aresto trazido provém de Turma do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, alínea a).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.364/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA MOREIRA MAIOLI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ AGNER REGIANI  
**AGRAVADO(S)** : COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DISSENSO PRETORIANO.

1. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se apresentam inespecíficos para o confronto de teses. Pertinência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-21.228/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANKBOSTON N.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ROMEU JACINTHO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o desrampamento do Recurso de Revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT, consubstanciado no Enunciado n.º 266 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-21.477/2000-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO JUAREZ STRAPASSON  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : HAAS DO BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-23.177/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ARNALDO APARECIDO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão, contradição ou equívoco não demonstrados, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira o embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-23.527/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUIJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ED-AIRR-25.033/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : JURANDIR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por incabível, condenando-se o Agravante a pagar, a favor da Agravada, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Incabível a interposição de Agravo Regimental, previsto nos artigos 74 e 243 do RITST, contra acórdão proferido em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Em razão disso, condena-se o Agravante ao pagamento da multa de 1% e a indenizar a Agravada, à razão de 20%, ambos calculados sobre o valor atualizado dado à causa.

**PROCESSO** : AIRR-26.045/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : METALÚRGICA METAL TYPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOCELINO ALVES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : NATANAEL RIBEIRO DO VALE  
**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Somente com a alteração da moldura fática delimitada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que houve labor suplementar, impede alcançar conclusão diversa da esposada pelo Tribunal. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.272/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : RAQUEL APARECIDA DE LIMA AVARI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. Tratando-se de ação que envolve pedido de adicionais por tempo de serviço (anuênios e quinquênios) decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total, eis que o direito às parcelas não estão asseguradas por lei. Incidência do Enunciado nº 294 do TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-27.410/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS SCHLICHTING E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PREVISIC

**ADVOGADO** : DR. MANOEL ANTÔNIO DE BEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DE ESTATUTO NÃO POSTULADO NA PETIÇÃO INICIAL. Não se caracteriza ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, quando observado o direito dos reclamantes ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhes foram asseguradas de impugnar as decisões que lhes foram desfavoráveis. Inviável a análise de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 deste Tribunal, pois não examinado o tema sob a ótica da transmutação das normas estatutárias referentes ao pagamento do complemento de aposentadoria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.116/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA MARTINS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADA** : DRA. TUÍSA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é inquestionável a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-30.011/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : WILLIAN NORTON DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BOAVISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AILTON FERREIRA GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 2º, da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista que visa a reformar decisão regional que determinou que a incidência da correção monetária deve se dar a partir do mês subsequente ao da prestação laboral, alegando violação literal de dispositivos de lei ordinária e constitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-30.282/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : STELIO INÁCIO DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. PERÍODO A PARTIR DE AGOSTO DE 1993. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. A discussão encontra-se adstrita à análise dos fatos e das provas produzidas nos autos, visto que, para decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, isso



porque a delimitação do quadro fático-probatório trabalhista se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do preconizado no Enunciado nº 126 desta Corte. Dessa forma, inviável a verificação de ofensa ao dispositivo legal invocado e aos verbetes sumulares apontados, bem como a divergência jurisprudencial oferecida.

**INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES.** Incide, na espécie, o preconizado nos Enunciados de nos 296 e 297 desta Corte.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não demonstrada a divergência jurisprudencial com arestos válidos e específicos.

**AUXÍLIO-ALUGUEL. DESPESAS DE MUDANÇA. ÔNUS DA PROVA.** Não há que se falar em violação dos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o ônus da prova foi regularmente distribuído, conforme determinado por esses dispositivos. No caso, houve, exatamente, a aplicação da lei à hipótese que ela rege. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-31.632/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : DEISE DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. LITISPENDÊNCIA. DISSÍDIOS COLETIVO E INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA.

Inexiste violação literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Lei Maior, se o Regional, concluindo que o dissídio coletivo extinto sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado, não induz à formação da coisa julgada, estabelece decisão em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 277 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ASSEGURADA EM NORMA COLETIVA. MOTIVOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E ECONÔMICOS.**

Não se pode reconhecer vulnerada a literalidade do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, quando o Regional, abalizado no teor de cláusula coletiva, conclui pela inexistência de prova quanto aos motivos técnicos, administrativos e econômicos a autorizarem a demissão sem justa causa, se há, no mesmo instrumento coletivo, garantia de estabilidade provisória no emprego.

**3.** Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.612/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL CORTE INÁCIO  
**AGRAVADO(S)** : LIGIA DE BAPTISTI  
**ADVOGADO** : DR. HEIDI VON ATZINGEN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-34.943/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES  
**AGRAVADO(S)** : MG LOCADORA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não caracteriza negativa da prestação jurisdicional, quando o julgador, atendendo aos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, explícita, de forma fundamentada, as razões pelas quais não teriam pertinência as alegações produzidas no recurso. No caso dos autos, identifica-se que o Regional, desde o julgamento do recurso ordinário, havia prestado a jurisdição devida à parte, explanando o porquê da improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, tendo em vista ter o empregador se desvinculado do ônus da prova, na medida em que, de acordo com o material fático-probatório constante dos autos, restou evidenciado que o trabalho exercido pelo Reclamante se dava de forma autônoma.

**2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. CONTRATO DE LOCAÇÃO.**

Não prospera a arguição de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, tendo em vista que os Reclamados lograram êxito em demonstrar a ocorrência de prestação de serviços na forma autônoma, desvincilhando-se do onus probandi.

Por outro lado, não se pode reconhecer vulnerados os artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 de decisão pela qual o Regional concluiu que questões referentes à legalidade das permissões e irregularidades cometidas pelo Poder Público não interferem na caracterização, ou não, do vínculo de emprego ou de verdadeira locação de veículo, em face das peculiaridades dos contratos apreciados.

**3.** Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-37.158/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO DE MELLO JUNQUEIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação constante do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violação direta a preceito da Constituição da República. In casu, afastase o exame da alegada ofensa aos artigos 114, § 3º, 150, 153, § 2º, e 195, inciso II, da Constituição Federal de 1988, diante do óbice do Enunciado nº 297 desta Corte, na medida em que a controvérsia estabelecida nos autos foi dirimida, exclusivamente, à luz do princípio da coisa julgada.

**2.** Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-40.102/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO SEBASTIÃO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : SUPER DO BRÁS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A demonstração do cabimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, constitui pressuposto obrigatório para seu processamento, o que não foi feito pelo reclamante. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.200/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DUARTE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-41.875/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : HONÓRIO SAMPAIO MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A Jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho consagrou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal

a partir da mudança de regime. Logo, proposta a ação trabalhista há mais de dois anos após a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, a prescrição deve ser pronunciada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST.

**FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL.** É de dois anos, após o término do contrato de trabalho, o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento do FGTS. Incidência do Enunciado nº 362 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.158/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO BENEDITO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO EVIDENCIADA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. Tendo o Regional adotado a tese de que a SPTRANS seria mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo, limitando-se, como tal, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se incluí a MASTERBUS, empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas, não há como acolher a alegação de afronta ao Enunciado nº 331 do TST, eis que em momento algum teria ela se beneficiado dos serviços executados pelo reclamante. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-43.432/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE EDUCAÇÃO E ESTUDOS APLICAÇÃO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : HEITOR GÁSPARO BOSCHI  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

Atendidas as exigências previstas no artigo 897, § 5º, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, não há por que falar em não-conhecimento do agravo.

**2. PROFESSOR. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA.**

Permanecem intactas as disposições contidas nos artigos 468 da CLT e 7º, VI e XXVI, da atual Lei Maior, quando a conclusão em torno da ilegalidade do ato que impôs ao empregado a redução de salários decorreu do descumprimento da norma coletiva na qual se condicionou tal redução à homologação do Sindicato da categoria profissional.

**3.** Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-44.077/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MARTINEZ  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-45.397/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA DE SOUZA MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL PEREIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no tocante à inexistência de julgamento ultra petita e à ausência de violação dos artigos 461, § 1º, e 818 da CLT e 333 do CPC, não há como configurar negativa de prestação jurisdicional.

## 2. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Concluindo o Regional que o pedido de diferenças salariais, noticiada na exordial, se refere a todo o contrato de trabalho, porque não delimitado qualquer período, não há como vislumbrar violação literal dos artigos 128 e 460 do CPC. Por outro lado, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista por divergência pretoriana quando os arestos colacionados são inespecíficos. Óbice do Enunciado nº 296 desta Corte.

## 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818, 461, § 1º, DA CLT E 333 DO CPC.

Não é possível extrair ofensa literal aos artigos 818, 461, § 1º, da CLT e 333 do CPC de decisão pela qual o julgador reconhece o direito do Autor à equiparação salarial, em virtude da avaliação do depoimento prestado pela preposta do empregador, concluindo pela permanência do ônus probatório, visto que o Reclamado refutou a procedência do pedido ao negar a existência dos requisitos indispensáveis à configuração do pedido de equiparação salarial.

## 4. SUBSTITUIÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE.

Não merece admissibilidade o recurso de revista abalizado em afronta direta e literal ao artigo 461, § 1º, da CLT e em contrariedade ao Enunciado nº 159 desta Corte, quando o Regional mantém a sentença, por concluir que a licença-maternidade não é considerada substituição eventual, mas, previsível e programada. De igual modo, não há como viabilizar o recurso pela caracterização de dissenso jurisprudencial se inespecífico o único aresto transcrito para o cotejo de teses.

## 4. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcrição de arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

## 5. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.427/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MOISÉS JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO PORFÍRIO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, consignando, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como explicitando que, conforme o laudo pericial, o Autor exercia atividades que implicavam o contato permanente com agentes nocivos à saúde, suficiente a ensinar o reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade, e, ainda, que a aplicação da pena de confissão ficta decorreu do desconhecimento do preposto dos fatos da lide, que não foram elididos por prova em contrário, não é pertinente a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional.

## 2. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. ÔNUS DA PROVA.

Não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista por violação literal dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, quando evidenciado, na decisão recorrida, que a aplicação da pena de confissão ficta derivou do desconhecimento, pelo preposto, dos fatos da lide, que não foram elididos por prova em contrário. Por outro lado, configurada a inespecificidade dos arestos transcritos para o cotejo de teses, impossível é o processamento do recurso de revista pelo preenchimento da letra "a" do artigo 896 da CLT.

## 3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-48.863/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES  
**AGRAVADO(S)** : CELSO RENATO DE SOUZA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANGÉLICA BUION MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito na forma de agravo. Por maioria, não conhecer do agravo. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa.

**EMENTA:** AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. FAC-SÍMILE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 337 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1. O prazo para a interposição do agravo é de oito dias, conforme previsão contida no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Protocolizado o apelo via fac-símile, os originais devem ser apresentados até cinco dias após o término do prazo recursal, conforme preceituado no artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Ocorre que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não beneficia a parte recorrente a regra do artigo 184 do CPC no que se refere ao dies a quo do prazo, podendo coincidir com feriado.

## 2. Agravo não conhecido em face de sua intempestividade.

**PROCESSO** : A-AIRR-49.686/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ROSELITO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito na forma de agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo interposto a decisão monocrática, pela qual, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento, por se encontrar a decisão impugnada via recurso de revista em consonância com o teor do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

## 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-50.318/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : ADIR DA FRÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 360/TST E § 4º DO ART. 896 DA CLT. A divergência apta a ensinar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, a decisão regional está em consonância com o preconizado no Enunciado 360/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51.967/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MAUÉS HANNA  
**AGRAVADO(S)** : WALDO COSTA DE MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. Tendo o Regional consignado no acórdão recorrido que a apuração do valor do prêmio produtividade poderia ser aferida por intermédio dos relatórios de salário variável nos quais eram discriminados o percentual, a cota e o faturamento, e, ainda, que a decisão pela qual se adotou o critério a ser utilizado no cálculo para apuração das diferenças do prêmio havia transitado em julgado, impossibilitando sua modificação na fase de execução, não há como se vislumbrar violação do artigo 93, IX, da atual Lei Maior.

## 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-53.182/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ERNANE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CUNHA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ÁGUA FRIA  
**ADVOGADA** : DRA. EVELINE GADELHA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. A análise da suposta violação do art. 372 do CPC demanda adoção, pelo Regional, de tese específica acerca da impugnação de documento, sem o que resta ausente o prequestionamento. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, uma vez que o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 297 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-54.753/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO DIAS NASSIF  
**ADVOGADO** : DR. MIONESI NOGUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. SUCESSÃO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal de preceito da Constituição da República passa, necessariamente, pelo prévio exame de violação a preceito de legislação ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.232/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : RAUL FRANCISCO SCHNORR  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do Recurso de Revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT, consubstanciado no Enunciado n.º 266 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-56.864/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELVIO MARTINELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não tendo o Reclamante interposto embargos de declaração, com o objetivo de provocar o pronunciamento do julgador a respeito da impossibilidade cronológica da tese concernente à substituição dos triênios, não há motivo para entender violado o artigo 832 da CLT, porque não configurada negativa de prestação jurisdicional. É evidente que, se silêncio houve, ele decorreu da ausência de provocação do ora Agravante.

## 2. ANUÊNIO E TRIÊNIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A única matéria apreciada pelo Regional em sede ordinária diz respeito, exclusivamente, à conversão dos valores pagos antecipadamente a título de décimos terceiros salários de cruzeiros reais em URVs. Assim, todas as alegações produzidas nas razões de revista concernentes a anuênios e triênios esbarram no óbice do Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

## 3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-57.329/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RUDOLF VEITENHEIMER  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado no Enunciado nº 362 do TST, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com Súmula desta Corte, não há falar nas violações apontadas. Agravo conhecido e desprovido. Nega-se provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58.606/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO XAVIER RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão embargada no sentido de considerar intempestivo o recurso ordinário interposto pela reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-60.002/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-NEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : GABRIEL TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNIDAS COLLA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta colenda Corte, consagrada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, torna-se inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.069/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUDGER FEIDEN  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA TENTARDINI ROSA  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. CONTRADITA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Restringindo-se o Regional a afirmar que não prevalecia a alegação de inimizade e distorção da verdade em relação às testemunhas, em resposta às alegações reproduzidas nas razões do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, impossível é o estabelecimento do confronto de teses, porquanto sobressai no recurso de revista a inovação de argumentos do Reclamado no tocante ao motivo da contradita, qual seja possuírem as testemunhas litígio em andamento contra o mesmo Banco reclamado. Inviabiliza-se, assim, o exame do recurso de revista sob este prisma, diante do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. FUNÇÃO GRATIFICADA. SUPRESSÃO. PERCEPÇÃO POR DEZ OU MAIS ANOS.**

Não há como viabilizar o processamento do recurso de revista com base em divergência jurisprudencial, uma vez que a decisão proferida pelo Regional em sede de recurso ordinário se encontra em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 45 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-60.597/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - CONTRIJUI  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR DUTRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ALÇADA. IMPUGNAÇÃO.

1. O não-conhecimento do recurso ordinário em face de a causa haver sido atribuído valor de alçada, que sequer foi impugnado, e constatado não ser de natureza constitucional a matéria objeto do apelo, evidencia a impossibilidade de reconhecimento de afronta direta e literal aos incisos II, XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-61.713/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : RUFINO ALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Estando o julgado em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Inteligência do § 4º do artigo 896, da CLT e Enunciado nº 333 deste Tribunal Superior.

**PROCESSO** : AIRR-62.019/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS BRAGA LANGONE  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**1 - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Primeiro Reclamado, 2 - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, 3 - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Segundo Reclamado.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS. BANCO E FUNDAÇÃO BANRISUL 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria, posto que sendo a norma garantidora do benefício por complementação de aposentadoria criada pelo empregador, não há dúvida no sentido de que na mesma decorre da relação de emprego, independentemente ter este transferido a responsabilidade pelo pagamento para entidade diversa. Incide, ao caso, o disposto no entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 desta Corte, bem como a regra fixada no parágrafo quarto do artigo 896 da CLT. Nega-se provimento. 2. PRESCRIÇÃO. Tendo o Tribunal Regional afastado a arguição da prescrição adotando o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 327, não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, tampouco na divergência jurisprudencial. (art. 896, § 4º, da CLT). 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Estando a tese adotada pela decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 155 da SDI-1, incide, ao caso, o disposto no entendimento contido no Enunciado 333 desta Corte, bem como a regra fixada no parágrafo quarto do artigo 896 da CLT. Nega-se provimento. 4. NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. O Tribunal Regional consignou que a r. sentença determinou os descontos específicos para o custeio da Previdência Oficial e Privada, de maneira que não subsistem as violações apontadas. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INCLUSÃO DA PARCELA ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não havendo previsão expressa nas normas criadoras do benefício, no sentido de que o ADI viesse a compor o cálculo dos proventos de aposentadoria, indevida sua integração. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória de nº. 07 da SDI-1. Nega-se provimento.

**PROCESSO** : AIRR-63.273/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PALOMBELLO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO LOPES POSSIDÔNIO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELA SILVA SANCHES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento a que não se conhece, porque intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-64.407/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MACHADO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON MAURÉLIO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERMEDIC DE SÃO PAULO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
**AGRAVADO(S)** : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA NOVAH SALOMÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Os elementos de prova, segundo o Regional, não evidenciaram os requisitos que caracterizam o vínculo de emprego. Por conseguinte, esta Corte Superior, para chegar a entendimento contrário, teria de reexaminar o conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que, nesta fase processual, se encontra obstado pelo entendimento contido no Enunciado nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66.004/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO DUARTE BILHALVA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA JUNTADA DE DOCUMENTOS. NULIDADE PROCESSUAL.

1. Tendo o Tribunal Regional se manifestado no sentido de que o fato alegado não era posterior à sentença, e, ainda, que não tratou a Reclamada de afirmar ou sequer provar o justo impedimento para a juntada dos documentos em data anterior, não há como vislumbrar, diante desses fundamentos, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2 e ao Enunciado nº 8 desta Corte. De outra forma, se o Regional não adotou tese a respeito dos artigos 397 do CPC e 818 da CLT, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição dos embargos de declaração, é inegável a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-67.660/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEVERO MORAES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. Revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista quando o acórdão recorrido estiver em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-69.571/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. FABÍOLA BRANDÃO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA.

1. A juntada de instrumento de mandato, após a publicação do despacho denegatório, habilita o advogado subscritor do agravo de instrumento. Esse ato não tem o condão de retroagir e validar a prática dos atos pretéritos. Inviabiliza-se, portanto, o processamento do recurso de revista, porquanto não satisfeito - na época de sua interposição - o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-70.066/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ALEX MÁXIMO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.793/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS MENK  
**AGRAVADO(S)** : ARLETE MARIA DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ANTONIO D'AGELO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame de legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-71.823/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA MAIA VELTRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRELIMINAR DESFUNDAMENTADA. Não tendo a parte indicado as razões do pedido de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, nega-se provimento ao agravo. 2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A petição inicial observou os requisitos do art. 840, § 1º da CLT que exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio. Logo, não há falar-se em inépcia da inicial, tampouco afronta ao devido processo legal ou ofensa aos artigos 282 e 295 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-73.874/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA BARBOSA DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento, quando não restou demonstrada violação constitucional ou divergência jurisprudencial a ensejar o processamento do apelo revisional, tendo em vista que os arestos colacionados não atendem às exigências previstas na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-74.138/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DE PAULA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. I. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista quando verificado que a alegação de afronta aos artigos 59, § 1º, e 71, § 4º, da CLT esbarra no óbice do Enunciado n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, revela-se inviável o processamento do apelo por divergência jurisprudencial, se as fotocópias trasladadas não cumprem a exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, ou seja, encontram-se desprovidas da indispensável autenticação, o que as torna, por ficção, inexistentes. Ressalte-se, também, que deixou o Agravante de atender à exigência prevista no item II do Enunciado n.º 337 desta Corte, uma vez que não transcreveu, nas razões de revista, os trechos ou ementas dos acórdãos paradigmáticos que demonstrariam, no seu entender, o conflito de teses a justificar o conhecimento do apelo.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-75.082/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RESTAURANTE AMÉRICA ALAMEDA SANTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS JAKUTIS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO EUDES DO REGO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade enumerados nas alíneas do artigo 896 da CLT. Por conseguinte, se o entendimento adotado na decisão recorrida está em sintonia com aquele consagrado no enunciado da Súmula n.º 330, da jurisprudência uniforme deste Tribunal, inviável cogitar de ofensa direta a dispositivo legal ou dissenso de julgados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-75.116/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : MARGARETE SCHIMIDT  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MURATORE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei n.º 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-75.271/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROSELY DA SILVA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE MARY SILVA PELEGRINI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. SANEAMENTO NA FASE RECURSAL. DESCABIMENTO. Sem procuração válida nos autos, e não configurada a hipótese de mandato tácito, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, artigo 37), sendo consequência da irregularidade o não conhecimento do recurso de revista, por inexistente, uma vez que, de acordo com a jurisprudência pacífica nesta Corte, é inaplicável a regra do artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Pertinência do enunciado da Súmula n.º 164 e da Orientação Jurisprudencial n.º 149 da SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-75.922/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA REGINA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CEZAR AGUILERA NIETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. A sintonia entre o entendimento adotado pelo Tribunal Regional a respeito do tema objeto de recurso ordinário e aquele firmado em Orientações Jurisprudenciais da Colenda SBDI-1 desta Corte impede o provimento do agravo interposto com o objetivo de processamento regular do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-75.926/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : KING'S AMERICAN BAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. J. MACRINO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. OFENSA MERAMENTE REFLEXA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista fundado na alegação de afronta direta e literal de preceito da Constituição da República, cujo exame exige prévia verificação violação à literalidade de preceito de legislação ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-76.382/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO TUFIK  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO LOPES VICENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COHECIMENTO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.

1. Fica caracterizada irregularidade de representação, quando as razões de recurso são subscritas por advogado cuja procuração se apresenta em cópia inautêntica.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-78.445/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TANCREDO MARQUES FEIJÓ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ERLY TAVARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não é considerado cerceamento de defesa o fato do v. acórdão confirmar a r. sentença, onde o Juiz indeferiu perguntas feitas pela Reclamada, ao Reclamante, em seu depoimento, por entender serem as mesmas irrelevantes, prerrogativa conferida ao Juiz pelo art. 130 do CPC.

**JUSTA CAUSA, DOMINGOS E FERIADOS, DIFERENÇAS DE FÉRIAS, DESPROVIMENTO.** Verifica-se que a admissibilidade do recurso, quanto a estes tópicos, é inviável, tendo em vista que o reclamado não indicou nas razões de inconformismo ofensa a dispositivo legal, tampouco demonstrou a existência de divergência jurisprudencial apta, capaz de viabilizar o processamento do apelo, nos exatos termos do artigo 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS, DESPROVIMENTO.** O E. Tribunal Regional concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que o Reclamante extrapolava a jornada de trabalho, sendo-lhe devido o pagamento de horas extras. Dessa forma, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, incabível o reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

**SEGURO-DESEMPREGO, DESPROVIMENTO.** O v. acórdão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-I deste C. Tribunal Superior, fazendo com que o recurso de revista encontre óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-79.612/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LUCIANO DE FELICE  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA PINTO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER CAVALCANTE COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO DA PROVA. A discussão quanto ao conteúdo da prova produzida esbarra no óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte, uma vez que a instância ordinária é soberana na análise do conjunto fático-probatório delineado nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-79.629/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CIGNA SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA CONCEIÇÃO ABBAMONTE  
**ADVOGADO** : DR. ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO NA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. O documento trazido nas razões de agravo demonstra que CIGNA SAÚDE LTDA é a atual denominação da empresa. Superado o indeferimento procedido pela ilustre Presidência do Tribunal a quo, passa-se ao exame de admissibilidade do recurso de revista interposto, em respeito ao princípio da garantia da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, a teor do disposto no seu artigo 5º, LV.

**CORREÇÃO MONETÁRIA, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, EXECUÇÃO, ADMISSIBILIDADE.** A interposição do recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-79.637/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS SUPPLY  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ ONO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. CABIMENTO. Não é cabível o agravo para impugnar decisão proferida em acórdão. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-83.554/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO MANOEL PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Inviabiliza-se a pretensão de processamento do recurso de revista, porque constatado que a decisão impugnada se encontra em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, na qual se cristalizou o entendimento de ser a aposentadoria espontânea modalidade de extinção do contrato de trabalho, implicando essa conclusão a ausência do direito de percepção da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentação.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-84.736/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARINALDO DE OLIVEIRA FRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando o Tribunal Regional, ao manifestar-se sobre a controvérsia, não apresenta tese sob o prisma enfocado no apelo, carecendo as razões recursais do necessário questionamento. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida está em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Verbete Sumular nº 219, o qual, ao conferir interpretação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, é claro ao dispor que a verba honorária somente é devida quando preenchidos dois pressupostos cumulativamente: o primeiro é estar a parte assistida pelo Sindicato de Classe e o segundo é a comprovação de percebimento inferior ao dobro do mínimo legal ou de não poder demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87.121/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO NICOLINI  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, item III da Instrução Normativa 16/99 e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI desta Corte, diante da ilegitimidade do protocolo da peça recursal, impossibilitando a verificação da tempestividade da Revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-87.345/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO ILÇO LOPES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, e item III da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, eis que consta dos autos cópia da guia relativa ao recolhimento do depósito recursal, na qual está ilegível a autenticação mecânica lançada pelo banco, impossibilitando a verificação da data do preparo.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-88.289/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA  
**AGRAVADO(S)** : LIG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO PESSOA PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de se ter comprovado a inexistência de labor habitual e subordinado impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal a quo, revelando-se inafastável a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-90.246/1991-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NATÁLIO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-90.505/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO SOARES DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, nego provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. PRESCRIÇÃO NUCLEAR DO DIREITO DE AÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Estando, a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 268 desta Corte, no sentido de que considera-se interrompida a prescrição pelo ajuizamento de ação na qual o autor postula o reconhecimento da relação de emprego, o Recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência do Enunciado 333 do TST. 2. REINTEGRAÇÃO. ABANDONO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do Recurso de revista, nos termos do entendimento do Enunciado nº 126 desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Não se conhecendo do Recurso de Revista do adverso, o recurso adesivo, condicionado que é ao conhecimento do recurso de revista principal, resta prejudicado. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-90.657/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MADELEINE TERESINHA FIGUEIREDO MICHELS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** IMPOSTO DE RENDA. DEVOLUÇÃO.

1. Considerando que a decisão proferida pelo Regional, no tocante à não-incidência do imposto de renda está em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza-se a admissibilidade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-91.174/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAURÍCIO DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista nos processos em fase de execução tem como requisito indispensável a caracterização de ofensa direta e literal a preceito constitucional, situação não evidenciada no caso dos autos. Incidem o Enunciado 266 do TST e o artigo 896, § 2º, da CLT como óbice à admissibilidade da revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-94.692/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA MACIEIRA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. APECIAÇÃO DE PROVAS. Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95.554/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S)** : ILDEFONSO CHAVARRIA MEIRELES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DECLARADO INTEMPESTIVO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. Uma vez praticado validamente um ato processual previsto em lei e, consumado este ato, não pode a parte pretender praticá-lo novamente. 2. Admitir-se que pudesse a parte interpor vários embargos declaratórios tratando, em cada um deles sobre matérias diversas, resultaria, essa prática, em inequívoca ofensa ao princípio da univocidade, além de grave violação ao instituto da preclusão. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-96.396/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ÍNDIO A. B. CEZAR

**AGRAVADO(S)** : ADIR VARGAS TEIXEIRA

**ADVOGADA** : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA A PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal. Por conseguinte, impõe-se, para o seu conhecimento, que o Tribunal Regional tenha examinado a pretensão veiculada no recurso ordinário à luz dos preceitos constitucionais tido como violados, sob pena de a ausência de prequestionamento erigir-se em obstáculo intransponível ao regular processamento do recurso de revista, nos termos da diretriz consagrada no enunciado da Súmula nº 297. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-96.544/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**AGRAVADO(S)** : SILVANA MARIA PRAZERES

**ADVOGADO** : DR. GILSON SALIM DAU

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista que visa a reformar decisão regional que determinou a incidência de juros de mora nos débitos trabalhistas, decorrentes de condenação solidária, assumidos pelo banco sucessor, alegando violação literal de dispositivos de lei ordinária e desrespeito ao princípio da legalidade. Quanto a este, a ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, se fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, e não direta e literal como exige o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, porque para se chegar a essa conclusão seria necessário prévio exame de eventual equívoco na aplicação de preceitos infraconstitucionais ao caso concreto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-97.358/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : RGN ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUÍS ROSA DE BRITO

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Não há que falar em violação do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, ante o caráter genérico do dispositivo constitucional que trata do princípio da legalidade, o qual não enseja a admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, porque somente pode ser admitido por afronta direta e literal, a teor do § 6º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-98.429/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM

**AGRAVADO(S)** : ITALVINO POSSA

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em que pese os argumentos da Reclamada, o que se observa da leitura do acórdão recorrido é que o Tribunal Regional julgou em consonância com o art. 114 da Constituição Federal. Ademais, não se divisa violação à literalidade dos arts. 202, § 2º, da Constituição Federal e 36 da Lei nº 6.435/77 (art. 896, "c", da CLT). 2. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Tendo o Tribunal Regional deferido o pleito por diferenças de complementação de aposentadoria e, sendo certo que tal pretensão integra o requerimento inicial, não há falar em julgamento ultra petita. Os dispositivos apontados como violados, permanecem incólumes. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DETERMINAÇÃO DO SEU MONTANTE. DEFINIÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. A Decisão Regional que aplica as normas regulamentares pertinentes à definição da sistemática de cálculo da complementação de aposentadoria, levando em conta a situação fática do caso, não ofende os dispositivos legais e constitucionais indicados, na forma da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Afastam-se as violações apontadas. Nega-se provimento.

**PROCESSO** : AIRR-99.679/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA BOSAK DE REZENDE

**AGRAVADO(S)** : ADROALDO CLETO GALEAZZI

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. O acórdão Regional não consignou se a complementação de aposentadoria pretendida trata-se de verba que chegou a ser percebida, em algum momento, pelo Reclamante, assim, por ausência de tese explícita sobre o tema, não há como configurar a apontada contrariedade ao Enunciado nº 326 do TST. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Ademais, em atenção à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, é impertinente a remissão ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, em razão de a controvérsia estar circunscrita à interpretação de legislação infraconstitucional. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal entendem que, em regra, a ofensa ao princípio da legalidade, quando configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do artigo 896, "c", da CLT. No que concerne a apontada violação aos artigos 2º, § 1º, 6º, da LICC, o que se verifica é que o acórdão regional julgou em consonância com os dispositivos apontados como violados. Nega-se provimento.

**PROCESSO** : AIRR-104.898/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : NEREU BORGES DA FONSECA

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**AGRAVANTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

**DECISÃO:** 1 - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. 2 - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. 3, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamada Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Tribunal Regional entendeu demonstrado que no caso sob exame aplica-se o disposto nos artigos 2º, § 2º, 10 e 448, da CLT, de maneira que ao contrário do alegado pela Agravante, o acórdão regional julgou em consonância com os referidos dispositivos, que se mantém incólumes. Ademais, os arestos colacionados as fls. 1.084/1.086 são inespecíficos, pois ausente a imprescindível identidade fática com a hipótese dos autos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando, o Acórdão Regional, adequado e fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma satisfatória, não havendo se falar em violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Os arestos colacionados são inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. 2. REENQUADRAMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte. Assim, em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST, não há como ser conhecido o Apelo, restando superada a divergência jurisprudencial e incólumes os dispositivos legais invocados. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTE. Prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamada cuja finalidade era, caso provido o Apelo do adverso, ver processado o Recurso de Revista Adesivo por ela interposto, a teor do disposto no art. 500 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-560.834/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : EQUIPAMENTOS MECÂNICOS DAMCAR LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO MELERE E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : HILÁRIO CARLESSO

**ADVOGADO** : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA COMPENSATÓRIA. ART. 60, DA CLT. Não se cogita em violação ao artigo 7º, inciso XIII da Constituição Republicana, bem como ao Enunciado nº 349 do TST, quando a decisão recorrida encontra-se alicerçada em cláusula normativa que condiciona a adoção do regime compensatório, à verificação prévia realizada por médico do trabalho, nos termos do art. 60, da CLT, não comprovada pela reclamada. Implicando a questão no revolvimento de fatos e provas, não merece ser dado seguimento ao Recurso de Revista. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo conhecido e negado.

**PROCESSO** : AIRR-622.508/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

**AGRAVADO(S)** : GONÇALO FERREIRA DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. Não demonstrada a violação direta e literal da norma da Constituição Federal ou ainda do dispositivo de lei federal invocados, e tendo sido aplicado o entendimento consagrado no Enunciado tido como contrariado, forçoso concluir-se pela inviabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A Corte a quo, com base nas provas produzidas, descaracterizou o trabalho realizado pelo reclamante por meio de cooperativa, concluindo tratar-se de formação de vínculo com o tomador dos serviços, nos termos do Enunciado nº 331, I, do TST. Para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta Corte, consoante entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-673.893/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**PROCURADOR** : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

**PROCURADOR** : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JURANDIR DA COSTA ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas nas razões do recurso.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, sobre a imprestabilidade dos arestos colacionados no apelo revisional para a demonstração de dissenso pretoriano, não há falar em omissão.

3. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-678.996/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : ARCHIBALDO FRANCISCO GOMES FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. DESPROVIMENTO. O eg. Tribunal Regional reconheceu a função de gerente do reclamante, mas enquadrando-o nas disposições contidas no art. 224, § 2º, da CLT, com jornada normal de oito horas diárias. O ora agravante pretende o enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT, qual seja, enquadramento como gerente-geral de agência bancária, com cargo de gestão, sem direito a receber horas extras. A decisão regional pautou-se na prova pericial, oral e testemunhal, que demonstraram, de forma robusta, a inexistência de poderes de mando e gestão, bem como a subsistência de subordinação hierárquica e fiscalização da jornada de trabalho do reclamante. Aplica-se o teor dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-697.588/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto no § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, não se conhece do agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. Ademais, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte, e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-709.333/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : A.B. - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANDREA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON RAMOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Não alegada afronta a dispositivo de lei, nem transcrito qualquer aresto ao confronto, o recurso de revista não reúne condições de prosseguir, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-710.164/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : PLÍNIO BOAVENTURA ROQUE  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GI-GANTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo reclamante. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. DESPROVIMENTO. O art. 71 da CLT prevê elasticidade do intervalo intrajornada em período superior a duas horas na hipótese de acordo escrito entre as partes. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com iterativa e atual jurisprudência desta Corte, uma vez que observou a existência de contrato escrito trazendo previsão expressa de intervalo de quatro horas. Afasta-se a jurisprudência transcrita para o confronto de teses pela aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE E REFLEXOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO.** A petição de agravo não atacou diretamente os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir os mesmos argumentos dispendidos quando da interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-713.880/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : ELÍSIO DE JESUS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, diante do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os incisos I, § 5º do artigo 897 da CLT, e inciso III da Instrução Normativa nº 16/99, eis que não consta dos autos a cópia da certidão de publicação do V. Acórdão Regional, peça obrigatória à formação do instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-731.341/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE BEBIDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSVALDINO SILVA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : OSCAR DE FARIAS CUNHA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA CARVALHO FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. A decisão regional atendeu ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, na medida em que apresentou os motivos reveladores de seu convencimento. Não se trata de falta de pronunciamento explícito sobre todos os tópicos abordados no recurso, tampouco ausência de apreciação das provas, como exige o art. 832 da CLT, mas sim de decisão contrária aos interesses da parte recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-745.438/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

**AGRAVADO(S)** : PAULO RODRIGUES TRAVANCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista que visa a reforma de decisão regional que determinou a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação do serviço, alegando desrespeito ao princípio da legalidade. Quanto a este, a ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, se fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, e não direta e literal como exige o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-747.979/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL CENTRAL DISTRIBUIDORA DE LATICÍNIOS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZETE INÁCIO DE FARIA MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE PENHORA.

1. Incabível recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução de sentença, com fundamento em ofensa a dispositivo de lei e em divergência jurisprudencial. Se o Regional, por outro lado, não adotou tese a respeito do princípio insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é incidente o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-750.362/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO DIAS DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-755.947/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : WALCY GOULLART MARIOSA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADA** : DRA. GIOVANNA TOSCANO

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. TETO REMUNERATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 339 DA C. SDI. Estando a decisão recorrida em consonância com jurisprudência pacificada nesta C. Corte, é óbice ao processamento do recurso de revista o § 4º do art. 896 da CLT.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Se nas razões do agravo a parte não indica ofensa a qualquer norma legal ou constitucional, impossível o processamento do recurso de revista, por estar desfundamentado o apelo.

**PROCESSO** : AIRR-756.857/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARLOS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-770.148/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : J.S. INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA R. SOUSA

**AGRAVADO(S)** : APARECIDA DAS GRAÇAS GOMES AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA.

Incabível recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução, com fundamento em divergência jurisprudencial. Por outro lado, a insurgência da Executada no tocante à violação do artigo 5º, caput, da atual Constituição Federal, segundo os fundamentos expendidos na decisão recorrida, esbarra no fenômeno da preclusão, ante o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CAPUT DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Tendo o Regional aplicado a multa por litigância de má-fé, fundamentando sua decisão no sentido de que o apelo foi interposto com o intuito de discutir matéria alcançada pela preclusão, utilizando-se, inclusive, de estratégias para retardar o trâmite processual, não há com vislumbrar ofensa ao caput do artigo 5º da atual Lei Maior.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-770.563/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOLDONI BENETI

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SUCESSÃO. RFFSA. DISPENSA DO EMPREGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Se a decisão recorrida condena a reclamada solidariamente e ela recorre pretendendo a limitação da condenação ao período anterior ao contrato de concessão, não há interesse de agir. Isso porque o contrato de trabalho do autor fora rescindido anteriormente ao contrato de concessão. Não configurada a violação de dispositivo legal apontada, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-789.747/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR FRUNGILLO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO. DIREITO INTERTEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei 9.957/2000. Tendo o Regional, equivocadamente, adotado o rito sumaríssimo mas analisado todas as matérias suscitadas no recurso ordinário com a total entrega da prestação jurisdicional, não há se falar em nulidade processual, ante à ausência de prejuízo às partes. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº. 331, IV DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-790.998/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : NÚBIA SOUZA FREITAS

**ADVOGADO** : DR. PETERSON PADOVANI

**AGRAVADO(S)** : RACIONAL MONTAGENS TÉCNICAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO. DIREITO INTERTEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei 9.957/2000. Tendo o Regional, equivocadamente, adotado o rito sumaríssimo mas analisou todas as matérias suscitadas no recurso ordinário com a total entrega da prestação jurisdicional, não há se falar em nulidade processual, ante à ausência de prejuízo às partes. 2. ESTABILIDADE GESTANTE. Não se conhece do Recurso de Revista fundado em divergência jurisprudencial quando os arestos colacionados desservem ao fim colimado, proferidos que foram por Turmas desta Corte, em dissonância com a regra contida no artigo 896, "a" da CLT. Assim, havendo óbice intransponível ao processamento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo. 3. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando ausente o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do C.TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-792.817/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : PEDRO JOSÉ DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à alegação de ofensa ao artigo 236 do CPC, não há falar em vício a ser sanado.

3. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-794.966/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PI-GATTI

**AGRAVADO(S)** : MANOEL RICARDO FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA EXAMINADA COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-796.551/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**AGRAVADO(S)** : MAURO DIAS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. DESPROVIMENTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento com o fim de processamento do recurso de revista quando o v. acórdão, ante a análise do instrumento normativo constante dos autos, concluiu que não foi autorizada redução salarial, fazendo jus o reclamante ao pagamento de diferenças salariais, mormente em se considerando que qualquer discussão acerca da matéria demandaria o reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta fase recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-797.348/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : HUGO INÁCIO DE FARIA

**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR LAGE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-807.535/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : JULIE JOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : LUCIENE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO B. SANT'ANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não merece ser provido agravo de instrumento com o fim do processamento do recurso de revista, quando a r. decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, não havendo que se falar no alegado julgamento



ultra petita, a inicial contempla implicitamente tal pedido, já que pleiteada genericamente a condenação das reclamadas, sendo plenamente substituível a responsabilidade solidária pela subsidiária, conforme, inclusive, pleiteado pela reclamada nas razões recursais, em atenção ao princípio da eventualidade. Dessa forma, não se vislumbra o alegado julgamento ultra petita, restando incólume a norma inserta nos artigos 128 e 460 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-813.200/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**AGRAVADO(S)** : POÇO VERDE AGRÍCOLA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : AGUINALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM HIPOTECADO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Incabível recurso de revista interposto à decisão proferida na fase de execução, com fundamento em violação de dispositivo de lei. Se o Regional, de outra forma, não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos nos incisos II e LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição dos embargos de declaração, é inegável a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Cumpre destacar que não se trata de violação nascida na própria decisão recorrida, porquanto a matéria referente a possibilidade de penhora sobre bem dado em garantia hipotecária foi analisada pela Vara do Trabalho de origem, com resultado contrário aos interesses da Terceira embargante, e mantida pelo Tribunal a quo.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-814.429/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA  
**AGRAVADO(S)** : EDGARDO BEZERRA DA ROCHA E OUTROS (ESPÓLIO DE ...)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE VALIDADE.

1. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 desta Corte, pela qual se reconhece que a sistemática prestação de horas extras é ocorrência motivadora da descaracterização do ajuste de compensação de horas. Nesse contexto, as horas que excederem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras, e, no tocante àquelas destinadas à compensação, deve ser paga a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Pertinência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-43/2001-201-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALCEU CORREIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "carência de ação - extinção do processo - diferenças salariais - impossibilidade jurídica do pedido", "quitação - verbas rescisórias - Enunciado nº 330 desta Corte" e "adicional de periculosidade - intermitência". Por unanimidade, dele conhecer por divergência jurisprudencial no tocante à "sucessão trabalhista", e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se pode entender configurada a hipótese ensejadora da extinção do processo ante a impossibilidade jurídica do pedido, quando se evidencia que o pedido de diferenças salariais decorreu da caracterização de desvio funcional, não se podendo olvidar o fato de que a Reclamante, ao suceder a Rede Ferroviária Federal S.A., assumiu todas as vicissitudes do contrato de emprego mantidas anteriormente. Por outro lado, não há como proceder ao exame de ofensa ao artigo 37, inciso II, da atual Carta Magna, por carecer a matéria de prequestionamento, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

**2. QUITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.**

A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. ENUNCIADO Nº 361 DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.**

Decisão regional revisanda em consonância com o conteúdo contido no Enunciado nº 361 desta Corte.

**4. SUCESSÃO TRABALHISTA.**

Para a caracterização da sucessão trabalhista, conforme exige dos artigos 2º, 10 e 448 da CLT, é suficiente a mudança na titularidade do empregador, mesmo que temporária e parcial, com a permanência dos empregados e sem a ruptura na continuidade das atividades. Trata-se da aplicação do princípio da despersonalização do empregador. O fato de a RFFSA continuar existindo com personalidade jurídica e patrimônio próprio não afasta a configuração da sucessão trabalhista.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-97/2000-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : AFONSO DUARTE DO NASCIMENTO NETTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - tempo à disposição - transporte fornecido pela empresa - percurso - portaria principal - local da prestação dos serviços", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular. Custas, pela Reclamada, sobre o valor da condenação.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. PERCURSO. PORTARIA PRINCIPAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

1. As horas de percurso, despendidas em condução fornecida pelo empregador, entre a portaria e o local de trabalho do empregado, em trecho não servido por transporte público regular, embora efetivamente não se caracterizem como horas de prestação de serviço, em verdade constituem tempo à disposição do empregador, efetivamente computado na jornada de trabalho do empregado (art. 4º da CLT e Súmula nº 90 do TST).

2. Por conseguinte, é devido como horas "in itinere" o tempo gasto entre a portaria e o local de serviço do empregado, nos termos da OJ nº 98 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-112/2003-114-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO AUGUSTO CALDEIRA BRANT E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. DIFERENÇAS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

**2. COMPENSAÇÃO. VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA.**

Não tendo o Regional esposado tese no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a compensação vai além das dívidas de natureza trabalhista, não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 18 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-160/2000-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : EDVALDO MASSARIOL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos embargos de declaração quando inexistente contradição, omissão ou obscuridade.

**PROCESSO** : RR-174/2001-521-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI LUIS DE PINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista concernente ao tema "comissões pela venda de produtos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas de sobreaviso - artigo 244, § 2º, da CLT - aplicação por analogia", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas de sobreaviso e reflexos.

**EMENTA:** 1. COMISSÕES PELA VENDA DE PRODUTOS. NÃO-CONHECIMENTO.

Inviável a análise da apontada ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e 460 da CLT, em face da ausência de questionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. No que concerne à indicada ofensa ao artigo 456 da CLT, cabe ressaltar o entendimento manifestado pela Corte Regional, no sentido de que, apesar de as atividades em questão não integrarem o conteúdo ocupacional da função para a qual o Reclamante foi contratado, é incontroverso que o Reclamante não recebia comissões pela venda ou colocação de papéis, quer do Demandado quer de empresas a ele ligadas. Incólume, portanto, o artigo 456 da CLT.

**2. HORAS DE SOBREVISO.**

A aplicação analógica do artigo 244, § 2º, da CLT a outras categorias que não a dos ferroviários, somente é permitida quando comprovada nos autos a permanência do empregado em sua própria residência, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, conforme disposto na norma específica. No presente caso, diante dos fundamentos adotados na decisão recorrida, especialmente quanto ao fato de o Reclamante poder se afastar de casa, não descaracterizar o regime de sobreaviso, pois esse deriva da possibilidade de o empregador contar com a força de trabalho do empregado, a qualquer momento, durante o período de descanso. Inviável a aplicação à hipótese da previsão contida no artigo 244, § 2º, da CLT, já que nele se exige a permanência do empregado em sua própria casa.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-233/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato ante a ausência do devido concurso público, restabelecer os termos da r. sentença.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUI-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de Órgão integrante da Administração Pública, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilar, sem prévia aprovação em concurso público, gera a nulidade da contratação, ante o disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição, conferindo, ao reclamante, somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e depósito do FGTS, pagos de forma simples. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-289/2001-093-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

**RECORRIDO(S)** : DEVAIR DAS GRAÇAS VITOR

**ADVOGADA** : DRA. ÉLIDA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado põe termo ao seu contrato de trabalho. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUI-E-RR-628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Desse modo, indevido se mostra o deferimento de reintegração com pagamentos de salários e depósitos do FGTS, visto que o empregado aposentou-se espontaneamente, extinguindo-se, conseqüentemente, a relação de emprego (ainda que se trate de dirigente sindical), não havendo, pois, que se falar em estabilidade sindical. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-338/2003-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**RECORRIDO(S)** : NADYR CARLOS MENEZES

**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. No caso dos autos, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

**2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-608/2003-015-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CONDOR ATACADISTA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DEILSA CARLA SANTOS DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : FÁBIO HENRIQUE SILVA FARIAS

**ADVOGADO** : DR. MARIA LÍGIA BARRETO FONSECA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame do apelo do Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. NÃO-IDENTIFICAÇÃO DA VARA E DO NÚMERO DO PROCESSO. VALIDADE.

1. O fato de não constar na guia DARF a identificação da Vara do Trabalho de origem e do número do processo a que se refere não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois, na lei, exige-se somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-713/1999-005-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO PALAMIN

**ADVOGADO** : DR. LUCIENE MORAES MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Somente cabem embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-749/2003-039-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO FORTI BATTAGIN E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ORTOLANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. No caso dos autos, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

**2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**3. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.**

Não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato.

4. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-751/2003-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. No caso dos autos, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

**2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-764/2003-058-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ HENRIQUE PONCIANO

**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. No caso dos autos, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

**2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-776/2003-058-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**RECORRIDO(S)** : MARILSA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. No caso dos autos, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

**2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-795/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : ZILDO PALMEIRAS GUMARÃES

**ADVOGADA** : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos embargos de declaração quando inexistente contradição, omissão ou obscuridade.

**PROCESSO** : RR-880/1996-082-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS CARDOSO PRADO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência, quanto ao tema afeto às diferenças de complementação de aposentadoria, e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. NORMA REGULAMENTAR. PREVALÊNCIA SOBRE A CLT. A complementação de aposentadoria constitui parcela extralegal, assegurada por mera liberalidade do empregador. Por conseguinte, a norma regulamentar instituidora da benesse há de ser interpretada restritivamente, sendo impróprio cogitar-se da adequação dos termos e critérios respectivos a dispositivo constante da legislação consolidada, a qual sequer prevê garantia semelhante. Recurso de revista conhecido por divergência e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-892/2003-048-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : JOÃO EURÍPEDES RIOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**EMBARGADO(A)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos, porém mantendo incólume a decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-926/2003-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADA** : DRA. IARA APARECIDA MOURA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO BRESIL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO BIENAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. No caso dos autos, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**3.** Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-950/2003-007-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONÇALEZ  
**RECORRIDO(S)** : SCHEILA CAETANO RIOS AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O único aresto transcrito para o confronto de teses é inespecífico à configuração de divergência jurisprudencial, uma vez que a Corte Regional, ao se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da Reclamada, não se pronunciou a respeito da responsabilidade do empregador quanto a eventuais diferenças da multa de 40% do FGTS - questão tratada no referido aresto.

**2. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

Evidenciado, na decisão recorrida, que o ajuizamento da reclamação trabalhista se deu dentro do biênio prescricional, contado a partir da data da rescisão do contrato, resta evidente que esse fato, por si só, torna insubsistente a alegação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988. Tampouco a alegação de incidência da prescrição quinquenal, seja em observância ao teor do Enunciado nº 362 desta Corte, seja porque, no caso dos autos, não se está pleiteando valores relativos aos expurgos inflacionários ocorridos em 1989/1990, mas apenas a diferença da multa paga a menor há menos de dois anos do ajuizamento da ação.

**3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

**4.** Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.041/2003-077-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TMD FRICTION DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : IVO MARTINS DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**2. PRESCRIÇÃO BIENAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. No caso dos autos, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Dessa forma, não há como se reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

**3.** Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.372/2000-057-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS S COELHO  
**RECORRIDO(S)** : MADU MAUÍ COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADMA MARIA BADIN BRUMANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DECLARAÇÃO DE NULIDADE. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. Se o Tribunal Regional não se reportou à existência ou não do mútuo consentimento, exigido no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, no sentido de que tal condição não foi verificada, necessariamente seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.374/2003-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Assim sendo, como a decisão revisanda encontra-se na mesma esteira da referida orientação, o apelo esbarra no óbice intransponível do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Dessa forma, não configurada ofensa literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, tem-se por não preenchida a hipótese de cabimento do apelo delineada no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

**3.** Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.376/2003-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**RECORRIDO(S)** : MARIA RITA GERALDI  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO BENEDICTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. No caso dos autos, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**3.** Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.450/2001-067-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ELISA GRINSZTEJN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, firmou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-1.494/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ APARECIDO FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Dessa forma, não há como se reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.570/2002-025-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK  
**RECORRIDO(S)** : MARISTELA SADI  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido, com arrimo no Enunciado nº 333, da Súmula do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-1.617/2003-075-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-1.775/2001-002-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : LAMARCOS VITAL TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

**EMENTA:** CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55% DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO. VALIDADE. A sentença normativa não produz efeitos de coisa julgada material, dada a sua natureza inovatória em relação ao direito preexistente (natureza legislatória, na dicção de Orlando Teixeira da Costa). Assim, plenamente válida a transação tutelada pelo sindicato, que celebrou ajuste desistindo das diferenças salariais decorrentes de dissídio coletivo, se valendo de concessões mútuas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.822/2000-010-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : EREMITO MONTEIRO NEGRÃO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PARA CAIXA DE PREVIDÊNCIA. SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO. PRETENSÃO DERIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da Justiça do Trabalho a competência para dirimir litígio em que também é parte entidade de previdência privada, instituída pelo empregador com o objetivo de complementar a aposentadoria de seus empregados. Nessa competência se insere a pretensão de suspensão e devolução das contribuições já descontadas em favor da primeira, porque tem sua origem no contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**EMENTA:** LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPREGADOR QUE INSTITUI ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Consistindo a legitimidade ad causam na individualização daquele a quem pertence o interesse de agir e daquele perante o qual esses interesses devem ser manifestados, segue-se que o BASA, na condição de instituidor da CAPAF, possui indiscutível legitimidade para responder ao pedido de condenação solidária, no que diz respeito à suspensão e devolução das contribuições vertidas para esta última. Recurso de revista não conhecido.

**EMENTA:** COISA JULGADA. A configuração da coisa julgada pressupõe identidade de partes, causa de pedir e pedido. Se, na ação anterior, o pedido era de diferenças de complementação de aposentadoria e, nesta, de suspensão e devolução de descontos para o custeio da Caixa de Previdência, não há falar em reprodução de ação, ainda que as partes sejam as mesmas e a causa de pedir tenha origem no Estatuto de uma delas. Recurso de revista não conhecido.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. CONTRIBUIÇÃO PARA A CAPAF. ATO ÚNICO NÃO CONFIGURADO. O desconto da contribuição gerou diferenças nos proventos recebidos pelo reclamante, do que resulta concluir que o acórdão regional encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento sufragado no enunciado da Súmula nº 327 da jurisprudência uniforme deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PARA A CAPAF. ISENÇÃO E RESCISÃO. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288 DO TST. Admite-se alteração das normas que regem a complementação dos proventos de aposentadoria, em vigor na data da admissão do emprego, quando mais favoráveis ao beneficiário do direito. Fere direito adquirido do empregado a pretensão de manutenção da contribuição para CAPAF, quando já implementada a condição para a sua isenção, nos termos da Portaria nº 375/1969. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.853/1994-002-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALRILIDES FELIX HIGINO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL EUGÊNIO GUIMARÃES LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OU TRINTENÁRIA. ENUNCIADO Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho - com a redação conferida pela Resolução nº 121/2003 -, é trintenária a prescrição incidente sobre o direito de ação pela qual se pleiteia parcela decorrente do não-recolhimento do FGTS, desde que observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. No caso dos autos, extinto o contrato de trabalho em 02/01/1987 e proposta a reclamatória em 28/11/1994, é improcedente a ação, pois já havia o direito sido fulminado pela prescrição.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.458/2000-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CLEIDSON FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO FORD S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MOYSÉS FERREIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ficando prejudicado o exame da matéria relativa à quitação, em face da manutenção da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região no tocante à ausência de reconhecimento de vínculo de emprego.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não se caracteriza a deserção na hipótese de o Regional inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, desde que elas não sofram acréscimo ou atualização e já tenham sido recolhidas, pois não há falar em novo pagamento quando da interposição do recurso de revista, pois somente ao final se processará o seu pagamento a título de ressarcimento, caso sucumbente o Recorrente (Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1). Rejeitada a prefacial.

2. GRUPO ECONÔMICO. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LITISCONTESTATIO. NÃO-OCORRÊNCIA. Constatando-se que a Corte Regional decidiu a lide exatamente nos limites em que foi proposta, pois a questão do vínculo de emprego é ampla, abrangendo questões menores relativas à ocorrência de fraude ou formação de grupo econômico, não há falar em julgamento fora dos limites da litiscontestatio.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.813/2001-036-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MAURÍCIO DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. NADIA RAQUEL GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : TAUBER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença.

**EMENTA:** POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto da Polícia Militar". Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.042/1999-114-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO LUIS MAGRI  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS FARIAS DE CARVALHO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO.

Quando o Regional aprecia o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, não se declara a nulidade, por desrespeito aos princípios insertos nos artigos 5º, caput e incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, do ato de conversão do rito processual, de ordinário em sumaríssimo, em virtude de não restar configurada a existência de prejuízos às partes.



## 2. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS DE SOBREAVISO. ENUNCIADO Nº 172 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Não há como vislumbrar contrariedade ao Enunciado nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que a natureza das horas destinadas a sobreaviso é de tempo à disposição do empregador, ou seja, neste período, o empregado encontra-se aguardando ordens. Dessa forma, o sobreaviso é considerado como horas extras, nos termos do Enunciado dito como malferido.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.137/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / SEMSA  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : NAILDE DE PAULA UCHOA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho (contrato por prazo determinado). Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

**EMENTA:** 1. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

A matéria carece do devido prequestionamento, pois não houve emissão de tese acerca da incompetência da Justiça do Trabalho. Incidência do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Destaque-se, ainda, que a apreciação da alegação de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, nos recursos de natureza extraordinária, depende de prequestionamento da matéria, nos termos da Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1.

## 2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, fazendo jus o empregado somente à percepção dos salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e garantida a percepção dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

3. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-7.735/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MARCÍLIO EGÍDIO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA AGOSTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ART. 477/CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS VÍNCULO DE EMPREGO CONTROVERTIDO. No âmbito desta Corte Superior, tem predominado o entendimento no sentido de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT só é cabível quando há atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Havendo controvérsia acerca da relação de emprego em si e tendo sido reconhecida esta apenas em juízo, não tem aplicação a referida penalidade, uma vez que não se configura hipótese de extrapolamento do prazo para observância de obrigação legal. Somente após o reconhecimento do vínculo empregatício por decisão judicial tem início a contagem do prazo estabelecido no mencionado dispositivo consolidado, para a efetiva quitação das verbas rescisórias. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-9.607/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : NÉLSON LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE GUTIERRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: "negativa de prestação jurisdicional", "vínculo de emprego" e "horas extras". Por igual votação, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre o valor total da condenação e calculados a final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo havido qualquer omissão, eis que as alegações apresentadas no recurso, in casu, restaram especificamente apreciadas no Acórdão Recorrido, não se vislumbra qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais e legais invocados. Não se conhece do recurso de revista quanto a este tópico. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. ASSOCIADO DE COOPERATIVA. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se a conclusão diversa a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Logo, não se conhece do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº. 126 desta Corte. 3 ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE. Ante a inespecificidade dos arestos paradigmas, não se conhece do recurso de revista. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. Os descontos previdenciários devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados a final, não havendo margem para entendimento de que devam incidir mês a mês. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-28.858/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA CLEONICE NASCIMENTO MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município de Humaitá quanto aos temas "competência da Justiça do Trabalho e reconhecimento da relação de emprego" e "custas". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Humaitá no tocante ao item "contrato nulo - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas no tocante aos depósitos do FGTS. Fica prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, por versar sobre o mesmo tema do Recurso de Revista do Município.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência do necessário concurso público, determinado pelo art. 37, II, da Constituição Federal, os efeitos de tal contratação operam-se ex tunc. A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Enunciado 363 do C. TST).

**PROCESSO** : RR-50.867/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, embora constituam fonte formal do direito do trabalho, conforme, até mesmo, previsão de índole constitucional, têm sua eficácia restrita, em face das normas trabalhistas de caráter imperativo editadas pelo Estado. Inadmissível, assim, venha a disposição resultante da vontade das partes contrariar as garantias mínimas asseguradas ao trabalhador, quando assim instituídas. Inválida, portanto, cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão do intervalo intrajornada para empregado sujeito a jornada diária superior a seis horas. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : RR-51.166/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO HELMUT BEZERRA SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a vigência da Carta de 1988, permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas, sim, da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, consoante disposto nos Enunciados de nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-55.025/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : WOLNEY GOMES MADALENA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da OJ 124 da SBDI-1.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-56.366/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE MESSIAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - não-concessão". Por unanimidade, dele conhecer no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** 1. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. LEI Nº 8.923/94. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1.1. De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação consubstanciada no Enunciado nº 333 do TST, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

1.2. Considerando que o pagamento de 30 (trinta) minutos como extras decorreu da declaração de invalidade do acordo celebrado com o sindicato da categoria profissional, mediante o qual se estabeleceu a redução do intervalo intrajornada, conclui-se que o apelo revisional encontra óbice no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar-se a decisão revisanda em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte.

## 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-64.558/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : ERESTONI MELO  
**ADVOGADO** : DR. GERSON WISTUBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista quanto ao tema correção monetária para o fim de estabelecer que a atualização monetária de todas as verbas que decorrem da condenação deve ser aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: reflexos das comissões - prêmios - gratificação por produção. Abatimentos dos valores já pagos; multa de 40% do FGTS período 96/97; multa do FGTS - fevereiro/70 a junho/85.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VERBAS QUE POSSUEM EXIGIBILIDADE DIVERSA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PROVIMENTO. O comando sentencial não estabeleceu qualquer distinção entre a correção monetária a ser aplicada para as verbas salariais e as demais verbas. Verifica-se afronta direta à norma da Constituição Federal, uma vez que não respeitada a coisa julgada estabelecida pela r. sentença exequenda. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-69.959/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO CALEGARI VENÂNCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prejudicial de prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A integração do aviso prévio no tempo de serviço do empregado se dá para todos os efeitos legais, não havendo distinção entre aviso prévio trabalhado e aviso prévio indenizado. Assim, somente se considera extinto o contrato de trabalho após a fruição do período correspondente ao aviso prévio, ainda que indenizado, ocasião em que tem início a contagem do prazo prescricional a que alude a parte final do inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-71.591/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ALTAIR LINHARES SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DOURADO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento a ambos os Agravos de Instrumento, para, destrancando os Recursos de Revista, deles conhecer apenas quanto ao tema "abono - norma coletiva - extensão aos aposentados - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a v. decisão regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante ao pagamento das custas processuais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da CAPAF no tocante ao item "incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do BASA quanto ao tópico "coisa julgada".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BASA E DA CAPAF. ABONO. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NATUREZA JURÍDICA. Em respeito à norma estabelecida no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, é de ser reconhecer a validade da norma coletiva que concedeu o abono tão somente aos empregados da ativa, estabelecendo a natureza indenizatória da parcela, sendo indevida a extensão do pagamento do referido abono aos aposentados.

**PROCESSO** : RR-86.136/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉA NIEDERAUER BÜCKER  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, e não solidária, ainda que este integre a Administração Pública Indireta (tese amparada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-90.480/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO DE SOUZA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO DE SOUZA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos de FGTS, de forma simples, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUI-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de Órgão integrante da Administração Pública, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, gera a nulidade da contratação, ante o disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, conferindo, ao reclamante, somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e depósito do FGTS, pagos de forma simples. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-90.482/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AILTON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ZEMECZAK  
**RECORRIDO(S)** : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GOMES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. Nos termos do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI, o acordo individual é instrumento válido para disciplinar a compensação de jornada, salvo quando houver expressa vedação em norma coletiva. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-414.895/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : IVONE MOTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO FLESCHE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, considerando-os protelatórios, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIA. Pretendendo a embargante, pela segunda vez, e usando dos mesmos fundamentos, seja suprida omissão já expressamente rechaçada quando do julgamento dos embargos anteriores, cabível o pagamento da multa de que trata o artigo 538 do CPC, por manifestamente protelatória a medida.

**PROCESSO** : ED-RR-414.953/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : EUGENIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar os esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

**PROCESSO** : RR-424.439/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : DÉCIO COIMBRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As alegações apresentadas no recurso restaram especificamente apreciadas no Acórdão Recorrido. Não se vislumbrando qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais invocados, não se conhece da revista quanto a este tópico. 2. HORAS EXTRAS. Considerando que a pretensão da parte demandaria reexame de fatos e provas e, considerando, ainda, que os arestos colacionados mostram-se, por isso mesmo, inespecíficos, de se concluir que são aplicáveis ao caso os Enunciados 126 e 296 desta Corte, obstando o conhecimento da revista.

**PROCESSO** : RR-436.166/1998.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO LIRA BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO BRANDÃO ALEXANDRINO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões relativas à prescrição, auxílio-alimentação supressão, ilegitimidade "ad causam" da CEF. Pela mesma votação, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado nº 329 desta Corte, quanto à questão dos honorários advocatícios e, dando-lhe provimento, excluir do julgado a condenação por verba honorária advocatícia.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA CEF. Não constando da revista divergência jurisprudencial apta a demonstrar o dissenso, o recurso não enseja conhecimento. 2. PRESCRIÇÃO. Não tendo ultrapassado o lapso temporal de dois anos entre a data da suspensão do pagamento do auxílio-alimentação e o ajuizamento da ação, não há se falar em aplicação dos efeitos da prescrição. Revista que não se conhece. 3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO-SUPRESSÃO. O entendimento adotado pelo acórdão regional reflete entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 250, da SDI-1, de maneira que recebimento do Recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Comprovada contrariedade a entendimento adotado pelo Enunciado nº 329 do TST conhece-se da revista. No mérito, dá-se provimento ao apelo para excluir-se da condenação a verba honorária.

**PROCESSO** : ED-RR-436.918/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS MANFRON  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à inespecificidade dos arestos trazidos para o cotejo de teses e à ausência de prequestionamento de questões suscitadas a respeito dos descontos previdenciários e da alegação de afronta ao artigo 404, inciso II, do CPC, fica evidenciada a inexistência de vício a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração desprovidos.



**PROCESSO** : ED-RR-460.771/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MOACIR NUNES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Sob o pretexto de prequestionamento, pretende o embargante a modificação do julgado. Na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC não se prestam os embargos de declaração a esse fim.

**PROCESSO** : RR-467.645/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO NEIVO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As alegações apresentadas no recurso restaram especificamente apreciadas no Acórdão Recorrido. Não se vislumbrando qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais invocados, não se conhece da revista quanto a este tópico. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, aplica-se o Enunciado 331, inciso IV, do colendo TST. Recurso de Revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-470.372/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : GILCA TEREZINHA MACHADO MEIRELES  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA MARIA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Compreende-se no pedido tudo aquilo que dele logicamente decorre. Logo, o fato de a responsabilidade subsidiária não ter integrado de forma expressa o pedido inicial não implica em nulidade considerando o princípio iura novit curia, preconizando que ao julgador cabe a aplicação do direito à espécie fática, mesmo porque a pretensão deduzida foi no sentido de responsabilizar ambas as empresas que por sua maior amplitude abriga, sem dúvida, a responsabilidade subsidiária. Não configurada nulidade da decisão Regional. Não conhecido da Revista. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 331, IV desta Corte, não se conhece da Revista a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º da CLT. Revista que não se conhece. 3. INSALUBRIDADE. Tratando-se de tema exclusiva e eminentemente de prova, a pericial, posto que decisão do Tribunal Regional está fundada nas peculiaridades fáticas demonstradas no presente feito, aplica-se o Enunciado nº 126 desta Corte. Não se conhece do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-RR-473.925/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO AMÉRICO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante e acolher parcialmente os Embargos de Declaração do reclamado para, nos termos da fundamentação, sanar omissão existente no acórdão de fls. 643/658, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. REJEITADOS. Embargos de declaração opostos pelo reclamante rejeitados porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO.** ACOLHIDOS. Acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão apontada com relação à alegada violação do artigo 469, § 3º, da CLT, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

**PROCESSO** : RR-475.087/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : VALTER LUIZ POZZA  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO ROCHA QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua íntegra.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO.

Se, na análise do conjunto fático-probatório, constatou-se que a prova documental não comportava veracidade apta para confirmar os horários de trabalho ali registrados, verifica-se correta a decisão recorrida que manteve a condenação originária ao pagamento de horas extras com respaldo na prova testemunhal, uma vez que observados os princípios do livre convencimento motivado e da primazia da realidade sobre a forma.

A controvérsia sobre a comprovação da jornada de trabalho com a prevalência da prova documental em face de outros meios probatórios foi objeto de inúmeros julgamentos nesta Corte Superior, que consagrou a jurisprudência mediante a inserção deste tema na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

A suposta divergência jurisprudencial não se mostra apta a ensejar o conhecimento do recurso, ex vi do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

**2. DESCONTOS EM FAVOR DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI E DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI.** Não há meios para superar o conhecimento do Apelo, eis que o fundamento adotado na Instância a quo resta limitado tão-somente à legalidade dos descontos efetuados a favor da PREVI e CASSI, não havendo, pois, elementos que permitam o confronto de tese jurisprudencial ante à imprescindibilidade de discussão de matéria fático-probatória, procedimento incabível em sede de recurso extraordinário, nos termos do Enunciado nº 126 desta c. Corte.

**PROCESSO** : RR-477.390/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : IVO LÚCIO CAMILLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS EM FAVOR DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. A controvérsia acerca dos descontos salariais efetuados pelo empregador a título de previdência privada, com autorização prévia e por escrito do empregado, encontra-se superada pela jurisprudência uniforme deste Tribunal, sedimentada no Enunciado nº 342, que estabelece não contrariar o artigo 462 da CLT os descontos expressamente autorizados pelo empregado para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-481.297/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO MELO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ECT. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A reintegração no emprego público pressupõe a estabilidade, e esta somente é reconhecida ao empregado pertencente à Administração Direta, autárquica e fundacional, não se incluindo os empregados de sociedade de economia mista ou às empresas públicas. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da E. SDI/TST.

**PROCESSO** : RR-481.999/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABIO PADDOVANI TAVOLARO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA GEORGETTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS. A atual Constituição Federal no inciso XIV de seu artigo 7º, dispõe que, salvo negociação coletiva, é de seis horas a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. A caracterização dessa modalidade de jornada implica a redução da carga horária de trabalho, sem que, com isso, venha a ocorrer a diminuição dos vencimentos auferidos quando do labor desenvolvido em oito horas diárias. Ao estabelecer jornada normal de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, o legislador constituinte reduziu o número máximo de horas normais para 180 mensais. Assim, ocorrendo a extrapolação da jornada de seis horas, prevista constitucionalmente, pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento, as horas excedentes da sexta diária são devidas como extras, e não somente o adicional.

**PROCESSO** : ED-RR-488.004/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JADSON JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Demonstrados, no acórdão embargado, os fundamentos pelos quais os arestos transcritos nas razões de revista não atendiam aos requisitos de especificidade exigidos no Enunciado nº 296 desta Corte, não há por que falar em omissão, não se justificando a interposição dos presentes embargos de declaração.

2. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-488.732/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : ANEU MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO EVANGELISTA PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PISO SALARIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.

Traduz ofensa ao artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal a adoção do salário mínimo como parâmetro monetário de reajustamento do salário, conforme entendimento desta Corte Superior perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 71, da SDI-II. E, como no caso dos autos a desvinculação do piso profissional dos servidores celetistas da municipalidade do valor do salário mínimo não acarretou redução salarial, eis que a Lei 3.183/92 apenas alterou os critérios para os respectivos reajustes, sem diminuir o valor nominal dos salários, não há se falar em violação ao artigo 7º, VI. Revista que se conhece e que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-490.193/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM DE SALLES SOARES NETO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**RECORRENTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante; por igual votação, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Verão, e seus reflexos, restabelecendo, por conseguinte, a sentença que julgara integralmente improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas invertidas, pelo reclamante, já recolhidas (fl. 240).

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VERBA RECEBIDA EM DECORRÊNCIA DA ADESÃO. NATUREZA JURÍDICA. O valor pago pela empregadora em decorrência da adesão do empregado ao Programa de Desligamento Voluntário teve por escopo compensar a perda da garantia do emprego, bem como a renúncia aos benefícios proporcionados pelo fundo de complementação de aposentadoria. Trata-se, portanto, de verba com natureza eminentemente indenizatória, na medida em que visou a reparar os prejuízos sofridos pelo reclamante com a ruptura do contrato. Inexistência de violação à literalidade do disposto nos artigos 457 da CLT e 15 da Lei nº 8.036/1990. Recurso de revista do reclamante não conhecido.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/1988, art. 5º, inc. II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que se sustenta em legislação revogada. Recurso de revista da reclamada conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-497.176/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MECANO PACK EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA APARECIDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NATAL ÂNGELO AGOSTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. O seguro-desemprego, assegurado pela Lei nº 7.998/90, tem por finalidade, conforme dispõe o artigo 2º da citada lei, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa. É direito cujo exercício só se concretiza mediante a apresentação de guias fornecidas pelo empregador. Se a percepção do benefício pelo empregado é obstada pelo empregador, que deixa de cumprir com sua obrigação de fornecer as guias, causando-lhe prejuízos irreparáveis, deve o inadimplente responder por perdas e danos, à luz do que preceitua o artigo 159 do Código Civil de 1916, atual art. 186 do C.C. Daí, não se vislumbra violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (OJ 211 da SDI-1 desta Corte).

**PROCESSO** : ED-RR-498.083/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL LEMES DE CAMARGO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos que constam do corpo do Voto que passam a fazer parte integrante do Acórdão.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Da-se provimento aos Embargos de declaração para prestar os esclarecimentos solicitados mantendo-se incólume, entretanto, a conclusão alcançada por esta Eg Turma.

**PROCESSO** : RR-499.044/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : CREUZA DE CARVALHO SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à "prescrição total" e à "coisa julgada". Por unanimidade, conhecer do apelo quanto aos Planos "Bresser" e "Verão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, julgando improcedente o pedido de percepção de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, restabelecer a sentença.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO TOTAL. DESFUNDAMENTAÇÃO.

Encontram-se desfundamentadas as razões de recurso de revista, quando não atendidos os requisitos de cabimento delineados no artigo 896 da CLT.

**2. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.**

Não tendo o Regional se manifestado acerca da incidência da coisa julgada, carece a matéria do imprescindível prequestionamento, conforme exigido no Enunciado nº 297 desta Corte.

**3. PLANOS "BRESSER" E "VERÃO". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

Os Enunciados nos 316 e 317 do Tribunal Superior do Trabalho foram cancelados, mudando radicalmente a tese nos julgamentos que envolvem diferenças salariais advindas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Passou-se a entender, em consonância com o excelso Supremo Tribunal Federal, que o Decreto-Lei nº 2.335/87 elidiu aumento salarial que estava sujeito a termo e constituía, portanto, mera expectativa de direito, além do que, teve aplicabilidade imediata e ampla anterioridade na época estipulada para o mencionado reajuste. Firmou-se, também, tese no sentido de que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89, sem que a aplicação dos índices da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido.

**4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-510.311/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA DELLA TORRE HELFER  
**ADVOGADO** : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial dando-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. Além da comprovação do dissenso pretoriano tem-se, hoje iterativa e notória jurisprudência que adota tese contrária àquela referida pelo julgado Regional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-514.838/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO DECLARADA DE OFÍCIO. VALOR DO DEPÓSITO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atungido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI). Assim sendo, considera-se deserto o recurso de revista quando não ocorre a satisfação integral do montante da condenação nem o depósito do valor limite previsto para recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-516.929/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ LEAL SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Nulidade do acórdão regional por negativa de entrega da prestação jurisdicional", por violação literal do artigo 832 da CLT e ofensa direta e literal do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e "Multas por interposição de embargos de declaração protelatórios", por violação literal do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) anular o acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 691/692) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie expressamente sobre todas as questões expostas pela reclamante a respeito das quais requereu esclarecimentos nos embargos de declaração de fls. 686/688; b) afastar da condenação as multas por embargos de declaração considerados protelatórios impostas nos acórdãos de fls. 605/606 e 691/692.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, INCISO IX, DA CF/1988. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar explicitamente sobre as teses jurídicas levantadas pela parte que se mostram relevantes e pertinentes para a solução da causa, bem como sobre os elementos probatórios em que estão assentadas, mormente porque os aspectos factuais são insuscetíveis de revol-

vimento pela instância extraordinária. Não tendo o Tribunal Regional examinado os fatos e argumentos que poderiam influenciar na solução da controvérsia relativa à conversão da licença prêmio, adicional por tempo de serviço e promoções, caracterizada está a negativa de prestação jurisdicional, a ensejar a decretação de nulidade do julgado.

**PROCESSO** : RR-528.301/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SEMEÃO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDES FEITOZA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos Previdenciários. Responsabilidade", por violação dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, e no mérito dar-lhe provimento para determinar que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição previdenciária deste como segurado, na forma da lei. E, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Descontos Fiscais. Critérios de Recolhimento" e no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total a ser pago ao reclamante, como se apurar por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregador, quando possua mais de dez empregados, manter controle da jornada desenvolvida pelo obreiro, por força de disposição legal expressa (CLT, art. 74, § 2º). Resulta daí que é seu o ônus de carrear aos autos tais documentos, sob pena de admitir-se como verdadeira a jornada declinada pelo reclamante, tal como preconizado pelo Enunciado nº 338 do TST. Cartões que não indicam a concessão de intervalo para descanso e refeição não constituem meio eficaz de descargo do ônus probatório cometido ao empregador. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** O fato de o reclamado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não lhe atrai o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista conhecido e provido.

**DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei 8.541/92. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-533.371/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOYCE CARDIM  
**RECORRIDO(S)** : MAURO CORTES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO DIAS DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-537.891/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALVIMAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em desfavor da SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. e PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, não há que se falar em ofensa ao artigo 128 do CPC, restando intacto o princípio da adstrição da sentença ao pedido constante da inicial.



## 2. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CINDENDAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 30 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Uma vez reconhecido pelo Regional que houve fraude na cisão parcial da empresa e, conseqüentemente, que é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorveram parte do seu patrimônio, o conhecimento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar-se a decisão revisanda em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-549.062/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Quando o entendimento consubstanciado no acórdão objeto de inconformismo está fundado em premissas eminentemente relacionadas a fatos específicos e à avaliação do conjunto probatório, torna-se insuscetível de reexame em sede recursal, ante o que orienta o Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-551.096/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**RECORRENTE(S)** : ELIANE NOGUEIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade 1 = não conhecer da revista da reclamada quanto aos temas "Horas extras/acordo para compensação de horas/minutos que sucedem e que antecedem a jornada", "multa" e "honorários de advogado" 2 = não conhecer do recurso de revista da reclamante quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" "prescrição", "horas extras", "nulidade do acordo de compensação de horas"; 3 = conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência, quanto ao tema "devolução de descontos", negando-lhe provimento; 4 = conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "correção monetária", por afronta a orientação jurisprudencial, dando-lhe provimento para o fim de determinar que os valores da condenação sejam atualizados com base nos índices de Correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. Mantém-se os valores fixados à condenação e às custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

**1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS** Tendo a Turma Julgadora adotado a tese propugnada pelo Enunciado nº 85 desta Corte, permanece incólume o artigo 7º, III da CF. Revista que não se conhece. **2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA.** O recurso de revista não se viabiliza quando a decisão recorrida está calcada no conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **3. BANCÁRIO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS/QUEBRA DE CAIXA** O recebimento da gratificação de quebra de caixa não autoriza por si só a prática de descontos, porque não se prescinde de prova de que as diferenças verificadas no caixa ocorreram por culpa ou dolo do trabalhador, na medida em que o art. 462 da CLT assegura a intangibilidade salarial dos trabalhadores. Conheça por divergência jurisprudência, negando-lhe provimento. **4. MULTA.** Estando a tese adotada pelo Acórdão Regional em consonância com entendimento jurisprudencial contido no OJ nº 239 da SDI-I do TST, não se conhece da revista. **5. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Tendo o Regional adotado tese diversa daquela proposta pela Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, conhece-se do recurso revista, dando-lhe provimento. **6. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PERCENTUAL DE 15%.** Estando o percentual fixado a título de honorários de advogado dentro dos parâmetros permitidos pela norma que regula a matéria, não há se falar em violação. Não se conhece do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** **1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** As alegações apresentadas no recurso restaram especificamente apreciadas no Acórdão Recorrido. Não se vislumbrando qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais invocados, não se conhece da revista quanto a este tópico. **2. PRESCRIÇÃO** O recurso de revista encontra óbice na diretriz sufragada pelo entendimento contido na OJ

205 da SDI-I, incidindo, ao caso, o disposto no entendimento jurisprudencial exposto pela Súmula nº 333 desta Corte, bem como da regra fixada pelo parágrafo quarto do artigo 896 da CLT. **3. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 131 DO CPC.** A discussão remete à investigação fático-probatória procedimento que não se revela adequado ao recurso de revista, face sua natureza extraordinária (Enunciado 126 do TST). Não conheço. **4. NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS.** Estando a tese adotada pelo Tribunal Regional em consonância com o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 85 do TST, não se conhece da revista.

**PROCESSO** : RR-553.627/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CESLAU BUENO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, quanto aos temas afetos à contagem das horas extras minuto a minuto e aos honorários advocatícios, para, provendo-o, determinar a exclusão do pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e dos honorários de advogado.

**EMENTA:** ENUNCIADOS 219 E 329/TST. Destoa da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho a decisão que considera a mera sucumbência suficiente a ensejar o pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista da reclamada conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-557.313/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DARCIZA NOGUEIRA DA GUARDA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do segundo contrato ante a ausência do devido concurso público, limitando a condenação, relativa a esse segundo contrato de trabalho, aos depósitos devidos ao FGTS, pagos de forma simples.

**EMENTA:** NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, que enfrenta todos os aspectos relevantes da matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC, e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez entregue satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO.** Tem prevailecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilar, sem prévia aprovação em concurso público, gera a nulidade da contratação, ante o disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição, conferindo, ao reclamante, somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e do depósito do FGTS, pagos de forma simples. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-560.835/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : HILÁRIO CARLESSO  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : EQUIPAMENTOS MECÂNICOS DAM-CAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O entendimento adotado no acórdão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, de maneira que recebimento do Recurso encontra óbice no Enunciado nº 333/TST. Revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-561.791/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SIMIÃO ARCANJO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%. Não conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema "honorários advocatícios", ficando prejudicada a análise dos temas "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho" e "reintegração - despedida imotivada - sociedade de economia mista".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. A Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte possui entendimento no sentido de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de órgão integrante da Administração Pública, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilar, sem prévia aprovação em concurso público, gera a nulidade da contratação, ante o disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, conferindo ao reclamante somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e do depósito do FGTS, de forma simples. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A insurgência do reclamante com relação ao não-deferimento da verba honorária esbarra no óbice contido no Enunciado no 297 desta Corte, uma vez que a Corte de Origem não emitiu tese explícita sobre o tema. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-567.037/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RODOTUR TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TORRES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

1. A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que constitui procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-567.665/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO MAINARDES  
**ADVOGADO** : DR. PAULINO BATISTA DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Provimtos de nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Quanto ao tema "Horas extras - minutos que antecedem e sucedem a marcação do cartão de ponto", conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme se apurar dos registros de ponto. E, quanto à "Correção monetária. Época própria", conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os índices da correção monetária relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.



**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência do TST reconhece a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO.** Decisão do Tribunal Regional que condenou a reclamada ao pagamento como extraordinários dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. O precedente jurisprudencial em comento encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, sendo certo que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Na dicção do § 4º do artigo 71, acrescentado pela Lei nº 8.923/94, a não concessão do intervalo intrajornada implica o pagamento do valor correspondente à hora trabalhada, mais o adicional de hora extra, e não apenas do adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-567.716/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DR. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ASSIS FRANCISCO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA COPEL E DA FUNDAÇÃO COPEL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria. Ainda que se trate de obrigação de natureza previdenciária formalmente devida por entidade de previdência privada, não se pode deixar de reconhecer que a Fundação foi instituída e mantida pelo empregador, que se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. Não caracterização de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, revelando-se, por outro lado, inespecífica a jurisprudência colacionada. Revistas não conhecidas.

**PROCESSO** : RR-571.026/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SYLENE TEREZINHA MACHADO DALLOLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES NEVES  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.**

1. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a aplicação da literalidade do preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

2. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se afasta a declaração da prescrição do direito de ação para se pleitear pecúlio e auxílio-funeral e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o julgamento das demais questões constantes da reclamação trabalhista, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PECÚLIO E AUXÍLIO-FUNERAL.**

1. Tendo sido determinado no acórdão do Regional o retorno dos autos à Primeira Instância, em face do acolhimento da tese da Reclamante sobre a inexistência de prescrição, sem manifestação sobre as demais matérias, não há falar em sucumbência e, consequentemente, em interesse recursal.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-574.878/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CLARABELA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNIA XAVIER GAMA  
**RECORRIDO(S)** : AMÉLIA OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos "Descontos Previdenciários e Fiscais e Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente.

**EMENTA:** ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. O recurso de revista não reúne condições de prosseguir quando não enquadrado em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** Consoante jurisprudência firme desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, esta Justiça Especial é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. De outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 32, também da SBDI-1, possui o entendimento de que são devidos tanto o imposto de renda quanto a contribuição previdenciária sobre os débitos recolhidos nas sentenças trabalhistas. Recurso de revista provido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Inviável a aferição de ofensa a dispositivo de lei federal, em face do óbice contido no Enunciado nº 126 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-575.352/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI  
**RECORRIDO(S)** : SANDRO LUÍS DE LARA  
**ADVOGADO** : DR. ELÍAZER ANTONIO MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critérios de Recolhimento" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante; quanto ao tema "ajuda-alimentação", também por divergência jurisprudencial, e, no mérito, determinar que seja restabelecida a sentença, no particular.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Nos moldes do Enunciado nº 126 desta Corte, mostra-se incabível o apelo quando o tema requer o exame do conjunto fático-probatório delineado nos autos. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei 8.541/92. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-575.353/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI  
**RECORRIDO(S)** : ONÉSIMO DOS SANTOS MELLO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista empresarial e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento a fim de, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, determinar a sua incidência sobre o valor total da condenação, como se apurar por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** 1. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA NA ENTREGA DA TUTELA JURISDICCIONAL. A rejeição de embargos declaratórios, por si só, não resulta na falta de embasamento jurídico para julgado. Para que se possa declarar a nulidade processual pela negativa da prestação jurisdicional é necessário que o órgão prolator da decisão deixe de se manifestar sobre a matéria que lhe foi apresentada. Isso não ocorre quando se observa que o tema indicado como desfundamentado foi apreciado com a abordagem de todos os elementos necessários para a exposição final da convicção do julgador. Ofensa aos arts. 832 da CLT, 131 e 458, Inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal não demonstrada.

2. **EXISTÊNCIA DE ACORDO INDIVIDUAL ENTRE AS PARTES PREVENDO A CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA INFERIORES A UMA HORA - PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL.** Hipótese em que existe um acordo escrito prevendo a redução do tempo de intervalo destinado ao descanso para trinta minutos. A norma contida no caput do art. 71 da CLT não é transgredida quando, com base no § 4º do mesmo preceito, se determina o pagamento do adicional de horas extras para o trabalho efetuado neste período.

3. **ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** Não se há de falar em inversão do ônus da prova, no caso de serem os cartões de ponto os documentos necessários para demonstrar a prestação de horas extras, porque eles constituem propriedade do empregador. Não se pode, então, transferir para o empregado o ônus de demonstrar a existência de diferença de horas extras pelo pagamento incorreto do número de horas efetivamente trabalhadas em regime de prorrogação da jornada, principalmente quando a própria entidade demandada apresentou tanto os cartões de ponto como os recibos de pagamento. Havendo elementos suficientes para definir o pedido, não importa de quem foi a produção da prova.

4. **POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS SEM RETIRAR A EFICÁCIA DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Hipótese em que, no Regional, considerando-se o fato de ter sido apurado o trabalho habitualmente prestado além da jornada normal estabelecida, em face do descumprimento do acordo de compensação, decidiu-se declarar a invalidade do acordo e deferir o pedido de horas extras. Decisão em consonância com o entendimento consubstanciado no texto da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST.

5. **VIOLAÇÃO, PELO REGIONAL, DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, ANTE DECISÃO NOTADAMENTE CONTRÁRIA AO QUE FOI ACERTADO COLETIVAMENTE.** Impossibilidade de apurar-se a ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, indicada sob a alegação de que não foi reconhecida eficácia para a norma coletiva da categoria que previa a possibilidade de realização de serviços extraordinários sem retirar a validade do ajuste para a compensação de horário, tendo em vista que este fato não foi revelado no texto do acórdão resultante do julgamento do recurso ordinário, no qual consta somente que o acordo para a instituição do regime compensatório foi formalizado conforme autorização contida nos instrumentos normativos.

6. **POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS MEDIANTE AJUSTE INDIVIDUAL EXPRESSO.** No Regional, não se negou eficácia ao acordo de compensação em face do descumprimento das formalidades a ele inerentes, mas sim em razão da não observação de seus termos. O art. 59, § 2º, da CLT não foi atingido em sua literalidade. O único paradigma transcrito não contém divergência específica, porque dispõe a respeito da validade do acordo individual, quando, no caso, a invalidade do ajuste não foi declarada pelo fato de ele ter sido feito de forma individual, mas porque desrespeitado o conteúdo da avença.

8. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 85 DO TST.** O Enunciado nº 85 vem indicado com o objetivo de obter-se a limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras. Conflito inexistente. O entendimento jurisprudencial inserido no texto do Enunciado nº 85 tem pertinência apenas para os casos em que há descumprimento de exigência formal para a realização do acordo de compensação, não sendo aplicável na hipótese de desrespeito ao conteúdo de direito material nele contido.

9. **DESCONTOS SALARIAIS EXPRESSAMENTE AUTORIZADOS PELO EMPREGADO.** Hipótese em que o autor autorizou expressamente os descontos destinados ao seguro de vida. O egrégio TRT entendeu devida a devolução dos valores descontados, por entender que não basta a simples autorização, sendo necessária, também, a apresentação de documento que comprove que os valores efetivamente eram revertidos ao instituto. Paradigma transcrito inespecífico. Conflito com o Enunciado nº 342 não demonstrado. O Regional lançou mão de dois fundamentos para sustentar a procedência do pedido de restituição dos valores descontados, e jurisprudência consubstanciada no texto do mencionado verbete refere-se apenas a um deles. Pertinência do Enunciado nº 23 da Súmula.

10. **JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para autorizar que os descontos devidos a título de contribuição previdenciária e fiscal sejam efetuados. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS. COTA DO EMPREGADO.** A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária. Apenas por disposição expressa da lei pode-se excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros. A responsabilidade pelos pagamentos dos encargos previdenciários é dos sujeitos passivos da obri-



gação, não recaindo com exclusividade sobre o empregador, consoante diretriz dos Provimentos de nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-576.984/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO MIRICO ARONIS  
**RECORRIDO(S)** : ADENIR BOHN DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO

"A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Enunciado nº 204 deste Tribunal Superior do Trabalho).

### 2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

Discute-se nos autos a natureza jurídica da parcela ajudamental, se salarial ou indenizatória, para efeitos de integração na remuneração do empregado bancário. No acórdão impugnado, o Regional não informa se o fornecimento da ajuda-alimentação se limitava aos empregados que prestavam horas extras. Desse modo, o alegado conflito entre a decisão recorrida e o teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 desta Corte não se evidencia, porquanto o entendimento consagrado na referida orientação diz respeito à concessão da ajuda-alimentação por força de norma coletiva, quando fornecida em face da prestação de serviço extraordinário.

### 3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-577.329/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ANDREA METNE ARNAUT  
**EMBARGADO(A)** : MARIA CLÁUDIA JACINTHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração da Reclamada, com efeito modificativo, para determinar que seja retificada a parte dispositiva do v. Acórdão de fls. 103/105, exarado pela c. 1ª Turma desta Corte, a fim de que conste, na parte final, "que não conheceu do Recurso de Revista patronal". Mantém-se, no mais, a r. Decisão Embargada na sua totalidade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISITA. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. ERRO MATERIAL. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de erro material no v. Acórdão embargado, hipótese prevista no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Mantém-se, na íntegra, a r. Decisão Embargada.

**PROCESSO** : ED-RR-578.365/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA MOSCA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente a omissão e/ou contradição pontadas. Pretendem o embargantes, na realidade, o reexame da matéria discutida.

**PROCESSO** : RR-578.383/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VÁLTER BASÍLIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO NAVES BRUNO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. HORAS IN ITINERE. "Horas 'in itinere'. Incompatibilidade de horários. Devidas. Aplicável o Enunciado nº 90". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.  
 HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão do Tribunal Regional que condenou o reclamado ao pagamento, como extraordinários, dos minutos que antecedem e sucedem a marcação de ponto somente quando excedidos cinco minutos, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. O precedente jurisprudencial em comento encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, sendo certo que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-579.940/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDO MENDES DE PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV do enunciado da Súmula nº 331 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a terceira reclamada a responder subsidiariamente pela satisfação das verbas trabalhistas deferidas à reclamante. Custas inalteradas.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. De acordo com o entendimento consagrado no item IV do enunciado da Súmula nº 331, o fato de o tomador dos serviços integrar a Administração Pública Direta ou Indireta não o exime de responder subsidiariamente pela satisfação das obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-581.659/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ EUGÊNIO WERNER  
**RECORRIDO(S)** : VALÉRIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JURACI PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CLÁUSULA CONVENCIONAL - GARANTIA DE EMPREGO - PRÉ-APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - INVALIDADE DE NORMA CONVENCIONAL QUE RESTRINGE O PRAZO PRESCRICIONAL ESTIPULADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A cláusula de convenção coletiva que condiciona o direito à garantia de emprego à comprovação do tempo de serviço em até sessenta dias após a dispensa do empregado fere a Constituição Federal, que garante aos trabalhadores a prerrogativa de vir à Justiça do Trabalho para buscar seus direitos até dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Na hipótese, a Corte Regional adotou o entendimento no sentido da impossibilidade de fixação, em cláusula convencional, de prazo diverso do constitucional para que o ex-empregado pleiteie, na Justiça do Trabalho, seus pretensos direitos. Não demonstrada a violação dos dispositivos legais e constitucionais citados no recurso. Aplicação, ainda, do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-581.735/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : MAGDA MARGARI CORRÊA BARNECHE  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando a indenização relativa aos efeitos pecuniários advindos do reconhecimento do vínculo de emprego, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento dos valores correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. O reconhecimento do vínculo de emprego com ente da administração pública indireta, em face do desvirtuamento do contrato de estágio celebrado pelas partes, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da atual Constituição Federal, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, acarretando a nulidade do contrato de trabalho e conferindo ao servidor, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte, direito à percepção da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e o recolhimento do FGTS relativo ao período trabalhado.

### 2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-582.615/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ANSELMO DA SILVA SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISITA. GARANTIA DE EMPREGO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REINTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando o único aresto trazido ao confronto não abrange todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para rejeitar a pretensão. Óbice no Enunciado da Súmula nº 23. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-582.842/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : IUCHNO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA HORN  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDETE MARIA SCHENATTO DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extraordinárias - Contagem minuto a minuto" e "Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração das horas extraordinárias, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos, bem como para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. Custas inalteradas.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISITA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO. É razoável a conclusão de que, em certas ocasiões, os poucos minutos anteriores ou posteriores ao horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da Colenda SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**EMENTA:** AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Colenda SBDI-1, a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, haja vista que o artigo 7º, inciso XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-584.939/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSAPHAT TADEU BOREL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Descontos Fiscais. Responsabilidade", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho citados, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Não havendo indicação de texto de lei supostamente infringido nem a transcrição de arestos ao confronto, limitando-se o recorrente a tecer considerações em torno da matéria, resulta desfundamentado o recurso de revista, à luz do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE.** O fato de o reclamado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não lhe atrai o ônus de recolher sozinho os descontos fiscais, que incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei nº 8.541/92. Ressalte-se que a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 possui o entendimento de que é devido o imposto de renda nas sentenças trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-587.928/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : GILVANDO NEVES BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**RECORRIDO(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A. (EMPRESA SUCESSORA DE SUPERMAR SUPER-MERCADOS S.A.)

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA FIGUEIRÊDO ALVES LINO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-590.329/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA PENA DE MORAES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos "Descontos Previdenciários e Fiscais. Responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição previdenciária deste como segurado, na forma da lei, bem como que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago à reclamante.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. O recurso de revista não reúne condições de prosseguir quando não enquadrado em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT, uma vez que não houve demonstração de afronta aos dispositivos alegados, nem de divergência específica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a expedição de ofícios a Órgãos fiscalizadores, ainda que tal expediente não tenha sido requerido pela parte, quando o Juízo deparar-se com irregularidades cometidas contra a legislação trabalhista. Nesses termos, mostra-se intacto o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE.** O fato de a reclamada não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não lhe atrai o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. Os descontos fiscais, por sua vez, incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei nº 8.541/92. Ressalte-se que a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 possui o entendimento de que são devidos tanto o imposto de renda quanto a contribuição previdenciária nas sentenças trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-591.974/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : RICARDO FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

**EMBARGADO(A)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.

A inespecificidade dos arestos apontados para configuração de divergência já foi analisada. Ante os embargos declaratórios, aduzem-se novas considerações, sem alteração do entendimento firmado no acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-592.216/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : LUIZ DA CRUZ ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DECENAL. INDENIZAÇÃO DOBRADA. PRESCRIÇÃO. 1. Não tendo o autor optado pelo regime do FGTS, não há se falar em nulidade desse ato, sendo inaplicável, por consequência, o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 223 do TST. 2. Não se tratando de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas afasta-se, outrossim, a incidência da Súmula nº 294 desta Corte. 3. Sendo incontroverso que o ajuizamento da ação ocorreu antes de ultrapassado o biênio posterior à rescisão contratual, não há se falar em prescrição extintiva. Recurso de revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-592.357/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN

**RECORRIDO(S)** : LUCIANA RAMOS

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Hipótese em que o reconhecimento da equiparação salarial se deu com apoio na análise do contexto probatório. Concluiu o egrégio Tribunal Regional que foram atendidos os requisitos enumerados no art. 461 da CLT, segundo o qual o salário de dois empregados não pode ser diferente quando, idêntica a função, prestem trabalhos de igual valor ao mesmo empregador e na mesma localidade. Somente com nova análise do conjunto fático e probatório dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

**DESCONTOS SALARIAIS.** Inexistente a demonstração de autorização expressa do obreiro para que fossem efetuados descontos em seu salário pelo empregador, a decisão que impõe a devolução dos valores deduzidos está em plena consonância com o que dispõem o art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 342 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-593.475/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : RUTÍLIO RODRIGUES DE PAULA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO MOLINETTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-597.180/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE DE DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFI-GURAÇÃO. Decisão devidamente fundamentada, ainda que não acolha a tese defendida por uma das partes, não importa negativa de prestação jurisdicional, mas tão-somente decisão contrária aos interesses da parte.

**CISÃO DE COMPANHIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CINDIDA.** Ocorrendo a cisão parcial da empresa com a transferência de patrimônio e continuidade da prestação dos serviços "é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio". (Orientação Jurisprudencial de nº 327 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-598.463/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO CHIESSI

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas in itinere e 31º (trigésimo primeiro) dia trabalhado.

**EMENTA:** 1. HORAS IN ITINERE.

Estando a irrisignação da parte voltada para a desconstituição da afirmativa de que o local de trabalho não era ermo e de que estavam presentes os requisitos do Enunciado nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho, torna-se impossível prosperar o recurso de revista, tendo em vista que a solução da controvérsia depende do revolvimento da matéria fático-probatória, o que não é permitido nesta Instância Extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. PAGAMENTO DO 31º DIA TRABALHADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.**

Recurso de revista que não prospera, pois os arestos transcritos para o cotejo de teses esbarram na dicção dos Enunciados nos 23 e 296 desta Corte.

**3. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-599.272/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

**ADVOGADO** : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

**RECORRIDO(S)** : PEDRO RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EMÍLIO BOGONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho a partir da aposentadoria, ante a ausência do devido concurso público, julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, a que fica dispensado, na forma da lei.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário desta Corte (IUIJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de órgão integrante da Administração Pública, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatório, sem prévia aprovação em concurso público, gera a nulidade da contratação, ante o disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, conferindo ao reclamante somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e do depósito do FGTS, de forma simples. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-599.723/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : IVALDE ANTUNES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Precedente nº 275 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-601.096/1999.7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : NESTOR CARDOSO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MANSUR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade ao enunciado da Súmula n.º 342, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de devolução dos valores descontados a título de seguro de vida. Custas inalteradas.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. A regra contida no artigo 462 da CLT, que agasalha o princípio da intangibilidade salarial, não é absoluta, de modo que a anuência expressa do empregado legitima os descontos, quando não provada a existência de vício de consentimento na manifestação da vontade, consoante diretriz constante do enunciado da Súmula n.º 342 da jurisprudência uniforme desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-607.070/1999.4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DA SILVA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE VIGILÂNCIA XV DE NOVEMBRO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Estado do Rio Grande do Sul e do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL As alegações apresentadas no recurso restaram especificamente apreciadas no Acórdão Recorrido. Não se vislumbrando qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais invocados, não se conhece da revista quanto a este tópico. 2. PENA DE CONFISSÃO. ARTIGO 48 DO CPC. A veracidade presumida dos fatos não contestados que, longe de ser uma afronta aos princípios que regem o ônus da prova é, ao contrário, uma das expressões de sua correta aplicação, não ofende o artigo 48 do CPC. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, aplica-se o Enunciado 331, inciso IV, do colendo TST. Recurso de Revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-609.042/1999.0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : CAÉTES SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BRAZ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por inexistente juridicamente. Custas inalteradas.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE. ADVOGADOS SUBSCRITORES SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Não se conhece de recurso de revista, por inexistente juridicamente, quando os advogados subscritores da respectiva peça processual não possuem procuração nos autos, nem se encontra configurado o mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado da Súmula n.º 164. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.729/1999.5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : OLÍMPIO BORTOLI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GLACI LAURA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante. Fica prejudicada a análise do Recurso de Revista adesivo da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. QUADRO DE CARREIRA. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL OU REGULAMENTO EMPRESARIAL RESTRITOS À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. O art. 896, alínea "b", da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de Lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado no dissenso interpretativo em relação a estas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. No presente caso, a matéria envolve a interpretação do art. 38, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul de 1989, do art. 12, § 4º da Lei 4.136/61 e, ainda, e do art. 1º da Lei Estadual 3096/56, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 4ª Região.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA.** Deixa-se de examinar o recurso adesivo quando não se conhece do recurso principal.

**PROCESSO** : RR-615.159/1999.8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR JUDAI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, quanto ao tema da sucessão, e provê-lo, no particular, para, reconhecendo que, na hipótese, não se configura a sucessão trabalhista, declarar a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos direitos trabalhistas referentes ao contrato de trabalho do reclamante, rescindido após o termo inicial de vigência do contrato de sucessão.

**EMENTA:** CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-616.937/1999.1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MANOEL DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por divergência, para dar-lhe provimento, quanto aos honorários advocatícios, para restabelecer a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação, no particular, excluindo-os da condenação.

**EMENTA:** ENUNCIADOS DE Nos 219 E 329 DO TST. Destoa da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho a decisão que considera a mera sucumbência suficiente a ensejar o pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista da reclamada conhecido parcialmente e provido para restabelecer o entendimento consagrado na sentença, consentâneo com a orientação dos Enunciados de nos 219 e 329 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal ad quem.

**ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO.** A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo a seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Nesse sentido o Precedente nº 177 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SB-

DI-1. Corolário inafastável de tal posicionamento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. Recurso de revista do reclamante não conhecido.

**PROCESSO** : RR-617.799/1999.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : AFONSO YOSHIMURA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais e de seus reflexos, julgar integralmente improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, pelos reclamantes, dispensadas.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. De acordo com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n.º 212 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, é lícita ao empregador a obediência ao instrumento normativo (DC n.º 8.948/90.1), que alterou as diferenças internáveis previstas no regulamento de recursos humanos.

**PROCESSO** : RR-621.925/2000.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EUDE SIZINO DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES  
**RECORRIDO(S)** : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no cálculo da hora extra prestada no período noturno, seja considerado o valor do adicional noturno.

**EMENTA:** APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS ADICIONAIS NOTURNO E DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 264 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 97 DA SBDI-1.

1. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio do Enunciado nº 264 do Tribunal do Trabalho, o entendimento jurisprudencial de que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença" (Res. nº 12/86, DJ de 31/10/86). Dessa forma, sendo cumprida a hora extra no horário noturno, o cálculo deve ser procedido sobre o salário somado ao adicional noturno. Aliás, não é outro o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-622.237/2000.2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : LORENO SCHAFFER  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A divergência jurisprudencial apta para justificar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Como tal entendem-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. In casu, os arestos transcritos como fundamento do recurso de revista não guardam especificidade com a tese consagrada na decisão do Regional. Incidência do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-622.509/2000.2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**RECORRIDO(S)** : GONÇALO FERREIRA DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ARTIGO 13 DO CPC. Esta Corte Superior consagrou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, no sentido de ser inaplicável o art. 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há que se falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual, em sede de recurso ordinário. De outro lado, no processo do trabalho, o mandato tácito somente se configura quando o advogado, acompanhado da parte ou preposto, comparece ou pratica ato na audiência. Hipótese não verificada nestes autos, consoante ressaltado no acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.184/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO NOBUO MAEKAWA  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da egr. SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NÃO INFERIOR A 1/3 DO SALÁRIO. Uma vez constatado pelo Tribunal Regional que o reclamante não desempenhava atividades com especial fidúcia ou preencha outros requisitos essenciais à caracterização do exercício de função de confiança, não há como enquadrá-lo na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, pelo mero pagamento de gratificação não inferior a 1/3 do salário normal, como pretende o reclamado. O atendimento somente desse requisito não é suficiente para a caracterização da função de confiança bancária prevista no citado dispositivo da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido

**PROCESSO** : RR-625.243/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CAMPEÁ S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
**RECORRIDO(S)** : BATISTA WERBINEN JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NILTON BATTISTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Hipótese em que o reconhecimento da equiparação salarial se deu com apoio na análise do contexto probatório. Concluiu o egrégio Tribunal Regional que restou comprovado que o reclamante e o paradigma tinham as mesmas qualificações exigidas para o desempenho da função e a exerciam com igual produtividade e perfeição técnica. Somente com nova análise do conjunto fático e probatório dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-625.497/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PANAMBRA INDUSTRIAL E TÉCNICA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE APARECIDA KEFROF  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os índices da correção monetária relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo acórdão do Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, na hipótese, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos, haveria a possibilidade de alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-626.995/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE REGINA FONSECA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO DO CARMO DEL VIGNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os índices da correção monetária relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-628.980/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO ESTRELA AZUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : CELSO ALVES DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença e conhecer quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critérios de Recolhimento" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea da reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-E-RR-628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Desse modo, indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anterior-mente. Recurso de revista conhecido e provido.

**DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetária-mente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei 8.541/92. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-630.791/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : ARLETE KIENDLEIN JENNRICH  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critério de Recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, sobre o valor total da condenação e calculados ao final, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando, na decisão, admite-se provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, ou quando se atribui à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova relativamente aos fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu, o que não ocorreu in casu. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O recurso de revista não reúne condições de prosseguir quando não enquadrado em qualquer das hipóteses do permissivo consolidado. É de se ressaltar que, no que concerne ao artigo 459, caput, da CLT, verifica-se que tal dispositivo não pode ser entendido como violado em sua literalidade, consoante exigência do artigo 896, c, da CLT. Com efeito, referida norma não trata especificamente da época própria para a incidência da correção monetária, conforme se verifica dos

seus termos, que prescreve, simplesmente, que o pagamento do salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo quando se tratar de comissões, percentagens e gratificações. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 disciplina o recolhimento do imposto de renda, estabelecendo que esse imposto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve, pois, ser retido pelo reclamado e recolhido sobre a totalidade dos créditos. (Orientações Jurisprudenciais de nºs 32 e 228 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-630.793/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : WETZEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO AMANDIO  
**ADVOGADA** : DRA. OSNILDA VALDINA MILBRATZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea põe termo ao contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Indevido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-630.794/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DARCSÍO BERTOLINI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Compensação de jornada de trabalho - Acordo tácito", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, inclusive quanto à verba honorária, dada a sua natureza acessória.

**EMENTA:** ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. IRREGULARIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. É inválida a adoção de regime tácito de compensação horária, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Nesse caso, o empregado, nos termos da Súmula nº 85 do TST, teria direito apenas ao adicional das horas invalidamente compensadas. Matéria hoje objeto do Precedente nº 223 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-632.103/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CLÉSIO OMAR DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Nos termos da tese pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, o conhecimento do recurso de revista por nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, somente é admissível por violação dos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

A matéria não mais enseja controvérsia, tendo em vista o entendimento contido no Enunciado nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, no qual se afasta a alegação de a concessão de intervalo para refeição e das folgas semanais descaracterizar o sistema de turnos ininterruptos de revezamento.



### 3. HORAS EXTRAS, TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE 50%.

Conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, é assegurado ao trabalhador o direito à percepção das sétima e oitava horas como extras e ao adicional respectivo, para prorrogação do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

### 4. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO COMO EXTRAS.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 23, sedimentou o entendimento no qual se admite 5 (cinco) minutos de tolerância antes e após a jornada de trabalho.

5. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.555/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS ZICARI DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA PENNA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, quando se verifica que a conclusão do Regional no sentido de ter havido prestação de serviço de forma autônoma se deu com base no depoimento da testemunha apresentada pelo próprio Reclamante. A prova, a partir do momento em que é juntada aos autos do processo, é do juízo, e não da parte, servindo à persecução da verdade a ser extraída do universo dos autos.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-635.108/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARLI ANTÔNIA ARGEO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OSCAR FABIANO CAMPOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau.

**EMENTA**: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea põe termo ao contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Indevido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-635.838/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO RIZETTO BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA**: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

### 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º, DA CLT.

"A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Enunciado nº 204 do Tribunal Superior do Trabalho - Nova redação conferida pela Resolução nº 121/2003 - DJ de 22/11/03).

### 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

O entendimento iterativo, atual e notório do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os valores decorrentes de condenação estabelecida em sentenças trabalhistas. Não obstante, na Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina-se o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93.

3. Recurso de revista não conhecido.

### II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-635.917/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. NILCE CARREGA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PERES INHANI

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. O artigo 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando se contrata empresa prestadora de serviços inidônea ou há descuido em sua fiscalização. Decisão em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado 331, IV, da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-636.494/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS FLORES

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI

**ADVOGADO** : DR. PAULO DOMINGOS PEREIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-E-RR 628.600/2000.3, ocorrido em 28/10/2003. Decisão do Regional de acordo com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-639.636/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ VENCESLAU

**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

**ADVOGADO** : DR. FABIANA COSTA DO AMARAL

**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação

Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-E-RR 628.600/2000.3, ocorrido em 28/10/2003. Decisão do Regional de acordo com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.435/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : FÁBIO ZUCCHI RODAS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

**DECISÃO**:Unanimemente, não conhecer do Recurso de revista.

**EMENTA**: SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O fato de o empregado auferir salário por produção não o exclui do direito constitucionalmente assegurado de perceber o adicional sobre as horas excedentes da jornada normal, incidente sobre o salário produção. As horas trabalhadas já se encontram remuneradas de forma simples, sendo devido apenas o adicional de horas extraordinárias. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 235 da C. SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-643.026/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA COSTA FREITAS

**RECORRIDO(S)** : JOÃO DOS ANJOS

**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ MIARA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS.

**EMENTA**: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea põe termo ao contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Indevido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-647.871/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO BULEK

**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA**: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-650.537/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOÃO GOUVEIA ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARILIO SAMPAIO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade aos enunciados das Súmulas n.ºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a aludida verba da condenação. Custas inalteradas.

**EMENTA**: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/1970. INDEVIDOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei n.º 5.584/1970, mesmo após o advento da CF/1988. Inteligência dos enunciados das Súmulas n.ºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-654.054/2000.4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO ALVES II  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO FÉLIX CAMPOS UCHOA CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, de acordo com o disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Decisão do Regional exarada de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-654.359/2000.9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 40% sobre o FGTS e o aviso prévio relativos ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria do trabalhador induz a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade da prestação dos serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUIJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Revista conhecida e provida.

**PLANO DE DESLIGAMENTO. APLICAÇÃO.** O enfoque dado à questão na revista carece do prequestionamento necessário ao seu conhecimento, conforme preceitua o Enunciado nº 297 do TST, bem como os arestos colacionados não obedecem à orientação contida no Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO.** Os arestos colacionados aos autos não servem para cotejo por serem inespecíficos, não atendendo, destarte, ao preceito contido no Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

**ACORDO COLETIVO. ART. 7º, XXIV, DA CF.** Não se configura a violação argüida, em razão de ter o egrégio Tribunal Regional aplicado expressamente em seu decisum norma constante de acordo coletivo, obedecendo o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Os arestos colacionados carecem da especificidade necessária à apreciação da divergência, uma vez que não abordam a matéria sob as mesmas circunstâncias peculiares ao caso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-657.546/2000.3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH  
**RECORRIDO(S)** : ZÉLIA TEREZINHA GUIMARÃES MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a "contrário sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.235/2000.1 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : HERIBERTO SEUBERT  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Multa de 40% do FGTS" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea põe termo ao contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUIJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Indevido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida está em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Verbete Sumular nº 219, que conferiu interpretação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, dispondo que a verba honorária não decorre pura e simplesmente da sucumbência, somente sendo devida quando preenchidos outros dois pressupostos, cumulativamente: em primeiro lugar, deve a parte estar assistida pelo sindicato de classe e, em segundo lugar, é necessária a comprovação, pelo obreiro, do recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de não lhe ser possível demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-669.286/2000.5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO STEINER  
**RECORRIDO(S)** : EDIR FRANCISCO LAURINDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS MAY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. Indenização de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea põe termo ao contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUIJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Indevido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-673.502/2000.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIA ROSIMEIRE DE GODOY  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RUSSO LARA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA MARIA NEGRISOLLI ROSA  
**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao ônus da prova; por maioria, conhecer do recurso de revista quanto à suspeição da testemunha, por contrariedade ao Enunciado nº 357 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau no tópico, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora. Requereu juntada de justificativa de voto vencido a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora.

**EMENTA:** TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. ENUNCIADO Nº 357 DO TST. Segundo a jurisprudência compendiada no Enunciado nº 357 do TST, não se considera suspeita a testemunha pela circunstância de ela estar em demanda contra a mesma empresa reclamada no processo no qual foi colhido seu depoimento. Assim, quando o Regional declara a suspeição da testemunha, cujo depoimento foi elemento decisivo para a declaração da improcedência da ação, considerando a circunstância de ela ter reclamação própria ajuizada contra a mesma empresa, fica configurada a contrariedade à jurisprudência compendiada no Enunciado nº 357 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-675.011/2000.6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO CHAVAREM SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria". Dele conhecer no que se refere aos "descontos fiscais e previdenciários - forma de incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos legais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação.

**EMENTA:** 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Tendo o Regional afirmado que o prazo de tolerância para a incidência da correção monetária, definido no parágrafo único do artigo 459 da CLT, não se aplica aos casos referentes ao pagamento do décimo terceiro salário, verbas rescisórias e férias, por estar sua quitação subordinada a regras específicas - artigos 145 e 477 da CLT e 1º do Decreto nº 57.155/65 -, não se pode extrair violação direta do artigo 459, parágrafo único, da CLT, ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, tendo em vista que, tanto o dispositivo de lei, como a referida orientação, nada discorrem sobre quais verbas trabalhistas estariam submetidas ao prazo de tolerância para a incidência da correção monetária.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA.

A forma de recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais derivados de sentenças trabalhistas é matéria pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-675.024/2000.1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : HELENA COUTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGAMENTO EM FACE DA PARTICIPAÇÃO DE SUPLENTE DE JUÍZ CLASSISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99. Tendo a Emenda Constitucional nº 24 assegurado o cumprimento dos mandatos dos classistas temporários com mandatos em vigor e, não se constatando, no texto constitucional, a pretendida distinção entre juízes classistas titulares e suplentes, resta incólume a literalidade da Emenda Constitucional nº 24. Não conheço. 2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO PROFESSOR. O recurso de revista encontra óbice na diretriz sufragada pelo entendimento contido na Súmula nº 351 do TST. Incide o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 333 desta Corte, bem como a regra fixada no parágrafo quarto do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-676.162/2000.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : HAILTON FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "acordo tácito para compensação de horas", "limite da condenação - julgamento extra petita" e "reflexos das horas extras sobre os salários". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : RR-691.403/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS

**ADVOGADA** : DRA. ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO. URV. LEI Nº 8.880/94. Com efeito, embora o adiantamento do 13º salário tenha sido efetuado na vigência da Lei nº 4.749/65, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV como indexador temporário do qual se valeu o Governo Federal para proceder à implantação de um novo padrão monetário (de Cruzeiro para Real), regulando a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Dessa forma, a primeira parcela do 13º salário deve ser convertida em URV, não importando se foi paga em Cruzeiros Reais, e a segunda parcela deve ser paga descontando-se o valor da primeira, convertida em URV, não havendo respaldo legal para se efetuar o desconto do valor nominal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-697.589/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA FACIO BICALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MARCO INICIAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Logo, o entendimento que se extrai é no sentido de que o marco inicial da correção monetária é o 1º dia do mês subsequente ao vencido e, não o 5º dia, útil ou não, do mês subsequente ao vencido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-698.528/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**AGRAVADO(S)** : CINIRA MAURA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : PRESTO PULITO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo, unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-709.334/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON RAMOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Descontos Referentes ao Imposto de Renda. Critério de Recolhimento", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante total a ser pago ao reclamante, nos termos dos Provimentos de nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Encontrando-se a decisão recorrida, quanto à responsabilidade subsidiária, em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, resulta inadmissível o recurso de revista, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT. De outro lado, não havendo explicitação de tese a respeito do disposto nos artigos 5º, XLV, e 114 da Constituição Federal, e 896 do Código Civil, apontados como violados, incide à espécie o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista, quando o recorrente não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição nem transcreve arestos ao confronto, revelando-se, assim, desfundamentado, diante dos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.**

Consoante o disposto no artigo 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, a retenção do Imposto de Renda é feita uma única vez, incidindo sobre a totalidade do valor da condenação, no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-712.079/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-E-RR 628.600/2000.3, ocorrido em 28/10/2003. Decisão do Regional de acordo com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A insurgência do reclamante com relação ao deferimento da verba honorária esbarra no óbice contido no Enunciado no 297 desta Corte, uma vez que a Corte de Origem não emitiu tese explícita sobre o tema. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-718.326/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : ADEMIR DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS E VERBAS RESCISÓRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SBDI-1 DO TST. É inviável o processamento do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando o acórdão regional adota entendimento em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda SBDI-1 deste Tribunal. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e enunciado da Súmula nº 333. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-718.637/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIA SPIES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-719.630/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : SERGIO LUCIO DE NOVAES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. BANERJ. PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ENUNCIADO Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Considerando que o marco inicial para a contagem da incidência do prazo prescricional quinquenal ocorreu em 31 de agosto de 1992 - data em que o Acordo Coletivo 91/92 teve o prazo de vigência expirado -, e a reclamação trabalhista foi ajuizada em agosto de 1997, não há falar em prescrição e, conseqüentemente, em afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 e em contrariedade ao Enunciado nº 294 desta Corte.

2. BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991.

A controvérsia encontra-se superada pelo iterativo, atual e notório entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que é de eficácia plena e imediata a norma insculpida no caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-723.104/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : AGAMENON TAVARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADO-RA)

DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTTI NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das horas extras noturnas do período prorrogado, qual seja, a partir das 5 horas da manhã, seja efetuado considerando o salário hora mais o adicional noturno e, da soma, acrescentado o adicional de horas extras.

**EMENTA:** ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA. Se o obreiro permanece em serviço extraordinário após as 5 horas da manhã, ultrapassando a jornada noturna, reconhece-se tal período como se noturno fosse. Há que se atentar para a motivação da lei. A norma jurídica, nesse caso, visa à proteção do trabalhador que, laborando em horário noturno, tem um desgaste maior. Com muito mais razão deve-se proteger aquele que já exerceu as suas atividades durante todo o período noturno e ainda segue trabalhando. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-724.179/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALMERINDA ALABARCE MASSULLO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos efetuados a título de FGTS relativos ao período de contrato de trabalho após a aposentadoria da autora.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea da reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUI-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-727.304/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ALFREDO AURÉLIO DE CASTRO MARTINELLI  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONHECIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista só é possível mediante a observância dos pressupostos elencados no artigo 896 da CLT, e do oportuno prequestionamento das matérias objeto de inconformismo. Não logrando êxito a parte em demonstrar a satisfação de qualquer dessas exigências, inviável autorizar o processamento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-727.695/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA NUNES DE ROCCO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUI-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Desse modo, indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-727.702/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AVELINO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SILVA VIEIRA REIS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUI-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Desse modo, indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-745.240/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS MORENO MACRÍ  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. É inviável o processamento do recurso de revista amparado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, quando se constata que a decisão regional encontra-se em consonância com o enunciado da Súmula nº 362 da Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, de acordo com o qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-749.413/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO REAL MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. FELIZARDO AUGUSTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUI-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-759.807/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARLY PARANHOS ENNES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato após o jubileamento da reclamante e para reconhecer-lhe apenas o direito aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUI-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-759.859/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO  
**RECORRIDO(S)** : IZEINE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DARÓS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Horas extraordinárias - Acordo individual para compensação da jornada de trabalho" e "Adicional de insalubridade", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das seguintes verbas: I) adicional de labor extraordinário sobre as horas trabalhadas em regime de compensação, e seus reflexos; II) adicional de insalubridade e seus consectários. Custas inalteradas.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE. À luz da diretriz consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da Colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, é válido o acordo individual para compensação da jornada de trabalho, desde que não haja norma coletiva em sentido contrário. Recurso de revista conhecido e provido.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS E VASOS SANITÁRIOS. LIXO DOMÉSTICO. De acordo com o entendimento predominante neste Tribunal, a higienização de banheiros e vasos sanitários equipara-se ao manuseio de lixo doméstico, razão por que não se enquadra na hipótese descrita no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/1978, segundo o qual constitui atividade insalubre, a justificar o pagamento do adicional respectivo, a coleta ou a industrialização de lixo urbano. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-769.499/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JOÃO CORREIA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-780.867/2001.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO RODRIGUES MARIM  
**ADVOGADA** : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos elencados na inicial, como entender de direito.

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO. VALIDADE.

1. A quitação, no âmbito das relações de trabalho, é sempre relativa e vale apenas quanto aos valores e às parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Plano de Demissão Consentida, inquestionavelmente, não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Esta quitação quase em branco - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-783.099/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JORGE ANTÔNIO JAQUES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Reclamado e pelo Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. "FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA".

A discussão acerca da existência de instrumento coletivo validando as "Folhas Individuais de Presença", como prova incontestável da jornada de trabalho ali anotada, encontra-se superada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em face da Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I de Dissídios Individuais, ao consagrar que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-783.710/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : ADVALTER ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-I. A C. SDI-I desta Corte entende que, garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente do devedor, a não ser que tenha havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03/93 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-790.385/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AFL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : RITA DE CÁSSIA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO BOER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não constatada a omissão apontada pela Embargante, impossível é o provimento dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-791.471/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FT SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELIO ADELINO AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12X36 HORAS.

Consignando a decisão do Regional que a compensação da jornada de trabalho deve observar o limite de quarenta e quatro horas semanais, não há como restar configurada a ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988.

2. SALÁRIOS. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. INSS.

Não há como vislumbrar violação literal e direta do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, quando evidenciado que a decisão impugnada foi estabelecida à luz da interpretação da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, mantém-se intactos os artigos 59 e 60 da mesma Lei nº 8.213/91, na medida em que, contrariando a determinação do INSS, o empregador, por seus médicos, obteve o retorno do Autor ao trabalho, sob o fundamento de que não se encontrava em condições para dar continuidade ao exercício de suas atividades.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-794.967/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : GEVISA S.A.  
**ADVOGADA** : RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL RICARDO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada depositou valor inferior ao limite legal previsto para o recurso de revista, e somando o valor já recolhido por ocasião da interposição de recurso ordinário não totaliza com o quantum depositado para interposição do recurso de revista, não foi alcançado o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-796.921/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. WALDOMIRO NOGAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Esta Corte já firmou o entendimento de que a prestação habitual de horas extraordinárias descaracteriza o acordo de compensação (Orientação Jurisprudencial 220 da SDI-I desta Corte).

**PROCESSO** : ED-RR-810.375/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROGER OLIVEIRA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-816.188/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : TEOTÔNIO VIEIRA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I DO TST. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico da Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-367.130/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)** : B S INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada; II - quanto ao Recurso de Revista dele não conhecer quanto aos temas nulidade da decisão por cerceamento de defesa, inaplicabilidade do Enunciado nº 239 do TST, horas extras e parcelas para efeito de cálculos das horas extras. Pela mesma votação, conhecer do Recurso quanto à aplicabilidade das normas coletivas dos bancários ao empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a banco, integrante do mesmo grupo econômico, por divergência jurisprudencial, negando-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional sanado as omissões suscitadas pela parte, com a entrega da prestação jurisdicional, descaracterizada a alegação de violação aos preceitos constitucionais e legais. Divergência jurisprudencial inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Agravo desprovido. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova testemunhal requerida pela reclamada quando o próprio preposto admite que as horas extraordinárias não eram consignadas nos controles de ponto e, ante a confissão, o julgador presumir verdadeira a jornada de trabalho descrita na inicial. Divergência Jurisprudencial em desacordo com a previsão contida no Enunciado nº 296/TST. Revista não conhecida 2. BANCÁRIO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 239/TST. REVISTA NÃO CONHECIDA. Não perde a condição de bancário o empregado que presta serviço em empresa de processamento de dados pertencente ao mesmo grupo econômico quando não restar comprovado de forma inequívoca que a falta de exclusividade na prestação de serviços tenha se dado para empresas não bancárias ou a terceiros, resultando inviável a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-I, de forma a afastar a aplicação do Enunciado nº 239/TST. Dissenso Jurisprudencial inespecífico, nos termos do Enunciado nº 126/TST. 3. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS QUE PRESTA SERVIÇOS A BANCO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. VANTAGENS PREVISTAS EM INSTRUMENTOS NORMATIVOS DIRECIONADOS À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. A decisão que determina a aplicação dos instrumentos normativos que abrangem a categoria dos bancários a empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a banco, integrante do mesmo grupo econômico, não afronta o art. 896 da CLT, na medida em que o Enunciado nº 239 do TST não especifica ou limita os direitos de tais empregados. 4. ÔNUS DA PROVA. REVISTA NÃO CONHECIDA. Não configura violação do artigo 818, da CLT e art. 333, I, do CPC quando a presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, decorrer da confissão praticada pelo representante legal da empresa. Não há jurisprudência apta a ensejar o processamento do recurso de revista, nos termos do Enunciado 296 do TST. 5. PARCELAS CONSIDERADAS PARA EFEITOS DE CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, ABONOS E GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO. REVISTA NÃO CONHECIDA. Tendo o Regional aplicado a regra prevista no parágrafo 1º do art. 457 da CLT, não há se falar em afronta ao art. 7º, IX da CF, tampouco em violação à Medida Provisória nº 199. Não conheço do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-694.079/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BENJAMIN ANTÔNIO DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, porque intempestivo; por igual votação, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTENPESTIVIDADE. Não atende ao pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade agravo de instrumento interposto além do prazo fixado no artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento da reclamada não conhecido.

**EMENTA:** FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE DIÁRIAS PAGAS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Se a discussão travada nos autos gira em torno da natureza jurídica das diárias pagas no curso do contrato de trabalho, a pretensão voltada ao recolhimento do FGTS sobre tal verba está sujeita à incidência da prescrição quinquenal, nos termos do enunciado da Súmula n.º 206. Recurso de revista dos reclamantes não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-718.023/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MARIA LUIZA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada. Por igual votação, conhecer do recurso de revista da autora, por contrariedade a Súmula, dando-lhe provimento para estabelecer que as diferenças por equiparação salarial deverão ser calculadas com o acréscimo das verbas deferidas ao paradigma por decisão judicial. Arbitro, ora, à condenação, o valor de R\$ 20.000,00, fixando as custas processuais, a cargo da reclamada, em R\$ 400,00.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração. Não detectada ofensa aos 13 e 37 do CPC, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Incidência do Enunciado 164 do TST, Orientação Jurisprudencial 311 e Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-I do TST. RECURSO DE REVISÃO DA RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARCELAS RECEBIDAS PELO PARADIGMA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. Estando o Acórdão Regional divergindo da tese preceituada no Enunciado nº 120 do TST, conhece-se da revista e a ela se dá provimento.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de setembro ano dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Horácio Senna Pires, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Luiz Carlos Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Enéas Bazzo Torres e, como Secretária, a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AC - 121652/2004-000-00-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Zopone Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Lima de Almeida, Réu: Domingos Sávio de Sá Perdigão, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo da autora, calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor dado à causa na inicial, no importe de R\$100,00 (cem reais). **Processo: AIRR - 953/1991-035-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Marcelo de Almeida Dias, Advogado: Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Wilson José Monteiro, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 739/1993-721-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Francisco Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo patrona do Agravado. **Processo: AIRR - 2163/1993-316-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria das Graças da Silva, Advogada: Dra. Lilian Gomes de Moraes, Agravado(s): Livraria e Editora Polivalente Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 964/1996-661-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Itavino Ivesa de Andrade, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 2232/1996-018-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fininvest S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Agravado(s): Maria das Graças Senna Moreira, Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 911/1997-053-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Francisco José Marques, Advogado: Dr. Miguel Roberto Gomes Viotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 917/1997-381-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduard Marques, Agravado(s): Fabiano Gomes Saraiva, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 35/1998-121-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Selma Ferreira de Freitas Martins, Advogado: Dr. Pedro Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 253/1998-065-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado

Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Helena Shizuko Kato, Advogado: Dr. Marcos Roberto Fratini, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 383/1998-018-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TVM - Transportes Verdemar Ltda., Advogada: Dra. Daiana de Siqueira Dantas, Agravado(s): Ademário dos Santos Sena, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1163/1998-005-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Moacir Ribeiro Spindola e Outros, Advogado: Dr. Wander Lúcia Silva Araújo, Agravado(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Advogado: Dr. Weiler Jorge Cintra Júnior, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1310/1998-003-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Givaldo Pereira Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1437/1998-007-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Auto Viação Ouro Verde Ltda., Advogado: Dr. Antônio Marques dos Santos Filho, Agravante(s): Júlio de Souza Cintra, Advogado: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1682/1998-004-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): José de Moura Filho, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 739/1999-025-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Geral Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos C. Bastos Santana, Agravado(s): Joeslita de Jesus Santana, Advogada: Dra. Jane Julie Saraiva Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1109/1999-042-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Colégio Pedro II, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria do Rosário Custódio, Advogado: Dr. Joelson Silveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AG-AIRR - 1518/1999-025-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): João Carlos de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Branco, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 1741/1999-021-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dilcélio Faria, Advogado: Dr. Elvío Bernardes, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Caixa de Assistência e Previdência "Cel. Benjamin Ferreira Guimarães", Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1748/1999-005-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Alexandra dos Santos Barbosa, Advogada: Dra. Érica Vervolet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2180/1999-022-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vera Lúcia dos Santos Sales, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Agravado(s): Liga Bahiana Contra o Câncer - Hospital Aristides Maltz, Advogada: Dra. Diana Vilas-Boas Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2259/1999-017-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravante(s): Adeldo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Solange Pereira Damasceno, Agravado(s): Basteq - Tecnologia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ubaldo de Jesus Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do reclamado. Prejudicado o exame do agravo do reclamante, em virtude do disposto no artigo 500, III, do CPC. **Processo: AIRR - 3001/1999-014-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Comercial Delta Ponto Certo Ltda., Advogada: Dra. Noedy de Castro Mello, Agravado(s): Milton José Garbin, Advogado: Dr. George Nacaguma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AG-RR - 575908/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edna Peres, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e apreciar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema das horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos sobre o total do crédito tributável resultante da presente ação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da prescrição por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ajuizamento da ação. Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicada aos

créditos resultantes da presente ação a correção monetária do mês subsequente ao trabalho. **Processo: AIRR - 588442/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vanio Alberto Possoli, Advogado: Dr. Ricardo Zanata Miranda, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária, subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: A-RR - 614953/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Jaime José Bilek Iantas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo e passar ao imediato julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Aristides Feliciano Júnior, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 406/2000-031-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Elio Rodrigues Cavalcante, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-TU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 497/2000-066-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marcos de Oliveira Brubi, Advogado: Dr. Jorge Paulo Netto de Souza, Agravado(s): P. Dattler Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Lucília Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 574/2000-046-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AIS - Associação para Investimento Social, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Adalberto Campos de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo César da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 978/2000-022-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Edmundo Catarino Anunciação, Advogado: Dr. Edson Góes, Agravado(s): Narciso Maia Tecidos Ltda, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cavalcanti de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1365/2000-025-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Mércia Espírito Santos da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Cunha Gaisler Donin, Decisão: unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1770/2000-010-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. João Batista Martins César, Agravado(s): Gran-Rio Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 622737/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Agnaldo Nazário de Souza, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: Dr. Moacyr Pinto Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo e passar ao imediato julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie, como entender de direito, o pedido de diferenças de depósito do FGTS. **Processo: AG-RR - 632174/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Heliocolor Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Bôsculo Pacheco, Agravado(s): José Carlos Nandes, Advogado: Dr. Roberto Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e apreciar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da prescrição por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição quinquenal dos créditos resultantes da presente ação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema do adicional de periculosidade. **Processo: AIRR e RR - 678147/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Joaquim Soares de Oliveira, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por inexistente; conhecer do recurso de revista aviado pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a condenação da reclamada ao pagamento das horas laboradas posteriormente à sexta diária, com os devidos reflexos. **Processo: AIRR e RR - 690656/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Reinaldo Belo de Alcântara, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista aviado pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação da reclamada ao pagamento das horas laboradas posteriormente à sexta diária, com os devidos reflexos. **Processo: AIRR - 691465/2000.4 da 3a. Região**, corre junto com RR-691466/2000-8, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravan-



te(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elmo das Graças Silva, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: A-RR - 694606/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): S.A. Pernambuco Powder Factory, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): José Carlos de Lira Brasil, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, receber os embargos de declaração como recurso de agravo, de conformidade com o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 695091/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): José Januário de Almeida e Outro, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da MRS e do Agravo de Instrumento da RFFSA. **Processo: AIRR e RR - 696244/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação) - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): José Lucindo Barbosa, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR e RR - 700760/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Albertino Henrique da Silva, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso de revista do oobreiro, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 720307/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Milton Avelino Girou da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 110/2001-511-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fábrica Ypú - Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S.A., Advogada: Dra. Elaine Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): Maria do Carmo Pinheiro Batista, Advogado: Dr. Alex Igor Féo Bibeer, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 175/2001-096-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Copel Geração S.A., Advogado: Dr. Christian Schramm Jorge, Agravado(s): Maria Aparecida Rosa, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar de deserção argüida em contraminuta e não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 186/2001-079-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Oaixão Côrtes e outros, Agravado(s): Orides Ribeiro, Advogado: Dr. Irma Sizue Kato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 554/2001-002-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Educacional Santa Rosa de Lima, Advogado: Dr. Rui Costa dos Santos, Agravado(s): Marta Ribeiro Bulling, Advogado: Dr. José Antônio Rodrigues Canto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652/2001-027-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Ricardo de Freitas Gonçalves, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 689/2001-018-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELA-CAP, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Josino Rodrigues do Prado, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 695/2001-098-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jovito Justino dos Reis, Advogada: Dra. Fani Camargo da Silva, Agravado(s): Luiz Cotait, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 723/2001-044-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): José Roberto Rodrigues Carvalho, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 882/2001-005-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELA-CAP, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Rêgo, Agravado(s): Ana Dantas Costa e Outro, Advogado: Dr. João Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1012/2001-023-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centro Espanhol de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lilian Weber de Freitas, Agravado(s): Paulo Sérgio Krause, Advogada: Dra. Patrícia Feijó da Luz, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 1145/2001-044-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Silva, Agravado(s): Roberto Vera Fuzaro, Advogada: Dra. Gilda H. de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1155/2001-028-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Istela de Lourdes Fernandes e Outras, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1217/2001-021-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Alice Dias Costa Biscaglia, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Associação Universitária Santa Úrsula, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1278/2001-201-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Turismo Três Amigos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo de Sanson, Agravado(s): Osvaldo de Farias, Advogado: Dr. Renato Eccard, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1322/2001-114-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sacramento Serviços Especializados em Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Rubem Carlos de Souza, Agravado(s): Marcos Roberto dos Santos Silva, Advogado: Dr. Ademir D. Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 725207/2001.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Sergius de Carvalho Furtado, Agravado(s): Silas Vital da Silva, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 727853/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Regina Sarti Milani, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Marta Aparecida Leite da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 732607/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Coibra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Maria da Conceição dos Santos Moura, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 737143/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio de Bonito, Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Agravado(s): Município de Matão, Advogado: Dr. Paulo Augusto Bernardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739182/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ary Guimarães Pajuaba, Advogado: Dr. Elias Felcman, Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 740685/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alcoa Fios e Cabos Elétricos S.A., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Mauro Luiz Henrique, Advogado: Dr. José Serafim Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 740942/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Adir Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista aviado pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a condenação da reclamada ao pagamento das horas laboradas posteriormente à sexta diária, com os devidos reflexos. **Processo: AIRR e RR - 740944/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio Rezende de Moraes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista aviado pelo reclamante quanto ao tema "horas extraordinárias - turno ininterrupto de revezamento - horista - adicional" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a condenação da reclamada ao pagamento das horas laboradas posteriormente à sexta diária, com os devidos reflexos. **Processo: AIRR - 749568/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Agravado(s): Maria das Graças Silva Martins, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758062/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Jales, Procurador: Dr. Izaias Barbosa de Lima Filho, Agravado(s): Irineu Camilo e Outros, Advogada: Dra. Maria Conceição Aparecida Caversan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 758257/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Gilda Maria Moura Pereira Campos, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 769854/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Walter de Oliveira

Freitas, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 770759/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Agravado(s): Sérgio Roberto Arruda Ageitos, Advogada: Dra. Odete Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770865/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alex Pedroso de Andrade, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771419/2001.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Agravado(s): Itamar José da Silva, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 773067/2001.3 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Agravado(s): Carlos Alberto Boga Serra, Advogado: Dr. Josué Roque Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778285/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): José Eustáquio Linhares, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 779145/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ibraim José da Silva, Advogada: Dra. Suelly Souza Lima de Medeiros, Agravado(s): Condomínio do Edifício Lineo de Paula Machado, Advogado: Dr. Roberto Araújo Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779148/2001.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Márcio Ricardo de Andrade Carvalho, Advogado: Dr. Kassandra Nataly de Andrade Carvalho, Agravado(s): LOMEL - Locadora e Montadora de Máquinas Eletrônicas Ltda., Advogado: Dr. José Farias Castor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780613/2001.7 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Agravado(s): Francisco da Silva Alves e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 781125/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Wagner Manzatto de Castro, Agravado(s): Marcelo Luís Marques, Advogado: Dr. José Francisco Zaccaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 783033/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Dagoberto da Silva, Advogado: Dr. Paulo César Pinto Victorino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 787006/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Tereza de Andrade Modesto e Outro, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791643/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Máquinas Condor S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Ildomar Scheffer Hertzog, Advogada: Dra. Ana Maria R. Hertzog, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 793285/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ITA Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Antônio de Pádua Gomes, Agravado(s): Ângelo Barros Teixeira, Advogado: Dr. Luís Antônio Ottoni Lelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 793754/2001.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Agravado(s): Luciana Moreira da Rocha Almeida, Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frota, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 794387/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Cristina Ribeiro Mendonça e Outras, Advogado: Dr. Geraldo de Moraes Filho, Agravado(s): Escola de Música Didá e Outros, Advogado: Dr. José Almir de Assunção Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794420/2001.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Comercial Goyaz de Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Luz F.Lima, Agravante(s): Consórcio Nacional GM Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Assis de Carvalho, Advogada: Dra. Anadir Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: AIRR - 794626/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Ca-



puto Bastos, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Carlos Calil, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798704/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sebastião Gerson de Jesus, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799320/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Ivana Cristina Hidalgo, Agravado(s): Héliá Cecília Barreto, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799555/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Santana, Agravado(s): Lindson Viana dos Santos, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800113/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sérgio Luiz Alves Leal, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Agravado(s): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guilherme Pessanha Mary, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801211/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fernando Antônio Machado Marques, Advogado: Dr. José Toledo Brandão, Agravado(s): Rio Roiss Hotel Ltda., Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801694/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Terezinha Neves Mendonça, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802142/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nei Nadvorny e Outro, Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Agravado(s): Marli Machado da Silva, Advogado: Dr. Leonardo Rodrigues, Agravado(s): Clínica Jelinek Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802145/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Augusto César Machado, Agravado(s): Carlos da Silva Rodrigues, Advogada: Dra. Rejane Osório da Rocha, Agravado(s): Ivan Nunes Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802169/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Juarez Pereira de Souza, Advogado: Dr. Mauro Ferreira Torres, Agravado(s): Trend's Pré Moldados Ltda, Advogada: Dra. Nancy Aparecida Pereira Andrade de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802322/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lísias Connor Silva, Agravado(s): Leonilda Fiorentina Ribas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 803018/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Elvis José dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Estevam, Agravado(s): Fundação Armando Alvares Penteado - FAAP, Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 803142/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. João Batista da Silva, Agravado(s): Sérgio Mota, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 803392/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Roseli de Maria Matos Alves da Silva, Advogada: Dra. Eliete da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 803398/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): TRW Automotiva Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Agravado(s): Célia de Alcântara Lucas, Advogado: Dr. Ademir Nyikos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 804617/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Luciana da Silva Rocha, Agravado(s): Janete Reis Morgado, Advogada: Dra. Preciliana Vital Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804765/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mavinsa Administração Ltda., Advogado: Dr. Jácómo Andreucci Filho, Agravado(s): Carlos Henrique do Carmo, Advogado: Dr. Celso Gonçalves, Agravado(s): Garance Textile S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805832/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Moacir Paulino da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Oliveira Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito,

negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806379/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marcus Vinícius Signor, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806627/2001.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE - (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Juliana de Castro Madeira, Agravado(s): Hélio Moreira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. João Wesley Viana França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806786/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mineração Vista Alegre Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Ermelindo Ferreira, Agravado(s): Ramon Gomes Nogueira, Advogado: Dr. Eugênio Pacelli Vasconcelos Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806913/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rui Abel de Lara, Advogada: Dra. Maria Célia de Araújo Furquim, Agravado(s): Joel Expedito, Advogado: Dr. Valter Tavares, Agravado(s): Serra do Mar Mineração Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807327/2001.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rápido Araguaia Ltda., Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Agravado(s): Vanderli de Sousa Neves, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808121/2001.8 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): José Eugênio da Silva, Advogado: Dr. Rosário Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808903/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Exprinter Losan S.A., Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhoto Filho, Agravado(s): Jocelita Veiga dos Santos, Advogado: Dr. Cristaldo Salles Zoccoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809088/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Indústrias Ardeb S.A., Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Agravado(s): Paulo Afonso Barroso, Advogado: Dr. Arcide Zanatta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809486/2001.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carlos Alberto Feitosa dos Santos, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Porcelana Schmidt S.A., Advogado: Dr. Aureliano Monteiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela reclamada. **Processo: AIRR - 809530/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Blokos Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Anabela Galvão, Agravado(s): Paulo Sérgio Pereira e Outros, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 809870/2001.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-810050/2001-9, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Armando Eustáquio Massula Nunes, Advogado: Dr. José Geraldo Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 810050/2001.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-809870/2001-1, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petrogaz Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Renan Assad de Oliveira, Agravado(s): Armando Eustáquio Massula Nunes, Advogado: Dr. José Geraldo Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810264/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado(s): Ronaldo Obara Isidoro, Advogada: Dra. Ana Maria do N. C. Lauretti, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão. **Processo: AIRR - 811144/2001.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Inaldo Falcão Barbosa, Agravado(s): Clenaldo dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Antônio de Barros Wanderley, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 813913/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Kátia Sueli Vieira, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 815233/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ataíde Geraldo de Oliveira, Advogada: Dra. Sarah Moraes Emerick Reis, Agravado(s): Prosegur Processamento de Documentos Ltda., Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815267/2001.1 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Agravado(s): José Luiz Timmermann, Advogado: Dr. Wanderley Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Pro-**

**cesso: AIRR - 815714/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Maria Helena Santos Gomes, Advogada: Dra. Ana Elizabeth Martins Brum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8/2002-002-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Cleuber Martins Júnior e Marques, Advogado: Dr. Geraldo Júnior de Assis Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80/2002-321-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Simônica Maniçoba Gomes, Agravado(s): Josildo José da Silva Irmão, Advogado: Dr. João Severino Silva, Agravado(s): F. J. Vasconcelos Produtos Cerâmicos Ltda., Advogado: Dr. Armando Moreira Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85/2002-006-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Carlos Ferreira Mendes, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Agravado(s): Rápido Araguaia Ltda., Advogada: Dra. Flávia Cristina Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103/2002-003-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): Domingos Alves Felizardo, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 125/2002-126-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Antônio Carlos Souza da Cunha, Advogada: Dra. Mônica Celinska Previdelli, Agravado(s): Estrutural Serviços Industriais Ltda., Advogada: Dra. Maria Vanderly Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 154/2002-015-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Alessandra Pastana Braga, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 186/2002-046-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carlos Alberto Dias, Advogada: Dra. Mariná Eliana Laurindo Siviero, Agravado(s): Massa Falida de Colombini Ltda., Advogado: Dr. Nivaldo da Rocha Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 202/2002-004-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Carlos Santos Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Rocha Filho, Agravado(s): Braskem S.A., Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Agravado(s): Conseil Locação e Serviço Ltda., Agravado(s): COPENE - Petroquímica do Nordeste S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 214/2002-001-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Lincoln de Brito, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 246/2002-022-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Alexandre Valério Matera, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 439/2002-114-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Anna Marina Solis Resende, Advogada: Dra. Emília Fernandes Monteiro da Mata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 441/2002-661-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa Prestadora de Serviços Cíveis e Manutenção Industrial Ltda. - COOPRESMA, Advogado: Dr. Solange Neves Pessin, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passo Fundo, Advogado: Dr. Luiz Volmar da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 450/2002-512-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): RCV Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Silvana M. Giacomini Werner, Agravado(s): Genuir Guglielmin, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 554/2002-035-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-554/2002-1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Autovec Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Ruy Brasil Nogueira da Silva, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 554/2002-035-03-41.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-554/2002-9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Autovec Comércio de Veículo Ltda., Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Ruy Brasil Nogueira da Silva, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 566/2002-061-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes



Lôbo, Agravado(s): Sebastiana Ângelo dos Santos, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AIRR - 580/2002-009-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tecon S.A. - Construção e Pavimentação, Advogada: Dra. Juliane Franco de Sousa, Agravado(s): Divino Antônio de Souza, Advogado: Dr. Jorge Carneiro Correia, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por revelar-se intempestivo. **Processo: AIRR - 638/2002-003-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Alfredo de Salles Garcez, Advogado: Dr. Valmir Novais Freitas, Agravado(s): Armando dos Santos, Advogado: Dr. Jeferson Jorge de Oliveira Braga, Agravado(s): Garcez Construtora Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725/2002-003-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Graficentro Gráfica e Editora Ltda., Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Agravado(s): Mauro José Dias Pinheiro, Advogado: Dr. Isaias Cabral, Agravado(s): A Província do Pará Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 877/2002-664-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Erika Paula de Campos, Agravado(s): Massahiko Otani, Advogado: Dr. Osvaldo Gimenes, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1041/2002-008-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rachel Vasconcellos de Melo Simões, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): BHZ Translux Ltda., Advogada: Dra. Margareth Moyses de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1196/2002-114-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Tess S.A., Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Sônia Regina de Campos, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1279/2002-203-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): SASI - Serviços Agrários e Silviculturais Ltda., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): José Conde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1360/2002-009-07-40.2 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Francisco Celciran Maia de Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo Pereira de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado. **Processo: AIRR - 1493/2002-037-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francisca de Souza Ribeiro, Advogado: Dr. José Veras Rodrigues, Agravado(s): Rogério Poggio (Espólio de), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1610/2002-024-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Edson de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto das Graças Alves, Agravado(s): Lloyds TBS Bank PLC., Advogado: Dr. João Emilio de Rezende Costa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária, subsequente à data de publicação desta certidão.

**Processo: AIRR - 1827/2002-003-16-40.7 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisca de Assis Póvoas Delgado, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2197/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Andréia Luciana de Azevedo Cruz e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Sordi, Agravado(s): Associação dos Catadores de Material de Porto Alegre e Outra, Advogado: Dr. Frederico Dias da Cruz, Agravado(s): Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DEMLURB, Advogado: Dr. Tibiriçá Gonçalves Vargas, Agravado(s): COOTRAVIPA - Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2430/2002-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Antônio Genuíno de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2897/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Jozilda Lima de Souza, Agravado(s): Ernani Luiz Lessa Peixoto, Advogado: Dr. Newton Cardoso da Rocha Júnior, Agravado(s): Imperial Diesel S.A. Veículos, Peças e Acessórios e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2938/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Renato Jorge e Silva, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2945/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos André Machado Wortmann, Advogado: Dr. Celso Ferrazete, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3541/2002-900-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Pedro Octavio Begalli Júnior, Agravado(s): Mércio Eduardo Campos Scota, Advogado: Dr. Mário Aparecido Álvares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3695/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Francisco dos Santos e Outros, Agravado(s): Roberto Lacerda Beltrão, Advogado: Dr. Silvio Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3705/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jairo Higino Ximenes da Costa e Outros, Agravado(s): Roberto Lacerda Beltrão, Advogado: Dr. Silvio Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3709/2002-906-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Martins de Santana e Outros, Agravado(s): Roberto Lacerda Beltrão, Advogado: Dr. Silvio Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5166/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): Simone de Oliveira Barbosa Ceruli, Advogada: Dra. Simone Gisele Fernandes Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 7855/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Agravado(s) e Recorrido(s): Antônio Alexandre Vasques Campos e Outros, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: unanimidade: 1 - rejeitar as preliminares de deserção arguidas em contra-razões ao recurso de revista e em contraminuta ao agravo; 2 - não conhecer do recurso de revista do BANCO BANERJ S.A. (tema: "Plano Bresser - previsão normativa - eficácia"); 3 - negar provimento ao agravo de instrumento do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em liquidação extrajudicial). **Processo: AIRR - 8266/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Mara Sirlei Pereira, Advogada: Dra. Roseméri Dall'Agnol Machado, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 8269/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto de Ensino e Assistência Social - Colégio "Nossa Senhora de Lourdes" - Escola de 1º e 2º Graus, Advogado: Dr. Lino João Vieira Júnior, Agravado(s): José Flores da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Rennhack Martins, Decisão: unanimidade, conhecer do presente Agravado de Instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 8982/2002-900-18-00.3 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Rádio-fusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, Procuradora: Dra. Juliana de Castro Madeira, Agravado(s): Rita de Cássia e Outros, Advogado: Dr. João Wesley Viana França, Decisão: por unanimidade, não conhecer Agravado de Instrumento aviado pelo reclamado. **Processo: AIRR - 12036/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Sidnei da Mata Jardim, Advogada: Dra. Ana Martha Mandetta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 12698/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Roque Santos de Azevedo, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14261/2002-010-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Marcel Souza de Oliveira, Agravado(s): Hugo Mendonça de Sant'Ana, Advogado: Dr. Morena Paula Souto Derenusson Silveira e outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 15027/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Haroldo Borges Caetano, Advogado: Dr. Jane de Araujo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado. **Processo: AIRR - 16833/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Sérgio Vieira Jung, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 18642/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Jornalística Folha de Londrina S.A., Advogada: Dra. Jaqueline C. Gerotti Schiavon, Agravado(s): Ednaldo Nalin, Advogada: Dra. Luciana Betoni Pavanello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 18836/2002-900-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cláudio de Oliveira Barros Correia, Advogado: Dr. Antônio Fernando Dantas Montalvão, Agravado(s): José Vieira Neto, Advogado: Dr. Márcio Rogério dos Santos Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 18942/2002-900-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. -

CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravante(s): Antônio da Silva Quintero, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento da Reclamada, bem como não conhecer do Agravado de Instrumento Adesivo do Reclamante. **Processo: AIRR - 21638/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Miguel Thadeu de Nascimento, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Marquarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AG-AIRR - 21826/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sílvio José Schumacher, Advogado: Dr. Luiz Antônio Teixeira, Agravado(s): Rotermund S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado Regimental. **Processo: AIRR - 23151/2002-900-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vist Prev Prévias e Regulações Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Adriano Ferreira Guimarães, Agravado(s): Carlos de Jesus Pereira da Cruz, Advogado: Dr. Vicente de Paula Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23159/2002-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elizângela de Oliveira Ferreira, Advogada: Dra. Maria Tereza de Almeida Cruz, Agravado(s): AmazonTêxtil Ltda., Advogada: Dra. Rosemary Lima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 25054/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogada: Dra. Mara Lúcia Guariento, Agravado(s): Rogério Boss, Advogada: Dra. Maria Aparecida Borges Alvarenga, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25059/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Osvaldo Rodrigues Ludgero, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Agravado(s): Transportadora Alves Empreendimentos Florestal Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Antônio Ayres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25307/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Edilson Silva Fonseca, Advogado: Dr. Francisco Brito de Oliveira, Agravado(s): Machado Ribeiro Editora e Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Humberto Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25383/2002-900-14-00.6 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Luiz Guilherme Ferreira Nobre, Advogado: Dr. Mário Jonas F. Guterres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27131/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado(s): Antônio César Anastácio, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado. **Processo: AIRR - 27635/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria Celoi Ribeiro Borges, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29360/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adão Samuel Kirschner, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Agravado(s): Município de Tuparendi, Advogado: Dr. Fernando Buss, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por intempestivo. **Processo: AIRR - 29572/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Folkowski, Agravado(s): José Valdeni de Souza Lima, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29862/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano, Agravado(s): Antônio Belmiro de Oliveira, Advogado: Dr. Danilo Franzoni Gurian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29878/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marlene Maria de Campos, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s): Três Amigos Depósito e Comércio de Materiais para Construção e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Júlio Cristiano de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30244/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Agravado(s): Marleine de Souza Kienen, Advogado: Dr. Angelo Giovanni Leoni, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento aviado pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30514/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Genilson Pereira Rios, Advogado: Dr. Ahmad Mohamad El-Tasse, Agravado(s): José Américo Felizardo dos Santos e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Samira Nabbouh Abreu, Agravado(s): Posto Espanha Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de

instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31104/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Tavares de Sena, Advogado: Dr. Gabriel Bellan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31898/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Lúcia Andréia de Lima, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Agravado(s): Dirceu Lopes e Companhia Ltda., Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Francisco Vianna Furquim Werneck, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: AG-AIRR - 35429/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Andréia Aliperti de Mello Correa, Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Albertina Silva de Jesus, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 35436/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Singular Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Sônia Soares, Advogado: Dr. Dionísio Arza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35450/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Tiago de Moraes Machado, Agravado(s): Ailto dos Santos, Advogada: Dra. Liege Izabel Pires Ceni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35518/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ribeiro & Ramos Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Cerqueira, Agravado(s): Verônica Alves da Silva, Advogado: Dr. Paulo Donisete Pitarelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37586/2002-900-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Carlos Antônio Antunes de Macedo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38376/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Acélio Bernardes, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. **Processo: AIRR - 39146/2002-900-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Norplasa - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberto Ribeiro da Cunha, Agravado(s): André Luiz Domingues Dias, Advogado: Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41010/2002-900-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Moacir Ciesca, Advogado: Dr. Angelo Demetrius de Albuquerque Carrasqueira, Agravado(s): José Dirceu Beijamim, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41660/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Inaldo Falcão Barbosa, Agravado(s): José Ageu Alves dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Bacelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42850/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Borlem Alumínio S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Agravado(s): José Euvaldo Medrado, Advogada: Dra. Ana Luíza Rúi, Agravado(s): Massa Falida de Metalúrgica FPS do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luciana Dalla Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43097/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Guarulhos, Procurador: Dr. Miguel Carlos Testai, Agravado(s): José Cipriano Filho, Advogado: Dr. João de Deus Galdino Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 50565/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Reinaldo Linhares Samuel, Advogado: Dr. Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52325/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Mirico Aronis, Agravado(s): Valdir Antônio Nezel, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55818/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Family Hospital S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Irênio Cruz Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56557/2002-900-21-00.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Maurício Halla, Advogado: Dr. Mário Jácome de Lima, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70072/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Eduardo Steilen Figueiro, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70726/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Darcy Madalena Itikawa, Advogada: Dra. Maria Rosalia Modesto Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71042/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Agravado(s): Milton Oliveira Figueiredo, Advogada: Dra. Deborah Pietrobon de Moraes, Decisão: adiar julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 73/2003-151-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELAMAZON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Hubert Brito de Lima, Advogado: Dr. Raimundo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 100/2003-001-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Viação Satélite Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Agravado(s): Valdenir Moreira de Souza, Advogada: Dra. Kassia Maria Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 170/2003-101-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Sônia Maria Siqueira Silveira Cardoso, Advogado: Dr. José Luiz Bonacini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 465/2003-009-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paloma Bicalho Comercial Ltda., Advogada: Dra. Luciana Maria Barrote Guerra Lages, Agravado(s): Adriane Torres Carvalho, Advogada: Dra. Ana Isabel S. Caldas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 581/2003-006-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Raimundo José Dourado, Advogado: Dr. Jorge Wilson Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621/2003-069-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dimas de Abreu Melo, Agravado(s): Vicente de Paula Emery Pereira, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677/2003-057-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogada: Dra. Fernanda Nogueira Corradi, Agravado(s): Edson Pichitelli, Advogado: Dr. José Roberto Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681/2003-098-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Jane Mendes Figueiredo, Agravado(s): Guilherme Nunes, Advogado: Dr. José Roberto Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681/2003-057-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Agravado(s): Júlio Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. José Roberto Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 828/2003-001-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Jane Resina Fernandes de Oliveira, Agravado(s): José Carlos de Siqueira Lopes e Outros, Advogada: Dra. Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 847/2003-111-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ribas de Castro, Agravado(s): Geraldo Magela Diniz, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: adiar julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 920/2003-048-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Antônio de Pádua Gonçalves, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1151/2003-007-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ednamar Rosa de Moura, Advogado: Dr. João Bosco Boa Ventura, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1289/2003-110-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Edimilson Silva de Sousa, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1352/2003-471-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio

Senna Pires, Agravante(s): Jacinto Manoel Maria, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1783/2003-075-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Beatriz Santos Vieira, Advogada: Dra. Lucimara Gonçalves Pereira, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73376/2003-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mezzalira & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Walter Marin Wolff, Agravado(s): José Auri Rodrigues, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão. **Processo: AIRR - 74278/2003-900-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Viação Alvorada Ltda., Advogada: Dra. Alcília da Rocha Silva, Agravado(s): Pedro Luppi, Advogado: Dr. Aldenei de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77163/2003-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Coronel Ezequiel, Advogado: Dr. Genivando da Costa Alves, Agravado(s): Francisca Moreno da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Sazes Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 77166/2003-900-21-00.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Coronel Ezequiel, Advogado: Dr. Genivando da Costa Alves, Agravado(s): Francisca de Azevedo Araújo, Advogada: Dra. Patrícia Sazes Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 77224/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Refrigerantes Convenção Rio Ltda., Advogado: Dr. Lindon Abrahão Azaro, Agravado(s): Tarcízio Rei Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Souza da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 89638/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sônia Mettrau de Oliveira Chibante e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96607/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Isolina Neri da Silva, Advogada: Dra. Valléria de Lacerda Dufau, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 468/1998-671-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Paulo Sérgio Souza Santana, Advogada: Dra. Ovesa Adolfo Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 941/1998-024-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Regilândia Linhares Vasconcelos Canuto, Advogado: Dr. Francisco Wellington Lopes Guimarães, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 2025/1998-082-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Carmo Augusto Rosin, Advogado: Dr. Carmo Augusto Rosin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "procedimento sumaríssimo - conversão - lei 9957/00" e "multa convencional", mas dele conhecer no tocante à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte e divergência jurisprudencial e, no mérito, determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, nos termos do referido verbete. **Processo: RR - 435668/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Benedito Corrêa Braz Júnior, Recorrido(s): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes e Recorrido(s): José Idelfonso da Silva, Advogado: Dr. Geraldo José Wietzikoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de remuneração do tempo acrescentado às jornadas com finalidade compensatória e seus reflexos, bem como conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar o pagamento de horas extras, apenas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar os cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. **Processo: RR - 1319/1999-008-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Recorrido(s): Valdir Luiz Pronesti, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por





unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o sindicato-assistente da condenação relativa ao pagamento dos honorários do perito. **Processo: RR - 531840/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Ibanes Vieira Martins e Outros, Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Recorrido(s): Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, Advogado: Dr. Luiz Antônio Magaton, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine os pedidos constantes na inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 536594/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Francisco Antônio Custódio e Outra, Advogado: Dr. Solon Ildefonso Silva Júnior, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora de Contagem - CU-CO, Advogado: Dr. Fernando Antônio Araújo Oliveira, Recorrido(s): Município de Contagem, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 540295/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Oswaldo Martins Tosta, Advogado: Dr. Luís Eduardo Paliarini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à forma de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados de uma única vez sobre o valor tributável do total da condenação. **Processo: RR - 544687/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Jaime Bartholomeu Filho, Advogado: Dr. Luiz Fernando Amorim Robortella, Recorrente(s): Nalco do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso do Reclamante (temas: "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "função de confiança - mandato na forma legal"; 2 - conhecer do recurso da Reclamada quanto ao tema "antecipação salarial - aviso prévio indenizado" e, no mérito, negar-lhe provimento; 3 - não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "adicional de periculosidade" e "salário-utilidade". Obs.: Falou pelo Recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 548149/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Alexandre Ebert Suave, Advogado: Dr. Jamal Ramadan Ahmad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que os mesmos sejam efetuados, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 548586/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Cláudia Ana da Cunha Sobreiro, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade: 1 - rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões; 2 - não conhecer do recurso (temas: "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "isonomia - ajuda de custo e ajuda-aluguel", "verba remuneração variável - determinação". **Processo: RR - 549126/1999.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Agrinaldo Fernandes dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tópico referente à isonomia, negando-lhe provimento. **Processo: RR - 559521/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Rubens Azaneu, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Raul Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 563214/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Carlos Idelmar Martins Machado (Espólio de ), Advogado: Dr. Mário Dutra Santos, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 564537/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Mário Sérgio Lopes Pinto, Advogada: Dra. Cláudia Maria Z. S. Maul de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto. **Processo: RR - 566293/1999.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procurador: Dr. Alexandre Filgueira Sousa e Silva, Recorrido(s): Carlos Wilson de Oliveira Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Juiz-Relator, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar, de ofício, a carência de ação, por falta momentânea de

interesse de agir dos Recorridos, pondo termo ao processo sem exame do mérito, conforme o disposto pelo artigo 267, VI e § 3º do CPC, invertendo o ônus da sucumbência. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral pela Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos procuradora do Recorrido. **Processo: RR - 575425/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nelson Gonçalves Nunes, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema prescrição - ilegitimidade do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total das parcelas legalmente exigíveis, decorrentes do contrato de trabalho havido em período anterior a 21.12.92, como deferido pelo Regional, restando subsistente a prescrição quinquenal já declarada, relativamente às parcelas anteriores a 10.09.91, bem como conhecer do Recurso, quanto ao tema comprovação dos depósitos fundiários, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento das diferenças de depósito de FGTS, relativos aos últimos 3 anos do contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema horas extras - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração dos adicionais de risco, de produtividade e por tempo de serviço, da base de cálculo das horas extras, bem como dele conhecer, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, quanto ao tema aposentadoria-extinção do contrato de trabalho. **Processo: RR - 580907/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrente(s): Nilson Moreira Correa, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, arguida pelo Ministério Público. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto aos temas coisa julgada, jornada de trabalho do Reclamante - inexistência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, diferenças de depósitos fundiários - ônus da prova e forma de execução, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema base de cálculo das horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração dos adicionais de risco, de produtividade e por tempo de serviço, da base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto aos temas preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional, preliminar de nulidade - duplo grau de jurisdição - Remessa Ex Officio, investidura em cargo público sem concurso, descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e forma de execução, bem como dele conhecer, por violação constitucional, quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - não-alteração do regime de trabalho - manutenção do regime celetista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação, quanto a todo o período contratual. **Processo: RR - 582580/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Joésio Gonçalves e Outro, Advogada: Dra. Madalena Mourão Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam excluídos dos cálculos do precatório complementar a condenação em juros de mora. **Processo: RR - 584817/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Paulo José Alves, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Dante Braz Limongi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 586169/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Electro Aço Altona S.A., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Recorrido(s): Mauro Batista, Advogado: Dr. Marco Antônio Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato em face da aposentadoria, restabelecer a r. decisão de primeiro grau, que concluiu pela improcedência da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante. **Processo: RR - 588443/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrente(s): Vanio Alberto Possoli, Advogado: Dr. Maurício Piragibe Santiago, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo em virtude do provimento do AIRR-588442/1999.6. **Processo: RR - 603376/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Nilamar Lofredo de Oliveira Cuchi, Recorrido(s): Marcelo Machado, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Por maioria, não conhecer do recurso (temas: "horas extras - acordo de prorrogação de jornada", "horas extras - ônus da prova", "ato jurídico perfeito e direito adquirido" e "compensação"). Vencido, parcialmente, o Ministro Renato de Lacerda Paiva quanto ao tema

"horas extras - acordo de prorrogação de jornada", que dele conhecia e dava provimento. **Processo: RR - 611237/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Criciúma, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 617973/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adriana Alves de Lima, Advogada: Dra. Arlete Zanferrari Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas pela não-concessão do intervalo mínimo intrajornada no período anterior a 28/07/1994, data da publicação da Lei 8.923/94. **Processo: RR - 620957/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sucocítrico Centrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Alex Aparecido Barbosa, Advogado: Dr. Esber Chadda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 621055/2000.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Tadeu Cardoso da Rocha, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Revista integralmente. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 621138/2000.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Francisca Leite Nunes, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 621225/2000.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Laborquímica Caldas Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Cabral de Melo, Recorrido(s): José Edmilson da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Romero Pinto Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Da deserção", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à origem, para que, superado o óbice da deserção, prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: RR - 625626/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Recorrido(s): Valcir de Jesus Souza da Cruz, Advogado: Dr. Nilson S. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 629227/2000.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Maria da Conceição Ludovico da Silva (Espólio de Charlival Francisco Silva), Advogado: Dr. Luiz de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629583/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Katia Maria Silva Cardoso, Advogada: Dra. Maria Franciêza da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 631292/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Nelson Pissiquello, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao reembolso dos descontos efetuados em decorrência de danos causados por empregado. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à prescrição quinquenal - FGTS, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos recolhimentos previdenciários e dar-lhe provimento para determinar a retenção e o recolhimento das importâncias devidas pela Reclamada a título de Imposto de Renda e Previdência, incidentes sobre o valor a ser pago ao Reclamante, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. **Processo: RR - 634673/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cezar Corrêa Ramos, Recorrido(s): Andaima Locação Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Sabrina Donatelli Bianchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 634788/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Recorrido(s): Honor Luiz Hoffmann, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos patrona do Recorrido. **Processo: RR - 634895/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mário Ramos da Silveira, Advogada: Dra. Ângela S. Ruas, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 635068/2000.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz



Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Estanislau Tallon Bózi, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Maria José de Oliveira, Recorrido(s): Orly Siqueira e Outra, Advogado: Dr. Pedro Mota Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação, tão-somente, a multa de 40% sobre o FGTS. **Processo: RR - 635069/2000.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. José Inácio Boaventura Borges, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Ananias da Silva e Outro, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para manter a condenação, tão-somente, no pagamento da parcela relativa aos depósitos do FGTS do contrato, sem a multa de 40%, e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários, excluindo da condenação as demais verbas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 636899/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Sérgio de Carli Borges Vieira, Advogada: Dra. Marta de Azevedo de Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que no período compreendido entre janeiro e julho de 1994, em que se aplicou o Enunciado nº 76/TST, faça jus o Autor apenas a uma indenização correspondente à remuneração preconizada pelo Enunciado nº 291/TST. **Processo: RR - 639668/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): SEP-TEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Alexandre Antônio de Lima, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria e dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Feriados e Adicional Noturno. **Processo: RR - 639706/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gilberto dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Turnos Ininterruptos de Revezamento e Minutos que Antecedem e Sucedem à Jornada de Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante ao contrato temporário e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a Sentença de 1º Grau e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao período compreendido entre 9/1/97 e 8/4/97, ficando excluída da lide a primeira Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à redução da hora noturna. **Processo: RR - 640469/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Alípio Farias, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais do Vale do Rio Grande Ltda. - COOPERVALE, Advogada: Dra. Vilma Maria Borges Adão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 640640/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José de Fátima da Silva, Advogado: Dr. Rosan de Sousa Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 640710/2000.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB, Procuradora: Dra. Andréa Regina Castro Cavalcante, Recorrido(s): Marcelo de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641502/2000.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): ITACAR - Itapemirim Carros Ltda., Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Atila Almeida dos Santos, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade da Decisão de fls. 166/169 por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à aplicabilidade do disposto na norma coletiva, suscitada no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração da Ré, julgando-a como entender de direito. **Processo: RR - 642085/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Antônio Alves Tabajara, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e de prescrição total. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante ao adicional ADI e dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças de complementação da aposentadoria pela integração do Abono de Dedicacão Integral, dar por improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais e da perícia contábil. Prejudicado o Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social. **Processo: RR - 642709/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Joaquim João Topan, Advogado: Dr. Cristaldo Salles Zoccoli, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do Recurso dos Reclamados no que tange ao FGTS - prescrição trintenária, horas extras- cargo de confiança, horas extras - minuto a minuto e integração do auxílio alimentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao imposto de renda - mês a mês e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Autor. **Processo: RR - 644818/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rockwell do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Carlos Alberto Costa, Advogado: Dr. Rui José Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 644939/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Recorrido(s): Moacir Antônio Baron, Advogado: Dr. Abaetê Gabriel Pereira Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 645345/2000.9 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Antônio de Moraes Pereira e Outros, Advogado: Dr. Francisco das Chagas R. Magalhães Júnior, Recorrido(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogada: Dra. Maria do Socorro Caland, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição acolhida pelo Tribunal Regional de origem e, bem assim, a extinção do processo com julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos àquela Corte para que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado e da Remessa Necessária, como entender de direito. **Processo: RR - 645384/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Benedito Lázaro Fatchi, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 645397/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Francisco Emílio Fernandes, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e quanto à suspensão do feito em virtude da decretação da liquidação extrajudicial. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao recolhimento do FGTS sobre férias indenizadas e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas. **Processo: RR - 647368/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Carbonização Álvares Ltda., Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Recorrido(s): Lucindo Paulo Pires, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Alvares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à origem a fim de que, sanando a omissão apontada e ora reconhecida, prossiga o Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito. **Processo: RR - 647370/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Prosegur Processamento de Documentos Ltda., Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano, Recorrido(s): Welber Rodrigues Chaves, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 647374/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Geraldo Moreira da Silva, Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Recorrido(s): Condomínio Estâncias da Mata - Expansão da Mata, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Alves de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 110/117, na parte em que condenou a Reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia efetivamente trabalhado, correspondente ao intervalo intrajornada suprimido pelo empregador, com adicional de 100% e com reflexos no FGTS e multa de 40%. **Processo: RR - 647651/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiróz, Recorrido(s): Antônio João de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Município de Uberaba, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Salge, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção dos contratos de trabalho celebrados anteriormente à aposentadoria e a nulidade dos contratos relativos ao período restante, com efeitos ex tunc, e, com isso, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, 1/12 de 13º salário, 1/12 de férias mais 1/3, FGTS sobre o aviso e multa de 40% sobre o FGTS devido durante todo o contrato de trabalho e também relativamente ao aviso; julgando, assim, improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houveram outros pedidos deferidos. Vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva quanto à nulidade decretada quanto ao segundo contrato. Determino, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 647659/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrente(s): João de Oliveira, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes. **Processo: RR -**

**649839/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Carlos Hahn, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Recorrido(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença que condenara o Reclamado ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 650097/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Iochpe - Maxion S.A. e Outro, Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Recorrido(s): Antônio de Souza e Silva Neto, Advogado: Dr. Edilson Di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 650918/2000.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Izaías de Souza Melo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 652949/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Danilo Gonçalves da Rocha, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Recorrido(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 653124/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Hilário Kerkhoven, Advogada: Dra. Rocheli Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 653165/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Elza Ângelo da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto a devolução dos descontos e dar-lhe provimento para condenar o Reclamado na devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida, porque não autorizados pela Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo intrajornada, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 653230/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Advogada: Dra. Rocheli Silveira, Recorrido(s): Antônio Nem, Advogado: Dr. Arlindo Moreira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 653255/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Antônio Dias de Almeida, Advogado: Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Recorrido(s): CAIPA - Comercial e Agrícola Ipatinga Ltda., Advogado: Dr. Helson Augusto Drumond, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 653902/2000.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM, Procurador: Dr. Mayza Moraes Antony, Recorrido(s): Maria das Graças Cruz e Outros, Advogado: Dr. José Marconi Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado pague diretamente aos Reclamantes as contribuições para o FGTS, observado o valor da contraprestação pactuada, respeitado o salário-mínimo/hora; os saldos de salários, bem como proceda à anotação na CTPS dos Reclamantes. **Processo: RR - 654078/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): Juarez Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator. **Processo: RR - 654079/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Ruth Kronbauer, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; às horas extras - fixação da jornada - FIPs; suspensão de testemunha e quanto às horas extras - exclusão de período no qual não existe comprovação da jornada elástica. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. **Processo: RR - 654481/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Aparecido Donizete Pires Barboza, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Recorrido(s): Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. João Alfredo Morelli, Recorrido(s): Agroplan Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Benedito Antônio Stroppa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à exclusão da lide - segunda reclamada; às diferenças de horas "in itinere" e aos descontos não autorizados. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da mencionada multa. **Processo: RR - 655316/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marciano Maurício Simões, Advogada: Dra. Luciene Gonçalves Donato, De-



cisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da RFFSA quanto ao tema Contrato de Concessão de Serviço Público - Responsabilidade pelas Obrigações Trabalhistas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, em vez de solidária, sua responsabilidade pelos direitos trabalhistas do Autor seja subsidiária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da RFFSA quanto aos temas Diferenças de FGTS - Ônus da Prova e Litispendência e Adicional de Periculosidade - Exposição Intermitente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao critério de atualização dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dessa verba ocorra em conformidade com os critérios fixados no art. 1º da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da RFFSA quanto ao tema Compensação - Adicional de Penosidade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S. A. **Processo: RR - 655322/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mírtion Francisco, Advogado: Dr. Márcio Fúlvio Fontoura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da RFCA e da RFFSA, no que tange ao tema Horas de Sobreaviso. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista da RFFSA, relativamente aos demais temas. **Processo: RR - 657525/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia de Almeida Estima, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Gervásio Lauschner, Advogado: Dr. Renato Samir de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - função de gerente e à ajuda de custo aluguel. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às contribuições fiscais e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Observação.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral pelo Dr. Fabrício Trindade de Sousa procurador do Recorrente. **Processo: RR - 657625/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Ângela Pereira Tibúrcio e Outros, Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam excluídos dos cálculos do precatório complementar a condenação em juros de mora. **Processo: RR - 659292/2000.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Spadetti, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 659504/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Recorrido(s): Celílio José Pralon (Espólio de), Advogado: Dr. Jane Vasques da Cunha Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 660291/2000.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Adenilza Gonçalves Pires, Advogada: Dra. Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Recorrido(s): Jorge Coutinho Silva, Recorrido(s): Hyundai Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à origem a fim de que, superado o óbice da deserção, prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: RR - 660474/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cláudio Aparecido de Avelar, Advogado: Dr. Carlos Blanc da Silva Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica no tocante aos temas: Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional; Ilegitimidade Passiva "Ad Causam" - Sucessão; Litispendência - Adicional de Periculosidade; Integração do Passivo Trabalhista; Adicional de Periculosidade e Salário-base. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia quanto ao tema Honorários de Perito e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pela correção monetária fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, não conhecer do Apelo da Ferrovia quanto ao tema Horas Extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da RFFSA. **Processo: RR - 663266/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Atílio Balbo S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Gilberto Nunes Fernandes, Recorrido(s): Pedro Alves Vieira, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau, excluindo da condenação as diferenças a título de horas de percurso excedentes em relação que acordado. **Processo: RR - 663322/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vânia da Silveira, Advogado: Dr. Geraldo Mocellin, Recorrido(s): Simone Martins Munhoz Schwartz, Advogado: Dr. Cynthia Meyer Saboia Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 663326/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hilton Fraga, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Recorrido(s): Florestas

Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Tércio Pinheiro Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular o Acórdão regional de fls. 254/255, para que a prestação jurisdicional seja ofertada conforme a garantia do art. 93, IX, da Lei Fundamental. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 664430/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Roque Pereira Santos, Advogada: Dra. Kátia Pithon Teixeira, Recorrido(s): Galetto Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Hélio Menezes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664760/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Waldemir Geraldo Montes, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 665096/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Rodrigues, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema Programa de Incentivo a Demissão Voluntária, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a tese da quitação geral de todo o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos formulados na exordial, como entender de direito. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Aristides Feliciano Júnior patrono do Recorrente. **Processo: RR - 669510/2000.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Raimundo Nonato Monteiro Alves, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários. **Processo: RR - 669537/2000.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Maria Claudenira Ferreira Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários. **Processo: RR - 672417/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Deu José de Lanes, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramaccioti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante aos temas "ajuda alimentação", por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para afastar a natureza salarial do auxílio alimentação instituído pela Lei nº 6.321/76; "descontos fiscais - critério de apuração", por violação aos artigos 46 da Lei nº 8.541/92, dando-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida a final, sobre a totalidade do crédito "tributável". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. Ricardo Quintas Carneiro e outros. **Processo: RR - 672611/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): José Maurício dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Antônio Santana, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza indenizatória da hora do intervalo supresso, e, em decorrência para a condenação nos reflexos concedido pelo Regional, vencido o Exmo. Juiz Relator que conhecia e negava provimento. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 675139/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Ladir Escaliche, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Juiz-Relator, conhecer do recurso quanto ao tema "bancário - aplicação do art. 62 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau; não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "adicional de transferência". Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 678002/2000.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Carlos Azevedo Costa,

Recorrido(s): Hamilton de Vasconcelos Façanha, Advogado: Dr. Augusto César Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por irregularidade de apresentação, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição do FGTS", por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar consumada a prescrição bial extintiva em relação aos depósitos do FGTS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do tema "Honorários advocatícios". Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 400,00 e no importe de R\$ 8,00, a cargo do Reclamante. **Processo: RR - 689702/2000.6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Arquelaú de Andrade, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Recorrido(s): Centrais de Abastecimento do Piauí S.A., Advogada: Dra. Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 691466/2000.8 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-691465/2000-4, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Recorrido(s): Elmo das Graças Silva, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Recorrido(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à sucessão trabalhista - responsabilidade solidária e dar-lhe provimento parcial para condenar a Rede Ferroviária a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, tendo em vista a sucessão havida, limitando a condenação subsidiária da Rede em relação aos contratos rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade e quanto ao adicional de periculosidade e adicional de penosidade - compensação. **Processo: RR - 693107/2000.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Neusa Dídya Brandão Soares, Recorrido(s): Lande Ferreira, Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários. **Processo: RR - 693129/2000.7 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogada: Dra. Maria das Dores Carneiro Cavalcanti Dóia, Recorrido(s): Felipe André de Freitas Cavalcanti, Advogado: Dr. Francisco Carlos Tolstoi Silveira de Alfeu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a Enunciado do TST, quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 698960/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Gomes de Oliveira Filho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada. **Processo: RR - 703956/2000.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Speed Transgill Encomendas Expressas Ltda., Advogado: Dr. José Marcos do Espírito Santo, Recorrido(s): Oswaldo das Mercês Freitas e Outros, Advogado: Dr. Luiz Fernando Meira de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 6ª Região, a fim de que prossiga o exame do Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: RR - 711514/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ronaldo Bruzzi de Carvalho, Advogada: Dra. Maria Tereza de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 718977/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Abrão Roque da Silva e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Petros apenas quanto ao tema da competência material e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da Petrobrás quanto aos temas competência e prescrição. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Petrobrás quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional alusiva ao tema da responsabilidade solidária. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 719115/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Gilson Caires dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 720308/2000.3 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-720307/2000-0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Izaias Batista de Araújo, Recorrido(s): Milton Avelino Girou da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 280/2001-070-15-00.4**

**da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): José Luís Fuzile, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 1281/2001-141-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Edna Maria Jesus Vieira e Outros, Advogado: Dr. Edivaldo Lievore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao En nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao saldo do FGTS. Por unanimidade, conhecer do tema descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e por contrariedade à OJ nº 228 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a parcela a título de imposto de renda incida sobre o total dos créditos tributáveis das reclamantes, por omissão do efetivo pagamento. **Processo: RR - 2697/2001-037-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Authentic One Jeans Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Mauro Viegas, Recorrido(s): Geisa Cícera Martins, Advogada: Dra. Rossela Eliza Ceni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 724104/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): A. F. Agropecuária Nossa Senhora de Lourdes Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Recorrido(s): Luiz Quintino de Arruda, Advogada: Dra. Regina Machado A. Sales, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Da deserção", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à origem, para que, superado o óbice da deserção, prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: RR - 724613/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Mário do Nascimento, Advogada: Dra. Patrícia Regina Babboni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 724904/2001.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Dilonilson Oliveira Freire, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Brasília Shopping and Towers, Advogado: Dr. Márcio Machado Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "adicional de periculosidade" e "honorários periciais"). **Processo: RR - 727247/2001.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Adriano Yared de Oliveira, Recorrido(s): Antônio José Filocreão do Carmo e Outros, Advogado: Dr. Evandro de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam excluídos dos cálculos do precatório complementar a condenação em juros de mora. **Processo: RR - 741550/2001.6 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Edmilson da Silva, Advogado: Dr. José Custódio de Oliveira, Recorrido(s): Campos Construções e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Novaes Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Revista. **Processo: RR - 747778/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Recorrido(s): Edson Geraldo de Moraes, Advogado: Dr. Leonardo Camilo G. de las Ballonas Campolina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista (temas: "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "turnos ininterruptos de revezamento", "turnos ininterruptos e intervalo intrajornada" e "base de cálculo das horas extras - adicional de periculosidade"). **Processo: RR - 750095/2001.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manoel Edmundo Siqueira Amorim, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 756458/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Norival Rodrigues Mattos, Advogado: Dr. César Augusto Saldívar Dueck, Recorrido(s): Benrose Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão de fls. 363-365 e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, a fim de que analise especificamente os aspectos discutidos pelo Reclamante nos Embargos Declaratórios de fls. 359-361. **Processo: RR - 756645/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Localiza Rent A Car Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Regiane Rosa Abreu Pereira, Advogado: Dr. Cristiano Avelino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, bem como indeferir o pleito formulado em contra-razões. **Processo: RR - 764431/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): José Líbano Coelho, Advogado: Dr. Ademir Nyikos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 769602/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Lúcio Carriço, Advogado: Dr. João Luiz de

Amuedo Avelar, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 776447/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Luiz de Jesus, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 776448/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Valdeci Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela reclamada. **Processo: RR - 784927/2001.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra. Fabiola Freitas e Souza, Recorrido(s): Valdenise Dantas de Souza, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto. **Processo: RR - 787106/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Reckitt e Colmam Industrial Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Valter Honorato Ramos, Advogada: Dra. Marli Barbosa da Luz, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Da deserção", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à origem, para que, superado o óbice da deserção, prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: RR - 787107/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Liane Carla Marcião Silva Cabeça, Recorrido(s): Leopoldina de Araújo Mota, Advogado: Dr. Roberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 790452/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Roberto das Graças Alves, Recorrido(s): Município de Guaxupé, Advogado: Dr. Antônio Costa Monteiro Netto, Recorrido(s): Gumerindo Onofre da Silva, Advogado: Dr. Antônio Benedito do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 790454/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Roberto das Graças Alves, Recorrido(s): Mário Zeferino do Prado, Advogado: Dr. Antônio Benedito do Nascimento, Recorrido(s): Município de Guaxupé, Advogado: Dr. Antônio Costa Monteiro Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 792417/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Jair José Nottar, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 794062/2001.6 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Jonas Catunda Júnior, Recorrido(s): Manoel Fernandes Nunes e Outros, Advogado: Dr. Croaci Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 797010/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Recorrido(s): Antônio Laurindo da Silva, Advogado: Dr. Elcio Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras comissionista por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação ao pagamento integral de horas extras quanto à parte fixa da remuneração e limitar, quanto à parte variável, ao pagamento do adicional de 50%, relativo à obrigatoriedade. **Processo: RR - 797895/2001.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Raimundo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 800746/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Massa Falida de DVN S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Izaura Sebastiana de Oliveira Alves, Advogada: Dra. Christiane Fonseca Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 803569/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Recorrido(s): Giovanni Tondin Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Adicional de Transferência. Natureza da Transferência", para, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência, bem como dos reflexos respectivos, inclusive a integração do adicional de função e representação na base de cálculo do referido adicional. Prejudicada, em consequência, a análise do tema "Da Base de Cálculo do Adicional de Transferência". **Processo: RR - 803598/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Massa Falida de MCM Indústria e Comércio de Móveis Ltda, Advogado: Dr. Alberto da Silva Cardoso, Recorrido(s): Mário Antônio Vítor da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Chefer da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR -**

**726/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Adilson Geraldo Lopes, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 453 da CLT, contrariedade à OJ nº 177 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativa ao período anterior ao jubramento. **Processo: RR - 846/2002-011-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vander Luiz Abreu da Silva, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): Transpex Transporte de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 9394/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Angelina Milanezi de Souza, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 9458/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Pado S.A. - Industrial, Comercial e Importadora, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Madi, Recorrido(s): Zorobabel de Azevedo, Advogado: Dr. Wagner Pirola, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 30730/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Município de Arceburgo, Advogado: Dr. José Roberto de Castro, Recorrido(s): Marlene Granzotti Rosa, Advogado: Dr. Celso Antônio Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 30744/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Município de São Vicente, Procurador: Dr. Carlos Alberto Ascoli Barletta, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição bienal e extinguir o processo, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o reclamante, do recolhimento das custas. **Processo: RR - 31716/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria de Fátima Rodrigues Coutinho da Silva, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e outros, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 34007/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lusia Pereira Gomes, Advogado: Dr. Cléver Alves de Araújo, Recorrido(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante para, definindo a competência desta Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, julgando como entender de direito. **Processo: RR - 35963/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Kronos S.A., Advogada: Dra. Patrícia Salviano Teixeira, Recorrido(s): Gilberto Gallina, Advogado: Dr. Antônio da Ponte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 37599/2002-900-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): Antônio Fernando de Souza Arruda, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): BANDEPREV - Bandede Previdência Social, Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Decisão: por unanimidade: dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, para mandar processar o Recurso de Revista. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao adicional de horas extras, à participação nos lucros, ao ônus da prova quanto às ofensas aos instrumentos coletivos, à multa rescisória, à licença-prêmio proporcional, à devolução dos descontos a título de seguro de vida, ao acúmulo de funções, à indenização por danos morais, aos descontos previdenciários e fiscais, e à integração do plano de saúde ao salário, bem como dele conhecer, quanto à nulidade da pré-contratação de horas extras, por contrariedade ao Enunciado 199 do TST, e aos reflexos do salário in natura, por contrariedade ao Enunciado 241 do TST, apenas quanto à ajuda alimentação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento das duas horas extras diárias suplementares e seus reflexos, com o adicional de 50%, e, para, reconhecido o caráter salarial da parcela ajuda-alimentação, determinar sua repercussão nas férias, 13ºs salários, FGTS, parcelas rescisórias, quinquênios e licença-prêmio, bem como nos pleitos deferidos no item A, à fl. 33 do pedido inicial. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto à quitação e às horas extras, bem como dele conhecer, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 40856/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Juliana da Silva Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Magnabosco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a OJ nº 288 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes da Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do





crédito apurado. **Processo: RR - 44329/2002-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Antônio Carlos Prado Vasconcelos, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 44607/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Juliano Reis de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Betoni Pavanello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade tributável do crédito trabalhista. **Processo: RR - 44918/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): F. T. Industrial Reflorestadora Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Josiel Antônio de Souza, Advogado: Dr. Claudiana Cantú Daleffe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 45735/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., Advogado: Dr. Bruno Miarelli Duarte, Recorrido(s): Elton Camargo, Advogado: Dr. Antônio Fernandes de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 33 e 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, quanto às contribuições previdenciárias e fiscais - sujeito passivo da obrigação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a realização dos descontos referentes às contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidindo sobre o valor tributável da condenação, na forma da lei, a ser calculado ao final, cumprindo à Reclamada comprovar nos autos os recolhimentos e que seja observada, com relação aos descontos previdenciários, também a responsabilidade do Reclamante, segundo a sua cota-parte, nos moldes da legislação vigente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 49301/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Guarani Embalagens S.A., Advogado: Dr. Euclydes José Marchi Mendonça, Recorrido(s): Adelcia Siqueira, Advogado: Dr. Fabrício José Leite Luquetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do pacto laboral - multa de 40%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa de 40% sobre os valores dos depósitos do FGTS realizados até a concessão do benefício previdenciário. **Processo: RR - 56295/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): José Vicente Villarinho Lopes, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Lourenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 56640/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Davi Meskau, Advogado: Dr. Oderci José Béga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 57576/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ambiental Paraná Florestas S.A., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Germano Lamartine de Souza, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores aos cinco anos da data da propositura da presente reclamatória. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral pela Dra. Morena Paula Souto Derenusson Silveira, Procuradora do Recorrido. **Processo: RR - 61254/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Roberto de Souza Lobo, Advogado: Dr. Aldenir Selbmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 63149/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Lauro Milton Volkart, Advogado: Dr. Edson Kassner, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 64172/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hélio Nery Evangelista, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto ao tema Honorários Advocatícios. Observação.: Falou pelo Recorrente o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 64274/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Uilson da Silva Figueiredo, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão:

Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com fulcro no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a sentença de fls. 87/88, determinar a realização de perícia, nos moldes do artigo 195, § 2º, da CLT, prosseguindo o feito como de direito. **Processo: RR - 162/2003-064-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Elvécio Paulo da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos temas incompetência absoluta em razão da matéria e multa de 40% do FGTS - diferença - Planos Econômicos - Expurgos Inflacionários - Prescrição - LC 110/2001, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 591/2003-018-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Graciete Amaral Lessa, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bial, determinar o retorno dos autos à egrégia Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 1355/2003-471-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Jesuino Secco, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Recorrido(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fuad Achcar Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bial, julgar a reclamação procedente e deferir o pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, ficando invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 73275/2003-900-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Lóiola, Advogada: Dra. Danielle Ferreira Glielmo, Recorrido(s): Ana Lúcia da Costa Lima, Advogado: Dr. Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal, quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal quanto aos temas ilegitimidade ad causam da CEF e auxílio-alimentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FUNCEF quanto aos temas prescrição e auxílio-alimentação. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista da FUNCEF, quanto ao tema honorários advocatícios, tendo em vista o provimento do recurso da CEF em relação a ele. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Danielle Ferreira Glielmo patrona do Recorrente. **Processo: RR - 76484/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Rafael Costa de Sousa, Recorrido(s): Ezequiel Roberto da Silva, Advogada: Dra. Tânia Azevedo de Oliveira, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a aposentadoria extingue o primeiro contrato de trabalho e limitar a condenação às verbas relativas ao segundo contrato, como se apurar em execução de sentença, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 79423/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Waldir Cetauro Raposo, Advogada: Dra. Valdenyria Farias Thomé, Recorrido(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-AIRR - 913/1996-721-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): João Raul de Barros, Advogado: Dr. Lucas Vianna de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, nos termos da fundamentação, sem conferir-lhes, porém, efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 1911/1997-001-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Cláudio Henrique de Moura, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 507312/1998.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Embargado(a): Márcio José Pontes e Outros, Advogado: Dr. Solon Ildelfonso Silva Júnior, Embargado(a): Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO, Advogada: Dra. Ana Cláudia Sena Masselli, Embargado(a): Município de Contagem, Procurador: Dr. Dirce Imaculada Drumond Diniz Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, dando efeito modificativo ao julgado, afastar o óbice da ilegitimidade e analisar o conhecimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho à luz de seus pressupostos específicos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação, tão-somente, ao pagamento de saldo de salários dos meses de dezembro de 1996 e 1997 e às parcelas relativas ao FGTS do contrato não depositadas, sem o acréscimo de 40%, excluindo da condenação as verbas trabalhistas deferidas. **Processo: ED-RR -**

**1994/1999-094-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Braswey S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Paulo Augusto de C. Teixeira da Silva, Embargado(a): Sebastiana do Carmo Medeiros e Outras, Advogado: Dr. Luís Carlos do Prado Cassador, Embargado(a): Carlos Alberto Gomes Jardim (Maxinutre), Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 545801/1999.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Monte D'Este - Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas, Americana, Indaiatuba, Monte-Mor, Nova-Odessa, Paulínia, Sumaré e Valinhos, Advogada: Dra. Maria Tereza Domingues, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 580100/1999.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): José de Melo, Advogado: Dr. Victor Rus-somano Júnior e outro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-RR - 599706/1999.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Empresa Jornal do Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Embargado(a): Ruy Jorge Batista de Andrade, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Decisão: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 600609/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Natal França, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Roberto André Oresten, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 647681/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Mário Lúcio Pessoa, Advogado: Dr. Aléssio Fabiani Rosendo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios, impondo à embargante o pagamento, em prol do embargado, da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 655319/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mário Lúcio Horta Maia, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos. **Processo: ED-RR - 660099/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Cassiano de Paula, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. ; **Processo: ED-RR - 676116/2000.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Aureo Monteiro de Moraes, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 689705/2000.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edson Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Belido Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 696559/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: William Aquilino Peña, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 701077/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Ferreira da Cunha, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 712353/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edward Moreira Diniz, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 713108/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Celpav Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Embargado(a): José Ribamar Teles Lima, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Embargado(a): Massa Falida de Cad & Plan Comércio e Administração de Projetos e Obras Ltda, Decisão: Por unanimidade acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 713884/2000.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Usina Siderúrgica da Bahia S.A. - USIBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Rosa Garcia e Outros, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltr Martins, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1795/2001-018-15-00.9 da 15a. Re-**



gião, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Isadora Vila de Queiroz, Embargado(a): Jones Borges Ribeiro, Advogado: Dr. Moisés Francisco Sanches, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos. **Processo: ED-AIRR - 3104/2001-141-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Marilândia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Noemar Seydel Lyrio, Embargado(a): Sidinéia Ferreira da Silva, Embargado(a): Café Classe A Ltda., Embargado(a): JPM Indústria e Comércio Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 743144/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Paulo Góes Wanderley, Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 744018/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Eduardo Gomes Vieira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 763338/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronaldo Martins Pinto, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 776468/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcos Daniel Gomes Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 790466/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 795817/2001.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Wagner Viana e Outros, Advogado: Dr. José Vicente do Sacramento, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 811882/2001.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Fábio Zatz e Outros, Advogada: Dra. Maria Susana Minaré Braúna, Decisão: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 257/2002-044-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Hartz Mountain Ltda., Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Embargado(a): Vilma Aparecida Damas, Advogada: Dra. Karen Berger Canuto, Decisão: unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 807/2002-007-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Arias Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 861/2002-009-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dionísio Rocha Carvalho, Advogada: Dra. Gírlene Vieira de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-AIRR - 1239/2002-021-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto e outros, Embargado(a): Fábio Campos Bueno, Advogado: Dr. Sebastião Dias de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo para conhecer do agravo de instrumento, ao qual, no mérito, é negado provimento. **Processo: ED-AIRR e RR - 18758/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio dos Reis Andrade, Advogado: Dr. Natália Maria Martins de Resende, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. **Processo: ED-AIRR - 31615/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estamparia Santaritense S.A., Advogado: Dr. Erasto Soares Veiga, Embargado(a): Amado Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Carlos Messias Muniz, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 715/2003-064-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jorge Luiz Demont, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 788/2003-016-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: José Maria Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): BRB - Banco

de Brasília S.A., Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, porém sem conferir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 1127/2003-070-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: César Alves Borges, Advogado: Dr. Luís Antônio Rossi, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios, emprestando-lhes efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento, ao qual se nega provimento. As onze horas e cinquenta e cinco minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhán Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos vinte e nove dias do mês de setembro ano dois mil e quatro, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro-Presidente da Segunda Turma  
JUHÁN CURY  
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

#### ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de outubro ano dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Horácio Senna Pires, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Luiz Carlos Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas e, como Secretária, a doutora Juhán Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 341/1988-751-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Advogado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa e Região, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 520/1988-038-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Agravado(s): Nicolau Fera Netto, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 903/1988-261-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Jonas da Silva Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1213/1988-521-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): MEDASA - Medeiros Neto Destilaria de Alcool S.A., Advogada: Dra. Rosane Maria Salomão, Agravado(s): Antônio Pereira da Paixão, Advogado: Dr. Jorge de Sousa Hygino, Agravado(s): Alcindo Nunes Barbosa, Advogado: Dr. Renserson Joan Feitosa, Agravado(s): Adalberto Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2181/1990-001-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jefstín Indústria e Comércio de Jóias Ltda., Advogado: Dr. Luiz Miguel Orihuela Dubal, Agravado(s): Luiz Ayrton Aguirre, Advogada: Dra. Juliana Bermudez de Castro Dreyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 970/1991-051-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alstom Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Agravado(s): José Valdir Spadacini, Advogado: Dr. Ismael Alves Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1380/1991-001-08-42.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria de Fatima Oliveira, Agravado(s): Benedito de Jesus Bitencourt da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 2255/1992-015-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria José de Oliveira, Advogado: Dr. Mauro Antônio Abib, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 416/1994-670-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais, Advogado: Dr. Carlos Oswaldo Moraes de Andrade, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região Metropolitana - SINDESC, Advogado: Dr. Wilson Osmar Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 716/1994-021-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Renato Olivada Claus, Advogado: Dr. Luís Fernando Schmitz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 150/1995-401-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Agravado(s): Alcides Nascimento de

Santana e Outros, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 578/1996-005-23-00.3 da 23a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Juarez Marçal da Fonseca, Advogado: Dr. Bernardo Gomes, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Lashênia de Freitas Varão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 634/1996-431-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Jeová Guimarães Fonseca, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1587/1996-007-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Antônio de Pádua Rodrigues Medeiros, Advogado: Dr. Moacyr José de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1849/1996-511-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Waltemir Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2357/1996-058-15-41.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Cutralpe Júnior, Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Olavo Soares de Carvalho, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 40564/1996-001-09-42.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio Carlos Cartelli, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 268/1997-401-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Luzinete Conceição dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1303/1997-005-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado da Bahia, Advogado: Dr. Bruno Espíneira Lemos, Agravado(s): Irandir Raimundo Rosa, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Espíneira Lemos, patrono do Agravo. **Processo: AIRR - 1828/1997-006-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Divaldo Sartório, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeil, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2839/1997-031-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Trirr radial Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Marcus Augustus Candemil Teixeira, Agravado(s): José Francisco Pitsch, Advogado: Dr. Sílvio Saul Müller, Decisão: unanimemente, conhecer do presente agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3531/1997-015-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Starting Informática, Consultoria e Serviços Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Carlos Pottumati, Agravado(s): Shirlei Bernadete Stein e Outra, Advogado: Dr. João Batista Mendes Lustosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14543/1997-001-09-41.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal - RFFSA (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Osvaldo Luiz Cassou Melo, Advogada: Dra. Vayne Valera Rialto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80016/1997-871-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Hilton José Berro, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 161/1998-006-16-40.1 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. George Cortez Arrais, Agravado(s): Domingos Abreu, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 163/1998-006-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. George Cortez Arrais, Agravado(s): Edson Pereira Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 168/1998-006-16-40.3 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. George Cortez Arrais, Agravado(s): Ilza Izael Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 836/1998-002-23-40.9 da 23a. Região.** Relator: Min.



Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jaci Francisco de Carvalho, Advogado: Dr. Geraldo Carlos de Oliveira, Agravado(s): Supermercado Modelo Ltda., Advogado: Dr. Jackson Mário de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1372/1998-006-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. José Moreira Lima Júnior, Agravado(s): Manuel Zuilo de Freitas, Advogado: Dr. Ciro Nogueira de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2145/1998-342-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adão Amâncio dos Santos, Advogado: Dr. Sandro Aquiles de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2806/1998-053-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Agravado(s): Marco Antônio Fabiano, Advogado: Dr. Wagner Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2854/1998-462-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Valdemar Marcelino da Silva, Advogado: Dr. José Tórrres das Neves, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogada: Dra. Daniela Giorgetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 3222/1998-046-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Agravado(s): Gilson Antônio Fadel, Advogado: Dr. Carlos Renato Parente Filho, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 26/1999-020-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raphael Moreira da Serra, Advogado: Dr. Davi Brito Goulart, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 136/1999-271-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rui Nunes de Oliveira, Agravado(s): Zito Antônio Dantas, Advogado: Dr. José Milton de Carvalho, Agravado(s): Juarez Andrade Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 178/1999-105-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Krupp - Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Manoel Beraldo, Advogado: Dr. Pedro Luiz Leite Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, conhecer do agravo quanto ao tema adicional de periculosidade, por violação dos artigos 7º, inciso XXIII, da CF/1988 e 193, § 2º, da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 338/1999-038-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Roberto Broilo Bragaglia, Advogado: Dr. Lidionar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1216/1999-022-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Jorge de Lima Franco e Outros, Advogado: Dr. Eli São Pedro Rodrigues Muti, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos dos reclamantes e da reclamada e, no mérito, negar provimento ao agravo dos reclamantes e dar provimento ao agravo da reclamada, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1266/1999-192-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Deusedith Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Valdelício Meneses, Agravado(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Danilo Santana Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1366/1999-049-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Marcos Ribeiro Alves, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1652/1999-054-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Pedro Elias Saliby Maranhã, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2497/1999-031-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): João Carlos Godinho, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Força Tarefa Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. José Luís Torelli Gabaldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2635/1999-004-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eulino Virgílio de Souza e Outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sér-

gio Luís Teixeira da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 3319/1999-122-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Celsur Logística Comercial Ltda., Advogado: Dr. Arlindo Cestaro Filho, Agravado(s): Cátia Luciana Sbrogio, Advogado: Dr. Josué Lourenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 30492/1999-652-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Sanepar de Assistência Social, Advogado: Dr. Sidnei Aparecido Cardoso, Agravado(s): Emerson Leite Batista, Advogado: Dr. Cláudio Pisconti Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 611452/1999.3 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-2357/1996-6, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Olavo Soares de Carvalho, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AG-AIRR - 288/2000-046-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Micael Galhano Feijó, Agravado(s): José Silvestre de Souza, Advogado: Dr. Manoel Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado Regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 427/2000-079-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centro Alva Ltda., Advogado: Dr. Rômulo Azevedo Ribeiro, Agravado(s): João Luiz Araújo, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Outeiro Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 455/2000-012-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fioravante Barra Lagrotta Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos Gomes, Advogado: Dr. Milton Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602/2000-071-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Luiz Siqueira, Advogado: Dr. José Vázquez Fontán, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 849/2000-030-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Tânia Maris Turité de Sá Belfer, Advogado: Dr. Vivaldo Pereira da Silva, Agravado(s): Proservi Banco de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1235/2000-087-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Sebastião Ferreira Duarte, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1260/2000-669-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Fabiane Munhoz Rossoni, Agravado(s): Bento Felipe da Rocha, Advogada: Dra. Ester de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1640/2000-005-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilson José dos Santos e Outro, Advogado: Dr. José Quaglio, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 1983/2000-084-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Carlos Alberto Fernandes de Souza, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: AIRR - 2100/2000-024-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Margarette Nascimento Silva Melo, Advogado: Dr. Clóvis Esmeraldo Mascarenhas, Agravado(s): Techint S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Santos de Carvalho, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2338/2000-024-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Comercial Quintella Comércio e Exportação S.A., Advogada: Dra. Patrícia Roberto Savoy de Brito Pereira Leite, Agravado(s): Clodoaldo Valentin Magnani, Advogado: Dr. José Carlos Ursini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2524/2000-019-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Cláudia Regina Pires da Cruz Brito, Advogado: Dr. Horácio Pires Segundo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2591/2000-065-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Júlio de Paula e Silva Filho, Advogado: Dr. José Celso Moreira Almeida, Agravado(s): Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Urbino Penna Junnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2709/2000-044-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Joaquim Teixeira, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de

Campos, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento do Agravado. **Processo: AIRR - 5928/2000-012-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Agravado(s): José Carlos Leandro da Silva, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 644513/2000.2 da 3a. Região**, corre junto com RR-644514/2000-6, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Carlindo Gomes de Campos, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656964/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Agravado(s): Luiz Cláudio Ferreira Bacellar, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, quanto ao Agravado de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR e RR - 704618/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Gilson Noira Sampaio, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Advogada: Dra. Mônia Ribeiro Tavares Perini, Agravado(s) e Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator, após relatório e sustentação oral da patrona do Agravante e Recorrido Dra. Mônia Ribeiro Tavares Perini. Obs.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela procuradora do Agravante e Recorrido. **Processo: AIRR - 89/2001-053-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, Advogado: Dr. Josias Jacintho de Souza, Agravado(s): Mariano Alves de Lima Leite, Advogada: Dra. Sandra Regina do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 411/2001-007-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Adecir Berle, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Segurança e Transporte de Valores Panambi Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Machado de Freitas, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 717/2001-068-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Ladir Preussler, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 770/2001-048-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Moreira Santos Júnior, Agravado(s): Ricardo Macedo Bravo, Advogada: Dra. Rosângela Cunha Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 913/2001-431-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Aniboletto, Agravado(s): Joelcy Vanderley da Silva, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1016/2001-662-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Sílvia Sfoggia, Agravado(s): Paulo Gilmar de Oliveira, Advogado: Dr. Dircinei Ládico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1026/2001-007-04-40.1 da 4a. Região**, corre junto com RR-124336/2004-1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Matilde Helaine Schallenberger, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1118/2001-161-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio dos Santos França, Advogado: Dr. Roberto Schitini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1120/2001-001-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Gleison Rodrigues Amaral, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal, Advogado: Dr. Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1191/2001-001-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Maria Solânea Cavalcante de Menezes, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1762/2001-029-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Refribelô Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Benvindo Custódio Tadeu, Advogado: Dr. Joel Rezende Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo quanto ao tema "horas extras", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2104/2001-069-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José

Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Transportadora Minuano Ltda., Advogado: Dr. Pedro Miguel Calicchio, Agravado(s): Marcos da Silva Pereira, Advogada: Dra. Luciana da Cruz Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2418/2001-036-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Supermercados Imperatriz Ltda., Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Agravado(s): Carlos Alberto Silva, Advogada: Dra. Rossela Eliza Ceni, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 3205/2001-131-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco de Desenvolvimento Econômico do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Pedro Nunes de Andrade, Advogado: Dr. Wélliton Róger Altoé, Agravado(s): BKG Mármores Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 13500/2001-002-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Agravado(s): João Alves de Souza Filho, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 18312/2001-005-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Teode Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Agravado(s): Omeco Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 721739/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Sebastião Goulart, Advogado: Dr. Jorge César Barbosa do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730181/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sérgio Roberto Rigo de Souza, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 732148/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Epifanio Francisco Pereira, Advogado: Dr. José Roberto Pedro Júnior, Agravado(s): Município de Colina, Advogado: Dr. Washington Rocha de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 736084/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cosmo César dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 737118/2001.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Paulo de Santana, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado(s): Companhia Municipal de Abastecimento - COMASA, Advogada: Dra. Roberta Saback, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 743585/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marcos da Silva Moreira, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 749546/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mitoli Yamada, Advogado: Dr. Romeu Sacconi, Agravado(s): Cohab Cooperativa Habitacional Bandeirantes Londrina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751303/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ângela Denovaro Brock, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Município de Passo Fundo, Advogado: Dr. Nilo Ganzer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 753109/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): Olando Valença de Carvalho e Silva, Advogado: Dr. Renato Arias Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755034/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Agravado(s): Valdemir Guimarães Souza, Advogada: Dra. Patrícia Generoso Thomaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756872/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa Regional de Serviços Autônomos do Alto Paranaíba Ltda. - COOTRAR, Advogado: Dr. Manoel Augusto Caillaux de Campos, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Damiar da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760428/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Washington Gonçalves Cruz e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Cunha Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 761411/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agra-

vado(s): Antônio Carlos Viana de Souza, Advogado: Dr. Norival Gomes Portela, Decisão: por unanimidade, negar provimento Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 767421/2001.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sisal Bahia Hotéis e Turismo S.A., Advogada: Dra. Rosane Maria Salomão, Agravado(s): Altino Silva Cortes, Advogado: Dr. Adailton Vale de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767643/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Lauriano Feltz, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 770936/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ademir Mendes Duro, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Agravado(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775960/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Cristiane Ferreira do Vale, Advogado: Dr. Raul Clímaco dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 778490/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Agravado(s): Agnaldo Rael de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Torezani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783574/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Agravado(s): Lourenço Gianisella, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 784313/2001.6 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lourivaldo da Silva Barros, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Fachinelli, Agravado(s): Sitran Empresa de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Maria Madalena Melo M. Carvelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788500/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Eduardo Simões Neto, Agravado(s): Regina Pagliaro, Advogado: Dr. Sérgio Almeida Bilharinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 789125/2001.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Rui Sérgio Deiró, Agravado(s): Claudemir Reginaldo dos Santos, Advogado: Dr. Durval Brandão de Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 791913/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fátima Mary Serrano, Advogado: Dr. Carlos Alberto Redigolo Novas, Agravado(s): Comercial de Gêneros Alimentos Brimen Ltda., Advogada: Dra. Valdete Nave da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 793757/2001.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Isael Bernardo de Oliveira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogado: Dr. Marthius Savio Cavalcante Lobato, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 798806/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ildeu Gonçalves Barbosa, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 799612/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nilton Martins Duarte, Advogada: Dra. Daniela Garcia de Oliveira Bueno, Agravado(s): M. R. Equipe e Empreendimentos S/C Ltda., Advogado: Dr. Narciso Batista dos Santos, Agravado(s): Friozen Armazéns Frigoríficos Ltda., Advogado: Dr. Dagmar Fidelis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 801205/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Auxiliadora Gomes Freire, Advogado: Dr. Manoel José do Rego Barros, Agravado(s): Marcos Antônio Rangel de Souza, Advogada: Dra. Adriana Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): Distribuidora Comercial Campista Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801570/2001.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Adriana Lessa Cícero, Agravado(s): Márcio Antônio dos Santos Santana, Advogado: Dr. Ricardo Meira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801572/2001.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Agravado(s): Valter Batista Pinheiro, Advogado: Dr. Miguel Cordeiro Aguiar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805721/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Agravado(s): Valdemar Armiliato Rodrigues, Advogada: Dra. Aury

Alarcony, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807069/2001.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lourenço Alves Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Francisco Porto, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 808386/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Divino Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808752/2001.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino E. Marques, Agravado(s): José Fermiano Coelho, Advogada: Dra. Albaneza Alves Tonet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 811390/2001.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Almir Costa da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Agravado(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogada: Dra. Glace Aragão Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12/2002-371-06-01.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Verálucia da Silva Lacerda, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47/2002-342-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Deyvisson Alexandre da Silva Costa, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): Bingo Barra Mansa Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Rabelo Macedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68/2002-024-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Ivaf Falarz, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 147/2002-371-06-01.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Gilvanete da Mata Magalhães, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 303/2002-900-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Agravado(s): Eli Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. George Meireles Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 410/2002-060-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Joaquim Honorato Salgado, Advogado: Dr. Fioravanti Fonseca Fernandes, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419/2002-011-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Atacado dos Presentes Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Campelo, Agravado(s): Marco Aurélio Araújo, Advogado: Dr. José Humberto Alves de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 577/2002-005-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravado(s): Manchester Serviços Ltda., Advogada: Dra. Rachel Corazza, Agravado(s): Luciano Souza Galeno, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723/2002-083-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Agravado(s): Edvaldo Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Lourdes Bernadete Lima de Chiara, Agravado(s): Manserv Montagem e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Felice, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 725/2002-013-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Renato Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800/2002-053-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sidnéia Silva Furtado, Advogado: Dr. André Luiz Guedes Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo quanto ao tema "Acordo Coletivo. Prazo de Vigência" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800/2002-007-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construtora Épura Ltda., Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Agravado(s): João Camilo da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1190/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alexandre Martins Teixeira, Advogado: Dr. De-jair Passerine da Silva, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1494/2002-002-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana





Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Fabiane Bussular S. Fassarela, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1857/2002-445-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Bartolomeu Oliva, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2037/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Termo Transfer Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Sidnei Fernandes Chagas, Advogada: Dra. Heloisa Conceição Beghini da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2042/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Christian Brauner de Azevedo e outros, Agravado(s): Silvana Maria Zuchi, Advogada: Dra. Tânia Bragança Pinheiro Cecatto, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2045/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): José Horácio de Medeiros, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2207/2002-472-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogada: Dra. Telma Strini da Silva, Agravado(s): Antônio Geraldo Alcântara e Silva, Advogada: Dra. Lílian Cristiane Akie Bacci, Agravado(s): SPCS Industrial S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2284/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aias Lopes Cordeiro, Advogado: Dr. Paulo César Manoel Soares, Agravado(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Adriana Prata de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2353/2002-921-21-00.4 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Heriberto Escolástico Bezerra Júnior, Agravado(s): Délio Januário de Oliveira, Advogado: Dr. Evandro de Oliveira Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2487/2002-906-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carlos Alberto Gonçalves de Melo, Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): Severino José de Oliveira, Advogado: Dr. Severino Francisco de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2615/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Fernando Bellochio Furquim e Outra, Advogada: Dra. Juliana Ayres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2886/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Georgina Manzur e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmano da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2888/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Carlos Armando Carvalho Bittencourt, Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2960/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RAN - Refinaria de Açúcar do Norte S.A., Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): Amaro José da Silva, Advogado: Dr. Adeildo José do Nascimento, Agravado(s): Luciano Antônio Soares Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3023/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Jefferson Albert Neitzke, Advogado: Dr. Rubens Antunes Lopes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3094/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): João de Carvalho Bento, Advogado: Dr. Paulo Tadeu Reis Modesto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3299/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Angelo Ferreira Cordeiro, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Agravado(s): Alessandra Segobis da Cruz, Advogada: Dra. Cláudia Regina dos Santos, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Clélio Antônio Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3372/2002-900-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rosemary Saback Lima, Advogado: Dr. Nilson Valois Coutinho Neto, Agravado(s): Elba Geane Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Josenildo Gomes

Sacramento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3451/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rosildo Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 3889/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Sérgio Ricardo Gomes de Freitas, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4023/2002-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EM-LURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Uziel Ribeiro do Nascimento, Advogada: Dra. Ana Isabel Pereira Borba, Agravado(s): José Batista de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Jorge Luiz Pereira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 4595/2002-906-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Danilo Duarte de Queiroz, Agravado(s): Fabiana Gomes Ferreira, Agravado(s): Badge Winner Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5048/2002-921-21-40.9 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Espírito Santo, Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior, Agravado(s): Geraldo Tavares de Lima, Advogado: Dr. Noel Bernardo de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 6060/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilson da Silveira, Advogado: Dr. Ronaldo Resende de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7935/2002-906-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares Cavalcanti da Silva, Agravado(s): José Cabral dos Santos Filho, Advogado: Dr. Sebastião Alves de Matos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8420/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Genivaldo Pereira, Advogado: Dr. Gérson Galvão, Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição de litigância de má-fé e não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 8597/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogada: Dra. Daniela Serra Hudson Soares, Agravado(s): Sandoval dos Santos, Advogado: Dr. Sílvio Augusto Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 8700/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Regina Célia Archanjo de Vasconcelos, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Agravado(s): Fináustria Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento, Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AG-AIRR - 8787/2002-906-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Agravado(s): Adilson Campelo Ramos e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Barreto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível, nos termos do art. 245 do RITST. **Processo: AIRR - 8857/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Eliane Maria Torturella Machado, Advogada: Dra. Denise de Paula Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8896/2002-900-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Agravado(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado: Dr. Abelardo da Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8969/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Edson Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9058/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco de Assis Nascimento Bezerra, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães Lêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 9096/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Agravante(s): Ivanildo Tobias de Santana Filho, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo do exequente, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade não conhecer do agravo do executado. **Processo: AIRR - 10001/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM/SP, Advogada: Dra. Fabiana Guerino Santos, Agravado(s): Maria Arlete Bombonato da Silva, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10055/2002-906-06-00.7 da 6a. Região,**

Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Cirleide Martins de Souza, Advogado: Dr. Cleto Arlindo da Costa Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12832/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Nelson Martins, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12871/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Mário Augusto Bocafoli, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogada: Dra. Stella Bianca de Souza Roberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12873/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Joselito Souza Lobo, Advogada: Dra. Betânia da Silva Lima Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13286/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Isaias Moraes da Silva, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pisarrá Marques, Agravado(s): Consulterci Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13366/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pedro da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Maria Barreto, Agravado(s): Supergasbras Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13593/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Claudiomir da Silva Brum, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Freitas Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13715/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Luiz Alberto Ferreira Cabral, Advogado: Dr. Júlio Alexandre Czamarka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13890/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Viação Garcia Ltda., Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Agravado(s): João Pereira da Silva, Advogado: Dr. Benedito José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14077/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Wilson Rocha Maranhão, Agravado(s): Terezinha Maria Mendonça, Advogado: Dr. Acácio Perin, Agravado(s): Sentinela serviços Especiais S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14078/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eduardo Cândido Myszkowski, Advogada: Dra. Maria Dora M. Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14082/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Associação Mens Sana - Clínica Frei Albino - CLIFAPA, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Castro, Agravado(s): Pedro Aldo Kochenborger Filho, Advogada: Dra. Joyce Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14110/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Carlos Roberto da Silva, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Agravado(s): Hotéis Itapan S.A., Advogada: Dra. Clarissa Ricciardi de Castilhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14250/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Pedro Corrêa e Castro e Outros, Advogada: Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte, Agravado(s): Sebastião Gomes (Espólio de), Advogado: Dr. Rogério Portella Paim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14356/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Auderi Luiz De Marco, Agravado(s): Agente de Freitas, Advogado: Dr. Deudério Tórmina, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14691/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Agravado(s): João Carlos de Oliveira Vieira, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14783/2002-900-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Roberto Gertrudes (Espólio de) e Outros, Advogada: Dra. Marivaldo Cavalcante Frauzino, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados de Goiás e Tocantins, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-**



**AIRR - 15158/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fundação dos Econômiciários Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Regina Salles Villa, Advogada: Dra. Regina Salles Villa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo (art. 245, II, do Regimento Interno do TST) para, reconsiderando o r. despacho às fls. 91-92, analisar o agravo de instrumento em recurso de revista, afastado o óbice da intempestividade declarada com apoio na cancelada OJ nº 320 da SBDI-1 do TST. Ainda por votação unânime, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15192/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edson da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15661/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Waldemir Barbosa Lins, Advogado: Dr. Paulo Waeny Pessoa de Mello, Agravado(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15990/2002-900-19-00.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Agravado(s): Leonildo Araújo Costa e Outros, Advogado: Dr. Egidio Aires Marques Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16328/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Restaurante e Bar Europa Ltda., Advogada: Dra. Sandra de Sousa Pereira, Agravado(s): Marcos Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. Jussara Melon Magacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17135/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Antônio Martins de Macedo, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18015/2002-900-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Adeliânia Pereira Dantas, Advogado: Dr. Marc Alfons Adelin Ghiji, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18061/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria do Carmo Ferreira Falção e Outros, Advogado: Dr. Antônio Borges Filho, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Agravado(s): Hospital e Maternidade São Marcos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18075/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Rogério Tomaz Lima, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18087/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Centro Educacional Moranginho Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18508/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Nilton Cordeiro, Advogado: Dr. Rogério César Costa de Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18588/2002-900-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Jurandir Leão Ribeiro Neto, Agravado(s): Rinaldo Valois de Sá, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18641/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Severino da Silva, Advogado: Dr. Cícero de Almeida, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18819/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wanderley da Silva Cruz, Advogada: Dra. Joana Maria Peres Colhado, Agravado(s): Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Carlos da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19766/2002-900-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gilberto da Silva Bispo, Advogado: Dr. Renato Reis Brito, Agravado(s): Massa Falida da Beltran Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Sílvia Portella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20013/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rita de Cássia de Jesus Penteado Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20028/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José

Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Jovelina Soares Cirico, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Ademelo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20195/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Antônio Penteado Serra, Advogado: Dr. Jarbas Souza Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20409/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Solange Bastos Pureza, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 20799/2002-900-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Agravado(s): Alberto Lisboa de Freitas, Advogado: Dr. João Batista de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23507/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Christian Brauner de Azevedo e outros, Agravado(s): Jeser Alves Feitosa Júnior, Advogado: Dr. Luiz Sérgio C. Correa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23559/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria de Lurdes Antikadjian, Advogado: Dr. Renato de Paula Mietto, Agravado(s): Lemos Brito Multimídia Congressos e Feiras Ltda., Advogada: Dra. Cristina Giusti Imparato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24058/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): Wamberg Tavares Novaes Campos, Advogado: Dr. Maurício Quintino dos Santos, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 26596/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Wagner Porcel, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Agravado(s): Auto Escola 1000 Milhas, Advogado: Dr. Roberto Ferreira da Costa, Agravado(s): Auto Escola Monza, Advogado: Dr. Roberto Ferreira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 26819/2002-900-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Enéas Conceição Resque de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Deusdeth Freire Brasil, Agravado(s): José Maria de Almeida, Agravado(s): Vitória Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29155/2002-900-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): ITA Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Wadih Habib Bomfim, Agravado(s): Alvaro Neri de Carvalho, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 29542/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): João Renato Mello da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29950/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Rosângela Aparecida Devidé, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31397/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Walter Santana Arantes, Advogado: Dr. Vinício Kalid Antônio e outros, Agravado(s): José Nunes Andrade, Advogado: Dr. Amauri César Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação do Agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo Agravado em sede de contrarrazões. **Processo: AIRR - 34231/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reomar de Oliveira Basso, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 34886/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): João Pedro da Silva, Advogado: Dr. Francisco Carlos Santos, Agravado(s): Temon Técnica de Montagens e Construções Ltda., Advogada: Dra. Nilza Maria Lopes Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34959/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Aparecida da Silva Mello, Advogado: Dr. Odilon Segna, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Ademelo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35457/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sueli Faria e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advo-

gado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35593/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Reginaldo Feitosa de Oliveira, Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Drogaria Treze Tílias Ltda, Advogado: Dr. Josefa Selma das V. Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36925/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Ademelo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Angela Maria da Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36997/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Agravado(s): João Pereira Neto, Advogado: Dr. Orlando Antônio Senhorinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37333/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maristela Castro, Advogado: Dr. José Ambrósio Dias Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37418/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Bernardete Carmem Santos, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37456/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clarice Campos Irineu Rodrigues, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38062/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Learci Barros da Rosa, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38736/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Agravado(s): Djalma José de Lira, Advogado: Dr. Milton Mendes Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38737/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Israel Remunini, Advogado: Dr. Ricardo A. M. Salgado Júnior, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38745/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio de Almeida e Silva, Agravado(s): Robson Rodrigues Amorim, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 40193/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cláudio Alfini, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Ademelo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 40201/2002-900-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Criativa Publicidade Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Patrícia Matheus Lins, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 41369/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Dra. Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Dercinho Rodrigues, Advogado: Dr. Osmar Codolo Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41734/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Produtos Pirata Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Vinício Kalid Antônio e outros, Agravado(s): Francisco Fernandes do Prado, Advogada: Dra. Ana Luiza Machado Gomes Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41838/2002-900-21-00.2 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marina Praia Sul Hotel Ltda., Advogado: Dr. Antônio Moraes Magalhães Júnior, Agravado(s): Francisco de Assis da Silva, Agravado(s): NKJ Empreendimentos Hoteleiros Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43244/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Serial Comunicação Visual Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Rogério Machado Flores Pereira, Agravado(s): Valéria Linhares de Lima, Advogado: Dr. Enaldo de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43513/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda., Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Agravado(s): Cíntia Viegas Rodrigues, Advogado: Dr. Amarildo Souza de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43521/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda. (N/P José Fran-



cisco de Almeida), Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Agravado(s): Adelson Gonçalves de Araújo, Advogado: Dr. José Renato Martins Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 44131/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ótica Times Ltda., Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva, Agravado(s): Gabriel Rodrigues Terra, Advogado: Dr. Marcus Vinicius B. de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 44135/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Dulcemínia Pereira dos Santos, Agravado(s): Genésio Cícória, Advogado: Dr. Alexandre Greguer Pizarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 44681/2002-900-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Sinval de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 44687/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Francisca Socorro Araújo Pereira, Advogado: Dr. Alexandre Viana de Medeiros, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 44690/2002-900-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Raimundo Barros Filho e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 46142/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sobral Invicta S.A., Advogado: Dr. Eduardo Garcia Moraes do Nascimento, Agravado(s): Adriana Bezerra Leonardo, Advogada: Dra. Lumbela Ferreira de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46169/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Rui Jerônimo Poças e Outra, Advogado: Dr. Adilson Costa, Agravado(s): José Barros da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Quirico, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46739/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Jervando Soares de Freitas, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Moreno Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 46868/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Chideo Ioshino, Advogado: Dr. Vitor Hugo D. Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47782/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instrumentos de Medições Elétricas Lier S.A., Advogada: Dra. Sandra Aparecida Costa Nunes, Agravado(s): Maria de Lourdes Ramos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 48827/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Romilson Santos de Souza Filho e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Gomes, Agravado(s): Plastbel Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Maria de Jesus Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 49226/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caturra Comércio de Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Francisco Afonso Gomes Citelli, Agravado(s): Wellington Santanna, Advogada: Dra. Simone Gisele Fernandes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 50230/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Agravado(s): Adão Pedro da Silva, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50556/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Agravante(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Maras, Agravado(s): Edgard Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumentos de ambas as recorrentes. **Processo: AIRR - 52510/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gilmar Moisés de Toledo e Outro, Advogado: Dr. Adriano Sperber Rubin, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 55161/2002-652-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Giovanni Domingos Casselli Kassin - EPP, Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Agravado(s): Alexandre Garcia de Moraes da Costa, Advogado: Dr. Edson Massaro Postalli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 58468/2002-900-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Viação Planeta Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Agravado(s): Elias Martins de Araújo, Advogado: Dr. João Batista de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59487/2002-900-**

**02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Dalva da Silva Gomes e Outros, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Agravado(s): Massa Falida de A. Araújo S.A. - Engenharia e Montagens, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 59623/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Dircilene Aparecida Mendonça, Advogado: Dr. Sinval Batista Ferreira, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de Minas Gerais, Advogada: Dra. Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 59776/2002-900-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): RAN - Refinaria de Açúcar do Norte S.A., Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): Luciano José da Silva, Advogado: Dr. Jadier Rodrigues de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 59786/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Félix da Silva, Agravado(s): Marcos Antonello, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 60951/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Wladecir Duarte, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 61191/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Luíza Manzochi, Agravado(s): Sidney Calijuri, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação. **Processo: AIRR - 61338/2002-900-16-00.4 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Itapecuru Mirim - MA, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria da Conceição Oliveira Melo Garcia, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 61892/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Luís Fernando Pereira, Advogada: Dra. Denise Beatriz S. Obregon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 61916/2002-900-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria das Graças da Mota Lopes e Outro, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 61925/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sulcosma Distribuidora de Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Otacilio Lindemeyer Filho, Agravado(s): Lídia Moeller Conte, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação. **Processo: AIRR - 62408/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Volnei Rodrigues Jardim, Advogado: Dr. Romeu Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 62664/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Leni Raposo da Silva, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo, argüida em contramínuta. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63071/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Dirceu Masson Metidiero, Advogado: Dr. João Lister Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63532/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): José Renato Stangler, Advogado: Dr. João Alcindo Dill Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 64278/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Fernando Viana da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 66202/2002-900-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): São João Postos de Abastecimento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Jaciara Valadares Gertrudes, Agravado(s): Wilame Correa dos Remédios, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69597/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Yamara Viana de Figueiredo Azze, Agravado(s): José Antônio da Costa, Advogado: Dr. Emerson de Oliveira, Agravado(s): Município de Capitólio, Advogado: Dr. Roberto Carlos Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69764/2002-900-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Mi-

nistro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônia Elizângela Alencar dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Dias, Agravado(s): Município de Campos Sales, Advogado: Dr. Antônio Feitosa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 71880/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Lisiani Beatriz da Cunha, Advogado: Dr. Dárcio Flech, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 205/2003-013-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Helder Fernandes Miranda, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 465/2003-069-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): M & M Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Mara Frois Beckhauser, Agravado(s): Sérgio Maurício Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 473/2003-072-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Nonato Palma, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491/2003-072-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Donaldson de Souza Maia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 502/2003-072-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilson Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546/2003-920-20-40.5 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo Afonso Dias, Advogado: Dr. José Mateus Teles Machado, Agravado(s): Valdeci Donizeti Alves e Outro, Advogado: Dr. Fabrício Juliano Mendes Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 700/2003-012-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Tatiane de Oliveira, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 970/2003-091-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gerson Augusto Mota e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho S.A., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 971/2003-073-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Marcos Antônio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1086/2003-104-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Susy Barros Pacheco Kfuri Mendes, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Celso do Carmo Vida, Advogado: Dr. Dêner Rezendes Borges, Agravado(s): Alexandre Silva Guimarães, Advogado: Dr. Édio Wilson Mortoza, Decisão: por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peças essenciais à sua formação. **Processo: AIRR - 1165/2003-041-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): João Cláudio Pereira de Melo, Advogado: Dr. Estael Melo Andrade, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo quanto ao tema "Prescrição. Diferenças da multa de 40% do FGTS" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1397/2003-069-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Darci Feltrin, Agravado(s): Francisco de Assis Araújo, Advogado: Dr. Juliana Augusta Dlpj Perli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do recurso adesivo do reclamante RAIMUNDO NONATO DA COSTA. **Processo: AIRR - 1400/2003-472-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Dresser Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Agravado(s): Marco Antônio Momesso, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1402/2003-472-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Dresser Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Agravado(s): Aloísio de Souza Andrade, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2022/2003-906-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Dr. Berílio de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): João Joaquim Anselmo da Silva, Advogado: Dr. Arinaldo Tavares dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11484/2003-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por una-

nimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14257/2003-902-02-41.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mercantil Farmed Ltda., Advogado: Dr. Guilherme P. de Cordis de Figueiredo, Agravado(s): José Rubens Pereira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Decisão: unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14991/2003-006-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas - SINDICARGAS, Advogada: Dra. Janubia Lima Siqueira, Agravado(s): Dunorte Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda., Advogado: Dr. João Crisóstomo de Queiroz, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17779/2003-012-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): James Allen Araújo de Almeida, Advogado: Dr. Francinei Moreira de Almeida, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda., Advogada: Dra. Natásja Deschoolmeester, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74401/2003-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Super Aço Construções Mecânicas Ltda., Advogado: Dr. Giovanni Câmara de Moraes, Agravado(s): Alexandre Osório Tocafundo, Advogada: Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76024/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Médio - COOPERMED e Outra, Advogada: Dra. Mônica de Oliveira Fernandes, Agravado(s): Carlos Ingegnio, Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 76862/2003-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): UTC - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Edna Maria Lemes, Agravado(s): José Celso Barbosa, Advogado: Dr. Sandro Boldrini Filogônio, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77453/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): BMK Indústria Gráfica e Microfilmagem Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fountoura Juchem, Agravado(s): Bento Luiz Silveira, Advogado: Dr. Sarjób Aranha Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 78936/2003-900-16-00.3 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Paulo José Miranda Goulart, Agravado(s): Maria Assunção dos Santos Almeida, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 79985/2003-900-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Belconav S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Ferro Martins, Agravado(s): Luís Sousa de Moraes, Advogado: Dr. Ademir D. Fernandes, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 79990/2003-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Belconav S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Ferro Martins, Agravado(s): Pedro Feio Guimarães, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 79991/2003-900-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Belconav S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Ferro Martins, Agravado(s): Joaquim Ramos Machado, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82267/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dimed - Distribuidora de Medicamentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal, Agravado(s): Cedenir Otávio Abreu Fernandes, Advogado: Dr. Venâncio Luraschi da Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82386/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Carlos Sérgio Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Airtton Tadeu Forbrig, Agravado(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 86568/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fábio Luiz Basségio, Advogado: Dr. Vinicius Ludwig Valdez, Agravado(s): Ladislau Donay de Assis, Advogado: Dr. João Eduardo Viegas da Silva, Agravado(s): Matec Manutenção e Montagens Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89307/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Roberta Pontes dos Santos, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Priscila Salles Ribeiro Lange, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 92527/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Benedito Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95054/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gisele Martins, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer

do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95493/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Lademir Gomes da Rocha, Agravante(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Dr. Paulo de Assis Brasil, Agravado(s): João Jorge Krieger Pinheiro e Outros, Advogada: Dra. Líliliana Maria Prehn Zavascki, Advogada: Dra. Liana Maria Prehn Zavascki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Fundação Banco Central de Previdência Privada. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Central do Brasil, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Acordam, ainda, à unanimidade, indeferir o pleito formulado pelos agravados nas contraminutas aos agravos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Líliliana Maria Prehn Zavascki patrona do Agravado(s). **Processo: AIRR - 99672/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Jorge da Silva, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Agravado(s): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 111978/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Lydio Marques Dubal, Advogado: Dr. João Milton de Oliveira Rubim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 112981/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Bruno Guedes Lopes e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: RR - 19473/1997-014-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogada: Dra. Leila Cristina Rojas Gavilan Vera, Recorrido(s): Claucir Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 459901/1998.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Jacaré Guassu Empreiteira de Serviços Agrícolas S/C Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): João Lourenço da Cunha e Outro, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Advogado: Dr. Robinson Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas em itinere. **Processo: RR - 1215/1999-032-15-85.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Edson Geraldo Barbosa e Outro, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Manoel Fábio Portugal de Oliveira, patrono do Recorrido.

**Processo: RR - 7713/1999-016-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Scorpis Assessoramento de Marketing S/C Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrente(s): José Roberto Ribas Piazzetta, Advogado: Dr. Luiz Carlos Erzinger, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 529135/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Higi Serv Cargo Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos nos Aeroportos Ltda., Advogada: Dra. Ângela Benghi, Recorrido(s): Alessandra Stalchimidt, Advogado: Dr. Airtton Passos de Souza, Decisão: Por unanimidade: I - conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos, nos termos dos Provimentos CGJT 002/1993, artigos 7º e 8º, §§ 1º e 2º, e 001/1996, artigo 3º, §§ 1º e 2º (Provimento 3/2002); 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "duração do contrato" e "remuneração". **Processo: RR - 539655/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Antônio Pires Maciel, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho. Contratação Temporária" e "Dépositos do FGTS - Prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários do crédito do reclamante, na parte que é de sua incumbência, e determinar a retenção dos descontos fiscais sobre o valor total tributável da condenação, observados os limites fixados em lei e calculados ao final, conforme determina a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 550346/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurino de Almeida, Recorrente(s): Cícero Sabino Russi, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - integração do ADI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral - ADI, na complementação de aposentadoria, bem como considerar prejudicado o exame do Apelo, quanto à alegação de necessidade de prévio custeio. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, considerando prejudicado exame do Recurso, quanto aos temas complementação de aposen-

tadoria - aplicação do antigo regulamento, complementação de aposentadoria - integração do ADI, necessidade do prévio custeio e descontos da previdência privada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 559439/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Recorrido(s): Flausino Francisco Pedro, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 46 da Lei 8.541/92 e 43 da Lei 8.212/91, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, incidente sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei. **Processo: RR - 575500/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Carmem Lúcia Suzigam Silva, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Recorrente(s): Município de Mogi Guaçu, Advogado: Dr. Francisco Carlos Leme, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por maioria, não conhecer dos recursos de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 578610/1999.9 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Eder Carneiro Jansen de Mello, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Ana Flávia Santezzi Bertotelli Andreuza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Invertido o ônus da sucumbência recolhimento das custas, dispensado o reclamante. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Ana Flávia Santezzi Bertotelli Andreuza patrona do Recorrido. **Processo: RR - 581270/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Laise Barros Leal, Recorrido(s): Antônio Aparecido da Costa, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista (1) quanto à "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da jurisprudência mencionada; (2) quanto à "PRESCRIÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; (3) parcialmente quanto aos "DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO", por contrariedade ao Enunciado 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a ordem de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, a partir de junho de 1996; (4) quanto aos "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por violação do artigo 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria e restabelecer a r. sentença, no particular. **Processo: RR - 583801/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Viação Cidade Sorriso Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Jairo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Valentina Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação no período anterior a 28/07/1994, data da publicação da Lei 8.923/94; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos respectivos descontos; III - conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção dos valores fiscais incida sobre o montante devido ao trabalhador, nos termos da OJ-SDII-1-TST-228. **Processo: RR - 584800/1999.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Renata Coelho Chiavegatto, Recorrente(s): Dalva Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 588443/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrente(s): Vanio Alberto Possoli, Advogado: Dr. Maurício Piragibe Santiago, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, dele conhecer, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da parcela auxílio-alimentação, determinar sua integração à complementação de aposentadoria; II - quanto ao Recurso de Revista da Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema complementação de aposentadoria - previdência privada - competência da justiça do trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento; III - quanto ao Recurso de Revista da Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, dele não conhecer. **Processo: RR - 600847/1999.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Município de Blumenau, Advogado: Dr. Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Iracema Werhmeister e Outro, Advogado: Dr. Jorge Leandro Lobe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sen-





tença que pronunciara a prescrição. **Processo: RR - 601161/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Advogado(s): Ana Cristina dos Santos França e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 612330/1999.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Rosângela de Oliveira Dias Costa, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogada: Dra. Ana Flavia Santezzi Bertotelli Andreuzza, Recorrido(s): Banco Itaú S/A, Advogado: Dr. Márcio Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 234-235, proferido em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue os embargos declaratórios na forma requerida, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais tópicos. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Ana Flavia Santezzi Bertotelli Andreuzza patrona do Recorrente. **Processo: RR - 613723/1999.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Georgete de Mendonça Gonçalves, Decisão: unanimidade, conhecer Recurso de Revista apenas quanto ao tema "NULIDADE CONTRATUAL - EFEITOS" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos e dos depósitos em conta do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, mantendo, ainda, a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, para fins exclusivamente previdenciários. **Processo: RR - 617938/1999.1 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Audelita de Mendonça Marques, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1967/2000-012-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Gráfica da Bahia - EGBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Recorrido(s): Anilson Roberto Santos e Outros, Advogado: Dr. Jayme Nelito Coy Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade em razão da prestação jurisdicional incompleta, por violação do artigo 93, inciso IX, da CF/88, e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para, anulando o acórdão de fls. 1.157/1.158, determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional, a fim de que profira novo julgamento, enfrentando os questionamentos suscitados nos respectivos Embargos Declaratórios, como entender de direito. **Processo: RR - 13812/2000-002-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Copel Transmissão S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): José Vieira Maciel, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Recorrido(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 19058/2000-009-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Alódia Celina Kropernicki, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalcio Gomes Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 630835/2000.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Osmar Nogueira Costa, Advogado: Dr. Mac-Doweld Sebastião Assis Parente, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Multas nos embargos de declaração". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade da contratação por ausência de concurso público", por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação tão-somente ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS de todo o período, sem o acréscimo de 40%, e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários, excluindo da condenação as verbas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 644514/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlindo Gomes de Campos, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Maria Madalena Medeiros Madeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644727/2000.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Recorrido(s): Roberto Lott do Carmo Dieb, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que este aprecie os embargos de declaração opostos pelo autor, às fls. 513/515, quanto ao fato de que não teria havido condenação ao pagamento de diferenças de aumentos e reajustes salariais, como entender de direito. **Processo: RR - 650123/2000.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Carlos Rodrigues, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alexandre Costa da Fonseca, Recorrido(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco

Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Antônio Cesar Magaldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 652868/2000.4 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Moacir Macário Silva e Outros, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 654102/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Agenor Francisco de Araújo Besa, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 657865/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Gilberto Espíndola Sedlmayer, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 660427/2000.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rômulo Conceição Correia, Advogado: Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Recorrido(s): Estado da Bahia (Sucessor da CNB), Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 738, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional de origem, para que profira novo julgamento, enfrentando explicitamente os questionamentos constantes nos Embargos Declaratórios de fls. 731/734, como entender de direito. **Processo: RR - 664668/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro - SESI-RJ, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Carlos Peres da Silva, Advogada: Dra. Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo à multa do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria, bem como, a indenização do período anterior à opção. **Processo: RR - 664759/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): José Maria Pena, Advogado: Dr. José Urbano Menegheli, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, conhecer do Recurso quanto à aposentadoria espontânea - verbas rescisórias e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a multa do FGTS ao período posterior à aposentadoria e, conhecer do Apelo quanto à forma de execução - isenção de custas e depósito recursal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório. **Processo: RR - 664928/2000.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eunice Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 667991/2000.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Equatorial Transportes da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Recorrido(s): Cleomar Almeida Salgado, Advogado: Dr. Benedito Carlos Valentim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 668317/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Celina dos Santos Corrêa, Recorrente(s): Tarcísio Emílio Müller, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - Elextrocar, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Coppini, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 669728/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Recorrido(s): Estelita Maria da Silva Simões e Outros, Advogado: Dr. Roberto Xavier da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 672282/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edmundo Félix de Souza, Advogado: Dr. Achilles Mascarenhas Diniz, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 672311/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cláudio Manoel da Silva, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): Manserv Montagem e Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Edna Rita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao contrato por prazo determinado. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - jornada compensatória, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento, como horas extras, dos minutos excedentes a 5 antes e/ou após a duração

normal da jornada acordada, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 672639/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Anélito Evilázio de Souza Júnior, Recorrido(s): Oralino Moreira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Veiras Martins, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do Recurso quanto à unicidade contratual - contratação existente após a aposentadoria - nulidade - efeitos, e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das contribuições para o FGTS, observado o valor do salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363/TST e, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 672653/2000.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Francisco das Chagas Rodrigues, Advogado: Dr. Nadir Gayoso Ferraz Campelo, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 673600/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Refinaria de Petróleos de Manguiños S.A., Advogado: Dr. César Coelho Noronha, Recorrido(s): Carlos Alberto Azevedo Alves, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Fontenele Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 674527/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Junia Ferreira Machado, Advogado: Dr. Pedro Penteado, Recorrido(s): Controlab Diagnóstico Clínico S/C Ltda., Advogado: Dr. Benedito Antônio Lopes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 674569/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Celiomar Silva, Advogado: Dr. Airtton Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 675169/2000.3 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): IQUEGO - Indústria Química do Estado de Goiás S.A., Advogada: Dra. Rejane Alves da Silva, Recorrido(s): Luzia Domingas de Paula Dorneles, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para entender que a aposentadoria espontânea tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quanto à primeira relação contratual. Por maioria, não conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto à validade do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria espontânea. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 675272/2000.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogada: Dra. Jaqueline C. Gerotti Schiavon, Recorrido(s): Sebastião Benvenuto Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à sucessão - responsabilidade subsidiária e quanto ao acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculado somente ao final. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos juros de mora. **Processo: RR - 676207/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrente(s): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eucário Caldas Rebouças, Recorrido(s): Vanildes Montanari Fedocci, Advogado: Dr. Lirney Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da 1ª Reclamada - Nossa Caixa - Nosso Banco S/A quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer desse Recurso quanto aos reflexos das horas extras na complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tais reflexos. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Economus, ante o decidido no Recurso de Revista da Nossa Caixa - Nosso Banco S/A. **Processo: RR - 679572/2000.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Demerval Lobão, Advogado: Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Recorrido(s): Josefa Maria dos Anjos, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sena Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tema "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos", por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as verbas deferidas decorrentes da rescisão contratual, mantendo somente a condenação em saldo de salário, respeitando-se o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte; no pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40%; e na baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários. **Processo: RR - 679692/2000.4 da 22a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Demerval Lobão, Advogado: Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Recorrido(s): Núbia Maria da Silva Marques, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sena Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios." Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos", por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as verbas deferidas decorrentes da res-



cisão contratual, mantendo somente a condenação em saldo de salário, respeitando-se o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte. **Processo: RR - 680344/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 691415/2000.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Pimentel de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 691979/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Arnaldo Andrade Pereira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo de compensação. Prejudicada a análise do tópico Horas Extras - Aplicação do Enunciado nº 85 do TST em face da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDII à hipótese. **Processo: RR - 693717/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Orlandino Pinto de Miranda, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso em face de sua deserção. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria voluntária - efeitos sobre o contrato de trabalho. **Processo: RR - 696046/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nelson Borkowski, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Recorrido(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 698531/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Carlos Alberto Ravazi Mansano, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Recorrido(s): CREDIMAR - Cooperativa de Crédito Rural de Maringá Ltda., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): COCAMAR - Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá Ltda., Advogado: Dr. Carlos Fernando Uzelotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - contagem do prazo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Horas Extras - Empregado de Cooperativa de Crédito - Equiparação à Instituição Bancária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam pagas como extras as horas excedentes da 6ª trabalhada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e quanto à correção monetária - época própria. Observação: Falou pelo Recorrido a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 699434/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrente(s): Gilberto Barreto Orengo, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas rescisórias deferidas (aviso prévio de trinta dias; férias e gratificação natalina proporcionais e indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS atinente ao segundo período de contrato), mantendo a determinação de expedição de alvará judicial para a liberação dos depósitos de FGTS de todo o período e anotação na CTPS do Autor, para fins previdenciários; julgar prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público e, não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 701436/2000.7 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Amaro Boardman de Oliveira, Advogada: Dra. Jerusalina Gurgel Barreto, Recorrido(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Mário de Castro Silva, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo em parte a sentença, reconhecer, no caso concreto, o direito do Reclamante ao aviso prévio e à multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos à sua conta vinculada, após a data de sua aposentadoria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 701691/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Waldir Soares Barreto e Outros, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a Decisão de fls. 430/431, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos nos Embargos Declaratórios da Reclamada, relativamente às URP's de junho e julho de 1988, fundamentando em razões de fato e de direito sua decisão. Prejudicada a análise dos demais temas aduzidos na Revista. **Processo: RR - 703281/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos Fernandes, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Ad-

vogada: Dra. Mônica Ribeiro Tavares Perini, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% relativamente ao segundo período do contrato; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Mônica Ribeiro Tavares Perini patrona do Recorrente. **Processo: RR - 703282/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Armando Borges Sampaio, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o adicional de periculosidade. **Processo: RR - 703613/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ostivaldo Vieira da Silva, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Recorrido(s): Auto Escola Objetiva de Pinheiros S/C Ltda. e Outras, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 704462/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Samuel Gerônimo Franklin Duarte, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 704985/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Ângelo da Trindade e Outro, Advogado: Dr. Juarez dos Santos Reis, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênice Marília Silveira Santana, Recorrido(s): FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista dos Autores e dar-lhe provimento para deferir o direito à complementação da aposentadoria com base no Estatuto e Regulamento Básico - REG da FUNCEF, aprovado pela Portaria nº 230, de 17/5/77, por ser essa a norma que vigorava por ocasião da admissão dos Reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da CEF. Observação: Presente à Sessão a Dra. Simone Hajjar Cardoso patrona do Recorrido. **Processo: RR - 705942/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Glauci Elissa de O. R. Gonçalves, Recorrente(s): Luiz Gonzaga da Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 708717/2000.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Carla Geovanna Cunha Rossi, Recorrido(s): Antônio Izídio dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Sousa, Recorrido(s): Município de Ibicaraí, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mantendo-se contudo válido, para todos os efeitos legais, o segundo contrato laboral, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 710658/2000.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. José Inácio Boaventura Borges, Recorrido(s): Lenilza dos Santos, Advogada: Dra. Nilma Maria Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para manter a condenação tão-somente no pagamento de saldo de salário e da parcela relativa aos depósitos do FGTS do contrato, e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários, excluindo da condenação as demais verbas deferidas. **Processo: RR - 710768/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Everaldo Gabriel de Almeida, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 713453/2000.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Recorrido(s): Anibal Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Ângelo Ládio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas em razão do reconhecimento do sobreaviso. **Processo: RR - 714713/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pet Products Artefatos de Couros Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gómaro, Recorrido(s): José Carlos da Costa Xavier, Advogado: Dr. Marco Antônio de Andrade Campanelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total tributável da condenação, conforme previsão legal. **Processo: RR - 715091/2000.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Valter dos Santos Caldas Carvalho, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, apenas quanto ao

tema contribuição fiscal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 715135/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Severino Simão de Oliveira, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do pacto laboral - indenização relativa ao período anterior à opção do FGTS", por contrariedade ao Enunciado nº 295/TST e quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do pacto laboral - multa de 40%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa de 40% sobre os valores dos depósitos do FGTS realizados até a concessão do benefício previdenciário, bem como a indenização em dobro relativa ao período anterior à opção do FGTS. **Processo: RR - 717076/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Edson Alves, Advogada: Dra. Elisângela Bonequini, Recorrido(s): Antônio Ricardo Corbani, Advogado: Dr. Douglas Guelfi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 717116/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ricardo de Oliveira Costa e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro e Outros, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator, após relatório e sustentação oral da douta patrona do Recorrente Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. Obs.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela procuradora do Recorrente. **Processo: RR - 717128/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Sebastião dos Santos Machado, Advogado: Dr. Cláudio César Nascentes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão regional por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao adicional de periculosidade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade integral. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo. **Processo: RR - 717131/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Latas de Alumínio S.A. - LATASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Edson Alves de Assis, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 717137/2000.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Garcia Martins Chaves, Recorrido(s): Antônio Carlos de Sales, Advogado: Dr. Edilson Carvalho de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 717155/2000.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Francisco José Camilo, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 717920/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Líder Organização de Serviços de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Leci Honrich Ferreira, Advogado: Dr. Renato Hamílcar Costa Baggio, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, conhecer do Recurso da primeira Reclamada quanto ao adicional de insalubridade e negar-lhe provimento; não conhecer do Recurso de Revista do Banco quanto à responsabilidade subsidiária; entender prejudicado o exame da Revista do Banco quanto ao adicional de insalubridade e, não conhecer do Recurso quanto à compensação de horário. **Processo: RR - 717921/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Recorrido(s): Ademir Ribeiro França, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 717932/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Recorrido(s): Walter Luís Fernandes, Advogado: Dr. Arleus Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à função do reclamante - técnico em radiologia - ausência de diploma e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação a extensão do salário de técnico em radiologia ao Autor, auxiliar em radiologia. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria - correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a atualização seja pela aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 718295/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Carlos Pascoal de Souza Pinto, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Adicional de Periculosidade.



Pagamento Proporcional Previsto em Cláusula de Instrumento Conletivo" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade à razão de 30% sobre o salário base do autor, bem como os reflexos respectivos. **Processo: RR - 718543/2000.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria Nanci de Sousa Lopes, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 720047/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Camilo Lélis Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Fernando Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 150041/2001.04-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Anderson Alves, Advogada: Dra. Rosana de Cássia Oliveira, Recorrido(s): Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Martins Baraldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, bem como conceder de ofício o benefício da justiça gratuita, ao Vigilante/autor, à luz do § 3º do art. 790 c/c o art. 790-B da CLT e diante da declaração de miserabilidade jurídica à fl. 03, exceto quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1220/2001-131-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Celso Roberto Pereira, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à verba honorária, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 2325/2001-027-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Claudemiro Josefino Freitas, Advogada: Dra. Sandra Andrade Lira, Recorrido(s): Turim Veículos S.A., Advogado: Dr. Eduardo Pereira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 722984/2001.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Antônio Vanderlan Julião de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Jucás, Advogado: Dr. Mário da Silva Leal Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a condenação imposta em primeiro grau, relativamente ao FGTS do contrato, bem como aos dias efetivamente trabalhados e não pagos, respeitando-se o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte. **Processo: RR - 725649/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jesino Soares Siqueira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 726588/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Roberto Afonso Rezende, Advogado: Dr. Rubens Bellora, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 737254/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): John Master Produtos e Serviços para Limpeza Hospitalar e Industrial Ltda., Advogada: Dra. Carla Regina Thomé, Recorrido(s): Eliete de Oliveira, Advogada: Dra. Liege Izabel Pires Ceni, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à estabilidade provisória da gestante. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Reintegração. Estabilidade. Gestante" por contrariedade ao Enunciado 244/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a reintegração da Autora e limitar a condenação ao pagamento dos salários devidamente acrescidos dos reajustes concedidos à categoria profissional, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS, desde a extinção do contrato até o término do período estável. **Processo: RR - 741758/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): Selma Souza Toscano e Outros, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo Sr. Ministro-Relator, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 458, II, do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, nos termos da fundamentação, sem se remeter à decisão proferida nos autos do AI-1676/97, aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, inclusive quanto aos pressupostos de admissibilidade. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eymard Duarte Tibães, patrono do Recorrente. Falou pelo Recorrido o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira. **Processo: RR - 741760/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Anderson Damázio, Advogado: Dr. Ovimar Marciano da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 754512/2001.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Josiane Alice Pereira, Advogado: Dr. Wanderley Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 754594/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DM - Construtora de Obras Ltda., Ad-

vogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Laerson Nogueira, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer, parcialmente, do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 754701/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Heli Ferraz dos Santos, Advogado: Dr. José Horta de Magalhães, Recorrido(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 756443/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Edson da Conceição Teixeira, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 757773/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyauro Leite Neto e outros, Recorrido(s): Jorge Roque dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 758827/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luís Carvalho de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758897/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva, Advogada: Dra. Áurea Altenhofen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a prescrição do FGTS e multa do art. 477, § 8º da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos critérios de atualização dos honorários periciais, e, no mérito dar-lhe provimento, para fixar os critérios de atualização dos honorários periciais, de acordo com aqueles estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 761249/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Helena da Silva, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a prescrição do FGTS e multa do art. 477 § 8º da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos critérios de atualização dos honorários periciais, e, no mérito dar-lhe provimento, para mandar aplicar aos honorários periciais, a correção monetária fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 768119/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Paulo Serra, Recorrido(s): Vladimir Duarte, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela reclamada. **Processo: RR - 770235/2001.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Júlio Medeiros Barros Fortes, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, superada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que julgue o recurso como entender de direito. **Processo: RR - 778285/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): José Eustáquio Linhares, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no tocante às horas extras - minutos excedentes - acordo coletivo e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento das horas extras pelos minutos antecedentes à jornada de trabalho ao período posterior ao ACT 96/97. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho quanto ao tema horas extras.

**Processo: RR - 780613/2001.7 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Recorrido(s): Francisco da Silva Alves e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de bens da ECT. **Processo: RR - 784903/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Gustavo Costa Biagioli, Recorrido(s): Clair de Camargo, Advogada: Dra. Laura Maria Rezende Cobra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrentes. **Processo: RR - 785521/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Jorge Luiz Euzébio, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Dias da Silva, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Maria José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão-somente, no pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, excluindo da condenação as verbas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 789971/2001.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco Gerlani da Silva, Advogada: Dra. Selma Cristina Flores Catalán, Recorrido(s): Hospital e Maternidade Pro-Matre Ltda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar o Hospital e Maternidade Pro-Matre Ltda. parte legítima para figurar no

pólo passivo da lide e responder pelos créditos trabalhistas do reclamante, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 792149/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Fabiana Prado Perdigão, Recorrido(s): Paulo Roberto Rabelo de Souza, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS apenas sobre os depósitos efetuados anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 793754/2001.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Recorrido(s): Luciana Moreira da Rocha Almeida, Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frot, Decisão: por unanimidade: quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos Embargos Declaratórios, declarar nulo o acórdão de fls. 158-159 e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito. **Processo: ROAC - 793800/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Colégio Boa Viagem Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Pereira, Recorrido(s): Givailda Galindo de Assis Ferreira, Advogado: Dr. Jairo Muniz Poroca, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já contadas à fl. 174 e pagas à fl. 232. **Processo: RR - 794074/2001.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina Salgado S.A., Advogado: Dr. Wellington Medeiros de Almeida, Recorrido(s): Amaro Valentim de Freitas, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 794884/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wandley Cota de Oliveira, Advogada: Dra. Anita Pereira do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "reflexos do adicional de periculosidade" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 794921/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Cleber Tadeu Yamada, Recorrido(s): Maria do Nascimento, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação. **Processo: RR - 795744/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Têxtil Ragueb Chohfi, Advogado: Dr. Izaias Batista de Araújo, Advogado: Dr. Nelson Buganza Júnior, Recorrido(s): Dirceu Luiz Gritz, Advogada: Dra. Ivani Siriani da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à relação de emprego. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao seguro desemprego - obrigação de fazer. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - mês a mês e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à litigância de má-fé. Observação.: Falou pelo Recorrente o Dr. Nelson Buganza Júnior. **Processo: RR - 797006/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Emblema S.A., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Recorrido(s): Célio Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Delber Faria Jardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 810264/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Recorrido(s): Ronaldo Obara Isidoro, Advogada: Dra. Ana Maria do N. C. Lauretti, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 100 da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para determinar que a execução em desfavor da ECT se processe por meio de precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. **Processo: RR - 54/2002-035-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Reinaldo José Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachele, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao seu pagamento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona da Telemar Norte Leste S. A. **Processo: RR - 366/2002-900-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Levy e Salomão Advogados, Advogada: Dra. Angela P. de B. Di Franco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Recorrido(s): ICOA - Indústria de Componentes Aeroespaciais S.A., Advogado: Dr. Altamiro Fiel D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 730/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Al-

varo de Lima Oliveira, Recorrido(s): Carmelito de Moraes, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por violação do artigo 453 da CLT, contrariedade à OJ nº 177 da SBDI-1 e por divergência jurisprudencial e dar-lhe parcial provimento, para declarar que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, excluindo da condenação a multa de 40% sobre o FGTS, relativamente ao período anterior à jubilação, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 736/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Recorrido(s): Sidney Campos de Almeida, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas: "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos", por divergência da Orientação Jurisprudencial de nº 177 d SBDI-1, dando-lhe provimento para declarar a rescisão do vínculo empregatício face ao jubileamento obreiro, e "indenização relativa ao período anterior à opção", por contrariedade ao Enunciado/TST nº 295, dando-lhe provimento para afastar o seu pagamento e como consequência julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus quanto às custas processuais. **Processo: RR - 1610/2002-024-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edson de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto das Graças Alves, Recorrido(s): Lloyds TBS Bank PLC., Advogado: Dr. João Emilio de Rezende Costa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total do direito de ação e declarar o direito do Reclamante à diferença de multa dos 40% sobre o FGTS, provenientes dos expurgos inflacionários de que trata a Lei Complementar 110/2001. **Processo: RR - 6291/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Renato Castilhos Ferreira, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para atualização monetária o mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 8623/2002-900-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Rosilene Gomes da Costa, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "participação nos lucros", mas dele conhecer no tocante aos honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba honorária. Observação: Falou pelo Recorrente a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 10320/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): José Ramos Pereira dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Adriano Sperber Rubin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso", por divergência dos Precedentes Jurisprudenciais de nº 174 da SBDI-1 desta Corte, dando-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade sobre as referidas horas. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Mônica Ribeiro Tavares Perini. **Processo: RR - 10955/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Fábio de Souza Moraes, Advogado: Dr. Gilson Sivestre da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11346/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rechconsult Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Credemir de Paula, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. **Processo: RR - 18939/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Luiz Amazonas Pimpão, Advogada: Dra. Fabiula Muller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente. **Processo: RR - 21420/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rotina Administrações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Rodney Marquez Nunes, Advogada: Dra. Ana Maria de Melo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. **Processo: RR - 23076/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Editora Scipione S/A, Recorrido(s): Valmir Caetano de Souza, Advogada: Dra. Maria

Aparecida Ferracin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 33554/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Lourival José Kahl (Espólio De), Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 35867/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): André Luís dos Santos Dupke, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão, isento o reclamante do seu recolhimento na forma da lei. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna e seguida de sustentação oral, pela Dra. Mônica Ribeiro Tavares Perini, procuradora do Recorrido. **Processo: RR - 38906/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Eustáquio Felipe, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 45738/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Poliservice Sistemas de Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Recorrido(s): Samuel Vieira, Advogado: Dr. Frederico Aidar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 49737/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Arlete Maria Franco da Silveira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 51475/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marcelo Silva de Farias, Advogado: Dr. Mário Brasilio Esmantotto Filho, Recorrido(s): Esteio Engenharia e Aerelevamentos S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bonato Fruet, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 54273/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibatí, Advogada: Dra. Paula Cristina Gímenes Teodoro, Recorrido(s): Carlos Eduardo Batista Consalter, Advogado: Dr. Charles da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação à liberação do saldo do FGTS. Obs. O douto representante do Ministério Público se manifestou no sentido do provimento parcial do recurso. **Processo: RR - 54443/2002-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): SNPH - Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas, Advogada: Dra. Janette Bouez Abraham, Recorrido(s): Francisco Pereira da Silva Simukaua, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a condenação, tão somente, quanto às diferenças do FGTS. **Processo: RR - 54754/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Moacir Afonso Possobon, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Ohrem Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema sociedade de economia mista - motivação da dispensa, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para transformar a condenação da reclamada à reintegração do reclamante no emprego em pagamento das verbas rescisórias decorrentes da despedida sem justa causa, nos termos do pedido de fl. 05. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas justa causa e dano moral. Observação: Falou pelo Recorrido o Dr. Marcelo Antônio Ohrem Martins. **Processo: RR - 58871/2002-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): José Ribamar de Souza Costa, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 61380/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Recorrido(s): Santa Helena Moreira, Advogado: Dr. Laercio Thadeu Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 70246/2002-900-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Oliveira Monteiro Júnior, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a verba honorária da condenação, nos termos dos Enunciados 219 e 319 desta Corte. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente. **Processo: RR - 1151/2003-007-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ednamar Rosa de Moura, Advogado: Dr. João Bosco Boa Ventura, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Decisão: por unanimidade, conhecer do re-

curso de revista por ofensa ao art. 7º, inc. XXIX da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal, julgar a reclamação procedente e deferir o pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, ficando invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1352/2003-471-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Jacinto Manoel Maria, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para, afastando a prescrição bienal, julgar a reclamação procedente e deferir o pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, ficando invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 4597/2003-008-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Patrick Maia Merísio, Recorrido(s): Interviver Serviços Industriais e Navais Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Alberto Corrêa de Araújo, Recorrido(s): Alexandre de Souza Costa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 72739/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Diogo Sant'Anna da Cunha, Recorrido(s): Hélio Baltazar Fernandes Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, pela Dra. Mônica Ribeiro Tavares Perini, procuradora do Recorrido. **Processo: RR - 73376/2003-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Mezzalira & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Walter Marin Wolff, Recorrido(s): José Auri Rodrigues, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 75790/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Recorrido(s): Clair José Machado, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Fátima Belkis Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas em regime de sobreaviso", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas em regime de sobreaviso. Também, à unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos demais temas postulados. **Processo: RR - 76143/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogada: Dra. Silvia Maria Cauduro, Recorrido(s): Jussara Maria Canalle, Advogado: Dr. José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos pela limpeza e higienização de banheiros, invertendo-se o ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 84383/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Recorrido(s): Casuiki Kawaguchi, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 124336/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1026/2001-1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Matilde Helaine Schallenberger, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Simone Hajjar Cardoso patrona do Recorrente. **Processo: ED-RR - 737/1993-121-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Genair Gonçalves de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Antônio César Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1346/1995-021-03-41.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Construtora Tratex S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Embargado(a): Ailton Costa Ferreira, Advogado: Dr. Juliano Fialho de Pinho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 568689/1999.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Fundação de Medicina Tropical - FMT, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Marliete Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Marco Aurélio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 623783/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Washington Aparecido Santana, Advogado: Dr. Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 631287/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a):





Roberto Costa Rodrigues, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 636496/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nelci Nelio Pires, Advogado: Dr. Nadir João Colognese, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para, sanando omissão, acrescer a fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 641863/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eberle S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Zenaide Duarte, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 699443/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nilson Bueno Thomaz, Advogado: Dr. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 700223/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Delson Machado Soares, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 702747/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Juarez dos Santos e Outra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 704486/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros, Embargado(a): Djalma Guimarães de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 708673/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Adnilton José de Carvalho, Advogada: Dra. Luciani Esguercioni e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 713077/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Auderi Luiz de Marco, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Deodoro Tero Chihaya, Advogado: Dr. Hermino Duarte Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos. **Processo: ED-AIRR - 802/2001-027-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Castillo Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Fausto Agrelli, Embargado(a): Newton José Pereira, Advogado: Dr. José Antônio Carvalho da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar o processamento do agravo. E, por igual votação, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 834/2001-038-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Embargado(a): Gelson Leal Bittencourt, Advogado: Dr. Antônio Gnoatto, Embargado(a): Reunidas S.A. Transportes Coletivos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bess, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa, em favor dos reclamantes, de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 3248/2001-131-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Patrícia Bulgarim, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Embargado(a): Marco Antônio Prado Barros, Advogada: Dra. Ana Mary Zacchi, Embargado(a): Fausto Merçon Filho, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a fundamentação, porém sem conferir-lhes efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 738798/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Embargado(a): Júlio dos Santos Athayde, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 749164/2001.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Pedro da Silva, Advogada: Dra. Jádilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-AIRR - 763120/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Escola Técnica Federal de Pelotas, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Marco Antônio Brum de Lima, Advogado: Dr. Alessandro Langlois Massaro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR**

- 764508/2001.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Dimon Exportadora de Fumos Ltda., Advogada: Dra. Betina Kipper, Embargado(a): Nely Ana Giovanaz de Moreira, Advogada: Dra. Ângela Maria Neumann, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto ao pagamento dos honorários periciais. **Processo: ED-AIRR - 21097/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Embargado(a): Cinthia Batista Ramos, Advogado: Dr. Amilto Martins, Embargado(a): Everton Cattoni, Advogado: Dr. Rodrigo Arnuti Duarte, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa, em favor dos reclamantes, de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 21189/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. Umberto Grillo, Embargado(a): Eliseu Pedroso, Advogado: Dr. Ivo Dalcanale, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 755/2003-070-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. José Luiz Bonacini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 767/2003-047-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Nilson de Melo, Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 780/2003-091-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Mineração Morro Velho S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Walter Alves da Silva e Outro, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1579/2003-075-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: José Carlos Costa, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. As doze horas e quarenta minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhana Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos seis dias do mês de outubro ano dois mil e quatro, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro-Presidente da Segunda Turma  
JUHANA CURY  
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

#### ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de outubro ano dois mil e quatro, às nove horas e dez minutos, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Horácio Senna Pires, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Luiz Carlos Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e, como Secretária, a doutora Juhana Cury. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente determinou o registro do falecimento da Srª Maria Aida Kraemer, sogra do Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal e o registro do falecimento do escritor Fernando Sabino. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 2316/1989-002-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTRAHOTÉIS, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): Lanchonete Smack Ltda., Advogada: Dra. Danielle de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 3821/1991-006-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Antônio Alves de Freitas, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 629/1993-040-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Agravado(s): José Geraldo Martins de Moraes, Advogado: Dr. Túlio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 733/1993-221-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Caravelo Ltda., Advogado: Dr. Paulo Fernandes da Silva, Agravado(s): Fernando Braulino Santos, Advogada: Dra. Gleyde Selma da Hora, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1335/1994-010-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agra-

vado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 138/1995-282-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Usina São João (B Lysandro) S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gomes de Mendonça, Agravado(s): Edson Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Osório Gonçalves Sobrinho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 138/1996-441-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): César Augusto Carrielo da Silva, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento por falta de peças essenciais à sua formação. **Processo: AIRR - 523/1997-007-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Carriacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Agravado(s): Tereza Maria Vieira Neto, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1740/1997-078-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ângelo Aparecido Pentecoste Gonzales, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1067/1998-661-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-97483/2003-0, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): Ademir Nascimento Serafini, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1321/1998-004-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Teresinha de Jesus Silveira, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2098/1998-021-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pedro Munhoz Fiacolo, Advogado: Dr. Higinio Emanoel, Agravado(s): Maria Alice dos Santos Rocha e Outros, Advogado: Dr. Júlio César Monteiro, Agravado(s): Via Vita Serviços de Buffet S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 333/1999-070-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francisco Xavier Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Luiza Maria da Silva, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2655/1999-052-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CEAGESP Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva e outros, Agravado(s): Luiz Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22904/1999-014-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Carlos Ribeiro, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): Drogamed Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda., Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 576512/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): Antônio Carlos Picoli, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 591570/1999.0 da 1a. Região**, corre junto com RR-591571/1999-4, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Paulo César Oliveira da Costa e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 121/2000-011-13-41.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Tâmara Fernandes de Holanda Cavalcanti, Agravado(s): Maria Rozeno Vieira, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 252/2000-141-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Copebrás Ltda., Advogado: Dr. Dimas Rosa Resende, Agravado(s): Francisco Ribeiro Zacarias, Advogada: Dra. Alzira Maria Marra do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 569/2000-039-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Coirbra Siderurgia Ltda., Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Agravado(s): José Francisco Coelho Batista, Advogado: Dr. Lúcio Andrade, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 578/2000-019-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Universitária de Endocrinologia e Fertilidade - FUEFE, Advogado: Dr. Renato Simões da Cunha, Agravado(s): Noeli Cecília Sartori, Advogado: Dr. Luiz Fernando Menezes de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 646/2000-003-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Cícero da Silva, Advogado: Dr. Wedja Lima dos Santos, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Pro-**



cesso: **AIRR - 653/2000-019-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Quintino Antônio Rodrigues dos Reis, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TREN-SURB, Advogado: Dr. Andreise Maffei, Decisão: unanimidade, negar provimento do Agravo. **Processo: AIRR - 663/2000-071-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Almir Xavier de Brito, Agravado(s): Café do Ponto do Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 823/2000-004-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Heliomar Gomes de Almeida, Advogada: Dra. Cláudia Souza de Amorim, Agravante(s): Unimed Vitória - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Medvendas - Cooperativa dos Profissionais de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Noemar Seydel Lyrio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 907/2000-015-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): André Luís Bellio, Advogada: Dra. Cláudia dos Santos Custódio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 940/2000-020-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Agnaldo de Souza, Advogada: Dra. Norma Teresinha Franzoni, Agravado(s): Cooservi - Cooperativa de Trabalho e Informática, Agravado(s): Estado de Santa Catarina, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 983/2000-732-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Dalva Maria Anunciação, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Cooperativa de Crédito Rural Centro Serra Ltda., Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 991/2000-231-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Zivi S.A. Cutelaria, Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Carlos Souza de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Lorandi Lopes de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1055/2000-003-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Luzara de Karla Félix, Agravado(s): Fábio Bastos, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1081/2000-070-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e Outra, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Mauri Bastos Filho, Advogado: Dr. Sérgio Murilo Gomes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1217/2000-203-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Transportadora Cadomar Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Corrêa Restano, Agravado(s): Aristides de Anselmo, Advogado: Dr. Sérgio Pavin Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1360/2000-009-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Laboratórios Pfizer Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Agravado(s): Júlio Xavier Venardi, Advogado: Dr. Luiz Carlos Trindade Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1504/2000-114-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Márcio Massuo Hirata, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Sívio Carlos de Andrade Maria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1676/2000-049-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Wilma Teixeira Viana, Agravado(s): João de Souza Henrique, Advogado: Dr. Paulo César Pinto Victorino, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1779/2000-018-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Salvador, Advogado: Dr. Maurício Freire de Oliveira e Sousa, Agravado(s): Edson dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Gilmar de Azevedo Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1782/2000-110-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marco Túlio Santana, Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Agravado(s): Jésus Custódio Araújo, Advogado: Dr. Francisco de Assis Silva, Agravado(s): Construtora Melo Sant'Anna Ltda., Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Agravado(s): Alesandro Cardoso Rodrigues, Agravado(s): José Aparecido Cardoso, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1933/2000-038-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC, Procurador: Dr. Roberto Hugo da Costa Lins Filho, Agravado(s): Mário César Santos Soares, Advogado: Dr. Roberto Sebastião Santos Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2106/2000-019-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Valeriano Felício da Hora, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:**

**AIRR - 2166/2000-016-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Olivia Hair Institute, Advogada: Dra. Marisa Fernandes Costa, Agravado(s): Cláudia de Souza e Outras, Advogada: Dra. Andréa Cristina Tosi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6986/2000-663-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Júlio César Castro Rezende, Advogado: Dr. Alido Depiné, Agravado(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 643449/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Emílio Veloz Jara, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à aposentadoria espontânea - efeitos, e dar-lhe provimento para limitar a condenação à liberação do FGTS acrescido da multa de 40% do FGTS, em relação ao período posterior à aposentadoria voluntária do Autor e não conhecer do Recurso da Empresa quanto à nulidade da contratação - servidor admitido sem concurso. **Processo: AIRR e RR - 674443/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Cláudio da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Teixeira de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento. Também, à unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial) e da Ferrovia Centro Atlântica S.A. **Processo: AIRR e RR - 674653/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Márcio Alves, Advogada: Dra. Tânia de Fátima Rocha Clemente, Agravado(s) e Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. face à deserção constatada e, conseqüentemente, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial). **Processo: AIRR e RR - 682620/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Norchem S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): José Roberto Fuzetti, Advogado: Dr. Paulo Ramiz Lasmar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante. **Processo: AIRR - 691459/2000.4 da 3a. Região**, corre junto com RR-691460/2000-6, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vantuil Gualberto Ribeiro, Advogada: Dra. Maysa Mériam Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 691731/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): José de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada. Ainda, à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe a paga, com os devidos reflexos, das horas em que laborara extraordinariamente, observando-se o divisor 180. **Processo: AIRR - 705581/2000.2 da 3a. Região**, corre junto com RR-705582/2000-6, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Geraldo Francisco de Alvarenga, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR e RR - 706888/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): José René de Oliveira Mendonça, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da MRS Logística S.A. **Processo: AIRR - 1052001-012-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Viação São Cristóvão Ltda., Advogado: Dr. Glauco Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Sebastião Cassiomar Fernando da Silva, Advogado: Dr. Joelson Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1062001-027-07-40.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Anália o Arrais Sousa, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Dias, Agravado(s): Município de Campos Sales, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 271/2001-431-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Octacílio José de Figueiredo e Outro, Advogada: Dra. Maria Tereza da Costa Silva, Agravado(s): Anunciato Strazzullo, Advogado: Dr. Salvador Coutinho Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 300/2001-663-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano

Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ulysses Amarildo Januzzi, Advogada: Dra. Ariadne Vanzela M. Cordeiro, Agravado(s): Borsalli & Bochi Ltda. (Protécnica Informática) e Outro, Advogada: Dra. Adriane Santos Sella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 353/2001-009-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Viva Rio, Advogado: Dr. Ernan Mafra C. de Andrada, Agravado(s): Denise Chiaretti dos Santos, Advogado: Dr. Sandro Luiz Pedrosa Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 632/2001-261-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Pedro Luiz Steffens, Advogada: Dra. Fabiane Harres Soares, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento do Agravo. **Processo: AIRR - 829/2001-332-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): José Darion da Silva Santos, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 880/2001-003-22-40.7 da 22a. Região**, corre junto com RR-880/2001-2, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Gerson Antônio de Araújo Mourão Filho, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Agravado(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Adonias Feitosa de Sousa, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 888/2001-281-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): MM Castro Comercial Atacadista de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Otávio Barbosa, Agravado(s): Eridison Rodenbuch Mesquita, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 988/2001-012-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado: Dr. Henderson Generoso, Agravado(s): Reinaldo Pereira de Sena, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1059/2001-086-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Manoel da Silva Pequeno, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzoloto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1338/2001-027-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jorge Inácio Xavier, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1338/2001-771-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Teutônia Diesel Ltda., Advogado: Dr. André Roberto Mallmann, Agravado(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1423/2001-048-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cláudio Marquezelli - ME, Advogado: Dr. Luiz Henrique Druziani, Agravado(s): Talita Regina Felipe, Advogado: Dr. Armênio Maurício Ferreira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1501/2001-007-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hermann César de Castro Pacífico, Agravado(s): Risalvo Bandeira da Silva, Advogado: Dr. Norbert Wiener de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1675/2001-922-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Miguel Alves, Advogada: Dra. Andréia Nádia Lima de Sousa, Agravado(s): Whilton Sousa de Brito, Advogado: Dr. Luciano Sousa de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1869/2001-113-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Karina Rodrigues Anuncio, Advogado: Dr. Clésio Valdir Tonetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2519/2001-012-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Raimundo Dortas Matos Júnior e Outro, Advogado: Dr. Leonel Wallau Noronha, Agravado(s): Gizélia de Fátima Moreira Farias, Advogado: Dr. Clóvis Esmeraldo Mascarenhas, Agravado(s): Sistema Educacional da Bahia Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão. **Processo: AIRR - 4837/2001-652-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banestado S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Gerson Ney Schultz, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 740799/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carlos Roberto Gomes, Advogado: Dr. Florival dos Santos, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Costa Biagioli e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona do Agravado. **Processo: AIRR - 742695/2001.4 da**



**9a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): José Aparecido Tunes (Espólio de), Advogada: Dra. Alba Terezinha Legnani, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 744266/2001.5 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Josénia Teixeira Pereira, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748709/2001.1 da 10a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ulysses Orlando, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 752572/2001.6 da 9a. Região,** corre junto com RR-752573/2001-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Wilson Dal Poz, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Decisão: julgar prejudicado o julgamento do Agravo de Instrumento em virtude do provimento do RR-752573/2001.0. **Processo: AIRR - 752954/2001.6 da 19a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Leonel Quintella Jucá, Agravado(s): Marcos Antônio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759276/2001.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Agravado(s): João Glória de Souza, Advogado: Dr. Luís Carlos Gomes Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 764082/2001.3 da 9a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Yoitiro Moroishi, Agravado(s): Ramiro Paula Tavares, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 766963/2001.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Renato Pinto da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771008/2001.7 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manoel do Carmo Neto, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Transportadora Contatto Ltda., Advogado: Dr. Paulo André Vacari Belone, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Ortiz de Camargo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 775884/2001.8 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Adão Luiz Gayer Pinto, Advogado: Dr. Delso Bronzatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778283/2001.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Maria Dalva Alves Amaral Pereira, Advogado: Dr. Mêrcks Paulo Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 778284/2001.4 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Edna Caetano Carvalho Soares, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 778412/2001.6 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rosemar Jane de Souza, Advogado: Dr. João Carlos de Souza Lima Figueiredo, Agravado(s): Município da Estância Balneária de Ilhabela, Advogado: Dr. Ricardo Tonassi Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 778493/2001.6 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jorge Casares, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780000/2001.9 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jorge Pires de Jesus, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783364/2001.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogada: Dra. Caroline Martinez Issa, Agravado(s): Gilberto Galerani, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 783589/2001.4 da 24a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Celso Oliveira Lima Júnior, Advogado: Dr. Marcos Milkem Abdala, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR -**

**789105/2001.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): José de Arimatéia Lara, Advogado: Dr. Edson Reis Pereira, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 793389/2001.0 da 9a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Massa Falida de Popasa Potinga Papéis S.A., Advogada: Dra. Lilliana Maria Ceruti Lass, Agravado(s): Alois Bagiewicz, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Sr. Juiz-Relator. Obs.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: AIRR - 794623/2001.4 da 24a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gil Edson Mariano, Advogado: Dr. Marco Antônio de Araújo Curval, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 799427/2001.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cacilda Barone, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Agravado(s): Bauruense Serviços Gerais S.C. Ltda., Advogada: Dra. Tais Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 801323/2001.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Edson Agostinho Goulart, Advogada: Dra. Silvana Houara Guimarães Pinto, Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pelo reclamante e pela reclamada, conhecer dos agravos, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 801846/2001.9 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Alzira Garcia Mazon e Outros, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802095/2001.0 da 9a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vilmar Ganacin, Advogado: Dr. Jefferson Luiz Trybus, Agravado(s): Distribuidora de Medicamentos Abifarma Ltda., Advogado: Dr. Francisco Caetano da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 808398/2001.6 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Diógenes Torres Bandeira, Advogado: Dr. David Souza Quintero, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811075/2001.2 da 5a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ivonilton Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, conhecer do agravo apenas quanto ao tema "horas extraordinárias", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812235/2001.1 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ilmar Mafra, Advogado: Dr. Ary Alves de Moraes, Agravado(s): Cimento Tupi S.A., Advogado: Dr. Antônio Eduardo Lyrio Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 812312/2001.7 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rui Nunes de Oliveira, Agravado(s): Ruy Souza Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Nizan Gurgel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812528/2001.4 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Osmel Lico da Silva, Agravado(s): Luiz Augusto de Lima, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812534/2001.4 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rene Malkut Júnior, Advogado: Dr. João Cândido Avila Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812856/2001.7 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Carlos Garcia e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Ademelo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 813241/2001.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Lenaleon Petty Couto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Pecúnia S.A. e Outros, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da União. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados. **Processo: AIRR - 29/2002-012-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Lasie Antônio Biolo, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58/2002-103-08-40.1 da 8a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Márcia Frias Simões Martins, Agravado(s): Edilson Moreira, Advogada: Dra. Meire Costa Vas-

concelos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 59/2002-043-12-00.0 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Oscar Antônio Vieira, Advogado: Dr. Élio Avelino da Silva, Agravado(s): Carlos Valter Machado e Outra, Advogado: Dr. Jean Andrade dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 67/2002-004-18-00.1 da 18a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Gustavo Miranda de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Marques de Almeida, Agravado(s): Unibanco Seguros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 86/2002-006-10-40.9 da 10a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado: Dr. Henderson Generoso, Agravado(s): Robson Freitas de Almeida, Advogada: Dra. Patrícia Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 396/2002-261-06-01.1 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): João Florentino da Silva, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 421/2002-013-10-00.2 da 10a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Alaoir Ferreira Mares, Advogado: Dr. Mozart Camapum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 490/2002-010-18-40.8 da 18a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Jomar Rodrigues Beltrão, Advogada: Dra. Alcilene Margarida de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 535/2002-906-06-00.0 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Esposende Calçados Ltda., Advogado: Dr. Jairo Muniz Poroca, Agravado(s): Nivaldo Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. José Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 555/2002-017-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Adolfo Ferreira Lopes e Outros, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 559/2002-005-24-00.0 da 24a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Célia de Almeida Amorim e Outros, Advogada: Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Carlos de Oliveira, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão. **Processo: AIRR - 566/2002-013-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Alice da Silva Monteiro, Advogado: Dr. Terezinha Machado Bento, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 579/2002-008-18-40.8 da 18a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lacordaire Guimarães de Oliveira, Agravado(s): Marcelo Ricardo Arruda, Advogado: Dr. Ilamar José Fernandes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 582/2002-011-20-40.3 da 20a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Arnaldo Souza Costa, Advogado: Dr. José Augusto Costa Sobrinho, Agravado(s): Maria de Lourdes Silva Machado, Advogada: Dra. Maria Luiza C. Coelho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicado o exame do tema "estabilidade provisória", em razão da manutenção da sentença de origem que declarou a inexistência de vínculo empregatício entre as partes. **Processo: AIRR - 793/2002-021-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Orlando Imbimbo e Outra, Advogado: Dr. César Augusto Nardi Poor, Agravado(s): Meire de Matos Silva, Advogado: Dr. Willi Cabral Rosenthal, Agravado(s): Pirâmide Escola de Educação Infantil, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811/2002-010-10-40.8 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Edson Gomes, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Condor Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 840/2002-056-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Edson da Silva Reck, Advogada: Dra. Maria Eunice Ascendino França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 844/2002-029-03-00.6 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Luiz Mendes, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Carvalho, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): PHB - Pohling Heckel do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1389/2002-055-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomu-

nicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Rute Oliveira do Valle, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1406/2002-026-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com RR-1406/2002-6, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Rubens Augusto Felizardo e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1571/2002-037-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Agravado(s): Maria Salomé Cardoso Valle, Advogado: Dr. Antônio Carlos Monteiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1579/2002-018-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jorge Lúcio Soares, Advogado: Dr. Fernando Quaresma de Azevedo, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1732/2002-034-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): SP Service S/C Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cassia Fanuchhi, Agravado(s): José Wilson Barbosa, Advogada: Dra. Genilza Medeiros de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2043/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Christian Brauner de Azevedo e outros, Agravado(s): Cacilda Pedrosa Vieira, Advogado: Dr. Elias José Barbosa Filho, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2313/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Odilla Tereza Mollerato Sarreta, Advogado: Dr. Ary Chiapin, Agravado(s): Maria de Fátima Castelluber, Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Agravado(s): Sílvio Antônio Sarreta, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2444/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2573/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Dias de Moraes Cavalcanti, Agravado(s): Djalmal Alves dos Santos, Advogado: Dr. Harony Reis Freire, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 2652/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marmoraria e Cantaria Blinder Ltda., Advogada: Dra. Ana Luisa de Lucena Moreira Marreco, Agravado(s): Orlando Belila e Outros, Advogado: Dr. Paulo Aparecido da Silva Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2854/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Carla Caminha Tarouco, Agravado(s): Ronildo dos Santos Cordeiro, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Decisão: chamar à ordem o presente processo para retificar a certidão de julgamento do dia 22 de setembro de 2004, para constar: por maioria, afastando o óbice da intempestividade, dar provimento ao Agravo, para ensejar o exame do Agravo de Instrumento, vencido Exmo. Sr. Juiz-Relator, que mantinha a decisão agravada. Observação: tornar sem efeito a publicação da certidão de julgamento do dia 22 de setembro de 2004. **Processo: AIRR - 3306/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Formosa - Supermercado e Magazine Ltda, Advogado: Dr. Bernardino Lobato Greco, Agravado(s): Ely da Silva Cavalcante, Advogado: Dr. Lair da Paixão Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3643/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Bernardo Saraiva Barbosa Filho, Advogado: Dr. Julio Ramos Diz Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4656/2002-906-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Margareth Bezerra de Santana, Advogada: Dra. Maria da Conceição Bezerra de Santana, Agravado(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5682/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Jurandir Soares da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8371/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Trevo Banorte Seguradora S.A., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Agravado(s): Marconi José da Silva, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 8968/2002-900-03-00.1**

**da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Márcio Antônio Viana de Andrade, Advogado: Dr. Vinicius Moreira Mitre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8976/2002-900-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Agravado(s): Pedro Renato da Silva, Advogado: Dr. José Cláudio de Oliveira Mendonça, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9436/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marinaldo Alves Torres, Advogado: Dr. Ivo Santino da Silva, Agravado(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9778/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lucinaldo Cavalcante dos Santos, Advogado: Dr. Ivo Santino da Silva, Agravado(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9800/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): João Ariosto Reinaldo de Freitas, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação da agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo agravado em sede de contraminuta. **Processo: AIRR - 9998/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Tude Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Martín Sala de Figueiredo, Agravado(s): Joseildo Pedro de Jesus, Advogado: Dr. José Clodoaldo Pacheco, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10729/2002-900-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Uilliam dos Santos Cardoso, Agravado(s): Antônio Aurungo e Outros, Advogado: Dr. João Wesley Viana França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12180/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Net Rio S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Emerson Correa Lovate, Advogado: Dr. Roberto Vassan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12272/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Eugênio Forster, Advogado: Dr. Edvaldo Santana da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12800/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-12807/2002-0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Assis Brasil França, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12807/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-12800/2002-8, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Irineu Peters, Agravado(s): Assis Brasil França, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13109/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gilberto Farah, Advogado: Dr. Pedro Rolando Barcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13552/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luciana Miranda Dalmolin, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13557/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Vieira Eleto Braga, Advogado: Dr. Manoel Luís Braga, Agravado(s): José Francisco da Silva, Advogado: Dr. Bernardino Serino Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13736/2002-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Neusa Maria Kuester Vegini, Agravado(s): Vilmar da Silva Sant'ana, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 14092/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Albio Canales Goulart, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14366/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Walter Antônio Coffani, Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14551/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Associação Médica do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Agravado(s): Carlos Augusto Schiavin Berti, Advogado: Dr. Celso Alves de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-

mento. **Processo: AIRR - 14667/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Genilton Viana dos Santos, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14680/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Maria Lúcia dos Santos Matos, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14684/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Atacado e Supermercados DB Ltda., Advogado: Dr. Aniello Miranda Aufiero, Agravado(s): David Israel da Silva Lima, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16777/2002-900-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): ENGEPA S.A. - Engenharia do Pavimento S.A. e Outra, Advogado: Dr. Jair Osmar Schmidt, Agravado(s): Euclides Tibes Ribeiro, Advogada: Dra. Solange Lúcia Heck Kool, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17045/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Agravado(s): Luís Eurico Soares Pamplona, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18182/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Antônio Chaves, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Agravado(s): Caetés Serviços Gerais Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18372/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Itaminex Indústria, Comércio, Exportação de Materiais Dielétricos e Resistenciais Ltda., Advogada: Dra. Leticia Maria Zacharias, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19547/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Walter Moreira Rosa, Advogado: Dr. Marcos Ulisses França de Andrade, Agravado(s): José Gustavo Pinto Coelho, Advogado: Dr. José Barboza dos Santos, Agravado(s): MCF Comércio, Importação e Exportação Ltda., Agravado(s): Massa Falida de Pneus Center Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20306/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adir Oliveira da Costa, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25575/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Niasi S.A., Advogado: Dr. Lucas de Camargo, Agravado(s): Brasília Antônio Farah, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, Advogado: Dr. Adriano Guedes Laimer, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26613/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Manoel Antônio Jansen Melo Júnior, Advogado: Dr. Etienne Costa Magalhães, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28115/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Benedita Nair de Souza Moura, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Agravado(s): Fazenda Nobu Kikuti e Outros, Advogado: Dr. Lucimara Tomaz Caldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30172/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Salvador, Procurador: Dr. Denis Rodrigues de Azevedo, Agravado(s): Adelaide Cristina Rosas Luna, Advogado: Dr. Roberval Santana Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30675/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Adriana Oliveira de Almeida, Agravante(s): Edvaldo Soares, Advogado: Dr. João Luiz Divino, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 31944/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Murilo Campos Pereira, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34317/2002-900-14-00.7 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - Sintero, Advogado: Dr. Hélio Vieira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34342/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min.





Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rosângela Azevedo Coelho, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Agravado(s): Gráfica Editora Jornal do Comércio S.A., Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 34479/2002-900-01-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria da Conceição Silveira Dias, Advogado: Dr. José Patrício da Silveira Neto, Agravado(s): Roseli Rodrigues Chaves, Advogada: Dra. Karina Guimarães Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 34852/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Vega S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Luciana Ferri Sobrosa de Mello, Agravado(s): Osvaldo Neves de Barros, Advogado: Dr. Alessandro José Silva Lodi, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35749/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Agravado(s): Cláudio Lúcio Mariz e Outros, Advogado: Dr. Nilton Oliveira Bonifácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AIRR - 36187/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Grendene Sobral S.A., Advogado: Dr. Paulo Serra, Agravado(s): Rui Antônio Mantelli, Advogada: Dra. Janete C. Mezzomo Zonatto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36332/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Italo Teles Caetano, Agravado(s): José Geraldo Duarte Alves, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36750/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sérgio Garcia, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36940/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eronildes Benedito da Silva, Advogado: Dr. Francisco Carlos Santos, Agravado(s): Sete Serviço Temporário e Mão-de-Obra Especializada Ltda., Advogado: Dr. Antônio Sarraino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 36999/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Glauci Elissa de O. R. Gonçalves, Agravado(s): Álvaro Maciel Pereira, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AIRR - 37031/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Sindicato Nacional dos Aeroviários, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 37386/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cláudia de Araújo Abreu e Outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 37390/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcos Caetano Martinez Doria, Advogado: Dr. José Manoel Bloise Falcón, Agravado(s): Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37773/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): AVG Siderurgia Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Adilson Gonçalves Teixeira, Advogada: Dra. Vânia Maria Ferreira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 37793/2002-900-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Sérgio dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto do Carmo Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 38572/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Rene Elias (Espólio de), Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 39959/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Oesp Gráfica S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Tereza Maria de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rivelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 39974/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Yamá Ltda., Advogado: Dr. Odilo Moreira Leite, Agravado(s): Joana Josefa da Silva, Advogada: Dra. Mª Elisa Aquino Navarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 43048/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Vanda Beatriz Marcelino Caldas, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Pro-**

**cesso: AIRR - 43105/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Lagoa Vermelha, Advogado: Dr. Sérgio Menegaz, Agravado(s): Aldérico Boeira da Luz, Advogada: Dra. Tânia Maria Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43206/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilson Neves de Oliveira, Agravado(s): Paulo Roberto Domingos, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 43215/2002-900-20-00.0 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ricol Representações Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): Jackson Silva Cunha, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pereira Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 43475/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): SEBS - Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Inês Maria Dobler, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 43848/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Daviston Franco Gondim, Advogado: Dr. Vânia Regina de Araújo Gondim, Agravado(s): Transpex - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 44138/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Maria Yumiko Tominaga, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti e outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 44685/2002-900-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Francisco de Assis Martins da Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 45222/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Agravado(s): José Passos de Jesus, Advogado: Dr. Ronaldo Schubert, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 45974/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Hugo Alves Pimenta, Advogado: Dr. Igor Pantuzza Wildmann, Agravado(s): Antônio Nunes Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 48170/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Agravado(s): Juraci Vaz Sampaio, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 48337/2002-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Elimar Cechinel Feliciano, Advogado: Dr. Paulo Ricardo da Rosa, Agravado(s): Cerâmica Ursussanga S.A. e Outra, Advogado: Dr. Alexandre Reis de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 48484/2002-900-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Zaimito Holanda Braga, Agravado(s): Ivonilde Costa Dantas e Outros, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Agravado. **Processo: AIRR - 51992/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Agravado(s): Lupércio Guandeline, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 52570/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina - SINDALEX, Advogado: Dr. Cesar Luiz Pasold, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 53305/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Brito Nascimento, Agravado(s): Maria Helena Evangelista do Vale, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55606/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ticket Serviços S.A., Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Agravado(s): Rogério Noschang da Silva, Advogado: Dr. Itacir Forlin, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60907/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Wademar Fogazzi e Outra, Advogado: Dr. Suzete Bueno, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 62761/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia

Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Fabíola Brandão Gonçalves, Agravado(s): Márcia Souza Soares, Advogado: Dr. Elvio Marques Sigiani, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69511/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Jane Maria Lichotti Dias e Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70471/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Berenice Isabel Mingotti Tomaluzki e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Pinheiro Machado, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71235/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Altamiro Bento Moreira, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): UTC - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 71557/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Manoel Alves Dias e Outro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 19/2003-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lastro Planejamento e Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Taciana Roberto Veras, Agravado(s): Manoel Marcos da Silva Filho, Advogado: Dr. Breno Cabral de Mello Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63/2003-090-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Clayton de Carvalho Coelho, Advogado: Dr. Audric Aguiar Furbino, Agravado(s): Associação de Caridade Nossa Senhora do Carmo (Hospital Imaculada Conceição), Advogado: Dr. Rodrigo Coimbra Balsamão, Agravado(s): Consórcio Intermunicipal de Saúde, Advogado: Dr. Rodrigo Coimbra Balsamão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AI - 402/2003-019-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Políbio Sá, Advogado: Dr. Leonardo Candido da Silva Júnior, Agravado(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 624/2003-003-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tropical Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira e Silva, Agravado(s): Sônia Márcia Souza dos Santos, Agravado(s): Selecta Serviços Profissionais Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 743/2003-011-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Gustavo Vaz Salgado, Agravado(s): Francisco de Assis Alves Maia Filho (Espólio de), Advogado: Dr. Milton Ferreira das Chagas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 835/2003-431-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio Aparecido Vilela, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Agravado(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Bruno Arciero Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 934/2003-041-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): José dos Reis Ferreira, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1080/2003-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Maria José Alves dos Santos, Advogado: Dr. Sílvia Santana, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1387/2003-007-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telegoias Celular S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leandro Bueno Coelho, Advogada: Dra. Wilmara de Moura Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1387/2003-038-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Esmel Castellini, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1461/2003-022-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Sant'Anna, Agravado(s): Ricardo Ferraz, Advogado: Dr. Amílcar Albieri Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1537/2003-072-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hélio Roberto Milani, Advogada: Dra. Fabiana Roberta Milani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1540/2003-028-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogado: Dr. José Alberto Couto



Maciel, Agravado(s): Antônio Lopes Rosa, Advogado: Dr. Luís Fernando Moreira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1546/2003-432-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Euvaldo Cardoso Andrade, Advogado: Dr. Henrique Valters Skalla, Agravado(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maite Albiach Alonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1621/2003-041-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Donizetti Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Silva, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1733/2003-906-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): F.Conte S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. João de Castro Barreto Neto, Agravado(s): Paulo Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11293/2003-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Henrique Marian, Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): Dissel Indústria e Comércio de Peças para Motores Ltda., Agravado(s): Jorge Adilson de Matos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13292/2003-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Arthur Lundgren Teófilos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 73555/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Felinto Pereira de Lacerda Júnior, Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Teixeira, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 77459/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Novo Hamburgo Companhia de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seifrin dos Santos, Agravado(s): Maria Heloisa Lammel Brochado Schneider, Advogado: Dr. Angelo Ladio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 85351/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Agravante(s): Antônio da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Gilberto Diogo Sant'Anna da Cunha, Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 89050/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fábrica Ypú - Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S.A., Agravado(s): Joel Henrique Mafort e Outros, Advogado: Dr. Carlos André Rodrigues Pedrazzi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91384/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Fátima Belkis Costa Pereira, Agravado(s): Luiz Carlos Noal, Advogado: Dr. José Armando da Silva Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91792/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lara Costa Aniboletto, Agravado(s): Altair de Souza e Silva e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97483/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1067/1998-6, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Ademir Nascimento Serafini, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 99061/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Sérgio Marroco e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1593/1992-003-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Édina Gomes Queiróz, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 90134/1995-203-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Isar Maria Saldanha Bitencourt, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar

totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR - 1851/1996-021-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Maria R.Pinto R. Costa, Recorrido(s): Álvaro Conrado da Costa, Advogado: Dr. Alvaro Conrado da Costa, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 3222/1998-046-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Recorrido(s): Gilson Antônio Fadel, Advogado: Dr. Carlos Renato Parente Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para determinar seja retomado o rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que presidem o Processo do Trabalho e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixo de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passo a analisar o cabimento da Revista, como dito, considerando o rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade e quanto à litigância de má-fé. **Processo: RR - 1216/1999-022-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Recorrido(s): Antônio Jorge de Lima Franco e Outros, Advogado: Dr. Eli São Pedro Rodrigues Muti, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista da ECT, nos termos do artigo 896, 'c', da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda a execução através de precatório, na forma do artigo 100 da CF. **Processo: RR - 2032/1999-093-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): COPEL - Companhia Paranaense de Energia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Lázaro dos Santos Picone, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Recorrido(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Débora Cabral Siqueira de Souza patrona do Recorrente. **Processo: RR - 547421/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sociedade União Juvetus, Advogado: Dr. Vitório Karan, Recorrente(s): João Baptista de Souza, Advogado: Dr. Paulo Roberto Magnabosco, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho na espécie, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante, nos termos da lei, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 548119/1999.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Colatina, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): João Francisco Vitali e Outros, Advogado: Dr. Edivaldo Lievore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557434/1999.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEGO, Advogado: Dr. Helon Viana Monteiro, Recorrido(s): Gilberto Ribeiro, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os valores referentes à multa de 40% do FGTS referente ao primeiro período contratual, ou seja, ao período anterior à aposentadoria espontânea. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 563198/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Walter, Recorrido(s): Júlia Machado, Advogado: Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de horas extras - regime 12x36. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração da jornada normal de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos quinquênios e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de tal correção nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos domingos e feriados trabalhados em dobro. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo patrona do Recorrido. **Processo: RR - 567770/1999.8 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Hilda Alves da Silva Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 584819/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Domingos de Carvalho, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogada: Dra. Daniele Cosendey Collier de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à alegada violação do artigo 37,II, da CF/88, mas dele conhecer no tocante ao tema "aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS - efeitos", por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida

multa indenizatória do FGTS. **Processo: RR - 586049/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente, Advogado: Dr. Gelson Arend, Recorrido(s): Edson Luiz Kowalsky, Advogado: Dr. Rubens Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos temas quitação - Enunciado nº 330 do TST, contradita de testemunhas, contrato de trabalho e férias-dobro. Por unanimidade, conhecer do tema descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, autorizando as deduções das parcelas fiscais sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente. **Processo: RR - 590521/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Aranka Kovac da Cunha, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): União (Extinta Interbrás), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamante, restando prejudicado o recurso adesivo da reclamada (PETROBRÁS). **Processo: RR - 591571/1999.4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-591570/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Paulo César Oliveira da Costa e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 595955/1999.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Wetzel Fundação de Ferro S.A., Advogado: Dr. Edinei Antônio Dal Piva, Recorrido(s): Paulo Sant'Anna, Advogada: Dra. Osnilda Valdina Milbratz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC. **Processo: RR - 598506/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Alcione Gonçalves Pereira e Outros, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 598508/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Advogado: Dr. João Theotônio Mendes de Almeida Júnior, Recorrido(s): Braz Gomes da Silva, Advogado: Dr. Laerte de Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 603327/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidim Peixoto, Recorrido(s): Angelo Gualberto Oliveira de Freitas, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, sobre o valor total tributável da condenação. **Processo: RR - 663/2000-012-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Arnaldo Pontes Desidério, Advogado: Dr. Claudemir Rodrigues Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 e dar provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. **Processo: RR - 622099/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vanira Marcelino Miranda, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Advogado: Dr. Morena Paula Souto Derenusson Silveira e outro, Recorrido(s): Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, Advogado: Dr. Jane Labes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna e seguida de sustentação oral pela Dra. Morena Paula Souto Derenusson Silveira, procuradora do Recorrente. **Processo: RR - 622193/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Centro Cultural Beneficente Islâmico Foz do Iguaçu, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): José Antônio Pereira, Advogada: Dra. Jane Anita Galli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - período anterior à vigência da Lei 8.923, de 28.07.94, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, referente ao período anterior à vigência da Lei 8.923/94. **Processo: RR - 627823/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Rosalina Antunes David, Advogado: Dr. Sívio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Tupã, Advogado: Dr. Vicente Aparecido da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629840/2000.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Silvestre de Souza Amorim, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Recorrido(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Zunilde Lira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Trabalhador e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de fls. 163/165. **Processo: RR - 630949/2000.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Boa Transportadora Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio, Recorrido(s): Rosivan Guedes de Oliveira, Advogado: Dr. João Batista Pereira Gaspar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do



Recurso de Revista. **Processo: RR - 631074/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Elizete Santos Moreira, Advogado: Dr. Fernando Gustavo Dauer Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 632920/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antartica-Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Iran Roberto Soares Cohen, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 635097/2000.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Salvador Espedito de Jesus, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação. **Processo: RR - 640663/2000.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Floricultura Pernambucana Ltda., Advogada: Dra. Maria Laura Lins Marques, Recorrido(s): Wagner José Marques de Araújo, Advogado: Dr. Agripino Antônio de Menezes Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o referido título da condenação. **Processo: RR - 642088/2000.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogada: Dra. Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, Recorrido(s): Walderly Freitas de Souza, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 642967/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Alberto Perazzolo Furquim, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: suspenso julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator, após a leitura do relatório. Observação: Falou pelo Recorrente a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. **Processo: RR - 643029/2000.5 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nadja Nara Targino Aires do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Eryka Farias de Negri e outros, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647574/2000.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Sidney Côrrea Pinto e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Recorrido(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 647670/2000.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Evilásio Nunes Cerqueira e Outro, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 650556/2000.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Recorrido(s): Josué Soares de Lima, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 654317/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Genésio Osmar Burgarelli, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "sexta parte" - incorporação, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais - reajustes nem quanto às horas extras - indenizações. **Processo: RR - 655164/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Recorrido(s): Alaíde Pereira Fernandes e Outras, Advogado: Dr. Hélcias de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal verba da condenação. **Processo: RR - 656964/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Recorrido(s): Luiz Cláudio Ferreira Bacellar, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária, o mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte. **Processo: RR - 660553/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Sérgio Rosa Lopes, Advogada: Dra. Eonice Lucas

Costa, Recorrido(s): SAV - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 663032/2000.9 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Francisco Martins de Sousa, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 669483/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Bello-Mineira Bekaert Trefilarias S.A., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Afonso Maria Custódio, Advogado: Dr. Adão Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 673425/2000.4 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Servi-San Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitoso, Recorrido(s): Eliomar Pereira Rocha, Advogada: Dra. Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao enquadramento funcional - categoria diferenciada e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de normas coletivas aplicáveis à categoria dos motoristas. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 674466/2000.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Maria Suely Burity de Moura, Advogado: Dr. João Francisco Wanderley da Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer recurso de revista interposto pela reclamada, vez que deserto. **Processo: RR - 674874/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Salvador José Costa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banerj e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau, que julgara improcedente a Reclamatória, restando prejudicado o exame do Apelo do Empregado. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Dispensado o Reclamante. **Processo: RR - 674992/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Renato Bacci Júnior, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Recorrente(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. **Processo: RR - 675328/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Francisca Coelho Marcolino, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Recorrido(s): Metalúrgica Grassioli Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 679610/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): COPENE - Petroquímica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Recorrido(s): Valter dos Anjos de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 685010/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fator Agência de Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Recorrido(s): Ricardo Soares dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio do Nascimento Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 685012/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): José Valtter Maesta, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Helio Carvalho Santana, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 685026/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Sidney Moreira Ewbank, Advogado: Dr. Milton de Júlio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 688572/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Keiji Kosoba e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Roberto Masami Nakajo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**Processo: RR - 689511/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Marcelo Lefebvre Pinheiro, Advogado: Dr. Marcene Guimarães Vieira, Advogado: Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos contratuais - CASSI e PREVI e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - cargo comissionado; às horas extras - base de cálculo e quanto às horas extras - reflexos. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 689796/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Associação Comercial e Industrial de Lajeado, Advogado: Dr. Nelson Dirceu Fensterseifer, Recorrido(s): Neli Batista Cordeiro, Advogado: Dr. Alcindo Gabrielli, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao adicional de insalubridade - higienização de vasos sanitários e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Re-

vista quanto às horas extras e à compensação. Vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que conhecia e dava provimento para excluir o adicional de insalubridade no grau máximo. **Processo: RR - 691460/2000.6 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-691459/2000-4, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Vantuil Gualberto Ribeiro, Advogada: Dra. Maysa Mériam Figueiredo, Recorrido(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à sucessão trabalhista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Rede Ferroviária a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, tendo em vista a sucessão havida, limitando a condenação subsidiária da Rede em relação aos contratos rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à aposentadoria voluntária - efeitos sobre o contrato de trabalho e dar-lhe provimento para isentar a Demandada do pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, do FGTS mais multa incidentes sobre o aviso prévio, 1/12 de férias e 1/12 de 13º salário pela projeção do aviso prévio. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao intervalo para descanso e alimentação; quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho e quanto ao adicional de insalubridade - local desativado. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos honorários periciais - atualização e dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetivada nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 693825/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Victor Farjalla, Recorrido(s): Agibia Aparecida de Almeida Malafaia, Advogado: Dr. Alcelino Malafaia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 696054/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Multilit Fibrocimento Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Orlei José Martins, Advogado: Dr. Carlos Vanderlei Mülhstedt, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Estabilidade Cipeiro - Indenização e dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa à estabilidade concedida ao Membro da CIPA a que não faz jus o Reclamante, ante a sua renúncia ao cargo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às Horas Extras - Jornada Compensatória e Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Multa - 1% Sobre o Valor da Condenação e dar-lhe provimento parcial para adequar a condenação aos termos do art. 538 do CPC, devendo a multa ser calculada em 1% sobre o valor da causa. Por unanimidade, considerar prejudicado o tema FGTS e Reflexos. **Processo: RR - 697548/2000.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Americel S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Vanúzia Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Waldir Cechet Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 697631/2000.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Helena Ramos de Araújo, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 700198/2000.9 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Metrobus - Transporte Coletivo S.A., Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Recorrido(s): José Antônio Filho, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, assim como para excluir da condenação os valores referentes à multa de 40% do FGTS, referente ao primeiro período contratual, ou seja, ao período anterior à aposentadoria espontânea. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 705582/2000.6 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-705581/2000-2, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Geraldo Francisco de Alvarenga, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-se a paga, com os devidos reflexos, das horas em que laborara extraordinariamente. **Processo: RR - 706686/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Recorrido(s): Silvano José Reiter, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 707175/2000.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Dalva Alexandre de Seixas, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Sara Suely Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 710772/2000.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lucimar de Jesus Ferreira, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 712633/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jorge Ferreira e Outro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema convenção

coletiva de trabalho - norma programática - diferenças salariais - Plano Bresser, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar a reclamação parcialmente procedente e condenar o reclamado no pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e reflexos, na forma da OJ Transitória nº 26 da SBDI-1. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pelo reclamado sobre o valor da condenação ora arbitrada em R\$1.000,00 (hum mil reais). Por unanimidade, não conhecer do tema honorários advocatícios. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Ana Flavia Sanzezzi Bertotelli Andreuzza patrona do Recorrente. **Processo: RR - 713403/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Recorrido(s): Ana Maria Eugenio, Advogado: Dr. Mauro Shigumitsu Yamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais mês a mês e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado. **Processo: RR - 713993/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Juliana Faria de Barros Vieira, Advogado: Dr. Frederico de Andrade Gabrich, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715606/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Recorrido(s): Wilson Coelho Almeida, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, entender prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em liquidação extrajudicial) determinando a reatuação dos autos a fim de que conste apenas como recorrente o Banco Banerj S. A. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banerj quanto às perdas salariais decorrentes do Plano Bresser - aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao período de janeiro de 1992 a 31/8/92. **Processo: RR - 715935/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Recorrido(s): Castorina Correia Broges, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto. **Processo: RR - 716025/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. André dos Santos Rodrigues, Recorrido(s): Floracy Rodrigues de Santana e Souza, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Helio Carvalho Santana, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 719113/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, Recorrido(s): André Luiz Giovenazzo Seguedim, Advogado: Dr. Elaine Cristina Vicente Qualhossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 880/2001-070-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Orvilio Sanches e Outros (Fazenda Santa Rosa), Advogado: Dr. Antônio Luiz Sassi, Recorrido(s): Francisco Quarto, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 880/2001-003-22-00.2 da 22a. Região**, corre junto com AIRR-880/2001-7, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Gerson Antônio de Araújo Mourão Filho, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Observação: Falou pelo Recorrido o Dr. Adonias Feitosa de Sousa. **Processo: RR - 724889/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Gilvan Dantas da Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Bastistella, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Massa Falida de Keletti Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Dr. Celso Antônio Baudracco, Recorrido(s): Montreal Engenharia S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Garcia Valente, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 737118/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Paulo de Santana, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Companhia Municipal de Abastecimento - COMASA, Advogada: Dra. Roberta Sackback, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, e dar-lhe parcial provimento para, julgando parcialmente procedente a reclamação, deferir ao reclamante a liberação das parcelas relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40%. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor atribuído à causa. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo patrona do Recorrente. **Processo: RR - 739627/2001.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Recorrido(s): Carlos Augusto Ferreira Lima, Advogado: Dr. Erasmo José Alves Borges,

Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, bem como dele conhecer, por conflito com o Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 752573/2001.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-752572/2001-6, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Wilson Dal Poz, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de fls. 266/270 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional da 9ª Região, a fim de que analise as matérias omitidas, conforme aposto nos Embargos Declaratórios de fls. 254/258. Prejudicados os demais temas do Recurso de Revista da Reclamada e o Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante AIRR-752572/2001.6. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza patrona do Recorrente. **Processo: RR - 754504/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Salvio Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada no tocante ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 757677/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Andriara Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. **Processo: RR - 757791/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): S.A. Mineração da Trindade - SAMITRI, Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Recorrido(s): Laerte Soares, Advogado: Dr. Edson Alves Pereira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 762895/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Jorge Ferreira Paiva, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 1º da Lei 7369/85 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar como base de cálculo do adicional de periculosidade a totalidade das parcelas de natureza salarial que perceber. **Processo: RR - 764452/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento e de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CEA-GEPE, Advogado: Dr. Elias Gil da Silva, Recorrido(s): Antônio Araújo, Advogado: Dr. Antônio Marcos da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "prescrição", por violação do artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, relativamente às verbas decorrentes do primeiro contrato de trabalho, que se extinguiu, em razão da aposentadoria espontânea, em 05/05/1997. Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - nulidade do contrato de trabalho", por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças do FGTS, excluindo as demais verbas da condenação, nos estritos termos do Enunciado 363 desta Corte, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 765309/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): José Luiz Alves Vicente, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 771713/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Engarrafamento Pitú Ltda., Advogado: Dr. Gláucio Veiga, Recorrido(s): Geraldo Januário da Silva, Advogado: Dr. Dário de Lima Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Multas do artigo 477 da CLT", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 772329/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Laertes Cassol Gonçalves, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à sucessão de empresas. Por unanimidade, dele conhecer quanto aos descontos fiscais - incidência mês a mês e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado. **Processo: RR - 778021/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lusomar Vieira, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Recorrido(s): Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia, Advogado: Dr. Mônica Beatriz Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 778577/2001.7 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Município de Propriá, Advogado: Dr. Antônio José de Souza Neto, Recorrido(s): Maria Divarci Dantas, Advogado: Dr. Thenisson Santana Dória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779892/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva,

Recorrente(s): Nikkor Industrial S.A., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Pedro Mendes de Almeida, Advogado: Dr. Valdir Judai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 787098/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): João Batista Chagas, Advogado: Dr. Iremar Gava, Decisão: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a decisão do processo na fase cognitiva, respeitando-se, quanto aos descontos atinentes ao imposto de renda, as diretrizes do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 787099/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Eduardo Teixeira dos Santos, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Da deserção", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à origem, para que, superado o óbice da deserção, prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 787105/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Marcelo Fernandes de Oliveira Mendes, Advogado: Dr. José Vieira da Silva Duque Filho, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Da deserção", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à origem, para que, superado o óbice da deserção, prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: RR - 787111/2001.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Rencador, Recorrido(s): Valdeci Lourenço dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 793757/2001.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Isael Bernardo de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogado: Dr. Marthius Savio Cavalcante Lobato, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à violação da coisa julgada e dar-lhe provimento para excluir os honorários de advogado dos cálculos de liquidação. Por unanimidade, julgar prejudicado o tema Multa Protelatória. **Processo: RR - 794076/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Augusto da Silva, Advogado: Dr. Silvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição quinquenal - rurícola", por violação à Emenda Constitucional nº 28 de 26/05/2000, dando-lhe provimento para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores aos cinco anos da data da propositura da presente reclamação e "honorários advocatícios", por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, dando-lhe provimento para determinar a exclusão dos honorários de advogado da condenação. **Processo: RR - 795814/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Silnave Navegação S.A., Advogado: Dr. Graco Ivo Alves Rocha Coelho, Recorrido(s): Hélio de Nazareth Pinto, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 799041/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Marcos Paulo Gomes de Andrade, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 805456/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Recorrido(s): Osvaldo Massaroli, Advogado: Dr. Adib Geraldo Jabur, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Da deserção", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à origem, para que, superado o óbice da deserção, prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: RR - 808542/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Aymoré Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Recorrido(s): Ildeu Chaves Nogueira, Advogado: Dr. Júlio Couto Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 810424/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): César Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista aviado pelo Reclamante, por contrariedade a orientação jurisprudencial n. 23 da SBDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer a condenação da Reclamada à paga dos minutos excedentes registrados nos controles





de horário do obreiro, observando-se os limites estabelecidos na orientação jurisprudencial acima citada. Quanto ao apelo interposto pela Reclamada, acordam dele conhecer quanto aos temas "reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 810427/2001.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Maria Rosa Buzin Barloesius, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para que se proceda a apuração das horas extraordinárias observando-se os limites estabelecidos no Tema n. 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. **Processo: RR - 229/2002-015-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ozório Alves Filho, Advogada: Dra. Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Transação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Horas Extras - Reflexos nos Sábados. **Processo: RR - 424/2002-075-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Eduardo Alves Martins, Advogado: Dr. Cinthia de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Transação e Horas Extras - Reflexos nos Sábados. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 573/2002-004-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Ivan César Lacerda de Boer, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, quanto ao tema descanso semanal remunerado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das repercussões das horas extras, deferidas em repouso semanal remunerado sobre as férias, acrescidas de 1/3, gratificações natalinas e semestrais e aviso prévio. **Processo: RR - 762/2002-003-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nasser Oliveira Shibli, Advogada: Dra. Delaíde Alves Miranda Arantes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do processo, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1406/2002-026-03-00.6 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-1406/2002-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Rubens Augusto Felizardo e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 1624/2002-058-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Adevar Cavaton, Advogado: Dr. Luís Cláudio Mariano, Recorrido(s): Cargil Agrícola S.A., Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Rocha, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 6682/2002-900-13-00.7 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jormália de Sousa Barbosa Tavares da Cunha e Outra, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Recorrido(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de dissídio envolvendo danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 10788/2002-010-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Raimundo Nonato Amaral de Sena, Advogado: Dr. Uiratan de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11743/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Edvaldo Herculano Cunha, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 11744/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Sinézio Alves de Jesus, Advogada: Dra. Selma Aparecida Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 13435/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Ambrósio dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Simões

Louro Júnior, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Massa Falida de Rowlands Construções e Montagens Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 21483/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Celso de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Maria Regina da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 28666/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Edson Batista, Advogada: Dra. Silvania dos Santos Souza Correa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 28667/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Irley Antônio de Paula Gouvea, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 28671/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Natanael Pereira Souza, Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 33837/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Município de Porto Rico, Advogada: Dra. Marileidi Marchi Moraes, Recorrido(s): Luiz Geraldo Domingues, Advogado: Dr. Carlos Teodoro Soster, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 44394/2002-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vânia Socorro Surima Magalhães, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do § 2º do artigo 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação geral declarada e a subsequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 45518/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lafer S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): José Carlos de Souza, Advogada: Dra. Maria Aparecida Duarte Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - dedução de valores já quitados em meses distintos e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao débito trabalhista - correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária sobre o débito trabalhista incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mas computado a partir do primeiro dia útil. **Processo: RR - 46470/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Ernani Ottoni de Oliveira, Advogado: Dr. Mário Jorge Banno de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - complementação dos proventos de aposentadoria - entidade fechada de previdência privada, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da VALIA quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional; à prevenção e coisa julgada; à prescrição e quanto às diferenças de complementação - atualização. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, em face da correspondência de matérias com o Recurso da Fundação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 54749/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Monica Filomena Catapano Fernandes, Advogada: Dra. Karina F. Mendonça, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, afastando a quitação geral declarada e a subsequente extinção do processo, com julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 56203/2002-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Carlos Rogério Souza Rocha, Advogado: Dr. Jairo Silva Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 57410/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Rogério Scotti do Canto, Recorrido(s): Miguel Abreu da Cunha, Advogado: Dr. Waldemar Blacher, Recorrido(s): Gasporotto Construções e Incorporações Ltda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a OJ 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade subsidiária do Município de Porto Alegre. **Processo: RR - 57426/2002-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Neusa Maria Kuester Vegini, Recorrido(s): Carlos Habovski Roberts, Advogado: Dr. Carlos Habovski

Roberts, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 59307/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Super Pizza Ltda., Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Recorrido(s): Rosita Buffi da Silva, Advogada: Dra. Laine Lattik Pajak, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 59786/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Félix da Silva, Recorrido(s): Marcos Antonello, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema impenhorabilidade dos bens e serviços da ECT, por violação ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, determinando que a execução dos débitos da ECT se processe mediante precatório-requisitório, na forma prevista no artigo 730, incisos I e II do CPC. **Processo: RR - 473/2003-071-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Máximo Caixeta, Advogado: Dr. Paulo Roberto Camelo, Recorrido(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉR-TIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: chamar à ordem o presente processo para que conste, por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para afastar a prescrição total acolhida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal regional de origem para que prossiga na análise do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. Com ressalva de entendimento do Exmº Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva em sentido contrário. **Processo: RR - 95493/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Lademir Gomes da Rocha, Recorrido(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Dr. Paulo de Assis Brasil, Recorrido(s): João Jorge Krieger Pinheiro e Outros, Advogada: Dra. Lilianna Maria Prehn Zavascki, Advogada: Dra. Liana Maria Prehn Zavascki, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Juiz-Relator, conhecer do recurso de revista do Banco Central do Brasil por violação ao artigo 40, § 4º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação da declaração do direito relativo à manutenção da paridade entre os proventos e pensões e os vencimentos dos servidores em atividade, bem como as diferenças deferidas a tal título. Observação: Falou pelo Recorrido o Dra. Liana Maria Prehn Zavascki. **Processo: ED-AIRR - 1254/1998-090-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Angelo Massoca, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1278/1998-071-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Orrin Camassari, Embargado(a): Benedito Donizete Ferraz da Silva, Advogado: Dr. Norberto Vanderlei Simões, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 21044/1998-016-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Dirceu Tavarano, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2238/1999-001-15-85.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Isabel Cristina Ruiz, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romaneli Basso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 575082/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Embargante: Vitor Paulo Assis D'Antônio, Advogada: Dra. Neyde Balbino do Nascimento, Embargado(a): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Aproveita-se a oportunidade para sanar erro material contido na parte dispositiva do acórdão embargado que menciona rejeição de preliminar não suscitada por qualquer das partes, para fazer constar a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, quanto a prescrição do direito de reclamar o não recolhimento das contribuições do FGTS e, no mérito, dar provimento ao recurso do município para declarar prescrito o direito pleiteado na presente ação, e por conseqüente, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. **Processo: ED-RR - 598505/1999.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Alberto de Souza Lemos, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Embargado(a): Fundo Municipal de Desenvolvimento Social - Fundo Rio, Advogada: Dra. Elisa Grinsztejn, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 644878/2000.4 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Marlene Ferraz de Carvalho, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Embargado(a): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 693718/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano



de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Aline Giudice, Embargado(a): Ricardo Lopes de Carvalho, Advogado: Dr. Lenivaldo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 703240/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Selma Pereira Nunes, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 703288/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sociedade Beneficente São Camilo, Advogada: Dra. Anna Maria Galletto Silva, Embargado(a): Eunice Aparecida Pinto Ferreira, Advogado: Dr. Reynaldo Tilelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 713145/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Constantino Vendramini, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 717117/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Leonardo Alves do Carmo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos. **Processo: ED-RR - 719012/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hélio de Amorim Barros, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 848/2002-001-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Justino Ferreira Neto, Advogado: Dr. Fausto Mendonça Ventura, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-AIRR - 1423/2002-013-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Embargado(a): Fundação Sistel de Segurança Social, Advogado: Dr. João Frederick Marçal e Maciel, Embargado(a): Albino José Freitas da Cruz, Advogado: Dr. Raimundo Nonato da Silva Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a Telemar a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) e indenização de 10% (dez por cento), a que se referem o artigo 18, caput e § 2º, do CPC, ambas sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 4094/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Embargado(a): Sheila Maria Borges de Brito, Advogado: Dr. Carlos Augusto Mascarenhas de Macêdo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 84795/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Rojane Maciel de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-AIRR - 94371/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nei da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. As onze horas e cinquenta e cinco minutos encorreu-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhana Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos treze dias do mês de outubro ano dois mil e quatro, às nove horas e dez minutos.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro-Presidente da Segunda Turma  
JUHANA CURY  
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

#### ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de outubro ano dois mil e quatro, às nove horas e quinze minutos, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Horácio Senna Pires, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Luiz Carlos Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Vera Regina Della Pozza Reis e, como Secretária, a doutora Juhana Cury. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente determinou o registro do falecimento do Sr. José Hortêncio Ribeiro, ex-Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho - Amatra - de Rondônia, pai do Juiz José Hortêncio Ribeiro Júnior, Presidente da Amatra da 23ª Região. Determinou ainda o registro da presença da Juíza Maria de Fátima Coelho Borges Stern, Presidente da Amatra da 5ª Região. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 245/1990-001-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Antônio Herédia, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Agravado(s): Instituto Jones dos Santos

Neves, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 779/1995-203-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Henrique Stefani & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Solange Donadio Munhoz, Agravado(s): Flávio Luiz Xavier Oliveira, Advogada: Dra. Silvia Beatriz Schneider Wolf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1102/1996-010-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Jeane Romeiro, Advogado: Dr. Heitor Marcos Valério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1193/1996-051-01-40.9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1193/1996-1, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Agravado(s): Ady Lenin Schindler e Outras, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 72/1997-521-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Agravado(s): Valniqne Florencio da Silva, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 876/1997-121-17-01.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilson Ramos Pitanga, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1386/1997-243-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Maria Celeste Ramos Ribeiro Marques, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rindow, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1573/1997-005-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): João Batista Dias, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4/1998-011-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Agravado(s): Reinaldo Ferreira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 284/1998-010-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Anderson Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 461/1998-023-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Euvaldo Lodi do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Agravado(s): Antônio Carlos Páris, Advogado: Dr. Paulo Alves Buarque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 503/1998-005-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Waldir Moreira Correia Júnior, Advogada: Dra. Mônica de Amorim Torres Brandão, Agravado(s): Copus Leve Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Antônio Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777/1998-421-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Agravado(s): Antônio Alberto Resende Campos, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 785/1998-291-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Freire Franco, Agravado(s): Paulo Neres Nepomuceno, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1906/1998-421-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Agravado(s): Luiz Carlos Silva de Assis, Advogado: Dr. Celso Barbosa Pinheiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: A-AIRR - 480/1999-040-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ana Cláudia Silva de Frias Villar Oliveira Pereira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas de Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AIRR - 686/1999-661-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): José Leopoldo Mello, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 950/1999-012-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira,

Agravado(s): Márcio Jupuriti Drago, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1043/1999-115-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): João Tavares da Silva, Advogado: Dr. Elcio Aparecido Vicente, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1782/1999-046-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravado(s): Antônia Garcia Moreira, Advogado: Dr. José Roberto Apolari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 40/2000-121-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Maria Lúcia Batista e Outros, Advogado: Dr. Luiz Antônio Athayde Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51/2000-069-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hilda Lúcia Erman, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do Agravado de Instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 188/2000-113-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Léucio Honório de A. Leonardo, Agravado(s): Damaris Luiz Tolentino, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 199/2000-067-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Silvia Victorazzo Halak, Agravado(s): Pedro José de Andrade, Advogado: Dr. Lúcio Luiz Cazarotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 348/2000-101-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sancarolo Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Pereira Oléa, Agravado(s): Claudemir Pereira da Silva e Outros, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 429/2000-003-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cláudio de Aroldo Piche, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 910/2000-075-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Agravado(s): Cláudio Sérgio Carolli, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1176/2000-087-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sônia Regina Bailoni de Moraes, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1583/2000-042-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gastão Frota Salles, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2038/2000-361-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Agravado(s): Geraldo Abrantes, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2421/2000-011-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Inapar Equipamentos e Montagens S.A., Advogado: Dr. Mário de Leão Bensaudo, Agravado(s): Alberto Francisco Mateus, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2522/2000-012-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Mathues Costa Pereira, Agravado(s): Antônio Jarbas Oliveira Veloso, Advogado: Dr. José Manoel Bloise Falcón, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do Agravado de Instrumento, por ausência de autenticação das peças trasladadas e de ausência de pagamento das custas processuais, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2590/2000-001-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Agravado(s): Sidney dos Santos Andrade e Outros, Advogada: Dra. Marivaldo Francisco Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2713/2000-012-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Top Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): José Carlos Bispo dos Santos, Advogado: Dr. José Pinheiro Guimarães, Advogado: Dr. Paulo Donisete Pitarelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 3073/2000-660-09-00.5 da 9a.**



**Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Afonso Celso Duran, Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Agravado(s) e Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto às comissões - integração e quanto à jornada de trabalho - horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto ao acordo de compensação - validade e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras referentes ao acordo de compensação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao sábado como RSR - Enunciado nº 113 do TST; à multa convencional e prescrição - adicional de transferência. Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de transferência e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de origem que indeferira o pedido do adicional de transferência. **Processo: AIRR - 622554/2000.7 da 1a. Região**, corre junto com RR-622555/2000-0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Agravado(s): Hildeberto de Souza e Outros, Advogada: Dra. Luciani Esquerçoni e Silva, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 663271/2000.4 da 2a. Região**, corre junto com RR-663272/2000-8, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União (Extinto - BNCC), Advogado: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Agravado(s): Cláudio Antônio Martins, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Advogado: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 690639/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): Cartão Unibanco Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s) e Recorrente(s): Álvaro José Alves de Carvalho, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: unanimemente: 1 - conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "horas extras sobre o repouso semanal remunerado - inclusão do sábado - previsão normativa" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau; 2 - não conhecer do recurso do Reclamante quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; 3 - dar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamados; 4 - conhecer do recurso de revista dos Reclamados quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; 5 - não conhecer do recurso de revista dos Reclamados, quanto aos temas "documentos juntados com o recurso ordinário", "cargo de confiança" e "sétima e oitava horas - pagamento somente do adicional". **Processo: AIRR e RR - 711105/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): José Márcio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista aviado pelo reclamante, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos minutos excedentes registrados nos controles de horário do obreiro. **Processo: AIRR e RR - 715562/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): Maria do Carmo de Azevedo Mattos Silva, Advogado: Dr. Eryka Farias de Negri, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banerj quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à ilegitimidade de parte - inexistência de sucessão. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Banerj quanto às diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992, observando-se a prescrição decretada pela Vara do Trabalho. **Processo: AIRR - 47/2001-064-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Lídia Mendes Gonçalves, Agravado(s): Valter Scaramboni, Advogado: Dr. Marcos Fábio Baldassin, Agravado(s): Massa Falida de Companhia Brasileira do Aço, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Obs.: A douta Representante do Ministério Público emitiu parecer oral no sentido da legitimidade de ação deste Órgão na lide, ressaltando a necessidade de observação do art. 210 da Lei de Falências, que impõe, necessariamente, ciência ao Ministério Público dos feitos judiciais que envolvem a massa falida, tanto no pólo ativo ou passivo, e principalmente no caso deste último. Obs.: Com ressalva de entendimento pessoal do Ministro Luciano de Castilho Pereira quanto à fundamentação. **Processo: AIRR - 259/2001-062-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Ernande Florencio de Oliveira, Advogado: Dr. Abel Souza Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 301/2001-281-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro

Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Artur de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Agravado(s): Bettanin Industrial S.A., Advogada: Dra. Esmeralda Paula Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 474/2001-023-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Reinaldo da Silva Veríssimo, Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 486/2001-006-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Rio-grandense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): João Carlos Silva Oliveira, Advogado: Dr. Maurício Pedrassani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 750/2001-411-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marcelo Trápaga, Advogada: Dra. Patrícia Noeli Fróes Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1015/2001-042-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marlúcio Ledo Vieira, Agravado(s): Moacir Bertagnoli, Advogado: Dr. Sérgio Tozetto, Agravado(s): Nova União S.A. Açúcar e Alccol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1151/2001-131-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Vanderlei Andreza Alves, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1195/2001-004-13-00.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Severino dos Ramos Luiz, Advogado: Dr. Harany Reis Freire, Agravado(s): Metalnox Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Antônio Nilson P. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1203/2001-513-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francovig & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Pinheiro de Souza Júnior, Agravado(s): Carlos Martins, Advogado: Dr. Luiz Lopes Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1238/2001-060-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Edmar José Cabral, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1370/2001-081-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Claudemir Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Everaldo José Ribeiro, Agravado(s): Jacaré Guassu Empreiteira de Serviços Agrícolas S/C Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Regina Márcia Najm Brantis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1668/2001-099-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Tintex Tinturaria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Josemar Estigarribia, Agravado(s): João Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Galério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2021/2001-302-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sola Brasil Indústria Óptica Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Vanzan, Agravado(s): Elaine Hillen, Advogada: Dra. Christinne Grangê, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 2233/2001-004-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Belconav S.A., Advogado: Dr. Gerson Rogério Reis de Sousa, Agravado(s): Luis Alberto Sá do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 2255/2001-048-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ricardo Titoto Neto e Outros, Advogado: Dr. Éder Pucci, Agravado(s): Pedro Donizete da Silva, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 5300/2001-036-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Maria Ligia Carneiro Ricardo, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Piva, Agravado(s): Companhia Melhoramentos da Capital - Comcap, Advogado: Dr. Paulo Ribeiro Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 12820/2001-651-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gilmar Bornatto, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC, Advogado: Dr. Sylmar Gaston Schwab, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 730098/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Argélio Guimarães do Amaral, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 732149/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Luiz Santana, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de São José do

Rio Preto e Região Ltda. - COOPER RIO, Agravado(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 740452/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Dra. Flávia Rita Radusweski Quintal, Agravado(s): Albino Matias Ramos, Advogado: Dr. Luiz Cláudio de Carvalho Santos, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 740733/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Royce Maria Victorelli Pires Vargas, Advogado: Dr. Luiz Henrique Druziani, Agravado(s): Município de Pirassununga, Advogado: Dr. Valter Tadeu Camargo de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754867/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Walter Ferreira Guedes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759725/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): José de Mattos Pitombo e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e outros, Agravado(s): Prece - Previdência Complementar da Cedeae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogada: Dra. Christiane Rodrigues Pantoja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 768854/2001.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Pedro José Cavalcante Passos, Advogado: Dr. Talmo Cavalcanti Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 768893/2001.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cimento Poty da Paraíba S.A. - CIPASA, Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado(s): Ronaldo Salvino de Souza, Advogado: Dr. Ladilson de Sousa Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 769003/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Geraldo de Assis, Advogado: Dr. Cláudio Alexandre Campos Drummond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. **Processo: AIRR - 769882/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): José Francisco de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 769962/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Wilmar Paula Loures, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 770814/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlúcio Monteiro, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771010/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Jésus Moreira da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. **Processo: AIRR - 775255/2001.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-775256/2001-9, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Agravado(s): Lorido Forneck, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto. **Processo: AIRR - 775256/2001.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-775255/2001-5, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Lorido Forneck, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada. **Processo: AIRR - 776807/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Departamento Regional do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Walfredo F. de Siqueira C. Dias, Agravado(s): Analisa Ferreira de Medeiros Brum, Advogado: Dr. Antônio Carlos Abreu Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778478/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Rosângela Amélia dos Santos Paula e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778869/2001.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico

Neukranz, Agravado(s): José Expedito de Oliveira, Advogado: Dr. Sílvio Romero Pinto Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781378/2001.2 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINACRE - Sistema Nacional de Representações e Cobranças, Advogado: Dr. Kotaro Tanaka, Agravado(s): Walter Carvalho dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Hermano Gadelha de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783402/2001.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Roberval Gomes de Souza, Advogado: Dr. Adelson Nascimento de Lucena, Agravado(s): Grupo Atual de Educação Ltda., Advogado: Dr. Pedro Henrique B. R. Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 783527/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravante(s): Fernando Cassimiro de Araújo, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): COMIN Automação Industrial Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Lopes Carteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 785991/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marcos Gonçalves Pereira, Advogada: Dra. Sandra Amaral Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão. **Processo: AIRR - 786415/2001.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SINTRAHOTEIS - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Thereza Luíza Morandi Castiglioni, Advogada: Dra. Cléria Maria de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791877/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Satiko Shibukawa Nawa, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 793980/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): José Higino de Jesus Pereira, Advogada: Dra. Norma Reboças Lima de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 796264/2001.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TV Filme Belém - Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Hermes Tupinambá, Agravado(s): Walney Piedade Silva, Advogado: Dr. Helena da G. Tourinho Tupinambá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798858/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): José Camorega Alves, Advogado: Dr. Wellington Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800943/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): Washington Xavier Alves e Outros, Advogada: Dra. Maria Fátima França Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801274/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Agravado(s): Anderson Assumpção, Advogada: Dra. Sandra Regina Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801730/2001.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dionizia Afonso de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802539/2001.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Leone da Silva Santos, Advogada: Dra. Célia Fernandes de Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805757/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sônia Regina dos Santos Marau, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807161/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Retífica de Motores M.A. Ltda, Advogado: Dr. Martha Menck de Oliveira, Agravado(s): Osvaldo Silverio, Advogada: Dra. Elisabeth

Cavini, Agravado(s): J. A. Tavares e Companhia Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 808113/2001.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): Manoel Francisco do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 808253/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nelson Rosa de Macedo, Advogado: Dr. Luís César Bortoleto, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Sentinela Empresa de Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808915/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Valter de Arruda Campos, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Indústrias Filizola S.A., Advogado: Dr. Mauro Grandi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 810139/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bitron do Brasil Componentes Eletromecânicos Ltda., Advogado: Dr. Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita, Advogado: Dr. Mauro Roberto Preto, Agravado(s): Solange Nascimento Pereira, Advogado: Dr. Paulo Fernando Leitão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811217/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adair de Arruda, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812306/2001.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Azevedo Alves & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Márcio Vinhas Barretto, Agravado(s): Mausias Borges de Oliveira, Advogado: Dr. Almir Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812391/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Marco Antônio Cabral Pessanha, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813919/2001.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Schroeder, Advogado: Dr. Marcelo Beduschi, Agravado(s): Gerlieb Zils, Advogado: Dr. Job Gonsalves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 814459/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vilma Lúcia Valeriano de Paula, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815917/2001.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Engexata - Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Agravado(s): Carlos da Trindade Nascimento, Advogado: Dr. Admir Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 178/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Manoel de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 226/2002-008-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Milton Teixeira, Advogado: Dr. Milso Monico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 533/2002-029-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Adelaide Scaglioni e Outros, Advogada: Dra. Raquel Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 571/2002-101-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tarcísio Santos Silva, Advogada: Dra. Rosana Silva Souza, Agravado(s): Norsa Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. Jorge Edésio Deda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 593/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Próforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hélio Alves Teixeira, Advogada: Dra. Letícia Almeida Guedes, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 691/2002-069-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ataide de Oliveira, Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): Ângela Maria da Silva, Advogado: Dr. Dimas de Abreu Melo, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Agravado(s): Sinhá Comércio e Indústria Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 968/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jorge Costa da Silva, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1041/2002-202-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ordem dos Advogados do Brasil, Advogada: Dra. Angelina Ribeiro, Agravado(s): Cláudia Cristina Ferracioli, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1114/2002-094-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Dório Paula Thomas e Outra, Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Agravado(s): Donizete Pinto Coelho, Advogado: Dr. Morvani Batista Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1265/2002-004-16-40.8 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Caxias Nogueira Filho, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1351/2002-004-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Rodrigues de Matos, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1364/2002-906-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Moacir Moreira da Silva Júnior, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1455/2002-001-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Academia Peck Deck Artigos Esportivos Ltda., Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Agravado(s): Carlos Eduardo de Paula Rodrigues, Advogada: Dra. Paula Nogueira Atilano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1477/2002-021-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Levi dos Anjos Mota, Advogado: Dr. Márcio Murilo Pereira, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2566/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Jefferson Moreira Batista de Paula, Advogado: Dr. Nelson Salvo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 2669/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Edison Lúcio dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Salvo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Gelre e, também por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil. **Processo: AIRR - 2768/2002-900-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Pará - Núcleo de Administração Financeira das Secretarias Especiais do Estado, Procurador: Dr. João de Miranda Leão Filho, Agravado(s): Maria da Conceição Lima Magalhães, Advogado: Dr. Matias Ferreira do Nascimento Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2899/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Wanda Lima Pezzino, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2944/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Agravado(s): Ivone Carneiro Gomes, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Amado de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo. **Processo: AIRR - 3759/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Roberto Fernandes, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): LC Transportes Ltda., Advogado: Dr. Adão Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5296/2002-906-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Francisco Welito Nunes de Lacerda, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7034/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Wagner Correa de Brito, Advogada: Dra. Talita de Oliveira Pinheiro, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7335/2002-900-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Alberto Caetano Pinto Filho, Advogada: Dra. Ana Mécia Azevedo Nascimento Santa Bárbara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7663/2002-900-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Rodney José Bastos,





Advogado: Dr. Antônio Osmir Servino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11649/2002-900-16-00.2 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Marlene Marinho Cutrim, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12269/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Agravado(s): Cícero Manoel da Silva, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12703/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria da Graça Albuquerque Leal, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. George Augusto Carvano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12844/2002-900-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Moraes Guerra de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13101/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio Américo da Silva, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU, Advogado: Dr. Ivo Marcos de O. Tauil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14105/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Francisco Tibério da Silva, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14117/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Agravado(s): Lourival Bernhard, Advogada: Dra. Eonice Lucas Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14174/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eféem Brasil Inc. & Cia., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Santiago Martins Antunes, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 14674/2002-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogada: Dra. Lena Guiomar Cavalcante Frederico, Agravado(s): Antônio Bezerra de Menezes, Advogado: Dr. João Machado Mitos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17434/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): João Félix de Lima Filho, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17533/2002-900-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fábio Piccini, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marlúcio Ledo Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 18170/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Justino Cecílio de Almeida, Advogada: Dra. Aldenir Nilda Pucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18600/2002-900-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Amaro Francisco da Silva, Advogado: Dr. Joselito Coelho Sampaio Júnior, Agravado(s): Construtora Brandão Cavalcanti Ltda., Advogado: Dr. Marcílio Cordeiro Campos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18992/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Jorge Mesquita Monteiro, Advogada: Dra. Cristina Lifczynski Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21830/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - BANDEP, Advogado: Dr. Cláudio Bonato Fruet, Agravado(s): Nilson Zaia, Advogado: Dr. Wilson Maria Sella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22002/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Viação Mauá Ltda., Advogado: Dr. Marcello Alencar de Araújo, Agravado(s): Gentil Rodrigues Vieira, Advogada: Dra. Rosane Lopes Portes Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23308/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Wagner Frugis, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento,

determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 28306/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Frederico Rodrigues Leão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 31386/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Herbert Engler, Advogada: Dra. Anália Maria Guimarães Lima, Agravado(s): João Batista de Sousa, Advogado: Dr. Cléver Alves de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32657/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Vera da Conceição Inácio, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34568/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Berenice Costa Mattos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedrosa Filho, Agravado(s): CORAG - Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas, Advogado: Dr. José Roberto Albanus Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34882/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Eduardo Luiz Procópio, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36437/2002-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Agravado(s): Jair Pinto, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36800/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): José Eustáquio da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38227/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Valter Sedi Rodrigues Machado, Advogada: Dra. Suzana Trelles Brum, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38751/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Luís Eduardo Massunari Lieu, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Barcode do Brasil Equipamentos e Desenvolvimento Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38757/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jeferson Nassif, Advogado: Dr. José Lúcio Ciconelli, Agravado(s): Industrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41269/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Flávia caminada Jacy Monteiro e outros, Agravado(s): Denivaldo Teixeira dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Decisão: por unanimidade, conhecer, parcialmente, do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41429/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Douglas Flaiban, Advogado: Dr. Semi Anis Smaira, Agravado(s): Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41520/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Amboise Veículos Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Miranda Rocha, Agravado(s): Georges Alves Conrado, Advogado: Dr. Nivaldo Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41541/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Jamil Carvalho Vieira, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42474/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Valmiro Marcandale, Advogado: Dr. Jeane Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43212/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Hospital Moinhos de Vento, Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Agravado(s): Reni Hofstatter, Advogado: Dr. Ervino Roll, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 44126/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco América

do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Lucyane Cristina Gomes, Advogado: Dr. Antonildom Haendel Fernandes Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 45991/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Valdeci Costa Val, Advogado: Dr. Júlio Milian Sanches, Agravado(s): Quota Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Antônio Correia, Agravado(s): NGS Engenharia e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47728/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Arte Brasil Artesanato Brasileiro Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Agravado(s): Raimundo Rodrigues da Cruz, Advogado: Dr. Cláudio Olinto Hazan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47730/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Francisco de Assis Araújo, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 47783/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): Murilo Sérgio Dias da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo obreiro e não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR - 48186/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-48195/2002-0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): MCI Diagnósticos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Albrecht Reinaldo Rehben Filho, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Tomasi Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 48195/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-48186/2002-0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento, Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Agravado(s): MCI Diagnósticos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Albrecht Reinaldo Rehben Filho, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50667/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Christian Brauner de Azevedo e outros, Agravado(s): Marco César Correia, Advogada: Dra. Wilma Ribeiro Lopes Bialó Florêncio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58515/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Célio Vicente da Silva, Agravado(s): Maria das Graças Mendes Gomes, Advogado: Dr. Wiltonberg Farias, Agravado(s): Jorcigil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58518/2002-900-16-00.9 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Gentil Augusto Costa, Agravado(s): Maiza Silva Lima, Advogado: Dr. João Batista Muniz Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64733/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Wania Carvalho Brito, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Agravado(s): Coralur Tursimo Ltda., Advogado: Dr. Leocádio Raimundo Michetti e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70393/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ilton Saffer, Advogada: Dra. Melissa Demari, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Roberto C. Duarte Alvim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71447/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Frederico César Ferreira, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91007/2002-091-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Mourão, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Advogado: Dr. Vitorino Pereira da Silva, Agravado(s): Depósito de Madeira IV Centenário Ltda., Advogado: Dr. Roque Ademir Karoleski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80/2003-151-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELAMAZON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Fátima Lemos Matos, Advogado: Dr. Raimundo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82/2003-008-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Patrícia Cândida Rocha Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Dias de Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 511/2003-003-16-40.9 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto,



Agravado(s): Antônio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 570/2003-015-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Agravado(s): Wilson Coelho Pereira, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 827/2003-087-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lucas Evangelista Espínola, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 906/2003-203-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rodoviário Vilaça Ltda., Advogado: Dr. José Maria Castro Castilho, Agravado(s): Antônio Pereira Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1007/2003-921-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Jorge Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Aldo de Medeiros Lima Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1240/2003-003-16-40.9 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Renato Bruno Ferreira Paixão, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1295/2003-008-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Raimundo Aldemar Cunha de Souza, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1368/2003-041-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Klinger dos Reis Silva, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão. **Processo: AIRR - 1467/2003-911-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Seiko Industrial da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Jurema Dias de Lima Missionheiro dos Santos, Agravado(s): Raimundo Jozimar de Oliveira Mendes, Advogado: Dr. Marco Antônio Portella de Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1482/2003-041-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Djalma Assunção Rezende, Advogada: Dra. Aparecida Teodoro, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão. **Processo: AIRR - 1704/2003-011-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Marlene de Fátima Costa Oliveira, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1773/2003-906-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. e Outra, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Uleide Cruz de Lima e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Ramalho Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2160/2003-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Monte Estoril Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10570/2003-001-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Agravado(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18080/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Carlos Castro Gonzalez, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77455/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Onilto Gonçalves Rosales Blas, Advogada: Dra. Tânia Reckziegel, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77714/2003-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNI-

BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Agravado(s): Edilson Antônio Pereira, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 80760/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Luís Gustavo Souza de Miranda, Advogado: Dr. Aline Stefani Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81806/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Helena Sarubbi Moura, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 91471/2003-900-21-00.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Juraci Pinheiro dos Santos, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 91568/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Darci Miceli Dourado, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Autora. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando ser total a prescrição incidente, porque em decorrência de enquadramento funcional, julgar extinto o processo com julgamento do mérito e determinar a inversão do ônus da sucumbência com relação às custas processuais. **Processo: AIRR - 99320/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Flávio Gabriel Bittencourt Schut, Advogado: Dr. Celoi Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 99735/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Marcelo Mac Donald Reis, Agravado(s): Maria Araci da Rocha Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 109298/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): José Luís Neves da Silva, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: AIRR - 506/2004-000-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nerivaldo Soares da Silva, Advogado: Dr. Leônicio Gonzaga da Silva, Agravado(s): Marielena Francisca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 2316/1989-002-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - SIN-TRAHOTÉIS, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Lanchonete Smack Ltda., Advogada: Dra. Daniella de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição intercorrente, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para o prosseguimento da execução de sentença, em seus ulteriores termos, como se entender de direito. **Processo: RR - 748/1993-611-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Aneti Valandro Zamberlan (Espólio de), Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: A presidência da Turma deferiu as juntadas de instrumentos de mandatos, requeridas da tribuna e seguidas de sustentação oral, pela Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, procuradora do Recorrido e pela Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, procuradora do Recorrente. **Processo: RR - 321/1996-005-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Moisés Neto de Oliveira, Recorrido(s): Abelardo Matos de Paiva Dias, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do artigo 93, inciso IX, da CF, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a existência de negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão de Embargos Declaratórios de fls. 720/721, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para nova análise dos Embargos Declaratórios. **Processo: RR - 368868/1997.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Alvací Holzmann, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Márcio Gontijo, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 267/1999-022-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Paranaguá, Advogada: Dra. Regina Mit-

sue Tabushi, Recorrido(s): Aginaldo Israel Alves, Advogado: Dr. Norimar João Hedges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema Descontos Fiscais e Previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais incida sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, nos termos da lei. **Processo: RR - 1713/1999-008-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): João Reis de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Cleone Heringer, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença na parte em que condenou a Reclamada ao pagamento de quatorze minutos (compreendido trajeto de ida e volta) de horas in itinere. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 30532/1999-651-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Enio Medeiros Filho, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Advogada: Dra. Morena Paula Souto Derenusson Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Morena Paula Souto Derenusson Silveira patrona do Recorrido. **Processo: RR - 524807/1999.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Edemilçon Mendes de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Maria Novaes Villas Boas Portela, Recorrido(s): Estado da Bahia ( Sucessor do Instituto de Terras da Bahia - INTERBA ), Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 528244/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Maria José Martins, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los, na forma dos Provimentos 002/1993, artigos 7º e 8º, §§ 1º e 2º, e 001/1996, artigo 3º, §§ 1º e 2º (Provimento 3/2002) e legislação específica; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "preliminar de carência da ação - ilegitimidade passiva". **Processo: RR - 540294/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Recorrido(s): Anastácia Alves de Souza, Advogado: Dr. André Pereira da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 547055/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Micro-Graphics Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Vinicius Poyares Baptista, Advogado: Dr. Afonso Celso Moraes de Sousa Carmo, Recorrido(s): Julian Gutierrez Duran Júnior, Advogado: Dr. Nélsion Gutierrez Duran Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Juiz-Relator, não conhecer do recurso de revista, por incabível. Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. Afonso Celso Moraes de Sousa Carmo. **Processo: RR - 557340/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Recorrente(s): Salet Regina Andrade, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado somente quanto ao tema "Descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do imposto incidente sobre valor total tributável da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante somente quanto ao tema "Descontos a título de quebra de caixa", por violação do artigo 462 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a restituir à reclamante os descontos realizados a título de quebra de caixa. **Processo: RR - 574529/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre E. Rocha, Recorrente(s): Gerson Areni Lopes dos Santos, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à devolução dos descontos relativos a seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, bem como dele conhecer, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação constante do voto condutor. **Processo: RR - 574815/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Recorrido(s): Márcia Santii, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto aos temas "integração da ajuda-alimentação", "devolução de descontos" e "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau; 2 - conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los; 3 - não conhecer do recurso quanto aos temas "prescrição", "carga de confiança", "integração da cesta-alimentação" e "correção monetária". **Processo: RR - 580360/1999.1 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Ad-



vogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido(s): José Artur dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "aposentadoria espontânea - ente público - contrato nulo - efeitos", mas dele conhecer no tocante ao tema "aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa indenizatória do FGTS, apenas em relação ao período anterior à aposentadoria, restando intacta a decisão recorrida no tocante às demais questões. **Processo: RR - 587961/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Recorrido(s): Miguel Batista Ramalho Sobrinho, Advogada: Dra. Cleuza Keiko Higachi Reginato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 590019/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Joicy Nunes Carvalho de Cesare, Advogado: Dr. Vitor Hugo D. Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar sejam descontados, do montante tributável da condenação, a contribuição previdenciária e o imposto sobre a renda devidos pela reclamante. **Processo: RR - 591863/1999.3 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Francisco Alberto de Sousa Lima, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Recorrido(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Moisés Neto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, afastada a quitação geral, prossiga no exame do recurso ordinário de ambas as partes, como entender de direito. **Processo: RR - 598242/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Miguel Sabino Alves, Advogado: Dr. Norimar João Hengdes, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Forma de execução" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe de forma direta contra a APPA. Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso de revista da reclamada, argüidas pelo Ministério Público do Trabalho e pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Horas extras. Turnos de revezamento", "Cumulatividade do adicional noturno com a hora extra noturna" e "Reflexos de horas extras nos descansos semanais remunerados". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Base de cálculo das horas extras", por contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco e de produtividade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Minutos anteriores e posteriores à jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação, como extras, os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada, observado o quanto assentado na OJ-23, da SBDI-1, deste Tribunal. **Processo: RR - 1209/2000-006-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Rabello Vieira, Recorrido(s): Hércules Matos Vieira e Outros, Advogado: Dr. Luiz Augusto Bellini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1340/2000-028-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Ana Paula Pereira Borges, Advogado: Dr. Acácio Ribeiro Amado Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do tema Anotação da CTPS - reconhecimento do vínculo de emprego - equivalência de pedido por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do tema Multa do artigo 477, § 8º da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1624/2000-132-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jackson de Jesus, Advogada: Dra. Marilena Galvão B. Tanajura, Recorrido(s): Sansuy S.A. - Indústria de Plásticos, Advogado: Dr. Ivan Freire do Bomfim, Recorrido(s): GMT - Gerenciamento de Mão-de-Obra Temporária Ltda., Advogado: Dr. Edval Jorge dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 19058/2000-009-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Alódia Celina Kropnicki, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao Enunciado nº 330 do TST e quanto à prescrição - ato único. Por unanimidade, conhecer do Apelo patronal quanto aos plantões - sobreaviso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas de sobreaviso e seus reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Apelo da Reclamada quanto às horas extras - acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Apelo patronal quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para que se observe o critério de cálculo preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo da Reclamante quanto à gratificação por aposentadoria antecipada; à complementação de aposentadoria - transação do "carimbo"; à indenização de aposentadoria e quanto ao divisor de jornada. Por una-

nimidade, julgar prejudicado o Apelo obreiro quanto aos descontos previdenciários e fiscais, em face do provimento do item 5 do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 619645/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rubens Carlos de Souza, Advogado: Dr. Laurito Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 619698/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): João Menino dos Santos, Advogado: Dr. Leônicio Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 620791/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Exprinter Losan S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Adriana Peixoto Pires, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 621171/2000.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Expresso Vera Cruz Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): José Otávio Cavalcante, Advogado: Dr. Cláudio Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 622281/2000.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Voluciano Lopes, Advogado: Dr. Marcelo Magalhães Fernandes, Recorrente(s): Município de Caucaia, Procurador: Dr. Airtton Jussiano Viana Bezerra, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, no particular, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados/TST nos 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação. **Processo: RR - 622555/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leandro Rebelo Apolinário, Recorrido(s): Hildeberto de Souza e Outros, Advogada: Dra. Luciani Esguerçoni e Silva, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Renata Chiavegatto, Decisão: por unanimidade, deferir o requerimento de fl. 350, no sentido de excluir do pólo passivo da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em Liquidação Extrajudicial), extinguindo, quanto a este, o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicado o exame do Recurso de Revista. **Processo: RR - 622827/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogada: Dra. Ana Meri Pagot, Recorrido(s): Gilmar de Oliveira, Advogado: Dr. Décio Cônsul Missel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, aos dias em que o excesso da jornada tenha ultrapassado o limite de 15 (quinze) minutos antes e 10 (dez) minutos após a duração normal do trabalho, consoante estabelecido em norma coletiva. **Processo: RR - 623760/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fábrica de Rendas Arp S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Braga, Recorrido(s): Hélio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Carneiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos fundiários anteriores à aposentadoria voluntária do Reclamante, julgando improcedente a presente Reclamação Trabalhista. Custas em reversão. **Processo: RR - 624049/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo Roberto Gomes Porto, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação plena, quanto à transação havida entre as partes, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza patrona do Recorrido. **Processo: RR - 624103/2000.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Amazorte Sorteios Amazônicos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Menezes, Recorrido(s): Josenir Rodrigues Moisés, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 625380/2000.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sílvio Alves de Lima, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 628586/2000.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Dulce Demoliner de Pádua, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Dra. Suely Lima Possamai, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação trabalhista, invertendo o ônus com re-

lação às custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo da Autora. Observação: Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 629610/2000.4 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Ana Lúcia Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Alberto R. de Q. R. Guedes, Recorrido(s): Município de João Pessoa, Advogado: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao recolhimento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40%. **Processo: RR - 631291/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Comercial Nova Sete Quedas Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Del Valhe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632656/2000.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Sueli Maria Zdebski, Recorrido(s): Dejanir Lopes, Advogado: Dr. Delma Sanae Caetano Ota, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "Multa nos embargos declaratórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Administração pública. Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Recontratação sem concurso público. Efeitos", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. **Processo: RR - 634825/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Recorrido(s): Guacira Magali Syka de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL e Banrisul Processamento de Dados Ltda. **Processo: RR - 636901/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrente(s): Milton Pompeu Garcia, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao contrato de trabalho realizado após a aposentadoria espontânea - nulidade do segundo contrato - inexistência de direito a parcelas rescisórias e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas rescisórias deferidas (aviso prévio de trinta dias, férias e gratificação natalina proporcionais, indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS atinente ao primeiro período de contrato), mantendo a determinação de expedição de alvará judicial para a liberação dos depósitos de FGTS de todo o período e anotação na CTPS do Autor, para fins previdenciários, bem como a condenação quanto às diferenças salariais. Por unanimidade, não conhecer do Apelo patronal quanto às diferenças salariais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 640701/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Geraldo Magela Araújo, Advogada: Dra. Halssil Maria e Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo tácito - adicional; ao salário "in natura - integração; à indenização - imposto de renda retido na fonte; às verbas rescisórias; à correção monetária - época própria; aos depósitos do FGTS e à aposentadoria espontânea - verbas rescisórias - aviso prévio e 40% sobre o FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 640847/2000.1 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Roberto Navarro da Silva, Advogado: Dr. Horácio de Paiva Oliveira, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 642477/2000.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Antônio Nogueira Moreira, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Pedro Câmara Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 642967/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Alberto Perazzolo Furquim, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão de fls. 105/106, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos nos Embargos Declaratórios do Reclamante, fundamentando em razões de fato e de direito sua decisão. Prejudicada a análise dos demais temas aduzidos na Revista. **Processo: RR - 644813/2000.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Leônidas Figueiredo Carneiro (Espólio de), Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não co-

nhecer do Recurso quanto à aplicação da Convenção nº 158 da OIT e quanto à motivação para a despedida; conhecer do Apelo quanto aos recolhimentos tributários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; conhecer do Recurso quanto à ajuda alimentação - integração e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração do auxílio alimentação à remuneração; não conhecer da Revista quanto às horas extras - ausência de prova - prevalência da prova testemunhal e quanto às horas extras - afronta ao art. 74, § 2º, da CLT e, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e assistência judiciária e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 646180/2000.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Joatas de Souza Lima Filho e Outros, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro patrona do Recorrido. **Processo: RR - 648073/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Benedito Fonseca da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 650910/2000.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banorte Atlético Clube e Outro, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Recorrido(s): Angela Maria Silva Lima, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 651131/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Joel Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 651132/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Hélio Gonçalves Pimenta, Advogada: Dra. Marcilene Kerlhy Alves Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 653023/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Recorrido(s): Izaias Matos de Abreu, Advogado: Dr. Luiz Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 654102/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Agenor Francisco de Araújo Bessa, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 663272/2000.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-663271/2000-4, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Cláudio Antônio Martins, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, argüida em contra-razões pelo Reclamante. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas Plano Bresser e Plano Verão, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais deles decorrentes, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observação: Falou pelo Recorrido o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: RR - 663324/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - COFERCATU, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Maria de Lourdes Silva Alves, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o direito da Autora a apenas o adicional de horas extras. **Processo: RR - 664928/2000.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eunice Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo intrajornada, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Empresa ao pagamento de tais horas decorrentes da redução irregular do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 675139/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho, Recorrido(s): Lacir Escalce, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Sr. Juiz-Relator, conhecer do recurso quanto ao tema "bancário - aplicação do art. 62 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau e, não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade

por negativa de prestação jurisdicional" e "adicional de transferência". **Processo: RR - 675338/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Sermotec Serviços Técnicos e Instalações Ltda., Advogada: Dra. Isamara dos Santos Vieira, Recorrido(s): Elísio Brenneken, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 684513/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Municipal de Conservação e Obras Públicas - RIOCOP, Procuradora: Dra. Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri, Recorrido(s): Sérgio Luiz Barbosa, Advogado: Dr. Jorge de Souza Ferreira Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer das preliminares de nulidade por julgamento ultra petita - diferença do FGTS e de nulidade por julgamento ultra petita - indenização não postulada. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas em reversão, isento o reclamante do seu recolhimento, na forma da lei.

**Processo: RR - 692978/2000.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Francisco Onecino de Carvalho, Advogado: Dr. Samuel Medeiros da Cunha, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela 2ª reclamada. **Processo: RR - 696046/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nelson Borkowski, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Recorrido(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 703269/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Oneisa Costa Passarelli, Recorrente(s): Antônio Leopoldino Nogueira e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas, julgando improcedente a ação. Custas em reversão, calculadas sobre o valor de R\$ 19.000,00 reabilitado à condenação, no importe de R\$ 380,00, a cargo dos reclamantes. **Processo: RR - 706005/2000.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Viçosa do Ceará, Advogado: Dr. Emmanuel Pinto Carneiro, Recorrido(s): Marlene Oliveira Pereira, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a condenação no pagamento de diferença salarial de 30% do salário mínimo, salários retidos de janeiro a maio de 1997 e recolhimento do FGTS do contrato, sem a multa de 40%, devendo ser excluídas da condenação as demais verbas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 706679/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nildo Silva dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Recorrido(s): PSA Industrial de Papel S.A., Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 709400/2000.2 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-709399/2000-0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ana Terezinha S. Hoffmann, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral solicitando ao Exmo. Ministro-Relator que se dê ciência à Procuradoria Regional do Trabalho do presente feito. **Processo: RR - 716651/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Celestino Camargo, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema divisor 200 - jornada de 40 horas semanais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar em 200 o divisor para o cálculo das horas extras. **Processo: RR - 717409/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Recorrido(s): João Batista Rocha, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 720312/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nereu Alcir Pezerico, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, e, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 824/2001-491-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jean Carlos Sampaio Mendonça, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogada: Dra. Viviane Oliveira da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença que reconhecera a pres-

crição das parcelas anteriores ao quinquênio contado retroativamente do ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto, 28/09/1998. **Processo: RR - 1250/2001-004-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sidney de Paula Silva, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1410/2001-032-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Vítor da Silva, Advogada: Dra. Sebastiana Melo Barroso Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1665/2001-027-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Canguru Embalagens Criciúma Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Morona, Recorrido(s): João Batista Albino Alves, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 2519/2001-012-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Raimundo Dortas Matos Júnior e Outro, Advogado: Dr. Leonel Wallau Noronha, Recorrido(s): Gizélia de Fátima Moreira Farias, Advogado: Dr. Clóvis Esmeraldo Mascarenhas, Recorrido(s): Sistema Educacional da Bahia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem para o julgamento do Agravo de Petição, afastando a exigência do recolhimento das custas processuais fixadas por ocasião da decisão dos embargos à execução, como entender de direito. **Processo: RR - 2532/2001-018-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Autônomo Municipal de Terminais Rodoviários de Blumenau - SETERB, Advogado: Dr. Herley Ricardo Rycerz, Recorrido(s): Osni Fermineo e Outros, Advogada: Dra. Raquel Jacintho dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 183 que extinguiu o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC. **Processo: RR - 721192/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Garcia Silviano dos Reis, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Recorrido(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Wagner Birvar Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 722201/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Neiriberto Geraldo de Godoy, Recorrido(s): José Tomé Dias e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 725365/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cambuci S.A., Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Recorrido(s): Ana Tereza Mariano Figueiredo, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 742695/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Recorrido(s): José Aparecido Tunes (Espólio de), Advogada: Dra. Alba Terezinha Legnani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "descontos fiscais", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. **Processo: RR - 746752/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Gilson Antônio Augusto, Advogado: Dr. Weber Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 749234/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luiz Mário Avena, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Melchades Costa da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, conhecer do Recurso quanto à coisa julgada e dar-lhe provimento parcial para deferir ao Reclamante a diferença de 40% da indenização de antiguidade relativa ao período anterior à opção do FGTS. O Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes proferiu o seu voto no sentido do não conhecimento integral do recurso. **Processo: RR - 750066/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinício Zanchetta, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Daniel Alves Cardoso, Advogado: Dr. Sandro Roberto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, ficando prejudicada a análise do recurso de revista do Município, de igual insurgência. Custas em reversão e dispensadas na forma da lei. **Processo: RR - 750067/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinício Zanchetta, Recorrido(s): Herbert Butzke, Advogada: Dra. Albaneza Alves Tonet, Recorrido(s): Município de Pomerode, Procurador: Dr. César João Cim, Decisão: por unanimidade, conhecer do





recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as verbas trabalhistas deferidas, julgar improcedente a reclamatória. **Processo: RR - 751802/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Gilberto Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Pedro Paulo Palhares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 751825/2001.4 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Romeu de Aquino Nunes, Recorrido(s): João Monteiro de Araújo, Advogado: Dr. Sérgio Ariano Sodré, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 752824/2001.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Doralice Foscarini, Advogada: Dra. Magali Cristine Bissani Furlanetto, Recorrido(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 764500/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Romeu Notari Filho, Recorrido(s): Gilmar Lemos de Medeiros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Veiras Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do tema contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à liberação do saldo do FGTS. **Processo: RR - 764502/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Reichert Calçados Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Roberta Zuchinali, Recorrido(s): Pedro Bronca, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - contagem minuto a minuto e correção do FGTS - critérios. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluídos da condenação. **Processo: RR - 765282/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marcione Fernandes Torres, Advogado: Dr. Mauro Ferreira Torres, Recorrido(s): Tecumseh do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliane Ribeiro Gago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 768136/2001.6 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Anaua Gomes Santiago, Advogado: Dr. Jesse Ralf Schiffter, Recorrido(s): Guascor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lindolfo Santana de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Cooperativa dos Engenheiros e Técnicos de Rondônia Ltda. - CETROL, Advogada: Dra. Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 772367/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Nei da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmº Sr. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Relator. Obs.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 777693/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Recorrido(s): Ademar Barbosa Nogueira e Outros, Advogada: Dra. Terezinha M. Varella Bettoni Roberto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 792418/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido(s): Neusa Maria Felipen, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema horas extras - pré-contratação, por conflito com a OJ 48 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, relativas à pré-contratação. **Processo: RR - 792423/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogada: Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza, Recorrido(s): João Bosco Martins da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - incidência mês a mês, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais incida sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, nos termos da lei. Observação: Falou pelo Recorrente a Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 794025/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Milton Zapiello, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Braga Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Justa Causa. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 795971/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Alston Elec S.A., Advogado: Dr. Vitor Hugo Pancinha Triccerri, Recorrido(s): Aldino Nunes, Advogado: Dr. Leandro de Mello Schmitt, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao julgamento extra petita. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR -**

**800756/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): HEBRON S.A. - Indústrias Químicas e Farmacêuticas, Advogado: Dr. Renato Augusto Nolasco de Macêdo, Recorrido(s): Jorge Luís Rabelo de Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao tema "Litisconsortes - procuradores diferentes - prazo em dobro". **Processo: RR - 804468/2001.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Recorrido(s): Henrique Portugal da Silva Filho, Advogada: Dra. Joana D'Arc G. Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 810434/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cecília Aparecida Ribeiro, Advogada: Dra. Sarita Maria Paim, Recorrido(s): Sociedade Inteligência e Co-ração - Colégio Santo Agostinho de Contagem, Advogada: Dra. Patricia de Oliveira Leite Leopoldino, Advogado: Dr. João Paulo Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. João Paulo Fernandes da Silva, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 815009/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Simone da Silva Narciso, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Recorrido(s): Transpex - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls., que julgou procedente o pedido, no particular. **Processo: RR - 78/2002-013-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Icomon Comercial e Construtora Ltda., Advogado: Dr. Juliano Raimundo Cavalcante, Recorrido(s): Noé Batista Camilo, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 90/2002-001-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. Kássio Nunes Marques, Recorrido(s): Hamilton Reis Santiago de Matos, Advogado: Dr. Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Inclusão do Auxílio-Alimentação na Base de Cálculo da Indenização do PDV e Aviso Prévio. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários de advogado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tais honorários. **Processo: RR - 206/2002-058-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Carlos Sant'Ana, Advogada: Dra. Maria de Montecerrati de Souza, Recorrido(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Prestadora de Serviços J. Oliveira S/C Ltda., Recorrido(s): Convex Geodex Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços em relação a todas as verbas rescisórias e multa do artigo 477. **Processo: RR - 279/2002-072-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nrg Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Francisco José Alves Motta, Recorrido(s): José Francisco de Souza, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 559/2002-005-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Célia de Almeida Amorim e Outros, Advogada: Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos termos do Enunciado n. 327/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento do auxílio-alimentação suprimido das aposentadorias, com observância do prazo quinquenal a que alude o referido enunciado. **Processo: RR - 897/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Círculo do Livro Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Pilon, Recorrido(s): Miguel Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Lopes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 6813/2002-900-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mário Vasconcelos Aguiar, Advogado: Dr. José Célio Peixoto Silveira, Recorrido(s): COELCE - Companhia Energética do Ceará, Advogado: Dr. Gerardo Magela Araújo Fonteles Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 8836/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Maria Clodi dos Santos, Advogada: Dra. Marilise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado e da remessa oficial, como entender de direito. **Processo: RR - 10112/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Schellenberger, Recorrido(s): Iodori Soares de Andrade, Advogado: Dr. Paulo Telles Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para manter a condenação, tão-somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, excluindo da condenação as verbas trabalhistas deferidas.

Obs.: A douta Representante do Ministério Público emitiu parecer oral, quanto ao recurso do Município de Alvorada, no sentido de que o mesmo foi aviado tempestivamente e dentro dos pressupostos legais de conhecimento. **Processo: RR - 10443/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Geraldo Aleixo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pelo reclamante, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação da reclamada à paga dos minutos excedentes registrados nos controles de horário do obreiro; não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 15725/2002-900-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Francisco Carlos da Costa Brotas e Outro, Advogada: Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Recorrente(s): Academia Oficina do Corpo, Advogado: Dr. Samuel Teixeira da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares e não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 20540/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Marco Túlio Santos, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 28783/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cartório do 3º Ofício de Notas de Governador Valadares, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Adamar Nunes Coelho, Advogado: Dr. Adelmário Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 30097/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sociedade Paranaense de Cultura - Hospital Cajuru, Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Recorrido(s): Odiete Cristina da Costa Prestes Correa, Advogado: Dr. Luiz Carlos Erzinger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 32911/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Stella Beatriz Martins Bock, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição total. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "enquadramento - desvio de função - diferenças salariais", ante à falta de interesse em recorrer, já que não há sucumbência quanto ao tema veiculado no recurso de revista. **Processo: RR - 36002/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Ildo Guimarães da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 36013/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALERTA - Serviços de Segurança S/C Ltda., Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Recorrido(s): Antônio Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 37852/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Lagoa Vermelha, Advogado: Dr. Luís Filipe Zonta, Recorrido(s): Ladir Nadal, Advogado: Dr. Gilmar Almey Dri de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição do FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar consumada a prescrição bienal extintiva em relação aos depósitos do FGTS e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 1.500,00 e no importe de R\$ 30,00, a cargo do Reclamante. **Processo: RR - 40798/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Fáride Belkis Costa Pereira, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Recorrido(s): Alvacir Igisch Wenceslau, Advogado: Dr. Paulo de Araújo Costa, Advogada: Dra. Mônia Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Mônia Ribeiro Tavares Perini patrona do Recorrido. **Processo: RR - 43475/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): SEBS - Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Inês Maria Dobler, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação em horas extras, no principal e reflexos, observe os limites definidos pela alínea a da petição inicial. **Processo: RR - 49166/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Roque de Souza, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Recorrido(s): Sigmatron Tecnologia Aplicada em Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Cinthia D. Carmignani, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Estireno, Advogado: Dr. Sizenando Affonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas responsabilidade subsidiária e contribuições assistenciais - extensão aos não-Associados - ilegalidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 168/169, no particular, que declarara a responsabilidade subsidiária da Companhia Brasileira de Estireno, enquanto tomadora dos serviços, pelas verbas deferidas nesta Es-



pecializada e determinar a devolução dos descontos a título de contribuição sindical. **Processo: RR - 55321/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Sigmar Guenther, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Advogada: Dra. Morena Paula Souto Derenusson Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema base de cálculo das horas extras, por violação do art. 7º, inciso XXVI da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base e cálculo das horas extras seja aquela estabelecida no acordo coletivo. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna e seguida de sustentação oral, pela Dra. Morena Paula Souto Drenusson Silveira, procuradora do Recorrido. **Processo: RR - 56478/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Adriana Maria Rosa, Recorrido(s): Severino Alfredo dos Santos, Advogada: Dra. Francine Brandão, Decisão: por maioria, conhecer dos Recursos de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 59052/2002-900-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Marreiro dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogado: Dr. Fernando Antônio Lima Cassiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 59132/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Caxias do Sul, Procuradora: Dra. Elenita Paulina Sasso, Recorrido(s): Elizabeth de Fátima Silveira Alano, Advogado: Dr. Hermogenes Secchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para manter a condenação quanto aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista, relativos ao adicional de insalubridade em grau máximo e em grau médio. **Processo: RR - 60906/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bianor Freire de Barros Filho, Advogado: Dr. Fausto Allegretto Júnior, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Jorge Nobre Quesada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 61353/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústria de Calçados Paulina Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Paulo Fassbinder, Advogada: Dra. Adriana Putton, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às horas extras - minuto a minuto - prevalência normativa, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação em horas extras apenas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar dez minutos antes e dez minutos após a jornada normal de trabalho, conforme estipulado em norma coletiva, observado o seu período de vigência. **Processo: RR - 70253/2002-900-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria do Socorro Lima dos Santos, Advogado: Dr. Solferio Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema participação nos lucros. **Processo: RR - 3/2003-002-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dalmo Klappoth de Moraes e Outros, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 201-204, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 10ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário dos Reclamantes, por irregularidade da guia DARF, analise o Recurso Ordinário de fls. 152-163, como de direito. **Processo: RR - 401/2003-075-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Auto Posto Medicina Ltda., Advogado: Dr. Klaiston Soares de Miranda Ferreira, Recorrido(s): Silvano Rodrigues do Prado, Advogado: Dr. Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 851/2003-201-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jaime de Vasconcelos Beltrão Júnior e Outros, Advogado: Dr. José Fernando de Souza Moura, Recorrido(s): José Bonifácio de Lira, Advogado: Dr. Dário de Lima Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e às repercussões das horas extras na multa fundiária de 40% (2º contrato de trabalho). **Processo: RR - 916/2003-021-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Recorrido(s): Domingos de Souza Guedes, Advogada: Dra. Mônica Beatriz Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1621/2003-041-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Donizetti Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Silva, Recorrido(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado:

Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação procedente e deferir o pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, ficando invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 79423/2003-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Waldir Cetauro Raposo, Advogada: Dra. Valdenyria Farias Thomé, Recorrido(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 92153/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): José dos Santos Souza, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 94157/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Grazziotin S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Recorrido(s): Coraldino José de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Limberger, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, restabelecer a r. Sentença de origem, que julgara improcedente a Ação, ficando invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica dispensado o Reclamante, em face da concessão do benefício da assistência judiciária. **Processo: RR - 126714/2004-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Thaís Faria Amigo da Cunha, Recorrido(s): Adilson Carvalho Corrêa e Outro, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional do Recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial. Por unanimidade, conhecer desse Recurso quanto à sucessão trabalhista e dar-lhe provimento para que seja excluído do pólo passivo da presente Ação o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, determinando a reatuação do feito. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco BANERJ S/A quanto à prescrição total. Por unanimidade, conhecer desse Recurso quanto ao Plano Bresser - Reajuste - Aplicação da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1001/1992, mas negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 3693/1991-006-15-41.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Aparecido Donizete Gatti Cuenças e Outro, Advogado: Dr. José Roberto Cicolin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 446424/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Samuel Naiverth, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1082/1999-071-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Benedito Ricardo, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Embargado(a): Mahle MMG Ltda., Advogada: Dra. Zilda Sanchez Mayoral de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 617894/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Severino Manoel de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, acolher o pedido declaratório para, imprimindo-lhe o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 do TST, enfrentar as omissões apontadas, acrescentando a fundamentação no Acórdão turmário. **Processo: ED-AIRR - 346/2000-019-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Embargado(a): Geovane Gajardoni, Advogado: Dr. Helinton José Lavoier, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, sanando omissão, afastar o óbice da irregularidade na formação do instrumento. Todavia, não conhecer do agravo de instrumento por não atender o pressuposto da regularidade formal. **Processo: ED-AIRR - 1027/2000-193-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Maria Inês Alves Reis, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Helder Lavigne, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 634979/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Alexandre Oliveira, Advogado: Dr. Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 635842/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Valtir Pereira Goulart, Advogado: Dr. Aristete César Pinto Neto, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Embargado(a): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 644969/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Rosemeire Anversa Carneiro, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 655314/2000.9**

**da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Márcio Pedro dos Santos, Advogado: Dr. Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório da Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação extrajudicial). Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da Ferrovia Centro Atlântica S/A apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 655315/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mozart Honório da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 668342/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rosalia Salete Duso Ventura, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 672283/2000.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Mário Cezar Borges Pereira, Advogada: Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 674989/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Inocêncio Galdino Leite, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Prensas Schuler S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 689456/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Genesio Pinto de Arruda, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): "VARIG" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogada: Dra. Glória Maria de Lossio Brasil, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 700218/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Paulo César Maia, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 701733/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Embargado(a): Wilson José Ferreira, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos por inexistir omissão a ser sanada. **Processo: ED-RR - 711718/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Alberto Florence de Moura, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Arion Sayão Romita, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 712740/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Daniel Luiz Januário, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 744335/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Carlos Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão recorrido nas razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 763326/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Cirilo Venâncio, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 767345/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Carlos Rostan Gonçalves, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 785777/2001.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargado(a): Jucelito Matos Campos e Outros, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 794883/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr.



José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Cláudio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 802638/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Maria Inês de Assis Cordeiro, Advogado: Dr. Othógenes Brandão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o embargante ao pagamento da multa de 1% por embargos protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 810158/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria de Fátima Teixeira da Conceição, Advogado: Dr. Laor da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 812378/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Marco Antônio do Espírito Santo, Advogada: Dra. Silvana Fonseca da Silva Rocha, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 809/2002-067-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Biobrás S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Embargado(a): Guilherme Barbosa Vilela, Advogada: Dra. Verônica Barcelos Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 7724/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Advogado: Dr. Aníbal da Costa Accioly, Embargado(a): José Antônio da Silva Irmãos e Outros, Advogado: Dr. Oswaldo Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 23603/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Embargado(a): Município de Osasco, Embargado(a): Maria do Carmo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, corrigindo erro material, dar-lhe provimento para retirar da ementa do acórdão de fls. 171/173, a referência a embargos declaratórios da Reclamada. **Processo: ED-RR - 30604/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Município de Arceburgo, Advogado: Dr. José Roberto de Castro, Embargado(a): Adriana Aparecida Ferreira Ribeiro, Advogado: Dr. Celso Antônio Barbosa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 32766/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Condomínio Edifício "Sir Winston Churchill", Advogado: Dr. Márcio Gonçalves, Embargado(a): Nelson Pereira de Medeiros Júnior, Advogado: Dr. Flávio Luitaif, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 37754/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Embargado(a): De Rocco & Guimarães Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 64371/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Geraldo Costa, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 66550/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Vânia Cabeleireiros, Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Embargado(a): Maria Virilândia Rufino, Advogado: Dr. Roberto Karsokas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. As doze horas e quarenta e cinco minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhán Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos vinte dias do mês de outubro ano dois mil e quatro, às nove horas e quinze minutos.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro-Presidente da Segunda Turma  
JUHÁN CURY  
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte e sete dias do mês de outubro ano dois mil e quatro, às nove horas e cinco minutos, realizou-se a Trigésima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, estando presente o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Horácio Senna Pires, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Luiz Carlos Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Edson Braz da Silva e, como Secretária, a doutora Juhán Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1905/1989-008-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Humberto Abel de Souza e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Rocha Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 345/1992-002-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr.

Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Leda Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Edson de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 595/1992-002-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Nilson Ribeiro Campos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 389/1995-001-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marco Aurélio Moreira de Cerqueira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 533/1995-020-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Manoel Antônio de Brito, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 944/1996-663-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco de Assis da Silva, Advogada: Dra. Inês Rosolem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1193/1996-051-01-41.1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1193/1996-9, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Agravado(s): Ady Lenin Schindler e Outras, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "ilegitimidade ad causam" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31/1997-101-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo César Chavaglia, Advogado: Dr. Jerônimo Inácio Ferreira de Loyola Neto, Agravado(s): Gustavo Pimentel Lacerda, Advogada: Dra. Teresa A. V. Barros, Agravado(s): Stella Informática Ltda., Advogado: Dr. João Batista Marques Barcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1275/1997-005-17-41.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Deus José de Lanes, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777/1998-058-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marco Antônio Sanches Buzinaro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 949/1998-305-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Silvana de Lima e Silva, Advogado: Dr. Pedro Roberto Schuch, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1390/1998-161-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Josias Silva Santos, Advogado: Dr. Roberto Schitini, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 896/1999-003-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coelho, Agravado(s): Paulo Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Lívio de Castro Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 2282/1999-016-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Gilberto Cândido Teixeira, Advogado: Dr. José Anchieta Brasilino Torres, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental interposto como o recurso de agravo previsto no artigo 245, I, do RITST. No mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o r. despacho à fl. 518, admitir o processamento do agravo de instrumento em recurso de revista. Quanto ao agravo de instrumento em recurso de revista, dele conhecer e negá-lo provimento. **Processo: AIRR - 2715/1999-007-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Osmarina Silva Machado e Outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes. **Processo: AIRR - 2815/1999-048-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Gilberto Gabriel Machado, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33/2000-022-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Navegação das Lagoas Norte, Advogada: Dra. Adriana Maria Hopfer Brito Zilli, Agravado(s): José Lopes Ferreira, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 255/2000-141-18-00.6 da**

**18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Copebrás Ltda., Advogado: Dr. Dimas Rosa Resende, Agravado(s): Valcemar Inácio Pereira, Advogada: Dra. Alzira Maria Marra do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 329/2000-022-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Touran Ibrahim Ahmed Gazouli Rateb, Advogado: Dr. Bruno Espíñeira Lemos, Agravado(s): Sauripe S.A., Advogado: Dr. Valtom Dória Pessoa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 348/2000-101-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sancarolo Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Pereira Oléa, Agravado(s): Claudemir Pereira da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676/2000-007-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Gemma Mattei Prop, Advogado: Dr. Eryka Farias de Negri e outros, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 716/2000-151-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Posto Estrela de Guarapari Ltda., Advogada: Dra. Janaína Barcelos, Agravado(s): Moisés Petersen Porto Filho, Advogado: Dr. José Carlos Rosestolato Rezende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 982/2000-049-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Júlia Teixeira Pereira Racy, Advogada: Dra. Alessandra Quinelato, Agravado(s): Antônio Coelho dos Santos, Advogado: Dr. Jamal Mustafa Yusuf, Agravado(s): Fernando Paulo Pereira Racy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1704/2000-087-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ilton Geraldo Miquelino, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Esteves Queiroz, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1886/2000-017-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Maria Lúcia Dias da Costa Moraes, Advogado: Dr. Valentin Eliceu Aiolfi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2629/2000-023-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria José Guimarães de Moura, Agravado(s): Antônio Farias Braga, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 643452/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Mário Geraldo Chang, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappann Bina, Agravado(s) e Recorrente(s): BCR - Banco de Crédito Real S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento. Também, à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco reclamado. **Processo: AIRR e RR - 665543/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Cutrale Júnior, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrido(s): Aparecido Saltones Mendes, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Recorrente(s): Sucofábrica Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo primeiro reclamado (José Cutrale Júnior). Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada (Sucofábrica Cutrale LT-DA). **Processo: AIRR e RR - 674869/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Berlins Alexandre Lopes da Rosa, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR e RR - 677543/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, Advogado: Dr. João Carlos de Lima Júnior, Advogada: Dra. Patrícia Esteves Jordão, Agravado(s) e Recorrido(s): Antônio Veríssimo da Silva, Advogada: Dra. Gisela Kops Ferri, Recorrente(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Dr. Edson César dos Santos Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, para, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. **Processo: AIRR e RR - 702064/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): Jayme Alves Antunes da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista aviado pelo reclamante quanto aos temas "horas extraordinárias - minutos residuais" e "honorários periciais", por contrariedade a orientação jurisprudencial e por divergência ju-

risprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a condenação da reclamada à paga dos minutos excedentes registrados nos controles de horário do obreiro, bem como isentar o obreiro do pagamento dos honorários periciais. **Processo: AIRR e RR - 711102/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): José Sabino da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista aviado pelo reclamante quanto aos temas "horas extraordinárias - turnos ininterruptos de revezamento" e "horas extraordinárias - minutos residuais", por divergência jurisprudencial e contrariedade a orientação jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação da reclamada ao pagamento das horas laboradas posteriormente à sexta diária, com os devidos reflexos; e ainda, condenar a reclamada ao pagamento dos minutos excedentes registrados nos controles de horário do obreiro. **Processo: AIRR - 7/2001-005-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Agravado(s): Roberto Cardoso Kirchhof e Outros, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25/2001-001-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Augusto Derci Silveira, Advogada: Dra. Eliane Cassela Nova, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 293/2001-021-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): P. O. R. Construtora Ltda., Advogado: Dr. Oldemar Alberto Westphal, Agravado(s): Carlos Roberto Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 352/2001-060-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sérgio Scabora, Advogado: Dr. José Benedito Dittinho de Oliveira, Agravado(s): Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo - S.A.E, Advogado: Dr. Priscila Chebel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 357/2001-002-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Marcus Bezerra Campelo da Fonseca, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 438/2001-670-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Jefferson Fernandes, Advogado: Dr. José Conceição Bueno, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 967/2001-019-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Maurício Conchon, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 981/2001-021-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Edmário de Moura Pinho, Advogada: Dra. Isabela Ribeiro Rocha Magalhães, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): SCEG Construções e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Ivan Ribeiro do Vale Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1327/2001-005-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Eivaldo Lodi - Núcleo Regional do Distrito Federal, Advogado: Dr. André Campos Amaral, Agravado(s): Patrick Louis de Jongh Doria Martins, Advogado: Dr. Marcos Antônio Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1648/2001-023-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Márcia Regina Soares Althayde, Advogado: Dr. Leonardo Dias Telles, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3158/2001-383-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wilson Figueiredo Tanico, Advogada: Dra. Liliã Del Papa de Godoy, Agravado(s): Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3276/2001-034-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Eloisa Maria Zuchi de Oliveira, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 739127/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Destro Macro Exportação de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Letícia Daniele Simm, Agravado(s): Dalva Oenning, Advogado: Dr. Mário Espedito Ostrowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 739128/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Ângela

Batista Damaceno, Advogado: Dr. Antônio Pinceli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 762530/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jaime Ferreira Garro Neto, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): Sandra de Abreu Machado Campos, Advogada: Dr. Oliver Aquino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 778200/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Nilton Mangueira Lopes, Advogado: Dr. Alberto Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778868/2001.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Exótica Calçados Ltda., Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Agravado(s): Euclides Bacelar Galvão Rocha, Advogado: Dr. Adeildo José do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de litigância por má-fé argüida pelo agravado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778870/2001.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): João Batista de Aragão, Advogado: Dr. Celso Tenório Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786399/2001.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Distribuidora Big Benn Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Salgado Pinto, Agravado(s): Milkson da Silva Lima, Advogado: Dr. Cláudio César Nunes Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 787709/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Antônio Laécio dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 789102/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Governador Valadares e Outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 792729/2001.9 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Laécio das Neves Ferreira de Moraes, Advogada: Dra. Paulinne Simões de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 793911/2001.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Antônio Teixeira da Costa (Espólio de), Advogado: Dr. Emerson Allan Gonçalves Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 798479/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogada: Dra. Odete da Silva Rodrigues, Agravado(s): Aparecido Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Cassimiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; preliminarmente, rejeitar a argüição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801787/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Tarlei Braguini, Advogada: Dra. Sueli Rosa Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802239/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Luciana de Carvalho Rodrigues, Agravado(s): Joseli Martins Borges, Advogado: Dr. Joel Alves Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805681/2001.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-805682/2001-7, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Valisère Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Osmar Antônio Finco, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805682/2001.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-805681/2001-3, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Osmar Antônio Finco, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Agravado(s): Valisère Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805699/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Maria de Souza, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811136/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Bejuélio Galdino, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Luciana Costa Arteiro, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR -**

**811455/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jorge Luiz da Silva Moreira, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812308/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Palmiro Cesar Dominguez Santos, Advogado: Dr. Arthur Alvares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812795/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Frigohélio Comércio de Carnes Ltda., Agravado(s): Reinaldo Perdigão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812871/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Coaracy Biegas Morales, Advogada: Dra. Eliete da Silva Santos, Agravado(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, Advogada: Dra. Rosalva Pacheco dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814730/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - AS-BACE, Advogada: Dra. Thaís Cláudia D'Afonseca, Agravado(s): Edilce Mont Serrat de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815583/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cristiane Guimarães Laguna, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815636/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Geraldo Gutemberg Gomes, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815656/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Wagner Moreira César e Outro, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816079/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Anderson Mathews, Advogado: Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão, Agravado(s): Helênico Atlético Club, Advogado: Dr. Alberto Mauro Grynberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 816336/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Airton Tolentino da Silva, Advogado: Dr. Antônio Domingos Bossolan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9/2002-027-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Nelson Belizário Gonçalves, Advogado: Dr. João Batista Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31/2002-001-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Roberto Brasco de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Jerônimo de Barros Zanandrea, Agravado(s): Rita de Cássia Carvalho Ghidetti, Advogada: Dra. Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Agravado(s): MR/Interata Comunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48/2002-026-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Adelmio Dimas D'Alessandro, Advogada: Dra. Marcilene Kerlhy Alves Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 67/2002-006-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogada: Dra. Denise Gomes de Santana, Agravado(s): Antônio Farias do Nascimento, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 75/2002-017-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravante(s): Eunice da Silva Guimarães, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 83/2002-301-06-01.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Engenho Guerra (Usina Frei Caneca S.A.), Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Manoel da Neves, Advogado: Dr. Cícero de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 215/2002-001-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ruth Mendes Hatadani, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. He-





liane de Fátima Neris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 222/2002-141-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): DBPAR - Dalla Bernardina Participação e Agropecuária Ltda., Advogada: Dra. Janaína Barcelos, Agravado(s): Durval Pereira da Silva, Advogado: Dr. David Guerra Felipe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 280/2002-021-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bayard Pelegrine de Azevedo, Advogado: Dr. Marco Aurélio Beirão, Agravado(s): Marilene Dias dos Santos, Advogado: Dr. César Levorse, Agravado(s): Waldir Walter e Outro, Advogada: Dra. Bernadete Lau Kurtz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 363/2002-001-20-40.7 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Joseval dos Santos, Advogado: Dr. Fred Amado Martins Alves, Agravado(s): G. Barbosa & Cia Ltda, Advogado: Dr. Joelson Eduardo Barreto Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 379/2002-193-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa de Transporte Santana e São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Abdenáculo Gabriel de Souza Filho, Agravado(s): Orlando Carneiro dos Santos, Advogado: Dr. Fabrício Cruz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 487/2002-014-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa de Urbanização do Recife - URB Recife, Advogada: Dra. Bettina Lacerda Caldas Barroso, Agravado(s): Vanizia Regia Duarte e Outras, Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 540/2002-006-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Voetur Turismo e Representações Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Leudiene Júlia da Silva, Advogado: Dr. Ubiratan Batista Pedroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587/2002-004-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Teleron Celular S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Marcos Gilton Miranda Martins, Advogado: Dr. José João Soares Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662/2002-008-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Scilla Santos Silva, Advogado: Dr. Heiler Monteiro Soares, Agravado(s): Try Instituto de Idiomas Ltda., Advogado: Dr. Francisco José dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 768/2002-025-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves de Toledo, Agravado(s): Augusto César Cândido Pereira, Advogado: Dr. Antônio Temponi Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 819/2002-061-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Berbari, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. **Processo: AIRR - 1001/2002-053-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Ciliomar P. Ferreira Cristo, Agravado(s): José Rosa Filho, Advogado: Dr. André Luiz Guedes Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1032/2002-008-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Super Fama Comercial Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Nogueira Noronha, Agravado(s): Algemiro Carvalho Moura, Advogado: Dr. Francisco Cavalcante Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1035/2002-331-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa Leopoldense de Vigilantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Tésio Fernando Fernandes de Almeida, Agravado(s): Luís Fernando Souza de Sá, Advogado: Dr. George Alexandre Daudt Wiecek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1136/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Mary Sunday de Castro Sigmaringa Seixas e Mello e Outras, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peças essenciais à sua formação. **Processo: AIRR - 1219/2002-911-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Antônio da Cruz Cerqueira, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1230/2002-110-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Saga - Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Rafael Lauria, Agravado(s): Edson Frões da Silva, Advogada: Dra. Marlu Silva de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1277/2002-911-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BEA - Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Agravado(s): Sérgio Paulo Mesquita, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento. **Processo: AIRR - 1302/2002-911-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Mary Lane Sobreira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1476/2002-911-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco BEA S.A., Advogado: Dr. José Carneiro de F. Neto, Agravado(s): Luiz Beethoven Nogueira Martiniano, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1521/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): ADVANCE - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Agravado(s): João Franco Pacheco Neto, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1534/2002-462-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sebastião de Oliveira Bento, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1569/2002-441-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): João Ilídio Alves de Souza, Advogado: Dr. Franklin Afonso Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1616/2002-104-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Henrique César Domingues de Paula, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1653/2002-059-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros, Agravado(s): Flávio Augusto Guilherme Júnior, Advogado: Dr. João Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1668/2002-004-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marcos Antunes de Freitas, Advogado: Dr. José Nilson da Silva, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1689/2002-013-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Suzana Mingatos Fernandes Gernigani, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1890/2002-462-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcio Eduardo de Jesus, Advogado: Dr. Waldemiro Tolentino Sodré Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1997/2002-002-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Amanda Viana Henriques de Souza, Advogado: Dr. José Pereira Marques Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2179/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Rosa Tamiko Shibukawa, Advogado: Dr. José Eymard Lougério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicada a análise do recurso adesivo da reclamante. **Processo: AIRR - 2486/2002-072-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Aparecida Braga Barbieri, Agravado(s): Clebson Carlos da Silva, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2518/2002-201-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Massa Falida de Peticamps S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): Valmi Sobreira Moura, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurindo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2519/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Rafael Carrera Freitas, Agravado(s): Edilson dos Santos Pereira e Outros, Advogada: Dra. Jane Julie Saraiva Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2594/2002-021-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Floriano de Souza Carneiro, Advogado: Dr. Marco Antônio Rangel Cipolla, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4519/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aguas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Agravado(s): Ildécio Pinheiro de Souza, Advogada: Dra. Maria Lenir

Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4539/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Fernando Paulo da Silva Filho, Advogado: Dr. Fernando Paulo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4637/2002-911-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): AMAZONAV - Amazonas Navegação Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Rômulo Teixeira Aranha, Advogado: Dr. Paulo Francisco Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4665/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União (Extinta Fundação Roquette Pinto), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Paula Peltier dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Couto de Caryvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5990/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Queiroz, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 6379/2002-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Herbert Alves Marinho, Agravado(s): Carlos Wagner Rocha, Advogado: Dr. Márcio Manoel dos Santos Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7052/2002-005-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Amazongás Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Aluísio Nogueira dos Santos, Advogado: Dr. Cauby Ribeiro Fonsêca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7443/2002-005-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Sergimar Chagas Porto, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 7504/2002-900-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Maricy Alves dos Santos, Advogado: Dr. Cezar de Souza Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8291/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Lino de Araújo, Advogada: Dra. Leila Dutra Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8317/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Valmiro Alves Costa, Advogada: Dra. Leticia Almeida Guedes, Agravado(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8919/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Orlando do Carmo da Silva, Advogada: Dra. Raquel Carneiro da Cunha Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9148/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Douglas Leal, Advogada: Dra. Marlene da Silva Rodrigues, Agravado(s): Horus Empreendimentos S.A. e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Faria de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9620/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberaba/MG, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10379/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Beatriz Rosa dos Santos, Advogada: Dra. Aparecida Célia de Souza, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Karina Frischlander, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13396/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Joseli dos Santos Lima, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Agravado(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Cleber Tadeu Yamada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14147/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Maria de Lourdes dos Santos, Advogada: Dra. Ângela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14315/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Antônio Luiz Accioly Netto, Advogado: Dr. João Borsoi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14557/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vanda



Maria Kleinowski Butzen, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14578/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Ítalo Masuero e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16210/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Geraldo Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16225/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roney José Fazolato, Agravado(s): Adolfo Paiva da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 16413/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Antônio de Paula Souza, Advogado: Dr. Hoeraldo Natércio Barros Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17828/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Ênio Souza Leão Araújo, Agravado(s): Carlos Eduardo Pacheco, Advogado: Dr. José Leal Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18167/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): José de Jesus Belarmino, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19027/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 19834/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Fierli Bobroff, Advogada: Dra. Silvana Moreira Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20289/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Renato Jonas Chaves, Advogado: Dr. Antônio Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20317/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Venâncio da Silva, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20965/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Massa Falida de Império S/A Indústria e Comércio de Alimentos, Advogado: Dr. André Luiz Schwanz Orfalais, Agravado(s): Itamar Duarte Cordeiro, Advogado: Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21334/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transportes São Silvestre S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Carlos Luís Santos, Advogado: Dr. Antônio Patrocínio Figueiredo Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22949/2002-900-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Arnaldo Souza Filho, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25057/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Celso de Oliveira Júnior, Agravado(s): América Las Casas de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25233/2002-900-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mark Store Comércio de Roupas S.A., Advogado: Dr. Cintia Castro Tirapelle, Agravado(s): Eliséia Vieira da Silva, Advogado: Dr. Hudson Linhares Batista, Agravado(s): Chocolate Comércio de Roupas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25275/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz

Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Adalmir Alves dos Santos, Advogada: Dra. Neiva Maria Froener, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda. - COOTRAVIPA, Advogada: Dra. Rosa Fátima Schneider de Brum, Agravado(s): Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DMLU, Advogado: Dr. Tibiríçã Gonçalves Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25742/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Gilson Lima, Advogada: Dra. Mônica Maria Pereira Bichara, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 26402/2002-007-11-40.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Manuel Maia da Silva, Advogado: Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira, Agravado(s): Servisa Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 27032/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alexandre Magno Daniele Barozzi, Advogada: Dra. Margareth Valero, Agravado(s): 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Advogado: Dr. José Paulo Bruno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29578/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emericiano, Agravado(s): Sérgio da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Nunes, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 31652/2002-900-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nayara Santos Britto, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33193/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Raimundo Puridade, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35147/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carlos Antônio da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Viação Torres Ltda., Advogado: Dr. Rafael Buzelin Godinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39000/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Lucy Reis, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 46120/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): São Bento Mineração S.A., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): José Gomes de Lima, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53516/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Marisa Romanini de Rezende Marques, Advogado: Dr. Robinson Romancini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54988/2002-900-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Rita de Oliveira Cardoso, Agravado(s): José Augusto de Mascarenhas Chamusca, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55125/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Luiz Cláudio do Patrocínio, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55261/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Bernardo Monteiro Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55266/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nelson Fernandes, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Virgínia Dolores de B. Giordani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55633/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação de Educação Social e Comunitária - FESC, Advogado: Dr. Fernando dos Santos Wilges, Agravado(s): Valdirene Beatriz Machado Pereira, Ad-

vogada: Dra. Cátia Helena da Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56564/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Guilherme Augusto Quinalia, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57847/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Amauri da Silva e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS e no mérito negar-lhe provimento, e não conhecer do agravo de instrumento DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. **Processo: AIRR - 61756/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcílio Bagatin Silva, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 62838/2002-900-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Codipe Comercial de Peças e Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Agravado(s): Francisco Magno Gonçalves Dias, Advogado: Dr. Dorival Lourenço da Cunha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: AIRR - 63985/2002-900-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Antônio Sobaia de Melo Neto, Agravado(s): Ruy de Lima Dourado Sobrinho, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 64180/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Paulo César Xavier, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67190/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Laudir Valdir Milbradt, Advogado: Dr. Luiz Antônio Fillipelli, Agravado(s): Helga Lotke Arndt, Advogado: Dr. Rodrigo Diel de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67209/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Anderson Fumagalli e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Agravado(s): Fátima Regina Entrocassi Machado, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69660/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Evandro Vargas dos Santos, Advogada: Dra. Iara do Carmo dos Santos Vaz, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70545/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogada: Dra. Maria Terezinha Romero, Agravado(s): Eloá Alves de Quadros, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53/2003-007-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elaine Aparecida Martins, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Agravado(s): Contax S.A., Advogado: Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94/2003-035-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Odair José dos Santos, Advogada: Dra. Maria Célia Junqueira de Castro, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Agravado(s): CPEL - Campos Porto Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Elias Antônio Mokdeci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 234/2003-028-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mércia Diniz Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Agravado(s): TRANSBETIM - Empresa Municipal de Transporte e Trânsito, Advogado: Dr. Adão Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 492/2003-042-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Jeanete Jorge Hissa, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Marina de Almeida Prado Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo. **Processo: AIRR - 584/2003-203-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): João das Mercês Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**Processo: AIRR - 778/2003-074-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nápoles Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. Daniel Alonso Sotomayor Olivares, Agravado(s): Valério Souza Santos, Advogado: Dr. Marco Túlio Salomão Lanna, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 831/2003-921-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Eliale Alves Silva e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 843/2003-492-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Benedito Jerônimo de Oliveira, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento por falta de peças essenciais à sua formação, ficando, em consequência, prejudicado o exame dos Recursos de Revista, inclusive o adesivo. **Processo: AIRR - 869/2003-048-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): José Geraldo Monteiro, Advogado: Dr. Fabrício França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 880/2003-012-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogado: Dr. João Cláudio Tângari, Agravado(s): José Augusto de Souza Júnior, Advogado: Dr. Celso de Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 951/2003-101-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação de Ensino Superior de Olinda - FUNESO, Advogado: Dr. José de Castro Figueirôa, Agravado(s): Jonas Ângelo Ferreira Lima, Advogada: Dra. Fernanda Maria da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por não atender o pressuposto da regularidade formal e nem da contramutua que lhe foi oposta, por intempestiva. **Processo: AIRR - 971/2003-906-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ana Cláudia Francisco de Melo, Advogada: Dra. Suzane Silva Matos, Agravado(s): Companhia São Geraldo de Viação, Advogado: Dr. Alvaro José Hiluey, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1004/2003-012-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Tavares Torres, Agravado(s): Vanderlei Barbosa Neves, Advogada: Dra. Vera Lúcia Ezagui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1082/2003-462-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Leite Cunha, Advogado: Dr. Ademair Nyikos, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Álvares Manchon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante. **Processo: AIRR - 1117/2003-921-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogada: Dra. Priscila Coelho da Fonseca Barreto, Agravado(s): Tarcísio Galdino da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Jorge Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela reclamada. **Processo: AIRR - 1317/2003-011-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Wilson Magalhães de Souza, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1344/2003-011-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Aguinaldo Marcelino Souza Vasconcelos, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1454/2003-062-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Helvécio Dornelas da Silva, Advogado: Dr. Arthur Valerini Júnior, Agravado(s): Moinho Água Branca S.A., Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia Cachem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1592/2003-003-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Henrique dos Reis Nunes da Cunha, Advogada: Dra. Anna Karenina de Araújo Carneiro, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1673/2003-921-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Natal Magazine Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Antônio Soares de Sousa Luz Filho, Agravado(s): Olavo Aurélio Freitas Marques, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 75231/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): José Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Sarraino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 77456/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Proforte S.A. - Transportes de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Maria

Xavier Pereira, Advogado: Dr. Henrique Harsteln, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 78793/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cláudio Valmir Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer de ambos os agravos, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 78834/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INCORP - Consultoria e Assessoria Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Azambuja de Freitas, Agravado(s): Érico Ivete Moraes de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Eduardo Malafaia Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 79569/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Elmo Ferreira Rabelo, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80768/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Alcides Debus, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 83720/2003-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s): Maria do Rosário Lima Rameh, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 83727/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Maria José da Cruz, Advogado: Dr. Aderson Bussinger de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 85262/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Valdiles Santos Requena, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Tatiane Rolian Corrêa, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85344/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Moacir Guimarães e Outros, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85932/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fábrika Ypu Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S.A., Advogada: Dra. Elaine Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): Carlos Alberto da Conceição Silva, Advogado: Dr. José Carlos Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88154/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Nacional de Alcalis, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Brito, Agravado(s): Avelino Lopes Soares Filho, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 88927/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Walter José da Silva Souza, Advogado: Dr. Flávio Villani Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90028/2003-016-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Probank Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Francisco Leite da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90862/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Agravado(s): CNS - Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Vera Anunciação Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93353/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nulton Horta Zander, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravante(s): BNDES Participações S.A. - BN-DESPAR, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôrres das Neves, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 94672/2003-900-01-00.7 da 1a.**

**Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): André Luiz de Almeida, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado(s): Transpex - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95401/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): João Manoel Paz Gusman, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95650/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Marta Kist, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 97278/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Agravado(s): Jair Lage de Almeida, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97399/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Shell Brasil S.A. (Petróleo), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luciano Magalhães Noronha, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 98310/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fernando da Costa Raimundo, Advogado: Dr. Luiz Gomes Reis Neto e outro, Agravado(s): Sociedade Nacional de Engenharia e Construção Ltda., Advogada: Dra. Eliane Ribeiro Brum dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99850/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre, Advogado: Dr. Emerson Bittencourt Lovatto, Agravado(s): Odete Biasi, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 106419/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Rosângela Eduardo Frayha, Advogado: Dr. Fausto Allegretto Júnior, Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109998/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): José Carlos Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 110153/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Edson Feu, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por falta de fundamentação. **Processo: RR - 390271/1997.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucílio, Recorrido(s): Companhia Nacional de Energia Elétrica, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 785/1998-291-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Freire Franco, Recorrido(s): Paulo Neres Nepomuceno, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição do Reclamado, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais dispositivos constitucionais invocados pelo Recorrente. **Processo: RR - 1906/1998-421-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Recorrido(s): Luiz Carlos Silva de Assis, Advogado: Dr. Celso Barbosa Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema responsabilidade da Rede Ferroviária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade exclusiva da Rede Ferroviária Federal S/A e excluir a MRS Logística S/A do pólo passivo da lide. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Processo: RR - 1043/1999-115-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): João Tavares da Silva, Advogado: Dr. Elcio Aparecido Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de bens da ECT. **Processo: RR - 2284/1999-001-19-00.5 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Madalena Elias da Silva, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer de recurso de revista. **Processo: RR - 557271/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ALL - América Latina Lo-

gística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza, Recorrido(s): Waldo Anor Nemmann e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Morena Paula Souto Derenusson Silveira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Morena Paula Souto Derenusson Silveira douta procuradora do Recorrido. Falou pelo Recorrente a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 561322/1999.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Valmir de Souza Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Sr. Juiz-Relator, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Coisa julgada. FGTS com Multa de 40%", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da liquidação o FGTS e a multa de 40%. ; **Processo: RR - 567919/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Rubens Edmundo Requião, Recorrido(s): Divonsir de Goes Maciel, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Advogada: Dra. Morena Paula Souto Derenusson Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Morena Paula Souto Derenusson Silveira patrona do Recorrido. **Processo: RR - 581929/1999.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Carlos Henrique Silva de Almeida, Advogado: Dr. Heitor Cavalcanti da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 584820/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): João Baptista Coutinho, Advogado: Dr. Guaraci Francisco GONDAES, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 585962/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Isdralit - Industrial do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Osvaldo Vieira, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: Por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "nulidade por julgamento ultra petita"; 2 - conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 592057/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Tereza Noschang Carneiro, Advogada: Dra. Maria Fátimo Rambo Vogel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras - critério minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os minutos residuais referentes à marcação do cartão de ponto sejam excluídos da condenação, se não ultrapassados de cinco minutos, considerando, entretanto, a totalidade, se ultrapassado o referido limite, nos termos da OJ-SDI1-TST-23. **Processo: RR - 592108/1999.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Recorrido(s): João Batista D'Amato Neto, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 592148/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Márcio Lopes Nobre, Advogado: Dr. José Torres das Neves e outro, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade: I. Quanto ao recurso do reclamado, dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços; II. No tocante ao recurso do reclamante, dele não conhecer quanto ao tema "dobra do art. 467 da CLT", mas conhecê-lo no que tange à ajuda alimentação, por contrariedade ao Enunciado nº 241/TST e divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, declarando o caráter salarial da aludida parcela, determinar a sua integração à remuneração do obreiro, para todos os efeitos legais. Observação: Presente à Sessão o Dr. Helio Carvalho Santana, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 598314/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Luiz Alberto Barbier, Advogado: Dr. Ricardo Petrucci Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 608637/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): Augusto Fabri Neto e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (Sucessora de CESP - Companhia Energética de São Paulo), apenas quanto ao tema "Complementação de aposentadoria", e, no

mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação CESP. **Processo: RR - 613535/1999.3 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): José Reinaldo de Freitas, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à data da aposentadoria do autor, nos termos da OJ-SDI1-TST-177. **Processo: RR - 614058/1999.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Jerônimo Cândido Teodoro, Advogado: Dr. Henrique Lemos da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 615010/1999.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sucofritro Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Aparecido Augusto Relk e Outros, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 615949/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Humberto Maurer, Advogado: Dr. Elias Schmulker, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema aposentadoria espontânea, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, conforme fundamentação do voto condutor, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema nulidade por julgamento extra petita (produtividade de 2%). **Processo: RR - 1795/2000-014-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Patrícia de Paiva Cardoso, Advogado: Dr. Sérgio Natalino Fernandes, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema laudo pericial - prova técnica. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários periciais - gratuidade da justiça, por violação do artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**Processo: RR - 621173/2000.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Praia Norte Confeções Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Cavalcante de Oliveira, Recorrido(s): Maria das Graças Araújo Bezerra, Advogado: Dr. Milton dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular os atos praticados a partir, e inclusive, do indeferimento da oitiva das testemunhas da Reclamada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para o prosseguimento do feito. Prejudicados os demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 622098/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Valdemar Eugênio Jarabiza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema sobreaviso - divisor 200, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como dele conhecer, quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST. Observação: Presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza patrona do Recorrente. **Processo: RR - 622780/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alexandre Pereira do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini patrona do Recorrente. **Processo: RR - 623790/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ossco Serviços de Hotelaria e Refeições Coletivas Ltda., Advogado: Dr. Dante Endino Funari Di Lúcia, Recorrido(s): José Braz da Silva, Advogado: Dr. Vergínia de Souza Xavier Reis dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 623978/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hiromi Valdemar Fujikawa, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. José Bautista Dorado Conchado. **Processo: RR - 625356/2000.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Classir Poeta Maçaneiro, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 625376/2000.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mário César Pires, Advogado: Dr. Rubens Ritter Von Jelita, Recorrido(s): Entrelaços Eventos Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Juliano Keller do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 59, § 2º, da CLT, e, no

mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional sobre as horas que excederem à 10ª diária, conforme previsão do artigo 59, § 2º, da CLT. **Processo: RR - 628603/2000.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Raimundo Kuzskovski, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629372/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Recorrido(s): Ênio Chuma Giribone e Outros, Advogado: Dr. José Luís Rossignollo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 629626/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Dante Braz Limongi, Recorrido(s): Amaro Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativa aos depósitos realizados antes da aposentadoria. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Obs.: O Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, esteve presente à sessão do dia 22/09/2004, quando então, proferiu o seu voto. **Processo: RR - 629799/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Waleseg Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Roberto Antônio Reisdorfer, Recorrido(s): Izaques Marques Pereira, Advogado: Dr. Ronald Silka de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada suprimido - período anterior à Lei 8.923/94", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativo ao período anterior a 28/07/1994, data da publicação da Lei 8.923/94. **Processo: RR - 630763/2000.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Valdeilda Rodrigues de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Wanderley Rodrigues, Recorrido(s): Município de Jucás, Advogado: Dr. Mário da Silva Leal Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade com o Enunciado nº 263 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que, observando o disposto no Verbete nº 263 desta Corte, prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário dos reclamantes, como entender de direito. **Processo: RR - 632494/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lençóis Paulista, Advogado: Dr. Marcelo da Guia Rosa, Recorrido(s): José Sbeghi, Advogado: Dr. Antônio José Contente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 640849/2000.9 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Cia. São Geraldo de Viação, Advogado: Dr. Álvaro José Hiluey, Recorrido(s): Lourinaldo Avelino da Silva, Advogado: Dr. João Pires Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 640851/2000.4 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Iêda dos Santos Gomes, Advogado: Dr. José Humberto Carvalho Silva Júnior, Recorrido(s): Sergipe Industrial S.A. - SISA, Advogado: Dr. João Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante a compensação de horários, por violação do artigo 614, §3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto à redução do intervalo intrajornada, por violação do artigo 614, §3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir horas extras, conforme posto pela r. sentença, a partir 28/7/95, quando esgotado o prazo de vigência da norma coletiva. **Processo: RR - 642475/2000.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Rosinede dos Santos Assis, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Pedro Câmara Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 642478/2000.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogada: Dra. Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, Recorrido(s): Maria Rosângela de Oliveira Negreiros, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 50-52. **Processo: RR - 643000/2000.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Valdir Rezende, Advogado: Dr. Dagmar de Souza Bernardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato em face da aposentadoria, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de cujo recolhimento fica isento o reclamante. **Processo: RR - 643005/2000.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): TECNOBUS - Serviços, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): José Floriano Sobrinho, Advogado: Dr. André Francisco Ribeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, de-





clarando a extinção do contrato em face da aposentadoria, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de cujo recolhimento fica isento o reclamante. **Processo: RR - 644745/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Olavo Fernando do Nascimento, Advogado: Dr. Waldemar Michio Doy, Recorrido(s): Equipe Distribuidora de Medicamentos, Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 647127/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sancel Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Coletto, Recorrido(s): Genilson Ribeiro de Almeida, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 650570/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Elizeu Bittencourt Dias e Outro, Advogado: Dr. Jorge U. F. Barreto, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Obs.: O Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, esteve presente à sessão do dia 22/09/2004, quando, então proferiu seu voto. **Processo: RR - 657260/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jesum Delgado Ferreira, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 664759/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): José Maria Pena, Advogado: Dr. José Urbano Meneghelli, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativa aos depósitos realizados antes da aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Apelo, quanto à forma de execução - isenção de custas e depósito recursal -, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório. Vencido o Exmo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano de Fontes F. Fernandes. Obs. O Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, esteve presente à sessão do dia 22/09/2004, quando, então, proferiu seu voto. **Processo: RR - 675172/2000.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Edmilson Gomes de Melo, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. Obs.: O Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, esteve presente à sessão do dia 22/09/2004, quando então, proferiu seu voto. **Processo: RR - 692979/2000.7 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): José Braga do Nascimento, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto. **Processo: RR - 705077/2000.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogada: Dra. Flávia Grimaldi, Recorrido(s): Edvaldo Merquades dos Santos, Advogado: Dr. Elcio Nunes Dourado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 706195/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Elizeu Tavares do Canto Filho, Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silveira, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativa aos depósitos realizados antes da aposentadoria. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho. Vencido o Exmo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Obs.: O Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, esteve presente à sessão do dia 22/09/2004, quando, então, proferiu seu voto. **Processo: RR - 716655/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Izair Albino Hornothenburg Horn, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos descontos fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SBDI.1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos fiscais sobre o total tributável da condenação, na forma da lei. Observação: Presente à Sessão a Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza patrona do Recorrente. **Processo: RR - 750/2001-411-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Marcelo Trápaga, Advogada: Dra. Patrice Noeli Fróes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1221/2001-000-23-00.9 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda

Paiva, Recorrente(s): Eduardo Lima Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Valfranz Miguel dos Anjos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Juel Prudêncio Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo com julgamento do mérito em relação às parcelas não consignadas no recibo de quitação e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento do processo, como entender de direito. **Processo: RR - 1257/2001-002-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Juliana Martins Carneiro, Recorrido(s): Maria Ester Ayres, Advogado: Dr. Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 1339/2001-010-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Cineron Ribeiro de Sousa, Advogado: Dr. Iran Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 5300/2001-036-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Maria Lígia Carneiro Ricardo, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Piva, Recorrido(s): Companhia Melhoramentos da Capital - Comcap, Advogado: Dr. Paulo Ribeiro Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 5º/XII da Constituição Federal, e no mérito dar-lhe provimento para, recusada a imputação de justa causa, julgar parcialmente procedente a reclamação e condenar a reclamada a liberar, em favor da reclamante, os depósitos da conta vinculada do FGTS, e pagar-lhe as verbas decorrentes da despedida, inclusive os salários do período de estabilidade normativa já exaurido, nos termos da postulação inicial, com os descontos previdenciários e fiscais incidentes, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 720676/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Viação Vera Cruz S.A., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Recorrido(s): Francisco de Castro Mororó, Advogado: Dr. Geraldo Menezes de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e do tema folgas em rodízio - RSR - domingos. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema remuneração do intervalo intrajornada suprimido - labor extraordinário - período anterior à Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras do período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 744030/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Marina T. M. de Figueiredo Telles de Freitas, Recorrido(s): João Batista de Camargos, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 747808/2001.7 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Desterro, Advogado: Dr. Vilson Lacerda Brasileiro, Recorrido(s): Inácia Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Emílio Henrique de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes durante o período abrangido pela Legislação Eleitoral, mantendo a condenação na parcela do FGTS referente a esse período. **Processo: RR - 750115/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Victor de Castro Tostes, Advogado: Dr. Laércio Selli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 752799/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido(s): Ademar Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Graciliano Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza patrona do Recorrente. **Processo: RR - 753593/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): José Roberto de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezzo, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 756673/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outro, Recorrido(s): Joselito Emanuel Conceição Ferreira, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 763314/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Valtair Ferreira da Costa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 765309/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): José Luiz Alves Vicente, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 769962/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Wilmar Paula Loures, Advogado: Dr. José Caldeira

Brant Neto, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, por violação ao artigo 333, inciso II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extras, prevaleça o horário declinado na inicial. **Processo: RR - 778013/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Marco Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Sirlène Damasceno Lima, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "horas extraordinárias - minutos anteriores e posteriores a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias sejam observados os limites estabelecidos na orientação jurisprudencial n. 23 da SBDI-1 desta Casa, ou seja, desprezando como sobrelabor os minutos não excedentes de cinco, anteriores e posteriores à jornada, porém considerando como extraordinários todo o excedente da jornada contratual quando os cinco minutos forem ultrapassados. Quanto ao apelo patronal, acordam dele não conhecer. **Processo: RR - 780963/2001.6 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Antônio Almir Gonzaga Alves, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 785215/2001.4 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fábio Romero de Souza Rangel, Recorrido(s): Evandra Coelho de Castro, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 785991/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcos Gonçalves Pereira, Advogada: Dra. Sandra Amaral Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 797009/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Recorrido(s): Yukio Bosso, Advogada: Dra. Rosa Maria Fernandes de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 799041/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Marcos Paulo Gomes de Andrade, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: chamar à ordem o presente processo para, por unanimidade, não conhecer dos recursos de revistas interpostos pelo reclamante e pela reclamada. **Processo: RR - 807161/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Retífica de Motores M.A. Ltda, Advogado: Dr. Martha Menck de Oliveira, Recorrido(s): Osvaldo Silverio, Advogada: Dra. Elisabeth Cavini, Recorrido(s): J. A. Tavares e Companhia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema violação ao cerceamento de defesa por afronta ao inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, reabrindo-se a instrução processual, sejam ouvidas suas testemunhas, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 814892/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Kátia Rodrigues Morais, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Recorrido(s): M. Stahlmann & Companhia Ltda, Advogado: Dr. Arary Cláudio Fontes Neri, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório - inobservância, por violação do artigo 5º, LV da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o caráter interlocutório da decisão de fl. 188 e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja examinado o agravo de petição da reclamante, que combateu a decisão de fl. 192, publicada no dia 17/07/00, afastada a intempestividade, como entender de direito. **Processo: RR - 207/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Vitor Hugo de Britto Hotte, Advogado: Dr. Cláudio Gilberto Aguiar Höehr, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico do vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado TST-219 e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1109/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Dulcinéia Mikolajaw Moali, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Recorrido(s): Banco Bradesc S.A., Advogado: Dr. Mário Rogério Kayser, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - acordo tácito de compensação" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas excedentes da oitava diária, na forma do Enunciado nº



85 deste Tribunal. **Processo: RR - 1118/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Maria Denise da Silva Araújo, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Bautista Dorado Conchado, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 1594/2002-019-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Fermán, Recorrido(s): Luiz Carlos Sizenando Silva, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 4172/2002-900-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fátima Militão Lima, Advogada: Dra. Virgínia Diniz Arcoverde, Recorrido(s): Iracema Indústria de Caju Ltda, Advogado: Dr. Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: RR - 6623/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Janete Ferreira Fin, Advogado: Dr. Gilmar Canquerino, Recorrido(s): Unimed Nordeste RS - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda., Advogado: Dr. Prazildo Pedro da Silva Macedo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 9943/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Interagro S.A. Alimentos, Advogado: Dr. Fabiano Archegas, Recorrido(s): Pedro Mendes da Silva, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao tema 228 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação sejam procedidos os descontos relativos ao imposto de renda, observando-se o regime de caixa, rigorosamente na forma da legislação que cuida da espécie. **Processo: RR - 9976/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Amélia de Moura Teixeira, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por contrariedade ao Enunciado/TST nº 06, dando-lhe provimento para: 1) deferir as diferenças e reflexos oriundos da equiparação salarial postulada, julgando a reclamação parcialmente procedente; 2) determinar a inversão do ônus de sucumbência quanto ao pagamento dos honorários periciais; e 4) determinar que, sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença, sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei. Juros e correção monetária na forma da lei. **Processo: RR - 10600/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wesley Viana de Souza, Advogada: Dra. Carmélia Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade ao EN-TST-191 e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de periculosidade seja calculado, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 10823/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Santos, Procurador: Dr. Ilza de Oliveira Joaquim, Recorrido(s): Ricardo Rutigliano Roque, Advogado: Dr. Geraldo Soares Novaes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, prejudicada a análise dos demais temas recursais. **Processo: RR - 11743/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Edvaldo Herculano Cunha, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para que o adicional de periculosidade seja calculado, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 15679/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Dr. Marcus Villa Costa, Recorrido(s): José Mário Dias dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos C. Bastos Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 17602/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Fiação e Tecidos Porto Alegre, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi Becker, Recorrido(s): Fátima Silva de Souza, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 23308/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Wagner Frugis, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária pela não concessão do intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos

declaratórios (fls. 145/146), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie, expressamente, sobre a suscetida prescrição. **Processo: RR - 26287/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Milton da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: Por unanimidade, conhecer do apelo patronal quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento. Horas extraordinárias. Adicional. Horista", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 28666/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Edson Batista, Advogada: Dra. Silvania dos Santos Souza Correa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 28667/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Irley Antônio de Paula Gouvea, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 28678/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Roberto João da Silva, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 28683/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Luiz Carlos de Freitas, Advogado: Dr. Arnor José Nunes Campos, Recorrido(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 34932/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelm da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Maria da Conceição Maciel, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 40804/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Nutron S.A. - Equipamentos e Sistemas Eletrônicos, Advogado: Dr. Oderci José Béga, Recorrido(s): Edinei Lopes de Souza Vaz, Advogado: Dr. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 45503/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Rhodia Poliamida Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Recorrido(s): Luiz Carlos Garcês Silva, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 58810/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Daniel Datysgeld, Advogado: Dr. Fernando Camargo Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 62502/2002-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dinilson Bandeira Robert, Advogado: Dr. Sérgio de Lima, Recorrido(s): Município de Manaus - Empresa Municipal de Urbanização - URBAM, Advogado: Dr. Antônio Braz de Lima Neto, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 1019/2003-007-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Santista Têxtil S.A., Advogado: Dr. Antônio Marques dos Santos Filho, Recorrido(s): Antônio Teixeira de Souza, Advogada: Dra. Maria Antônia Bacchim da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1368/2003-041-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Klinger dos Reis Silva, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1437/2003-048-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mineração Jundu S.A., Advogado: Dr. Sérgio Eduardo Zoia, Recorrido(s): José Carlos Mendonça, Advogado: Dr. Jair da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1482/2003-041-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Djalma Assunção Rezende, Advogada: Dra. Aparecida Teodoro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 80514/2003-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Oliveira José de Sena e Outros, Advogada: Dra. Ivana Fernandes Guanabara de Sousa, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 84497/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Augusta Viegas Sodré e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Maçaneiro da Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR -**

**118817/2003-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM, Advogado: Dr. Fued Cavalcante Semen, Recorrido(s): Amândio da Silva Cruz, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-RR - 575312/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Luzia Moreira Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Bejjamim Chiarello Netto, Embargado(a): Município de Pedregulho, Advogado: Dr. Carlos Batista Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 576197/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Magda Sant'Ana Júlio, Advogado: Dr. Geraldo Vitorino de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 598389/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Philip Morris Marketing S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado(a): Oliever Rieck, Advogado: Dr. Antônio Roque Cereza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcialmente provimento, para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos acima expendidos, sem contudo imprimir-lhe efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 603378/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Josilainy Pereira da Silva, Advogado: Dr. Saint-Clair Mora Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 535/2000-012-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Anselmo Paganotto, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 641524/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Luiz Tomazelli Sobrinho, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1124/2001-092-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): José Wander de Brito, Advogada: Dra. Elizabeth Maria de Souza Nemi, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 738859/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Brink's - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Embargado(a): Ariston Fernandes, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, na forma da fundamentação, e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em razão de seu caráter meramente protelatório. **Processo: ED-RR - 784928/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Líbia Maria Damasceno Tomé dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-AIRR - 801637/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Gutierrez Fomento Comercial Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Embargado(a): Rodrigo da Rocha Rosa, Advogada: Dra. Marianne Silva Malvezzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 804230/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Geraldo Martinho Rosalino, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Embargado(a): Rede Sul Comércio e Obras Ltda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-AIRR - 7661/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Carlos Parada Ferreira, Advogada: Dra. Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Embargado(a): OSEC - Organização Santamarense de Educação e Cultura, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Advogado: Dr. Roberto Covoilo Bortoli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios em razão do art. 897-A da CLT para examinar o agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 13580/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Getúlio Silveira de Farias, Advogado: Dr. Fárdie Belkis Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suplementar a fundação do acórdão embargado, porém



sem conferir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 13863/2002-900-20-00.1 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Ronald Alcântara Santos, Advogado: Dr. José Alvino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 36604/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: João de Assis Neto e Outro, Advogado: Dr. Lécya Marcelo Marques, Embargado(a): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Marina Santos Gé, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 55347/2002-900-16-00.6 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Francisco Lago Lima, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 57584/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Embargado(a): Jorge Magno da Silva, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover os embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, no sentido de restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. **Processo: ED-RR - 58954/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Embargado(a): Osvaldo Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 62404/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Dijalma Duquis, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Embargado(a): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 64468/2002-900-16-00.9 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Carlos Alberto de Oliveira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamante, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 98735/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Adiraylda de Figueiredo Brunkoe e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para complementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 102208/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Heitor Fernandes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-AIRR - 105511/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Embargado(a): Anselmo Paganotto, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Às onze horas encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos vinte e sete dias do mês de outubro ano dois mil e quatro, às nove horas e cinco minutos

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro no exercício da Presidência da Segunda Turma  
JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1068/1998-086-15-00.3**  
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
AGRAVADO(S) : NIVALDO DAMIANI  
ADVOGADA : DRA. ELIANA G. AMORIM SARAIVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 58/1999-015-01-40.5**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : MARCOS RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR CAPUTO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 833/1999-058-15-00.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA MARTINS  
ADVOGADO : DR. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 905/2000-071-03-00.9**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o Julgamento do Recurso de Revista do Reclamado.

AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ DOS REIS DA SILVA  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO ITAÚ S.A.  
CORRENTE(S)  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 735468/2001.2**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CELISA OLINDA PAIVA MARINELLI E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA SILVEIRA BARBOSA HADAD  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA TESSARINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 780274/2001.6**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. AMRO Real S.A.

ADVOGADA : DRA. DALILA GALDEANO LOPES  
AGRAVADO(S) : NEUSA NUNES FONSECA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 799548/2001.8**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO SANTOS  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOBRINHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1490/2002-022-03-40.7**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. GUILHERME OLIVEIRA CRUZ  
AGRAVADO(S) : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE  
ADVOGADO : DR. BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 30221/2002-900-04-00.4**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LEOVEGILDO MACHADO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 314/2003-151-17-40.6**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA MELLO  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 422/2003-011-12-40.9  
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : DUDALINA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CLEUCI RODRIGUES GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 83743/2003-900-01-00.6  
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ARTUR PINHEIRO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 91161/2003-900-02-00.8  
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BAPTISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de novembro de 2004.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-7/2001-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARDOSO KIRCHHOF E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de ciência do acórdão regional pelo Ministério Público, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9/2002-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : NELSON BELIZÁRIO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente noticiada e/ou a demonstração de efetiva violação a literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Neste prisma, revela-se escorreita a decisão que denega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT e pelo Tema n. 219 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19/1998-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA  
 AGRAVADO(S) : CÉLIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-25/2001-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO DERCY SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE CASSELA NOVOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, LIV E LV DA CARTA MAIOR. ENUNCIADO Nº 297/TST. Não há como se vislumbrar qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais se a Corte Regional, ao dirimir a controvérsia que envolve a demanda, não se pronuncia de forma expressa sobre a matéria por eles tratada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31/2002-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO BRASCO DE OLIVEIRA RAMOS  
 ADVOGADO : DR. JERONYMO DE BARROS ZANANDRÉA  
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA CARVALHO GHIDETTI  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : MR/INTERATA COMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. DECRETAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento não provido, vez que não há como vislumbrar violação direta ao art. 5º, II, XXII, XXIII, XXIV, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal, ante os termos da decisão regional no sentido de que deve ser mantida a decretação de fraude à execução, baseada no conjunto fático-probatório dos autos.

PROCESSO : AIRR-31/1997-101-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR CHAVAGLIA  
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO INÁCIO FERREIRA DE LOYOLA NETO  
 AGRAVADO(S) : GUSTAVO PIMENTEL LACERDA  
 ADVOGADA : DRA. TERESA A. V. BARROS  
 AGRAVADO(S) : STELLA INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DO SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-33/2000-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS NORTE  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. FERIADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-36/2002-026-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : PAULO JORGE FERREIRA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : F. J. N. EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA N. 191 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-PROVIMENTO. Na hipótese vertente, o acórdão regional não declarou a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS, qualificando-a como dona da obra, e adotou o posicionamento de que não responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas de responsabilidade da empresa empreiteira, a empregadora do agravante, nos termos do Tema n. 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Neste prisma, não há divisar contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte, que dispõe sobre questão fática diversa, resultando, portanto, inespecífico (Enunciado 296/TST). Por outro lado, inviável mostra-se a pretensão obreira de querer enquadrar a agravada como tomadora de serviços, porquanto tal implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-52/2001-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : LUCIANE MENEGUZZO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RENATO FORNARI BOSSLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



**PROCESSO** : AIRR-53/2003-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE APARECIDA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
**AGRAVADO(S)** : CONTAX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-58/2003-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO SINDICAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO HIGINO TAVEIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MACHADO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Quanto ao mais, a pretensão está fundada no revolvimento de fatos e provas, pois, somente a reapreciação do material probatório poderia reverter a decisão regional. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-67/2002-006-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE GOMES DE SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FARIAS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO EM PROVA TESTEMUNHAL ÚNICA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. O Regional formou seu convencimento com base no depoimento da testemunha do Autor. Registre-se que o nosso ordenamento jurídico faculta ao juiz analisar livremente a prova, atentando para os fatos e circunstâncias constantes nos autos, cumprindo-lhe indicar os motivos que lhe firmaram o convencimento (art. 131 do CPC). Apelo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-75/2002-017-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVANTE(S)** : EUNICE DA SILVA GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 294 DO TST. A decisão regional registra que o óbito do ex-empregado ocorreu em 24/05/2001 e a ação foi interposta em 2002, antes, portanto, de esgotado o prazo prescricional, como assentado na Orientação jurisprudencial nº 129 da SB-DI-1 do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PECÚLIO.** Inexistindo, na decisão recorrida, a adoção de tese a respeito, tem-se por não cumprido o item nº 1 do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DA RECLAMANTE. PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL.** Tendo a Corte a quo firmado sua convicção sob aspectos fáticos, a revisão do julgado depende do revolvimento de provas, procedimento que encontra, nesta instância, o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-83/2002-301-06-01.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHO GUERRA (USINA FREI CANECA S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DA PENHORA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário a invocação de ofensa a dispositivo constitucional pela não observância do artigo 620 do CPC, vez que se alguma violação restar configurada esta se dará em relação ao comando legal indicado, hipótese esta, contudo, que não se enquadra na exceção de que trata o dispositivo consolidado citado. Agravo de Instrumento a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-94/2003-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ODAIR JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
**AGRAVADO(S)** : CPFL - CAMPOS PORTO ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-110/1997-044-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA FILIPINI NEVES  
**AGRAVADO(S)** : JAMERSON LUIZ DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PRAMPERO MUNHATO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte não preenche os requisitos do parágrafo segundo do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-171/2002-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TAKEO SATO  
**AGRAVADO(S)** : JAIR FERREIRA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SB-DI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-173/2002-008-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NORSIA REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILLEADE BARBOSA LUCENA  
**AGRAVADO(S)** : GERCIMALDO JUCÁ PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO ESPONTÂNEO DO RECLAMANTE DA CIPA. NÃO PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pela agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-183/2003-102-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PES-QUIZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LEITE  
**AGRAVADO(S)** : RONE VON FERNANDES ELÍDIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da contravérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-193/2002-102-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ERNANDES MAXIMIANO GONZAGA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 18 DA LEI 8.036/90. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional conferiu ao artigo 18 da Lei 8.036/90 a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, senda esta, aliás, a diretriz perfilhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SB-DI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-198/2002-054-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNESITA SERVICE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA ALVES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DANILO SANTOS CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo de lei federal, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-204/2003-242-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES

**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, afasta a prescrição nuclear declarada e determina a baixa dos autos à origem para prolação de nova decisão. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-215/2002-001-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : RUTH MENDES HATADANI

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. HELIANE DE FÁTIMA NERIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. RECURSO DE REVISTA COM IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Há de ser mantido o despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, na forma do Enunciado nº 164 do TST, porque a cópia do instrumento de mandato que o acompanhou não estava autenticada. Não há que se falar em violação do art. 13 do CPC, estando a decisão amparada, ainda, pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 110, 149 e 311.

**PROCESSO** : AIRR-222/2002-141-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : DBPAR - DALLA BERNARDINA PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA BARCELOS

**AGRAVADO(S)** : DURVAL PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DAVID GUERRA FELIPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, porque, mediante análise das provas dos autos, restou demonstrada a existência dos requisitos pessoalidade e subordinação. Diante disso, conclui-se que a matéria, tal como tratada, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatório, cuja reapreciação, nesta instância, é diligência que encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-234/2003-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MÉRCIA DINIZ SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : TRANSBETIM - EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

**ADVOGADO** : DR. ADÃO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-237/2002-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : KALLOPOLLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO COSTA MARQUES

**AGRAVADO(S)** : JOSEMAR VIANA MACHADO

**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-238/2003-461-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : EGÍDIO PIRES GOMES ALPUTO

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal.

No caso vertente, não restou demonstrada violação direta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, ao passo que a alegada existência de divergência jurisprudencial também não autoriza o processamento do recurso de revista trancado, não se enquadrando nas hipóteses descritas no comando do dispositivo consolidado que cuida da espécie. Assim, forçosa é a conclusão de que o seu apelo extraordinário não reúne condições de admissibilidade, resultando irreparável, assim, a r. decisão denegatória. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-240/2001-061-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO NOGUEIRA LIMA

**ADVOGADO** : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DENEGADO. DESFUNDAMENTAÇÃO CONFIGURADA. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não pode lograr conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-255/2000-141-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COPEBRÁS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DIMAS ROSA RESENDE

**AGRAVADO(S)** : VALCEMAR INÁCIO PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA MARIA MARRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXCLUSÃO DA LIDE. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E LIV. DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-260/2003-013-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO

**AGRAVADO(S)** : MANOEL AUGUSTO MARQUES LIMA

**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificandose que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu desraticamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-280/2002-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BAYARD PELEGRINE DE AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO

**AGRAVADO(S)** : MARILENE DIAS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR LEVORSE

**AGRAVADO(S)** : WALDIR WALTER E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-281/2003-043-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : NIVALDO AMARAL DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. NÚBIA CRISTINA P. NISHIOKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal.

No caso vertente, não restou demonstrada violação direta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, ao passo que a alegada existência de divergência jurisprudencial também não autoriza o processamento do recurso de revista trancado, não se enquadrando nas hipóteses descritas pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, forçosa é a conclusão de que o seu apelo extraordinário não reúne condições de admissibilidade, resultando irreparável, assim, a d. decisão denegatória. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-282/2000-512-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ISABELA S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA

**AGRAVADO(S)** : CARLITO MARTINS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-294/1999-021-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : VULCABRÁS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ARAÚJO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE STEVAUX IZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não logrando o agravante desconstituir os fundamentos do despacho agravado e inexistindo ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, o caminho é o improvimento do Agravo.



**PROCESSO** : AIRR-297/2002-002-13-41.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRATEST S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : CLESITO FERNANDES DE SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir o motivo do trancamento da revista, mas apenas reitera os argumentos articulados no Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-297/2002-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CLESITO FERNANDES DE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : BRATEST S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-343/2003-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADÃO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-348/2000-101-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e dos comprovantes de depósito recursal e do recolhimento das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-352/2001-060-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO SCABORA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE AMPARO - S.A.E  
**ADVOGADO** : DR. PRISCILA CHEBEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DENEGADO. DESFUNDAMENTAÇÃO CONFIGURADA. NÃO-CONHECIMENTO.À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-356/2003-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BYRON ANTÔNIO TELES GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA STELA PENALVA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : SERMART LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por não atender o pressuposto da regularidade formal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. CONHECIMENTO. Em se tratando de Agravo de Instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-357/2001-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS BEZERRA CAMPELO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - Não prospera o agravo de instrumento se não desconstituídos todos os fundamentos do acórdão encampado pelo despacho denegatório do trânsito do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-361/1999-011-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDA DE ALMEIDA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-363/2002-001-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSEVAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRED AMADO MARTINS ALVES  
**AGRAVADO(S)** : G. BARBOSA & CIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON EDUARDO BARRETO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - Não logrando o agravante desconstituir os fundamentos do despacho agravado e inexistindo ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, o caminho é o improvidamento do Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-375/2001-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-379/2002-193-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTANA E SÃO PAULO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO CARNEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que o acórdão regional, diante do contexto fático-probatório, examinou a matéria suscitada nos Embargos de Declaração, adotando tese explícita a respeito, razão pela qual não comportavam acolhimento e sua rejeição não caracteriza a negativa de prestação jurisdiccional. Na verdade, a Reclamada pretende manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu. Conseqüentemente, não se há falar em violação dos preceitos constitucionais e legais invocados.

**HORAS EXTRAS.** Conforme se depreende do acórdão regional, restou consignado que houve contradição entre o depoimento da testemunha da Reclamada e o do seu preposto, além de ficar consignado também que os horários lançados nas fichas de freqüências não refletiam a real jornada de trabalho do Reclamante. Dessa forma, tem-se que a decisão está fundamentada no conjunto fático-probatório carreado aos autos. Para que se chegasse a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, ante a incidência do Enunciado 126 desta Corte. Assim, não se há falar em privilégio da testemunha do Reclamante, em detrimento da testemunha da Reclamada, e muito menos em prevalência da prova testemunhal sobre a oral, tendo em vista que a matéria foi apreciada de acordo com o livre convencimento do juiz, como preceitua o art. 131 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-379/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO CARLOS TARTARELO  
**ADVOGADA** : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : SMS DEMAG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO JOSÉ PERLATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de intimação do acórdão regional - necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do Recurso de Revista -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-386/1996-831-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON NETO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem a cópia do Recurso de Revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e do item III da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-389/1995-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO AURÉLIO MOREIRA DE CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-427/2003-020-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RAQUEL SILVEIRA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON EDUARDO COLEN  
**AGRAVADO(S)** : KEILA SALES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO MATERNIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAIOR. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Encontrando-se a discussão contida nos autos centrada na interpretação de textos legais, qualquer ofensa da decisão regional, se caracterizada, se dará em relação aos seus comandos, vislumbrando-se afronta à norma insculpida no artigo 5º, II, da Constituição da República, no máximo, por via reflexa. Como a violação a dispositivo constitucional, mesmo em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), deve se configurar de forma direta, resta desautorizado o conhecimento do recurso de revista fundado em afronta ao mencionado preceito da Carta Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-429/1999-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO LUIZ LEITE MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : THYSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, e da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de agravo, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-438/2001-670-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : JEFERSON FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CONCEIÇÃO BUENO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. A decisão regional fundamenta seu entendimento no material probatório produzido nos autos. Nesse sentido, a pretensão do reclamado é de reapreciação da matéria, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA DO ART. 477, DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA CAUSA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO.** A incidência de multa por atraso no pagamento de títulos resilitórios independe de pronunciamto judicial. Basta se configure a sonegação do pagamento de algum deles para que a pena incida. Especialmente quando, como no caso dos autos, para satisfação de seu crédito, seja o empregado compelido a invocar o suplemento da Justiça, pela óbvia recusa do empregador em reconhecer a falta de justa causa para o despedimento. Admitir-se o contrário seria estimular o empregador a sonegar títulos devidos, sob o argumento, "sic et simpliciter", de ter sido a extinção do contrato conseqüente de falta grave, contando com a probabilidade de não ser essa versão submetido ao crivo do Judiciário. De resto, a parte final do parágrafo 8º, do art. 477, só exclui a incidência da multa na hipótese de mora causa pelo trabalhador. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-472/2003-029-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão de primeiro grau, não reconhece a prescrição bial do direito de ação e, por corolário, determina o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos. Registre-se que estão os autos sujeitos à prolação de nova decisão que renderá ensejo à interposição de um novo apelo, o qual lhe propiciará submeter ao exame deste Tribunal o merecimento da decisão ora questionada. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-487/2002-014-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE  
**ADVOGADA** : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO  
**AGRAVADO(S)** : VANIZIA REGIA DUARTE E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : A-AIRR-492/2003-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JEANETE JORGE HISSA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Interposição do recurso de agravo, previsto no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST). Decisão agravada em sintonia com a Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, qual seja, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Desta forma, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-514/2002-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente noticiada e/ou a demonstração de efetiva violação a literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Neste prisma, revela-se escorregada a decisão que denega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-533/1995-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ANTÔNIO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

#### 1.- DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA AÇÃO

Não se vislumbram as violações apontadas, pois, conforme asseverou o acórdão regional, a complementação dos proventos de aposentadoria constitui parcela decorrente da jubilação, de forma que, tendo a extinção do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria se dado em 02.08.93 e ajuizada a reclamação em 23.05.95, não há que se falar em prescrição. Por outro lado, quanto à alegada prescrição, levando-se em conta a data da edição das Resoluções 1741/63 e

183/67, apresenta-se razoável o entendimento regional no sentido de que a simples declaração de que o autor estaria abarcado por referidas normas, por se tratar de ação de cunho meramente declaratório, não prescreve. Tal interpretação não permite que se tenha como violada a literalidade dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF/88, face ao óbice do En. 221/TST.

#### 2.- DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 6º E 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente à inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e à aposentadoria ou à sua complementação, bem como aos cálculos da complementação, contempla a melhor interpretação da legislação estadual e que esta está circunscrita à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pelos arestos trazidos a confronto, pois são originários do mesmo Colegiado, cuja uniformização deve ser feita pelo próprio Tribunal, não pelo TST, cujo papel é a uniformização da jurisprudência no âmbito nacional. Resalte-se que a divergência jurisprudencial apresentada é inservível também pelo óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT, já que oriunda do mesmo TRT prolator da decisão atacada ou proveniente do STF, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses ali previstas. No mais, assinalada a evidência de a controvérsia ter sido travada no âmbito da legislação estadual, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a ofensa direta e frontal aos arts. 2º, § 1º, e 6º, da LICC e 5º, II, 22, I, 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-534/1999-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZINHA DE LOURDES MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO  
**AGRAVADO(S)** : TERMOLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TEODORO JANUSZ FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando subscrito por advogado sem procuração regular nos autos bem como quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT). Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-540/2002-006-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : LEUDIENE JÚLIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - As alegações feitas em sede de embargos declaratórios no sentido da inadequação da conclusão que levava à condenação em horas extras com a prova produzida nos autos, e do não cumprimento, por parte da Reclamante, do ônus probante alusivo às diferenças salariais deferidas, eram mero pretexto para revisão do conjunto de fatos e provas dos autos, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional em razão da rejeição daquele apelo quanto a essas questões, mormente porque o acórdão proferido em sede de recurso ordinário demonstra a plena apreciação das questões postas a julgamento.

**HORAS EXTRAS COM REFLEXOS E DIFERENÇAS SALARIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS** - Tendo o Tribunal Regional lançado as razões de fato e de direito pelas quais acolhia determinadas provas e rejeitava outras para, afinal, condenar a Reclamada em horas extras e em diferenças salariais, não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, estando correta a decisão agravada no sentido de que a pretensão recursal é de revolvimento de fatos e provas. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-555/1996-017-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ALVES  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO JOSÉ RODRIGUES DE ALBURQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-578/2000-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE ENDOCRINOLOGIA E FERTILIDADE - FUEFE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : NOELI CECÍLIA SARTORI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 3  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de regimental interposto, com fulcro no art. 243, IX, do RITST, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde o agravo de instrumento não foi conhecido mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-584/2003-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DAS MERCÊS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

**PROCESSO** : AIRR-587/2002-004-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELERON CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS GILTON MIRANDA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-595/1992-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : NILSON RIBEIRO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário a invocação de ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Maior caracterizada pela não observância de textos legais que regulam a incidência de juros na base de cálculos do imposto de renda dos débitos trabalhistas, vez que se alguma violação restar configurada esta se dará em relação aos diplomas legais indicados pela parte, hipótese esta, contudo, que não se enquadra na exceção de que trata o dispositivo consolidado citado. Agravo de Instrumento a que nega provimento, particular.

**PROCESSO** : AIRR-608/2000-161-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RENÉ JOSÉ CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por revelar-se intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Os embargos declaratórios opostos contra a decisão denegatória não tiveram o condão de interromper o prazo recursal para a interposição do presente agravo, pois sequer foram conhecidos pelo juízo de admissibilidade a quo que, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT, apenas registrou o seu não cabimento, circunstância que, efetivamente, não autoriza a interrupção do prazo. Agravo de Instrumento que não se conhece porque interposto fora do prazo legal (artigo 897, alínea "b", da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-618/2003-014-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. ELINAY ALMEIDA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-662/2002-008-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SCILLA SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HEILER MONTEIRO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : TRY INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. CONHECIMENTO. Em se tratando de Agravo de Instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista, a não comprovação de violação constitucional e a falta de prequestionamento, não foram atacados em momento algum pelo agravante, que limitou-se a repetir os fundamentos constantes do recurso de revista, que ataca decisão outra, não atendendo, assim, a um dos pressupostos de admissibilidade - a regularidade formal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-676/2000-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : GEMMA MATTEI PROP  
**ADVOGADO** : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA O.J.-SDI-1-TST-117, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 453, CAPUT, DA CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-688/1994-065-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E

VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI, AMBOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO  
**AGRAVADO(S)** : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARMELO CORATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte consubstanciada no Enunciado n. 236 que estabelece que a parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia é responsável pelo pagamento dos honorários periciais, revela-se inviável a admissão do apelo por divergência jurisprudencial, ante o que dispõe o artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688/2003-098-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NILO TOLEDO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-694/2003-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON GONÇALVES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE RE-VISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO PROVIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos instrumento de procuração que teria sido supostamente outorgado poderes a advogado que os substabeleceu ao subscritor do apelo trancado e não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência o Enunciado nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprível, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Tema n. 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, além de que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-698/2003-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SORAGGI  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE RE-VISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO PROVIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos instrumento de procuração que teria sido supostamente outorgado poderes a advogado que os substabeleceu ao subscritor do apelo trancado, e não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência o Enunciado nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprível, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Tema n. 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, além de que, também o artigo 37 do



CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716/2000-151-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : POSTO ESTRELA DE GUARAPARI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA BARCELOS  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS PETERSEN PORTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**EXECUÇÃO.** A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-730/1998-066-15-01.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS FIDELIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

**PROCESSO** : AIRR-744/2003-064-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO COELHO FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ  
**AGRAVADO(S)** : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-747/2003-058-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : SCHAHN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : ALESSANDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-768/2002-025-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO CÉSAR CÂNDIDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TEMPONI LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que mostrou-se caracterizado nos autos o instituto da terceirização, responsabilizando subsidiariamente a tomadora de serviços pela inadimplência da empresa contratada em relação aos créditos trabalhistas do autor, inviável se mostra configuração de eventual contrariedade ao Enunciado 331/TST, ao argumento de que não há provas nos autos de que a tomadora tenha se beneficiado dos serviços do reclamante, em face da vedação constante no Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-777/1998-058-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO SANCHES BUZINARO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-778/2003-074-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NÁPOLES AUTO POSTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ALONSO SOTOMAYOR OLIVARES  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIO SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA INEXISTENTE. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Entretanto, não se vislumbra qualquer afronta ao inciso LV do art. 5º da Carta Magna, pois não foi negado o direito de resposta à recorrente, tampouco o contraditório e a ampla defesa. O julgamento se deu com base nas provas apresentadas por ambas as partes, tendo a decisão afastado a dispensa por justa causa. Ademais, o recurso encontra óbice ainda no Enunciado n. 126/TST, pois, para se proceder a valoração da provas e chegar à conclusão diversa da decisão de primeiro grau, necessário seria reexaminar todo o conjunto de provas trazido aos autos, procedimento vedado nesta fase recursal, conforme dispõe a referida súmula. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787/2001-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ PORTO BORGES (CALDOS 24 HORAS)  
**ADVOGADO** : DR. HERMETO DE CARVALHO NETO  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON FLORIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALDSON MARTINS BRABA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO AVENTADA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conveniente afastar, de logo, a possibilidade de revisão da decisão ordinária por afronta à legislação ordinária - arts. 463, II, e 467 do CPC -, bem como quanto ao dissenso pretoriano, vez que o comando consolidado que cuida da presente hipótese - § 2º do artigo 896 - somente autoriza o cabimento do apelo extraordinário via afronta à norma constitucional de forma direta e literal. Como, in casu, não foi aduzida qualquer violação constitucional, mister o desprovido do presente apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-819/2002-061-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO BERBARI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE ADMISSÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, CAPUT E 7º, XXXII DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO. As hipóteses de admissão do recurso de revista em ação submetida ao rito sumaríssimo restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República. Não comprovado o preenchimento de quaisquer um destes requisitos de admissibilidade, inviável o processamento do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-820/2002-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : SINVAL MANOEL PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente noticiada e/ou a demonstração de efetiva violação a literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Neste prisma, revela-se escorregada a decisão que denega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-831/2003-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : ELIALE ALVES SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

**PROCESSO** : AIRR-834/2002-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ JUVAMILTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VELMIR MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação e da sentença da Vara, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-843/2003-492-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO JERÔNIMO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento por falta de peças essenciais à sua formação, ficando, em consequência, prejudicado o exame dos Recursos de Revista, inclusive o adesivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

**PROCESSO** : AIRR-847/2003-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO MAGELA DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Prescrição extintiva não verificada. Responsabilidade do empregador. Violação dos artigos 5º, XXXI e 7º, XXIX da Constituição Federal não tipificada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341, da SDI-1/TST. Recurso de Revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-869/2003-048-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, que apresenta irregularidade de representação (OJs 149 e 311 da SBDI-1 e do Enunciado 164 desta Corte). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-880/2003-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CLÁUDIO TÂNGARI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO LEGAL E DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, às hipóteses de ofensa direta à Constituição da República e contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. Assim, inviável é o processamento da revista consubstanciado em supostas violações a dispositivo legal e dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento que se conhece e nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-900/1999-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : JEANE SHIGUEKO KOBASHIGAVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP's. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do

valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocadamente se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo ao processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-920/1997-222-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM EXECUÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO -- APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O § 1º do artigo 896 da CLT dispõe que, interposto o recurso de revista, este será encaminhado para o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ou quem o represente nesta missão, para que faça o primeiro juízo de admissibilidade do apelo extraordinário, precisamente nos seus aspectos extrínsecos e intrínsecos, fundamentando a decisão. In casu, em que pese de forma concisa, a Presidente do Tribunal Regional de origem fundamentou a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, nos seus dois aspectos, não podendo levar a pecha de desfundamentada só pelo fato de não ter acolhido a pretensão da parte prejudicada. Agravo conhecido e desprovido, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-944/1996-663-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS ROSOLEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST E OJ 30 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. Todo o decidido pelo juízo da execução ocorreu em conformidade com a jurisprudência pacificada nesta Corte, cujo teor se encontra sintetizado na OJ 30 da SDI-1. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-949/1998-305-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SILVANA DE LIMA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROBERTO SCHUCH  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-951/2003-101-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE CASTRO FIGUEIRÓIA  
**AGRAVADO(S)** : JONAS ÂNGELO FERREIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por não atender o pressuposto da regularidade formal e nem da contramínuta que lhe foi oposta, por intempestiva.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. CONHECIMENTO. Em se tratando de Agravo de Instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada, não observando pressuposto de regularidade formal. É preciso dizer que embora o artigo 899 da CLT assinala que os recursos devem ser interpostos por simples petição, isso não significa que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o apelo. Assim, a petição do agravo de instrumento, necessariamente, deve expor os motivos pelos quais a agravante não se conforma com a decisão denegatória e não, como fez a ora agravante, remetendo às razões do recurso de revista ou com a mera repetição do texto do recurso de revista, que ataca decisão outra. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-959/1997-007-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM EXECUÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO -- APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O § 1º do artigo 896 da CLT dispõe que, interposto o recurso de revista, este será encaminhado para o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ou quem o represente nesta missão, para que faça o primeiro juízo de admissibilidade do apelo extraordinário, precisamente nos seus aspectos extrínsecos e intrínsecos, fundamentando a decisão. In casu, o Vice-Presidente do Tribunal Regional de origem fundamentou a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, nos seus dois aspectos, não podendo levar a pecha de violadora das funções atribuídas ao Tribunal ad quem só pelo fato de não ter acolhido a pretensão da parte prejudicada. Agravo conhecido e desprovido, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-971/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANA CLÁUDIA FRANCISCO DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANE SILVA MATOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

**PROCESSO** : AIRR-972/2002-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNCIONAL INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : CLÉZIO FERNANDES MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-981/2001-021-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDMÁRIO DE MOURA PINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELA RIBEIRO ROCHA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**AGRAVADO(S)** : SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN RIBEIRO DO VALE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-982/2000-049-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : JÚLIA TEIXEIRA PEREIRA RACY

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA QUINELATO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO COELHO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO PAULO PEREIRA RACY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXII, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 126 E 266 DO TST. Não há como se concluir pela alegada violação do art. 5º, XXII, da Carta Magna, uma vez que a constatação de possível afronta a esse dispositivo pressupõe o exame prévio das normas sobre o instituto da propriedade, previstas no Código Civil (Lei 10.406/02, artigos 1.228 a 1.276). Ademais, a pretensão recursal delineada pela Recorrente implica revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, por força do Enunciado 126 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.004/2003-012-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES

**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI BARBOSA NEVES

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA EZAGUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO CONFERIDO AO SEU SUBSCRITOR. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do apelo suscitado por advogado que não detém poderes para representar processualmente a parte.

**PROCESSO** : AIRR-1.032/2002-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : SUPER FAMA COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

**AGRAVADO(S)** : ALGEMIRO CARVALHO MOURA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.035/2002-331-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : LUÍS FERNANDO SOUZA DE SÁ

**ADVOGADO** : DR. GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo de lei federal e/ou a demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.041/1996-491-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : ELINE DIAS MEIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA SOBRE DINHEIRO. RESERVAS BANCÁRIAS. GRADAÇÃO LEGAL. A alegação de violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV não impulsiona a revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de normas infraconstitucionais. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** Questão que se circunscreve à interpretação de decisão exequenda, no tocante aos limites objetivos da coisa julgada, leva a discussão para o foro infraconstitucional, não afrontando recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.051/2003-044-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : VASCOIR VALTER DAMACENA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por revelar-se fictamente inexistente, face à irregularidade de apresentação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DA OJ Nº 330 DA SBDI-1/TST. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o seu signatário não está habilitado a representar a parte recorrente, constatando-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao primeiro constituído. Aplicação da OJ nº 330 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido, por revelar-se fictamente inexistente.

**PROCESSO** : AIRR-1.066/2000-100-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : DANIEL CAETANO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA E PASTORIL CAMPANÁRIO

**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante, da petição inicial da reclamação, da contestação e da sentença da Vara, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.080/2003-472-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : DIRCEU GUILMO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CALVO ALBA

**AGRAVADO(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, a suscitadora do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.082/2003-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MARIA LEITE CUNHA

**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativa aos embargos declaratórios, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SBDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial n. 284 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.090/2001-008-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE GOIÁS

**PROCURADOR** : DR. ROBERTO FERNANDES DO AMARAL

**AGRAVADO(S)** : GUILHERME JORGE PIMENTA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. WANDER LUCIA SILVA ARAUJO

**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.134/2001-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

**AGRAVADO(S)** : SIRLEY MENEGAZZO DE CAMPOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.136/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**AGRAVADO(S)** : MARY SUNDAY DE CASTRO SIGMARINGA SEIXAS E MELLO E OUTRAS

**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peças essenciais à sua formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

**PROCESSO** : AIRR-1.150/1997-492-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE DEUS BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : EXUPÉRIO NUNES DOS SANTOS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-1.169/1993-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ITAMAR FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - Se a reclamação foi julgada improcedente não há o que executar. Nesse contexto, alegada, mas não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

**PROCESSO** : AIRR-1.187/2003-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDVIK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOEL RODRIGUES UELER  
**ADVOGADO** : DR. ELIANE MOREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-1.193/1996-051-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ADY LENIN SCHINDLER E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "ilegitimidade ad causam" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal a quo não enfrentou questão relativa ao conteúdo das normas legais apontadas como violadas, ressaltando-se que a teor da Orientação Jurisprudencial 62, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o questionamento é necessário, mesmo nos casos de incompetência absoluta. Não pode ser processado o recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, à míngua de prequestionamento das normas legais invocadas, conforme Enunciado 297 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, o que não ocorreu na hipótese, sendo a questão da ilegitimidade de parte tratada superficialmente, nas razões de agravo.

Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.206/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROBERTO BEZERRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; preliminarmente, rejeitar a arguição de nulidade, por ausência de fundamentação e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Como bem salientou o Eg. Regional, o ato judicial que se destina à homologação dos cálculos, é decisão de natureza interlocutória, não obstante o art. 879, § 1º, faça alusão à "sentença" de liquidação, na medida em que tal decisão tem como escopo fixar a expressão monetária do título executivo. Então, não se configura a ausência de fundamentação, tampouco eventual negativa de prestação jurisdicional, haja vista os próprios termos em que foi lavrado o acórdão recorrido. Logo, não há se falar em violação direta e literal do art. 93, IX, da Constituição da República; em consequência, o apelo encontra óbice no art. 896, alínea "a", da CLT.

**2. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.** Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual o agravante tenta chegar à violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa aos dispositivos constitu-

cionais supra dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.219/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DA CRUZ CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGIO 7º, XXIX, DA CR. NÃO-OCORRÊNCIA.

Não se há declarar violação ao artigo 7º, XXIX, da CR decisão que declara o marco inicial da prescrição o trânsito em julgado da decisão oriunda da Justiça Federal - 25.05.2000, à medida em que a interposição da ação efetivou-se quando ainda não ultrapassado os dois anos a contar da edição de lei. Agravo de instrumento que se conhece e nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.229/2003-041-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO COELHO LARA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TEODORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, com relação aos temas incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva, não prospera o apelo, vez que a recorrente amparou-se unicamente em divergência jurisprudencial.

**PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.** Não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. O prazo de prescrição deve ser considerado em face da actio nata, isto é, do momento em que surgiu o direito material, a sua vulneração e a ciência disso pelo seu titular. E o dies a quo desse prazo situa-se na data de vigência da Lei Complementar 110, de 29.06.2001, que passou a vigorar a partir da sua publicação, em 30.06.2001. Proposta a presente reclamatória em 30.06.2003, ou seja, dentro dos dois anos contados da vigência da referida Lei Complementar, conclui-se achar-se imprerescrito o direito de ação.

**EXPURGO INFLACIONÁRIO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS.** A decisão agravada não adotou entendimento dispar do Enunciado nº 330 desta Corte, ao reverso. A referida súmula não se aplica ao caso vertente, porquanto discute-se atualização dos valores efetivamente pagos a título de multa fundiária, não o pagamento, em si, de parcelas resilitórias. Consequentemente, não há que se falar em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.230/2002-110-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LAURIA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON FRÓES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO.

Inviável é o processamento de recurso de revista quando a matéria constante no dispositivo constitucional tido como violado, não foi objeto de prequestionamento. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.230/2003-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO ROMILDO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TEODORO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado integral das razões do seu recurso de revista, impedindo, assim, o seu julgamento, caso provido o agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.261/2002-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por revelar-se fictamente inexistente, face à irregularidade de apresentação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DA OJ Nº 330 DA SBDI-1/TST. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o seu signatário não está habilitado a representar a parte recorrente, constando-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao primeiro constituído. Aplicação da OJ nº 330 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido, por revelar-se fictamente inexistente.

**PROCESSO** : AIRR-1.265/2002-203-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**AGRAVADO(S)** : SADY GONÇALVES CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, à unanimidade, indeferir o pleito formulado em sede de contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.275/1997-005-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DEU JOSÉ DE LANES  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-1.302/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : MARY LANE SOBREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGIO 7º, XXIX, DA CR. NÃO-OCORRÊNCIA. Não se há declarar violação ao artigo 7º, XXIX, da CR decisão que declara o marco inicial da prescrição o trânsito em julgado da ação que confirmou o direito à correção dos depósitos do FGTS, à medida em que a interposição da ação efetivou-se quando ainda não ultrapassado os dois anos a contar da edição de lei. Agravo de instrumento que se conhece e nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.311/1997-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : OSWALDO BEDESCHI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SABINO  
**AGRAVADO(S)** : AOTRATOR MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.315/2003-011-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO PEREIRA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei n.º 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa n.º 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de intimação do acórdão regional - necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do Recurso de Revista -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.317/2003-011-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ WILSON MAGALHÃES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Assim, não prospera o apelo, vez que a recorrente amparou-se unicamente em divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.327/2001-005-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO EUVALDO LODI - NÚCLEO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CAMPOS AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : PATRICK LOUIS DE JONGH DORIA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCO. ÔNUS DA PROVA. Interposição de recurso de revista visando a reformar acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova, manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício postulado no período em que a defesa alegou que a relação travada entre as partes não era de emprego, alegação, porém, não comprovada. Inexistência de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, a teor do previsto no Enunciado n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.344/2003-011-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AGUINALDO MARCELINO SOUZA VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. AÇÃO PROPOSTA ALÉM DO BIÊNIO CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - A revista mostra-se inviável, se não logra o agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.371/2002-333-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HOTEL SUAREZ SÃO LEOPOLDO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**AGRAVADO(S)** : ELIETE MARCOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DAVI ELOI MÜLLER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE ADMISSÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO. As hipóteses de admissão do recurso de revista em ação submetida ao rito sumaríssimo restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República. Não comprovado o preenchimento de quaisquer um destes requisitos de admissibilidade, inviável o processamento do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.390/1998-161-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSIAS SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SCHITINI  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A decisão regional solucionou o litígio nos limites em que o pautaram as partes e tendo em conta as provas que produziram. O exame da natureza e relevância do serviços exige a reavaliação das provas, o que é inadmissível em sede de apelo de natureza extraordinária, com se colhe do Enunciado n.º 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.  
**RESPONSABILIDADE. SUBSIDIÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** O Tribunal a quo concluiu, com apoio na prova documental, pela existência de contrato de empreitada entre a Petrobrás e algumas empresas, e de subempreitada entre estas e aquela a qual estava vinculado o autor. Somente a reapreciação do material probatório possibilitaria a modificação do julgado. Nesse sentido, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado n.º 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.417/2002-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO JORGE DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por revelar-se fictamente inexistente, face à irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos a procuração supostamente outorgada ao subscritor do presente agravo, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual.

**PROCESSO** : AIRR-1.476/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO DE F. NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ BEETHOVEN NOGUEIRA MARTINIANO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do presente Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO PROVIMENTO.

O Agravo de Instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. In casu, as razões trazidas pelo agravante não atacam, nem de longe, os fundamentos lançados no decisum guerreado, limitando-se a enfrentar matéria estranha a estes autos, ignorando, assim, os fundamentos da decisão denegatória, mostrando-se plenamente desfundamentado o

apelo. Aliás, esse procedimento, ora perpetrado pelo agravante, configura também em inovação, eis que, em não havendo similitude entre as matérias trazidas em sede do agravo de instrumento com aquelas ínsitas no recurso de revista, impõe-se afirmar que aquelas não foram submetidas ao crivo do juízo de admissibilidade a quo. Agravo de Instrumento não conhecido, porquanto desfundamentado.

**PROCESSO** : AIRR-1.494/2003-045-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : OSWALDO GONÇALVES BUENO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CLEONIS BENTO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 95/TST. NÃO-PROVIMENTO. A decisão regional prolatada no sentido de que o início da fluência do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, em face da incidência dos expurgos inflacionários se dá na extinção do contrato de trabalho não contraria o Enunciado n.º 95/TST. De fato, a súmula em questão - cancelada pela Resolução 121/2003, DJ 21.11.2003 - tratava da prescrição trintenária do FGTS, afastando a quinquenal, tendo sido o entendimento nela contido incorporado ao Enunciado n.º 362/TST no sentido de que, não obstante ser trintenária, tem o reclamante dois anos, após a ruptura do contrato de trabalho, para pleitear os depósitos não realizados. A matéria contida no citado verbete sumular, portanto, não guarda identidade com a discussão travada nos autos, impossibilitando, por consequência, a configuração da contrariedade denunciada. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.517/2003-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : LILIAN MARIA FERNANDES MATSUKURA  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar n.º 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.521/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ADVANCE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FRANCO PACHECO NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MURILO NOVAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não prospera o agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do trânsito do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.549/2002-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UTILIDADES DOMÉSTICAS UD LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE BORGES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : AGENOR ROSA E SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Correta a decisão que trancou o processamento de recurso de revista em razão da parte não ter observado os pressupostos legais de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, deixando de indicar violação à literalidade de dispositivos legais e/ou constitucionais, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, não provido.



**PROCESSO** : AIRR-1.569/2002-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ILÍDIO ALVES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN AFONSO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, afasta a prescrição nuclear declarada e determina a baixa dos autos à origem para prolação de nova decisão. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.592/2003-003-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : HENRIQUE DOS REIS NUNES DA CUNHA

**ADVOGADA** : DRA. ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST vem firmando entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Como o agravante aforou a presente reclamação em 29.09.2003 e não comprovou trânsito em julgado de sentença da Justiça Federal que lhe teria assegurado os depósitos questionados, tem-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição bienal. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que indeferiu o pleito, muito embora por fundamento diverso. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.616/2002-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : HENRIQUE CÉSAR DOMINGUES DE PAULA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**AGRAVADO(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.648/2001-023-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA REGINA SOARES ALTAHYDE

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIAS TELLES

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. No caso, provocado em embargos declaratórios, o Tribunal Regional examinou e rejeitou as supostas omissões e contradições verberadas quanto ao princípio constitucional da igualdade, explicitando as razões pelas quais ao agravante não se aplicavam as regras do Programa Especial Temporário de Desligamento Incentivado. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos artigos 5º e 7º da Constituição Federal e 461 e 468 da CLT. Agravo conhecido e desprovido. REVELIA. Inexistindo a irregularidade de representação pe-

lo preposto, posto ter sido reputada válida e suficiente a carta de preposição apresentada, o apelo encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST que impede o revolvimento de fatos e provas. Agravo conhecido e desprovido.

**PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Como explicitou a decisão regional, inexistindo a igualdade entre a agravante e os demais empregados aos quais se dirigia o Programa Especial Temporário de Desligamento Incentivado, não há falar em tratamento discriminatório por parte da reclamada. Por outro lado, a Corte Regional entendeu ser da reclamante o ônus de provar a fato constitutivo do seu direito ao enquadramento no programa pretendido, expressando-se pela inexistência nos autos de prova nesse sentido. Assim, o apelo esbarra na necessidade revolvimento do material probatório. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.653/2002-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO AUGUSTO GUILHERME JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.668/2002-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTUNES DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar natureza provisória ou definitiva da transferência, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.673/2003-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : NATAL MAGAZINE COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOARES DE SOUSA LUZ FILHO

**AGRAVADO(S)** : OLAVO AURÉLIO FREITAS MARQUES

**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DESERTO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SDI/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Como, in casu, nenhum dos dois tetos foram alcançados pelo valor depositado, correta a r. decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.689/2002-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : SUZANA MINGATOS FERNANDES GEMIGNANI

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo de lei federal e/ou a demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.704/1997-018-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : CP - CONTROLE E ESTUDOS TECNOLÓGICOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SERAPIÃO SCHINDLER LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCESSO EM EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIV, E 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSTO DE RENDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SBDI-II DESTA CORTE - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Consta-se, pois, com certa facilidade, que o referido desconto fiscal tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela ao obreiro. A determinação do desconto fiscal decorre, assim, de exigência legal. Assim, tanto no processo de conhecimento, quanto no processo de execução, cabe ao órgão julgador autorizá-los, ainda que de ofício. Esta questão já não é nem mais controversa nesta Colenda Corte quando a SbDI-II, por meio do tema 81 da Orientação Jurisprudencial, adotou o posicionamento de que os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequiênda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequiêndo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, o que não ocorre nos presentes autos. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.704/2000-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : ILTON GERALDO MIQUELINO

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.711/1997-006-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JANE RÉGIS CORDEIRO

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO JORGE BRITO PINHEIRO

**ADVOGADA** : DRA. LARISSA MEGA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : DISVICOR DISTRIBUIÇÃO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARINALVA RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - EMBARGOS DE TERCEIRO - CITAÇÃO DA PENHORA - DESNECESSIDADE - VIOLAÇÃO DO INCÍSO LV DO ARTIGO 5º DA CF/88 - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em primeiro lugar, os Embargos de Terceiro constituem uma ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, podendo ser utilizada sempre que o terceiro sofrer esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de constrição judicial. In casu, não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), na medida em que a executada teve ampla atividade processual, teve notícia de todos os atos e fatos do processo, com oportunidade de reagir às decisões que lhe foram contrárias, em que lhe foi permitido deduzir suas alegações, com a correspondente produção das provas pertinentes ao deslinde da controvérsia, perante o seu juiz natural, obtendo julgamento no qual ficaram muito claras as razões de decidir. E, ainda, que quando a execução tiver de recair sobre os bens de um dos responsáveis secundários enumerados na norma ora analisada, a citação dos proprietários desses bens, para a ação de execução, não é exigida pela lei (CPC, art. 568 (in Nelson Ney Jr. e Rosa Maria de Andradi Ney, CPC Comentado, 7ª Ed., comentários ao art. 592 do CPC, nota. 1, p. 986). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.726/1997-031-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : CELSO DA SILVA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RONALDO ABDIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte não preenchem os requisitos do parágrafo segundo do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.734/2000-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO SOARES

**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente noticiada e/ou a demonstração de efetiva violação a literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Neste prisma, revela-se escorreita a decisão que denega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.745/2000-011-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL

**AGRAVADO(S)** : DINALVA COELHO LESSA

**ADVOGADO** : DR. NARCISO DE OLIVEIRA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão regional não se manifestou sobre o artigo 118, da Lei nº 8.213/91. Além disso, o recurso não ataca o fundamento adotado quanto às circunstâncias em que ocorreu o despedimento. Assim, carece de prequestionamento. Enunciado nº 297 do TST. Quanto ao mais, o recurso depende do revolvimento de fatos e provas para o esclarecimento do nexo causal entre a doença da empregada e o seu trabalho, o que encontra o óbice do Enunciado nº 125 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.886/2000-017-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA DIAS DA COSTA MORAES

**ADVOGADO** : DR. VALENTIN ELICEU AIOLFI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.890/2002-462-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO EDUARDO DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Por meio do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1 consagrou-se o entendimento de que para se ter como regular a formação do agravo de instrumento deve estar legível o carimbo do protocolo da petição recursal, tendo em vista que este constitui-se elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo trancado. Vislumbrando-se, pois, que a agravante não se atentou para a qualidade da cópia que traz o protocolo do recurso de revista que interpôs, prejudicando o juízo de admissibilidade do mesmo, o não conhecimento do agravo é medida que se impõe.

**PROCESSO** : AIRR-1.895/2002-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : IMAM DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO IOANNOTTA NETO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução normativa, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

**PROCESSO** : AIRR-1.905/1989-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO ABEL DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

**PROCESSO** : AIRR-1.943/2002-262-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : KOBBER ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA RIOS DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : PEDRO BERNARDO SILVA FILHO

**ADVOGADO** : DR. VIVIANE CHRISTINE DE SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei n. 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SbDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial n. 284 da SbDI-1). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.948/2000-019-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. MILTON ALMEIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que a complementação de aposentadoria paga pelo próprio Banco não guarda vinculação com a filiação do empregado à Previ, haja vista o disposto no artigo 468 da CLT e o Enunciado nº 51 do TST. Contracheques constantes dos autos evidenciando que o reclamante recebeu complementação de aposentadoria tanto da PREVI como do próprio Banco do Brasil. Impossibilidade, segundo o Tribunal Regional do Trabalho, de revogação da norma regulamentar ou substituição por vantagem pre-

vista em plano de aposentadoria complementar, para o qual contribuem empregador e empregado, sendo necessária a adesão do último. Inexistência dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista definidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.997/2002-002-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : AMANDA VIANA HENRIQUES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREIRA MARQUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO RITO SUMARÍSSIMO. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo de lei federal e/ou a demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.179/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : ROSA TAMIKO SHIBUKAWA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicada a análise do recurso adesivo da reclamante. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP's. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-2.282/1999-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI CABOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : GILBERTO CÂNDIDO TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental interposto como o recurso de agravo previsto no artigo 245, I, do RITST. No mérito, dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho à fl. 518, admitir o processamento do agravo de instrumento em recurso de revista. Quanto ao agravo de instrumento em recurso de revista, dele conhecer e negá-lo provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Constatado o equívoco no exame nas peças que formam o instrumento de agravo, reconsidera-se o despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Ausentes os pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT, inadmissível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.286/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**AGRAVADO(S)** : MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA GUERRA MACIEL

**ADVOGADO** : DR. MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DEVO-LUÇÃO DE DESCONTOS. SUBSTITUIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.486/2002-072-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI

**AGRAVADO(S)** : CLEBSON CARLOS DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei n. 8.666/93 quando a causa sujeita-se ao procedimento sumaríssimo, cujas hipóteses de processamento limitam-se à invocação de violação de dispositivo constitucional e contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, de acordo com o disposto no § 6º, do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.518/2002-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VALMI SOBREIRA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS LAURINDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo de lei federal e/ou a demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.519/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL CARRERA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, na medida em que a Reclamada não logrou demonstrar a satisfação dos requisitos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-2.594/2002-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : FLORIANO DE SOUZA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, afasta a prescrição nuclear declarada e determina a baixa dos autos à origem para prolação de nova decisão. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.629/2000-023-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ GUIMARÃES DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FARIAS BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecente, pois o substabelecimento não tem vida própria. Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.715/1999-007-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : OSMARINA SILVA MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.815/1999-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO GABRIEL MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF ELETRÔNICO. REGISTRO INCORRETO. OMISSÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. Não prospera o agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do trânsito do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-2.920/1992-461-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO JÚLIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COISA JULGADA. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.158/2001-383-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON FIGUEIREDO TANICO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY  
**AGRAVADO(S)** : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória) da SBDI-1/TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.276/2001-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : ELOISA MARIA ZUCHI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a ocorrência de dano moral, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.366/1997-026-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO MATHEUS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS - URV. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.570/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : GRACIETE MARQUES PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa, em favor dos reclamantes, de 1% sobre o valor da causa. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-4.053/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS AMARO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BARTOLOMEU BELARMINO DE MACEDO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. EQUÍVOCO NA JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO PROVIMENTO. É cediço que o preparo constitui pressuposto de admissibilidade extrínseco do apelo interposto - que deve estar presente no momento da interposição deste -, e que o depósito recursal não tem a natureza de taxa ou emolumento, mas de garantia do juízo, funcionando como meio de assegurar os direitos do reclamante e não como meio de dificultar o exercício do direito ao recurso. No caso, o reclamado reconheceu que acostou aos autos, por equívoco, guia de depósito recursal referente a processo diverso e mesmo tendo logrado êxito comprovar que recolhera regularmente o depósito recursal referente a estes autos, o fato é que quando do juízo de admissibilidade a quo ele não preenchia um dos requisitos para a admissão do recurso de revista, qual seja, o regular preparo. É a denegação do processamento do recurso de revista, por irregularidade no preparo, não autoriza a conclusão de que teria sido violado o direito de defesa do agravante, pois é certo que tal direito, conquanto amplo, há que ser exercido em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofensa a princípio originário, este referente ao devido processo legal. Entendimento contrário, aliás, parece fugir à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de



direito processual. Por revelar-se correto o entendimento lançado no r. despacho denegatório, forçoso é o desprovemento do presente agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-4.519/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : ILDÉCIO PINHEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. QUITAÇÃO - ENUNCIADO N.º 330/TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.539/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Banco reclamado aduz que restou violado o artigo 5º, II, da Constituição Federal quando a decisão regional decidiu no sentido de que a correção monetária deveria incidir no próprio mês do pagamento dos salários. Entendo, entretanto, que não configurada a violação constitucional aduzida, seja pela generalidade do dispositivo constitucional, seja por que o tema objeto do inconformismo da parte enseja, antes, interpretação da legislação infraconstitucional, seja, finalmente, por que eventual ofensa se daria de forma indireta e reflexa, o que não se coaduna com o dispositivo da CLT que cuida da espécie.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.637/2002-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AMAZONAV - AMAZONAS NAVEGAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : RÔMULO TEIXEIRA ARANHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALORAÇÃO DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126 DO TST. Interposição de recurso de revista visando a desconstituir decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova dos autos, constatou que existiu um contrato único de trabalho e, não, vários contratos por prazo determinado, tese da defesa. Pretensão recursal no sentido de se valorar "imparcialmente" a prova constante dos autos que, se acolhida, importaria, por via oblíqua, no revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista, de acordo com o Enunciado nº 126 do TST. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.665/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : PAULA PELTIER DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Alegada, mas não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

**PROCESSO** : AIRR-4.746/2002-900-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.122/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEVERINO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a demonstração de dissenso jurisprudencial, tampouco violação a dispositivo infraconstitucional, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Não cuidando o recorrente de assim proceder, não há como infirmar a decisão denegatória. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-5.990/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REINCLUSÃO À PLANO DE SAÚDE CUSTEADO POR FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELA EX-EMPREGADORA DO RECLAMANTE. Não vulnera a literalidade dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal de 1988 decisão de Tribunal Regional do Trabalho que reputa competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de reinclusão do ex-empregado e seus dependentes em Plano de Saúde custeado por Fundação instituída pela sua ex-empregadora. Entendimento do Tribunal Regional do Trabalho calçado no fato de que a controvérsia surgiu a partir do contrato de trabalho, daí atraindo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a contenda. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.055/2002-900-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO(S)** : MARLUZA DOS SANTOS MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO D. COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.379/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NATAL  
**PROCURADOR** : DR. HERBERT ALVES MARINHO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS WAGNER ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MANOEL DOS SANTOS TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DO ART. 167, III, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. Constatado que o acórdão regional dirimiu a controvérsia à luz da interpretação do art. 242 da Lei 6.404/76 c/c o art. 592, II, do CPC e não adotou tese

sobre a matéria articulada no Recurso de Revista, qual seja, ofensa ao art. 167, VIII, da Carta Magna, tampouco foi instado a se pronunciar mediante Embargos Declaratórios, o Apelo também não pode prosperar, por força do Enunciado 297 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.052/2002-005-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : ALUÍSIO NOGUEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CAUBY RIBEIRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que mostrou-se caracterizado nos autos o instituto da terceirização, responsabilizando subsidiariamente a tomadora de serviços pela inatendimento da empresa contratada em relação aos créditos trabalhistas do autor, inviável se mostra configuração de eventual contrariedade ao Enunciado 331/TST, ao argumento de que as provas dos autos evidenciam outro tipo de liame unindo as reclamadas, em face da vedação constante no Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.080/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO LETTE MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIO FONSECA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM RAMOS DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.443/2002-005-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : SERGIMAR CHAGAS PORTO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-7.504/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MARICY ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CEZAR DE SOUZA BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-7.661/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : CARLOS PARADA FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

**EMBARGADO(A)** : OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios em razão do art. 897-A da CLT para examinar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR INTEMPESTIVO - Constatando-se que o agravo de instrumento era tempestivo, dá-se provimento aos embargos declaratórios para apreciar-se o agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ensejadora de nulidade quando se constata que a decisão recorrida julgou, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. 2) **REDUÇÃO SALARIAL DECORRENTE DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA** - A decisão recorrida, no sentido de que a retribuição salarial, no caso de professores, é aferida em razão do valor da hora aula, e não da carga horária, de fato, espelha o entendimento desta Corte Superior cristalizado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 do TST. Assim sendo, o apelo encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. 3) **HORAS EXTRAS** - O Tribunal Regional manteve o indeferimento do pedido de horas extras e reflexos, ao fundamento de que o Reclamante não provar a ocorrência de sobrelabor durante o período em que ocupava cargo administrativo, nem em nenhuma outra atividade, e, no que diz respeito à extrapolação da jornada em um dia da semana, entendeu que o excesso de jornada em determinado dia da semana não implica no pagamento de hora extra quando efetivada compensação nos demais dias da semana, mormente quando se constata ter havido participação do professor na escolha dos dias de aula que iria ministrar. Tal decisão não viola a literalidade do art. 318 da CLT, como requer a alínea c do art. 896 da CLT. Por outro lado, os arestos trazidos a confronto são mesmo inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST, como lançado no despacho agravado, na medida em que não tratam da questão da compensação. 4) **DIFERENÇAS DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**. SALÁRIO COMPLESSIVO - O Tribunal Regional entendeu que inexistem diferenças de descanso semanal remunerado anteriores a agosto de 1991 porque o fato de o demonstrativo de pagamento não fazer sua consignação específica não significa que eles não haviam sido pagos, até mesmo porque o pagamento de verba mensal já embute referida parcela, sem que isto configure salário complessivo. Em Recurso de Revista, o Reclamante alegou a configuração de salário complessivo argumentando que os recibos de pagamento não enumeram o pagamento dos DSRs. Suscitou divergência jurisprudencial. Entendo que a pretensão não é de revolvimento de fatos e provas, como afirmado no despacho agravado, mas, por fundamento diverso, mantenho a inadmissibilidade do Recurso de Revista. É que o único aresto trazido a confronto é inespecífico, na medida em que se baseia em convenção coletiva, aspecto não tratado na decisão regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. 5) **INDENIZAÇÃO PELA SUBSTITUIÇÃO DE PLANO DE SAÚDE GRATUITO POR OUTRO ONEROSO** - A decisão regional, no sentido de ser indevida indenização pela substituição de plano de saúde gratuito por outro oneroso ao fundamento de que os demonstrativos de pagamento trazidos aos autos comprovavam que mesmo antes da alteração do convênio médico, era descontado, mensalmente, no salário, valor a título de assistência médica, o que permitia concluir que, na verdade, houvera substituição da empresa de assistência médica e, não, alteração unilateral do contrato de trabalho, não viola a literalidade do art. 350 do CPC. Por outro lado, a divergência jurisprudencial é inespecífica, na forma do Enunciado nº 296 do TST, na medida em que baseada na interpretação dos arts. 350 e 352 do CPC, ao passo que a decisão recorrida está assente na própria confissão do Reclamante, tendo em vista os documentos por ele trazidos aos autos. Incidência, pois, do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.291/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LINO DE ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. LEILA DUTRA RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. O depósito recursal é requisito essencial para a admissão de recurso, pois o artigo 899, § 1º, da CLT estabelece a obrigatoriedade da parte garantir o juízo como condição à interposição de recurso. Não se vislumbrando nos autos nada que possa infirmar os termos do despacho que denegou seguimento ao recurso da reclamada, por encontrar-se ausente a complementação do depósito recursal, forçoso é o desprovisionamento do presente apelo, dada a deserção do recurso trancado. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.317/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : VALMIRO ALVES COSTA

**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES

**AGRAVADO(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO-OBSERVADAS - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O reclamante está certo quando afirma que o trabalho digno é garantia constitucional, bem como há no direito do trabalho prevalência da primazia da realidade sobre a forma. Só se equivoca quando compara o despacho que trancou seu recurso de revista com um impedimento incabível de que busque do Estado-Juiz a ampla tutela de seus direitos malferidos. Aduz violação dos artigos 1º, IV, 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal que, a par da generalidade de todos, sem exceção, se ofensa houvesse, pelo exigível manejo da legislação infraconstitucional, esta se daria de forma indireta ou reflexa, o que não se coaduna com o comando consolidado que cuida da espécie - § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.919/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : GEOTESTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

**AGRAVADO(S)** : ORLANDO DO CARMO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO EXTRAORDINÁRIO PROTOCOLIZADO INTEMPESTIVAMENTE - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não há que se dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista quando este não cumpre um dos pressupostos extrínsecos do seu cabimento, qual seja, a sua protocolização dentro do octídeo legal, como exige a lei. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.968/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÉUTICA DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ANTÔNIO VIANA DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. VINICIUS MOREIRA MITRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improsperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-9.148/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : DOUGLAS LEAL

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : HORUS EMPREENDIMENTOS S.A. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO FARIA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.620/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERABA/MG

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO, NO PARITICULAR.

O Sindicato exequente aduz violado o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, no que razão não lhe assiste. É certo que "A fundamentação da sentença é sem dúvida, uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para

chegar à sua conclusão, pois se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou", como também é correto que o julgamento desfavorável ao interesse da parte não pode ser comparado ou considerado como oferta incompleta da prestação jurisdicional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-9.825/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual a agravante tenta chegar à violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa ao dispositivo constitucional supra dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.974/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO OP-MARINER

**ADVOGADO** : DR. GLAUCO MARCELO DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : JOÃO COSTA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CARTA MAIOR. NÃO PROVIMENTO. A postulação de quaisquer direitos assegurados pelo ordenamento jurídico submete-se às normas traçadas pelo direito processual, entre as quais se inclui, em regra, a existência de regular representação. Assim, se quando da oposição dos embargos de declaração contra o acórdão regional tal pressuposto não se fazia presente, a decisão que dele não conheceu não retrata a pretensa afronta ao preceito constitucional invocado. Entendimento contrário, aliás, parece-me fugir à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-10.379/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA CÉLIA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. KARINA FRISCHLANDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO ANTE O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - A questão da violação do art. 20 da Lei nº 8.213/91 encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, pois a decisão recorrida não trata da questão em razão das doenças relacionadas pelo Ministério do Trabalho. A alegação alusiva a afirmativa feita no laudo pericial no sentido de que fora comprovado o impedimento da prestação laboral contraria o Acórdão regional, atraindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Os arestos trazidos a confronto, como bem afirmou o Juízo de Admissibilidade a quo, encontram óbice no Enunciado nº 296 do TST. O primeiro trata da questão tendo em vista o afastamento do empregado suportado pela empresa (fl. 350); o segundo, aborda a questão pelo prisma da previsão em norma coletiva de condições para o acidente de trabalho como doença profissional (fl. 350); o terceiro, pelo prisma do afastamento superior a 15 dias (fl. 351), aspectos não abordados na decisão recorrida. Ademais, nenhum deles se faz acompanhar pela indicação de sua fonte de publicação, contrariando, assim, o Enunciado nº 337 do TST. Agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-10.815/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALCÍLIO LUIZ

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MARINHO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GRIMAL DE ANDRADE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENUNCIADO 126 DESTA TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pela agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência do Enunciado n. 126 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-11.262/1993-016-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : MAURO RIBAS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - APELO NÃO CONHECIDO.

Por força do que dispõe o § 5º do art. 897 da CLT, deve zelar a parte pela formação regular do agravo de instrumento, com todas as peças indispensáveis tratadas no comando legal, e tal não se observa no presente caso quando não veio aos autos a certidão de publicação do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, o que impede inapelavelmente a verificação da tempestividade do apelo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-12.807/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU PETERS  
**AGRAVADO(S)** : ASSIS BRASIL FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-13.396/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSELI DOS SANTOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK  
**AGRAVADO(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PER-NAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER TADEU YAMADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.147/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA S. RUAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CASO NÃO ACOLHIDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL - Em Recurso de Revista, o Reclamado alegou que, caso não fossem acolhidos os Embargos Declaratórios que opusera ao acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, haveria de ser declarada a nulidade daquela decisão, com base no art. 832 da CLT, em razão de negativa de prestação jurisdicional, pois, desde a Contestação, pedira autorização para efetuar descontos previdenciários e fiscais sobre possível crédito do Autor resultante da presente ação. O recurso, no particular, resulta sem objeto, porquanto o Tribunal Regional, por meio do acórdão de fls. 69/70, acolheu os aludidos Embargos Declaratórios, e deu-lhes provimento, com efeito modificativo, para autorizar os descontos em questão.

**PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EM RAZÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS ADOTADO POSTERIORMENTE À APOSENTADORIA** - A decisão proferida pelo Tribunal Regional se amolda à hipótese do Enunciado nº 327 do TST, pois o pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria resultantes de PCS adotado após a aposentadoria da Autora, e não, como alegou o Reclamado, de parcela jamais paga. Destarte, o Recurso de Revista encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** - A alegação de violação dos arts. 44 e 45 da Resolução nº 10/78 do Reclamado, como bem lançado na decisão vergastada, não está amparada pela alínea c do art. 896 da CLT. O mesmo se aplica à alegação de malferimento do art. 21 do PCS de 1995. Ademais, a Resolução em questão não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal Regional, encontrando, assim, óbice no Enunciado nº 297 do TST. A alegação de afronta ao art. 1.090 do Código Civil, portanto, também carece do devido prequestionamento, até mesmo porque não integrou a Contestação, tendo sido, inovatoriamente, trazida em Contra-Razões ao Recurso Ordinário da Reclamante. Em assim sendo, não há que se falar, no particular, em ofensa ao inciso II do art. 5º da CF/88, que trata do princípio da legalidade. Os arestos trazidos a favor da tese de que o Plano de 1995 restringe-se aos empregados da ativa, porque a situação contratual da Autora fora definida na data de sua aposentadoria, são inespecíficos, na forma dos Enunciados nº 23 e 296 do TST, na medida em que não abarcam todos os fundamentos da decisão recorrida. Ademais, são originários do Tribunal Regional recorrido, encontrando óbice, como afirmado no Despacho agravado, na alínea a do art. 896 da CLT. A alegação acerca da validade da existência concomitante de dois PCS não se faz acompanhar de indicação de violação legal, ou de divergência jurisprudencial, estando, assim, desfundamentada. Não há que se falar em violação do art. 818 da CLT, primeiramente, porque o Tribunal Regional não declarou o reenquadramento da Autora, tendo, apenas, afirmado ser inconsistente a alegação de que os cargos previstos no PCS posterior possuem atribuições e exigências de qualificação e desempenho profissional diversas, superiores e mais complexas do que aquelas próprias do PCS anterior, tendo em vista os documentos carreados aos autos, e segundo, porque os documentos em questão seriam a prova necessária para tal reenquadramento. Os arestos trazidos a confronto em abono da tese da confissão ficta quanto à falta de identidade de funções entre o cargo de Técnico Científico Bibliotecário previsto no PCS de 1988 e o cargo de Bibliotecário inserto no PCS de 1995, são inespecíficos, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, pois não abordam o fundamento da decisão recorrida, quais sejam, de que o conjunto de atribuições do cargo de Técnico Científico Bibliotecário exercido pela Reclamante, e inserto no PCS de 1988, pelo qual fora aposentada, e aquele do cargo de Bibliotecário criado no PCS de 1995, não corrobora a tese do Reclamado de que os cargos previstos no PCS posterior possuem atribuições e exigências de qualificação e desempenho profissional diversas, superiores e mais complexas do que aquelas próprias do PCS anterior. Não há que se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão de reenquadramento, porque não houve reenquadramento e, além do mais, o princípio da legalidade ali inserto requer a demonstração de ofensa a lei infraconstitucional que, no caso, não foi suscitada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.315/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JORNAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO LUIZ ACCIOLY NETTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BORSOI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - PROCESSO EM EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO-OBSERVADA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O reclamado aduz violada a coisa julgada, no que razão não lhe assiste. No que toca ao tema central da presente controvérsia, vê-se que este gira em torno de acordo homologado e sua extensão, pois há dúvida se estaria, ou não, incluídos os depósitos do FGTS na expressão "dando-se quitação recíproca de quaisquer direitos e pretensões que do extinto contrato de trabalho pudessem decorrer", ou mesmo não constando expressamente no acordo homologado a responsabilidade do empregador pela regularidade dos depósitos, pois decorrente esta de lei, enfim, hipótese que envolve questões de índole não-constitucional, e a arguição de violação ao dispositivo constitucional, a par de sua estrutura genérica, não sofreu, por certo, violação direta e literal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.557/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VANDA MARIA KLEINOWSKI BUTZEN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PERDAS SALARIAIS - DO PERCENTUAL DE 17,52%. DIFERENÇAS SALARIAIS - CORREÇÃO DE ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.578/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : ÍTALO MASUERO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-SERVIDORES ESTATUTÁRIOS - A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito (Enunciado 288-TST). Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-16.206/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ UMBERTO SPIRANDELLI  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.210/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Vislumbrando-se que a decisão regional encontrasse em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada no Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SB-DII, emerge como óbice ao conhecimento do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, a diretriz perfilhada no § 4º do artigo 896 consolidado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-16.413/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO DE PAULA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HOERLDO NATÉRCIO BARROS ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei n. 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-17.506/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OSWALDO CENDON GARRIDO  
**ADVOGADO** : DR. IRACI DA SILVA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CISÃO PARCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PENHORA SOBRE BEM DE EMPRESA QUE NÃO CONSTA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-17.689/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO MAIER  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE INDUSTRIAL ARTE TÉCNICA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. RENTA GABERT DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - FGTS. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.828/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEAL BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.167/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE JESUS BELARMINO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Em regra, há que ser processado o Recurso de Revista em que se demonstra a errônea distribuição do ônus da prova. Não obstante, tal assertiva apenas revela-se incorreta quando a decisão guerreada funda-se na ausência de provas ou no fenômeno da prova dividida - quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo -, não prosperando quando a Corte Regional, assente no conjunto fático-probatório carreado aos autos, julga provadas as alegações de uma das partes - hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição, dada a soberania dos Tribunais Regionais do Trabalho para a análise de fatos e provas. Agravo de Instrumento não provido, ante o disposto no Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-18.263/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ MARIA FERRAIUOLI  
**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.834/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE FIERLI BOBROFF  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MOREIRA FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Constatando-se, pela leitura dos embargos declaratórios opostos ao acórdão proferido em sede de recurso ordinário, que, a pretexto de omissão, buscou-se a reforma da decisão então embargada, não se pode dizer que a rejeição daquele apelo tenha importado em negativa de prestação jurisdicional ensejadora de nulidade.

**REINTEGRAÇÃO** - A simples leitura do Recurso Ordinário de fls. 164/171 revela que todas as questões suscitadas no Recurso de Revista são inovatórias, razão pela qual encontram óbice no Enunciado nº 297 do TST, o que, de imediato, afasta as alegações de violação legal e divergência jurisprudencial.

**COMPENSAÇÃO** - A decisão objeto do recurso de revista, no sentido de que o recurso ordinário carecia de objeto, pois a compensação pedida já fora deferida em Primeiro Grau, não viola a literalidade dos arts. 767 da CLT, e 964 do Código Civil Brasileiro, feitas sob o argumento de que a compensação abrange a atualização monetária e os juros, tendo em vista o princípio da isonomia albergado no caput do art. 5º da CF/88, nem ofende os arts. 1.092, caput, do CCB, 126 do CPC, e 8º, parágrafo único, da CLT, aplicáveis, segundo a Reclamada, por analogia, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.289/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : RENATO JONAS CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente noticiada e/ou a demonstração de efetiva violação a literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Neste prisma, revela-se incorreta a decisão que denega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-20.317/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NULIDADE. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. No caso, provocado em embargos declaratórios, o Tribunal Regional examinou e rejeitou a suposta omissão verberada quanto ao tema "prazo para adesão ao plano de demissão voluntária". Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Preliminar rejeitada.

**INDENIZAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.**

As razões de revista atacam a decisão de primeiro grau. O recorrente deveria indicar as razões do pedido de reforma do acórdão recorrido. Nesse sentido torna-se baldio de fundamentação o recurso de revista porque remete às razões do recurso ordinário, desde que a parte reitera os argumentos nele expendidos. Logo, não merece conhecimento, porque desfundamentado, o recurso de revista que não impugna a decisão proferida no recurso ordinário, limitando-se a reproduzir os fundamentos deste recurso. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.373/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA CRISTINA DA COSTA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-21.334/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS LUIS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PATROCÍNIO FIGUEIREDO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA CONTRA DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO - ERRO GROSSEIRO - INADEQUAÇÃO.

Constitui-se em erro grosseiro a interposição de recurso de revista contra despacho que denega seguimento ao agravo de petição, pois a via adequada para recorrer de tal decisão é o agravo regimental. Por outro lado, inviável se cogitar do princípio da fungibilidade, uma vez que, nos termos do § 4º do art. 897 da CLT, o agravo será julgado pelo tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada (no caso dos autos, o Tribunal Regional). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.448/2000-014-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSALINA BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALUISSIO PIRES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CAUTELAR E RECLAMAÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.949/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SÁDIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - MOTORISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELO NÃO FORNECIMENTO DO LANCHE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.953/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO ALVES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-25.057/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AMÉRICA LAS CASAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovada a dilação da jornada de trabalho do obreiro. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-25.233/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARK STORE COMÉRCIO DE ROUPAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE  
**AGRAVADO(S)** : ELISÉIA VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON LINHARES BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. OFENSA DIRETA A LITERAIS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Nesse prisma, a definição da via processual adequada contra decisão que, fazendo menção à declaração contida no processo principal da condição da ora agravante de sucessora da executada, considerou que a mesma era parte na ação, não detendo a condição de terceiro, não possuindo, assim, legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, não alcança nível constitucional, donde se conclui que a eventual ofensa à Carta Política apenas dar-se-ia por via oblíqua. Agravo de Instrumento não provido, porquanto não enquadrada a hipótese no § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-25.275/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ADALMIR ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NEIVA MARIA FROENER  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU  
**ADVOGADO** : DR. TIBIRIÇÁ GONÇALVES VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126/TST. DESPROVIMENTO. Há que ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pelo agravante, em seu recurso de revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado nº 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-25.702/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PROBANK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : MAGDA DE FÁRIA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOAO BOSCO VITÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DAS OBRIGAÇÕES PERSONALÍSSIMAS E DAS VERBAS DE CARÁTER PUNITIVO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PROBANK.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-25.742/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : GILSON LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-25.940/2002-008-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE ADMISSÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II E 7º, XXVI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO. As hipóteses de admissão do recurso de revista em ação submetida ao rito sumaríssimo restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República. Não comprovado o preenchimento de quaisquer um destes requisitos de admissibilidade, inviável o processamento do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-27.032/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE MAGNO DANIELE BAROZZI  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO  
**AGRAVADO(S)** : 5º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Conveniente afastar, de logo, a possibilidade de revisão da decisão ordinária por afronta à legislação ordinária - artigos 15 e 22 da Lei nº 8036/90, artigos 535 e 458, II, do CPC e 832 da CLT -, vez que o comando consolidado que cuida da presente hipótese - § 2º do artigo 896 - somente autoriza o cabimento do apelo extraordinário via afronta à norma constitucional de forma direta e literal.

No que respeita à violação do artigo 93 da Constituição Federal, mais precisamente no seu inciso IX, a um exame mesmo que superficial da decisão ordinária - agravo de petição -, verifica-se, de pronto, que não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, porquanto o tema objeto do inconformismo da parte foi amplamente debatido e fundamentadamente decidido pela egrégia turma regional.

No que respeita à violação do artigo 5º da Constituição Federal, mais precisamente no seu inciso II, também não há falar-se em sua afronta.

Ademais de sua generalidade, o que torna quase impossível sua violação direta, tem-se que necessário, para se chegar à afronta constitucional, manejar legislação ordinária, no caso os arts. 15 e 22 da Lei nº 8036/90 e 535 do CPC, o que não se coaduna com o comando acima mencionado.

A violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal também não se observa na presente hipótese.

Confira-se que a egrégia turma regional asseverou, expressamente, que tanto os salários foram calculados de acordo com a legislação federal, com a devida compensação dos reajustes concedidos, bem como o FGTS foi calculado sobre as verbas que têm natureza de remuneração, tudo de forma a cumprir rigorosamente o que determinado e na forma deferida na sentença.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-29.580/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : OZEAS SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário a invocação de ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Maior caracterizada pela não observância de textos legais que regulam a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas, vez que se alguma violação restar configurada esta se dará em relação aos diplomas legais indicados pela parte, hipótese esta, contudo, que não se enquadra na exceção de que trata o dispositivo consolidado citado. Agravo de Instrumento a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.923/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : CECÍLIA LÚCIA MAROSTEGA BELTRAME  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP's. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-30.235/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS DAVID HAAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANNA ALVES MOURE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-31.360/2002-003-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : MAVINIER BARNOLHE SALDANHA  
**ADVOGADA** : DRA. VALDELINA PEREIRA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-31.652/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : NAYARA SANTOS BRITTO

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Apelo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-32.099/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVANTE(S)** : DARTO MORETTE

**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo do reclamante, quanto ao tema "fornecimento de veículo. salário utilidade. diferenças de FGTS sobre a parcela" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo da reclamada, quanto ao tema "cargo de gerente. artigo 62, II, da CLT. aplicação imediata da Lei nº 8.966/94" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECURSO DO RECLAMANTE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO. SALÁRIO UTILIDADE. DIFERENÇAS DE FGTS SOBRE A PARCELA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração, dentre outras circunstâncias, de divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, "a", da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA.** À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

**RECURSO DA RECLAMADA. CARGO DE GERENTE. ARTIGO 62, II, DA CLT. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 8.966/94.** A decisão regional afirma que a vigência imediata da lei, sobre não afastar a exigência de encargo de gestão para a caracterização do cargo de confiança, por óbvio pressupõe o respeito ao direito adquirido sob o império da lei anterior. Entendimento que não viola, senão que assegura a correta aplicação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Agravo conhecido e desprovido.

**CARGO DE GERENTE. ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar do exercício, ou não de cargo de confiança, não merece conhecimento. De outro lado, à luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-33.193/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO PURIDADE

**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e não provido. SALDO DE SALÁRIO. PERÍODO SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Incabível o recurso de revista não anclado em qualquer dos fundamentos expressos no art. 896, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-35.144/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ADRIANA CAMPOLINA DE MEDEIROS BERNARDINO

**ADVOGADO** : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

**AGRAVADO(S)** : CEPALI - CERÂMICA DE PASTILHAS LTDA

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO NO TEMPO DE SERVIÇO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.147/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO TORRES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPONTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-35.564/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**AGRAVADO(S)** : ARTEMIZA MARTINS FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, às hipóteses de ofensa direta à Constituição da República e contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. Assim, inviável é o processamento da revista quanto à suposta divergência havida entre o v. acórdão objurgado e a Orientação n. 191 da SBDI-1 deste Tribunal, bem como em face de divergência jurisprudencial. Quanto a alegada afronta à norma insculpida no artigo 5º, II, da Constituição da República, observa-se que o preceito em tela não foi objeto de prequestionamento, atraindo a aplicação do Enunciado n. 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.875/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MARIETA DA SILVA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**AGRAVADO(S)** : BAR E RESTAURANTE SESI MAR LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. HEIDI APARECIDA MÜLLER FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ABEL DA FRAGA MARQUES

**ADVOGADA** : DRA. HEIDI APARECIDA MÜLLER FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VITAL SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO.

Não há como se vislumbrar ofensa à literalidade do comando inserto no artigo 844 da CLT, porquanto deixou de adotar, explicitamente, tese a respeito, de modo que o referido dispositivo não fora objeto de prequestionamento; e considerando que a agravante não opôs ao v. acórdão os competentes Embargos de Declaração, tenho comigo que a discussão que pretende travar nesta instância extraordinária encontra-se preclusa, a teor do disposto no Enunciado nº 297 deste Tribunal.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-36.220/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

**EMBARGADO(A)** : MOZART DOS SANTOS ANTUNES FILHO

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos moldes do artigo 897 da CLT, afastar o óbice da tempestividade e analisar o mérito dos primeiros embargos de declaração opostos (fls. 752/754). Por unanimidade, negar provimento aos primeiros embargos de declaração opostos, e, por considerá-los meramente procrastinatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DOS PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS. ACOLHIMENTO. Consoante o disposto no artigo 897-A da CLT, admite-se efeito modificativo ao julgado quando constatado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, como é o caso da tempestividade. Prazo recursal prorrogado em face das férias dos Ministros. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.** A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-36.604/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : JOÃO DE ASSIS NETO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. LECY MARCELO MARQUES

**EMBARGADO(A)** : ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROCURADOR** : DR. MARINA SANTOS GÉO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-38.745/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE ALMEIDA E SILVA

**AGRAVADO(S)** : ROBSON RODRIGUES AMORIM

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-39.000/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : LUCY REIS

**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Sendo esta a hipótese dos autos mostra-se ileso o artigo 114 da Constituição da República pela decisão regional que entendeu pela competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito. Agravos de instrumento não providos, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-40.162/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DULLER TADEU BARBOSA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, não prospera a discussão em torno da inaplicabilidade, ao caso, do art. 46 da Lei 8.541/92. Por outro lado, observa-se que o recorrente não indicou expressamente a violação do art. 153, § 2º, da CF/88, conforme exige a OJ 94 da SBDI-1/TST. Ainda que assim não fosse, o recurso não lograria êxito, pois o acórdão regional não se manifestou a respeito de possível infringência ao referido dispositivo da Carta Magna, o que atrai, nesta fase recursal, a incidência do En. 297/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.**

Neste tópico o recurso também não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, conforme exige o § 2º do art. 896 da CLT e o En. 266/TST, estando o apelo amparado somente em divergência jurisprudencial.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.746/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO DE CASTRO REZENDE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.752/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CRISTÓVÃO  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO AMPARO FERREIRA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CARTA MAIOR. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se reputa violada a disposição contida no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República se o Tribunal Regional reconhece a validade da norma coletiva que examina outorgando-lhe, porém, interpretação diversa da que entendeu correta o recorrente. In casu, a questão centra-se no disposto no artigo 896, b, da CLT, não tendo a parte se socorrido da hipótese que o mesmo alude como autorizadora do conhecimento do recurso de revista. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-44.579/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA VASCONCELOS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA - TRANSAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-44.611/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM DESFAVOR DE DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ RELATOR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. Contra decisão prolatada em Mandado de Segurança não cabe Recurso de Revista, cuja finalidade é atacar decisão do TRT, proferida em grau de Recurso Ordinário em dissídio individual, conforme o disposto no caput do artigo 896 da CLT.

In casu, a interposição do Recurso de Revista, com base no artigo 896 da CLT e a indicação de violação a dispositivos de lei e da Constituição da República, bem como de divergência jurisprudencial como fundamento para o conhecimento do aludido apelo configura erro grosseiro, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-45.922/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : AVENTIS PHARMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ SÉRGIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VIRGÍLIO SIFUENTES COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. CONTESTAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. Em sendo a unicidade contratual condição sine qua não é possível a análise do pedido, indispensável o exame da defesa da reclamada para verificar se houve ou não contestação expressa acerca deste aspecto. Carente dessa peça, essencial no caso, o apelo não alcança conhecimento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-46.120/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOMES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Conforme se extrai do acórdão regional, o limite de 10 minutos diários, previsto na OJ 23 da SBDI-1 desta Corte, foram ultrapassados e, por esse motivo, os minutos residuais foram considerados como extras. Dessa forma, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, os arestos trazidos não servem para o cotejo. Primeiro, por estarem superados por iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal e, segundo, porque há entendimento firmado pelo Regional, de que foi ultrapassado o limite de 10 minutos e para se entender de forma diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, ante a incidência dos Enunciados 126 e 333 deste Tribunal. Não provido.

**VALIDADE DE ACORDOS COLETIVOS.** O Regional, através de análise do conjunto fático-probatório, entendeu que o Reclamante extrapolou a jornada ajustada de 5h30 diárias. Trata-se de matéria fática, cuja análise é inviável em Recurso de natureza extraordinária. Incidência do Enunciado 126. Por outro lado, o fato de haver acordo coletivo regendo o trabalho em Turnos Ininterruptos de Revezamento não impede que, em determinada hipótese, entenda-se que esses documentos não retratam a real jornada de trabalho do Reclamante. Entendimento contrário implicaria desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve dar lugar à realidade fática. A aplicação do mencionado princípio não fere os artigos 7º, inciso XXVI, e 8º da Carta Magna, tendo em vista tal princípio ser norteador do processo trabalhista. Não provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** o egrégio TRT, amparado no exame das provas, concluiu que o contato com o fator de risco era permanente, pois, se assim não fosse, não teria consignado no acórdão regional a ocorrência de risco de periculosidade, matéria que se reveste de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação é inviável nesta instância. Mais uma vez, incide o Enunciado 126 desta Corte. Apelo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.394/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : AVENTIS BEHRING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ SÉRGIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VIRGÍLIO SIFUENTES COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. CONTESTAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. Em sendo a unicidade contratual condição sine qua não é possível a análise do pedido, indispensável o exame da defesa da reclamada para verificar se houve ou não contestação expressa acerca deste aspecto. Carente dessa peça, essencial no caso, o apelo não alcança conhecimento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-47.783/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : MURILO SÉRGIO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo obreiro e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. Não merece provimento, agravo de instrumento, fundado em divergência jurisprudencial, que traz arestos com tese já superada no âmbito desta Corte, ante os termos da previsão contida no artigo 896, § 4º, da CLT. Na hipótese, os julgados transcritos trazem o entendimento de que o contato eventual do obreiro com agente perigoso ensejaria o pagamento do adicional de periculosidade, posicionamento este já superado nesta Casa pelo Tema n. 280 da SBDI-1, que assim dispõe: "O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo." Agravo de Instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO.** Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calçado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repousos semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-47.982/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO-OBSERVADOS - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A reclamada aduz violados o princípio da legalidade e a coisa julgada, no que razão não lhe assiste. No que toca ao tema central da presente controvérsia, vê-se que este gira em torno da compensação de valores já obtidos em outra ação, hipótese que envolve questões de índole não-constitucional, e a arguição de violação aos dispositivos constitucionais invocados, a par de suas estruturas genéricas, não sofreram, por certo, violação direta e literal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.365/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA RODRIGUES MANHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : DORA BESERRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BESERRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar sobre a existência, ou não, de personalidade, subordinação e continuidade na prestação de serviços, não merece conhecimento. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-50.204/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ OSWALDO FORTE

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES P. NÃO PROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que o agravante não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista, cujo seguimento foi denegado, atendia às hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-54.988/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DE MASCARENHAS CHAMUSCA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO OBSERVADA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Banco reclamado aduz violada a coisa julgada, porquanto não observados os limites do julgamento na fase de conhecimento quanto à comissão FAO. Tenho para mim que não observada tal afronta, uma vez que, além de não ter sido prequestionada a discussão acerca deste tema, determinou-se, via sentença confirmada pela egrégia turma regional a liquidação por artigos, e antes da conclusão da conta de liquidação não é possível aferir-se a violação aduzida pelo executado.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.125/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CLÁUDIO DO PATROCÍNIO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 214.

Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pelo Enunciado 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão regional obargada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser aviado contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação aos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-55.261/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A reclamada aduz que restaram violados os artigos 5º, LV, 93, IX, e 114 da Constituição Federal. Entendo, entretanto, que não configuradas as violações constitucionais aduzidas, seja por que a questão da competência resulta bastante clara no caput do artigo que cuida da fixação da competência da Justiça do Trabalho, seja por que o tema objeto do inconformismo da parte foi amplamente debatido e fundamentadamente decidido, seja, finalmente, por que pode a parte utilizar-se de todos os recursos colocados à disposição pelo ordenamento jurídico vigente, bem como defender-se regularmente, sem nenhuma restrição ao seu direito de defesa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.266/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : NELSON FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DOLORES DE B. GIORDANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL À COISA JULGADA NÃO OBSERVADA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O reclamante aduz violada a coisa julgada pelo fato de que na decisão que transitou em julgado não havia determinação de desconto fiscal do seu crédito. No que toca ao tema sob comento, este já não carece de discussão nesta Corte Superior, quando a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o pagamento do imposto de renda é obrigação de natureza tributária, exigível ex lege, constituindo preceito de ordem pública, não configurando ofensa à coisa julgada a determinação para que se proceda à sua retenção, devida ainda que silente a sentença transitada em julgado, haja vista a legislação pertinente (artigos 27 da Lei nº 8.218/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.633/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES

**AGRAVADO(S)** : VALDIRENE BEATRIZ MACHADO PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CUSTAS E HONORÁRIOS PERICIAIS. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.869/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : LABOR-COOP COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : EMANUEL BEZERRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. VILMA PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no tocante à matéria fática, inviável se mostra a admissão do apelo revisional contra acórdão que consigne o entendimento de que mostraram-se configurados todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-56.564/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : GUILHERME AUGUSTO QUINALIA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO OBSERVADA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A reclamada aduz violado o princípio da legalidade, previsto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal. No que toca ao tema central da presente controvérsia, vê-se que este gira em torno da penhora sobre dinheiro, substituição de penhora da execução realizada da forma menos gravosa ao devedor, enfim, que envolve questões de índole não-constitucional, e a arguição de violação ao dispositivo constitucional, a par de sua estrutura genérica, não foi prequestionado e nem sofreu, por certo, violação direta. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-57.847/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : AMAURI DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS e no mérito negar-lhe provimento, e não conhecer do agravo de instrumento DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, afasta a prescrição ali pronunciada, determinando a baixa dos autos à origem para o exame dos pleitos formulados na peça inaugural. Agravo de Instrumento da 1ª Reclamada conhecido e não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETROS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** Não cuidando a Agravante de acostar aos autos a procuração supostamente outorgada ao subscritor do presente agravo, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual. Agravo de Instrumento da 2ª reclamada que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-57.918/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : HOMERO GARCIA DUENAS

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES P. NORMA EMPRESARIAL. ADMISSÃO POSTERIOR. NÃO PROVIMENTO. O acórdão regional consignou que o agravante não reunia as condições da norma instituidora não genericamente constituída, enfatizando que o direito à complementação de aposentadoria foi concedido pela empresa somente aos empregados que, à época (1971) tinham direito adquirido à aposentadoria, o que não era o caso do agravante, que sequer fazia parte integrante do quadro funcional da agravada, tendo preenchido os requisitos para a aposentação em data muito posterior à cessação do benefício. O processamento do recurso de revista se inviabiliza pela incidência dos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 337, I, deste Tribunal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-59.423/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO ANDRADE FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei n. 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-60.950/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : IRACIMAR DA SILVA CRISÓTOMO

**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ENUNCIADO Nº 361/TST. CONTRARIEDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não havendo qualquer manifestação na decisão hostilizada quanto à existência de norma coletiva estabelecendo o pagamento proporcional do adicional de periculosidade aos empregados da reclamada não há como se vislumbrar suposta contrariedade ao Enunciado nº 361/TST, por incorreção em sua aplicação, encontrando-se ausente, no caso, o requisito relativo ao prequestionamento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-61.756/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARCÍLIO BAGATIN SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO AVENTADA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Conveniente afastar, de logo, a possibilidade de revisão da decisão ordinária por afronta à legislação ordinária - artigo 459 da CLT -, bem como quanto ao dissenso pretoriano, vez que o comando consolidado que cuida da presente hipótese - § 2º do artigo 896 - somente autoriza o cabimento do apelo extraordinário via afronta à norma constitucional de forma direta e literal.

Como, in casu, não foi aduzida qualquer violação constitucional, mister o desprovimento do presente apelo.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-62.729/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANDREIA VIANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

**PROCESSO** : AIRR-63.370/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO GRECCO  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO-OBSERVADA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Banco reclamado aduz violada a coisa julgada, no que razão não lhe assiste. No que toca ao tema central da presente controvérsia, vê-se que este gira em torno do pagamento das parcelas deferidas e da não-determinação da recomposição destas verbas na hipótese de cessação de seu pagamento ao longo da relação contratual, hipótese que envolve questões de índole não-constitucional, e a arguição de violação ao dispositivo constitucional, a par de sua estrutura genérica, não sofreu, por certo, violação direta e literal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-63.985/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO  
**AGRAVADO(S)** : RUY DE LIMA DOURADO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA DE PEQUENO VALOR. ART. 100, § 3º, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Com a promulgação da Emenda Constitucional 37/02, que acrescentou o art. 87 ao ADCT, ficou definido, provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que são considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. Aliás, a pretensão do Recorrente se contrapõe à reiterada, notória e atual jurisprudência desta Corte, razão pela qual o Apelo também não prospera por força do Enunciado 333 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-64.180/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREGUNTO. ENUNCIADO N. 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO.

Inviável é o processamento de recurso de revista quando a matéria constante no dispositivo legal tido como violado, não foi objeto de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-66.457/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ELDIR WILADIMIR CUNHA PATINES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PRECLUSÃO PROCESSUAL E CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO-OBSERVADA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A reclamada insurge-se, inicialmente, quanto à preclusão decretada quanto à discussão atinente aos juros de mora, apontando violado o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e, posteriormente, reputou violado o artigo 46 do ADCT ao manter a condenação em juros de mora, estando ela em liquidação extrajudicial. Tenho que não-observadas as violações constitucionais apontadas, vez que para se chegar à ambas se faz necessário o manejo e a consideração de legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com o comando consolidado que cuida da espécie - § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-67.190/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LAUDIR VALDIR MILBRADT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO FILLIPPELI  
**AGRAVADO(S)** : HELGA LOTKE ARNDT  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DIEL DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A egrégia turma regional, no julgamento do agravo de petição, decidiu dele não conhecer ante a ausência de delimitação de valores. Insiste o reclamado na tese de que restou violado o artigo 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Entendo, entretanto, que não configuradas as violações constitucionais aduzidas, seja por que o acesso à Justiça foi amplamente garantido à parte, os limites da coisa julgada foram observados rigorosamente, seja, finalmente, por que pode a parte utilizar-se de todos os recursos colocados à disposição pelo ordenamento jurídico vigente, bem como defender-se regularmente, sem nenhuma restrição ao seu direito de defesa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-67.209/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA REGINA ENTROCASSI MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A egrégia turma regional, no julgamento do agravo de petição, decidiu não ser possível a desconstituição ou substituição da penhora por meio de embargos à execução interpostos por pessoas que não mais detém a propriedade do imóvel penhorado. Insistem os reclamados na tese de que restaram violados os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Entendo, entretanto, que não configuradas as violações constitucionais aduzidas, seja por que o tema objeto do inconformismo da parte foi amplamente debatido e fundamentadamente decidido, seja por que pode a parte utilizar-se de todos os recursos colocados à disposição pelo ordenamento jurídico vigente, bem como defender-se regularmente, sem nenhuma restrição ao seu direito de defesa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-67.731/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTERO NATALI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. CONHECIMENTO. Em se tratando de Agravo de Instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, o motivo enejador da obstaculização do recurso de revista, a intempestividade, não foi atacada em momento algum pelo agravante, que limitou-se a repetir os fundamentos constantes do recurso de revista, que ataca decisão outra, não atendendo, assim, a um dos pressupostos de admissibilidade - a regularidade formal. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-68.987/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BERENICE SILVA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - Correta a negativa de seguimento ao recurso de revista quando o acórdão regional está em sintonia com a Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-69.660/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO VARGAS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADO 266 DO TST E OJ 30 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. Todo o decidido pelo juízo da execução ocorreu em conformidade com a jurisprudência pacificada nesta Corte, cujo teor se encontra sintetizado na OJ 30 da SDI-1. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-70.545/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZINHA ROMERO

**AGRAVADO(S)** : ELOÁ ALVES DE QUADROS

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FINANCEIRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Afirmada, pelo Tribunal Regional, a qualidade de instituição financeira da agravante com apoio na Lei nº 4595/64 e nos elementos de prova constante dos autos, inviável é a reforma da decisão sem revolvimento da matéria fática, o que é obstado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-70.547/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : GRAZZIOTIN S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : EVANI DUARTE ROSSALES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO E 515, DO CPC. EFEITO DEVOLUTIVO EM EXTENSÃO E PROFUNDIDADE. O efeito devolutivo do recurso ordinário em extensão (art. 515, caput, do CPC) abrange a condenação no pedido, in casu, o adicional de insalubridade; já em profundidade (art. 515, §§ 1º e 2º) compreende as questões de fato e de direito debatidas no processo, ainda que não apreciadas integralmente pela sentença o que, na hipótese dos autos, diz respeito à caracterização do agente e a graduação de risco. Com limitar a condenação em adicional de insalubridade a percentual inferior ao fixado na sentença, a decisão regional nada mais fez do que dar concreção à extensão do efeito do apelo, o que não induz violação do art. 515, do CPC. E ao rever a caracterização do agente agressivo, obrou autorizado pela profundidade da impugnação, o que tampouco tipifica afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição. Muito menos direta e literal. Agravo conhecido e desprovido.

#### INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI.

Em relação a classificação dos produtos utilizados nas atividades da obreira não se manifestou a decisão regional, concluindo simplesmente pela caracterização da insalubridade. A ausência de manifestação na decisão recorrida impede a análise da questão nesta instância. Aplicação do entendimento contido no Enunciado nº 297 do TST. Quanto aos EPI's a decisão concluiu, com base no contexto fático-probatório, que não ficou comprovado nos autos o fornecimento regular destes equipamentos à reclamante de modo a elidir os efeitos dos agentes insalubres. Nesse sentido, a pretensão da parte requer reexame de provas, procedimento que encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-70.645/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI

**AGRAVANTE(S)** : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : GILVAN ANSELINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumentos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão de primeiro grau, reconhece como de emprego a relação jurídica mantida entre a 1ª reclamada e o reclamante declarando, ainda, a 2ª reclamada responsável subsidiariamente pelos pedidos elencados na exordial e, por corolário, determina o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos. Registre-se que estão os autos sujeitos à prolação de nova decisão que renderá ensejo à interposição de um novo apelo, o qual lhe propiciará submeter ao exame deste Tribunal o merecimento da decisão ora questionada. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-71.042/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. SAYDE LOPES FLORES

**AGRAVADO(S)** : MILTON OLIVEIRA FIGUEIREDO

**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Trata-se de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, em processo de execução que, reconhecendo a existência de sucessão do executado, devolve os autos à origem para efetiva notificação do sucessor, assegurando-lhe oportunidade para defesa. Tal julgado, portanto, revela natureza interlocutória, insusceptível de recurso imediato, como direciona o Enunciado TST-214. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-71.173/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ACRÍSIO PORTO

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. NÃO PROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que o agravante não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista, cujo seguimento foi denegado, atendia às hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-71.812/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TECNOCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOSEMAR SILVA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO MELLO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. Nos termos do Tema n. 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que quando da interposição do seu recurso de revista deixou a parte de complementar o depósito realizado por ocasião do aviamento do apelo ordinário, o qual, por seu turno, não atingiu o valor da condenação. Agravo de Instrumento não provido, dada a deserção do recurso de revista cujo seguimento foi denegado.

**PROCESSO** : AIRR-72.163/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : LUCI LANGE GOMES DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DO RECURSO DENEGADO. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. Verificando o Julgador que as razões recursais estão dissociadas do que decidiu o Tribunal Regional, não há como destrancar o recurso de revista, visto que não observado o pressuposto recursal da regularidade formal, não bastando, segundo abalizada doutrina, a simples existência de fundamentação, pois indispensável a existência nas razões recursais da motivação pertinente contra os argumentos do ato impugnado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.607/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : ROSALVA MARIA DA CRUZ MARTINS

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - Não prospera o agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do trânsito do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-75.231/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RICARDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SARRAINO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TERCEIRIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que mostrou-se caracterizado nos autos o instituto da terceirização, responsabilizando subsidiariamente a tomadora de serviços pela inadimplência da empresa contratada em relação aos créditos trabalhistas do autor, inviável se mostra configuração de eventual contrariedade ao Enunciado 331/TST, ao argumento de que as provas dos autos evidenciam outro tipo de liame unindo as reclamadas, em face da vedação constante no Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-76.309/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MODULOGICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO BORGES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ODAIR MENDES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no tocante à matéria fática, inviável se mostra a admissão do apelo revisional contra acórdão que consigne o entendimento de que mostraram-se configurados todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-77.456/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA XAVIER PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE HARSTELN

**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. DO ENUNCIADO 266 DO TST E DA OJ 30 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. Todo o decidido pelo juízo da execução ocorreu em conformidade com a orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, cujo teor encontra-se sintetizado na OJ 30 da SBDI-1. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-78.793/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO VALMIR BERNARDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer de ambos os agravos, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a mera enunciação da garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. DESCONTOS. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, uma vez que não foi indicada violação a dispositivo constitucional, a ensejar a admissão do apelo revisional, à luz do que prescrevem o artigo 896, parágrafo da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 94, da SBDI-1. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-78.834/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INCORP - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ÉRICO IVETE MORALES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE EDUARDO MALAFAIA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

**PROCESSO** : AIRR-78.989/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSUÉ PIMENTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES P. NÃO PROVIMENTO. O acórdão regional consignou que a reclamada não instituiu o direito à complementação de aposentadoria em benefício de seus empregados em geral, mas sim para empregados que preenchessem determinadas condições, ao passo que o agravante não teria preenchido o requisito temporal - ser aposentável entre 1971/1972 -, já que teria se aposentado apenas em fevereiro de 2000. O processamento do recurso de revista se inviabiliza pela incidência dos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 337, I, deste Tribunal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-79.569/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ELMO FERREIRA RABELO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS INCISOS II E LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Em se tratando de processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação direta à Constituição Federal, não sendo este o caso dos incisos II e LIV do art. 5º da CF/88, que demandam demonstração prévia de ofensa infraconstitucional. É este o caso dos autos, na medida em que ditas ofensas tem por fundamento dispositivos do Código de Processo Civil. Por outro lado, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST alegação voltada para o reexame dos cálculos periciais, ainda que para comprovação de má-fé. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-80.557/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MOACIR MINETTO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES P. NÃO PROVIMENTO. O acórdão regional considerou que complementação da aposentadoria da TELES P foi concedida a apenas alguns empregados - os que se aposentassem entre 1971 e 1972, o que não é o caso do agravante -, tratando-se, pois, de benefício restrito e condicionado ao preenchimento de certos requisitos e concedido mediante contratos realizados individualmente com os empregados aposentáveis, inexistindo norma regulamentar concedendo-o a todos os empregados. O processamento do recurso de revista se inviabiliza pela incidência dos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 337, I, deste Tribunal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-80.768/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES DEBUS  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-83.720/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO ROSÁRIO LIMA RAMEH  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NAS FÉRIAS E RSR. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXVI E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-83.727/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apelo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista. Incide também, no caso em tela, o Enunciado 297 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-85.262/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : VALDILES SANTOS REQUENA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADA** : DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. No caso, provocado em embargos declaratórios, o Tribunal Regional examinou e rejeitou a suposta omissão verberada quanto natureza da utilidade-habitação e energia elétrica. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Preliminar rejeitada.

**NATUREZA SALARIAL DAS PRESTAÇÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se identificar a natureza das parcelas vindicadas, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS.** O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a caracterização, ou não, das hipóteses de sucessão de empregadores ou formação de grupo econômico, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-85.344/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : MOACIR GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA COMPENSATÓRIA DO FGTS. Esta Corte vem firmando o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Consolidou esse entendimento o Enunciado nº 295 que, ratificado pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ 21.11.2003, que revisou os Enunciados desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS.** Não reconhecida a despedida imotivada, por resultar a extinção do contrato de aposentadoria espontânea, desmerece acolhida o pedido. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-85.932/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO. Não existe violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, pela decisão regional que, examinando o agravo de petição da executada, mantém a declaração de intempestividade dos embargos à execução, com fundamento no artigo 884 da CLT. Óbice ao apelo, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-88.154/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : AVELINO LOPES SOARES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88.927/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : WALTER JOSÉ DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei n. 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-90.028/2003-016-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PROBANK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO LEITE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-90.862/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TOSHIO NAGAI  
**AGRAVADO(S)** : CNS - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VERA ANUNCIACÃO CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Com efeito, cabia ao Reclamante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, do qual não se desincumbiu. Conforme consignado no acórdão regional, a análise do conjunto fático-probatório levou a entender ausentes as provas que embasariam os pedidos do Reclamante, inclusive quanto ao pleito de adicional noturno alegado como não pago, e a integralidade das horas excedentes. Todos os temas trazidos no Recurso de Revista remetem à análise de matéria fática, o que é inviável nesta esfera recursal, ante a incidência do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-94.487/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Não se revela nula a decisão denegatória quando, embora sucinta, registra os fundamentos utilizados para a sua prolação. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-94.672/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a condição de bancário, ou não, do recorrente, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**DANO MORAL REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a ocorrência, ou não, de dano moral, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-95.401/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MANOEL PAZ GUSMAN  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 e pela Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95.650/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : MARTA KIST  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADOS 115, 126 E 357, E OJ 234/SBDI-1. Apelo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-96.887/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SAYDE LOPES FLORES  
**AGRAVADO(S)** : NELSON TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Por não ser possível vislumbrar lesão direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988, não há como conhecer de recurso de revista interposto em processo de execução quando se pretenda discutir acerca da época própria da correção monetária. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho tomada com apoio na interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional. Inviabilidade de processamento do recurso de revista interposto em processo de execução, a teor do previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-97.040/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA MACHADO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. Recurso de revista interposto em processo de execução visando a reformar acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que, em julgamento de agravo de petição, concluiu que o perito, na feitura dos cálculos, introduziu critério novo, não constante da sentença exequenda, para apuração das horas extras. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST). Inexistência de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Inadmissibilidade do processamento do recurso de revista interposto em processo de execução, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-97.278/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-TROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JAIR LAGE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Decisão Regional em consonância com o entendimento desta Corte de que a prescrição somente pode ser argüida na instância ordinária, nos termos do Enunciado nº 153 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**EXECUÇÃO. CÁLCULOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo suficiente a enunciação da garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma flexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-97.399/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A. (PETRÓLEO)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO MAGALHÃES NORONHA  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Interposição de recurso de revista visando a reformar decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, mantendo a sentença, concluiu que o reclamante não exerceu cargo de confiança, daí advindo direito às horas extras postuladas. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, uma vez que, para se modificar a decisão recorrida, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, consoante jurisprudência pacificada pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-98.310/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO DA COSTA RAIMUNDO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES REIS NETO E OUTRO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE RIBEIRO BRUM DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O acórdão regional concluiu pela inexistência de contraprestação de trabalho subordinado e subordinação jurídica, consignando este entendimento com base nas provas constantes dos autos. Nesse sentido, a pretensão de reconhecimento da existência de relação de emprego requer a reapreciação de provas, sendo inviável o processamento da revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-99.850/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON BITTENCOURT LOVATTO  
**AGRAVADO(S)** : ODETE BIASI  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apelo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-101.669/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CALÍRIO ROSNER MASCHMANN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK  
**AGRAVADO(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



**PROCESSO** : AIRR-106.419/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA EDUARDO FRAYHA  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não prospera o agravo de instrumento se o agravante não consegue desconstituir os fundamentos do acórdão encampado pelo despacho denegatório do trânsito do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-109.998/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTONIO GARBIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENCAS (FIPs). Demonstrado que as denominadas folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a real jornada de trabalho do reclamante, não se lhes pode emprestar o valor probante formalmente pactuado. A simples previsão em acordo coletivo, assegurando que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT, não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários registrados, se o exame da prova produzida demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 234). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-110.153/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON FEU  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo por falta de fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não merece conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-116.800/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : SAULO CARLOS ALBERTO OHLWEILER MALLMANN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. INDENIZAÇÃO. Recurso ancilado em razões infundadas, desordenadas e sem relação com a matéria debatida, caracteriza procedimento temerário que indisfarça intuito manifestamente protelatório e autoriza a imposição de multa por litigância de má-fé. E a renitência nessa conduta, obstaculizando o trânsito em julgado é causa de prejuízo para a parte inocente que, por isso, tem jus à indenização para a composição do dano sofrido. Decisão que apenas o litigante de má-fé não viola o direito de defesa, por isso que tem amparo nos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, carece de reforma. Agravo conhecido e desprovido.

**FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENCIA - FIPs.** Sem que se reduza a importância dos procedimentos adotados pelo reclamado para controle de frequência de seus empregados, no sentido de que as FIPs não possuem presunção jure et de jure, ou seja, presunção absoluta, esta Corte já firmou o entendimento de que podem ser elididas por prova em contrário, mesmo que seja testemunhal, OJ nº 234 da SBDI-1. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-118.429/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CARDIA  
**AGRAVADO(S)** : AMAURI BARBOSA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALCIO SEVERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA RIO GRANDE ENERGIA S/A. LEI ESTADUAL. SUCESSÃO. EFEITOS DE LITISCONSÓRCIO. A Constituição Federal reserva à União competência privativa para legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I), sendo a iniciativa dos Estados, no particular, limitada a questões específicas e ainda assim dependente de Lei complementar autorizativa (artigo 22, parágrafo único). Que inexiste, para ensejar regramento sobre a solidariedade e sucessão diverso do estabelecido pela CLT. Assim, decisão regional que considera sucessão a sub-rogação dos contratos de trabalho às subsidiárias integrais criadas por cisão parcial do empregador, afastando a aplicação de lei estadual restritiva e dos efeitos de litisconsórcio necessário, não viola os artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 47 do CPC. De resto, o deslinde da controvérsia ancilou-se no exame do conteúdo fático-probatório, que não pode ser revisitado na via extraordinária do recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-120.028/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA MARA DELFINO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. As premissas fáticas apresentadas pela reclamada divergem daquelas apresentadas no acórdão recorrido e, tão-somente por isso, constata-se que sua pretensão é de reanálise do material probatório. Inviável o processamento da revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-588.448/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO FERRONATO  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LUNELLI  
**AGRAVADO(S)** : CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SERGIO LOBATO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A teor da nova redação do Enunciado nº 204 do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-588.486/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON OSWALDO PELIZER  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. Segundo jurisprudência pacificada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Logo, estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com esse entendimento, inadmissível o processamento do recurso de revista, a teor do previsto no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-643.452/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MÁRIO GERALDO CHANG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento. Também, à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS - REDUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**CONDIÇÃO DE BANCÁRIO.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO EM REPOUSOS E FERIAS.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO.** De acordo com a nova redação conferida ao Enunciado/TST nº 253 pela Resolução nº 121, de 21.11.2003, "a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina." Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

**PROCESSO** : AIRR E RR-665.543/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : APARECIDO SALTONES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo primeiro reclamado (José Cutrale Júnior). Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada (Sucocítrico Cutrale Ltda).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DE PRIMEIRO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo legal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DE JOSÉ CUTRALE JÚNIOR (PRIMEIRO RECLAMADO)**

**PROCESSO** : AIRR E RR-674.869/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BERLINS ALEXANDRE LOPES DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, por irregularidade de representação processual.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. EFEITOS DA CONFISSÃO FICTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Enunciado nº 164). Recurso de revista não conhecido, por irregularidade de representação processual.

**PROCESSO** : AIRR E RR-677.543/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATO-LÓGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ESTEVES JORDÃO  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)** : ANTÔNIO VERÍSSIMO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA KOPS FERRI  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADO** : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, para, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATO-LÓGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATO-LÓGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI**

**PROCESSO** : AIRR E RR-679.448/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : RODRIGO CORDEIRO TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, Prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamante, que visava destrancar recurso de revista adesivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não se verifica, na espécie, a alegada prestação jurisdicional imperfeita, e, conseqüentemente, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciada e fundamentada as questões suscitadas, quando do julgamento do recurso ordinário, ainda que de maneira contrária aos interesses da parte. Preliminar rejeitada.

**INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de indenização por danos físicos e morais decorres da invalidez do reclamante, proveniente de doença profissional (lesão por esforços repetitivos), pois resta evidenciado que o fundamento deste pedido se assenta na relação de emprego. Violação não vislumbrada e divergência jurisprudencial inadequada.

Recurso de revista não conhecido.

**INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO.** Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ACUMULAÇÕES DE INDENIZAÇÕES.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 602 DO CPC.** A única decisão paradigma colacionada não é adequada à demonstração do dissenso, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque originária do Superior Tribunal de Justiça. Recurso de revista não conhecido. **CRITÉRIOS DE CÁLCULOS.** A mera transcrição dos mesmos requerimentos formulados no recurso ordinário não atende aos pressupostos de ad-

missibilidade do recurso de revista. Inteligência do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE.** Prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamante, que visava destrancar recurso de revista adesivo, tendo em vista o não-conhecimento do recurso de revista principal do reclamado. Aplicabilidade do artigo 500, III, do CPC. Recurso prejudicado.

**PROCESSO** : AIRR E RR-690.639/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : CARTÃO UNIBANCO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : ÁLVARO JOSÉ ALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente: 1 - conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "horas extras sobre o repouso semanal remunerado - inclusão do sábado - previsão normativa" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau; 2 - não conhecer do recurso do Reclamante quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; 3 - dar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamados; 4 - conhecer do recurso de revista dos Reclamados quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; 5 - não conhecer do recurso de revista dos Reclamados, quanto aos temas "documentos juntados com o recurso ordinário", "cargo de confiança" e "sétima e oitava horas - pagamento somente do adicional".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Alega o Reclamante que o Eg. Regional deixou de se manifestar de forma explícita acerca de matéria relevante, ainda que provocado por embargos de declaração. A particularidade dizia respeito à existência de previsão normativa acerca da repercussão das horas extras no sábado do bancário como repouso semanal remunerado. Em face disso, a decisão teria vulnerado os arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, entre outros.

Há clara manifestação a respeito no acórdão declaratório de fls. 411/412, onde está registrado que "as normas coletivas adunadas aos autos não possuem o condão de modificar o dia de trabalho que recai aos sábados, pois este é dia útil, assim reconhecido pelo inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal ao consagrar a jornada de 44 horas". Não vislumbro, portanto, a possibilidade de lesão aos preceitos indicados. Recurso não conhecido, no particular.

**2 - HORAS EXTRAS SOBRE RSR - INCLUSÃO DO SÁBADO - PREVISÃO NORMATIVA.** Como já referido no tema anterior, o Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que não há repercussão de horas extras sobre o sábado do bancário, mesmo que haja previsão em norma coletiva considerando esse dia repouso semanal remunerado, prevalecendo a aplicação do Enunciado 113. Reformada a r. sentença de primeiro grau, no particular.

Logra o Recorrente demonstrar o conflito interpretativo, ante o aresto transcrito, explícito quanto à norma coletiva e ao enunciado referido. Vale observar que não se trata de interpretação de norma coletiva mas a consideração de um preceito indiscutido desta ante a legislação federal aplicável. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial. No mérito, decide-se pelos seguintes fundamentos: O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal constitui garantia acerca da qual o Eg. Regional deixa de reconhecer, data venia, ao insistir na aplicação do Enunciado 113, não obstante a previsão normativa autorizando os reflexos no sábado, considerado para esse efeito repouso semanal remunerado. A jurisprudência deste Tribunal tem sido neste sentido, como fazem ver as decisões proferidas nos processos TST-RR-752.583/01, DJ 27/02/04, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-457.852/98, DJ 23/05/03, Quarta Turma, Rel. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello; RR-4.089/02, DJ 22/08/03, Segunda Turma, Rel. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone. Recurso a que se dá provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS**

A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista dos Reclamados por incidência dos Enunciados 126, 221, 296 e 333.

Buscando os Agravantes demonstrarem que o recurso de revista reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento. Razão assiste aos agravantes, na análise do tema "correção monetária - época própria". O Eg. Regional manteve a r. sentença de primeiro grau, que fixara como época própria para efeito de correção monetária o mês de competência do salário. O recurso de revista trazia dois julgados efetivamente divergentes, por se referirem ao quinto dia útil (fls. 419/420). Agravo de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conforme previsão do art. 897, § 7º, da CLT e da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000, em seu art. 3º, § 2º, provido o agravo de instrumento, procede-se, de imediato à análise do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS**

**1 - DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO ORDINÁRIO.** O Eg. Regional afirmou textualmente que os documentos juntados com o recurso ordinário não constituíam fato novo possível de justificar a sua apresentação, na forma do Enunciado 8. Não conheceu deles, portanto. No recurso de revista, os Reclamados objetivaram a reavaliação do quadro fático, reafirmando a qualidade de fato novo que a Corte de origem negara. Trata-se de caso típico de aplicação do Enunciado 126, como obstáculo ao conhecimento do recurso. Recurso não conhecido, no particular.

**2 - CARGO DE CONFIANÇA.** O Eg. Regional reconheceu a jornada de seis horas do Reclamante, bancário, afastando o exercício de cargo de confiança típico, seja em face da confissão presumida pela ausência do Reclamado à audiência, seja porque os documentos apresentados não demonstravam a real existência de poderes de gestão e fidúcia.

Aduzaram os Reclamados, na revista, que o Reclamante percebia em razão da função quantum superior ao previsto no art. 224, par. 2º da CLT. Afirmaram ainda que havia traços caracterizadores da fidúcia e situação funcional diferenciada. Alegaram violação do referido preceito consolidado, transcrevendo jurisprudência tida como dissonante.

A particularidade referente ao montante da gratificação não foi objeto de análise explícita da Corte Regional, que impede o reconhecimento da violação e a possibilidade de dissenso com os arestos que mencionam o particular (Enunciado 297). Note-se que os julgados, além disso e a contrario sensu, não consideram o outro fundamento da decisão, relativo à confissão ficta. O que disso sobeja, tende ao revolvimento do material fático-probatório (Enunciado 126). Recurso não conhecido, no particular.

**3 - SÉTIMA E OITAVA HORAS - PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL.** A impugnação deixou justificadamente de ser analisada pela Corte de origem, por não fazer parte dos limites da lide, conforme registrado no acórdão declaratório. Recurso não conhecido, no particular.

**4 - CORREÇÃO MONETÁRIA.** Como visto no agravo de instrumento já apreciado, o recurso de revista merece conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos para o confronto. Recurso conhecido, portanto, no particular. No mérito, decide-se consoante os seguintes fundamentos: Trata-se de questão conhecida, já suficientemente sedimentada pela Orientação Jurisprudencial 124 da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso a que se dá provimento para determinar a observância da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**PROCESSO** : AIRR E RR-700.837/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : RENATO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica apenas quanto aos temas da legitimidade passiva e correção monetária, dando-lhe provimento somente quanto ao tema da correção monetária, na forma da fundamentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - A divergência jurisprudencial trazida no Recurso de Revista é inadmissível, pois os três primeiros arestos são originários do mesmo Tribunal Regional, enquanto o quarto e último é originário de Turma do TST, encontrando óbice, portanto, na alínea a do art. 896 da CLT. A Orientação Jurisprudencial nº 78 da SBDI-1 do TST não se presta para a admissão do Recurso de Revista, pois trata de questão diversa da dos autos, já que fala da caracterização do turno ininterrupto de revezamento não obstante a interrupção do trabalho dentro de cada turno ou semanalmente, enquanto a discussão em tela diz respeito à escala de quatro tempos. Tendo o Tribunal Regional afirmado não ter havido comprovação de labor em turno da manhã, tarde e noite, não está caracterizado o regime de turnos ininterruptos de revezamento e, assim, não há que se falar em malferimento do artigo 7º, XIV, da CF/88. Agravo de instrumento desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA . 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois todas as questões enumeradas na preliminar foram julgadas de maneira fundamentada pelo Tribunal Regional. Não conhecido. 2) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. SUCESSÃO TRABALHISTA - A transferência da concessão do serviço público de transporte ferroviário da RFFSA para a FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, com o conseqüente arrendamento dos bens existentes no trecho que veio a ser explorado por essa última e a continuidade de contratos de trabalho, equivale à transferência da titularidade da exploração do serviço público, fatos jurídicos que, reunidos, caracterizam uma sucessão trabalhista especial. A transferência na propriedade da empresa gera a substituição de um empregador por outro, sem qualquer solução de continuidade quanto aos meios de produção. Esta é a razão pela qual a sucessora assume, irrestritamente os créditos e débitos da sucedida. Como não houve transferência da propriedade da empresa, mas da titularidade da exploração do serviço público, a nova concessionária e sucessora não pode ser responsável pelos débitos trabalhistas relativos aos contratos mantidos com a sucedida e rescindidos antes da licitação que ocasionou a sucessão, porque, em relação a eles não assumiu o papel de empregadora. Mas fica a sucessora responsável pelos débitos trabalhistas da sucedida relativos aos contratos de trabalho que não sofreram solução de continuidade, pois, como o contrato é uno, foi absorvido pela nova concessionária,

que, neste momento, assume o papel de nova empregadora. A unicidade do contrato de trabalho, jungida à despersonalização do empregador, onde a empresa torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego, transferem para a sucessora a responsabilidade pelos créditos do Reclamante. Por outro lado, a previsão no Edital de Licitação de responsabilidade exclusiva da RFFSA pelos contratos de trabalho anteriores à sucessão não gera qualquer efeito no âmbito do Direito do Trabalho, tendo em vista o caráter alimentício da relação empregatícia que tutela. A referida cláusula contratual tem efeitos meramente civis e comerciais, garantindo à sucessora o direito de regresso por eventuais débitos trabalhistas que tenha pago e que digam respeito à prestação de serviço anterior à entrada em vigor da sucessão. Desprovido. 3) RESPONSABILIDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL: SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA - O primeiro e o segundo arestos são inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST, pois ambos partem da premissa de que o produto do trabalho do empregado revertia-se em benefício de mais de um empregador, hipótese distinta da dos autos em tela. O terceiro e último é proveniente do mesmo Tribunal Regional, hipótese que contraria a alínea a do art. 896 da CLT, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998, aplicável aos autos, pois o apelo foi protocolado em abril de 2000. Por outro lado, o apelo encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida, no sentido da responsabilidade subsidiária da RFFSA pelo débito trabalhista de contratos que foram firmados por ela, mas assumidos pela Ferrovia Centro Atlântica, espelha o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior expresso por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225 do TST. Não conhecido. 4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS - Tendo o Tribunal Regional afirmado que a exposição ao risco era permanente, somente mediante o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia chegar a conclusão diversa, circunstância que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST. O mesmo se pode dizer das atividades desempenhadas pelo Reclamante em relação à NR-16, anexo 2, itens b e f, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, o que afasta, de imediato, a divergência jurisprudencial suscitada no particular. Considerando-se, pois, que a exposição ao risco era permanente, são convergentes os demais arestos trazidos a confronto, pois assentes na mesma circunstância. No que diz respeito aos reflexos, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, pois o Enunciado nº 132 do TST, ao afirmar que o adicional de periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo de indenização, afirma, indiretamente, sua natureza salarial. Não conhecido. 5) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE RECLASSIFICAÇÃO - A questão da ofensa ao art. 818 da CLT requer o reexame do conjunto fático-probante da controvérsia, atraindo, pois, o óbice do Enunciado nº 126 do TST, já que traz imbutida a alegação de que o Reclamante não teria produzido prova necessária para a reclassificação. Os arestos, à sua vez, são inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST. O primeiro, o terceiro, o quarto, e o quinto e último arestos dizem respeito a desvio de função, hipótese distinta da dos autos, e o segundo cuida de enquadramento funcional em entidade pública, com seus próprios critérios, ou seja, de maneira genérica, não se referindo a casos da RFFSA, nem da Ferrovia Centro Atlântica. Não conhecido. 6) HORAS IN ITINERE - Tendo o Tribunal Regional afirmado que a prova testemunhal confirmara que o local de trabalho era de difícil acesso e não servido por transporte público regular, somente se poderia chegar à conclusão diversa alegada pela Recorrente mediante o revolvimento do conjunto fático-probante da controvérsia, circunstância que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST e, ipso facto, afasta as alegações de contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST e de divergência jurisprudencial. Não conhecido. 7 - CORREÇÃO MONETÁRIA - A correção monetária é devida nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, ou seja, observando-se o índice do mês subsequente ao trabalhado. Provido.

**RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL.** 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA - O apelo encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, pois a decisão recorrida, que atribuiu responsabilidade subsidiária à RFFSA pelos débitos trabalhistas dos contratos firmados por ela e absorvidos pela Ferrovia Centro Atlântica, espelha o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior cristalizado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. Não conhecido. 2) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - As alegações alusivas ao local de realização da perícia e à falta de contato permanente com o agente de risco encontram óbice no Enunciado nº 126 do TST, pois voltam-se para a reapreciação do conjunto fático-probante da controvérsia. No que diz respeito à proporcionalidade ao tempo de exposição ao risco, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, pois a decisão recorrida, que afastou a proporcionalidade, espelha o entendimento consagrado no Enunciado nº 361 do TST. Não conhecido. 3) HORAS IN ITINERE - Estando a condenação firmada na prova testemunhal, não há que se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, tendo o Tribunal Regional concluído que o percurso entre a residência do Reclamante e seu local de trabalho não era servido por transporte público regular, e, ainda mais, era de difícil acesso, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST a alegação no sentido de que havia transporte público irregular, sendo ele, apenas, insuficiente, como lançado no Enunciado nº 324 do TST. Somente mediante o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia chegar à conclusão pretendida pela Recorrente. Por fim, diante do quadro fático lançado pelo Tribunal Regional, soberano em sua apreciação, a condenação encontra amparo no Enunciado nº 90 do TST, de sorte que o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. 4) CORREÇÃO MONETÁRIA - O apelo, no particular, resulta sem objeto, tendo em vista o provimento do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica. Não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-702.064/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : JAYME ALVES ANTUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista aviado pelo reclamante quanto aos temas "horas extraordinárias - minutos residuais" e "honorários periciais", por contrariedade a orientação jurisprudencial e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a condenação da reclamada à paga dos minutos excedentes registrados nos controles de horário do obreiro, bem como isentar o obreiro do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Agravo de Instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TEMA N. 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. CONTRARIEDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.** A aplicabilidade da parte final do Tema n. 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I deste Tribunal alcança todas as hipóteses em que os cartões de ponto do empregado registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, independentemente dos afazeres que desempenhava no referido período. Recurso de revista conhecido e provido, para restabelecer-se a condenação da Reclamada ao pagamento dos minutos excedentes lançados nos controles de horário do obreiro.

**PROCESSO** : AIRR E RR-715.051/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : EVANDRO SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e, conhecer do recurso de revista aviado pelo reclamante, e no mérito dar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Agravo de Instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, cristalizado no Tema nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-739.127/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : DESTRO MACRO EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM  
**AGRAVADO(S)** : DALVA OENNING  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ESPEDITO OSTROVSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Note-se que o acórdão regional encontra-se devidamente fundamentado com relação ao tema. O Regional asseverou que houve contradição entre o pedido da exordial e o depoimento da Reclamante. Ainda assim, entendeu ter sido pago salário "por fora". Utilizando-se do princípio da persuasão racional e de acordo com as provas juntadas aos autos, deu preferência ao depoimento pessoal da Reclamante. O juiz não deve ser compelido a refutar todos os argumentos opostos pelas partes, quando já adotou tese explícita nas matérias sobre as quais lhe incumbia decidir. Sua obrigação é a de fundamentar o julgamento com os motivos que o levaram a firmar sua convicção.

**PAGAMENTO DE SALÁRIO "POR FORA".** Com efeito, está consignado no acórdão regional que houve contradição entre o relatado na inicial pela Reclamante e seu depoimento pessoal. Contudo, verifica-se que a decisão regional baseou-se também nos depoimentos das outras testemunhas. Saliente-se que, tanto no que tange à prova de que houve salário pago "por fora", quanto ao valor arbitrado em R\$ 227,00 (duzentos e vinte e sete reais), a decisão está de acordo com o princípio da persuasão racional e livre convencimento do juiz, insculpido no art. 131 do CPC. Assim, a Autora se desincumbiu do ônus da prova, uma vez que as provas testemunhais foram suficientes para que o juiz se convencesse de que houve salário pago "por fora". Apelo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-739.128/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA BATISTA DAMACENO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINCELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA. O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para declarar que a Constituição Federal resguarda à Reclamante o direito de, até dois anos após a extinção do contrato de trabalho, requerer por via judicial o recebimento das verbas oriundas do contrato de trabalho que entende devidas. Nesse contexto, não há como prover o tema, porquanto o paradigma elencado não reúne as mesmas premissas de fato e de direito evidenciadas no caso em tela, uma vez que não aborda a questão do direito resguardado à Reclamante pelo artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. A ausência de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, consoante o Enunciado 296/TST. **SEGURO-DESEMPREGO. OJ 210 DA SBDI-1 DO TST.** O Regional manteve a r. sentença que declarou competente esta Corte Especializada para dirimir questão referente ao seguro-desemprego, uma vez que é benefício ligado diretamente a uma relação de trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Nesse diapasão, inviável o Apelo, porquanto a Recorrente não demonstrou divergência jurisprudencial específica, nos moldes do Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-762.530/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JAIME FERREIRA GARRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA DE ABREU MACHADO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXII, LIV E LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. NÃO-OCCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-778.200/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NILTON MANGUEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu des-trancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.868/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EXÓTICA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : EUCLIDES BACELAR GALVÃO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de litigância por má-fé argüida pelo agravado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - EXECUÇÃO - DO ERRO MATERIAL NOS CÁLCU-LOS. Da leitura do acórdão regional, constata-se que não foram pre-questionadas as violações dos incisos II e LV do art. 5º da Carta Magna quanto à discussão em torno da apuração das horas extras para a elaboração dos cálculos, tampouco a reclamada interpôs embargos declaratórios visando a manifestação do Regional a respeito de tais afrontas, atraindo, nesta fase recursal, a incidência do En. 297/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.**

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, não ampara a recorrente a alegada contrariedade à OJ 124 da SDI-1/TST, aos arts. 6º, V, da Lei 7.738/89, 459, § 1º, da CLT e 39 da Lei 8.177/91, bem como a divergência jurisprudencial apresentada. Quanto à afronta ao art. 5º, II, da CF, verifica-se que é por meio de suposta ofensa aos citados dispositivos de lei federal que o agravante tenta chegar à violação constitucional apontada, de modo que a eventual ofensa ao inciso indicado dar-se-ia de forma reflexa.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.870/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DE ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA.. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-786.399/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ SALGADO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : MILKSON DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁ-RIO. DESERÇÃO. CUSTAS A MENOR. Apelo a que se nega pro- vimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita con-sonância com a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-789.102/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALA- DARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXE- CUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega pro- vimento.

**PROCESSO** : AIRR-792.729/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : LAÉLCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULINNE SIMÕES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO DE FOLGAS. A teor do En. 18/TST, "A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". Dessa forma, não há que se reconhecer a procedência do apelo, quando se verifica que as folgas concedidas não representam dívida trabalhista, mas uma liberalidade da empresa; portanto, não se prestam para compensar horas extras não pagas. O Regional asseverou que as FIPs não constituem prova válida da jornada de trabalho, em face da rigidez do horário ali declinado, o que impulsionou o exame da questão com a prova testemunhal produzida. Assim sendo, restou inviabilizado o proces- samento do apelo, em razão da necessidade de reapreciação dos fatos e provas, procedimento que não se coaduna com a natureza ex- traordinária do recurso, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

**DIFERENÇAS DE COMISSÕES.** O apelo não procede, na medida em que o reclamado expressamente admitiu que o obreiro, após o descomissionamento formal, ainda continuou a exercer as mesmas funções de antes, fato que foi corroborado pela testemunha. Além disso, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que já esgotou no duplo grau de jurisdição, sendo vedado nesta fase recursal, em face da incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-793.911/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NOR- TE-NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumen- to.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTEN- TICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agra- vo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-798.479/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ODETE DA SILVA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; preliminarmente, rejeitar a argüição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA.1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Cons- tata-se que o Regional apreciou a questão posta em discussão, exa- minando os aspectos que julgou relevantes para a solução da con- trovérsia e, fundamentadamente, proferiu sua decisão. O fato de o acórdão não ter decidido conforme a pretensão do recorrente não constitui negativa de prestação jurisdicional. Portanto, não restou de- monstrada violação ao art. 93, IX, da CF/88, encontrando óbice o apelo no art. 896, letra "a", da CLT.2. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma in- fraconstitucional, meio pelo qual o agravante tenta chegar à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais supra dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-801.323/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO- DOI  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON AGOSTINHO GOULART  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA HOUARA GUIMARÃES PINTO  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VA- LORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pelo reclamante e pela reclamada, conhecer dos agravos, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO RECLA- MANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULI- DADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Inexiste nulidade a ser pronunciada, por suposta negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional se manifesta explicitamente sobre as questões sus- citadas, de forma fundamentada. Preliminar rejeitada.

**HORAS EXTRAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Re- gionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Cons- tituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a adul- teração dos cartões de ponto e o laudo pericial, não merece pro- vimento. Agravo conhecido e não provido.

**AGRAVO DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FE- DERAL DE 1988.** Não há falar em negativa de prestação juris- diccional e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamen- to do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

**MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. CABIMENTO.** Não se verifica ofensa ao art. 535, incisos, do Código do Processo Civil (CPC) e nem divergência com o Enunciado 297, desta Corte, na aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538, do CPC, quando o Colegiado já se tenha manifestado sobre a questão que a agravante insistia fosse reapreciada. Agravo conhecido e não provido.

**DECISÃO ULTRA ET EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.** O processo do trabalho, ao revés do processo civil, se satisfaz, para reconhecimento da prestabilidade da petição inicial, com "... breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, ..." (CLT, art. 840, § 1). Atendido esse requisito, não há falar em inépcia da inicial e, conseqüentemente, em decisão extra petita. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-801.637/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : GUTIERREZ FOMENTO COMERCIAL LTDA. E OU- TRAS  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : RODRIGO DA ROCHA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANNE SILVA MALVEZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de decla- ração rejeitados ante a ausência de omissão do acórdão embargado.

**PROCESSO** : AIRR-801.787/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : TARLEI BRAGUINI  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXE- CUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUN- CIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-802.239/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTA- ÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSELI MARTINS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JOEL ALVES MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-805.699/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PENHORA EM DINHEIRO E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO-OBSERVADAS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A reclamada insurge-se, inicialmente, quanto a incidência de juros de mora sobre o montante condenatório, seja a partir do depósito em dinheiro, seja a partir da sua liquidação extrajudicial, apontando violado os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal; posteriormente, entendeu ofendidos os artigos 5º, XXII, 7º, LIV, 170, § único, 182 e seguintes da Constituição Federal pelo fato de que a penhora levada a efeito nos presentes autos agrediu o direito à propriedade e sua função social; finalmente, reputou violado o artigo 46 do ADCT ao manter a condenação em juros de mora, estando ela em liquidação extrajudicial. Tenho que não-observadas as violações constitucionais apontadas, vez que para se chegar à ditas ofensas faz-se necessário o manejo, a consideração e a interpretação de legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com o comando consolidado que cuida da espécie - § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-811.136/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BEJUÉLIO GALDINO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MURILO NOVAES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DENEGADO. DESFUNDAMENTAÇÃO CONFIGURADA. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-811.455/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ DA SILVA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA - PARTICIPAÇÃO NAS NEGOCIAÇÕES. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.308/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PALMIRO CESAR DOMINGUEZ SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ALVARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COISA JULGADA. Não se vislumbra qualquer ofensa à coisa julgada pelo acórdão recorrido, pois apresenta-se bastante razoável o entendimento regional no sentido de que "O processo de execução não se presta à rediscussão do direito. Este já se encontra certificado no processo cognitivo e coberto pelo manto da coisa julgada." Tal argumento não permite que se tenha como violada a literalidade do inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, face ao óbice do En. 221/TST, o que atrai ainda a aplicação do En. 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.795/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGOHÉLIO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO PERDIGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO INFERIOR AO VALOR DE MERCADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXII, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-812.871/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COARACY BIEGAS MORALES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
**ADVOGADA** : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-814.730/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA  
**AGRAVADO(S)** : EDILCE MONT SERRAT DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-815.583/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE GUIMARÃES LAGUNA  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.636/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO GUTEMBERG GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-815.656/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : WAGNER MOREIRA CÉSAR E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recursos despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-207/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
**RECORRIDO(S)** : VITOR HUGO DE BRITTO HOTTE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico do vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado TST-219 e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMADO - ENTE PÚBLICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO- Improsprável o recurso de revista que objetiva revisão das provas embasadoras da decisão revisanda (Eunciado nº 126/TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.O Enunciado 329 da súmula desta Corte revela que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 que é do seguinte teor: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." No caso, ausente a assistência sindical, descabe o pagamento. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.109/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : DULCINÉIA MIKOLAJAW MOALI  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - acordo tácito de compensação" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas excedentes da oitava diária, na forma do Enunciado nº 85 deste Tribunal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. A jurisprudência desta Corte Superior inclinou-se no sentido de que a compensação da jornada de trabalho pode se operar mediante acordo individual (Orientação Jurisprudencial nº 182 da Eg. SbdI-1). Tal possibilidade, consoante o entendimento também consolidado nesta Casa, se restringe às hipóteses em que o acordo seja formalizado por escrito. Aliás, é a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial 223 da Eg. SbdI-1 do TST, que assim restou vazado: "Compensação de jornada. Acordo individual tácito. Inválido." Na hipótese, inexistindo norma coletiva e/ou tampouco acordo individual escrito contemplando a compensação de jornada, tem-se por inválido o acordo de compensação de horários pactuado tacitamente, devendo ser considerado como extraordinário o labor excedente à oitava hora, sendo que no presente caso somente deve ser pago o adicional referente às horas extraordinárias, vez que as horas laboradas foram compensadas, na forma do Enunciado nº 85 deste Tribunal, com a nova redação que lhe foi dada pela Res. 121/2003/TST (DJ 12.11.2003). Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.118/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DENISE DA SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÓBICE. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. A diretriz perfilhada no Enunciado nº 6 deste Tribunal é no sentido de que para "os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, aprovado por ato administrativo da autoridade competente." Assim, não estando a reclamada inserida na excludente de que o mesmo trata emerge como óbice à pretensão recursal, calçada em dissenso jurisprudencial, a diretriz perfilhada no § 4º do artigo 896 da CLT, pois superadas pelo entendimento contido no referido verbete as teses contidas nos paradigmas pela parte trazidos a cotejo. Recurso de revista não conhecido, no particular.



**PROCESSO** : ED-RR-1.124/2001-092-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ WANDER DE BRITO

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH MARIA DE SOUZA NEMI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-1.221/2001-000-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : EDUARDO LIMA GOMES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JUEL PRUDÊNCIO BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo com julgamento do mérito em relação às parcelas não consignadas no recibo de quitação e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento do processo, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO GERAL - NÃO VALIDADE. Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.795/2000-014-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : PATRÍCIA DE PAIVA CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NATALINO FERNANDES

**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema laudo pericial - prova técnica. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários periciais - gratuidade da justiça, por violação do artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LAUDO PERICIAL - PROVA TÉCNICA. Tem-se por desfundamentado recurso que não observa os requisitos das alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - GRATUIDADE DA JUSTIÇA.** A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 3º, inc. V, c/c o art. 6º, assegura à parte detentora da gratuidade da justiça a isenção de todas as despesas processuais, dentre elas os honorários periciais. Nos termos do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (acrescentado pela Lei nº 10.537 de 27.08.02), a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.284/1999-001-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MARIA MADALENA ELIAS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. A transação é negócio jurídico causal, somente manejável quando houver dúvida ou já tenha sido instaurado o litígio entre as partes. Inocorrendo qualquer dessas hipóteses tratar-se-á, quando muito, de mero acordo ou conciliação. E por óbvio, sem produzir o efeito da coisa julgada. Também não há falar em quitação, pois se o próprio direito comum limita a quitação ao valor e à espécie da dívida quitada (novo Código Civil, art. 320), "a fortiori" o direito do trabalho, cujo princípio da proteção, concretizado, dentre outras, na regra do § 2º, do art. 477, da CLT autoriza o interessado a demandar judicialmente por títulos e valores cujo pagamento lhe tenha sido sonegado. Violação legal não caracterizada. Afronta à Constituição Federal não prequestionada. Divergência superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I, do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ABONO INDENIZATÓRIO.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a situação econômica. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 304 da c. SBDI-I, do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.316/1989-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**RECORRIDO(S)** : LANCHONETE SMACK LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE DE SOUZA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição intercorrente, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para o prosseguimento da execução de sentença, em seus ulteriores termos, como se entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** Afasta-se a alegação de nulidade, por violação ao artigo 5º, II da Constituição Federal, quando o Tribunal a quo, rejeitando os embargos de declaração, expõe, de forma clara e explícita, as razões pelas quais entendeu que o posicionamento adotado não malferiu os preceitos de lei e da Constituição Federal invocados pela parte. In casu, eventual ofensa à Constituição somente poderia ocorrer de forma indireta, a depender do prévio exame da legislação infraconstitucional, sem margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Esta Justiça Especializada já pacificou o seu entendimento no sentido de que é inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho, por isso que a execução, mero desdobramento do processo de conhecimento, pode ser promovida por qualquer interessado, ou "ex officio" pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, salvo ante a inércia do credor, a teor do disposto no art. 878, da CLT. A exceção só se verifica na hipótese em que o procedimento não poder impulsionado pelo Juízo, como se dá na liquidação por artigos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.172/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : FÁTIMA MILITÃO LIMA

**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DINIZ ARCOVERDE

**RECORRIDO(S)** : IRACEMA INDÚSTRIA DE CAJU LTDA

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. SUPLENTE. ESTABILIDADE. Não viola o disposto no artigo 8º, VIII, da Constituição da República, decisão que, com fulcro no artigo 522 da CLT, limita à sete o número de membros da diretoria do sindicato com direito à estabilidade provisória, porquanto conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, por meio do Tema n. 266 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, o referido dispositivo celetista fora recepcionado pela atual Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.300/2001-036-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MARIA LIGIA CARNEIRO RICARDO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

**ADVOGADO** : DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. E deste conhecer, para, por afronta ao art. 5º/XII da Constituição Federal, e no mérito dar-lhe provimento para, recusada a imputação de justa causa, julgar parcialmente procedente a reclamação e condenar a reclamada a liberar, em favor da reclamante, os depósitos da conta vinculada do FGTS, e pagar-lhe as verbas decorrentes da despedida, inclusive os salários do período de estabilidade normativa já exaurido, nos termos da postulação inicial, com os descontos previdenciários e fiscais incidentes, invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPUTAÇÃO DE JUSTA CAUSA. GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS. USO ILÍCITO DA PROVA. INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA INSCULPIDA NO INCISO XII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A escuta telefônica, no caso, tinha destinação específica, que não envolvia a reclamante. Logo, o uso das gravações contra ela, por aspectos paralelos à investigação policial, não estava coberto pela chancela judicial. Daí a ilicitude de sua utilização para punir delito de natureza trabalhista, fora da tipificação do art. 492 da CLT e genericamente enunciado como "quebra de fidelidade". A norma do art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988, ao garantir o sigilo das comunicações telefônicas, expressa ressalva quanto à definição dos casos e situações que ensejarão a quebra do sigilo, e remete à lei a competência para ditar os limites do procedimento. A regulamentação, constante da Lei nº 9.296/1996, enfatiza a preservação do sigilo, não permite a divulgação das gravações fora do âmbito do inquirido ou do processo criminal, manda inquirir tudo aquilo que não interessa à prova do delito investigado. Nada justifica, portanto, a aceitação das gravações referidas em prejuízo de terceiro, que, sem qualquer envolvimento nos fatos investigados, expressou conceitos considerados ofensivos ao autor da notícia criminis ou que tão somente reverberou contra os procedimentos adotados pela empresa que, ao seu sentir revelavam prática de injustiça contra idôneo servidor. A ilicitude da prova conseguida contra a reclamante, sem atenção à regulamentação legal do art. 5º, XII da Constituição, culmina na contaminação de todos os atos processuais nela estribados. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-6.623/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : JANETE FERREIRA FIN

**ADVOGADO** : DR. GILMAR CANQUERINO

**RECORRIDO(S)** : UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTACIONAL. CONCEPÇÃO AO TEMPO DO VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONHECIMENTO. É o fato objetivo da gravidez que garante o direito à estabilidade no emprego, até cinco meses após o parto, pouco importando se o estado gravídico da obreira era ou não do conhecimento do empregador, na época da ruptura do contrato, mas considerando que a concepção tenha se dado ao tempo do vínculo de emprego, o que, no caso, não foi vislumbrado pelo órgão julgador. Não trazendo nenhuma jurisprudência que tratasse a matéria sob esse prisma, comprovando o conflito de teses, inviável o processamento do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-9.943/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : INTERAGRO S.A. ALIMENTOS

**ADVOGADO** : DR. FABIANO ARCHEGAS

**RECORRIDO(S)** : PEDRO MENDES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao tema 228 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que da condenação sejam procedidos os descontos relativos ao imposto de renda, observando-se o regime de caixa, rigorosamente na forma da legislação que cuida da espécie. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS RESULTANTES DA CONDENAÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. DEVIDOS. É pacífico o entendimento no âmbito deste Tribunal no sentido de que a contribuição fiscal deve ser retida do crédito resultante da condenação, no momento em que este se tornar disponível. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, e incidirá o referido desconto sobre o valor total da condenação apurado ao final, nos termos da legislação específica que cuida da espécie. Inteligência que se extrai do Tema 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-9.976/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : AMÉLIA DE MOURA TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

**ADVOGADA** : DRA. VILMA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por contrariedade ao Enunciado/TST nº 06, dando-lhe provimento para: 1) deferir as diferenças e reflexos oriundos da equiparação salarial postulada, julgando a reclamação parcialmente procedente; 2) determinar a inversão do ônus de sucumbência quanto ao pagamento dos honorários periciais; e 4) determinar que, sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença, sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei. Juros e correção monetária na forma da lei. I

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA. De acordo com o Enunciado/TST nº 06, "para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, aprovado por ato administrativo da autoridade competente". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-10.600/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : WESLEY VIANA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade ao EN-TST-191 e, no mérito no mérito, dar-lhe provimento para que adicional de periculosidade seja calculado, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. ENUNCIADO 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada ofensa à Constituição Federal ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar ofensa à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão encontra-se em consonância com OJ-SDI-TST-05. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos se mostrarem imprestáveis e as violações indicadas não ficarem caracterizadas. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Tratando-se de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-13.580/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GETÚLIO SILVEIRA DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suplementar a fundação do acórdão embargado, porém sem conferir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para suplementar a fundação do acórdão embargado, porém sem conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-13.863/2002-900-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : RONALD ALCÂNTARA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. APELO REJEITADO.

Não carece do acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine ao tema em comento. Como se pode verificar, com alguma facilidade, o apelo extraordinário foi conhecido por divergência jurisprudencial, devidamente fundamentado, com transparência, e provido no mérito dado que a matéria de fundo já não enseja controvérsia nesta Colenda Corte, via o tema 270 da O.J. da SBDI-1. Apelo rejeitado.

**PROCESSO** : RR-15.679/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VILLA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MÁRIO DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS C. BASTOS SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. Os modelos transcritos não infirmam os fundamentos do acórdão recorrido relativamente à multa convencional pela não observância da jornada estipulada em cláusula de Convenção Coletiva (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-17.602/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PORTO ALEGRENSE  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CANELLAS ROSSI BECKER  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados e com a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EPIS.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-26.287/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MILTON DA SILVA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do apelo patronal quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento. Horas extraordinárias. Adicional. Horista", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.756/98, que a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, inviável é o processamento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, calcado na tese de que o turno ininterrupto de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalo destinado a repouso ou alimentação, já que a matéria encontra-se pacificada pelo Enunciado 360/TST, tendo a decisão regional acompanhada a diretriz nele estampada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-28.666/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. ENUNCIADO 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada ofensa à Constituição Federal ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar ofensa à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - OJ-SDI-TST-23. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada afronta a dispositivo de lei ou da Constituição. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Não se conhece do recurso, porquanto desfundamentado. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos se mostrarem imprestáveis e as violações indicadas não ficarem caracterizadas. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Tratando-se de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. OJ-SDI-1-TST-302 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-28.678/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. ENUNCIADO 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada ofensa à Constituição Federal ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar ofensa à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Tratando-se de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas em geral. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-40.804/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : NUTRON S.A. - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA  
**RECORRIDO(S)** : EDINEI LOPES DE SOUZA VAZ  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO CONCESSÃO INTEGRAL DE INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - ART. 71, §4º, DA CLT. Segundo dispõe o § 4º do art. 71 da CLT, "quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." Incide na hipótese a OJ nº 307 da SBDI. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-45.503/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : RHODIA POLIAMIDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS GARCÉS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Embora a jurisprudência desta Corte Superior se incline no sentido de que não há disposição legal que incumba a Caixa Econômica Federal - CEF de deter, de forma exclusiva, a arrecadação de valores destinados ao FGTS, podendo o depósito recursal ser realizado em qualquer agência bancária, inclusive fora da sede do Juízo, e que, atendidos os requisitos da Instrução Normativa nº 18/99, não se pode ter como deserto o apelo, observe que, no caso em exame, a deserção proclamada decorreu também em face da irregularidade no recolhimento das custas processuais, fundamento este que não foi objeto do recurso de revista da recorrente. Nesse prisma, ainda que se pudesse vislumbrar a alegada ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, não há como alterar a r. decisão regional com relação às custas processuais, eis que a deserção declarada, nesse particular, encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-55.347/2002-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO LAGO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 2



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-57.584/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : JORGE MAGNO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e prover os embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, no sentido de restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatada omissão no acórdão embargado, é de se conhecer e prover os embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, no sentido de declarar-se a improcedência da ação, e por consequência, julgar prejudicado o recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios.

**PROCESSO** : ED-RR-58.954/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-62.404/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : DJALMA DUQUIS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-64.468/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamante, apenas para prestar esclarecimentos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-84.497/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : AUGUSTA VIEGAS SODRÉ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. "A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." (OJ da SBDI-1/TST nº 133) Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-98.735/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ADIRAYLDA DE FIGUEIREDO BRUNKOE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para complementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL. Julgado procedente em parte o pedido, tendo a sentença afastado a prescrição argüida, caberia à reclamada, por ocasião do recurso ordinário, renovar a preliminar de prescrição. Desta forma, julgado o recurso ordinário sem que o Tribunal Regional do Trabalho apreciasse a prescrição, posto que se ateu tão-somente ao exame do mérito da controvérsia, ocasião em que foi dado provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, é lícito à Turma do TST, ao julgar o recurso de revista dos reclamantes, provê-lo para restabelecer a sentença sem se ater a um novo exame da prescrição a ser aplicada. Embargos de declaração acolhidos para complementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-102.208/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : HEITOR FERNANDES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-575.312/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : LUZIA MOREIRA FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BEIJAMIM CHIARELO NETTO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BATISTA BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-576.197/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MAGDA SANT'ANA JÚLIO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-581.929/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANORTE. ENUNCIADO 330/TST. EFEITOS. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330/TST, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Enunciado nº 126 do TST) . (TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.2.2002). DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. HABILITAÇÃO DE PRETENSO

CRÉDITO JUNTO À MASSA. Não havendo tese no acórdão recorrido acerca dos efeitos da decretação de liquidação extrajudicial sobre a atualização do crédito e da necessidade de habilitação do mesmo junto à massa, incide o óbice do Enunciado 297/TST, a impedir a análise dos argumentos da parte.

**RECURSO DE REVISTA DO BANORTE. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES.** O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, visualizado pela transferência da organização produtiva e econômica, configura típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. ENUNCIADO 330/TST. Matéria analisada no recurso de revista do Banorte. HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - VALIDADE SOBRE A PROVA TESTEMUNHAL. Insuscetível de revisão nesta instância, ante o contido no Enunciado 126 desta Corte, acórdão que se baseou no contexto probatório dos autos. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - ARTIGO 7º, "A", DA LEI 605/49. Não incorre em violação ao dispositivo legal mencionado, decisão que determina o cômputo das horas extras deferidas na remuneração do repouso semanal DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO-SAÚDE. DEVOLUÇÃO. Consignado pelo e. Regional que o recorrente não fez prova da existência de autorização expressa do empregado, a discussão assume natureza fática, impossível de ocorrência nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST. Não conhecidos ambos os recursos de revista.

**PROCESSO** : RR-584.820/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BAPTISTA COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - APLICAÇÃO DO EN. 333/TST. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-592.057/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA NOSCHANG CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FÁTIMO RAMBO VOGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras - critério minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os minutos residuais referentes à marcação do cartão de ponto sejam excluídos da condenação, se não ultrapassados de cinco minutos, considerando, entretanto, a totalidade, se ultrapassado o referido limite, nos termos da OJ-SDI1-TST-23.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Dá-se provimento ao recurso de revista, para que sejam considerados como extras os minutos que antecederem e sucederem à jornada diária normal de trabalho, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-598.314/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALBERTO BARBIER  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não caracterizado qualquer um dos pressupostos elencados no artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-598.389/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : OLIEVER RIECK  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcialmente provimento, para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos acima expendidos, sem contudo imprimir-lhe efeito modificativo. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Constituinte-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento quando constatada omissão no julgado, a fim de prestar a mais completa jurisdição. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.



**PROCESSO** : ED-RR-603.378/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSILAINY PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SAINT-CLAIR MORA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de de- claração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXIS- TENTES. APELO REJEITADO.

Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine ao tema em comento.

Como se pode verificar, com alguma facilidade, o apelo extraor- dinário não foi conhecido no particular pois que a divergência ju- risprudencial colacionada não obedeceu aos ditames do comando con- solidado que cuida da espécie, porquanto ou era aresto oriundo do TST ou do mesmo órgão prolator da decisão, inservíveis, pois, ao fim colimado. Apelo rejeitado.

**PROCESSO** : RR-608.637/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO- DOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ- TRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO FABRI NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por uni- midade, conhecer do recurso de revista da Reclamada Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (Sucessora de CESP - Companhia Energética de São Paulo), apenas quanto ao tema "Com- plementação de aposentadoria", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação CESP.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMA- DA COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (SUCESSORA DE CESP - COMPANHIA ENERGÉ- TICA DE SÃO PAULO). NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica, na espécie, a alegada prestação jurisdicional imperfeita e, conse- quentemente, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas e fundamentadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário, razão pela qual os em- bargos de declaração foram corretamente rejeitados. Preliminar re- jeitada.

**CHAMAMENTO À LIDE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE.** A alegação de ilegitimidade passiva ad causam da recorrente CESP é inovatória, restando preclusa a questão. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. A denunciação à lide é matéria já transitada em julgado, uma vez que não houve interposição de recurso ordinário a respeito. Recurso de revista não conhecido.

**CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a res- peito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** São aplicáveis à complementação dos proventos de aposentaria as normas em vigor na época da admissão dos empregados. Aplicabilidade do Enunciado nº 288 do TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**RECURSO DA RECLAMADA DA FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊN- CIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Incabível discussão a respeito da competência da Justiça do Trabalho, visto que a decisão acerca da matéria transitou em julgado. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. INEXISTÊN- CIA DE SOLIDARIEDADE.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe, além da demonstração de violação de lei federal e de preceito constitucional e/ou divergência apta, que a matéria não tenha transitado em julgado, pela não-interposição de recurso, o que caracte- riza a conformidade com a sentença de primeiro grau. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** O trânsito regular do recurso de revista está sub- ordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento ex- plícito a respeito da matéria. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Violações legais e/ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial ina- dequado não permitem que o recurso de revista alcance conheci- mento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-613.535/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELA- SA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ REINALDO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por di- vergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à data da aposentadoria do autor, nos termos da OJ- SDII-TST-177.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ES- PONTÂNEA - EFEITOS- OJ-177/SDI-TST. "A aposentadoria es- pontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o em- pregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do be- nefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-614.058/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JERÔNIMO CÂNDIDO TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Enunciado 331, IV, do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-628.603/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO KUSZKOVSKI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : CREMER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ES- PONTÂNEA - EFEITOS- OJ-177/SDI-TST. "A aposentadoria es- pontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o em- pregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do be- nefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.799/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : WALESEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂN- CIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ANTONIO REISDORFER  
**RECORRIDO(S)** : IZAQUES MARQUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada suprimido - período anterior à Lei 8.923/94", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provi- mento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativo ao período anterior a 28/07/1994, data da publicação da Lei 8.923/94.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTER- VALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. Não obstante o cancelamento do En. 88/TST - que propugnava que a ausência de intervalo intrajornada ensejava infração apenas administrativa -, em função da edição da Lei nº 8923/94, o entendimento consubstanciado no verbete mencionado continua apli- cável às hipóteses fáticas pretéritas à edição da aludida lei. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO IN- TRAJORNADA. ADICIONAL.** Recurso não conhecido ante os óbi- ces do Enunciado 333/TST e artigo 896, "a" e § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-640.849/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRE- TARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY  
**RECORRIDO(S)** : LOURINALDO AVELINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por de- serto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS NÃO COMPROVADO. GUIA JUNTADA AOS AU- TOS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Nos termos do art. 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em fotocópia autenticada. Deserto, pois, o recurso em que a parte junta a guia de recolhimento de custas por fotocópia não autenticada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.851/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : IÊDA DOS SANTOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUMBERTO CARVALHO SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SERGIPE INDÚSTRIAL S.A. - SISA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do to- cante a compensação de horários, por violação do artigo 614, §3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto à redução do intervalo intrajornada, por violação do artigo 614, §3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir horas extras, conforme posto pela r. sentença, a partir 28/7/95, quando esgotado o prazo de vigência da norma coletiva.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS E DE REDUÇÃO DO INTER- VALO INTRAJORNADA. PRAZO DE VIGÊNCIA. Determinando a legislação consolidada que não será permitido estipular duração de Acordo Coletivo superior a dois anos, incorre em violação ao artigo 614, §3º, da CLT decisão que valida o ajuste por prazo indeter- minado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-641.524/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : LUIZ TOMAZELLI SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitar-los. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RE- VISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-642.478/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MA- DEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADA** : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA NEGREIROS  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por vio- lação do artigo 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 50-52.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJOR- NADA - ELASTECIMENTO - ACORDO ESCRITO - POSSIBI- LIDADE. Nos termos do artigo 71, caput, da CLT, o limite máximo de duas horas de intervalo destinado a repouso e alimentação pode ser elástico desde que por acordo escrito ou "contrato coletivo". Re- curso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-643.000/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. DAGMAR DE SOUZA BERNADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por di- vergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, de- clarando a extinção do contrato em face da aposentadoria, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de cujo recolhimento fica isento o reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ES- PONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS. A apo- sentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Orientação jurisprudencial nº 177, da SDI-1 do TST). Recurso de revista co- nhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-643.005/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TECNIBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FLORIANO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato em face da aposentadoria, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de cujo recolhimento fica isento o reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Orientação jurisprudencial nº 177, da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-645.345/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ANTÔNIO DE MORAIS PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS R. MAGALHÃES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO CALAND

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição acolhida pelo Tribunal Regional de origem e, bem assim, a extinção do processo com julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos àquela Corte para que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado e da Remessa Necessária, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. O pedido, pelo que se nota, tem por fundamento, dentre outros, as disposições da Lei nº 5.645/70. Assim, incide a parte final do Enunciado nº 294/TST, que excetua a aplicação da prescrição total na hipótese em que o direito à parcela postulada esteja também assegurado por preceito de lei. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-647.127/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SANCCOL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA COLETO  
**RECORRIDO(S)** : GENILSON RIBEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Para se conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 330, com a nova redação dada pela Resolução nº 108/2001 desta Corte, publicada no DJ de 18.04.2001, seria necessário que o Tribunal Regional explicitasse, no acórdão, qual ou quais as parcelas constantes do termo de rescisão contratual, a qual período se referia a quitação de cada parcela, se sobre alguma parcela teria sido aposta ressalva pelo sindicato do empregado, e a quais períodos se referiam as ressalvas. Não se pode entender como válida, para efeito de contrariedade ao enunciado, a tese genérica de que as parcelas consignadas no recibo teriam sido quitadas sem ressalva. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME.** "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MINUTOS RESIDUAIS.** Não se conhece de recurso amparado em alegação de divergência jurisprudencial, em que o paradigma colacionado ao cotejo é originário de Turma do TST. Inteligência do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**SIMULTANEIDADE DE TESTEMUNHA.** Não se conhece de recurso amparado em alegação de divergência jurisprudencial, em que o paradigma colacionado ao cotejo é originário de Turma do TST. Inteligência do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA - DESRESPEITO.** "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." OJ nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-657.260/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JESUM DELGADO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.**

Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O trabalho do reclamante era prestado em área de risco de forma habitual, no total de treze minutos e meio por semana, o que perfaz o total de cinquenta e quatro minutos por mês, o que não pode ser considerado tempo extremamente reduzido. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, tem entendido que para a caracterização da periculosidade por trabalho com inflamáveis e/ou explosivos, basta o contato habitual, ainda que este se dê por breves momentos no curso da jornada. Recurso não conhecido.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

Preclusas as questões referentes à impossibilidade de aplicação de um adicional sobre o outro e à natureza do adicional, já que o Egrégio Tribunal Regional não proferiu tese alguma sobre elas, tampouco foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração. Assim, ante o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, impossível se faz a verificação das divergências jurisprudenciais colacionadas. Recurso não conhecido.

**INCIDÊNCIAS DAS HORAS EXTRAS NAS PARCELAS RESCISÓRIAS.** A questão acerca dos reflexos das horas extras nas verbas rescisórias não foi tratada em sede regional, tampouco foram opostos embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-674.527/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JUNIA FERREIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PENTEADO  
**RECORRIDO(S)** : CENTROLAB DIAGNÓSTICO CLÍNICO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ANTÔNIO LOPES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-692.979/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BRAGA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pelo Reclamado que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-693.825/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR FARJALLA  
**RECORRIDO(S)** : AGIBIA APARECIDA DE ALMEIDA MALAFAIA  
**ADVOGADO** : DR. ALCELINO MALAFAIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-697.548/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AMERICEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : VANÚZIA MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR CECHET JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-698.531/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO RAVAZI MANSANO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : CREDIMAR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - contagem do prazo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Horas Extras - Empregado de Cooperativa de Crédito - Equiparação à Instituição Bancária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam pagas como extras as horas excedentes da 6ª trabalhada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e quanto à correção monetária - época própria.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. As cooperativas de crédito rural se equiparam às instituições financeiras e bancárias, razão por que devem os seus empregados, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, ser considerados como bancários (Enunciado nº 55 deste Tribunal).

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-701.733/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : WILSON JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos por inexistir omissão a ser sanada.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-707.175/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DALVA ALEXANDRE DE SEIXAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-713.077/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : DEODORO TERUO CHIHAYA  
**ADVOGADO** : DR. HERMINDO DUARTE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos.  
**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-720.676/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE CASTRO MORORÓ  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MENEZES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e do tema folgas em rodízio - RSR - domingos. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema remuneração do intervalo intrajornada suprimido - labor extraordinário - período anterior à Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras do período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**FOLGAS EM RODÍZIO - RSR - DOMINGOS.** "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso de revista não conhecido.

**REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - LABOR EXTRAORDINÁRIO - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94.** Esta Corte tem adotado o entendimento de que, anteriormente ao advento da referida lei, em que vigorava o Enunciado nº 88, cancelado pela Resolução nº 42/95, ou seja, até 28/07/94, inexistia previsão legal quanto a eventuais direitos resultantes do descumprimento dos intervalos intrajornadas, à exceção do excesso de jornada legal, o que não ficou demonstrado nesses autos. Esta é a exegese que se extrai da OJ nº 307, da E. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-744.030/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARINA T. M. DE FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE CAMARGOS  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Item 3 do En. nº 297 do TST - Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO.** "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." OJ nº 342 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-752.799/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GRACILIANO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/TST Nº 03/93, INCISO II, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE Nº 190 DA SBDI-1. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". No caso dos autos, a reclamada, quando da interposição do recurso de revista, recolheu, a título de depósito recursal, valor que não atingiu o mínimo legal exigido. Além disso, a soma dos depósitos efetuados não atingiu o valor total arbitrado à condenação, configurando-se a deserção do seu recurso. Recurso de revista não conhecido, por deserto.

**PROCESSO** : RR-753.593/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO  
**RECORRIDO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violações legais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e Enunciados nos 296 e 337 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-763.314/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : VALTAIR FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

**DIVISOR 180.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão apoiada no laudo do perito técnico atraindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Inexistência de violação ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Violação constitucional não prequestionada atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Recurso conhecido e não provido.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** O aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos. Se a rescisão contratual, em face da projeção do aviso prévio, somente se tornou efetiva no trintídio anterior à data-base da categoria profissional do reclamante, ele faz jus à indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, porque o direito a tal indenização foi atribuído àquele empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua categoria salarial, sendo que o Enunciado/TST nº 182 determina a contagem do aviso prévio indenizado para efeito da indenização adicional. Recurso de revista não conhecido.

**DOS HONORÁRIOS DEFERIDOS AO SINDICATO ASSISTENTE.** A decisão regional não merece reforma, visto que em perfeita harmonia com os Enunciados nºs 219 e 329 desta Casa. Recurso não conhecido.

**DAS INCIDÊNCIAS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNOS PAGOS NO RSR.** O primeiro aresto transcrito converge com a decisão regional. O segundo é inespecífico, atraindo o óbice do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.  
**DA CORREÇÃO DO FGTS.** "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-778.013/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "horas extraordinárias - minutos anteriores e posteriores a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias sejam observados os limites estabelecidos na orientação jurisprudencial n. 23 da SBDI-1 desta Casa, ou seja, desprezando como sobrelabor os minutos não excedentes de cinco, anteriores e posteriores à jornada, porém considerando como extraordinários todo o excedente da jornada contratual quando os cinco minutos forem ultrapassados. Quanto ao apelo patronal, acordam dele não conhecer.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 E 326 DA SBDI-1. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerado a totalidade do tempo excedente (Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). A aplicabilidade da parte final desta orientação, por seu turno, alcança todas as hipóteses em que os cartões de ponto do empregado registram a extrapolção dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, ainda que o obreiro se utilize desses minutos para desempenhar afazeres pessoais, consoante diretriz perfilhada no Tema nº 326 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, recentemente editada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DO FGTS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO IDÊNTICO AOS DEMAIS DÉBITOS TRABALHISTA.** OJ N. 302 DA SBDI-1 DESTA CASA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A incidência dos índices de correção do FGTS fornecidos pela Caixa Econômica Federal, previstos na Lei n. 8.036/90, somente tem lugar quando efetuados os pagamentos na conta vinculada do empregado. Tratando-se de parcela deferida em decorrência de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza, conforme disposição contida no Tema n. 302 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-780.963/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALMIR GONZAGA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os planos de entidade de previdência privada fechada, instituída pelo empregador, com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados com benefícios a serem concedidos após o jubramento, têm por causa direta a relação empregatícia mantida entre as partes. Assim, ainda que a controvérsia tenha por conteúdo obrigação de natureza previdenciária, formalmente devida por entidade de previdência privada, por fundada em norma regulamentar do empregador, que se incorporou ao contrato de trabalho, atrai a competência desta Justiça Especializada. Inexistência de ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não há falar em prescrição quando a interposição da reclamatória se der dentro do biênio, contado da jubilação. Aplicabilidade do Enunciado nº 326 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não enseja o conhecimento do recurso de revista, fulcrado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, se não restar demonstrada violação à literalidade de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-784.928/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : LÍBIA MARIA DAMASCENO TOMÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-785.215/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : EVANDRA COELHO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS Nºs 51 E 288 DO TST. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Incidência dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com esse entendimento. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-785.991/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS GONÇALVES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA AMARAL LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO. Demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, necessário é o provimento do agravo de instrumento, nos termos da disposição contida no artigo 896, alínea 'a', da CLT. Agravo de Instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. DEVIDOS.** O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-804.803/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO ODEMAR FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. I

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-814.892/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : KÁTIA RODRIGUES MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : M. STAHLMANN & COMPANHIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ARARY CLÁUDIO FONTES NERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório - inobservância, por violação do artigo 5º, LV da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o caráter interlocutório da decisão de fl. 188 e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja examinado o agravo de petição da reclamante, que combateu a decisão de fl. 192, publicada no dia 17/07/00, afastada a intempestividade, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar-se, não obstante opostos embargos de declaração." Item 3, do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INOBSERVÂNCIA.** Incorre em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a decisão que não reconhece o caráter interlocutório de despacho judicial que indefere pedido de inclusão de nomes de sócios da reclamada no pólo passivo da demanda. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.204/1997-067-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO MARINI  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EFEITOS DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Enunciado desta Corte. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Enunciado desta Corte. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Enunciado desta Corte. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 34a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 01 de dezembro de 2004 às 09h00

**PROCESSO** : AC-142.796/2004-000-00-00-0  
**RELATOR** : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
**AUTOR(A)** : GILSON DE ASSIS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA  
**RÉU** : RIOTRILHOS COMPANHIA TRANSPORTE SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 652/1996-4

**PROCESSO** : AIRR-1/2000-282-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA. - IMNE  
**ADVOGADA** : DR(A). ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSIVAL DE SOUZA PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ RIBEIRO GOMES JÚNIOR

**PROCESSO** : AIRR-3/2001-001-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A. É OUTRA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

**PROCESSO** : AIRR-26/2003-039-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JULIANO FIALHO DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR MECEDO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR(A). LUCIANO JOSÉ DE ABREU

**PROCESSO** : AIRR-47/2004-039-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIÁRIO E INTERMUNICIPAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR(A). JEAN KARLLO DE ARAÚJO

**PROCESSO** : AIRR-56/2002-086-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : OSMAR FRANCISCO  
**ADVOGADA** : DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DR(A). ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

**PROCESSO** : AIRR-59/2000-078-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS SONNENBERG  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : AUTO POSTO SAN MARTINO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO

**PROCESSO** : AIRR-59/2004-089-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : WGS - COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). LETÍCIA SALVIANO GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON CÉZAR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). VANI DE FREITAS MEDEIROS

**PROCESSO** : AIRR-72/2001-008-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SERV COOP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ E. DO NASCIMENTO JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VANGLER IGLESIAS LOPES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

**PROCESSO** : AIRR-72/2001-115-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : SUELY CASARI DE ALMEIDA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**PROCESSO** : AIRR-74/2001-028-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SAMUEL BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

**PROCESSO** : AIRR-81/1999-561-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : LEDA REGINA GOELLNER  
**ADVOGADO** : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**PROCESSO** : AIRR-81/2002-251-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

**PROCESSO** : AIRR-91/2002-006-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DR(A). VILMA PIVA  
**AGRAVADO(S)** : VEF ENGENHARIA S.A.

**PROCESSO** : AIRR-104/2004-093-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ORGANIZAÇÕES SOL NASCENTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES  
**AGRAVADO(S)** : LUCINDO DE LIMA FERREIRA

**PROCESSO** : AIRR-112/1993-051-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO BURGER REGO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA



PROCESSO	: AIRR-112/2002-070-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-198/2003-003-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-253/2002-001-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: PRECISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ RÊGO LEAL FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO
AGRAVADO(S)	: TONY RIOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO CLIMÁCIO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: NOÉ GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANGÉLICA CARMO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
PROCESSO	: AIRR-114/2001-026-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA. - BONAMEZZA		
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-204/1999-022-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-258/1997-062-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REGINA MARIA DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA	: DR(A). EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO TAKAMATSU
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: JORGE SOARES	AGRAVADO(S)	: EDSON ROBERTO AMORIM
PROCESSO	: AIRR-124/2001-045-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DJALMA DA SILVA LEANDRO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-213/1995-008-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-270/1996-271-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ILZA APARECIDA PERES DE OLIVEIRA E OUTRO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: DDP DATA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: AGNALDO FERREIRA COUTO FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSEFA DANTAS DA SILVA SANTOS
PROCESSO	: AIRR-127/1988-027-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ANDRADE FILHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-221/1998-046-23-00-2 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-270/1998-008-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: JOÃO SANCHES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO MARTINELLI	AGRAVADO(S)	: HAROLDO LUIZ PESSOA PICANÇO
PROCESSO	: AIRR-127/2002-068-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LISTER PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-221/2001-030-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-306/2001-002-17-01-8 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TMKT MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: FACOL ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: RICARDO DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). DIEGO MALDONADO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO DELLAQUA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO SOARES PINTO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO ALBERTO PRATTI DA FONSECA
PROCESSO	: AIRR-156/1998-119-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: DR(A). HUGO MATHIAS
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-230/1998-067-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-310/2003-004-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SIMOLDES PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). IRINEU TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES BELÉM LISBOA LTDA.
AGRAVADO(S)	: VALTER SILVEIRA CAMPOS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
ADVOGADO	: DR(A). GERMANO CARRETONI	AGRAVADO(S)	: ELY DARC DE PAULA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA LARRAT
PROCESSO	: AIRR-161/2002-006-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	ADVOGADO	: DR(A). FABIANA GOUVEIA RIBEIRO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-231/2003-027-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-316/1998-029-15-41-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO DE DEUS MORAIS	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	AGRAVANTE(S)	: ONAMA DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: USINA SANTA ADÉLIA S.A.
AGRAVADO(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADA	: DR(A). DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LEONÍDIO MIALICHI CARÓSIO
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO FARO ELOY DUNDA	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS APARECIDO TREVIZANUTO
PROCESSO	: AIRR-165/2002-009-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO	ADVOGADA	: DR(A). ELIAS DE SOUZA BAHIA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-238/2003-087-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-332/2004-015-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WANDENKOLK VALENTE BARBOSA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES	AGRAVANTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA
AGRAVADO(S)	: VELLOZO VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-179/2003-007-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CHARLES SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.				
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA				
AGRAVADO(S)	: CLEBER RODRIGUES DE MENEZES				
ADVOGADO	: DR(A). KLEBER ANTÔNIO COSTA				
AGRAVADO(S)	: JATEX - TRANSPORTES LTDA.				
ADVOGADO	: DR(A). RONYR MANSO DE LEMOS				



PROCESSO : AIRR-347/2001-079-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-409/2003-161-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-440/2000-040-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : GAIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO : DR(A). WALDEQUE GARCIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : AMÉRICO BALDOCHI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MÁRCIA RIBEIRO GARCEZ
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	ADVOGADA : DR(A). ROSINA BANHOS	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR-352/2002-020-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-409/2003-010-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-440/2001-079-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS CÉSAR TRINDADE DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : ACACIO GALEAZZI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARLOS MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI
AGRAVADO(S) : SIX SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CORRÊA SOARES	AGRAVADO(S) : RENATA GRECCO
ADVOGADO : DR(A). ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO D. MARQUES DE JESUS
PROCESSO : AIRR-360/2001-221-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-422/2003-040-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-443/2000-067-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULA REGINA DA ROCHA FREITAS E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : AILTON CÉZAR DIAS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). JULIANO FIALHO DE PINHO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCA VALE MATTEONI
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	AGRAVADO(S) : JULIANA PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA LEAL	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SEIXAS SCOFANO
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR-423/2002-001-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-461/2002-039-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-362/2002-472-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS	AGRAVADO(S) : GRACILIANO JORGE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : WALDIR GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). TELMA STRINI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BATISTA DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : METROPOLITAN ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-482/2001-006-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCICI	PROCESSO : AIRR-428/2003-003-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : BRASINCA INDUSTRIAL S.A.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO JOSÉ MACHADO
PROCESSO : AIRR-378/2002-026-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO	AGRAVADO(S) : GELSON FERREIRA BRAGA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ALOÍSIO AUGUSTO LOVISI DE ABREU E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-497/1999-005-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO : AIRR-434/2003-191-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : VALDECIR LUIZ	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : JOÃO PINTO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ADOLFO IVANKIO	AGRAVANTE(S) : JUAREZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-394/1998-095-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S) : AURO EVARISTO VENCESLAU	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-502/2000-016-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES	PROCESSO : AIRR-436/2000-053-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : IVÂNDISON OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : SULACAMP CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MC-1 TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO	AGRAVADO(S) : ROBERT ROMERO MARMEROLLI	ADVOGADO : DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
PROCESSO : AIRR-409/1999-051-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VANDERLEI VICENTINI	AGRAVADO(S) : ALEXANDRO RAMOS RIBEIRO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVANTE(S) : R. CAMPOS & CIA. LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA PAULA FERREIRA DE MELO	AGRAVADO(S) : ARMANDO JOSÉ CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	PROCESSO : AIRR-409/2003-161-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : EDSON CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO FREIRE VIEIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S) : ETS EMPRESA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : JIRLENE GOMES DE ARAÚJO
	ADVOGADA : DR(A). ROSINA BANHOS	AGRAVADO(S) : FIEL NORDESTE SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO	: AIRR-515/2001-022-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-557/2003-072-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-637/2003-049-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	: FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADA	: DR(A). DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BATISTA DIAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MARTELETO
AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CELSO SIMÕES
PROCESSO	: AIRR-519/2001-056-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-559/2003-022-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-646/1995-203-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CURVEL - CURVELO VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONTAX S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME RIBEIRO DO VALE MUSSI	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: ELZY ALVES DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: DÉBORA LINA JORGE E SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: HELENA MARIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL GUERRA AMARAL	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-526/2001-022-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-573/2003-072-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-652/1996-073-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADA	: DR(A). DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S)	: AILTON RODRIGUES BAIROS	AGRAVADO(S)	: GETÚLIO DIAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GILSON DE ASSIS MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). SILDIR SOUZA SANCHES	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S)	: RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO	PROCESSO	: AIRR-577/1997-006-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AC - 142796/2004-0	
PROCESSO	: AIRR-537/2001-010-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-655/2003-005-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	ADVOGADO	: DR(A). VALBER MUNIZ	AGRAVANTE(S)	: CELSO LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA DA FONSECA DIAS CORRÊA
AGRAVADO(S)	: ANTONIO BENEDITO SERAFIM E OUTROS	PROCURADOR	: DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO VINHAES ASSUMPTIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ ABREU COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-542/2003-092-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-603/1999-028-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-656/2002-011-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ENOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE PAULA CARNEIRO JANSEN DE MELLO
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: NIMONTI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO SILVA RASQUIN	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALFREDO MELLO NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
PROCESSO	: AIRR-549/2003-351-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-609/2001-072-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-658/2002-025-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: SEBRAE/PR - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S)	: STAR PARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA.
PROCURADORA	: DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: IVANIR BORSATTO	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO MARTINS GOMES
ADVOGADA	: DR(A). GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: PRO PARK ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: GRAMITO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR-612/2003-411-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-666/2002-007-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GERONIMO CATANI	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR-552/2002-015-06-01-7 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NEUZA MARIA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR	ADVOGADO	: DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DA ESTRADA REAL DO POÇO	AGRAVADO(S)	: ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: LÍBIA MODANÊS ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA RAMOS MAYER	ADVOGADO	: DR(A). GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: WALDIR ROCHA WANDERLEY	PROCESSO	: AIRR-624/1996-021-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-672/1998-103-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FONSECA DE MATTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
		AGRAVANTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
		ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CORRÊA
		AGRAVADO(S)	: TADEU NETO SALES	AGRAVADO(S)	: WAGNER ZANETTI GUILHEN
		ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO CAETANO DA SILVA



PROCESSO	: AIRR-672/2001-068-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-744/2003-491-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-784/2002-056-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EDMAR CARLOS MAZUCATO E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ AUGUSTO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR MARQUES DE LÊME	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S)	: GEOMAR DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DE MATOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AUGUSTO DE MOURA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO
PROCESSO	: AIRR-704/2000-102-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-744/2003-092-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-804/2002-004-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS MOTA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO	ADVOGADA	: DR(A). LILIAN OLIVEIRA URETA
AGRAVANTE(S)	: PAULO XAVIER DE LIRA	AGRAVADO(S)	: CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BONFIM SALVADOR SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADO	: DR(A). UBALDINO DE SOUZA PINTO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR-767/2002-002-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-809/2003-491-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-709/1997-004-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: RUI GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: DR(A). SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULO MENEZES SEVERO	AGRAVADO(S)	: PAULO SILVA BRAZ	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). ELIS FIDELIS SOARES	PROCESSO	: AIRR-812/2003-491-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-712/1997-291-05-41-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-767/2002-056-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDNALDO GOMES MAURÍCIO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CABRAL	ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S)	: ALICE LUIZ DINIZ FERREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO GOMES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN DOURADO DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
PROCESSO	: AIRR-723/2002-920-20-40-2 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-771/2003-491-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-848/2000-011-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTONIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELIZIÁRIO DE SOUZA BEZERRA	AGRAVADO(S)	: CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELO
PROCESSO	: AIRR-730/2003-050-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-772/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-849/2003-092-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO SILVA	AGRAVANTE(S)	: BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA	AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CÉSAR HAMDAN GONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). ANA FLÁVIA PEDROSA	ADVOGADA	: DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO	AGRAVADO(S)	: ILDEU RAFAEL DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE CASTRO FIGUEIRÔA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES
PROCESSO	: AIRR-732/2002-151-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-778/2003-042-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-862/2002-011-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ACTION PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINERAIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE UBERABA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADOS BIRD S.A.
ADVOGADA	: DR(A). JORGINA ILDA DEL PUPO	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS DA SILVA MACHICADO
AGRAVADO(S)	: MARLÚCIA GONÇALVES DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: POSTO MGM COMBUSTÍVEIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FABIANA LEGESTÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE TEIXEIRA NADER	ADVOGADO	: DR(A). NILTON MOREIRA	ADVOGADA	: DR(A). JOANA MARLI GULARTE MORAES
PROCESSO	: AIRR-736/2003-491-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-780/2001-463-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-870/2001-064-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ARTHUR PINTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO SANTOS SILVA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARAES
AGRAVADO(S)	: CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JAELAN MARQUES DE MELO	AGRAVADO(S)	: VÂNIA GUIMARAES DE SANT'ANNA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA BRAITT ESQUIVEL	ADVOGADO	: DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES
				ADVOGADO	: ATENTO BRASIL S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELO



PROCESSO : AIRR-889/2001-007-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-953/2003-019-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.059/2001-003-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS LEAL BOFF E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELIANE LOPES DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S) : ZÉLIA FERNANDES DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTEL	ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE	ADVOGADO : DR(A). HENDERSON GENEROSO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : AMIS - ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE SUPERMERCADOS	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA GILBERT DE LIMA	
	PROCESSO : AIRR-965/2002-016-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.062/2000-091-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-895/2003-106-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : JOÃO PINTO BARBOZA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	ADVOGADO : DR(A). KUMIO NAKABAYASHI	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
ADVOGADO : DR(A). ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : DANIELA JÚLIA MEDEIROS DA SILVA	AGRAVADO(S) : ADEMIR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CID QUEIRÓZ FONTES	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA REGINA EUGÊNIO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO STRAUB
ADVOGADO : DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : METAIS ALEZIO LTDA.	
	PROCESSO : AIRR-974/2002-024-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.072/2001-007-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-900/2003-014-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	AGRAVANTE(S) : ALDÂNIA CRISTINA MARGOTTO E OUTROS
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH MOYSÉS DE BARROS	AGRAVADO(S) : MANOEL FLORI COSTA BASTOS (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
AGRAVADO(S) : DOMINGOS LAGE MARTINS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARI DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR MAGNO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-979/2003-381-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ZUMAK PASSOS
PROCESSO : AIRR-919/2003-117-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-1.074/2003-044-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEGMENTO MULT CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : ALBERTO STAVICH
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO UBIRAJARA KIRST	ADVOGADO : DR(A). ROMEO GUARNIERI
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SOUZA MELO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS STORESHOES LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLBER FERREIRA DE MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA BECK	ADVOGADO : DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO
	PROCESSO : AIRR-981/2001-003-16-00-6 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.099/2003-058-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-926/2002-001-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA- SE-SI	AGRAVANTE(S) : DIRAN BASÍLIO DOS REIS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	ADVOGADO : DR(A). GENTIL AUGUSTO COSTA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO EETI KUROKI
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE LOPES GÓES	AGRAVADO(S) : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
AGRAVADO(S) : VALDE MARIA CUNHA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO		
	PROCESSO : AIRR-987/2000-008-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.115/2003-023-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-937/2003-017-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ	ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : MAGDA LOMPA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). IRENÍ BRAGA	ADVOGADO : DR(A). EGON LUIZ KROEFF
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA		
	PROCESSO : AIRR-994/2001-670-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.130/2003-041-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-947/2002-007-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARTA SCHNEPEL BAJUK	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : NAJLA FARHAT	ADVOGADO : DR(A). ENILSON LUIZ WILLE	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO		
	PROCESSO : AIRR-994/2003-001-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.146/2003-092-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-948/2003-023-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO NEVES SANTIAGO	AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSÉ BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TÊXIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO PASTOR
AGRAVADO(S) : HÉLIO RIBEIRO FILHO	ADVOGADO : DR(A). GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). JULIA MARIZIE DE SOUZA MACEDO		



PROCESSO : AIRR-1.149/2002-001-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.185/2001-004-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.256/2003-091-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S) : MARIA ROSALVA VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SIRLANY MAGDA MARCIANO
ADVOGADO : DR(A). ROOSEVELT F. DE VASONCELOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ADAIL VIANA DE MEDEIROS FILHO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADA : DR(A). CARLA FERREIRA GUIMARAES
PROCESSO : AIRR-1.153/2003-262-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1185/2001-1	PROCESSO : AIRR-1.258/2000-057-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.185/2003-108-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MILTON RODRIGUES DA COSTA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : OTÁVIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JANUÁRIO ALVES	AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.	ADVOGADO : DR(A). CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BOSCH REXROTH LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE OLIVEIRA SOARES	AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ SILVA LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
PROCESSO : AIRR-1.153/2003-063-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALCIR GERALDO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.259/2002-462-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.189/1997-421-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BURGOS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADA : DR(A). LARISSA MEGA ROCHA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO SELMA GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	AGRAVADO(S) : JOCEMAR MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA
PROCESSO : AIRR-1.161/2003-433-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO LIMA	PROCESSO : AIRR-1.264/2003-023-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.228/2003-361-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA	AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES	AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NICOLA ANTONIO PINELLI	AGRAVADO(S) : CLORIVAL BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RENATO TEIXEIRA PIRES
PROCESSO : AIRR-1.166/2003-008-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA	PROCESSO : AIRR-1.267/2002-004-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.229/2003-361-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : EDISON BROCARDO PAIVA
ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA	AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ GOMES LONGARAY
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.	ADVOGADO : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES	AGRAVADO(S) : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	AGRAVADO(S) : BENEDITO GAZZANEO FILHO	ADVOGADO : DR(A). SIRLENE SANTOS BRÊTAS DE NORONHA
PROCESSO : AIRR-1.171/2003-121-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA	PROCESSO : AIRR-1.272/2002-001-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.231/2003-361-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SAMUEL DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL	AGRAVADO(S) : VALTER FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
PROCESSO : AIRR-1.175/2002-040-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA	PROCESSO : AIRR-1.273/2002-001-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.235/2001-008-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL BALÃO MÁGICO S/C LTDA. E OUTRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR(A). RUY JOSÉ FURST GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA LOPES DE MELO	ADVOGADO : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE FÁTIMA PINTO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE FARIA	AGRAVADO(S) : VALTER FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA	PROCESSO : AIRR-1.277/2003-433-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.185/2001-004-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.242/2002-001-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : OSMAR PEREIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA ROSALVA VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : TEREZA DE JESUS MARTINS MARROCOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	

PROCESSO	: AIRR-1.283/2003-433-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.448/2003-022-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.523/2003-014-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MAXIMIANO CELESTINO ALVES	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: EMBRAM - EMPRESA BRASILEIRA DE MEIO AMBIENTE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA MASCARENHAS DINIZ
AGRAVADO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S)	: KAZUE KOHARA LIMA	AGRAVADO(S)	: WARLEI DA SILVA MORAES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). EDYLENO ADRIANO ANTUNES
PROCESSO	: AIRR-1.300/2003-433-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.461/2003-431-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.527/2002-040-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EDSON BARREL	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S)	: EVANDRO JOSÉ NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO JOSÉ DE ABREU
PROCESSO	: AIRR-1.307/2003-471-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.464/2003-074-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.530/2001-110-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UZIEL ALVES CIRINO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALAIR ACÁCIO TEIXEIRA
ADVOGADA	: DR(A). SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO JORGE MORAES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SALLES
AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA CANDIDA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ RIBEIRO AVELAR
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO R TRIBONI	ADVOGADO	: DR(A). EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-1.308/2003-076-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.471/2000-005-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FOTO STÚDIO E PROCESSAMENTO MG LTDA.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.532/2002-010-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR VASCONCELOS PIMENTA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
AGRAVADO(S)	: MARIA TORRES MARQUES	AGRAVADO(S)	: TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADA	: DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: DANIEL ARJUNA DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR-1.349/2003-002-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.488/2000-670-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CELINA SILVA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TECDER DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO HASSEL MENDES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROSÁRIO FRANGELLA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-1.549/2000-261-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: ROSELI RONSZCKA BECKER	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.351/2003-050-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.499/2003-432-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JAIR DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO FAGIANI	AGRAVANTE(S)	: MOACYR PELISSARO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL PAULO FONTANA
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON GUIDOLIN	PROCESSO	: AIRR-1.559/2001-004-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARBONO LORENA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA BORGES CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MORENO BARROT	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR-1.396/1989-038-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.500/2003-007-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SIDNEI JOSÉ CARNEIRO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES BORBA CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS TENÓRIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.588/1999-005-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCÉDIO SOARES DE GOUVEIA	AGRAVADO(S)	: BOMPREÇO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). HUGO NOBRE CALADO	ADVOGADO	: DR(A). SCYLA CALISTRATO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: AIRR-1.409/1998-086-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.519/2003-041-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). KÁTIA BOINA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ALDA DUARTE KHOURY E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALÍPIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PIUMBINI DELFINO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR-1.588/2001-026-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUCILENE DE CASTRO FORNAZIN	AGRAVADO(S)	: SERMA - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MYLTON MIGLIORANZA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS GIOVANNINI	AGRAVANTE(S)	: REGINA CÉLIA ALMEIDA SPERINI
PROCESSO	: AIRR-1.428/2002-015-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.519/2003-041-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: ALÍPIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). SÔNIA MARIA CAMPOS RIOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA		
AGRAVADO(S)	: NC PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S.A. E OUTROS				
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO PINTO				



PROCESSO : AIRR-1.591/1997-032-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.697/2001-121-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.792/2003-316-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) : MASAHAKI SETOKUCHI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). IGOR BONI FREIRE
AGRAVADO(S) : PASCHOAL LUIZ ORBITELLI	AGRAVADO(S) : ELIZIO SANTOS PEREIRA	AGRAVADO(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA YURIE MATSUMOTO
PROCESSO : AIRR-1.607/2003-911-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.702/1998-201-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.795/2000-055-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MODENESE JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
AGRAVADO(S) : ALCIDES MARCOS DA SILVA ROCHA	AGRAVADO(S) : VITOR HUGO DA COSTA BRAGA	AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS MACACARI LTDA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). SILON R. ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ MACACARI
PROCESSO : AIRR-1.633/2002-002-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.718/2003-921-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.800/2002-104-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	AGRAVANTE(S) : LÚCIO ERNESTO RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SALES FRAZÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO FLORES	AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO SILVA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
PROCESSO : AIRR-1.680/2002-011-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.731/2001-004-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.816/2002-092-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.	AGRAVANTE(S) : RÔMULO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
AGRAVADO(S) : VALDIR GRACIANO DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S) : NILTA TAVARES BARBOSA NEVES	AGRAVADO(S) : MARANGONI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). CEZAR CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-1.759/2000-013-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.819/2001-004-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1680/2002-3	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-1.680/2002-011-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ GUIMARÃES DE MOURA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : WASHINGTON JORGE PARENTE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARIA ELEONORA BARLETTA TRÓCOLI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES	PROCESSO : AIRR-1.765/2003-012-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.831/2001-031-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VALDIR GRACIANO DA SILVA E OUTRO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : WDILSON SEBASTIÃO FRAGA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : FERTEPEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADA : DR(A). HELMA FARIA CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). RENATO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARCA NETO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1680/2002-0	ADVOGADA : DR(A). THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUARTUCCI
PROCESSO : AIRR-1.681/1988-002-14-41-8 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.782/1999-008-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.841/2002-002-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ALEX SANTOS DE PAIVA
PROCURADORA : DR(A). ANA LUIZA FABERO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : CARLITO SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JARDEL CAMPOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO XAVIER DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-1.782/2003-114-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO : AIRR-1.689/2000-058-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CERVANTES COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA.	
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS ODENICK	ADVOGADO : DR(A). DIOGO TEIXEIRA MACEDO	
ADVOGADO : DR(A). RENATO VIEIRA BASSI	AGRAVADO(S) : HELENILDA DA CHAGAS FREITAS BATISTA	
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA S.A. - FAZENDA SANTA ELIZA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO SOARES	
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI		



PROCESSO	: AIRR-1.854/1998-019-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.020/1999-049-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.142/2002-017-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BARBACENA	AGRAVANTE(S)	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MIGUEL THADEU DE NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: CARLOS PEDRO SFREDO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA CONCEIÇÃO BOA MORTE
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO MARQUARTE	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS BARROSO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.	PROCESSO	: AIRR-2.040/1997-006-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIATEL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). VANESSA QUINTÃO FERNANDES	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO HADDAD DE LIMA
PROCESSO	: AIRR-1.858/2001-611-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDVALDO BRITO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-2.151/2000-046-15-85-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE MALEK RODRIGUES PILON	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: JONAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ENGE URB LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALBERTO RODINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	: AIRR-2.047/2001-446-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REINALDO BOSCOLO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.158/2002-013-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.864/2001-092-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL MESSIAS MARTINS ALBUQUERQUE	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S)	: CARINA SANTOS RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: ALEX SANDRO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VKS - PARTEX EQUIPAMENTOS TECNOLÓGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). LAÍS PINTO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: ELDORADO S.A.	AGRAVADO(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE BOSCARIOL	PROCESSO	: AIRR-2.166/2001-015-05-41-9 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.891/2001-463-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.080/2003-092-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SARKIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ARTEMIS PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INCOPRE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO BORGES TELES
ADVOGADO	: DR(A). CURT DE OLIVEIRA TAVARES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NORBERTO FALETA
AGRAVADO(S)	: NELSON THOMAZ DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DE ASSIS	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). SAUL QUADROS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES	AGRAVADO(S)	: SARKIS TECIDOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.900/2000-043-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.084/1996-032-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.169/1996-003-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIPART - UNISA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO FONSECA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: JOÃO ARAÚJO MARTINS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: EDUARDO GAMBOGI PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: ANDERSON MEDEIROS DAMASCENO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). ANABELA GALVÃO
PROCESSO	: AIRR-1.920/1999-053-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.091/1996-131-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.191/1992-048-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS BÓSIDO JORGE E OUTRO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ELOIR SILVESTINI
ADVOGADO	: DR(A). ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ELIMARIO POSSAMAI	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRR-1.925/1996-099-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.124/2001-015-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.199/1998-007-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: POLYENKA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INVISTA NYLON SUL AMERICANA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILSO DIAS JORGE	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). DÁRCIO JOSÉ NOVO
AGRAVADO(S)	: EURICO OTA	AGRAVADO(S)	: CHIC MATE DOCES E SALGADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA	PROCESSO	: AG-AIRR-2.245/1993-023-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.948/2001-015-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AG-AIRR-2.245/1993-023-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ	AGRAVADO(S)	: RAIDALVA COSTA DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S)	: RAIDALVA COSTA DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO SEVERO ALVES E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). NILSON VALOIS COUTINHO NETO	AGRAVADO(S)	: CHIC MATE DOCES E SALGADOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO GREGORIN



PROCESSO	: AIRR-2.251/2003-025-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.473/2001-051-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.894/2002-921-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANDREZZA FERREIRA DE FARIAS	AGRAVADO(S)	: CLAUDIA ZILLI TITO SALMON	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL/RN
ADVOGADO	: DR(A). WILLI CABRAL ROSENTHAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VALDIR GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	: AIRR-2.279/2000-017-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.507/2001-050-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.901/1999-048-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: NILVA APARECIDA GONÇALVES LOURENÇO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: OSMIR BATISTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA RUSSO LARA
PROCESSO	: AIRR-2.309/1999-051-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.531/2003-016-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.946/2002-001-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S)	: VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO	: DR(A). ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PEDRO NUNES DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO BATISTA JORGE	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO EDIMILSON REGO CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GIL PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO KULESZA	ADVOGADO	: DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES
PROCESSO	: AIRR-2.332/1996-012-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.607/2001-071-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.083/1996-243-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO	ADVOGADO	: DR(A). MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE JESUS	AGRAVADO(S)	: GLADIS APARECIDA SCARIOTTO LABURU	AGRAVADO(S)	: HENRIQUE CÉSAR FREIRE
ADVOGADA	: DR(A). GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ERNANI PUDELL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA
PROCESSO	: AIRR-2.358/1999-115-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.642/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.144/1998-262-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GERALDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MILTON MAIA
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA KIMIE MATSUDO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS KLEUBER OLIVEIRA NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO ECCARD
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO TANGUA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). JOSIEL B. DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR-2.392/2003-007-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.668/2002-047-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 3144/1998-8	
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-4.425/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RUBENS ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: TREVOR BANORTE SEGURADORA S.A. E OUTROS
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BORGES PORELO
ADVOGADA	: DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MÁRIO FARIA
PROCESSO	: AIRR-2.438/1999-055-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.817/2001-016-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO TIMES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: VALENTINA ROMÃO	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO	PROCESSO	: AIRR-4.715/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FREIRE FILHO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA PIMENTA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARTINS MAURÍCIO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO BÖRDER	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
PROCESSO	: AIRR-2.468/2002-069-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.876/2002-921-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO LIMA VIANA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). IRINEO MIGUEL MESSINGER
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO DE ASSIS LOBO	AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÃO PARATODOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-5.130/2002-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NICANOR JOSÉ CLÁUDIO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	: ODETE MATILDE DE SOUZA MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: RONALDO RAMOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AZEVEDO
				AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
				ADVOGADO	: DR(A). EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
				ADVOGADO	: DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

PROCESSO	: AIRR-5.927/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-12.125/2003-009-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-18.164/2002-900-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ÉRICA ADRIANA DA COSTA COELHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PALMARES DE HOTEIS E TURISMO (SHERATON PETRIBU HOTEL)
ADVOGADA	: DR(A). ÉRICA ADRIANA DA COSTA COELHO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO MOREIRA WANZELER	AGRAVADO(S)	: ADALGISO RODRIGUES SANTANA	AGRAVADO(S)	: ROSINEIDE DA SILVA FREITAS
AGRAVADO(S)	: VERSÁTIL SANEAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-5.941/2002-900-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-14.965/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-18.268/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ZÉLIA APARECIDA DOS SANTOS DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA	ADVOGADO	: DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). CLAIR ZEITUNE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSE MARY MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
PROCESSO	: AIRR-6.103/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-15.028/2002-900-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-18.289/2002-900-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MAUÁ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S)	: EMIGDIO JOAQUIM DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BATISTA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). ROSANEH LOPES PORTES MENDES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MARROCOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
PROCESSO	: AIRR-7.005/2002-900-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	PROCESSO	: AIRR-18.315/2003-004-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-15.455/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DUILIO RAMIRES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SERVIS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA ANTUNES LOBATO CAHINO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ OSVALDO MAGNO VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). GESSE CUBEL GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: BOOK COLLECTION COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SANDRA NAZARÉ DIAS BARRETO
PROCESSO	: AIRR-7.051/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-15.949/2003-004-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-18.427/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO SILVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). KEYLLA FREITAS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO(S)	: PAULO GOMES	AGRAVADO(S)	: JOSENILCE FREIRE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO	: DR(A). EYDER LINI	ADVOGADO	: DR(A). MARIA ELEONORA DA SILVA ANUNCIAÇÃO	ADVOGADA	: DR(A). TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
PROCESSO	: AIRR-8.010/2002-900-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-16.015/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-18.593/2002-900-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVANTE(S)	: NOVO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCURADOR	: DR(A). MIGUEL CARLOS TESTAI	ADVOGADO	: DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S)	: JOSIEL ADRIANO DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: WANTUIL LEMES	AGRAVADO(S)	: DENYS MARCOS RAMOS DA CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). ELIEZER SANCHES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANE NUNES
PROCESSO	: AIRR-8.993/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-17.869/2002-900-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-18.637/2002-900-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CHOZIL ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NATAL	AGRAVANTE(S)	: LEONE QUINAN DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN	PROCURADOR	: DR(A). JORGE LUIZ DE ARAÚJO GALVÃO	ADVOGADO	: DR(A). DANILO GORDIN FREIRE
AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO SANTOS LOPES	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA BUENO DE SOUZA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE RODRIGUES SPERANDIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ESTRELA MARTINS	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-9.036/2002-900-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-17.879/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-18.924/2002-900-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: AURELINA MAIA SÃO JOSÉ
ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADA	: DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S)	: NORMA TEODORO IRANI	AGRAVADO(S)	: LUIZ FRANCISCO TOBIAS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI	ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCESSO	: AIRR-11.202/2002-011-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-18.025/2002-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA		
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE		
AGRAVADO(S)	: MÁRIO CÉLIO DOS SANTOS E OUTRO	AGRAVADO(S)	: GASTÃO AFRÂNIO DE AUZIER BELEZA		
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA		



PROCESSO	: AIRR-19.558/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-21.586/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-23.664/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA LEONI ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON IMOTO	ADVOGADA	: DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S)	: MATEUS BATISTA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: SANTO ELISEU PIRES E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADA	: DR(A). RUTH D'AGOSTINI
PROCESSO	: AIRR-19.571/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-21.608/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-23.676/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDILSON DINIZ RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EUCLES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO G. MURARO
AGRAVADO(S)	: WAGNER RIQUETTI	AGRAVADO(S)	: FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI RISSON E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). VITORIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JAIR POLETTI LOPES
PROCESSO	: AIRR-19.584/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-21.958/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-24.352/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GIL EVANGELISTA DE LANA NAZARENHO	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO LUZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). TEODORO MANUEL DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-20.433/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-21.968/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-25.168/2003-002-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FERRAGENS KING OURO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FERNANDO RIBEIRO GARAJAU	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRINA DA ROCHA GOMES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NINA DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO	: DR(A). MAURO LÚCIO SABINO SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). FAUSTO MENDONÇA VENTURA
PROCESSO	: AIRR-20.517/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-21.973/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-25.835/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GERALDO CAMPOS SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE	AGRAVADO(S)	: FERNANDO LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA IZILDA APARECIDA RUIZ
ADVOGADO	: DR(A). DANTE CARDOSO DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO
PROCESSO	: AIRR-20.989/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-22.952/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-25.986/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ZIVI S.A. - CUTELARIA	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO ARCHEGAS
AGRAVADO(S)	: ADRIANA ROVITO DENTI	AGRAVADO(S)	: GERSON OLIVEIRA ASSIS	AGRAVADO(S)	: CATARINA RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA HAAS	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA
AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR-23.261/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-26.041/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-21.255/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MARIA AURETE SILVESTRE	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ODILON SEGNA	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). FILIPE GUSTAVO POTZMANN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: RONALD MACKAY DELAPORTE
AGRAVADO(S)	: MIGUEL PASCHOAL CAMPELLO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO LUÍS ALVES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	PROCESSO	: AIRR-23.458/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-26.918/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-21.273/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO SOARES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO FREIRE E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BELISÁRIO ALVES DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ITAMAR SILVA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR-27.103/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA	PROCESSO	: AIRR-23.604/1997-007-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
		RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		AGRAVANTE(S)	: OLIVIR GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
		ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	AGRAVADO(S)	: ÂNGELO BARCELOS LUNES
		AGRAVADO(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
		ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL		



PROCESSO	: AIRR-27.235/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-33.359/1997-008-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-38.790/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA NETO	AGRAVANTE(S)	: AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTONIO BALBO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: CHOCOLATE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ENOQUE FERREIRA DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). VERÔNICA VILAR GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR-27.835/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-34.250/2002-900-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-39.944/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CODÓ	AGRAVANTE(S)	: BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO JOSÉ MIRANDA GOULART	ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO JOSÉ DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: LEONARDO DE LIMA BEZERRA	AGRAVADO(S)	: DANIEL CLEMENTE SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA PINTO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ADOLFO ALFONSO GARCIA
AGRAVADO(S)	: FAVO DE MEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-34.332/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-39.964/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-29.590/2002-900-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE FRANCO DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: MARILDA DANIEL DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	: DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	AGRAVADO(S)	: ARTPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOTÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: DURVAL WELICHAN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA - EM LIQUIDAÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALIXTO U. RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). ROBERTA SABACK	PROCESSO	: AIRR-34.388/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-40.057/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR - LIMPURB	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA COIADO MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: AIRR-29.706/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: SANDRA REGINA DIAS ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: MARIA GENI DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA	: DR(A). WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO RODIGHERI	PROCESSO	: AIRR-35.588/2002-900-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-40.060/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO DE MATOS	AGRAVANTE(S)	: DBA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
PROCESSO	: AIRR-30.501/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON VALENTE JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). DELIALDO ASSUMPCÃO BARBOSA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO DE OLIVEIRA NERY	AGRAVADO(S)	: PAULO RUBENS SEGRETTI
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SANCHES CAMPOI
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCESSO	: AIRR-35.682/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-40.068/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JUVELINO PEREIRA SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). NELMATON VIANNA BORGES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVANTE(S)	: MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-31.375/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	ADVOGADA	: DR(A). DARLENE APARECIDA RICO-MINI DALCIN
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MIGUEL MARQUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PEDRO JACQUES PALAZZOLLI
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADA	: DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-36.176/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-40.971/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OLANIR SOARES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUIS HENRIQUE DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADA	: DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR-32.993/2002-001-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SANTOS NEGRÃO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA VAZ
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA CHEDIACK	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: ÚRSULA DANIELA PADILHA	PROCESSO	: AIRR-38.284/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-40.992/2002-900-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA RODRIGUES PINHEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: AMATUR - AMAZÔNIA TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PHARMACIA BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). CINTIA MARIA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
		AGRAVADO(S)	: VALDECIR BOLSONI	AGRAVADO(S)	: ARILSON BARROS FORTUNATO E OUTROS
		ADVOGADO	: DR(A). CYRO FERNANDO PINTO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DUTRA DE ALMEIDA LIRA



PROCESSO	: AIRR-42.475/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-46.550/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-48.101/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: ONOFRE LINS	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO KOHNERT VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	: NILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SIMETAL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: SELMA DE FÁTIMA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARAES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CARLOS ROMEO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO SÍLVIO NOGUEIRA
PROCESSO	: AIRR-43.199/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-46.783/2002-900-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-49.661/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MILTON BAGATINI	AGRAVADO(S)	: CARLOS NUNES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO CAYE	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIA HELENA SOUZA MERGULHÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: AIRR-43.624/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-46.790/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL TROLLY SOBRINHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON FONSECA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCESSO	: AIRR-52.135/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO COSTA	AGRAVANTE(S)	: AMAURI AMARAL SILVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL PAESE	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). OSCAR DA SILVA BARBOZA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE HEUSER	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE A. ARAÚJO S.A. - ENGENHARIA E MONTAGENS
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL PAESE	PROCESSO	: AIRR-47.038/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-54.899/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA JUSTINO PIRES BENIGNO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-44.112/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE HADDAD FILHO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABC BRASIL S.A. E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). SUZI HELENA CAETANO	AGRAVADO(S)	: RENATO DAUMAS BRAGA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR-47.720/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO SANTANA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DEL PEZZO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR-56.637/2001-014-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-44.124/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA ELISABETH NAIME	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DE SALES FONSECA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAURO LANGER	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR-47.725/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO BARROS
AGRAVADO(S)	: SAMUEL REGIS DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR-56.703/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-45.385/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: EMANOEL BRAGA PINTO COELHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-47.726/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: RUDIMAR BUENO DA ROSA
AGRAVADO(S)	: BENEDITO BOMBINI DE CAMARGO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: DMA DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). REJANE TERESINHA SEVERGINI FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA	PROCESSO	: AIRR-56.876/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-46.000/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: GABRIELA CECÍLIA DILLON DE DIETRICHKEIT
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	PROCESSO	: AIRR-48.097/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LEONHARDT
AGRAVADO(S)	: DAVID SALVADOR MACHADO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MARIA LUIZA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). LIA BARTELE
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: BULLTRADE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
		ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR-60.033/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
				AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA
				AGRAVADO(S)	: PAULO ATAN DE ARAÚJO
				ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

PROCESSO	: AIRR-62.571/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-74.775/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-85.027/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: WALDEMAR GALVÃO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DÉCIO AMBRÓSIO
ADVOGADA	: DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON ROBERTO QUEIROZ CASTELLANI
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: DELSON FERRAZ PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ORIZALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS DE MELLO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: GLOBAL - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S.C. LTDA.	AGRAVADO(S)	: EXPRESS INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ				
PROCESSO	: AIRR-66.367/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-75.437/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-87.992/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ARLINDO PEIXOTO	AGRAVANTE(S)	: LILIAN DE SOUZA BRAGA	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO LENTINI
ADVOGADO	: DR(A). SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA FERREIRA BARBOZA	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA
AGRAVADO(S)	: SILVIO MONTECHIARY	AGRAVADO(S)	: COMPETITION SPORTS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICO S/A.
ADVOGADO	: DR(A). NADER PEDRO	ADVOGADO	: DR(A). ROSICLER APARECIDA MAGIOLLO	ADVOGADO	: DR(A). ALCIDES FORTUNATO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-70.214/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-75.483/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-88.564/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: RONALDO DIAS GENARI	AGRAVADO(S)	: PAULO DE ALENCAR RIBEIRO GOMES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). EGIDIO LUCCA	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	: DR(A). MAURO DE FREITAS BASTOS
PROCESSO	: AIRR-71.063/2001-652-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-78.938/2003-900-16-00-2 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-89.976/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA BARRETO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CODÓ	AGRAVANTE(S)	: CECÍLIA GASS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S)	: CLAUDIMAR LUCIA LUGLI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO	AGRAVANTE(S)	: CONEX PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARIAS DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ANA DE MAROCCO E FEIJÓ
AGRAVADO(S)	: ARI DARTORA			AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR-71.729/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-79.802/2003-900-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-93.384/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CAMPARI DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	: DARCI BATISTA DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: MÔNICA MARIA PEREIRA DE MELO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
PROCESSO	: AIRR-72.102/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-81.697/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-93.421/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR	: DR(A). FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENTO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: INÊS DA SILVA PEDROSA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DIAS DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE
PROCESSO	: AIRR-72.509/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-84.809/2003-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-95.874/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: LUIZ PEREIRA PINTO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: LAURI NAIRDO SOARES	AGRAVADO(S)	: MONICA DUARTE TAVARES
ADVOGADO	: DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO
PROCESSO	: AIRR-74.659/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-85.004/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-95.885/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CLEMENTINO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). MARTA BUENO COSTANZE	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NEVIO & MOYA LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTONIO SENA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA RIBEIRO A. DE AQUINO	PROCURADOR	: DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). GLAUSSUIS DE AZEVEDO SILVA



PROCESSO : AIRR-95.889/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-768.688/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-812.054/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA TELLES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO NEY VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). HERODIAS SOARES P. LIMA
PROCESSO : AIRR-103.046/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-779.137/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-40/2002-023-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : RONILDO DOS SANTOS DUTRA E OUTRO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : MARLENE RIBEIRO CALDAS	AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RECORRIDO(S) : EDMILSON PAULO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO
PROCESSO : AIRR-111.117/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-780.215/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-54/2003-058-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : CIVESA VEÍCULOS S.A.	RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : RONALDO COSTA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO REMÉDIO	RECORRIDO(S) : GERALDO MANOEL CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR(A). JEREMIAS DE SOUZA BRAGA	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S) : SATHON SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO GARAGENS LTDA.	PROCESSO : AIRR-782.902/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-70/2003-013-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-542.247/1999-6 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ PRAZERES	RECORRIDO(S) : WILSON MOREIRA MOSCA
AGRAVADO(S) : CLÉLIO AYRTON DE LIMA PONTES	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
Complemento: Corre Junto com RR - 542248/1999-0	PROCESSO : AIRR-792.653/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-123/2003-022-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR E RR-643.451/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LÚCIO MARQUES	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA ROSA NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : ELIANA BRAGA LACORTE E OUTROS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JURACY VAZ NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). KELLYANNE HOTT RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KANITZ	PROCESSO : AIRR-806.715/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-173/2003-003-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AG-E-RR-702.312/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	RECORRENTE(S) : DEOCLÉCIO DA PAZ PEREIRA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO	AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA SACRAMENTO MELO SANTOS E OUTRA	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO CERQUEIRA FREITAS FILHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VERA PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-807.412/2001-7 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR E RR-707.632/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	PROCESSO : RR-214/2003-058-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S) : GÉRON FARIAS DE LIMA E OUTROS	RECORRENTE(S) : ARLINDO ONOFRE CARBONI
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO : DR(A). LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO MARIANO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ESTEVÃO ALVES DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO : AIRR-810.159/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : AIRR E RR-712.082/2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA	PROCESSO : RR-218/2003-058-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE CADARÇOS E BORDADOS HACO LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ITAMAR HOLANDA PINHEIRO	RECORRENTE(S) : DEVANIR VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA	PROCESSO : AIRR-811.045/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO MARIANO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EGON KARDAUKE	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CAVALCANTE DE SOUZA LIMA E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	
	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	
	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	



PROCESSO : RR-245/2001-072-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-748/2003-026-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.124/2003-024-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTEVE S.A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). DIMAS BOCCHI	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JESSÉ SANTOS DA SILVA	RECORRIDO(S) : DOMINGOS DE LIMA	RECORRIDO(S) : VALDECYR ORISMAR DONATO
ADVOGADO : DR(A). JAIME LOPES NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO KOITI YOSHIDA	ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
PROCESSO : RR-339/2003-058-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-772/2003-039-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.156/2003-071-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.	RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉZAR ALVES
RECORRIDO(S) : IZABEL APARECIDA MONTEIRO CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI	RECORRIDO(S) : DIRCEU BRAGGION	ADVOGADA : DR(A). CELINA CLEIDE DE LIMA
PROCESSO : RR-358/2003-058-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR CAPRONI	PROCESSO : RR-1.167/2001-122-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-821/2003-086-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
RECORRIDO(S) : CARLOS RENATO SEROTINE	ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	RECORRIDO(S) : EMBRASA - EMBALAGEM BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI	RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
PROCESSO : RR-420/2003-103-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDER LEONCIO DUARTE	PROCESSO : RR-1.179/2003-086-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-855/2003-086-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.	ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : EVANDRO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE SOUSA	RECORRIDO(S) : ADONIS DE JESUS BIZETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON PEREIRA
PROCESSO : RR-433/2003-061-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO	PROCESSO : RR-1.188/2003-058-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-896/2003-003-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : EDIS BENITEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE SOUSA	RECORRIDO(S) : MILTON MARQUES	ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI
PROCESSO : RR-603/2003-062-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	PROCESSO : RR-1.219/2002-242-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-923/2003-007-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ELIAS NICOMEDES DE MORAES	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ASSIR SOARES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES	RECORRIDO(S) : PEDRO NETO FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL PARMEGIANI	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA FIUMI SILVA
PROCESSO : RR-633/2000-106-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S) : LETEM SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-1.098/2003-024-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARRETO COIMBRA
RECORRENTE(S) : FERNANDA APARECIDA ALVES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-1.284/2003-024-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BERTACINI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	RECORRIDO(S) : ADEMAR ANTÔNIO CAPOBIANCO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
PROCESSO : RR-712/2000-046-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	RECORRIDO(S) : JARBAS JOSÉ BRUMATTI
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-1.109/2003-086-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-1.292/2003-024-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SAMUEL JORDAN	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
PROCESSO : RR-721/2003-087-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO	RECORRIDO(S) : GABRIEL RODRIGUES FILHO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-1.114/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RECORRENTE(S) : G S PLÁSTICOS LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). SANDRA CARDOSO ALLARA	
RECORRIDO(S) : PAULO QUIRINO	RECORRIDO(S) : JOÃO BEZERRA BRAGA	
ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA	



PROCESSO	: RR-1.336/2003-086-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.791/2002-020-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO RICARDO COSTA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA CLÁUDIA SALES SILVA
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.	RECORRENTE(S)	: ÂNGELO MENEGUELLI	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	PROCESSO	: RR-7.918/2001-003-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GILBERTO ALVES	RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIÇÃO DE GÁS N.K.R. ENERGIA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). ALCEU RIBEIRO SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARA RÚBIA COSTA NETO OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR-1.419/2003-058-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AD FRASSON GÁS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR-2.104/2002-051-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NACIMO ELIAS CADDADH JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). GUARACI PINTO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR-10.340/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOÃO AMADO ALQUAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA	: DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI	RECORRIDO(S)	: SÔNIA MARIA NIQUITO ALLIS	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIQ S.A.
PROCESSO	: RR-1.426/2003-024-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VALDIR GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR-2.160/1998-044-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HUGO DE BASTOS (ESPÓLIO DE)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: RR-10.372/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DONIZETE APARECIDO AUGUSTINI	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	RECORRENTE(S)	: EUCLIDES CEVADA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
PROCESSO	: RR-1.574/2003-014-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA PIACENTI	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR-2.172/2000-087-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ENITA NALDI RODRIGUES DE LEMOS
RECORRENTE(S)	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALTAIR LOPES MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO	: RR-12.936/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO VALDI MORTARELLI	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ RÜGER	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA	: DR(A). SUELI YOKO TAIRA	RECORRIDO(S)	: GERALDO SILVA MALAB	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: RR-1.702/1999-093-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AURENTINO DE SOUZA COLLEN	ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR-3.144/1998-262-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BEAUX & CASTRO LTDA.
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-20.594/2002-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAEL LICO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO TANGUÁ LTDA.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	RECORRENTE(S)	: ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI	RECORRIDO(S)	: MILTON MAIA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
PROCESSO	: RR-1.714/2001-002-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO ECCARD	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ERALDO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 3144/1998-2		ADVOGADO	: DR(A). BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	PROCESSO	: RR-4.022/1996-029-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-28.869/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: PEDRO MARICO GALENO	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	: RR-1.731/2002-022-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADALBERTO RABELLO	RECORRIDO(S)	: MARIA TEREZINHA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: RR-4.423/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-30.677/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: JOÃO PEREIRA DE MORAES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	: RR-1.773/2003-014-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO BENTO DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RECORRIDO(S)	: JORGE PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	PROCESSO	: RR-6.458/2000-002-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR-35.597/2002-008-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GERALDO SIMÕES COELHO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO	: DR(A). MURILO CLEVE MACHADO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR-1.791/2002-020-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS SOURIENT	PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO	RECORRIDO(S)	: EMERSON GOMES DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.	PROCESSO	: RR-7.845/2003-008-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VIVIANE FONSECA BENAYON
ADVOGADO	: DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: TRANS-SAR TRANSPORTES RODOFLUVIAL E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: GILBERTO ALVES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS		
ADVOGADO	: DR(A). ALCEU RIBEIRO SILVA	PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS		

PROCESSO	: RR-45.810/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-543.502/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-603.303/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A.- CEASA	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS CASTILHOS	RECORRIDO(S)	: ANTENOR CICHON	RECORRIDO(S)	: BERNADETE NUNES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
PROCESSO	: RR-51.520/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-547.080/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-603.569/1999-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	RECORRENTE(S)	: JOSÉ BONFIM OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
PROCURADOR	: DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: NAIR PETRY	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
PROCESSO	: RR-54.427/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-548.071/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-603.573/1999-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS	RECORRENTE(S)	: SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.	RECORRIDO(S)	: PETRÔNIO MACÁRIO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). JUTER ISENSEE JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: HELCIO ANTUNES	RECORRIDO(S)	: NATALINO CARVALHO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
PROCESSO	: RR-93.231/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-556.130/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-608.922/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: GAVEA GOLF AND COUNTRY CLUB	RECORRENTE(S)	: SANDRA MARIA LOPES DOS SANTOS BORDINI	RECORRENTE(S)	: EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDO(S)	: ELÍZIO PEREIRA JARDIM	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRIDO(S)	: MARILENE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NELSON ROXO DO CARMO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). IVAIR APARECIDO DE LIMA
PROCESSO	: RR-383.832/1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR-610.278/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: RR-563.271/1999-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MILTON CEZAR SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO	: DR(A). RÜDEGER FEIDEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: HEBE PENNA DE OLIVEIRA LOPES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE	RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO DE AZEVEDO MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA BAHIA - CEFET/BA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	: RR-452.993/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-563.271/1999-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-613.809/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: HOECHST MARION ROUSSEL S.A.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE	ADVOGADO	: DR(A). MAURO DE AZEVEDO MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOÃO FELIZARDO COSTA	RECORRIDO(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA BAHIA - CEFET/BA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO VIANA DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-515.799/1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S)	: MARCELLO MARQUES MAGALHÃES
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-579.605/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR-620.575/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: ALÉCIO BOCATE	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL CARVALHO VIANA	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S)	: CARLA SIMONE CEZÁRIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-531.626/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR-593.641/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUÍS BELONI GURGEL
RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-622.771/2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRIDO(S)	: ROBERVAL MONTEIRO DE QUEIROZ FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ULICES MARIA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MAURO ORTIZ LIMA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	PROCESSO	: RR-598.362/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUÍS BELONI GURGEL
PROCESSO	: RR-542.248/1999-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR-622.771/2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA. E OUTRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS FARAH	RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OPHIR CAVALCANTE JUNIOR	RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO MARINHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: CLÉLIO AYRTON DE LIMA PONTES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO VULPINI	RECORRIDO(S)	: GILMAR LUNARDI
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO VULPINI	ADVOGADO	: DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS



PROCESSO	: RR-626.907/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-640.468/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-657.477/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRENTE(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL	ADVOGADA	: DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: CÂNDIDO ALEXANDRINO D'ANGELO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BIANCHI	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO CUNHA DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). DEISE FARIA DE HOLANDA	ADVOGADO	: DR(A). ADAILSON S. MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
PROCESSO	: RR-626.935/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-641.981/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-657.586/2000-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ BATISTA AQUINO
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: OLINDA CÂNDIDA BELCHIOR	RECORRIDO(S)	: EMATERCE - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ELIETE PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR-644.848/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-664.741/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DE O. ÉVORA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-627.185/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: WEG MOTORES LTDA.	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S)	: FININCARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO	RECORRIDO(S)	: JEAN CARLO VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	RECORRIDO(S)	: IVAN RODRIGUES COUTO
RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS	PROCESSO	: RR-644.917/2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). HELENA SÁ
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR-664.849/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-628.545/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS	RECORRIDO(S)	: JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: RR-647.952/2000-8 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S)	: HUMBERTO ROMUALDO DE FARIAS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR-666.820/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARAES	RECORRENTE(S)	: ZEILTON DAS CHAGAS ROZA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-629.223/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). STELA PENALVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRENTE(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRIDO(S)	: EVANDRO MIRANDA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO CARDOSO	PROCESSO	: RR-649.973/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARNEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-668.179/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-632.558/2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - FUNDAÇÃO DE APOIO COMUNITÁRIO MUNICIPAL - FUNDACOM	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO SILVA SOLIMÕES	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO
PROCURADOR	: DR(A). REINALDO GUEIROS FILHO	PROCESSO	: RR-650.854/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JORGE VIEIRA
RECORRIDO(S)	: DAMIÃO JOSÉ BARBOSA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO	RECORRENTE(S)	: IVETE SCHWARZ OLIOTA	PROCESSO	: RR-669.684/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-636.972/2000-3 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). IRON MESSIAS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-651.008/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO JOSÉ MARIA
RECORRIDO(S)	: LÍDER SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). JAIRE FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR-669.762/2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-637.673/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: VALÉRIA MARIA PEREIRA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: MORENA ROSA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). ROLAND RABELO
ADVOGADO	: DR(A). MAURO DALARME	PROCESSO	: RR-654.496/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: KÁTIA MARIA COSTA
RECORRIDO(S)	: JUVERCINA BRANDÃO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON CENZOLLO	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE PARK HALL		
		ADVOGADO	: DR(A). TÂNIA PATRÍCIA MEDEIROS KRUG		
		RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARCELO ABRANTES		
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS		



PROCESSO	: RR-671.232/2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-674.474/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-675.140/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO ROBERTO DIAS TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA	PROCURADOR	: DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADA	: DR(A). FABÍOLA P. SOARES
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	RECORRIDO(S)	: VILSON NESS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA APARECIDA HERNANDES GARCIA
ADVOGADA	: DR(A). MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
PROCESSO	: RR-672.493/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	PROCESSO	: RR-679.859/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU NOTARI FILHO	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: LENITA BARBOSA PINOS E OUTROS	PROCESSO	: RR-674.475/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DR(A). WANDILZA PEREIRA DE LEMOS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	RECORRENTE(S)	: ALBINO VITORINO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: DIVINO BENEDITO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ODETE NEGRÍ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S)	: GAZOLA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA	ADVOGADA	: DR(A). VERA SILVESTRI	PROCESSO	: RR-684.549/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-672.494/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-674.791/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S)	: ELIR LOPES	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR FRAGA OGGIONI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS CORREIA	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO FERREIRA NUNES
ADVOGADO	: DR(A). GIANCARLO BORBA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: RR-672.544/2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-674.819/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-689.474/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	PROCURADORA	: DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	: ANTONIETA CONCEIÇÃO DIAS BUSQUETTI	RECORRIDO(S)	: IVANIR JOSÉ TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: MANOEL BASÍLIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). SILVANO SABINO PRIMO	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE	PROCESSO	: RR-693.123/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-672.557/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DE CASTRO MACHADO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-674.888/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRENTE(S)	: CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCURADORA	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ALCIR XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ZÉLIA MARIA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO JOSÉ GONÇALVES	PROCESSO	: RR-693.264/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDWIN TABOSA GROPP	RECORRIDO(S)	: JOÃO DO VALE	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-672.561/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MOACYR DA COSTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-675.135/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). GISLAINE M. DI LEONE
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ODETE DA SILVA BESCKOW
PROCURADORA	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	PROCESSO	: RR-693.677/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO	RECORRIDO(S)	: APARECIDO MAXIMINO RAMIRES CARMONA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALVES DE MIRANDA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
ADVOGADO	: DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR	PROCESSO	: RR-675.136/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
PROCESSO	: RR-672.612/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: JONAS LOPES DA SILVA
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETE MARIA BASSETTO	PROCESSO	: RR-698.997/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: ADILSON GOLUB	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: LAÍS DE ARAÚJO FREITAS GOMES	ADVOGADO	: DR(A). GÉRCI LIBERO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: RAMIRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO SOARES	PROCESSO	: RR-675.137/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA
PROCESSO	: RR-674.467/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CASTRO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: LOURENÇO CONTI		
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO BROTA DO VALE	ADVOGADO	: DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA		
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA				



PROCESSO	: RR-700.887/2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-717.542/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-757.792/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - PB	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ BATISTA DA LUZ
PROCURADOR	: DR(A). ELZA MARIA M. S. DE SOUSA FRANCO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO VON ZASTROW	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ AUGUSTO TAVARES SILVA	RECORRIDO(S)	: OSÓRIO DE TOLEDO FUNCK NETO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO	: DR(A). LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR
PROCESSO	: RR-704.453/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-734.183/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-765.333/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S)	: ALTAÍSIO VENANCIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: ANERONDINO MANOEL PENA	RECORRIDO(S)	: JOÃO DO RÊGO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO	PROCESSO	: RR-768.142/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-711.513/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-747.784/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MIGUEL LOTITO NETO E OUTROS
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DARBY CARLOS GOMES BERALDO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: CLAYTON DA SILVA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: JEAN CARLOS GOMES	RECORRIDO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADA	: DR(A). HELENA SÁ	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR MORAES BARRETO
PROCESSO	: RR-711.560/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-747.802/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-771.706/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRENTE(S)	: ENGENHO VÉRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTE)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S)	: REGINALDO DE MENEZES LEITE	RECORRIDO(S)	: DIANA MARIA INÁCIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: GILMAR DE MAGALHÃES DINIZ	ADVOGADO	: DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	ADVOGADO	: DR(A). MURILO SOUTO QUIDUTE
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR-771.709/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-711.561/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-750.038/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO LTDA. - EPAL
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRIDO(S)	: SEVERINO RAMOS MELO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ALEX SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JORGE ANTUNES DE LIMA	PROCESSO	: RR-772.408/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO PALHARES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIS ALMIRÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR-711.562/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-750.088/2001-2 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FIERLI BROBOFF
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: EDNA FARIA RAIMUNDO CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S)	: ALICE GAIÃO DE QUEIROZ E OUTROS	PROCESSO	: RR-783.153/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	: RR-751.826/2001-8 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EBD NORDESTE COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: RR-711.565/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA PERDIGÃO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO DE JESUS LIMA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO	ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA MENDONÇA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO AIRTON RAMALHO DE HOLANDA E OUTROS	PROCESSO	: RR-784.599/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO EUSTÁCHIO PEREIRA	PROCESSO	: RR-757.758/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). HELEN MABLE CARREÇO ALMEIDA
PROCESSO	: RR-714.426/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CIA. AGRO INDUSTRIAL IGARASSU	RECORRIDO(S)	: NILTON GOMES DA ROZA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MAURISTELA RAMOS SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
RECORRENTE(S)	: MARCO AURÉLIO CARVALHO DE MELO	RECORRIDO(S)	: IRAJÁ BORGES DE SANTANA	PROCESSO	: RR-785.253/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR-757.758/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GEVISA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARLY F. ALVES PIMENTA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
		RECORRENTE(S)	: CIA. AGRO INDUSTRIAL IGARASSU	RECORRIDO(S)	: MARCOS ALVES CARVALHO
		ADVOGADA	: DR(A). MAURISTELA RAMOS SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). HELENA SÁ
		RECORRIDO(S)	: IRAJÁ BORGES DE SANTANA		
		ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO		

PROCESSO : RR-792.139/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO  
 RECORRIDO(S) : GILMAR EDUARDO OLIVEIRA TIZATO  
 ADVOGADA : DR(A). ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

PROCESSO : RR-803.607/2001-6 TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESMÉRIA DE CARVALHO LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
 RECORRIDO(S) : TELAMAZON CELULAR S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO

PROCESSO : RR-815.130/2001-7 TRT DA 14A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
 ADVOGADO : DR(A). EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
 ADVOGADO : DR(A). WALMIR BENARROSH VIEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-689.199/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
 PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem para que se prossiga no julgamento das verbas pleiteadas até a data da instituição do Regime Jurídico Único. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PERÍODO ANTERIOR AO REGIME JURÍDICO ÚNICO - A Justiça do Trabalho é competente para julgar o pleito referente ao restabelecimento do piso de 2.10 salários mínimos, instituído pelo Decreto-Lei Municipal nº 7.153/85, anterior ao Regime Jurídico Único Municipal (Lei Complementar Municipal nº 02/90). Este é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 138/SDI/TST): "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Recurso de Revista provido para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem para que se prossiga no julgamento das verbas pleiteadas, até a data da instituição do Regime Jurídico Único. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista.

**(REPUBLICADO EM FUNÇÃO DE INCORREÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 28/10/2004)**

PROCESSO : AIRR-4/2002-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : HAILTON MIGUEL ALVES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Somente se admite o conhecimento de recurso de

revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDI1 nº 115). Não observada tal orientação, desfundamentada a arguição. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4/2004-003-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL J M LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL ARAÚJO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ALÍCIO EVANGELISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38/1996-662-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA REZENDE TELLES  
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. DIFERENÇAS DECORRENTES DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA EM DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO REGIONAL. Não havendo sintonia entre o deliberado no acórdão regional e as razões do recurso de revista, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). 2. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO ENTRE A DATA DO DEPÓSITO E O RECEBIMENTO DE VALORES. ART. 5º, II, DA CF/88. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. A indicação de afronta aos princípios insculpidos no art. 5º da Carta da República não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação depende, quase sempre, da análise de normas infraconstitucionais, não se vislumbrando, pois, ofensa direta e literal a norma da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42/2002-333-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
 AGRAVADO(S) : ANGELO ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOENDORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 4 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. JORNADA DE TRABALHO EXTERNA. CONTROLE. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 62, INCISO I, DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Cumpre esclarecer que o trabalho externo, por si só, não elide a possibilidade de controle da jornada e, por consequência, a aferição de labor extraordinário. 2. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Consoante o E. 333 do TST e a o art. 896, §4º, da CLT, não empolgam recurso de revista as decisões dos Regionais em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Como, "in casu", os fundamentos da decisão originária estão em harmonia com a OJ 47 da SDI-1, descabe o dissenso jurisprudencial, haja vista que a missão unificadora da instância extraordinária já está cumprida. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-72/2000-761-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS E AFINS DE TRIUNFO - SINDIPOLO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BRASKEM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados pois não vislumbradas as omissões, obscuridades e contradições alegadas.

PROCESSO : AIRR-100/2003-020-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE SOUSA PASSOS  
 AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Instrumento apresentado com ausência de peças essenciais ao deslinde recursal ( despacho denegatório de seguimento do recurso de revista e a peça recursal da revista). Desta forma o não conhecimento do recurso interposto se impõe. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-101/1997-043-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO DE MATTOS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : ICAPE - INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMERCIAL EXECUTIVE CENTER  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALCIDES PORTO ROSSI  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA  
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI ALVES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SERPE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E EMPRESARIAL S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTUR DOS S. LEAL  
 AGRAVADO(S) : DEICMAR UNIMAR DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. IVANISE ELIAS MOISÉS CYRINO  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESTÂNCIA PARAÍSO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PARA CADA EMPRESA CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, no tópico da responsabilidade subsidiária, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104/2002-089-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
 AGRAVANTE(S) : NAPOLEÃO FONTANARI NETO  
 ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, sendo certo que o Agravante não demonstrou a oposição de embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Por outro lado, a análise das arguições do Agravante encontra obstáculo no disposto no art. 131 do CPC. Em realidade, o que pretende o agravante é o revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.



**PROCESSO** : AIRR-163/2001-611-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL ARCANJO FELÍCIO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONCESSÃO DE LICENÇA PARA CUMPRIMENTO DE MANDATO ELETIVO - PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR

A alegação de contrariedade ao artigo 38, III, da Constituição é inovatória, pois suscitada apenas no Recurso de Revista. Ausente o necessário prequestionamento da matéria, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte.

Por outro lado, não é possível cogitar de afronta ao artigo 468 da CLT, que trata de alteração unilateral do contrato de trabalho, inaplicável à espécie, em que se discute a interpretação e aplicação de regulamento empresarial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-165/2003-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA ELISABETE DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 71, § 2º, DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que a análise das argüições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 E DA OJ Nº 304 DA SDI-1 DO TST. AFRONTA LITERAL AO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Ao contrário do que afirma a Agravante, a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada nos Enunciados nºs 219 e 329, bem como na OJ nº 304 da SDI-1. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-170/2000-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A 10 ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. O percebimento de gratificação, por período superior a 10 (dez) anos, gera direito à respectiva incorporação. Esta é a interpretação que se extrai da OJSBDII de nº 45 desta Corte. Assim, revelando-se a decisão regional em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, impõe-se afastar divergência jurisprudencial apta (art. 896, § 4º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-219/2003-035-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : GILSON JOSÉ SPINELLI  
**ADVOGADO** : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS AGUILAR DE GIANI  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CERCEIO AO DIREITO DE DEFESA RECONHECIDO PELA CORTE REGIONAL. CONFISSÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 214. Ora, é cediço que uma das peculiaridades inerentes ao Processo do Trabalho em matéria de recursos consiste na regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, sendo certo que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva." (art. 893, § 1º, da CLT). Ademais, a regra atende ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tão cara à índole protetcionista do Direito do Trabalho, a cuja finalidade o Direito Processual correspondente deve se adequar. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-225/2001-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAN FERREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Nos termos da OJSBDII de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Observada tal orientação, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais. 2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ART. 500, CAPUT E INCISO III, DO CPC. O recurso adesivo subordina-se à sorte do principal, a teor do caput do art. 500 e inciso III do CPC. Assim, negado provimento ao agravo de instrumento da reclamada, resta prejudicado o exame do recurso de revista adesivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante.

**PROCESSO** : AIRR-225/2002-054-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : KIMICO KIRINO  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante a juntada de cópias das certidões de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios e do despacho agravado, peças essenciais à regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98), comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-226/2002-702-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO CÉSAR MARTINS VILLANOVA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA LEI MAIOR, 818 DA CLT, 333, INCISO I, 348 E 349 DO CPC. FALTA DE PREGUNSTIONAMENTO. DISSENTO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição da República, 818 da CLT, 333, inciso I, 348 e 349 do CPC, sendo certo que a Agravante não demonstrou a oposição de embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Sem embargo, tem-se que a análise das argüições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de violação a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Demais disso, a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 306 da SDI-1 (Enunciado nº 333). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-249/2004-004-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO PILAR DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Registre-se que perfilho o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Ajuizada a presente ação em 18 de fevereiro de 2004, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Magna. Portanto, configurada, na espécie, a prescrição total. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-252/2001-251-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GILSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-252/2004-019-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEY ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência do traslado do despacho denegatório peça necessária para a formação do instrumento, (art. 897, § 5º.I, da CLT), afastando assim, a aplicação da OJ n.º 19 Transitória, do SDI-I. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-267/1998-010-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**AGRAVADO(S)** : VITOR LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A Agravante sequer alega o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, § 2º, art. 896 da CLT, a fim de ensejar o destrancamento do recurso de revista e, por consequência, o seu conhecimento. Restringe-se, tão-somente, a alegar a regularidade da representação. Encontra-se, dessa forma, desfundamentado o presente recurso. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-267/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : A. M. & M. M. RECEPÇÕES E EVENTOS (PERSONALITÉ)  
**ADVOGADA** : DRA. ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE JOSÉ FIRMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão regional analisa as questões propostas pelos litigantes. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

Não se conhece de Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-268/2001-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES CEAM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LISA HELENA ARCARO FERRAREZE  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIR CARLOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. LISETTE DA ANNUNCIACÃO SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual afastou a prescrição, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-272/2001-281-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL MARIA TAVARES DA SILVA (FAZENDA RANCHO NOVO LTDA.)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DULCINEA MIRANDA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GRADUAÇÃO LEGAL. ARTIGO 655 DO CPC E EXCESSO DE PENHORA. ART. 620 DO CPC. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º e artigo 170 da CF não impulsiona a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional (arts. 620 e 655 do CPC). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-272/2001-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : O PAULISTANO BAR E LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI  
**AGRAVADO(S)** : CMG BAR E LANCHONETE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 5 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DOS MEMBROS DA CATEGORIA NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, DA CRFB, 462, 613 E 614 DA CLT. INOVAÇÃO À LIDE. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 7º, XVI E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, BEM COMO 513 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Agravo conhecido e não provido, ressalvada a posição do relator.

**PROCESSO** : AIRR-273/2001-151-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO MÁRCIO DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame das provas produzidas, no que são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

**2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA** - Não impulsiona a revista a alegada violação aos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto o Regional simplesmente aplicou o disposto no art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a hora noturna reduzida, tendo em vista o reconhecimento de horas extras e de jornada em período noturno. Aresto inespecífico (En. 296/TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-275/1999-403-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO LUIZ CHIAPPIN  
**ADVOGADO** : DR. LAURO CECCATO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : HOLDERCIM BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO K. ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : GERAL DE CONCRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : CONCREBRÁS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. O agravante interpôs o recurso fora do octídio legal. A intimação do acórdão regional ocorreu no dia 20/04/2004, começando, assim, a correr o prazo em 22/04/2004 (quinta-feira) e terminando em 29/04/2004 (quinta-feira). Recurso revista foi interposto em 30/04/2004 (sexta-feira), conforme comprova a autenticação do protocolo. Intempestivo, portanto. Não socorre ao agravante a remessa do recurso por SEDEX, haja vista que a EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS não é competente para o processamento de recursos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-275/2003-016-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. CÓPIA INCOMPLETA. PEÇA OBRIGATÓRIA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-283/2004-009-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONÇALEZ  
**AGRAVADO(S)** : IDELFONSO VIEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SINOMÁRIO ALVES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISOS II, XXXVI E LV, DA CRFB. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A empregadora não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que o seu ato não se formalizou como juridicamente perfeito e acabado. Neste sentido, o recente Enunciado nº 341 deste C. Tribunal: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Incólumes, pois, os incisos II, XXXVI e LV, do art. 5º, da CRFB. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-294/2002-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MINGHIN  
**AGRAVADO(S)** : VAGNER VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Subestabelecimento juntado aos autos em cópia sem autenticação não é válido para tornar legítima a representação, que deve atender à exigência legal contida no art. 830 da CLT, relativa à juntada apenas de documentos originais ou autenticados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-298/2003-067-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DANONE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
**AGRAVADO(S)** : MAMÉDIO ROCHA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY APARECIDA BARBOSA BARRACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Se o eg. Regional, amparado na prova oral, constata que a empresa predeterminava o cumprimento da rota a ser trabalhada, não há falar-se na incidência do artigo 62, I, da CLT. Relembre-se ser defeso, em sede de recurso de revista, o reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST), circunstância a obstaculizar qualquer alteração do quadro decisório. Outrossim, revelam-se inservíveis arrestos colacionados quando não alcançam com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso sub examine (inteligência do Enunciado de no 296/TST) 2. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 767/CLT. NÃO CONFIGURADA. Havendo labor no período de férias, o pagamento porventura efetuado apenas o remunerou, não havendo falar, assim, em compensação com a dobra alusiva pelo não gozo das férias. Incólume o art. 767 da CLT. De qualquer sorte, baseando-se o eg. Regional na ausência de prova de qualquer pagamento de comissões durante os períodos destinados às férias, verificar se existiram ou não, parcelas quitadas e eventualmente passíveis de compensação, esbarra no óbice do Enunciado de nº. 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-302/2003-251-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LIMOEIRO MOTOS COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON BATISTA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALFREDO APRÍGIO DE CARVALHO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, deserto o apelo (Enunciado de nº 128 e OJSBDI de nº 139). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-305/2002-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : TELESP CELULAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. Malgrado a Agravante reputa demonstrada a violação do art. 5º, LV, da CF/88, tal alegação não constou do recurso de revista denegado, o que impede sua análise, em sede de agravo de instrumento, por constituir-se inovação recursal. No que tange ao alegado dissenso, os arestos colacionados não se prestam a comprovação da divergência, por inespecíficos, pois a divergência há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso, o que não se vislumbra nos julgados colacionados. Isto posto, não há se falar em violação do art. 5º, LV, da CF/88, ou mesmo divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-320/2003-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZINHA BRINATI  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL E/OU CERTIDÃO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA. O acórdão regional e/ou a certidão de julgamento, nos casos em que o eg. Regional se vale da faculdade insculpida no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não atendida tal exigência, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-330/2002-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RICARDO VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON RIBAS MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ÉSIO GERMANO SCHARDOSIN E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR BONFADINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO QUE CONTÉM PARCELAS INDENIZATÓRIAS. De acordo com o art. 896, §6º, da CLT, somente será admitido recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição. Logo, inviável a revista com base em afronta ao art. 22, III, da Lei 8212/91. Os artigos 114, §3º, 195 e 201 da CF carecem do devido prequestionamento (E. 297 do TST). Portanto, correta a decisão denegatória do recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-348/1993-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SANTELMO SANTOS MELO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-CRITÉRIO DE CÁLCULO. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, quando o regional decide pela ausência de interesse do recorrente porque o critério adotado nos cálculos foi exatamente aquele buscado pelo recorrente e, entendimento contrário, demandaria exame de fatos, obstado pelo Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-377/2002-094-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULA FERREIRA FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante.  
**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional recorrido é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade (IN nº 16/99, item III). 2. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. PREJUDICADO. O recurso adesivo subordina-se à sorte do principal, a teor do caput do art. 500 e inciso III, do CPC. Logo, não conhecido o agravo de instrumento da reclamada, prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante.  
 Agravo de instrumento não conhecido e recurso de revista adesivo prejudicado.

**PROCESSO** : AIRR-380/1990-021-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO GERALDO MACHADO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32% APLICÁVEL - LEI 7738/89. OJ - 203 DA SDI-1-TST. JUROS DE MORA. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao art. 5º, incisos I, II e LV, da Carta Magna, eis que as matérias atinentes a índice de correção monetária e juros de mora são de índole infraconstitucional (Leis 7738/89 e 8177/91). Ademais, a decisão regional está em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte - OJ.203 da SDI-1.TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-381/2002-011-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA SALES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE QUEIROZ XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-381/2004-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANIZON CORREIA PERES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADO** : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, surgiu a partir da edição da referida lei complementar que efetivamente reconheceu o direito à correção. Ajuizada a presente ação em 12 de março de 2004, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Magna. Configurada, na espécie, a prescrição total. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-395/1997-007-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO(S)** : JOSELITO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se pode falar em comprometimento da prestação jurisdiccional, porque o questionamento objeto dos declaratórios que esta Corte, por meio de acórdão proferido na análise de revista anteriormente interposta pelo Reclamado, obteve resposta explícita com a nova decisão proferida pelo Tribunal de origem, revelando-se a solução judicial apresentada coerente com os fundamentos que a respaldam. Incólumes a literalidade dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo desprovido.

**2. ENUNCIADO 330 DO TST. TERMO DE RESCISÃO HOMOLOGADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISIONAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. HORAS EXTRAS.** O Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado 330, em sua atual redação, determinada pela Res. 108/2001, o que inviabiliza o Recurso de Revista, no particular, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo desprovido.

**3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA.** Descartado pelo Regional, de maneira expressa, a participação do Reclamado em Programa de Alimentação do Trabalhador, impossível se cogitar de incidência à hipótese da norma do artigo 6º do Decreto 5/1991. Divergência jurisprudencial não estabelecida, a teor do Enunciado 296 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-404/2002-011-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : AMILTON CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-416/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO DA SILVA NILSON  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional recorrido é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade (IN nº 16/99, item III). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-429/2003-053-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA PAULA DE BARROS CANTÚSIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CORTUME CANTÚSIO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO DOS BENS DE SÓCIO E MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS INCISOS II E XXII, DO ART. 5º, DA CRFB. É certo que o artigo 596 do CPC estabelece que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade e que há o direito do sócio demandado de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade. Todavia, cumpre ao sócio, devedor, a teor do §1º, do mencionado artigo, para garantir tal benefício, indicar bens da sociedade livres e desembaraçados, quantos bastem para pagar o débito. Não o fazendo, aplica-se a teoria da descon sideração da personalidade jurídica do empregador, no sentido de considerar o sócio da empresa parte passiva na execução. Conclui-se ser válida a penhora sobre os bens de sócio da empresa executada, não significando, tal hipótese, violação aos princípios constitucionais da legalidade e da proteção à propriedade. Incólumes os incisos II e XXII, do artigo 5º, da Constituição da República. Por fim, a afronta, caso houvesse, deveria ser de forma literal e direta ao texto constitucional, a teor do artigo 896, §2º, da CLT e En. 266 deste TST, o que não é o caso. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-431/2003-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO CANTÚSIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CORTUME CANTÚSIO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DOS BENS DE SÓCIO E MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS INCISOS II E XXII, DO ART. 5º, DA CRFB. É certo que o artigo 596 do CPC estabelece que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade e que há o direito do sócio demandado de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade. Todavia, cumpre ao sócio, devedor, a teor do §1º, do mencionado artigo, para garantir tal benefício, indicar bens da sociedade livres e desembaraçados, quantos bastem para pagar o débito. Não o fazendo, aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica do empregador, no sentido de considerar o sócio da empresa parte passiva na execução. Conclui-se ser válida a penhora sobre os bens de sócio da empresa executada, não significando, tal hipótese, violação aos princípios constitucionais da legalidade e de proteção à propriedade. Incólumes os incisos II e XXII, do artigo 5º, da Constituição da República. Por fim, a afronta, caso houvesse, deveria ser de forma literal e direta ao texto constitucional, a teor do artigo 896, §2º, da CLT e En. 266 deste TST, o que não é o caso. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-459/1997-007-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : EXPEDITO TORQUATO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : POLYENKA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de juntada do traslado de todas as peças necessárias para a formação do instrumento, art. 897, § 5º, I, da CLT, afastando, assim, a aplicação da OJ n.º 19 Transitória, do SDI-I. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-471/2001-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, §5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-481/2003-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NATALINO FELICIANO  
**AGRAVADO(S)** : OLMA TRANSPORTE LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, a abertura de prazo à parte para o oferecimento tardio de procuração, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente. Aplicação da OJ/SDI-1 nº 311. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-510/1992-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERIC QUINTELA SMITH  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-547/2002-016-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO CAESB - PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE - REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

O v. acórdão regional indeferiu a progressão funcional por antiguidade, a partir de julho/97, e diferenças salariais decorrentes, com fundamento na teoria do conglobamento, afirmando não prosperar a pretensão dos Reclamantes de ver aplicada regra constante do antigo PCS, embora mantidas as demais cláusulas contratuais inseridas pelo novo Plano. Acrescentou que a implantação deste contou com a participação sindical e que não restou provada a ausência de vantagens pecuniárias. Incólumes o artigo 468 da CLT e Enunciado nº 51/TST. Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos (Enunciado nº 23/TST).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-570/1991-037-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : BEIVAL DO NASCIMENTO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 5º, II E XXXVI, DA CF/88. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. A indicação de afronta aos princípios insculpidos no art. 5º da Carta da República não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação depende, quase sempre, da análise de normas infraconstitucionais. Assim, ratifica-se o v. despacho negatório da revista, porquanto a tese alusiva à atualização monetária segundo aplicação do art. 39 da Lei no. 8.177/91 e art. 459, da CLT, passa ao largo da hipótese autorizadora do seguimento da revista. 2. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Olvidando o recorrente em apontar, no particular, dispositivo da Constituição Federal supostamente afrontado, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). Relembre-se que o recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". No mesmo sentido o Enunciado de no 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-599/2003-007-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VIDEOLAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO GONZAGA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR BARROSO DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Reconhecida, com arri-mo na prova testemunhal, a identidade de funções entre o reclamante e paradigma, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório que reconheceu o direito obreiro à equiparação salarial, haja vista a impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). Outrossim, inespecíficos os arestos transcritos, à luz do Enunciado de nº 296 do c. TST, posto que não espelham a situação fática descrita nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-610/1996-661-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AMÉRICO LERIA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÕES DOS ARTIGOS 5º, INCISOS LIV E LV, DA CRFB. RESPONSABILIDADE DOS DÉBITOS TRABALHISTAS RECONHECIDA EM FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Constatada a Cisão de empresa, como forma de sucessão, há que se reconhecer a responsabilidade solidária da recorrente em relação aos débitos trabalhistas do recorrido, não havendo que se falar em exclusão da lide, por ilegitimidade de parte. Assim, não se tem por vulnerados os incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-626/2002-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE SAOEX S.A. - SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : SILENE SCHALANSKI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EINSFELD VILLAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, com fundamento nas provas testemunhais produzidas. A tese contida nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e no aresto colacionado não foi analisada pelo v. acórdão regional. Não houve discussão acerca do onus probandi. Ao contrário, a prova já havia sido produzida. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-628/2000-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SANTA ONILDA HUGO RECK  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ MAINIERI PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Revela-se em consonância com os artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC, a cominação de multa de 1%, posteriormente elevada a 8%, pela reiteração de embargos declaratórios opostos com manifesta pretensão de reexame do feito e de intenção protelatória, máxime quando aduzidos os mesmos argumentos já examinados e sem apontamento de omissão, contradição ou obscuridade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-628/2002-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : ZIVI S.A. CUTELARIA  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : CALISTRATO GUIMARÃES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA OSÓRIO FARINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados pois não vislumbradas as omissões, obscuridades e contradições alegadas.

**PROCESSO** : AIRR-632/1997-091-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ELISEU SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ QUAGLIO  
**AGRAVADO(S)** : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de juntada do traslado de todas as peças necessárias para a formação do instrumento, art. 897, § 5º, I, da CLT, afastando, assim, a aplicação da OJ n.º 19 Transitória, do SDI-I. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-633/2003-203-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WILSON SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO 126 DO TST. A equiparação salarial foi reconhecida com espeque na prova oral e documental, salientando a identidade de funções exercidas pelo reclamante e o paradigma, razão pela qual, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório pela impossibilidade do re-exame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-638/2002-551-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : LUSITÁLIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE MENEZES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FONTES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM CAIRES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : POSTO DE COMBUSTÍVEL JAGUAQUARA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. EXTENSÃO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA NO JUÍZO A QUO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. Em observância aos princípios da efetividade e da economia processual, o primeiro exame de admissibilidade do recurso de revista é realizado de forma ampla pelos Tribunais, devendo ser analisados tantos os pressupostos extrínsecos quanto os intrínsecos. Ao verificar os pressupostos intrínsecos, os Regionais não exorbitam de sua competência, já que estes não se confundem com o mérito recursal. Desse modo, inexistente qualquer irregularidade. 2. NULIDADE. OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV DA CF/88 E ART. 93, IX, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra ofensa direta aos princípios constitucionais supra invocados, visto que o Tribunal, apenas analisando as provas produzidas e apresentando a devida fundamentação, considerou ter havido sucessão de empresas e, portanto, que o ora agravante é responsável pela dívida trabalhista contraída pelo reclamado. Saliente-se que a argumentação contrária aos interesses do agravante não se confunde com ausência de motivação. Por outro lado, não existe óbice legal para reconhecimento de sucessão de empresas em fase de execução. Observe-se ainda que, ao ajuizar embargos de terceiro, o interessado pôde apresentar defesa e fazer prova de suas alegações, de modo que foi garantido o devido processo legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-648/2003-471-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MURILO ARANTES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Em se tratando de procedimento sumaríssimo e se valendo o eg. Regional da faculdade prevista no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, necessária a certidão de publicação do extrato de julgamento. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-667/1995-192-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : GILVAN CARNEIRO PEDREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSSAN DA BAHIA S.A. - TREFILARIA DE FERRO E AÇO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, a abertura de prazo à parte para o oferecimento tardio de procuração, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente. Aplicação das OJ 149 e 311 da SDI-1. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-687/1999-009-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CODÓ  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA IRIS DA SILVA ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 836 DA CLT E 471 DO CPC. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. Inviável a interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar afronta literal aos arts. 836 da CLT e 471 do CPC, ante a dicção do art. 896, § 2º, consolidado. Nesse sentido o Enunciado nº 266 desta Corte. Por outro lado, não se vislumbra desacerto no enquadramento jurídico perpetrado pelo Regional. Com efeito, os descontos relativos ao imposto de renda e à contribuição previdenciária estão submetidos ao princípio inquisitivo. Demais disso, verifica-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-700/2002-463-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ITABUNA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUI CARLOS R. M. DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ERENILTON LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXTENSÃO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA NO JUÍZO "A QUO". ALEGAÇÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO PELO REGIONAL. INCOMPETÊNCIA. Como corolário do duplo grau de jurisdição, apenas o juízo ad quem possui competência para apreciar o mérito dos recursos interpostos. Contudo, quanto ao exame de admissibilidade do recurso de revista, este é realizado de forma ampla pelos Tribunais, incumbindo aos mesmos a verificação dos pressupostos, sejam eles extrínsecos (art. 896, §5º, da CLT), sejam intrínsecos (art. 896, caput e incisos). Tal análise não se confunde com o mérito, sendo medida de economia processual, mormente quando se vislumbra, de plano, a intenção do recorrente de rediscutir a matéria fática. Ante o exposto, tendo o Regional apenas se pronunciado acerca dos pressupostos da revista, não se vislumbra qualquer irregularidade, mormente a incompetência argüida. 2. DANO MORAL. O acolhimento das argüições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais (En. 126 do TST). Ademais, não viola os 5º, XXIV, da CRFB, e 2º e 3º da CLT decisão que defere indenização por dano moral, em decorrência das vexatórias revistas íntimas impostas ao empregado, durante o contrato de trabalho, porquanto os preceitos mencionados devem ser interpretados em conjunto com os demais princípios consagrados no Texto Constitucional, especialmente aqueles que se referem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e à inviolabilidade da intimidade e da honra (art. 5º, X). 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não há demonstração da existência das hipóteses do art. 896 da CLT, sequer a citação de dispositivo legal ou constitucional que se entendia violado. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-705/2002-017-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETE LUFTFALA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR CRIAÇÕES EM CABELOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO DE MELLO ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não impulsiona o recurso de revista a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o recorrente não indica expressamente quais os pontos que entendeu não apreciados. Ademais, o acórdão recorrido, bem como o de embargos, fundamentou as razões que levaram o julgador a concluir pela inexistência de relação de emprego, restando a prestação jurisdiccional entregue em sua inteireza. Agravo não provido.

**2. INDEFERIMENTO DA CONTRADITA DE TESTEMUNHA** - Não há que se falar em violação ao art. 405, § 3º, incisos III e IV, do CPC, porquanto o Regional consignou inexistir hipótese legal de suspeição. Para se chegar à conclusão diversa, ou seja, de que as testemunhas eram suspeitas, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Agravo não provido.  
**3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - O Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela inexistência de relação de emprego entre as partes. Incide na espécie o óbice do En. 126/TST. Restam intactos os art. 2º e 3º da CLT. Arestos inespecíficos (En. 296/TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-711/2000-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : GILSON CLEMENTE LEITE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece do Agravo de Instrumento se a parte deixa de autenticar as peças do recurso como exigido no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-722/2002-002-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO CONCEIÇÃO CABRAL  
**ADVOGADA** : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do agravo interposto após o oitavo dia legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-722/2003-032-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULA ANDRÉA AMARAL COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA APARECIDA MUNIZ JOAQUIM  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). CONCESSÃO PARCIAL. OFENSA LITERAL AO ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada na OJ nº 307 da SDI-1. Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido por objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-727/2001-055-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO ADEILSON EUZÉBIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO DE Nº 126 DESTA CORTE. A premissa fática apontada pelo eg. Regional para afastar a responsabilidade subsidiária foi a de que inexistiu contrato de prestação de serviços entre a primeira e segunda reclamadas. Partir de outro pressuposto, ou seja, da existência da intermediação de mão de obra, remete ao exame de fatos e provas, o que é defesa em sede de recurso de revista (Enunciado de no 126 do c. TST), máxime quando o convencimento da esfera regional teve amparo nos documentos carreados aos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-730/2002-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO SALES DA SILVA FILHO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. JUNTADA INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo deve ser instruída no ato de sua interposição, não sendo possível a formação posterior do instrumento. Por dedução lógica, há que se concluir que a juntada seródia de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado equivale à ausência dela, acarretando o não conhecimento do Agravo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-737/2003-019-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ZANOTTI S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : LOURIVAL DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO 214 DO TST. No processo trabalhista, as decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, razão por que o momento adequado para impugná-las coincide com a oportunidade para a interposição de recurso contra a decisão final (arts. 893, § 1º e 799, § 2º, da CLT). Nesse cenário, não alcança admissibilidade, nos termos do Enunciado de no. 214 do TST, o recurso de revista interposto em face de v. acórdão regional que, ostentando índole interlocutória não terminativa do feito, afasta a incompetência material da Justiça do Trabalho e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para novo julgamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740/2001-661-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALEXANDRE TREMARIN

**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada do empregado, porque desconstituídas pela prova testemunhal, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecido do direito a horas extras (Enunciado de nº 126 do TST). Ademais, nos termos da OJSBDII de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744/2000-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. KARINA CORRÊA RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : VALDEMIR DO SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece reforma o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quando firmado este por advogado que não possui procuração nos autos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-754/2003-032-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : GONÇALO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

**AGRAVADO(S)** : SEMPRE EDITORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

**AGRAVADO(S)** : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MARTINI LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. Se o Tribunal considera ter inexistido relação de emprego entre as partes e o reclamante aduz ofensa ao art. 9º da CLT, a matéria suscitada no recurso de revista demanda reanálise de provas e fatos, finalidade com a qual não se coaduna o apelo interposto, conforme En. 126 do C. TST. Dessa forma, não se vislumbra ofensa ao preceito suscitado, sendo inviável o processamento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-755/2003-039-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RAMOS DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APELO FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT

Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-760/1998-096-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : SIFCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM

**AGRAVADO(S)** : LUIZ PAULO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ÉDISON GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Instrumento de mandato juntado aos autos em cópia sem autenticação não é válido para tornar legítima a representação, que deve atender à exigência legal contida no art. 830 da CLT, relativa à juntada apenas de documentos originais ou autenticados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772/2003-074-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CARVALHO TAVARES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN KÉSSIA BRASIL

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO GERALDO PINTO

**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. O agravo foi instruído sem as cópias do acórdão impugnado e sua respectiva certidão de intimação, o que impede a análise do cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-787/2002-010-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : BRUNO ANTUNES DE OLIVEIRA MALTA

**ADVOGADO** : DR. GLENDA CASALECCHI FERRARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Não se impulsiona a revista por divergência jurisprudencial quando os arestos transcritos esbarram nos óbices previstos nos Enunciados 337/TST e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-790/2002-038-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : RUDNEY FÉLIX DO AMARAL

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Estando o processo em fase recursal, inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC, porquanto a determinação de saneamento do defeito só é cabível antes da fase instrutória, conforme entendimento firmado esta Corte (OJ nº 149 da SBDI-1). A regularidade de representação é pressuposto de recorribilidade que deve estar devidamente demonstrado no momento da interposição do recurso, na forma expressa no art. 37 do CPC. Demais disso, o direito ao contraditório e ampla defesa já está garantido com o pronunciamiento do Tribunal "a quo", sendo que a manifestação desta Corte Superior não corresponde a uma terceira instância de julgamento. Incólumes os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como o art. 238, § 1º, do CPC. Os arestos colacionados não se prestam a demonstrar o dissenso. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-811/2002-048-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO

**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MOKWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-822/1990-046-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : FRITZ HARTER

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação a respeito da não delimitação dos valores da execução. Afronta ao art. 93, inciso IX, da CF, não configurada. A matéria em discussão é restrita ao campo meramente infraconstitucional (aplicação do art. 897, § 1º, da CLT). Ademais, os estreitos limites de processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. A aplicação da multa, porque protetatórios os embargos de declaração interpostos, se fez com base no art. 538 do CPC, restrita, pois, ao campo meramente infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-855/2003-001-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : IVANILDO FERREIRA DE ARAUJO

**ADVOGADO** : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESCOMPASSO RECURSAL. Não havendo sintonia entre as razões da negativa de seguimento do recurso de revista pelo despacho agravado e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-867/1999-001-24-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : PANTANAUTO VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO GOMES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MELO

**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. Espoados dois fundamentos jurídicos distintos e autônomos, cada um deles suficiente à manutenção do que fora decidido, se a parte não se vale de argumentos capazes de infirmar cada uma das teses contidas no acórdão turmário, o recurso se revela com fundamentação deficiente (Ministro João Oreste Dalazen). Agravo de Instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-869/2003-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : GILMAR DO CARMO NEVES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. FERROVIÁRIO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INESPECÍFICO. EN. 296 DO TST. Pelos fundamentos adotados na decisão originária, verifica-se a assinalação do ponto com o registro do intervalo intrajornada e a consequente exclusão deste tempo na jornada de trabalho, como elemento fático, e a violação do disposto no art. 238, §4º e §5º, da CLT, como fundamento de direito. Logo, para ser pertinente o dissenso, mister os mesmos elementos fáticos na interpretação dos referidos dispositivos legais, consoante o entendimento adotado no E. 296 do TST. Os arestos trazidos são inespecíficos e não estão aptos a demonstrar o dissenso intentado. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-893/2003-102-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MARIA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE CASTRO FIGUEIRÔA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. A ausência da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial (art. 897, § 5º, I, da CLT), obstaculiza a verificação da tempestividade do próprio agravo de instrumento. Não atendida tal exigência e não suprida a falha por outros elementos dos autos, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-900/2000-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO SIMÕES SCHMIDT

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO QUANTO A DETERMINADO TEMA. A ausência de impugnação aos fundamentos adotados pelo v. despacho agravado, em relação a determinado tema, conduz à conclusão de conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. (Ministro Barros Levenhagen). 2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função, mesmo em entidades pertencentes à administração indireta e, por isso, sujeitas à exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, gera direito às diferenças salariais correspondentes (inteligência da OJSBDII de nº 125). Incidência do óbice do Enunciado de nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-925/2003-098-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO PEREIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ARCOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. CAMILO MAROCA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. DISSENSO NÃO DEMONSTRADO. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. É o que ocorre no caso em comento, porquanto os arestos colacionados não partem da premissa de estar comprovado que as atividades eram desempenhadas sem subordinação, conforme consignado na decisão guerreada. De resto, a controvérsia está sob o manto do En. 126 que afasta a possibilidade da alegação de dissídio jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-933/1998-382-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

**AGRAVADO(S)** : JOÃO HENRIQUE COELHO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A diferença detectada quanto ao recolhimento das custas processuais na ordem de R\$20,00 (vinte reais), embora ínfima, contém efetivamente expressão monetária e conduz à deserção do recurso (inteligência da OJSBDII nº 140). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-934/1991-003-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : IDENEIDE VERAS BARRETO DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. EDSON ARÉDO SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. Espoados dois fundamentos jurídicos distintos e autônomos, cada um deles suficiente à manutenção do que fora decidido, se a parte não se vale de argumentos capazes de infirmar cada uma das teses contidas no acórdão turmário, o recurso se revela com fundamentação deficiente (Ministro João Oreste Dalazen). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-938/2003-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : PAULO FELGUEIRAS GREGORY

**ADVOGADO** : DR. PAULO FELGUEIRAS GREGORY

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (guia de custas processuais), nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, desfezo o conhecimento do apelo. Relembre-se, outrossim, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-945/2002-920-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO ALBUQUERQUE FARRAPEIRA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRCT. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO Nº 330. O termo de rescisão do contrato de trabalho firmado pelas partes com a assistência do Ministério do Trabalho importa a quitação apenas das parcelas e valores nele consignados, conforme preceitua o artigo 477, § 2º, da CLT. Não há como acolher, portanto, a amplitude do efeito liberatório pretendida pela recorrente, sob pena de violação direta ao direito constitucional de ação, bem como ao princípio do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, XXXV, LV e § 1º da CF/88. Portanto, inexistente qualquer contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte. Estando a decisão guerreada em consonância com enunciado deste Tribunal, não há se falar em divergência jurisprudencial. Nega-se provimento. 2. HORAS EXTRAS - REFLEXO SOBRE O RSR. Além de desfundamentado o recurso neste tópico, porquanto não aponta qualquer violação de lei ou dissenso jurisprudencial, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 172 do TST, o que inviabiliza o prosseguimento da revista, por força do disposto no En. 333/TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-979/2002-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MÁXIMO MORAES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tendo o v. acórdão regional pautado-se na definitividade da transferência do reclamante para afastar o respectivo adicional, sem, contudo, discorrer acerca da distribuição do ônus da prova, não merece processamento a revista baseada em violação dos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC, por ausência de prequestionamento (Enunciado 297/TST). Relembre-se, aliás, a "necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou a enunciado" (OJSBDII de nº 256). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-997/2003-015-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VANILSON DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218/TST Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.003/2003-065-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CAFÉ SORRISO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS GUEDES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA FAGUNDES MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL EM FAC-SÍMILE ANEXADO À PETIÇÃO DE RECURSO DE RE-VISTA PROTOCOLADA PELA PARTE DIRETAMENTE NO TRIBUNAL - VALIDADE

A lei confere à informação transmitida via fac-símile eficácia condicionada à juntada, no prazo de até 5 (cinco) dias, do documento original. Não é necessário que a transmissão se faça diretamente ao órgão judicial, desde que o protocolo ocorra nos prazos respectivos. **VÍNCULO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Eg. Tribunal Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu configurado o vínculo de emprego. Nos termos em que delineados os fatos pelo acórdão regional, não há como chegar a conclusão diversa, sem reexame de fatos e provas, procedimento obstado pelo Enunciado nº 126/TST.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - RECURSO FUNDAMENTADO APENAS NA ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT - ARESTOS INSERVÍVEIS**

É inviável o processamento do recurso fundado apenas em divergência jurisprudencial, porquanto os arestos colacionados não atendem às exigências da alínea "a" do permissivo legal ou do Enunciado nº 296/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.011/2000-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO NUNES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIROSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 74 DA CLT. NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O reconhecimento das horas extras derivou das provas produzidas, oral e documental, tendo sido considerados inválidos os cartões de ponto colacionados, porque não revelavam a real jornada de trabalho trabalhada. Assim, havendo valoração do conjunto probatório, não se verifica ofensa ao artigo 74 da CLT. Não merece, ainda, processamento de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte-recorrente colaciona arestos inaptos, eis que inespecíficos (Enunciado de no. 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.027/2001-024-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES  
**AGRAVADO(S)** : GEORGES ANTÔNIO LIMA HUMBERT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOAQUIM BAPTISTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, §5º, da CLT) e comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.030/2003-025-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO MOTA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo os advogados da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.048/1999-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVIDIO LEONARDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADAUTO EVANGELISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA INTEMPESTIVO. Revela-se intempestivo o Recurso de Revista interposto fora do prazo legal. Na espécie, a certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios (folhas 115) foi publicada em 01/04/2003 e o apelo interposto em 10/04/2003, portanto após o prazo legal que terminou em 09/04/2003. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.053/2000-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ODIR DA ROCHA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDII de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.055/2001-011-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER  
**AGRAVADO(S)** : GEORGE GLÓRIA CAMARGO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CONCEIÇÃO RAMONA MENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando próprio, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.073/1991-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : AÉCIO LOPES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERRIM FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E AO INSTITUTO DO DIREITO ADQUIRIDO. Evidenciada a violação ao art. 5º, II, da CRFB, necessário se faz o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE RE-VISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Conforme jurisprudência deste Eg. TST, há ofensa direta ao princípio constitucional da legalidade. Segundo esta Eg. Corte, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, "o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, ressalvada a posição do relator em sentido contrário.

**PROCESSO** : AIRR-1.092/2001-007-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se afastar alegação de violação direta a dispositivo legal (art. 71, §1º, da Lei de nº 8.666/93) e existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, "c" e §4º, da CLT).

Agravo de Instrumento patronal a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Consignou o v. acórdão regional, ante o conjunto probatório dos autos, não haver vinculação entre a atividade preponderante da Associação dos Carroceiros do Paranoá, a que o empregado pertencia, e o SINDILIMPEZA, razão pela qual concluiu pela ausência de representação e pela inaplicabilidade dos instrumentos normativos firmados por este último. Em tal cenário, portanto, alteração do quadro decisório demandaria o revolvimento de fatos e provas, defeso em recurso de revista (incidência do Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento obreiro a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.105/2000-033-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL ANTONIO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO. CLÁUSULA DO CONTRATO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se a decisão do Regional decorreu de interpretação de cláusula de acordo coletivo, apenas por meio da apresentação de dissenso jurisprudencial válido, o autor lograria reverter a decisão recorrida, à luz das letras "a" e "b" do art. 896 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu. IGUALDADE NO PLANO DE SAÚDE. O apelo não alcança processamento, no particular, porque desfundamentado, na medida em que o Verbetes Sumular indicado nada tem a ver com a matéria discutida.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** O apelo não alcança processamento, no particular, porque, também desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.133/2002-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JONAS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FALCONI CAMARGOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL - Ausente o acórdão Regional que julgou os Embargos Declaratórios, peça essencial à compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.134/2002-052-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRUNO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JUSSARA DE OLIVEIRA CARLOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SINHORINI CHAIBUB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. A teor do art. 7º da Lei 5.584/70 e En. 245 do C. TST, a comprovação do recolhimento do depósito recursal deverá ser efetuada dentro do prazo para recurso. Logo, além do recolhimento, constitui ônus da parte comprovar a realização deste ato no prazo recursal. Inadmissível, portanto, o recurso de revista, cujo comprovante de recolhimento é carreado aos autos a destempo. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-1.135/2002-052-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRUNO NETO  
**AGRAVADO(S)** : GLAUCE MADALENA DA SILVA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SINHORINI CHAIBUB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. A teor do art. 7º da Lei 5.584/70 e En. 245 do C. TST, a comprovação do recolhimento do depósito recursal deverá ser efetuada dentro do prazo para recurso. Logo, além do recolhimento, constitui ônus da parte comprovar a realização deste ato no prazo recursal. Inadmissível, portanto, o recurso de revista, cujo comprovante de recolhimento é carreado aos autos a destempo. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.148/2000-019-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO DE JESUS SENA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EM SEDE DE EXECUÇÃO. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDI1 nº 115). Em se tratando de processo de execução, somente a norma constitucional indicada viabiliza tal preliminar. Outrossim, o descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação. 2. ADICIONAL NOTURNO. REPERCUSSÃO NO AVISO PRÉVIO.FGTS.INDENIZAÇÃO.OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. Observada, pelo acórdão regional em agravo de petição, a sentença exequenda, não há que se falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.169/1999-050-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : IRACI ANTONIA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CANGUSSU DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : OESTE NOTÍCIAS GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS APARECIDO MANFRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Afastado o liame empregatício, com espeque na prova dos autos, confirmadoras da autonomia na prestação dos serviços, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório para reconhecimento de trabalho subordinado, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.180/1999-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CEASA/RS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.201/2003-065-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS MENDONÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA FAGUNDES MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Apesar do artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota na aplicação literal do preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para cumprir a determinação dos artigos 283 e 284 do CPC, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.209/1997-121-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO CELESTINO PARAÍSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante em apontar dispositivo da Constituição Federal supostamente violado, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). Relembre-se que o recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". No mesmo sentido o Enunciado de no 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.209/2002-521-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : OSCAR MILTON ASSMANN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTA DO AGRAVO EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). 2. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 46 DO ADCT E DO ENUNCIADO Nº 304. ART. 18 DA LEI Nº 6.024. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. Segundo o c. TST, a aplicação do artigo 46/ADCT e do Enunciado 304/TST limita-se apenas às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudiciais decretadas pelo Banco Central do Brasil. Havendo, no caso, extinção da empresa decretada por ato do Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.277/99, em face de programa de desestatização, não há falar-se em exclusão dos juros de mora. Ademais, a Lei 6.024/74 refere-se tão-somente às instituições financeiras ou cooperativas de crédito (art. 1º). Aliás, o seu art. 16 dispõe que a liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central, o que corrobora o entendimento de que a liquidação da agravante não se insere no contexto da aludida lei, do que resulta inaplicável, e portanto não-violado, o art. 18, 'd', da Lei 6.024/74.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.212/2003-076-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO SOUSA MODESTO  
**ADVOGADO** : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Relembre-se, outrossim, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.219/2002-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ARIEL AUTOMÓVEIS VÁRZEA GRANDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONÇALO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTONIO ZIMINIANI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CLT, ART. 62, II - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamante não tinha poderes de mando e gestão na empresa e estava sujeito a controle de horário, razão por que afastou a aplicação do art. 62, II, da CLT. A mudança de tal entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.227/2002-491-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : NESILDO FRANCISCO SANTANA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BARRETO ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. "As razões do agravo de instrumento devem guardar sintonia com os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso. Se esta se apóia em um argumento jurídico e aquele a enfrenta sob fundamento diverso, o seu desprovimento é total" (Juíza Convocada Dora Maria da Costa). Assim, não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.245/2002-012-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA RESENDE C. CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE ARTUR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSANY MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ENUNCIADO 330 DO C. TST. CONTRARIEDADE. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Entendendo o eg. Regional que a eficácia liberatória da homologação do TRCT restringe-se aos valores nele discriminados, mostra-se em harmonia ao Enunciado de nº 330 do c. TST. 2. HORAS EXTRAS. PROVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Reconhecida, com arrimo na prova testemunhal, a existência de horas extras, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, haja vista a impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). Outrossim, inespecíficos os arestos transcritos, à luz do Enunciado de nº 296 do c. TST, posto que não espelham a situação fática descrita nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.260/2001-014-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRO ALVES

**AGRAVADO(S)** : ADILSON APARECIDO SAMPAIO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOEL BRANDÃO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O simples fato do trabalhador laborar externamente não significa, por si só, que está ele enquadrado na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Segundo o referido dispositivo, só não faz jus a horas extras o empregado que, cumprindo sua jornada externamente, não sofre qualquer espécie de fiscalização de suas atividades pelo empregador, sendo impossível de se definir a efetiva jornada de trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.260/2001-014-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ADILSON APARECIDO SAMPAIO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOEL BRANDÃO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV. Não há se falar em violação do art. 265 do Novo Código Civil, porquanto trata esse dispositivo de responsabilidade solidária. Já a decisão guerreada cuida apenas da responsabilidade subsidiária. No que tange ao Enunciado 331, III, e à Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1, ambos desta Corte, também nenhuma pertinência há na alegada contrariedade, porquanto a condenação teve como fundamento a culpa "in vigilando" da tomadora dos serviços, com esteio no item IV, do próprio Enunciado nº 331 do TST. Os arrestos colacionados não se prestam à comprovação do dissenso. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.267/2003-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**AGRAVADO(S)** : DONIZETE RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ENUNCIADO DE No. 172 DO TST. Decidindo o eg. Regional em consonância com o Enunciado 172 desta Corte ("Repouso remunerado. Horas extras. Cálculo. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas"), defesa alteração do quadro decisório. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. A aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, de até 1% sobre o valor da causa, aos embargos declaratórios aviados com manifesta pretensão de reexame da questão e com os mesmos fundamentos do recurso ordinário, revela-se em consonância com o art. 535 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.274/2002-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : ABB LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO RICARDO BEZERRA

**ADVOGADO** : DR. AGNELIO DE SOUSA INÁCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. QUITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO 330 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. Sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, a interpretação que deve ser dada ao En. 330 do C. TST é no sentido de que a eficácia liberatória se reporta, tão-somente, aos valores das rubricas constantes no documento. Violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88 não demonstrada. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 4º DA CLT E 5º, II, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 193 da CLT e a Lei 7.369/85 não fazem menção à questão da proporcionalidade do adicional de periculosidade em relação ao tempo de exposição ao agente perigoso. Logo, devido o adicional integral. No mesmo sentido é a redação da OJ 5 da SDI-I e do En. 361, ambos do TST. Dessa forma, à míngua de previsão legal (art. 5º, II, da CF/88), inviável o pagamento escalonado da rubrica em comento, não havendo que se falar em violação aos preceitos supra mencionados. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.275/2003-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : DARCY NASELLI ROSSI

**ADVOGADO** : DR. LARA LEMES COSTA

**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RITO SUMARÍSSIMO. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT, o que não ocorreu nestes autos. Ademais, a decisão recorrida está em consonância com a OJ 177 da eg. SDI1/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.299/2002-108-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : D'ORO CONFECÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR

**AGRAVADO(S)** : WANDERLEI ROSA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.313/1991-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO

**AGRAVADO(S)** : DINARTE PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**AGRAVADO(S)** : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA KLUG

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS. DESCABIMENTO. É vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, matéria que não foi ventilada no recurso de revista. "Se a parte deixa de impugnar, nas razões de seu recurso, matéria ou fundamento, sobre eles incide o fenômeno endoprocessual da preclusão. Considerando que as questões abordadas no Recurso de Revista não foram renovadas no Agravo de Instrumento, deixo de apreciá-las". (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. DESFUNDAMENTADA. Recurso de revista genérico, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdicional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; OJSBDII de nº 90). 3. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DE SALÁRIO AO PERÍODO ESTABILITÁRIO. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. Se o eg. Regional, ao julgar o agravo de petição, interpretou o comando executando, entendendo que ali restou determinada a reintegração do exequente no emprego - o que veio a ser efetivado -, com ressarcimento do período de afastamento, como se a relação de emprego

não tivesse sofrido solução de continuidade, e que a pretendida limitação do direito reconhecido não poderia ser feita em fase executória, entendimento diverso só seria possível mediante nova interpretação do título executivo judicial, do que resulta inviável a subida do recurso de revista por violação à coisa julgada. Precedentes desta Corte e do Excelso STF. 4. BÔNUS ALIMENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ART. 7º, XXVI, DA CF/88. Patente a impossibilidade de ofensa direta ao preceito constitucional que consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), quando a conclusão em tal sentido depende do exame das normas convencionais que a parte reputa transgredidas, caracterizando-se, na hipótese, violação meramente reflexa ou oblíqua, insuscetível de alçar a esta Corte o recurso de revista interposto em execução de sentença.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.327/2002-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : ECCO BRASIL ECOLOGICAL COSMETICS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO MOLINA

**AGRAVADO(S)** : ELIEL ROGERIO SILVA MENDES

**ADVOGADO** : DR. DORIVAL LEMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. De plano, verifico que se encontra preclusa a alegação de negativa de prestação jurisdiccional por omissão, pois ausente a provocação da parte, por meio de embargos de declaração, buscando que o Regional apreciasse a alegada omissão. Demais disso, ressalto que no caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT, uma vez que o Regional se manifestou de forma expressa sobre a ausência de comprovação da justa causa alegada pelo Agravante. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.332/1999-057-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA

**ADVOGADO** : DR. JAILSON BARRIOS CARNAÚBA

**AGRAVADO(S)** : ANA LUIZA BEZERRA DE MELLO LEMOS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante a juntada da cópia do despacho agravado, peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º e inciso I da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST), comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se ainda que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-1.347/2002-033-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ODAIR DE SOUZA CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGOSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL DA REVISTA. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (Instrução Normativa TST nº 16/99, item III). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a observância do preparo da revista, no tocante ao depósito recursal, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-1.358/2003-121-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência do traslado do recurso de revista, peça necessária para a formação do instrumento e para o imediato julgamento do recurso, (art. 897, § 5º, I, da CLT), afastando assim, a aplicação da OJ n.º 19 Transitória, do SDI-I. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.360/1996-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA  
**AGRAVADO(S)** : RENATO AUGUSTO KERN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ TRIGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CABIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista em processo de execução exige, para a sua admissibilidade, que sejam preenchidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles insertos no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado de nº 266 desta Corte, ou seja, configuração de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Assim, a violação a preceitos infraconstitucionais não enseja o processamento do recurso de revista em sede de execução trabalhista. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 195, CAPUT E INCISOS, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Não havendo o Tribunal de origem sido provocado ao debate e à decisão sobre a suposta violação ao art. 195, caput e incisos, da Constituição Federal, resulta inviável alçar a esta Corte o recurso de revista, no particular, por incidência do óbice da falta de prequestionamento (Enunciado de nº 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.389/2002-005-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA BARCELOS COIMBRA  
**ADVOGADA** : DRA. DIRCELENE MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se visualiza a ofensa direta e literal ao preceito constitucional suscitado, visto que o Tribunal deferiu a mesma verba postulada na inicial (reajuste salarial), reduzindo apenas o percentual devido - "quantum debeatur". Foi observado, pois, o princípio da congruência, de modo que inexistiu julgamento "extra petita". Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.390/2003-029-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : TIM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
**AGRAVADO(S)** : SIMÔNICA DA CONCEIÇÃO PIMENTA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA DE TRASLADO PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência do traslado do recurso de revista peça necessária para a formação do instrumento e para o imediato julgamento do recurso, (art. 897, § 5º, I, da CLT), afastando assim, a aplicação da OJ n.º 19 Transitória, do SDI-I. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.410/1999-251-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. JANE E. SOUSA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : KOCH METALÚRGICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOU-TO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 93, INCISO IX, DA LEI MAIOR E 832 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Lei Magna e 832 da CLT. Só haveria vício no julgado se a tese suscitada e sobre a qual o Juízo não se pronunciou expressamente fosse relevante ou fundamental para o deslinde da controvérsia e, outrossim, não remanescesse prejudicada em face do entendimento adotado pelo Regional. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 9º, 2º E 3º DA CLT. NÃO CONFIGURADA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que a análise das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.410/2003-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO  
**AGRAVADO(S)** : EDITORA ABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO CAETANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98O Agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Tratando-se de Agravo interposto depois de 1º.8.2003, não há como considerar o pedido de processamento nos autos principais.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.423/2001-020-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ELISSANDRA MARIA MENDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDII nº 115). Outrossim, o descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação. 2. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIAS INAUTÊNTICAS. DESERÇÃO. A comprovação de recolhimento de custas processuais e do depósito recursal mediante cópias sem autenticação (CLT, art. 830), prejudica a idoneidade dos documentos, tornando deserto o recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.428/2003-312-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : DEGUSSA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA FERNANDES BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ARY GUSMÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISOS II, XXXVI E LV, DA CRFB. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A empregadora não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que o seu ato não se formalizou juridicamente perfeito e acabado. Neste sentido, o recente Enunciado nº 341 deste C. Tribunal: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Incólumes os incisos II, XXXVI e LV, do art. 5º, da CRFB. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.436/2003-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTEZIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. OJ SDI-I-18/T. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), quando não há nos autos elementos que atestem essa tempestividade, hipótese dos autos. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.457/2003-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MORVAN ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO TRISTÃO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ GRIGNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Verifico que o Agravante alega dissenso jurisprudencial e contrariedade à texto legal. Registre-se que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.466/1999-007-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : POLYENKA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO SANDOVAL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CLT, ART. 896, §6º. A admissibilidade do recurso de revista submetido ao procedimento sumaríssimo reclama a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, §6º, da CLT). Nesse cenário, não merece destrancamento o recurso quando alicerçado apenas em violação a preceito infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.472/2002-007-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

**ADVOGADO** : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO JOSÉ NUNES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A COISA JULGADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214. O acórdão regional que afasta a coisa julgada e determina o retorno dos autos à origem ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação do Enunciado de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à coisa julgada afastada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.500/1997-201-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BIO-SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. TATIANE INEU FREITAS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : BEATRIZ PEREIRA LIMA

**ADVOGADO** : DR. ANSELMO RODRIGUES HAEFFENER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. ART. 896, § 2º, DA CLT. Sem apontar expressamente afronta a dispositivo constitucional, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896, § 2º, da CLT. No presente caso, a decisão agravada não poderá ser modificada porque não houve alegação de ofensa direta e literal a texto constitucional. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.507/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO DE SENA CARNEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : ABÍLIO JOSÉ LEITE MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado do segundo agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.515/1999-446-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**AGRAVADO(S)** : DOUGLAS MENEZES MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso ordinário, efetivamente deserto o apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.533/2002-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DOS SANTOS MARTINS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DA MULTA DE 40%. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Portanto, sequer pode ser aferida possível violação de lei federal. Ante o exposto, encontra-se desfundamentado, neste tópico, o presente recurso, não havendo se cogitar em violação dos artigos 3º e 267, VI, do Código Processual Civil. Nega-se provimento. A violação do artigo 5º, "caput", da CF, carece do devido prequestionamento. Ainda que assim não fosse, o art. 5º da CF não trata de condições de ação para se ter por violado no presente caso. Ademais, a OJ 341 da SDI-1 já manifestou o entendimento de que a responsabilidade pela diferença da indenização compensatória é do ex-empregador. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.581/2003-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA SILVA DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante a OJ 115 SDI-1, o cabimento de revista com base em negativa de prestação jurisdicional só é viável por ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Como o agravante não apontou ofensa a quaisquer destes dispositivos, não cabe a alegação de tal vício. Ademais, o despacho denegatório foi claro em apontar o óbice do art. 896, §6º, da CLT, para o não processamento da revista. A discordância da parte com o fundamento adotado não importa em negativa de prestação jurisdicional. 2. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. Não se vislumbra violação direta dos artigos 5º, inciso LV e 93, IX, da CF, à medida que os poderes instrutórios do juiz no processo do trabalho estão estabelecidos no art. 765 da CLT e, supletivamente, no art. 130 do CPC. Logo, o acolhimento ou a rejeição de prova oral tem suporte na legislação infraconstitucional e se ofensa houver a preceitos constitucionais será de forma reflexa e não literal, já que a Carta Magna não regula o cabimento de prova pericial. Ademais, em se tratando de rito sumaríssimo, dispõe o art. 852-D da CLT que "o juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica". Mister destacar, outrossim, a regra do art. 896, §6º, da CLT, para afastar o cabimento de revista com base em violação dos artigos 400 e 165 do CPC ou dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.589/1999-017-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : JOÃO WESLEY BAPTISTA WENCESLAU

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - Pelo quadro fático apresentado pelo Regional, o Reclamante não foi enquadrado na função de chefia a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT. O Recurso encontra obstáculo na Súmula nº 204/TST, já que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.615/2003-075-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**EMBARGANTE** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDGARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO FILHO

**EMBARGADO(A)** : MAURO APARECIDO GOUVEIA

**ADVOGADA** : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. I

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados pois não vislumbrada a omissão alegada.

**PROCESSO** : AIRR-1.616/2002-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : GENILSON FERREIRA CORREIA

**ADVOGADO** : DR. ARLINDO CARLOS DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ESCOLA DOMÉSTICA DE NATAL

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA CUNHA LIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.621/1991-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO

**AGRAVADO(S)** : UBIRATAN MACHADO XIMENDES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. DECISÕES PROFERIDAS NA FASE COGNITIVA. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. Conforme o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, que interpreta as regras legais pertinentes à matéria, "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado". Desta forma, o instrumento não se encontra completo, por não conter os acórdãos proferidos nos recursos interpostos contra a sentença exequianda (recurso ordinário, recurso de revista, embargos para a SDI e recurso extraordinário), peças essenciais para a formação do agravo de instrumento no tocante à alegação de haver demonstrado, na revista, a ofensa à coisa julgada. É que, se provido o agravo, não poderia a revista ser imediatamente julgada, já que a suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF somente poderia ser constatada mediante a análise do comando exequiando. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.631/2001-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : AMÉLIA MARIA DIAS FARONI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. DAS HORAS EXTRAS. Não há que se falar em afronta aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, já que o Regional registrou que a prova oral foi suficiente para confirmar que a jornada laboral consignada na folha de frequência não correspondia à jornada verdadeiramente cumprida, afastando a validade dos registros de ponto, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 234 deste TST. Verifica-se, portanto, que o Regional, com respaldo nos elementos fáticos-probatórios dos autos, aplicou a norma legal cabível à espécie e, para se chegar a um resultado diferente, seria necessário o revolvimento das provas, inviável, a teor do Enunciado 126/TST.

**2. DA COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Não há que se falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, já que o Regional deixa evidente que, segundo a prova testemunhal e a documental não houve folgas compensatórias. O recurso, na espécie, esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.681/1999-058-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MINGHIN

**AGRAVADO(S)** : ZILDA MARIA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PRIMEIRA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da primeira reclamada), nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..."(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravado de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.705/2000-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LOPREATO COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : JORGE PASCHOALÃO BACANELI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Instrumento de mandato juntado aos autos em cópia sem autenticação não é válido para tornar legítima a representação, que deve atender à exigência legal contida no art. 830 da CLT, relativa à juntada apenas de documentos originais ou autenticados. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.721/2002-201-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO GASPAS  
**ADVOGADO** : DR. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função, mesmo em entidades pertencentes à administração indireta e, por isso, sujeitas à exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, gera direito às diferenças salariais correspondentes (inteligência da OJSBDI1 de nº 125). Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.744/2002-038-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ROQUE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO AMBAR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Consignado pelo eg. Regional que a empresa dita tomadora dos serviços, na verdade, apenas gerenciava a concessão do transporte público, não se beneficiando da mão de obra do reclamante, não há falar-se em culpa in vigilando ou in eligendo e, via de consequência, em responsabilização subsidiária. Precedentes. Outrossim, não merece processamento o recurso de revista por divergência jurisprudencial quando a parte-recorrente colaciona arestos que não atendem à alínea "a" do art. 896 da CLT ou o Enunciado de nº 337 do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.805/1996-017-05-42.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de aplicação das multas previstas nos artigos 18 e 601 do CPC formulado em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. 2. MULTAS DOS ARTIGOS 18 E 601 DO CPC. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Não configura deslealdade processual o exercício, pela parte, do seu direito de ver apreciado pelo c. TST, via agravo de instrumento, despacho regional que denega seguimento a recurso de revista interposto, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravado de Instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de aplicação das multas previstas nos artigos 18 e 601 do CPC, formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-1.856/1996-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO CÉSAR CASTELANI MORAES  
**ADVOGADO** : DR. GENECY RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, INCISO IV. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravado não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.861/2000-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA APARECIDA LOURENÇO DA CONCEIÇÃO VITTI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de juntada da intimação do despacho denegatório, peça imprescindível no presente caso, para se verificar a tempestividade do presente agravo de instrumento (art. 897, § 5º, I, da CLT), afastando assim, a aplicação da OJ nº 19 Transitória, do SDI-I. Agravado não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.863/1999-302-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : JOCELIR DE ANDRADE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. A recorrente alega cerceamento do direito de defesa e violação do art. 5º, LV, da CF/88, pelo fato de ter sido indeferida a sua pergunta sobre o motivo da dispensa do reclamante. Todavia, se o Tribunal deixa assentado que há documentos nos autos constando a informação de que a extinção do contrato deu-se sem justa causa, os fatos já estavam esclarecidos/provados, de modo que a admissão da pergunta consistiria em medida inútil, nos moldes do art. 765 da CLT e art. 130 do CPC. Por outro lado, inviável a demonstração de divergência jurisprudencial, haja vista que os julgados transcritos não apresentam a mesma moldura fática, sendo também genéricos (En. 296 do TST). 2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. A discussão travada pressupõe o revolvimento de fatos e provas, o que obsta o processamento do apelo, nos moldes do En. 126 do C. TST. Agravado de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.870/2001-058-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO SOBREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RILDO PAULO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. 1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme se verifica do acórdão dos embargos declaratórios, toda a matéria relacionada às horas extras foi devidamente apreciada, considerando todos os elementos de prova apresentados nos autos, o que confirma a pretensão do Embargante em obter o reexame de provas. No tocante aos documentos de fls. 73/74, que se referem às folgas do período eleitoral, o acórdão, às fls. 274, manifestou-se sobre a questão em todos os seus desdobramentos. Dessa forma, o posicionamento adotado pelo acórdão não constitui negativa de prestação jurisdicional, pelo que se mantêm incólumes os arts. 131 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

**2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - DOS REFLEXOS.** Não se vislumbra as violações aos arts. 128 e 460 do CPC, tampouco discrepância com o Enunciado 253/TST, já que o acórdão ressaltou que o juízo a "quo" determinou a exclusão da gratificação semestral da base de cálculo das horas extras, nos termos do En. 253 do TST. Falta interesse recursal. Quanto à alegação de que não houve pedido de reflexos das horas extras sobre a gratificação semestral, do contexto do acórdão regional, não se vislumbra a violação alegada e entendimento contrário demandaria exame de fatos (En. 126 do TST). Agravado improvido.

**3. DO PAGAMENTO DE DOIS DIAS RELATIVOS À CONVOCACÃO ELEITORAL.** Não há se falar em contrariedade ao Enunciado 330/TST, eis que a questão não foi discutida à luz do referido verbete sumular, o que atrai a incidência do Enunciado 297 desta Corte. Ressalte-se, também, que a decisão tem respaldo nos elementos fáticos probatórios trazidos aos autos, pelo que não se configura violação ao art. 467 da CLT.

**4. HORAS EXTRAS - DA VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL.** No que tange à sobrejornada, o Regional, com base na prova dos autos, manteve a sentença que deferiu as horas extras. Diante do quadro fático, resta descartada a idéia de ofensa aos invocados arts. 829 da CLT, 405, § 3º, incisos III e IV, do CPC e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como a alegação de dissenso pretoriano. Por outro lado, a discussão acerca da falta de provas, contradita de testemunha e validade dos documentos de fls. 40/43, adentra o campo fático probatório dos autos, cujo revolvimento é vedado nesta instância recursal, por força do Enunciado 126 do TST. Ressalte-se, ainda, em relação à alegação de suspeição de testemunha, que a decisão harmoniza-se com o Enunciado 357 desta Corte Superior.

**5. HORAS EXTRAS - DO ÔNUS DA PROVA.** O Regional não examinou a questão sob o enfoque do ônus da prova, com a conseqüente afronta aos arts. 818 e 832, ambos da CLT. A alegação, por isso, não merece prosperar, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.872/1999-002-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BENJAMIN VIEIRA DE TOLEDO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF. INEXISTÊNCIA. Não incorre em violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CLT, ART. 896, §6º. O processamento do recurso de revista submetido ao procedimento sumaríssimo reclama a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, §6º da CLT). Nesse cenário, não merece desraticamento a revista quando alicerçada apenas em violação a preceitos infraconstitucionais. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.890/2001-122-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR ROBERTO BISCOLO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI  
**AGRAVADO(S)** : 3M DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afirmando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o octídio legal. Agravado de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-1.893/2002-044-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : CAMILA GOYA

**ADVOGADO** : DR. WILBER BURATIN BEZERRA

**AGRAVADO(S)** : MARLENE JESUINO DE BRITO LOUSANO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RHEIN FÉLIX

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.897/1997-011-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : MARLON MÁRCIO ALVES TOMAZ

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR LUIZ MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. Não se pode alegar violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal, ante a gradação constante do artigo 655 do Código de Processo Civil, que privilegia o dinheiro, pondo-o em primeiro lugar na ordem a ser observada, quando da nomeação dos bens à penhora, e, ainda, ante o princípio da superioridade do exequente, orientador da execução, e que se traduz na ideia de que esta se faz no interesse e em benefício do exequente. Demais disso, o art. 620, do CPC, não serve como escusa à subversão da ordem de gradação imposta pela lei em favor do exequente e da efetividade da execução. Assim, incólumes os incisos II e LIV, do art. 5º, da CRFB. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.897/2000-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPÊV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : LOURIVAL SATIL

**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A mera sucumbência não se mostra suficiente ao reexame da matéria discutida nos acórdãos regionais, pois, para o conhecimento do recurso de revista, recurso este de natureza extraordinária, forçoso é o preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Dito isso, não configura violação ao texto constitucional, mormente ao direito de petição e acesso ao judiciário, e aos princípios da inafastabilidade do judiciário e do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a negativa de seguimento da revista, por parte do juízo "a quo", quando não preenchidas as hipóteses previstas no art. 896 consolidado. Incólume, portanto, o art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da CF/88. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.921/1995-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : DELLIS DA SILVA NEVES (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUADRO DE CARREIRA. ENQUADRAMENTO. PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. Decisão regional, calçada em prova pericial, manteve a sentença que condenou a reclamada a proceder ao enquadramento do reclamante, em decorrência da implantação de um novo plano de cargos e salários. Entendimento contrário esbarra no reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado 126/TST. Não configurada, pois, violação ao art. 461, § 2º, da CLT e 37, inciso II, da CF/88. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AI-1.938/2003-000-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAMÓN DA SILVA DRUMOND

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOAQUIM MODESTO

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL, QUE NEGA PROCESSAMENTO A EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS A ACÓRDÃO QUE JULGOU RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CABIMENTO. Ainda que cabíveis os Embargos Infringentes em dissídios individuais na Justiça do Trabalho, tal recurso seria de competência do órgão plenário ou fracionário superior, dentro do mesmo Tribunal prolator do acórdão embargado. Bem assim, o recurso cabível contra a decisão monocrática, que negou processamento ao apelo, seria o Agravo interno, para o órgão colegiado competente para o seu exame, e não o Agravo de Instrumento para esta Corte, que não tem competência para o exame do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.949/2003-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : NEILA MARIA DE OLIVEIRA TROMBINE

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. ATO JURÍDICO PERFEITO E IRRETROATIVIDADE DA LEI. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há se falar em ato jurídico perfeito, pois a Agravada não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (O.J. nº 341 da SDI-I). Demais disso, não se trata de retroatividade da lei, porquanto a Lei Complementar não criou o direito à atualização monetária, posto que já era garantido legalmente. Houve, tão-somente, a autorização para que a Caixa Econômica Federal creditasse nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos percentuais de 16,64 e 44,08 sobre os saldos das contas. Ileso, portanto, o arts. 5º, XXXVI, da CRFB. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.951/1999-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

**AGRAVADO(S)** : JORGE PAULINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece reforma o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quando firmado este por advogado que não possui procuração nos autos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.968/1998-057-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

**AGRAVADO(S)** : ALOISIO LUQUINI

**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento (guia de custas processuais e de depósito recursal), nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defesa o conhecimento do apelo. Relembre-se, outrossim, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.014/2002-058-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO ROSA

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 13 DO CPC - INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL - MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO

A C. SDI pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fim de regularizar a representação processual, em fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149/SBDI-1).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.074/1993-301-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : GUSTAVO JARDIM DA SILVEIRA BARROS

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBA

**AGRAVADO(S)** : RAMIRO BEZERRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de juntada do traslado de todas as peças necessárias para a formação do instrumento, art. 897, § 5º, I, da CLT, afastando assim, a aplicação da OJ n.º 19 Transitória, do SDI-I. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do Agravante, que possui o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.095/2002-141-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TRINDADE DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DETERMINA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214. O acórdão regional que empresta provimento a recurso obreiro para reconhecer o vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que sejam decididos os demais aspectos pertinentes de mérito, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação do Enunciado de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à configuração do liame empregatício. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.129/2000-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MERIDIAN DO BRASIL TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : EUCLIDES FRANCISCO DE SANTANA

**ADVOGADO** : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO

**AGRAVADO(S)** : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.149/1999-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

**AGRAVADO(S)** : LUCÍDIO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ABBUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO (OJSBDII de no. 330). Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação da subscritora do agravo, em virtude do instrumento ser anterior à procuração principal, nos termos da OJSBDII de nº 330, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.160/2002-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RITA SUELY GONDIM SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA M. V. SOLEDADE ROBATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. MANDATO ORIGINAL COM TRASLADO INCOMPLETO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento, vez que o mandato originário foi trasladado de forma incompleta, obstando inclusive a constatação dos poderes conferidos e respectiva finalidade, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.166/2003-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ROGENILTON CAMPOS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CONFETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI  
**AGRAVADO(S)** : PAIVA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DE PESSOAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Os elementos fático-probatórios assentados na decisão originária demonstram o correto enquadramento do presente caso ao teor do E. 331 do TST, não se prestando o recurso de revista para o reexame de fatos e provas (E. 126 do TST). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.169/2003-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TISEO  
**AGRAVADO(S)** : JAIR DOS SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - DESPACHO DENEGATÓRIO FUNDAMENTADO NO ENUNCIADO Nº 214/TST - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 83 DA SBDI-1

Está correto o despacho agravado, que, com fundamento no Enunciado nº 214 desta Corte, nega seguimento ao Recurso de Revista interposto contra acórdão que, adotando o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1, afastou a prescrição pronunciada na sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito, por se tratar de decisão interlocutória, para fins de recorribilidade na Justiça do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.210/2001-050-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANA DE SOUZA PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR A. CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO AIG SAÚDE SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DELORME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXX, DA CF E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DE Nº 68/TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Decidida a lide sob o enfoque da ausência de indicação do efetivo paradigma, com aplicação dos artigos 289 e 286 e seguintes do CPC, não impulsiona recurso de revista, porque não prequestionados, nos termos exigidos pelo Enunciado de no. 297/TST, invocação de afronta ao art. 7º, XXX, da Constituição Federal e de contrariedade ao Enunciado de no. 68/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.223/1996-065-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GIANCARLO BORBA  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA MARIA XAVIER MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX da CF/1988 (inteligência da OJSBDII de nº 115). Não observada tal conduta desfundamentada a arguição. 2. RAZÕES RECURSAIS EM DESCOMPASSO COM A DECISÃO. Não havendo sintonia entre o deliberado no acórdão regional e as razões de revista e, por consequência, entre o despacho e a minuta de agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.239/1998-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA BIANCA DE SOUZA ROBERTO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR VIEIRA MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.417/1989-009-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTINA VAZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Revelando-se inédita a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, eis que sequer agitada no agravo de petição, por óbvio, não mereceu enfrentamento na origem. Aliás, nem mesmo a oposição de declaratórios, no particular aspecto, supre a ausência de prequestionamento, eis que necessário, como pontuado no item 2, do Enunciado de nº 297 do c. TST, que "a matéria haja sido invocada no recurso principal", conduta, porém, não observada. Incidência, pois, dos óbices do Enunciado de nº 297 e da OJSBDII de nº 256. 2. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. A discussão em torno da interpretação de dispositivo infraconstitucional e, por via reflexa ou indireta, de norma constitucional, em sede de execução de sentença, não é autorizada em recurso de revista (Enunciado de nº 266 do TST). Portanto, invocação relacionada com incidência de juros de mora, nos termos da Lei no. 9.494/97, com a redação atribuída pela Medida Provisória de nº 12.180-35/01, não abriga tese constitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.514/2003-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : EURÍPEDES FERREIRA ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TEODORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. OJ 330 DA SDI-1. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual obteve poderes por substabelecimento anterior à outorga passada ao substabelecente. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação do Enunciado nº 164 do TST e da OJ 330 da SDI-1. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.533/1991-009-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDÁ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CÉSAR SANTOS CANTHARINO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ EDUARDO MACHADO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de juntada do traslado de todas as peças necessárias para a formação do instrumento com exceção da certidão de intimação do despacho agravado, art. 897, § 5º, I, da CLT, afastando, assim, a aplicação da OJ nº 19 Transitória do SDI-I. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.654/2001-662-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : SILAS PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO UILLI COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Anote-se que também não supre a exigência legal a existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, quando assinados por pessoa desconhecida. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.682/1995-001-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS FRANCISCHETTI  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ ALVES MADEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. Afasta-se a arguição de negativa de prestação jurisdiccional pela aplicação do disposto na Orientação Jurisprudencial 115/SDI-TST. Ademais, a matéria em discussão é restrita ao campo meramente infraconstitucional (aplicação do art. 897, §1º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.713/2001-015-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA NOGUEIRA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeirosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Repele-se arguição por negativa de prestação jurisdiccional se os tópicos questionados foram todos objetivamente examinados pelo órgão julgador que adotou tese explícita a respeito, embora com resultado diverso do pretendido pela recorrente. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento a recurso de revista. 4. SEGURO-DESEMPREGO. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS. "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Portanto, aplicável igualmente o disposto no Enunciado 331, IV, do c. TST à parcela alusiva ao seguro-desemprego, porquanto abrangida dentre as obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços. 5. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL INEXISTENTES. Derivando a decisão regional de interpretação dos dispositivos de lei que regulam a matéria, inviável o reconhecimento, só por si, de ofensa direta ao artigo 538, parágrafo único, do CPC ou 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.764/2001-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : PHARMACIA BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MARIA CECÍLIA BARBOSA GUIMARÃES KELLER

**ADVOGADA** : DRA. NÉRIA CARLA MILHEIRO DEJULIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. Tendo havido a inversão dos ônus da sucumbência no julgamento regional, a comprovação do recolhimento das custas processuais, torna-se imprescindível. No entanto, vindo aos autos cópia da guia DARF que impede a verificação da data e do valor recolhido, forçoso o reconhecimento de que a exigência legal não foi observada (art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Relembre-se, outrossim, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.784/1997-026-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ARENALES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MEIX

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.

**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR DA SILVA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA - A decisão sobre aposentadoria espontânea - multa FGTS - encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, o que inviabiliza o apelo nos termos do § 4º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.864/2000-004-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CARTÃO UNIBANCO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARLY VIOLETA RIBEIRO DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE RODRIGUES FREITAS BISPO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA DOS FATOS EXTINTIVOS NÃO REALIZADA. O Regional, com base nas provas produzidas concluiu que houve fraude na intermediação da mão-de-obra, eis que os serviços prestados pela Autora eram fundamentais para a viabilização da atividade da empresa. Asseverou, também, que a autora era subordinada aos empregados da tomadora dos serviços. Assim, a decisão regional não é passível de reforma na via extraordinária, onde é vedado o reexame de fatos e provas, na forma do Enunciado 126/TST. O mesmo ocorre com a equiparação salarial, cujos fatos extintivos o regional assentou, não foram comprovados pelo reclamado. Ausente o dissenso pretoriano, porquanto os arestos apresentados não se amoldam a alínea "a" do artigo 896, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.874/1991-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO BUENO

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. OJ 285 DA EG. SDI-1/TST. A decisão agravada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 desta Corte. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.985/2000-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 3º E 818 DA CLT, BEM COMO 333, INCISO II, DO CPC, NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que a análise das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.220/1996-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CLUBE ESPERIA

**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DA CUNHA

**AGRAVADO(S)** : AGNALDO DIAS CRUZ

**ADVOGADO** : DR. WINDSOR VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 896 do antigo Código Civil, porquanto o Regional consignou que a condenação solidária se deu porque ambos os reclamados dirigiam a prestação pessoal do serviço, na forma do art. 2º, "caput", da CLT. Resta intacto o citado preceito. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.038/1999-002-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : DANIEL TEODORO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato mostra-se ilegível, (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.903/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : SUAPE TÊXTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADO. A Agravante aduz não haver pedido de horas extras "de intervalos não gozados" e, sim, o pedido de diferenças de horas extras, aduzindo ser o julgamento "extra petita". Contudo, não há que se falar em julgamento "extra petita", pois a supressão do intervalo intrajornada traz como consequência para o empregador o dever de indenizar, como se labor extraordinário fosse, portanto, devidas as diferenças de horas extras em decorrência da não concessão do referido intervalo. Demais disso, referindo-se a normas que protegem bens indisponíveis, tal como nos autos, não há campo absoluto para autonomia privada coletiva, pois no conflito entre esses valores, a saúde do trabalhador tem preponderância. Portanto, o intervalo intrajornada não pode ser suprimido por ato individual ou coletivo (CC-2002, art. 2.035, § único). A supressão do intervalo intrajornada "implica o pagamento total do referido período, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ n.º 307, da SBDI-1, do TST). Incólumes, portanto, os arts. 5º XXXV e LV, da Carta Magna, 832 da CLT, 128, 239 e 460 do CPC. Quanto ao dissenso jurisprudencial, este não merece análise. Os arestos colacionados encontram-se superados por interativa notória e atual jurisprudência desta Corte (En 333 e OJ 307 da SBDI-1, ambos do TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-5.223/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1.INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII, XIV E XXVI, DA CF/88 E CONTRARIEDADE À OJ. 342 DA SBDI/TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional não se posicionou pela validade ou não da referida cláusula, visto que a parte sequer colacionou aos autos cópia do instrumento coletivo a que alude. Assim, à míngua de comprovação da existência de norma coletiva disciplinada o intervalo intrajornada, correto o Regional ao aplicar a legislação geral, ou seja, o art. 71 da CLT. De toda sorte, não pode ser objeto de negociação coletiva, pela sua natureza de ordem pública, o direito ao intervalo para repouso e alimentação. Com efeito, o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. XXII da CF/88), sendo comando de ordem pública, inderrogável pelas partes e infensa mesmo à negociação coletiva. Saliente-se que a Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada de trabalho, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores por intermédio de assembleia devidamente convocada. Todavia, as normas relacionadas à medicina e à segurança do trabalho estão fora da esfera negocial dos sindicatos, pois de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e se revestirem de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.442/2003-013-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : "NETE LANCHE" (EVONETE OLIVEIRA DOS SANTOS)

**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO DE JESUS MOUSINHO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS VARANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM A RESPECTIVA GARANTIA. NÃO CABIMENTO. Os dispositivos constitucionais dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, todos da CF, mencionados no agravo de instrumento, não foram objeto de apreciação pela decisão originária, carecendo, pois, do devido prequestionamento (E. 297 do TST). Ainda que assim não fosse, as normas que regulam o processamento dos embargos à execução estão reguladas nas leis infraconstitucionais e a má aplicação delas pode, quando muito, causar violação reflexa de dispositivos constitucionais e não direta e literal, o que inviabiliza também a revista em sede de execução (E. 266 do TST). O argumento de violação de princípios constitucionais, sistematicamente repetido na maioria dos recursos de revista, é refutado por esta Corte, na medida em que não cabe ofensa direta dos princípios da ampla defesa e do contraditório. A violação nesses casos, se houver, será da lei infraconstitucional e somente reflexa da Constituição. Assim, não vislumbro ofensa aos dispositivos dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da CF, apta a ensejar o conhecimento da revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-6.444/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CÉSAR BARBOSA LESSA

**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA VALIDADE DE NORMA COLETIVA. O aspecto suscitado pelo reclamado nos declaratórios já havia sido contemplado no acórdão embargado, no sentido de que a apontada contrariedade à Súmula nº 277 do TST não inviabilizava o processamento do recurso de revista trancado por incidência da Súmula nº 297 do TST. Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-6.797/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENDOLFI NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE BRITO SOBRINHO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ART. 5º, LIV, LV, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. A tese de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisprudencial, não se sustenta, visto que a decisão atendeu aos requisitos essenciais insculpidos no art. 458 do CPC. Ademais, se o Tribunal "a quo" apresentou os fundamentos pelos quais negou provimento ao recurso ordinário da ora agravante, inexistente afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §4º, DA CLT E DO EN. 362 DO TST. Estando a decisão "a quo" em consonância com a jurisprudência atual do C. TST, sendo o Enunciado 362 síntese final da interpretação conjugada do art. 7º, XXIX e 23, §5º, da Lei 8036/90, não se vislumbra a violação alegada. Por outro lado, inviável o recurso, por divergência jurisprudencial, haja vista que o dissenso encontra-se ultrapassado em razão da emissão do verbete acima mencionado (art. 896, §4º, da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.055/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL AUGUSTO BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LA CORUÑA RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Se o agravante alega divergência jurisprudencial pelo fato do Regional ter acolhido a alegação de justa causa por abandono de emprego, embora a prova, a seu próprio juízo, tenha se mostrado fraca, vaga e duvidosa, a matéria discutida nos autos encontra no art. 131 do CPC obstáculo intransponível, pois o Tribunal apenas fez uso do princípio do livre convencimento motivado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-8.781/2002-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO ROBERTO NASCIMENTO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL C. BALDO FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-9.056/2002-009-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : HELIOMAR LEITE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MACHADO MITOSO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ATUAÇÃO DE TESTEMUNHA COMO PREPOSTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A ofensa a preceito constitucional, que autoriza a admissão do recurso extraordinário, é aquela direta e literal, nos termos do que disposto no art. 896, c, da CLT. Desta forma, incólume o art. 5º, LV, da CF/88. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-11.773/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : HAMILTON EDIR QUERINO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE NÃO-PROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 limita a possibilidade de conhecimento do recurso pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial à indicação de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, sequer mencionados nas razões de Revista.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST**

O acórdão regional consignou que a atividade desenvolvida pelo Reclamante não estava sujeita a risco, nem inserida no decreto nº 93.412/86. Trata-se, portanto, de questão eminentemente fática, cuja revisão encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

**II - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA NÃO-PROVIMENTO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO**

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão ou aposentadoria voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Agravos de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.218/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MAURÍCIO BASSI  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI  
**AGRAVADO(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTS. 93, IX, 832 DA CLT E 458 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURAÇÃO. A tese de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisprudencial, não se sustenta, visto que a decisão atendeu aos requisitos essenciais insculpidos no art. 458 do CPC. Ademais, se o Tribunal "a quo" apresentou os fundamentos pelos quais declarou inexistente o vínculo de emprego, não se vislumbra afronta aos preceitos acima descritos. Por outro lado, não demonstrou a parte divergência jurisprudencial, ante a falta de identidade de premissas fáticas dos julgados transcritos, nos moldes do En 296 do C. TST. 2. ÔNUS DE PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT, 333 DO CPC E 5º, LV, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A discussão acerca do ônus da prova só é legítima quando inexistem provas, indícios ou elementos suficientes para julgamento da causa, deixando o juízo em estado de dúvida sobre quem faz "jus" ao direito. Nesse estado de incerteza, sendo o juízo obrigado a proferir decisão, determinam as regras processuais que se julgue segundo o disposto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. "In casu", tendo havido farta produção de prova acerca da (in)existência da relação de emprego, a questão referente ao ônus de prova é impertinente e/ou irrelevante. Desta forma, não se vislumbra as alegadas violações e tampouco a divergência jurisprudencial autorizadora do processamento do apelo. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-18.305/1995-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VIOLAÇÕES DOS ARTIGOS 5º, INCISOS LIV E LV, DA CRFB. RESPONSABILIDADE DOS DÉBITOS TRABALHISTAS RECONHECIDA EM FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Constatada a Cisão de empresa, como forma de sucessão, há que se reconhecer a responsabilidade solidária da recorrente em relação aos débitos trabalhistas do recorrido, não havendo que se falar em exclusão da lide, por ilegitimidade de parte. Assim, não se tem por vulnerados os incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-22.729/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DOUGLAS FERREIRA MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - ENUNCIADO Nº 360/TST

O acórdão regional harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consagrada no Enunciado nº 360, no sentido de que a interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal não descharacterizam o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República.

**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSTITUIÇÃO NÃO FINANCEIRA - ENUNCIADO Nº 304/TST - INAPLICÁVEL**

O Enunciado nº 304/TST aplica-se somente às hipóteses em que a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil. Verificado que a extinção da RFFSA decorreu de decreto do Presidente da República, revela-se inaplicável o enunciado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.756/2000-014-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : DIRSON PETRY  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GALEB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. "PRÊMIO". NATUREZA SALARIAL. Não enseja a admissibilidade de recurso de revista, por divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, "a"), paradigma que não se alicerça nos mesmos pressupostos fáticos e jurídicos enfrentados no acórdão recorrido. 2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ENUNCIADO Nº 342 DO TST. Não ultrapassa a admissibilidade recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho que firmou o entendimento de que são indevidos os descontos efetuados, sem a autorização do empregado, a título de "assistência médica" e "caixa beneficente" (incidência dos Enunciados de nos. 342 e 333 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.380/2002-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO  
**AGRAVADO(S)** : IVAN TEIXEIRA SIMAS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DANOS MORAIS. A questão atinente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, já não comporta discussões no âmbito desta Corte, tendo em vista o entendimento pacificado na OJ-327/SDI. Incide o § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Agravo a que se nega provimento. **REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDEMNIZAÇÃO.** Não impulsiona a revista a alegada ofensa aos arts. 1553 do antigo Código Civil e 5º da LICC, pois estes não mencionam qualquer critério para o arbitramento do valor da indenização por dano moral. Intactos os mencionados preceitos. Aresto transcrito oriundo do STJ, hipótese diversa das previstas no art. 896, "a", da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-26.013/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : VANUSA LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TABAJARA COSTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-26.632/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON FRANCISCO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO

O Agravo não comporta conhecimento, pois o Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, de forma a possibilitar a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. A C. SBDI-1 desta Corte firmou entendimento no sentido de que a etiqueta adesiva não serve à aferição da tempestividade, pois constitui mero instrumento de controle processual interno do TRT, que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial nº 284). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-32.025/2002-006-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO 214 DO TST. No processo trabalhista, as decisões interlocutórias só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, razão por que o momento adequado para impugná-las coincide com a oportunidade para a interposição de recurso contra a decisão final (arts. 893, §1º e 799, §2º, da CLT). Nesse cenário, não alcança admissibilidade, nos termos do Enunciado de no. 214 do TST, o recurso de revista interposto em face de v. acórdão regional que, ostentando índole interlocutória não terminativa do feito, afasta a incompetência em razão do lugar e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para novo julgamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-33.096/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - ABONO - REAJUSTE SALARIAL - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - NÃO PAGAMENTO

O Eg. Tribunal Regional consignou que a Reclamada não logrou demonstrar o pagamento do abono referente aos meses de junho e julho de 1996, bem como do reajuste salarial de 10,5% relativo ao mês de agosto do mesmo ano. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

**COMPENSAÇÃO - VERBAS QUITADAS - PREQUESTIONAMENTO**

O Tribunal Regional não emitiu tese jurídica sobre a matéria, de modo que o tema carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36.557/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO ROZATTI  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS ROZATTI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA. A preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo, porque a decisão do Regional está de acordo com a Súmula nº 8 do TST. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação declinada pelo Regional, por suficiente, não comporta a censura argüida pelo reclamante. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. OJ Nº 157 DA SDI-1/TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 157 da SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36.708/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MAQUINISTA DE TREM - Não foi esclarecido pelo Regional se o Reclamante laborava ou não em escalas variadas, com alternância de turnos, e o Reclamante não o instou a se pronunciar via Embargos Declaratórios. Sem o esclarecimento dessa premissa fática, o recurso encontra obstáculo na Súmula 126 ante a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.395/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : VERALICE ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO FOGAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS - Quanto às violações dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, não ficaram demonstradas pois apesar das alegações da Reclamada de que houve erro na conversão do salário da Reclamante, esta não fez prova cabal que demonstrasse tal erro a partir de maio de 1994, cujo ônus lhe cabia. Assim, houve inversão do ônus da prova e, como demonstrado, não conseguiu provar. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.405/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : LAUDIENE ROSENO JOAQUIM  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - Não ficou demonstrada a violação do art. 7º, inciso XIII da Constituição da República, ante a falta do devido prequestionamento de que trata a Súmula 297 do TST. O aresto de fl.80 desserve à demonstração de dissenso jurisprudencial, por tratar de horário de compensação, matéria não discutida.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE HORAS EXTRAS** - O Recurso encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, já que a parte deixou de apontar o artigo da Constituição ou de lei que estaria violado, nem transcreveu arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS** - O Precedente Normativo nº 119 não trata da questão da devolução de contribuições confederativas. Não impulsiona o Recurso de Revista invocação de atrito com Precedente Normativo da SDC, não estando dentro das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.000/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FABIANO SILVA DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. HEILER MONTEIRO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : SOBERANA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CELY SOUSA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - NULIDADE DA SENTENÇA - INOBSERVÂNCIA DA NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE - Não ficaram demonstradas as violações apontadas, já que faltou o indispensável prequestionamento. O Regional não foi provocado a se manifestar sobre as violações por meio da oposição de Embargos Declaratórios. Aplicável a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.139/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JULIMAR ANDRADE VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JULIMAR ANDRADE VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARGO EM COMISSÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. OJ Nº 247 DA SDI-1/TST. Incontroverso que a reclamante foi dispensada de função comissionada, de livre nomeação e dispensa, fica afastada a hipótese de ocorrência da hipótese prevista na Súmula nº 77 do TST, além do que a dispensa da função comissionada, como ficou demonstrado, não configurou punição, como quer fazer crer a autora, mas decorreu de prerrogativa do reclamado, prevista no regulamento da empresa, como consta do processo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.335/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : AMAFRUTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO  
**AGRAVANTE(S)** : MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS  
**ADVOGADA** : DRA. CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO AZEVEDO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento, ou seja, tanto da Reclamada Amafrutas Ltda. quanto da Multicooper São Paulo e CTMA.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA AMAFRUTAS LTDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O apelo encontra-se desfundamentado, consoante o disposto na OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

**PRELIMINAR POR CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO** - O TST entende que o art. 830 da CLT não admite a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva. Ademais, encontra-se intempestivo o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS e CTMA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES** - O TST não admite a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada. Por outro lado, a decisão em que não se conheceu dos Embargos de Declaração por intempestividade gerou o efeito processual de torná-los inexistentes. O ato processual considerado inexistente não pode gerar nenhum efeito no mundo jurídico, especialmente, no processo, consoante o art. 538/CPC. Assim, o prazo para interposição de ambos os Recursos de Revista não foi interrompido e, por consequência, ambas as Revistas se encontram intempestivas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.650/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : Z.K JACOBS E CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NERILDA BITTENCOURT VENDRAME  
**AGRAVADO(S)** : JOARES ANTÔNIO JOAQUIM  
**ADVOGADA** : DRA. ROSECELI MARIA DALLA FLORA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE - Prejudicada a análise da questão, pois a discussão coaduna com a existência ou não de vínculo empregatício e, portanto, trata-se de matéria de mérito, que assim deverá ser apreciado.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - Para se verificar se ficaram preenchidos todos os requisitos do supracitado artigo, revolveria matéria de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula 126/TST.

**ANOTAÇÃO EM CTPS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS. MULTA DO ART. 477. FGTS** - Verifica-se nos tópicos supracitados, que a Reclamada não preencheu os requisitos do art. 896 da CLT.

**INDENIZAÇÃO DOS VALES TRANSPORTE** - O aresto apresentado é inservível, pois proveniente de Turma do TST, o que encontra obstáculo no disposto do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.655/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOARES ANTÔNIO JOAQUIM  
**ADVOGADA** : DRA. ROSECELI MARIA DALLA FLORA  
**AGRAVADO(S)** : Z.K JACOBS E CIA. LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA - O quadro traçado pelo Regional foi de que o Reclamante argüiu a responsabilidade solidária da Reclamada-Agravante e este pedido englobaria a responsabilidade subsidiária, ou seja, onde se pede o mais, pode-se deferir o menos e qualquer aprofundamento, redundaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula 126/TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - O quadro traçado pelo Regional foi de que houve utilização de mão-de-obra, mediante empresa interposta, pelo que não se há falar em violação do art. 1º da Lei nº 4.886/65. O art. 5º, II, da Constituição da República, encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessária de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. E não houve violação do art. 818 da CLT, já que o julgador se convenceu pela prova produzida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-AIRR-44.203/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA  
**EMBARGADO(A)** : HUMBERTO MANOEL VASCONCELLOS GELAK  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não houve omissão do julgado, já que o Regional fundamentou expressamente o porquê de não se falar em violação do art. 1.090 do Código Civil antigo. Ademais, não se pode apreciar as violações dos artigos 444 da CLT, 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição da República, pela caracterização da preclusão, já que esses artigos não foram apontados em sede de Revista. Caracterizada a inovação recursal. Incidência da Súmula 297/TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : A-AIRR-46.010/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO PAINES  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE BERGONSI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em razões de agravo, o reclamante nada mais faz do que repetir as alegações já veiculadas anteriormente e insistir no processamento do seu recurso de revista trancado. As possibilidades de cabimento de recurso de revista são aquelas elencadas nas letras do art. 896 da CLT, e não foi constatada a ocorrência de nenhuma delas, como exposto nas decisões anteriores. Embora o inconformismo do reclamante seja até compreensível, já que, mais uma vez, o resultado do julgamento da demanda lhe foi desfavorável, isso, por sua vez, não autoriza a interposição repetida de recursos inócuos - ante a firmeza e a clareza das decisões prolatadas, que não padeceram de nenhum vício ou erro de julgamento, já desde o julgamento do agravo de instrumento -, comportamento este censurável sob o ponto de vista da ética e da lealdade processual, e passível de sanções, à luz dos arts. 16, 17, 18 e 35 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.297/2002-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : QUARTO TABELIONATO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVENTIAS NOTARIAIS E REGISTRAS E EM PESSOAS JURÍDICAS, AFINS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO 218 DO C. TST. Não desafia recurso de revista decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, nos termos do Enunciado de nº 218 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-51.741/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ADALBERTO MATOS DURAES  
**ADVOGADA** : DRA. FIVA SOLOMCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, uma vez afastado o óbice do protocolo integrado com o cancelamento da OJ 320 da SDII/TST.

**2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 2.1. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. PROVA. OJ-233.** A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ nº 233 da SDI, impossibilitando o conhecimento da Revista, consoante disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento. **2.2. TRABALHO EM FERIADOS. ÔNUS DA PROVA.** Não configurada violação ao art. 333, I do CPC porque a decisão regional se apoiou na prova dos autos. O aresto paradigma é inespecífico (enunciado 296/TST) Nego provimento ao Agravo.

**2.3. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO.** O Agravante não apontou divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo legal. Incidência da OJ n. 94 da SDI/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-52.208/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO FRAZÃO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incabível o recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por divergência jurisprudencial, e por ofensa aos dispositivos indicados, que não se enquadram nos ditames da OJ 115/SDI desta Corte. Devidamente fundamentada a decisão proferida e suprida a omissão quanto à existência dos requisitos expressos no art. 3º da CLT, inerentes ao vínculo empregatício, não prospera a pretensão de processamento do recurso de revista.

**CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EMPRESA INTERPOSTA.** Não tem valia a configuração da divergência, arestos oriundos do mesmo regional prolator da decisão recorrida, bem como os provenientes de Turma desta Corte (art. 896, alínea "a" da CLT). Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado 331, III desta Corte, incorre no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Enunciado 333/TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. Desfundamentado o apelo, no aspecto, à míngua de indicação de dispositivo legal, bem como dissenso pretoriano, não merece seguimento.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** Incólumes os arts. 818 da CLT c/c 331, I, do CPC declinados no recurso de revista, não merece trânsito o apelo, já que a defesa, ao alegar a compensação, atraiu para si o ônus probatório que recaía sobre o autor quanto às horas extras, determinando sua inversão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53.303/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DILTON DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - DA ILEGITIMIDADE DE PARTE - SUCESSÃO - A questão não foi dirimida sob o ângulo constitucional, sendo aplicável in casu - a Súmula 297 do TST.

**DOS JUROS DE MORA** - O Recurso não tem condições de prosseguir. Por se tratar de Recurso de Revista de decisão proferida em Agravo de Petição (art. 896, § 2º), não socorre o Agravante a invocação da Súmula 304 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.372/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO PERUZZO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULAMENTO DE PESSOAL. REFERÊNCIAS SALARIAIS. CONCESSÃO DISCRIMINATÓRIA. Se a decisão do Regional decorreu de interpretação de regulamento empresarial, apenas por meio da apresentação de dissenso jurisprudencial válido o autor lograria reverter a decisão recorrida, à luz das letras "a" e "b" do art. 896 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu, na medida em que nenhum dos arestos transcritos alude a promoções não concedidas por suposta discriminação a este ou aquele funcionário da ECT. Quanto às violações não expressamente afastadas pelo Regional, incide a Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.964/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBSON RIBEIRO RÊGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DATAMÉTRICA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - FADE-UFPE  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA SOARES MULATINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEIO DE DEFESA. A decisão do Regional decorreu de razoável interpretação de dispositivo de lei, em contexto que não permite o acolhimento da preliminar argüida, ante os termos da Súmula nº 221 do TST, e a violação constitucional indicada, se houvesse, seria, no máximo, reflexa, o que não atende ao comando da letra "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-56.801/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : REGINA MARIA DE CONTE CARVALHO DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO FRANCISCO C. PAGLIUSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para se concluir que houve ofensa ao artigo 3º da CLT, como afirma a Reclamada, seria necessário, o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-56.982/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIME BAÍA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TALANCKAS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS S. M. PAGIANOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - 13º SALÁRIO - A decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 187 do TST, o que inviabiliza o apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.191/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CAVUR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, REFLEXOS E INTEGRAÇÃO NO 13º SALÁRIO. Os dispositivos apontados violados ou contrariados foram expressamente afastados pelo Regional. Os termos de resolução interna da empresa não se prestam a viabilizar o processamento do apelo, ante o caráter fático dessa alegação, e os arestos transcritos são inservíveis, na medida em que nenhum deles se assemelha ao caso concreto com a necessária especificidade fático-jurídica, como exigem os termos da Súmula nº 296 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não contrariedade da Súmula 236/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.896/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS MONTALVÃO DE MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. OJ Nº 249 DA SDI-1/TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.994/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BWU VÍDEO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ROSENEIDE CUNHA FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO BARRACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Se a decisão originária assentou a existência de horas extras em razão da prova produzida, fica afastada a hipótese de violação da regra de ônus da prova, aplicável somente à guisa de elemento probatório. Portanto, não se vislumbra nenhuma ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. A pretensa violação ao artigo 5º, incisos II e XXI, da CF, é patente inovação recursal e sem qualquer respaldo nos limites da lide. Tampouco se pode cogitar de dissenso jurisprudencial, haja vista que as premissas fáticas que embasaram a decisão originária não são as mesmas dos arestos coligidos, circunstância que torna o dissenso intencionalmente inespecífico (E. 296 do TST). Por fim, não foi demonstrado qualquer ajuste entre reclamante e reclamado para se cogitar de compensação de jornada ou de contrariedade ao E. 85 do TST. Aliás, a matéria sequer foi tratada em contestação. Assim, a arguição da matéria em embargos caracteriza inovação absolutamente incabível. 2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INVIÁVEL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 337 DO TST. Inviável o dissenso intencionalmente inespecífico (E. 296 do TST). Por fim, não foi demonstrado qualquer ajuste entre reclamante e reclamado para se cogitar de compensação de jornada ou de contrariedade ao E. 85 do TST. Aliás, a matéria sequer foi tratada em contestação. Assim, a arguição da matéria em embargos caracteriza inovação absolutamente incabível. 2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INVIÁVEL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 337 DO TST. Inviável o dissenso intencionalmente inespecífico (E. 296 do TST). Por fim, não foi demonstrado qualquer ajuste entre reclamante e reclamado para se cogitar de compensação de jornada ou de contrariedade ao E. 85 do TST. Aliás, a matéria sequer foi tratada em contestação. Assim, a arguição da matéria em embargos caracteriza inovação absolutamente incabível.

**PROCESSO** : AIRR-61.035/1998-701-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : GILSON JOÃO BEVILACQUA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON CARDOSO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Ademais, a matéria em discussão é restrita ao campo meramente infraconstitucional (aplicação do art. 897, §1º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-61.184/2002-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA CUNHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. ENUNCIADO 347/TST. Consignando a decisão regional que constou do título executivo, transitado em julgado, a apuração das horas extras e reflexos pela média física, não agride a coisa julgada decisão que mantém os cálculos que adota tal critério. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66.502/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARILENE MEZZARI CSUNDERLICK  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Qualquer análise sobre o preenchimento ou não dos pressupostos para a equiparação salarial demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66.892/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : WANDERLEY PEREIRA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. SAMANTHA CASTRO NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - A decisão revisanda encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 do TST, o que inviabiliza o apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, não havendo que se falar em dissenso de teses. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-68.632/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : MARIZA DA ROCHA DIHL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. É competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896, §1º, da CLT), ainda que considerada a precariedade e o caráter provisório do deliberado. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado no Enunciado de nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, que, inclusive, cancelou o antigo Enunciado de nº 95. Neste sentido o eg. Regional, impossível alteração no quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.101/2002-664-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ANTÔNIO SALVIONI  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR FRANCO VECCHIATTI  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : ALCEBIANES ROCHA DOS SANTOS E CIA. LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR FALTA DE JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO AO PATRONO DO AGRAVADO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR FALTA DE JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO AO PATRONO DO AGRAVADO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA. A juntada pelo próprio Agravado da peça reputada ausente supre o vício apontado, tornando despicenda a declaração de nulidade. Exegese do art. 794 da CLT. 2. NULIDADE POR CERCEIO AO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA LEI MAIOR. Inviável a interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar dissenso pretoriano, ante a dicção do art. 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido o Enunciado nº 266 desta Corte. Por outro lado, não se vislumbra equívoco no enquadramento jurídico perpetrado pelo Regional, que fez valer o disposto no art. 794 da CLT. Assim, não há se cogitar de mácula à literalidade do art. 5º, incisos LIV e LV, da Lei Magna, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896 consolidado. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E OFENSA AO ART. 593 DO CPC. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Inviável a interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar dissenso pretoriano, tampouco ofensa ao art. 593 do CPC, a teor do art. 896, § 2º, consolidado. Inteligência do Enunciado nº 266 desta Casa. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-71.414/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO MARCELO LOPEZ THAMBOURINDEGUY  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**AGRAVADO(S)** : RUÍDO ZERO ENGENHARIA ACÚSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - Não ficaram demonstradas as violações apontadas, pois os artigos constitucionais sequer foram prequestionados, à luz da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.999/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : SUELI VALÉRIA REZENDE OELZE  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que procede ao completo e fundamentado desate da contravérsia.

**MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS**

Uma vez que o acórdão embargado não padecia de omissão, obscuridade ou contrariedade, razoável concluir que os Embargos de Declaração tiveram intuito procrastinatório.

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ALCANCE - ART. 899 DA CLT**

Trata-se de discussão adstrita à exegese do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dessa forma, ainda que houvesse lesão ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, tal ofensa manifestar-se-ia apenas de forma reflexa.

**BASE DE CÁLCULOS E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DE EQUIPARAÇÃO**

Em relação à "base de cálculos e reflexos das horas extras" e às "diferenças oriundas da equiparação salarial", o Agravante não faz indicação expressa do dispositivo constitucional tido como violado, o que impede a aferição de admissibilidade do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-74.825/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-81.098/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO Agravo de Instrumento não comporta conhecimento, pois irregular a representação do advogado que o subscreve. Não se verifica a configuração de mandato tácito. Incide o Enunciado nº 164/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-86.699/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO ANTONIO DOS SANTOS PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional, com base na prova pericial, concluiu pelo direito ao adicional de periculosidade sob dois fundamentos: que o autor exercia atividades na operação de geração de energia elétrica e que se deslocava em caminhão que transportava 315 litros de óleo diesel, sendo estas duas condições caracterizadas como perigosas de acordo com o item 4 do Quadro Atividades/Áreas de Risco, do Decreto nº 93412/86, que regulamentava a Lei nº 7369/85 e com a alínea "j" do item 1 do Anexo 2 da Norma Regulamentadora 16, da Portaria 3214/78, respectivamente. Efetivamente a revista não merecia ser processada, porquanto a recorrente insurgiu-se tão-somente contra o deferimento do adicional em razão da operação com gerador de energia elétrica, todavia, o transporte de 315 litros de óleo diesel, por si só, confere ao autor o direito ao adicional de periculosidade, conforme se infere do acórdão regional. Ademais, a matéria é eminentemente fática (óbice do En. 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-86.750/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA INÊS SODRÉ DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDI1 nº 115). Não observada tal exigência, desfundamentada a arguição. De todo modo, o descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação. 2. DESCONTOS EFETUADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 462, §1º, DA CLT. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Proclamando o eg. Regional que o percebimento da gratificação de caixa, não estava vinculado aos descontos decorrentes de eventuais diferenças ocorridas nos caixas, mas sim da maior responsabilidade do autor no desempenho de suas funções, não se vislumbra violação ao art. 462, §1º, da CLT. Outrossim, revelam-se inservíveis arestos quando não alcançam com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso sub examine (inteligência do Enunciado de nº 296/TST). 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Reconhecidos os honorários com base em declaração da empregada de que não poderia demandar sem prejuízo de seu sustento próprio e havendo assistência sindical, o julgado regional revela-se em consonância com os Enunciados de nos. 219 e 329 do TST e com a OJSBDI1 de nº 304.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-86.916/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : GILSON DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA NOGUEIRA SIMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. DISSENSO NÃO COMPROVADO. 1) Os arestos colacionados sequer merecem ser analisados, por inservíveis, porquanto inexistente a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Enunciado nº 337 do TST). 2) Ademais, o convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório, sendo que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-90.954/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLÉBIO DE SOUZA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. GUIESSIL AZEVEDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CITAÇÃO - PENHORA - NULIDADE - INEXISTÊNCIA

A C. SBDI-1 já tem o entendimento de que não é possível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional. Nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-92.927/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALCEBIANES LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Eg. Tribunal Regional consignou que não houve sucessão de empregadores e que o Autor manteve vínculo de emprego exclusivamente com a segunda Reclamada, CEEE. Com efeito, pretende a Agravante desconstituir o panorama fático delineado pela Corte de origem, medida inviável em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

**AJUDA DE CUSTO**

A Eg. Corte Regional entendeu demonstrado o direito do Reclamante à ajuda de custo pleiteada. Apenas o reexame do conjunto fático-probatório dos autos permitiria concluir de forma diversa. Incide na espécie o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-111.859/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : ODILON GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados pois não vislumbradas as omissões, obscuridades e contradições alegadas.

**PROCESSO** : AIRR-118.618/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NELMA DA SILVA TAMANINI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT, 331, I, DO CPC E 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CRFB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não há violação de dispositivos de lei, quando o Tribunal a quo sequer manifesta juízo a respeito da tese da recorrente, o que leva à não admissibilidade da revista pela inexistência de prequestionamento, a teor do En. 297 do TST. Incólumes os artigos 818 da CLT, 331, I, do CPC e 5º, incisos II e XXXVI, da CRFB. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-569.638/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZINHA NEREIDA ALVES DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : CCA - CONSULTORIA E AUDITORIA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DESTRANCAR RECURSO DE REVISTA ADESIVO - RECURSO PRINCIPAL NÃO CONHECIDO

O não-conhecimento do Recurso de Revista das Reclamadas implica, nos termos do artigo 500, III, do CPC, o desprovimento do Agravo de Instrumento que visava a destrancar o Recurso de Revista Adesivo da Reclamante.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-624.334/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO DE JESUS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. Considerando que a decisão recorrida amparou-se no Enunciado nº 305 do TST (Res. 3/1992, DJ 5/11/1992), o qual dispõe que "o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS", torna-se despicendo proceder à análise da violação legal suscitada, pois todos os dispositivos legais pertinentes à hipótese já foram considerados quando da edição do referido enunciado. Análise de divergência obstaculizada ante o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-734.502/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTÔNIO BORGES BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : JORGE FIRMINO DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

O acórdão embargado, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Reclamado, fundamentou-se em Enunciado de Súmula desta Corte, de nº 331, editado após meditado debate acerca da legislação aplicável. Não há falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, II e § 6º, da Constituição Federal. Dispositivos legais não invocados no Recurso de Revista não ensejam Embargos de Declaração por omissão. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-780.020/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO JOSÉ PERON  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA

O tema da multa fundiária não foi veiculado no Agravo de Instrumento. Seguindo a lógica expressa no brocardo tantum devolutum quantum appellatum, não se pode cogitar de omissão em relação ao que sequer foi questionado.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-802.183/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO ANTÔNIO MACHADO DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. DANILO BERNARDES ROMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

Ao contrário do que afirma o Agravante, o acórdão regional não determinou a integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras - vedada pelo Enunciado nº 253/TST -, mas, sim, a integração das horas extras na base de cálculo da referida gratificação, nos exatos termos do Enunciado nº 115/TST. Assim, falta ao Reclamado interesse recursal, no particular.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

A Eg. Corte Regional evidenciou a natureza salarial da parcela recebida a título de "gratificação de função", determinando, em consequência, sua integração na base de cálculo das horas extras. Assim, a alegação de que a gratificação possui natureza indenizatória colide com o panorama fático delineado pela Eg. Corte de origem. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.582/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO CÂNDIDO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Eg. Tribunal Regional analisou exaustivamente a questão proposta pela parte e consignou as razões de seu convencimento. Restou evidente que, com a oposição de Embargos de Declaração, o Autor não tencionava sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas, sim, obter a reforma da decisão na parte em que lhe fora desfavorável. Tal pretensão, porém, não se coaduna com os estreitos limites do art. 535 do CPC, motivo por que os Declaratórios foram desprovidos. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional.



### HORAS EXTRAS - MOTORISTA - SERVIÇO EXTERNO - CONTROLE DE HORÁRIO

O Eg. Tribunal Regional consignou que não restou demonstrada a existência de controle de horários de trabalho do Reclamante, aplicando a disposição do art. 62, I, da CLT. A mudança de tal entendimento pressupõe reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Por outro lado, todos os arestos transcritos estão superados pela interpretativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.652/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ BATISTA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-816.325/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO CAVALCANTE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO

É de 5 (cinco) anos, e não, de 2 (dois), o prazo prescricional relativo à pretensão decorrente de alteração do pactuado, quando ainda vigente o contrato de trabalho. Inteligência dos arts. 5º, XXIX, da Constituição da República e 11, I, da CLT.

Não alcança processamento o Recurso de Revista fundado apenas na alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque não demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-3/1998-017-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : AGRO-PECUÁRIA CFM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PALOMARES  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VERA GALLO YAHN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados pois não vislumbradas as omissões, obscuridades e contradições alegadas.

**PROCESSO** : RR-125/2002-202-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO STEMMER  
**RECORRIDO(S)** : ERLI CORREA LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ HENRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar pedido de indenização por dano moral decorrente de relação de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-195/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MANUEL PIRES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** BANERJ - PLANO BRESSER - PRESCRIÇÃO

Ao contrário do alegado pelo Embargante, não houve decisão com trânsito em julgado pronunciando a prescrição das parcelas anteriores a 9.9.92. O Tribunal Regional reformou a sentença, considerando a interrupção do fluxo do prazo em outubro de 1996, pelo ajuizamento de reclamação trabalhista com o mesmo objeto da presente.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, dado o seu caráter manifestamente protelatório.

**PROCESSO** : RR-206/2001-103-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA CAVALHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. KÊNIA DO AMARAL MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

**EMENTA:** ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que dispõe que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição da República. Por essa razão, a execução contra ela procedida deve se processar mediante precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição da República, segundo as decisões da Corte Suprema.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-272/2001-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGADO(A)** : ERNANI SIEGFRIED SCHAFER  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉSAR KLEIN  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO CADORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, pois não vislumbrada a obscuridade alegada.

**PROCESSO** : RR-321/1999-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AIRTON BANDEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO ROBERTO VELASQUEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar a revista. Por unanimidade, conhecer o recurso de revista e dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e afastar a deserção do recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. DARF. NÚMERO DO PROCESSO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. Ao afastar a validade da guia DARF acostada e, conseqüentemente, o conhecimento do recurso ordinário, o Regional violou o art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. DARF. NÚMERO DO PROCESSO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO. DESERÇÃO INEXISTENTE. Constando na guia DARF o número da Vara a que se referia, os nomes das partes e o valor arbitrado na sentença, tem-se por presentes os requisitos legais, sendo que o número do processo, preenchido de forma incorreta, por faltar um numeral, não invalida a comprovação do recolhimento das custas. Estando presentes os principais requisitos de que trata o Provimento nº 03/2004, dá-se provimento ao recurso de revista para, reconhecendo como válida a guia DARF, afastar a deserção.

**PROCESSO** : RR-321/2000-002-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DA COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 543, §3º, da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, não conhecer quantos aos temas: "2.1. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO APÓS O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO"; "2.2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OJSBDII DE Nº 124 DO TST" e "2.3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS". Ainda, à unanimidade, conhecer quanto ao tema "2.4. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL. INEXISTÊNCIA", por violação ao art. 543, §3º, da CLT, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastando a estabilidade provisória e, via de conseqüência, a reintegração e consectários, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem com o fito de que seja examinado o pedido obreiro referente às verbas rescisórias (reputado prejudicado pela reintegração determinada). Entender, ainda, prejudicados os temas relacionados com a alegada "ausência de comunicação da eleição e posse do empregado".

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL VIOLAÇÃO LEGAL DEMONSTRADA. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 543, §3º, da CLT, quando o eg. Regional adota tese no sentido de que a estabilidade provisória sindical é deferida a todos os integrantes da administração do sindicato, inclusive ao membro suplente do conselho fiscal.

**Agravo de instrumento a que se empresta provimento**, ante a possibilidade de violação ao artigo 543, §3º, da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO APÓS O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO.** Não há falar-se em nulidade pela juntada de documentos após encerrada a instrução processual, quando oportunizado prazo para impugnação da parte contrária, máxime quando consignado no v. acórdão regional que somente na instrução o reclamante teve oportunidade de se manifestar sobre os fatos novos alegados na contestação e na reconvenção patronal.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**2.2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OJSBDII DE Nº 124 DO TST.** Estando o v. acórdão regional em consonância com a OJSBDII de nº 124 do TST, e quando sequer infirmados os termos decisórios, defesa qualquer alteração.

**Recurso de revista não conhecido.**

**2.3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Reconhecidos os honorários com base em declaração do empregado de que não poderia demandar sem prejuízo de seu sustento e de sua família e havendo assistência sindical, o julgado regional revela-se em consonância com o Enunciado de nº 219 do TST e com a OJSBDII de nº 304.

**Recurso de revista não conhecido.**

**2.4. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL. INEXISTÊNCIA.** Mantida a reintegração, a empregado, membro suplente do conselho fiscal, por força de estabilidade provisória sindical reconhecida, resta violado o art. 543, §3º, da CLT, pois a garantia de emprego alcança apenas os exercentes de cargo de direção, não se incluindo dentre estes, membro suplente do conselho fiscal, cuja função é, quando atuando, fiscalizar a gestão financeira do sindicato.

**Recurso de revista a que se conhece, no particular aspecto, e a que se empresta provimento para, afastando a estabilidade provisória, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem com o fito de que seja examinado o pedido obreiro referente às verbas rescisórias. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto à alegada ausência de comunicação da eleição e posse do empregado.**

**PROCESSO** : RR-843/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO LUIZ ORTIZ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL BARBOSA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, por dissenso jurisprudencial, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 13 de agosto de 2003, ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Recurso de revista conhecido e não provido.



**PROCESSO** : RR-900/2002-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**RECORRIDO(S)** : VALDESON MEDINA DE FREITAS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-se como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO PARCIAL. ENUNCIADO DE NO. 291 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Empréstimo de provimento ao agravo de instrumento quando demonstrada a existência de divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do apelo. Agravo de instrumento a que se empresta provimento.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO PARCIAL. ENUNCIADO DE NO. 291 DO TST.** É devida a indenização prevista no enunciado em referência ao empregado, ainda que não haja supressão total das horas suplementares laboradas. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-968/1999-057-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO SAMPAIO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de litigância de má-fé, argüida em contra-razões; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Procedimento Sumaríssimo - Inaplicável aos Processos em Curso", por violação ao art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento do feito pelo rito ordinário; dele conhecer no tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, a partir do quinto dia útil; não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO

Esta Eg. Corte tem entendimento firmado no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 11.6.1999 viola o art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição da República. Aplica-se o rito ordinário.

**HORAS IN ITINERE - INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR - REMUNERAÇÃO COMO EXTRAORDINÁRIAS**

Os julgados transcritos desservem à comprovação de divergência jurisprudencial, à luz do art. 896, alínea "a", da CLT, pois são oriundos de Turmas do TST.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - REPOUSO SEMANAL - ENUNCIADO Nº 360/TST**

O acórdão regional harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado nº 360, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal não descaracterizam o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República.

**SOBREJORNADA - ADICIONAL - DEVIDO - EMPREGADO MENSALISTA**

O Tribunal Regional assentou que o Reclamante era remunerado por mês, e, não, por hora. Enunciado nº 126/TST.

**SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO**

O Tribunal Regional entendeu que não houve, na espécie, substituição eventual. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

**HABITAÇÃO - SALÁRIO IN NATURA**

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que a habitação fornecida pelo empregador ao empregado, quando não indispensável à realização do trabalho, possui natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 131 da C. SBDI-1/TST)

**FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO - TRCT - QUITAÇÃO SOBRE VERBAS CONSIGNADAS NO RECIBO**

O Tribunal Regional consignou que o FGTS incidente sobre o período do aviso prévio não consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, motivo pelo qual deferiu ao Reclamante o pagamento daquela verba. Enunciado nº 126/TST.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do Enunciado nº 219/TST, a condenação em honorários advocatícios condiciona-se à assistência por sindicato da categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

### INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA

Não há falar em ofensa aos arts. 5º, inciso LV, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, porquanto, na espécie, o mérito da lide não foi resolvido à luz da distribuição do ônus da prova. Pretende a Recorrente o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, à luz do Enunciado nº 126/TST.

### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-983/2003-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO

**EMBARGADO(A)** : JORGE LUÍS DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.462/2002-007-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO BEG S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**RECORRIDO(S)** : IZABEL FERREIRA ZANINI

**ADVOGADO** : DRA. ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 36 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade da representação, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito o Recurso Ordinário do Reclamado.

**EMENTA:** SUBSTABELECIMENTO IRREGULAR - RECURSO ORDINÁRIO TIDO POR INEXISTENTE

O substabelecimento outorgado sem o consentimento do mandante, ou até mesmo a despeito de vedação constante na procuração, produz efeitos regulares. A única consequência legal é a co-responsabilização do mandatário principal pelos atos que acarretem prejuízo ao mandante. Inteligência do art. 667 do Código Civil.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.095/2000-003-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : MARIA DE LOURDES RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se há falar em desfundamentação do agravo de instrumento, eis que a agravante deixa claro a sua intenção de ver reformada a decisão denegatória da revista, transcrevendo as razões daquele recurso com o intuito de provar as violações legais apontadas e a existência de divergência jurisprudencial apta ao seu processamento e, ainda, defendendo a tese de que as liminares concedidas em ADIn não possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante. Também não prospera a tese do embargante, quanto à falta de prequestionamento da matéria contida no art. 37, II, § 2º, da CF, porque a questão foi argüida no recurso ordinário da reclamada e analisada pelo acórdão regional que, apesar de não indicar expressamente o referido dispositivo, tratou da questão nele regulada, afastando a tese de nulidade contratual, justamente por entender que a aposentadoria não acarretava a extinção do contrato de trabalho. Aplicação da OJ-118 da SDI. No que tange aos demais argumentos invocados pelo embargante, vale lembrar que, quando a Corte Superior Trabalhista, através da OJ-177 da SDI, definiu que a aposentadoria voluntária acarreta a extinção do contrato de trabalho e firmou, pelo En. 363, o entendimento de que a nulidade do contrato posterior, por ausência de concurso público opera efeitos ex nunc, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados. Assim, não se há falar em ofensa aos arts. 5º, XXXV, 6º, 7º, I e XXIV, 37, II, § 2º, 173, § 1º, II, e 193 da CF e 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99. Embargos acolhidos apenas para esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-2.098/2000-003-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : ARISTIDES GOMES BRITO

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se há falar em desfundamentação do agravo de instrumento, eis que a agravante deixa claro a sua intenção de ver reformada a decisão denegatória da revista, transcrevendo as razões daquele recurso com o intuito de provar as violações legais apontadas e a existência de divergência jurisprudencial apta ao seu processamento e, ainda, defendendo a tese de que as liminares concedidas em ADIn não possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante. Também não prospera a tese do embargante quanto à falta de prequestionamento da matéria contida no art. 37, II, § 2º, da CF, porque a questão foi argüida no recurso ordinário da reclamada e analisada pelo acórdão regional que, apesar de não indicar expressamente o referido dispositivo, tratou da questão nele regulada, afastando a tese de nulidade contratual, justamente por entender que a aposentadoria não acarretava a extinção do contrato de trabalho. Aplicação da OJ-118 da SDI. No que tange aos demais argumentos invocados pelo embargante, vale lembrar que, quando a Corte Superior Trabalhista, através da OJ-177 da SDI, definiu que a aposentadoria voluntária acarreta a extinção do contrato de trabalho e firmou, pelo En. 363, o entendimento de que a nulidade do contrato posterior, por ausência de concurso público opera efeitos ex nunc, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados. Assim, não se há falar em ofensa aos arts. 5º, XXXV, 6º, 7º, I e XXIV, 37, II, § 2º, 173, § 1º, II, e 193 da CF e 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99. Embargos acolhidos apenas para esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-2.147/2003-032-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : MAGNESITA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

**RECORRIDO(S)** : ADAIR PEREIRA RESENDE

**ADVOGADO** : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, acolher a prescrição argüida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. 2

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Todavia, ajuizada a presente ação em 11 de dezembro de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Desta forma, dou provimento, para acolher a prescrição argüida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.271/1999-048-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA RODRIGUES BARROS

**ADVOGADO** : DR. WADH NEMER DAMOUS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos regimentais. Ainda, sem divergência, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, invalidar o v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, determinando a remessa dos autos a eg. Corte de origem a fim de que haja pronunciamento explícito na instância ordinária. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 458 DO CPC E 832 DA CLT. Impõe-se o provimento do agravo para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT, quando remanesce omissão. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL ANTE A PROVOCAÇÃO DA RECORRENTE. VIOLAÇÕES AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 458 DO CPC E 832 DA CLT CONFIGURADAS.** Recusando-se, sem justificativa, o eg. Regional a sanar omissão, forçoso emprestar-se provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a invalidade do v. acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, remeter os autos a eg. Corte de origem a fim de que haja pronunciamento explícito na instância ordinária. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7.325/2000-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao item 1.1 (princípio da transcendência) e conhecer quanto ao item 1.2. (jornalista. Intervalo intrajornada. Cargo de confiança. Editor especial), por ofensa ao art. 62, II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença vestibular que julgou im procedente o pedido.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNALISTA. EDITOR ESPECIAL. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTS. 62, INCISO II E 306 DA CLT. Configurada ofensa ao art. 62, inciso II da CLT, porquanto restou demonstrado o exercício de cargo de confiança sem controle de horário pelo empregador, nos moldes do art. 306 da CLT, de modo que os intervalos intrajornadas não poderiam ser pelo empregador fiscalizados. Agravo provido  
**RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL.** Estando o princípio da transcendência, invocado pelo Recorrente, ainda não regulamentado no âmbito desta Justiça Especializada, inviável o conhecimento da Revista, neste ponto. Revista não conhecida. 2. JORNALISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. EDITOR ESPECIAL. Tendo o reclamante exercido função de confiança e sem horário controlado, perfeitamente enquadrável no disposto no art. 303 da CLT, não há falar em horas extras por desrespeito ao intervalo intrajornada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-13.733/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ROSIMAR DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LEDA VIEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a eficácia liberatória da transação em relação às parcelas não constantes do recibo, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS  
A adesão a programa de demissão incentivada que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-20.186/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados pois não vislumbradas as omissões, obscuridades e contradições alegadas.

**PROCESSO** : RR-40.512/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEI HONÓRIO DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ADMISSÃO ANTERIOR A 05/10/88. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. NULIDADE INEXISTENTE. Tendo o Regional declarado que o autor trabalhou em serviços de digitação, de forma ininterrupta e por quase 10 (dez) anos, tendo o contrato iniciado anteriormente à CF/88, correta a aplicação da regra do art. 9º da CLT, declarando-se nulos os seguidos ajustes por prazo determinado, por intermédio de empresas interpostas variadas, devendo o vínculo ser reconhecido diretamente com o Banco tomador, mormente quando presentes os requisitos do art. 3º da CLT. Outrossim, não se há falar em contrariedade ao Enunciado 331 do TST, muito menos em ofensa ao art. 37, II, da CF/88, uma vez deliberado de forma expressa que a admissão se deu anteriormente à vigência da Constituição da República de 1988. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-46.077/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNITED AIRLINES INC.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS AERVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DA COSTA MATOS

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do reajuste salarial, em conformidade e no prazo de vigência da sentença normativa, conforme determina a Súmula 277 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE DO REAJUSTE SALARIAL - LIMITAÇÃO. O reajuste salarial distinto do determinado em sentença normativa contrária a Súmula 277 do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O simples fato de na sentença não estarem afastados ponto por ponto os argumentos apresentados pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional, e suficiente que o julgador fundamente as suas decisões, já que, tanto a MM. Junta, quanto o Tribunal Regional concluíram que, em se tratando de ação de cumprimento, o sindicato é representante e não substituto processual, afastando, em consequência a aplicação da Súmula 310 do TST. TRANSAÇÃO. Incólume o art. 1025 do Código Civil, bem como inexistente a suscitada contrariedade à Súmulas 180, 255 e 310, IV, do TST, em face da premissa regional, pelo que a Reclamada omitiu-se em juntar documentação que comprovasse a existência de acordo. Inaplicável a Súmula 277 do TST, por que Reclamada deixou de conceder o reajuste salarial (produtividade) previsto em sentença normativa, incidindo, dessa forma, o percentual antes fixado pelo TRT/SP. ÍNDICE DO REAJUSTE SALARIAL - LIMITAÇÃO. Dá-se provimento ao recurso de revista para que o reajuste salarial seja deferido no prazo de vigência da sentença normativa, conforme determina a Súmula 277 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-47.027/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUI TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ACIR VESPOLI LEITE  
**RECORRIDO(S)** : NILSON CAETANO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** CORRÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA  
Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-48.722/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ OLÁVIO PACHECO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1/TST.  
A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 não socorre a Embargante. A uma, porque foi cancelada pelo Pleno do TST, em 2 de setembro de 2004, no julgamento do RR-615.930/99. A duas, porque seria inaplicável ao caso em que o Recurso de Revista é protocolado no Tribunal Regional dentro do prazo legal. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : RR-66.965/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : GVD TRADING S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO VON MÜHLEN  
**RECORRIDO(S)** : NELDA SIEVERS EBERT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ISER

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, sob o fundamento de se tratar de dissídio de alçada exclusiva da Vara do Trabalho, consignando, ainda, que não houve impugnação do valor atribuído à causa, nem alteração.

Delineia-se a possibilidade de ocorrência de cerceamento de defesa pelo não-conhecimento do apelo da Reclamada.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.  
**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

1 - O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada ao fundamento de que se trata de dissídio de alçada exclusiva da Vara do Trabalho, consignando que não houve impugnação ao valor atribuído à causa, nem alteração.

2 - Contudo, houve impugnação específica do valor atribuído à causa, que restou fixado em R\$ 1.215,40 (mil duzentos e quinze reais e quarenta centavos), após acordo entre os litigantes. Assim, mister é concluir que a hipótese dos autos não se enquadra em dissídio de alçada exclusiva da Vara do Trabalho.

3 - Nesses termos, revela-se inaplicável a regra do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, relativa à admissibilidade de recurso apenas quando versar matéria de natureza constitucional. Ao não conhecer do Recurso Ordinário o acórdão regional violou o direito à ampla defesa da Reclamada, com os meios e recursos a ela inerentes.

Recurso de Revista conhecido e provido para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**PROCESSO** : ED-RR-70.341/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. UBERLIHENRI MELO OLIVER  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DE ABREU PAULINO  
**ADVOGADA** : DRA. DIRCE APARECIDA MONTILIA PACOLA  
**EMBARGADO(A)** : KEIPER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WIESLAW CHODYN  
**EMBARGADO(A)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : SECURITY SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BISCUOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar que a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada, ora Embargante, seja limitada ao período em que o Reclamante prestou-lhe serviços, conforme apurado em sentença de liquidação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O acórdão observa que o Reclamante foi admitido e dispensado pela primeira Ré, e, sob as ordens desta, foi guindado a prestar serviços às Reclamadas, por força de regulares contratos de prestação de serviços, em períodos diferentes. Nesse contexto, urge delimitar a responsabilidade subsidiária atribuída à Embargante, observando-se os períodos próprios em que o Reclamante prestou serviços a cada uma das Reclamadas, conforme forem apurados em sentença de liquidação.

**Embargos de Declaração acolhidos** para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar que a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada, ora Embargante, seja limitada ao período em que o Reclamante prestou-lhe serviços, conforme apurado em sentença de liquidação.



**PROCESSO** : ED-RR-75.167/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : TADEU WOSNIAK  
**ADVOGADO** : DR. BENI BELCHOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320/SBDI-1  
 Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos quanto ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320/SBDI-1.

**PROCESSO** : RR-89.188/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR SOARES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos referentes ao FGTS e dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que se aplica.

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos referentes ao FGTS e dos honorários advocatícios.

**PROCESSO** : RR-93.532/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ONEIDE ÁLVARO LEOTE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - quanto ao Recurso de Revista do Município de Triunfo, não conhecer no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer quanto ao tema "Nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. II - quanto ao Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, julgá-lo prejudicado em face da decisão proferida no apelo do Reclamado.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição são inaplicáveis à espécie, pois nenhum deles contém regras acerca da distribuição de competência.

Os arestos colacionados não se prestam à comprovação do dissídio, seja porque inespecíficos, seja porque provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do Município.

**PROCESSO** : RR-96.253/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER  
**RECORRIDO(S)** : ERENITA NOGUEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA VARGAS ROSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
**ADVOGADO** : DR. ZAIR C. M. DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, remuneradas de forma simples.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que se aplica.

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, remuneradas de forma simples.

**PROCESSO** : RR-96.254/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. VICTOR HUGO LAITANO  
**RECORRIDO(S)** : OLI STURZA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR ANGELO AMBRÓS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAÇQUI  
**ADVOGADO** : DR. MARILDA MENDONÇA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos referentes ao FGTS e dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que se aplica.

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos referentes ao FGTS e dos honorários advocatícios.

**PROCESSO** : RR-96.642/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JANUÁRIO DE SOUZA BORBA  
**ADVOGADA** : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS**

A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

O apelo está prejudicado em função do conhecimento e provimento do Recurso de Revista do Município de Triunfo.

**PROCESSO** : RR-526.077/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA - INEXISTÊNCIA  
 Apreciada a lide nos limites em que proposta, não há falar em julgamento ultra petita.

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NECESSIDADE TRANSITÓRIA - INEXISTÊNCIA**

O Tribunal Regional assentou que o Reclamante não prestou serviços de necessidade transitória à Reclamada. Consignou, ainda, que existiu vínculo empregatício entre as partes. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-532.483/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VILSON LEONEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Resulta prejudicado o tópico "verbas salariais vencidas".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL  
 Constatado que o acórdão recorrido analisou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não há como divisar negativa de prestação jurisdicional. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - REINTEGRAÇÃO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS**

Não há falar em direito à reintegração se o Reclamante não atende aos requisitos previstos na Lei nº 8.878/94.

**VERBAS SALARIAIS VENCIDAS - PREJUDICADO**

Prejudicado o exame ante o não-conhecimento do apelo no tópico anterior.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-540.400/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLADIMIR GUEDES QUINHONES  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "Horas extras - folhas-de-ponto"; "Testemunha-contradita"; "Bancário - cargo de confiança"; "Reflexos das horas extras nos sábados"; "Devolução de descontos" e "Adicional de Transferência". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Descontos em favor da PREVI e CASSI" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da PREVI e CASSI. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Descontos legais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscal e previdenciário incidam sobre o valor total das parcelas salariais da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL - ELISÃO DA PRE-SUNÇÃO DE VERACIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA SBDI-1/TST

O acórdão regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1/TST.

**TESTEMUNHA CONTRADITA**

Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

**BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA**

1. Não há violação ao art. 224, § 2º, da CLT, uma vez que o Tribunal Regional reconhecendo que o Reclamante exercia função de confiança. Contudo, deferiu as horas extras excedentes a 6ª diária em razão das normas coletivas assegurarem também aos comissionistas a jornada de seis horas.

2. Com relação ao período anterior a novembro/92, o Eg. Tribunal aplicou a confissão ficta ao Reclamado, porquanto o preposto não soube informar o cargo ocupado pelo Reclamante na cidade de Santa Isabel. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST.

3. A divergência colacionada pelo Recorrente não enfrenta as mesmas hipóteses fáticas delineadas na decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 23 do TST.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS**

O acórdão regional está pautado nos instrumentos coletivos que estipularam que o sábado seria considerado repouso semanal remunerado. Desse modo, inaplicável ao caso o disposto no Enunciado nº 113 do TST, sob pena de violar o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS**

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST.

**DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI**

Aplica-se o entendimento consolidado no Enunciado nº 342/TST.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST.

**DESCONTOS LEGAIS**

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-559.256/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO DE SOUSA MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que, a



partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, o magistrado expunha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

#### ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

O Eg. Tribunal Regional interpretou as cláusulas do instrumento coletivo e concluiu que o adicional de assiduidade deveria ser pago mensalmente ao Autor. A mudança de tal entendimento implicaria o reexame do quadro fático delineado pela Corte de origem, medida inviável nesta fase recursal. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O fornecimento de aparelhos individuais de proteção, por si só, não exclui o direito do empregado à percepção do adicional de insalubridade. Para tanto, é necessário que os aparelhos sejam efetivamente utilizados e que seu uso neutralize a insalubridade, reduzindo os efeitos do agente agressivo a limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho (Enunciado nº 289/TST). No caso dos autos, a Eg. Corte de origem consignou que, não obstante tenham sido fornecidos os aparelhos de proteção, o Reclamante ainda laborava em condições insalubres. Nesses termos, está correto o deferimento do adicional respectivo, não havendo falar em violação aos artigos 190 e 191 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-564.556/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE TUBARÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DA SILVA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. OJ 139 DA SDI-1. O argumento do recorrente, no sentido de que o texto da IN 03/93 é de difícil interpretação, não autoriza o recebimento da revista, cujo depósito recursal se mostrou em valor menor que o exigido à época, em Ato do TST. Os argumentos do embargante demonstram apenas desconformismo com o julgado. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-569.639/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CCA CONSULTORIA E AUDITORIA S.C. LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA NEREIDA ALVES DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - DIGITADOR  
 1. O Tribunal Regional constatou que a Reclamante efetivamente exerceu serviços de mecanografia. Trata-se, portanto, de questão fática, cuja revisão encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.  
 2. O acórdão recorrido não analisou expressamente a tese de que o dissídio invocado era inaplicável às Reclamadas, nem foi instado a fazê-lo, mediante Embargos de Declaração. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.  
 3. Acerca da aplicação do art. 72 da CLT ao caso, o acórdão recorrido está consoante à jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 346.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-572.677/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIA APARECIDA ALEXANDRE CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO KATSUMI FUGI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

#### JULGAMENTO EXTRA PETITA

Em relação ao artigo 460 do CPC, não se divisa ofensa à sua literalidade. Por reiteradas vezes a SBDI-1 desta Corte decidiu que a prestação menos abrangente que o pedido formulado pode ser deferida sem que isso redunde em julgamento extra petita.

#### APLICAÇÃO DA PENA DE CONFESSÃO

A pena de confissão não foi aplicada ao Recorrente, mas à empresa prestadora de serviços, para reconhecer o vínculo empregatício entre esta e a Reclamante. Na qualidade de responsável subsidiário, o Recorrente somente responderá pelas verbas reconhecidas se o responsável principal não tiver patrimônio para honrá-las.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO E IN ELIGENDO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ENUNCIADO Nº 331/TST

Aplica-se o entendimento consolidado no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

#### COMPENSAÇÃO DE VALORES

O tema da compensação de valores não foi prequestionado, pelo que sua discussão em sede recursal extraordinária é impossível (Enunciado nº 297/TST).

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-578.504/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LOURENÇO AURÉLIO PICCOLI  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Contradita de testemunha". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Horas extras - Folhas Individuais de Presença - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Horas extras - Pagamento no mês subsequente - Autorização em cláusula normativa" por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras pagas no mês subsequente ao da prestação de serviços, enquanto vigente a cláusula coletiva autorizadora desta forma de pagamento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Gratificação paga habitualmente - Base de cálculo das horas extras - FGTS - Gratificação natalina".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL  
 Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão regional não se omitiu relativamente aos aspectos apontados nos Embargos de Declaração.

#### CONTRADITA DE TESTEMUNHA

Aplica-se o entendimento consolidado no Enunciado nº 357/TST.

#### HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - ÔNUS DA PROVA

O acórdão recorrido concluiu, com base na confissão do preposto do Reclamado e na prova testemunhal produzida, que as anotações contidas nas FIPs não espelhavam a realidade. Dessa forma, o Reclamante provou fato constitutivo do seu direito. Não há falar em ofensa aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1/TST.

#### HORAS EXTRAS - PAGAMENTO NO MÊS SUBSEQÜENTE - AUTORIZAÇÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO

1. O Reclamado efetua o pagamento dos seus empregados no dia 20 de cada mês. Não tendo condições de incluir na folha de pagamento as horas extras que são laboradas do dia 20 até o final do mês em curso, o Reclamado firmou acordo coletivo em que consta cláusula autorizando o pagamento da sobrejornada no mês subsequente.

2. Dessa forma, considerando a relevância atribuída pelo ordenamento pátrio aos instrumentos coletivos de trabalho e a ausência de prejuízo para o Reclamante, é rigor conhecer do Recurso de Revista por violação a dispositivo da Lei Maior.

#### GRATIFICAÇÃO PAGA HABITUALMENTE - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - FGTS - GRATIFICAÇÃO NATALINA

Em vista da peculiaridade da gratificação denominada semestral ser paga mensalmente, não há falar em contrariedade aos termos literais do Enunciado nº 253 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-593.927/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ACIR DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

Acórdão regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para julgamento do mérito, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-596.444/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DE NORMAS COLETIVAS. LIMITAÇÃO DO ART. 614, § 3º, DA CLT. Não prospera a alegação da embargante no sentido de que o acórdão calou-se diante da tese de que o art. 614, parágrafo 3º, da CLT não foi recepcionado pela regra do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Há clara manifestação a respeito. Também inexistente obscuridade no acórdão, tal como alegado. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-596.452/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIA REGINA BARROS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DE NORMAS COLETIVAS. LIMITAÇÃO DO ART. 614, § 3º, DA CLT. Não prospera a alegação da embargante no sentido de que o acórdão calou-se diante da tese de que o art. 614, parágrafo 3º, da CLT não foi recepcionado pela regra do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Há clara manifestação a respeito. Também inexistente obscuridade no acórdão, tal como alegado. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-596.579/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA  
**RECORRIDO(S)** : SEDENIR DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL CRISTINA RESENDE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS

Se a parte abusa de seu direito de provocar o Judiciário, manejando os Embargos de Declaração quando não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento, faz mau uso do instrumento processual, sendo cabível a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC.

#### HORAS EXTRAS - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST

O acórdão regional não se pronunciou acerca dos requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo Autor, v.g., as parcelas especificadas no termo de quitação ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada uma. Desse modo, para atestar a validade dessa quitação e aferir a existência de contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

#### HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O Reclamado sustenta a existência de acordo coletivo de trabalho prevendo a compensação de horas extras, como permite o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República. Requer a limitação da condenação às horas excedentes da 44ª semanal. Transcreve arestos. A Eg. Corte Regional, contudo, não se pronunciou a respeito do referido acordo coletivo, tampouco foi instada a fazê-lo por meio da oposição de Embargos de Declaração. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-601.028/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGER CARVALHO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO LIMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LINDALVA PEREIRA DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E FLEXOS - ONUS PROBANDI

Os arestos trazidos à divergência são inespecíficos, porque se divorciam dos contornos fáticos delineados pelo acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

#### COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO - NÃO-ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - PAGAMENTO DO ADICIONAL RESPECTIVO

Não afirmada a existência concreta de compensação de horário pelo Tribunal de origem, não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 85/TST. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Enunciado nº 126/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-608.894/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RAIMUNDO ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GUILHERME STEINBACH SCHARMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO - Alcançada a prestação jurisdicional, não se há falar em afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos de Declaração rejeitados.



**PROCESSO** : RR-613.588/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS GUARNIERI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GENI KOSKUR  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os pedidos referentes ao período posterior à edição da Lei Estadual nº 10.219/92. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista da Reclamada. Após o pronunciamento do Colegiado a quo, retornem os autos a esta Corte, independentemente de nova provocação das partes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO NO ESTADO DO PARANÁ

Esta Justiça Especializada é competente para conhecer e julgar a presente controvérsia mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná, por ser inaplicável à Reclamada, autarquia que explora atividade econômica, equiparando-se às empresas públicas.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

Sobrestado o julgamento, em razão da decisão proferida no Recurso dos Reclamantes.

**PROCESSO** : RR-622.203/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GISELA KONRAD ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSO IBANEZ VARGAS PARANHOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana (OJ nº 252 da SBDI-1 do TST). É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (Súmula 68/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.679/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460 DO CPC - Não ocorreu a nulidade argüida, quer por julgamento ultra petita, quer por reformatio in pejus. O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, decisão alterada no julgamento dos Embargos Declaratórios, porque pela fundamentação do acórdão, em verdade, o recurso havia sido parcialmente provido para desconsiderar como insalubre o período referente à deficiência de iluminação. Assim, o TRT excluiu da condenação do adicional de insalubridade o período de 15/11/91 a 28/02/92. A pretensão do Reclamado a título de nulidade foi devidamente atendida pelo acolhimento dos Embargos Declaratórios. Não há violação do artigo 460 do CPC, já que não ocorreu nenhum prejuízo para o Recorrente, nem houve condenação fora do pedido. Recurso de Revista não conhecido. **QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST** - O Regional entendeu que a matéria estava preclusa, porque não alegada em defesa. O Reclamado, nos Embargos Declaratórios interpostos perante o TRT, não requereu manifestação a respeito da impossibilidade de alegação de interpretação consagrada posteriormente a apresentação da defesa, tese mencionada nas razões recursais, ou mesmo postulou o pronunciamento da Corte recorrida sobre a quitação das parcelas objeto da ação. Não havendo emissão de tese pelo Regional a ser confrontada com a Súmula 330 do TST, o recurso carece do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE EPIs** - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 289 do TST, pois consagra que o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou à eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Desta forma, não há que se falar em violação do inciso II do artigo 191 da CLT. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS** - A Súmula 236 do TST, em vigor a época da interposição do Recurso de Revista, foi cancelada pela Res. 121/2003, de 21/11/2003, em razão do ad-

vento da Lei nº 10.537/2002, que deu redação ao artigo 790-B da CLT. A norma estatui que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Conforme exposto pelo Regional, o Reclamado foi sucumbente no adicional de insalubridade, objeto da perícia, pelo que não ocorreu atrito com a Súmula 236 do TST, alegada no Recurso de Revista, nem mesmo foi violado o artigo 790-B da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-624.155/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRELA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO  
**RECORRIDO(S)** : CLEMÊNCIA LISBOA DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABUD VICTAR FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA. FRAUDE À LEI. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. O Tribunal de origem considerou fraudulenta a prestação de serviços mediante contrato com a cooperativa. Em primeiro lugar, porque a terceirização teria ocorrido em atividade-fim da empresa tomadora e, em segundo lugar, porque inexistente a autonomia caracterizadora do trabalho cooperado, porquanto o reclamante estava sujeito a ordens e fiscalização pela empresa tomadora dos serviços. Assim, não constatada a validade do contrato entre cooperativa e cooperado, não se cogita de aplicação da norma do art. 442, parágrafo único, da CLT. Assentada a decisão na prova dos autos, conclusão diversa importaria o reexame do conjunto probatório, obstado pelo En. 126/TST. Diante das premissas que conduziram o Regional a reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, o acórdão hostilizado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, inscrita no En. 331, I, do TST, obstando o processamento da revista também o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no En. 333/TST. Revista não conhecida.

**2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IDONEIDADE FINANCEIRA DA COOPERATIVA (PRIMEIRA RECLAMADA).** Não bastasse o fato de a relação de emprego ter sido reconhecida em face da recorrente (Sucocítrico - segunda reclamada), o que torna irrelevante a condição financeira da Cooperativa, o paradigma trazido ao cotejo é oriundo do Tribunal prolator da decisão recorrida, restando inservível, portanto, ao fim colimado, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**3. SEGURO-DESEMPREGO.** Não há como acolher a pretensão da parte, visto que a matéria, sob o ângulo da prova do recebimento dos salários, demandaria o reexame dos fatos e documentos formadores da convicção da Corte de origem. Sob o ponto de vista de ser dever do Estado arcar com o pagamento, e que nada impede que os recorridos habilitem-se junto à CEF para o recebimento do benefício, a discussão não foi objeto de análise pelo Regional, estando, portanto, preclusa nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Por esses termos, não há falar em ofensa ao art. 3º, I, da Lei nº 7.998/90. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-624.190/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : WALTER ROQUE DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESOP. APLICAÇÃO NÃO EXTENSIVA A TODOS OS EMPREGADOS. Tendo o Regional consignado que não havia prova da existência de norma genérica regulamentadora da complementação de aposentadoria, mas sim de que a abrangência de tal benefício era restrita e condicionada a um limite temporal, não podendo ser estendida a todos os empregados, impossível configurar contrariedade aos Enunciados 51 e 288, bem como divergência jurisprudencial com os arestos transcritos sem que se proceda ao reexame do conjunto probatório delineado nos autos, circunstância obstaculizada em sede de recurso de revista à luz do Enunciado nº 126 da Súmula. Ôbices também do Enunciado 296/TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-624.335/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO DE JESUS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO  
**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. MULTA DE 40% DO FGTS. INDEVIDA. A jurisprudência desta corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da egrégia SBDI-1, entende que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Dessa forma, estando a decisão recorrida em perfeita consonância com o disposto na referida orientação jurisprudencial, não conhecido do recurso, com base no art. 896, alínea a, parte final, e § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-626.912/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGER CARVALHO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO AZEVEDO COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA APRESENTAÇÃO - A jurisprudência transcrita, no Recurso de Revista, revela-se inespecífica, porquanto os modelos tratam apenas da tese de quem compete a prova do fato constitutivo, se negado pelo empregador a prestação de horas extras. Nenhum dos modelos menciona a tese adotada pelo Regional, qual seja, da presunção decorrente da inércia do empregado, quando intimado para apresentar os controles de frequência. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO E COMPENSAÇÃO** - O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, porquanto o Reclamado não indicou violação de texto de lei federal ou norma da Constituição da República, ou ainda, transcreveu jurisprudência da demonstração do dissenso de julgados. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO** - A divergência alegada no Recurso de Revista demonstrou-se inespecífica, porquanto os arestos transcritos não tratavam das mesmas premissas reveladas no acórdão Regional. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA CONVENCIONAL** - O modelo trazido na revista, demonstra-se inespecífico, pois no acórdão regional resultou claro que a incidência da multa deu-se em razão do descumprimento de mais de uma cláusula da norma coletiva, sem, contudo, precisá-las, enquanto o aresto menciona somente o não-pagamento de horas extras. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A decisão regional está em consonância com as Súmulas 219 e 329 dos TST, pois ao contrário do que aduzem as Reclamadas, há declaração de insuficiência econômica firmada pelo próprio autor, e foram preenchidos todos os requisitos a que aduzem as orientações Sumulares. A condenação em honorários, no caso, não decorreu da mera sucumbência, estando configurada a assistência sindical, bem como houve declaração da parte de que encontrava-se em situação econômica que não lhe permitia demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-631.003/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DANILLO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUI UBIRAJARA POPLADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao temas: preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e horas extras. Conhecer do Recurso de Revista em relação às horas in itinere, por contrariedade à Súmula nº 325 do TST, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas in itinere ao trecho não alcançado pelo transporte público e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Observado o disposto nos arts. 832 da CLT, 458, incisos II e III, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se há de falar em nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS** - Inexiste violação do art. 818 da CLT, porque o Reclamante desincumbiu-se do ônus da prova, já que provou, por meio de testemunha, que o horário de refeição não era gozado. Recurso não conhecido.

**HORAS IN ITINERE** - No caso de existência de transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas in itinere remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. Inteligência da Súmula nº 325 do TST. Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-631.319/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : ANIBAL FERREIRA DE LIMA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. Não obstante a conversão da moeda brasileira tenha ocorrido em 1º de março de 1994, a Lei 8880/94, expressamente, determinou que, para efeito de se aferir o salário referente ao mês de março daquele ano, deveria ser levado em conta a data do efetivo pagamento. Por conseguinte, considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 459 da CLT, os salários devem ser pagos até o quinto dia útil subsequente à prestação de serviços, não há como se deixar de reconhecer a exatidão e coerência da decisão proferida pelo Regional, que determinou fosse observado, para fins de comprovação e obtenção do valor do salário de março, o valor da URV do dia 6 de abril de 1994. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-634.806/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : ALMIR DE SOUZA FILHO

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL NOVE DE JULHO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer o Recurso de Revista quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho. Conhecer quanto ao aviso prévio indenizado - contagem - tempo de serviço - anotação - retificação das CTPS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na CTPS do empregado seja anotada a data de saída correspondente ao término do prazo do aviso prévio indenizado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. RETIFICAÇÃO DA CTPS - A Corte, mediante a OJ nº 82 da SDI/TST, consagrou que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. (OJ nº 82 da SDI/TST). A regra inserta no § 1º do artigo 487 da CLT garante a integração do aviso prévio indenizado no tempo de serviço. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-634.869/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : JOÃO SEBASTIÃO PROCHMAM

**ADVOGADA** : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

**RECORRIDO(S)** : SOUZA CRUZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer o recurso de revista apenas quanto à prescrição do adicional de transferência, por contrariedade ao Enunciado 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição absoluta, declarar a prescrição parcial da pretensão ao referido adicional.

**EMENTA:** 1 - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO. Considerando que, na Justiça do Trabalho, interrompe-se o prazo prescricional pelo ajuizamento da ação, deve ser esse o marco inicial para a contagem do prazo de cinco anos, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST. Não se conhece do recurso de revista, que ataca decisão do Regional em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (Enunciado 333 do TST). 2 - PRESCRIÇÃO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Enunciado 294 do TST, em sua parte final, consagra o entendimento de que é parcial a prescrição quando o direito à parcela esteja assegurado por preceito de lei. No caso, o adicional de transferência é previsto no art. 469 da CLT. Saliente-se que os autos não devem ser remetidos ao Tribunal "a quo", tendo em vista que a questão de ser devido ou não o adicional de transferência quanto ao aspecto da provisoriedade foi objeto de pronunciamento pelo Regional, o que possibilitou a análise dessa questão no tópico número três do presente acórdão, cuja decisão foi pelo não conhecimento da revista. Revista conhecida por contrariedade ao Enunciado 294 do TST e provida para, afastando a prescrição absoluta, declarar a prescrição parcial da pretensão ao referido adicional. 3 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Destaca-se, inicialmente, que o Regional, apesar de ter declarado a prescrição total do adicional em epígrafe, proferiu o entendimento de que o adicional de transferência é indevido, uma vez que a transferência não era provisória, o que viabiliza, de imediato, a discussão, no recurso de revista, do tema em debate. No entanto, a revista não merece ser conhecida, com base no Enunciado 333 do TST, visto que a decisão atacada encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. 4 - HORAS EXTRAS - Encontra-se preclusa a alegação de que o art. 62 da CLT não foi recepcionado pelo art. 7º, XIII, da Lei Maior, visto que a questão não foi enfrentada pelo Regional, nem a parte interessada objetivou tal questionamento

mediante os necessários embargos de declaração (Enunciado 297 do TST). No tocante aos demais argumentos do autor, a reforma da decisão do Regional - que indefere horas extras com base no depoimento pessoal do reclamante - demanda o reexame das provas dos autos, o que é vedado nesta instância recursal (Enunciado 126 do TST). Revista não conhecida. 5 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SBDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Não se conhece do recurso de revista, que ataca decisão do Regional em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (Enunciado 333 do TST).

**PROCESSO** : ED-RR-635.099/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

**EMBARGADO(A)** : FÉLIX RICHETTI

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 338, SEGUNDO A ÉPOCA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. OMISSÃO. Não se justifica o conhecimento de revista baseada em entendimento jurisprudencial já superado, ainda que, à época da interposição do apelo, fosse aquele o entendimento dominante no âmbito desta Corte. Os enunciados de súmula não se equiparam à lei em sentido material, representando apenas o entendimento jurisprudencial dominante em um determinado momento. Assim, a eles não se aplica o princípio do tempus regit actum, segundo o qual o ato processual deve ser regido pelas leis vigentes no momento de sua realização. A prevalecer a tese da embargante, o objetivo maior desta Corte, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, jamais seria alcançado. Embargos acolhidos em parte para esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-635.742/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETE E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : PLAZA FOOD ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo 119 da SDC/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-636.458/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BRASISAT HARALD S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao intervalo intrajornada e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto ao acordo de compensação. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. EFEITO DEVOLUTIVO. Na hipótese, não houve esclarecimento pelo Regional se houve ou não alegação como matéria de defesa a respeito do intervalo para refeição e descanso. Sem esta premissa fática, torna-se inviável a análise da Revista, ante o previsto nas Súmulas 126 e 297/TST. Revista não conhecida. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1, que o acordo individual de compensação de horas é válido, desde que não haja disposição coletiva em sentido contrário. Essa interpretação está consolidada no sentido de que o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal não restringe a validade da compensação exclusivamente à existência de norma coletiva, não havendo empecilho à negociação individual, desde que se faça por escrito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-637.705/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : MOISÉS PEIXER

**ADVOGADO** : DR. KLÉBER TAVARES DE ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO AMERICA DO SUL DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FASASS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA" e "DESPESAS PARA O RETORNO AO LOCAL DE ORIGEM". Conhecer quanto às "HORAS EXTRAS" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. (Incidência da Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1 do TST). DESPESAS PARA O RETORNO AO LOCAL DE ORIGEM. Não configurada a pretendida divergência, na medida em que o único aresto trasladado trata de situação distinta da dos presentes autos, em que foi reconhecido o caráter definitivo da transferência do obreiro. HORAS EXTRAS. O art. 62 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, portanto não há que se falar em sua inconstitucionalidade e, via de consequência, as pessoas elencadas no referido dispositivo celetista não têm direito a horas extras. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-639.489/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. DIRCEO VILLAS BÔAS

**RECORRIDO(S)** : ELÁDIO PEREIRA CERQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCORPORAÇÃO" por contrariedade, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a não-incorporação do direito às vantagens previstas no Acordo Coletivo 92/93, excluir da condenação o pagamento da gratificação de férias de 100%, dos tickets-alimentação, do prêmio assiduidade, do auxílio creche e do adicional de turno. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "PROMOÇÃO".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa ou por instrumentos normativos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Recurso de Revista conhecido e provido. PROMOÇÃO. Não há como vislumbrar violação do art. 37, II, da Constituição Federal nem a pretendida divergência jurisprudencial, em face do que dispõem as Súmulas 297 e 296 do TST, porquanto "in casu" não se está discutindo a necessidade ou não de prévia realização de concurso público ou a existência de quadro de carreira a ensejar equiparação. Da leitura do acórdão regional, verifica-se, claramente, que a promoção foi deferida ao reclamante, tão somente, por entender o Regional que o autor fazia jus à promoção por antiguidade de dois em dois anos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-639.819/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

**ADVOGADO** : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

**RECORRIDO(S)** : MANOEL FRANCISCO ALVES

**ADVOGADO** : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a extinção do contrato de trabalho por força da aposentadoria voluntária, nos termos da OJ 177 da SDI-1, considerar nulo o vínculo firmado no período posterior, por ausência de concurso público e excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. EFEITOS DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OJ 177 DA SDI-1 DO TST. EXTINÇÃO DO CONTRATO. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Assentado o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme pacificado na OJ nº 177 da SDI/TST, nulo é o contrato posteriormente mantido com ente da Administração Pública Indireta, sem a realização de concurso público, por contrariar o art. 37, II, § 2º, da CF/88, sendo indevido o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, porque em desarmonia com o entendimento refletido no En. 363 desta Corte. Restam vulnerados, pois, os artigos 453 da CLT e 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-640.324/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
**RECORRIDO(S)** : LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. EFEITOS DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OJ 177 DA SDI-1 DO TST. EXTINÇÃO DO CONTRATO. Assentado o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme pacificado na OJ nº 177 da SDI/TST, indevidamente é o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS recolhido ao longo de todo o contrato. Recurso de Revista não conhecido.

**2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART.133 DA CF/88.** A decisão Regional está em harmonia com os Enunciados 219 e 329 do TST, este editado após a CF/88, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 133. Estando a decisão em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte, não se há falar no cabimento da revista, por força do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.325/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO LUIZ DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a transação acolhida, consoante entendimento consubstanciada na OJ-270 da SDI, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciar, como entender de direito, os pedidos formulados na inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. A decisão que confere efeitos de transação ao termo de adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, considerando quitados todos e quaisquer direitos decorrentes da relação de emprego, contraria o entendimento desta Corte, consubstanciada na OJ-270 da SDI, segundo o qual: "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-640.762/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR FERREIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, no tocante à transação decorrente de adesão ao PDV e horas extras, conhecer do recurso, quanto à prescrição quinquenal, por ofensa ao art. 7º, XXIX, 'a' da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as parcelas exigíveis anteriores a 29/05/1991.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. A decisão do Regional, que rejeitou a transação alegada pelo reclamado, por entender que a adesão do obreiro ao Plano de Demissão Voluntária não importa em quitação genérica de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, encontra-se em consonância com a OJ-270 da SDI/TST, de modo que o processamento da Revista encontra óbice no En. 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88.** Decisão que rejeita a prescrição quinquenal sob o fundamento que esta passa a fluir a partir do momento em que se torna exigível, ou seja, a contar do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, e não da data da propositura da ação, acaba por ferir o teor do art. 7º, XXIX, da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

**3. HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTS. 74, § 2º E 818 DA CLT. 333, I, DO CPC, 5º, II, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O deferimento das horas extras resultou da apreciação da prova oral produzida, que confirmou a invalidade dos controles de ponto (FIP's) e a existência de labor em sobrejornada. A decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-234 da SDI, o que, nos termos da OJ 336 da SDI-1 afasta a possibilidade de ofensa ao art. 74, § 2º, da CLT. Inviável o conhecimento da Revista, consoante disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333/TST. Não existe ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88, 818 da CLT e no 333, I, do CPC, até porque não se admite o revolvimento de provas nesta esfera, segundo o Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-640.780/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EMBRASA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIA DE FÁTIMA DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - ADMISSÃO NO CURSO DO MANDATO - ART. 543, § 5º, DA CLT. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado entendeu que o art. 543, § 5º, da CLT não regula a hipótese controvertida, em que a admissão da Reclamante ocorreu depois de iniciado o mandato eletivo. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-640.950/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ORIMAR BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo acórdão regional, sem omissões que pudessem comprometer a integralidade da prestação jurisdicional, o que ficou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração interpostos. O Regional adotou, à luz da análise da prova, tese diversa à sustentada pelo Reclamado, o que não enseja a conclusão de ter sido omissão na apreciação da matéria. As razões dos embargos de declaração traduziram inconformismo do Reclamado com o mérito do julgamento, que não poderia ser reapreciado via embargos de declaração. Ademais, o Regional, ao rejeitar os Embargos de Declaração, aplicou multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, pois entendeu se tratar de embargos protetatórios. Não se verifica violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados, porque o art. 538, parágrafo único, do CPC autoriza o julgador a aplicar multa em decorrência do reconhecimento de caráter protetatório aos Embargos de Declaração, se não existe a alegada omissão e verifica-se o propósito de revisar a decisão e a sua utilização abusiva. Esta hipótese ficou caracterizada, pois o Regional analisou expressamente a matéria conforme consignado. **JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE.** A improbidade, por ser uma das mais graves imputações feitas ao empregado, com comprometimento de sua atuação profissional futura e ainda de sua vida social, pois que moralmente atingido, não pode ser simplesmente presumida, mas robusta e eficazmente provada. Trata-se de conduta faltosa do empregado, tendo como requisitos o dano ao patrimônio do empregado ou de terceiro e o objetivo de alcançar vantagem para si ou para outrem. Confrontando a decisão recorrida com o artigo 482, alínea a, da CLT, não se visualiza a possibilidade de atender à pretensão do Reclamado, já que, conforme consignado pelo Regional, a conduta do Reclamante em não adotar imediatamente as medidas determinadas para contabilização da diferença, não acarretou nenhum prejuízo ao Reclamado, por ter havido a reposição da quantia objeto da diferença no prazo estipulado pelas normas do Banco. Além disso, não provados a desonestidade, a fraude, o abuso ou a má-fé do Reclamante. Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-641.456/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331. Sendo assim, e estando o acórdão impugnado fundamentado em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação aos arts. 37, caput, da CF e 1º, parágrafo único, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Não reconhecido o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, impossível se cogitar, também, de afronta ao artigo 37, I e II, da CF. A arguição de maltrato às disposições dos artigos 21, X e XI, e 37, XIX e XXI, da CF, 8º, parágrafo único, da CLT, 4ª da L.I.C.C., 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/67 e 18 do Decreto-Lei 509/69, bem como da Lei nº 8.883/94, por sua vez, esbarra no entendimento jurisprudencial inscrito no Enunciado 297 do TST. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-643.106/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE BECHTOLD  
**RECORRIDO(S)** : IVO JOÃO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ 86 da SDI-1/TST. No mérito, reconhecer a inexistência da estabilidade sindical e, em decorrência, dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Prejudicado o exame da preliminar de julgamento extra petita, em que se pretendia a análise da extensão dos efeitos do reconhecimento da estabilidade do dirigente sindical.

**EMENTA:** DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ÂMBITO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO -

A garantia sindical não é direito voltado para o empregado, ao contrário, a norma se dirige à proteção da atividade sindical, para evitar perseguições e/ou dispensa sem justa causa, que impeçam a defesa dos interesses da categoria por ele representada (art. 543, § 3º, da CLT). A hipótese, no entanto, é diversa, porquanto a dispensa não se deu arbitrariamente mas por encerramento das atividades da empresa, fato que, por si só, não impediria o exercício da direção sindical, caso houvesse na base territorial do sindicato outra filial ou estabelecimento para a qual pudesse ser transferido o empregado. Ao decidir pelo fechamento de filial, a empresa não despede arbitrariamente, mas rescinde todos os contratos com todos os empregados, porque não há mais emprego. Não havendo emprego, também não há a garantia das atividades sindicais, até porque não é razoável o entendimento de que tal rescisão visasse impedir a defesa dos interesses de qualquer categoria profissional. Pelo disposto no acórdão regional, constata-se que, excluída a cidade de Blumenau da base territorial do sindicato do qual o Reclamante era representante, único município mencionado pelo TRT como passível de reintegração do autor, a hipótese amolda-se ao consagrado na OJ nº 86 da SDI do TST, pela qual não subsiste a estabilidade do dirigente sindical se extinta a atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato. Recurso de Revista conhecido e provido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA - Prejudicado** o exame da preliminar de julgamento extra petita, em que se pretendia a análise da extensão dos efeitos do reconhecimento da estabilidade do dirigente sindical.

**PROCESSO** : ED-RR-645.376/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS MARIA MARZINEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - REINTEGRAÇÃO - EMPREGADOS COM MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DE EMPRESA - DISPENSA DISCIPLINADA POR NORMA INTERNA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificadas as hipóteses elencadas no art. 897-A da CLT. A Embargante alega omissão, mas apresenta questão inovatória, não ventilada nas razões de Recurso de Revista, além de investir contra a decisão de mérito. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-646.061/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : WILSON VALDIR CANALLI  
**ADVOGADA** : DRA. SAREMA OLJINIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. Como o Regional consignou a natureza salarial das parcelas adicional de tempo de serviço, "ACT-DRT-192-3-84", "dupla função" e adicional noturno, a integração no cálculo do adicional de periculosidade encontra-se em conformidade com o En. 191, restando inviabilizado o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896/CLT e no En. 333/TST. As alegações da reclamada, quanto à natureza diversa de tais parcelas, assim como a aplicação do En. 70/TST, não foram analisadas pelo Regional, restando ausente o questionamento (En. 297/TST). Os arestos paradigmas são inservíveis porque superados, oriundos de Turma desta Corte ou inespecíficos (art. 896, "a", e § 4º, da CLT, En. 296 e 333/TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : A-RR-646.423/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : TERESA DE SENE LIMA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista.



**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INICIADO ANTES DA CF/88. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. A circunstância de os fatos ensejadores da reclamação serem anteriores ao cancelamento da Súmula nº 123/TST pela Res. 121/2003 do TST não modifica a inadmissibilidade do Recurso de Revista, porquanto não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, conforme salientado no despacho agravado. Inclusive tendo em vista que o fundamento principal do acórdão recorrido - competência da Justiça do Trabalho ante o disposto no art. 114 da Constituição - não foi rechaçado nas razões da Revista. Agravamento em Recurso de Revista não provido.

**PROCESSO** : RR-646.529/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA  
**RECORRIDO(S)** : ELDIRIO BRAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 224, § 2º, DA CLT, 5º, II E XXXV, E 37 DA CF/88. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 166 E 204 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O art. 224, § 2º, da CLT, em que pese conter previsão distinta do art. 62, II, do mesmo diploma legal, exige prova das reais atribuições do empregado na função, que se traduzem em encargos de chefia, de direção ou equivalentes, não bastando a denominação ou somente o pagamento da gratificação. Exegese da nova redação conferida ao Enunciado 204 do TST. A análise do recurso, no particular, tem óbice no Enunciado 126 do TST. Logo, não há ofensa ao parágrafo 2º do art. 224 da CLT, muito menos aos arts. 5º, II e XXXV, e 37 da CF/88, já que a decisão teve espeque em outro fundamento, qual seja, a alteração lesiva das condições do trabalho, nos moldes do art. 468 da CLT. Já os arestos citados em recurso não atendem às exigências previstas no art. 896, 'a', da CLT e Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-647.236/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COU-  
 CE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE -  
 CODERN  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : EXPEDITO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados pois não vislumbrada a omissão alegada.

**PROCESSO** : RR-647.325/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-  
 CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OU-  
 TROS  
**RECORRIDO(S)** : ANTONER DUTRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA - O salário referido no artigo 193, § 1º, da CLT para base de cálculo do adicional de periculosidade considera as parcelas de natureza salarial que são contínuas e permanentes. Na hipótese discute-se se as horas extras, o "salário Bresser" e, o adicional noturno devem integrar o cálculo do adicional de periculosidade. Pela natureza da parcela define-se a sua integração. Não configurada a violação do artigo 193, § 1º, da CLT ou mesmo a inobservância da Súmula 191 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS** - O Recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, porquanto a Reclamada não transcreveu modelos à demonstração do dissenso de julgados ou mesmo alegou violação literal de dispositivo de lei federal ou norma da Constituição da República. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.332/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-  
 CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -  
 CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**RECORRIDO(S)** : SALVANDIR ANTONIO GOMES DA ROSA E OU-  
 TRA  
**ADVOGADO** : DR. VELCI CELITO CAMOZATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CHAMAMENTO AO PRO-  
 CESSO - ILEGITIMIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-  
 RIA. Incabível o conhecimento do Recurso de Revista que não preenche os requisitos elencados no art. 896 da CLT, porquanto a) a norma em que se pauta a presente irrisignação de âmbito estadual que não extrapola a jurisdição do Tribunal da decisão ora impugnada; b) os julgados paradigmas são oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido; e c) por ser inovatória a discussão sobre o cerceio de defesa, carecendo a matéria do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido. FGTS. Não há como prosperar o Recurso porque desfundamentado, na medida em que a parte não indicou violação de preceito constitucional e/ou legal, não trasladou jurisprudência ao embate de teses, nem apontou contrariedade à Súmula deste Tribunal Superior, como exige o art. 896 da CLT, única via de admissibilidade do presente apelo. Recurso de Revista não conhecido. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Estando expressamente consignado no acórdão regional que "o adicional de produtividade se encontra previsto na cláusula 2ª do Acordo Coletivo de 1994, juntado pela própria reclamada...", não se há falar em afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Também não se configura violação dos artigos 333, I e II, do CPC; e 818 da CLT, ante o obstáculo imposto pela Súmula 126 do TST, pois, inexistiu no processo discussão sobre em quem recaia o ônus de provar a percepção do adicional de periculosidade, constando do acórdão regional que, do laudo pericial e do confronto dos recibos de salário, ficou comprovado que não houve pagamento a título de adicional de produtividade. Recurso de Revista não conhecido.

**SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDE-  
 NIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." (OJ 211 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.991/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-  
 CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA CAVALCANTI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PDV. QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 330/TST O Regional não reconheceu a existência de transação, por entender que a quitação só se dá em relação aos títulos e parcelas expressamente consignadas no instrumento. Não houve contrariedade ao Enunciado 330 do TST, e os arestos paradigmas revelam-se inespecíficos, por não abordarem tal premissa fática (En. 296/TST). Além disso, a matéria relativa aos efeitos decorrentes da adesão espontânea do empregado aos planos de demissão voluntária instituídos pela empresa já não comporta discussão no âmbito desta Corte, em face do entendimento consubstanciado na OJ nº 270 da SDI-1. E nos termos da OJ 336 da SBDI-1, não há ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O PDV. Dois foram os fundamentos utilizados no acórdão para rejeitar o recurso patronal, neste particular, porém o único aresto trazido com a finalidade de demonstrar o dissenso não atende às exigências previstas no Enunciado 23 do TST e na OJ 296 da SBDI-1. Com relação aos arts. 5º, II, da CF/88 e 85 do Código Civil, o acórdão sequer teve considerações a respeito, tampouco houve prequestionamento, na forma do Enunciado 297 do TST. Como se não bastasse não se percebe da decisão recorrida qualquer afronta a estes comandos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-649.939/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-  
 CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTI-  
 COS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. CINTIA MARA GUILHERME FORTUCE  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR ROBERTO MONTANHER  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR MARIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, indeferir o pedido de suspensão do processo formulado à fl. 300. Não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças de comissões - ônus da prova e integração de horas extras no DSR - adicional de horas extras e reflexos - adicional noturno - devolução de descontos - indenização de refeições - multas convencionais e FGTS. Dele conhecer quanto ao tópico descontos fiscais - competência, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os descontos fiscais, determinar que os recolhimentos fiscais incidentes sobre os créditos trabalhistas deferidos sejam efetuados na forma indicada pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI/TST.

**EMENTA:** DIFERENÇA DE COMISSÕES - ÔNUS DA PROVA - O processo do Trabalho é um processo diferenciado do processo civil e dotado de princípios próprios. A singularidade do processo do trabalho justifica-se pela singularidade do direito do trabalho, daí observar-se a atuação dos princípios da adequação e do tratamento desigual, mormente no que se refere à valoração e ao ônus da prova. É neste contexto que o presente caso se situa. Trata-se de inversão do ônus da prova, a partir de quem tinha a aptidão para produzi-la. Cuida-se de diferenças de comissão, ao argumento de que foram sendo reduzidas, em contrapartida com a defesa, pela qual as comissões eram pagas conforme ajustadas. Ressalte-se o registro no acórdão recorrido, de que a Reclamada não trouxe ao processo os

controles de vendas para aferição das comissões. Não é razoável a conclusão de que para o Reclamante era possível a produção de prova quer oral ou documental a respeito da diminuição do valor ou percentual das comissões. Ao contrário, para a Reclamada era razoável, por deter os controles de vendas, demonstrar que o percentual ou valor ajustado foi devidamente respeitado durante o período alegado na inicial. Constata-se que a exigência sobre o ônus da prova, na hipótese, está atrelada, não à parte que alega o fato constitutivo mas a quem tinha a aptidão para produzir a prova. Intactos os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - A atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST consagra que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento de descontos legais. Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI/TST consagra que os descontos legais sobre créditos trabalhistas devem incidir sobre o total da condenação, considerados os percentuais vigentes no dia do efetivo pagamento, e não os percentuais de quando os créditos deixaram de ser pagos. Recurso de Revista provido.

**INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO . ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS . ADICIONAL NOTURNO . DEVOLUÇÃO DESCONTOS . INDENIZAÇÃO DE REFEIÇÕES . MULTAS CONVENCIONAIS . FGTS** - O Recurso quanto a estes tópicos encontra-se desfundamentado, porquanto a Reclamada não indicou violação de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo transcreveu arestos à demonstração de divergência jurisprudencial. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.540/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DEZZOTTI DELBOUX  
**RECORRIDO(S)** : ZORAIDE APARECIDA LOPES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FROLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-650.640/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-  
 CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -  
 CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : LAURINDO ANTÔNIO RIZZON  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de revista porque deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECESSO FORENSE. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO - DESERÇÃO. A fim de garantir o juízo, deve a parte que optou por depositar apenas o valor legal, quando do recurso ordinário, efetuar depósito no quantum correspondente aos recursos que se sucederem ou perfazer o valor da condenação, sob pena de deserção. Este é o entendimento cristalizado na OJ 139 da SDI/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-652.955/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-  
 CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA SANTOS DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO  
**RECORRIDO(S)** : POLICLÍNICA DE BOTAFOGO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, ao entender que a concessão de aposentadoria espontânea à Reclamante promoveu a extinção do pacto laboral. Nesse contexto, e diante da compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST, não autoriza o processamento da revista a invocação de ofensa aos arts. 453 da CLT e 49, I, "b", da Lei 8.213/91 e de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-652.956/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-  
 CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : YOLE DA SILVA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em que pese demonstrado em recurso que a matéria concernente aos efeitos do Enunciado 330 do TST foi questionada em recurso ordinário, a decisão proferida nos embargos de declaração deixou claro que o réu não a questionou por ocasião da defesa, momento em que se fixam os limites da litis-contestatio, e a respeito deste fundamento, o recurso ora em exame não se pronunciou. Logo, não houve afronta às regras dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**2. ENUNCIADO 330. QUITAÇÃO GERAL.** Conforme o teor do item anterior, o TRT não se pronunciou sobre os efeitos do Enunciado 330 do TST, já que a matéria não constou da defesa, e só veio aos autos por ocasião do recurso ordinário, o que não se admite. Logo, não restou contrariado o entendimento refletido no En. 330 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-652.958/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VIOLETE AUGUSTA DIAS MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação dos artigos 487, § 1º, da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total declarada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie, como entender de direito, os pedidos formulados na inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MARCO INICIAL. Segundo o entendimento desta Corte, cristalizado na OJ-83 da SDI, o prazo prescricional para a reclamação de direitos trabalhistas começa a fluir no término do aviso prévio indenizado. Logo, a decisão regional em contrário, além de contrariar a OJ-83 da SDI, viola o disposto nos arts. 487, § 1º, da CLT e 7º, XXIX, da CF. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-652.959/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EUCLAIR PERIGOLO  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, incabível a revista, por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Não se vislumbra violação aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, caput, da CF. Também não prospera a tese de contrariedade ao En. 331, III, desta Corte, porque o Regional não reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes. Revista não conhecida. 2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional consignou a presença dos requisitos previstos nos En. 219 e 329 desta Corte, de modo que a análise da matéria, sob a ótica pretendida pela recorrente, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado pelo En. 126/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-652.961/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ELIO ALVES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E AVISO PRÉVIO. Esta Corte, pela OJ nº 177 da SDI, já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o montante dos depósitos de FGTS. Assim, no que tange a essa questão, a decisão regional encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-177 da SDI. Além disso, verifica-se que o indeferimento dos pedidos não decorreu apenas da aposentadoria voluntária, mas também do fato, não impugnado, de que o reclamante aderiu ao programa de incentivo ao desligamento. Inviável o conhecimento da revista, por força do que dispõem o § 4º do art. 896 da CLT e o En. 333/TST. Os arestos paradigmáticos, além de superados, não abrangem todos os fundamentos do julgado, já que não abordam a questão atinente à adesão do obreiro ao PDV (En. 23/TST). Incólumes os art. 49, "b", I, e 54 da Lei nº 8.213/91 e 7º, I, da CF. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-652.966/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI  
**RECORRIDO(S)** : ALOISIO ALVES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. KELLY CRISTINA BASTOS DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho aplica-se o comando do art. 14 da Lei 5.584/70. Assim, tendo o Regional consignado que restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, conforme preceitaram os Enunciados 219 e 329 desta Corte, entendimento diverso somente seria possível com o reexame do quadro fático-probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-653.903/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : IVANETE PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA CAMPOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93, INEXISTÊNCIA. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e do En. 333 desta Corte. Estando a decisão recorrida fundamentada em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Outrossim, não tendo havido reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o ente da administração pública, não há falar em violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-653.935/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLEYBER MARQUES GOMES  
**RECORRIDO(S)** : JORGE SUKEYOSI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PAGA MENSALMENTE. INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e nesta hipótese, esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequiênda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-654.049/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MIRIAM HIROE UEDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O Regional decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331, ao manter a condenação subsidiária do tomador de serviços. Esbarra no Enunciado 297 do TST a arguição de ofensa aos artigos 22, XXVII, e 37, XXI, da CF, 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.883/94 e 82 da Lei nº 8.666/96. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-654.271/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DEOMEDES RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRALIDADE - CESP - CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 51 E 288 DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A discussão gira em torno do pagamento integral da complementação de aposentadoria aos empregados da CESP admitidos até 13 de maio de 1974. Entretanto, o Regional fez con-

signar que não houve alteração de vantagens deferidas por normas anteriores, mas da própria legislação e que a Lei nº 1.386/51 assegurou em seu art. 1º os respectivos proventos da aposentadoria, "de acordo com a legislação que vigorar", de forma que a verificação da contrariedade apontada aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, atrai o óbice descrito pelo Enunciado nº 126 desta Corte, diante da necessidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório. Por divergência jurisprudencial a Revista também não se viabiliza, visto que as decisões provenientes do TRT da 2ª Região não foram transcritas nas razões recursais, embora tenham sido anexadas na íntegra, desatendendo à determinação do Enunciado 337, item II, do TST. As demais são oriundas de Turmas desta Corte ou do STF. Óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-654.274/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUZIA ALBANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO VIEIRA BASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II E XXXVI, 37, II E XXI, DA CF/88, 2º E 3º, DA CLT E 71, § 1º, DA LEI 8.666/93, INEXISTÊNCIA. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte. Estando a decisão recorrida fundamentada em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Outrossim, não tendo havido reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o ente da administração pública, não há falar em violação aos arts. 2º e 3º da CLT, 37, II e XXI, da CF/88 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-654.342/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTÉIS NORDESTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO  
**RECORRIDO(S)** : HORÁCIO DANIEL SEQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da nova redação da Súmula nº 297/TST, considera-se prequestionada a "questão jurídica" sobre a qual o TRT, mesmo instado via Recurso Ordinário e Embargos de Declaração, não tenha se pronunciado. Portanto, no caso concreto, a ausência de tese no acórdão recorrido a respeito da limitação da condenação à vigência da Lei nº 8.923/1994 não impede a análise da matéria nesta instância extraordinária. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Discute-se o pagamento do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/1994. Se no caso concreto a inobservância do intervalo implicou o acréscimo de jornada, é devido o pagamento das horas extras respectivas, nos termos da Súmula nº 88/TST, a qual foi cancelada não porque esta Corte Superior tenha mudado seu entendimento sobre a matéria, mas porque o referido Verbete Sumular, que havia sido editado em 1978, interpretava o art. 71 da CLT antes da nova redação dada pela Lei nº 8.923/1994, a qual veio a determinar expressamente o pagamento do intervalo descumprido - independentemente de haver ou não acréscimo na jornada normal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-655.238/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIA RENATA ANGELI  
**ADVOGADO** : DR. ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Diante do quadro fático delineado na decisão recorrida, o posicionamento adotado pelo Regional revela-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331, não se havendo falar em violação ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Não reconhecido o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, impossível se cogitar, também, de afronta ao artigo 37, II, da CF ou de desrespeito aos itens II e III do Enunciado 331 desta Corte. A arguição de maltrato às disposições dos artigos 37, XXI, da CF e 6º, XI, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, esbarra no entendimento jurisprudencial inscrito no Enunciado 297 do TST. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-657.229/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO DARCI JAHNKE  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO  
**RECORRIDO(S)** : BOHRER MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA RITZEL DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO. O acórdão declarou que o contato com agentes perigosos se dava de forma eventual, o que não autoriza o deferimento do adicional de periculosidade. Este entendimento coaduna-se com o pacificado nesta Corte, na OJ 280 da SDI-1, não comportando recurso de revista nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-657.250/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : RILISA TRADING S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : JERRI ANTONIO TADEU DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON EITI UTIYAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão impugnado, determinar, quanto ao Imposto de Renda, a observância do Provimento TST/CG nº 01/96 e OJ 228 da SBDI-1 do TST, com incidência sobre a totalidade dos créditos apurados em liquidação de sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. IMPOSTO DE RENDA. COBRANÇA MÊS A MÊS. OFENSA AO ART. 41 DA LEI 8.541/92. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O entendimento adotado pelo Regional, no sentido de determinar a incidência do Imposto de Renda, mês a mês, é contrário ao que determina o art. 46 da Lei nº 8.541/92. Além disso, a matéria, no âmbito da Justiça do Trabalho, já se encontra regulamentada pelo Provimento TST/CG nº 01/96. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-657.266/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**RECORRIDO(S)** : KATIA BEATRIZ CESAR GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS LABORADAS. O art. 224, § 2º, da CLT, apesar de conter previsão distinta do art. 62, II, do mesmo diploma legal, exige concretos poderes e atuação em cargo de chefia, de direção ou equivalentes, não bastando a denominação ou o só pagamento da gratificação. Não ocorrendo tal hipótese, são devidas as horas extras excedentes da sexta diária. A análise das alegações patronais, quanto à configuração do cargo de confiança, esbarra no reexame do conjunto fático-probatório, obtido pelo En. 126/TST. Nesse contexto, não se vislumbra contrariedade aos En. 204 e 232 desta Corte, tampouco afronta ao art. 224, § 2º, da CLT. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e não provida.

**PROCESSO** : RR-657.651/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES ROQUE PERTICARRARI  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLENE BOCARDI FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista quanto à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que esta se dê no mês subsequente ao vencido, nos termos da OJ 124 da SDI-1 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DA REGRA DO ART. 459 DA CLT. DISSENSO PRETORIANO. "A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide 'o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços'. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1." (RR-1951-1999-113-15-00, DJ de 21/03/2003, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-657.747/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Dispõe o Enunciado 291 desta Corte que a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. E, ainda, que o cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão, não há prescrição a ser declarada (art. 7º, XXIX, "a", da CF) quando a ação é apresentada passados apenas sete meses da supressão recorrida. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-659.474/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANTÔNIO VARGAS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO - Nas razões do Recurso de Revista, o Reclamado deixa claro que o alegado julgamento extra petita teria ocorrido no primeiro grau. Na hipótese, não foi atendido o requisito do prequestionamento, esclarecendo-se que, nos Embargos Declaratórios apresentados perante o TRT, o Reclamado nada mencionou sobre a tese que ora pretende devolver pelo Recurso de Revista. Acresça-se que não se trata de nulidade nascida na própria decisão recorrida, o que afastaria a necessidade do prequestionamento, conforme infere-se da OJ nº 119 da SDI-1/TST. Não havendo emissão de tese pelo TRT sobre o julgamento extra petita, na particularidade do pedido formulado na inicial de declaração de rescisão indireta e deferimento de verbas decorrentes do reconhecimento da dispensa sem justa causa, o recurso esbarra no obstáculo da Súmula 297 do TST, o que inviabiliza a aferição das violações apontadas, bem como estabelece o dissenso de julgados. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-659.527/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JORGE GUEDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da CAFAP. Não conhecer integralmente do recurso de revista da BASA.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA CAFAP - PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. - REEMBOLSO DE CONTRIBUIÇÕES. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos empregados, são de competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição da República), porque originam-se do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido. LIMITE DO PERCENTUAL DAS CONTRIBUIÇÕES. O reclamante se enquadra na hipótese prevista no art. 31, VIII, § 2º, do Decreto 81.240/78, que confere a restituição das contribuições no valor mínimo de 50%. Logo, ao conceder a restituição no importe de 75%, o Tribunal Regional respeitou a determinação imposta no referido dispositivo. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO BASA - PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. - REEMBOLSO DE CONTRIBUIÇÕES. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos empregados, são de competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição da República), porque originam-se do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-659.576/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS RUAS  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: prescrição - contrato sucessivo; prescrição - trabalhador urbano; horas extras - imprestabilidade da prova testemunhal; horas extras - limitação - prova testemunhal; horas in itinere e honorários advocatícios. Conhecer do Recurso quanto ao tópico horas extras - remuneração por tarefa, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - CONTRATOS SUCESSIVOS - A jurisprudência transcrita à demonstração da divergência jurisprudencial mostrou-se inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Ademais, o Regional reconheceu a unicidade contratual, tendo o prazo prescricional, portanto, iniciado com o término do contrato ocorrido em 26/03/98. A Reclamatória proposta em 11/05/98 observou o biênio previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHO RURAL** - Os modelos transcritos no Recurso de Revista demonstraram-se ora inservíveis, quer porque oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, quer porque de Turma do TST, fontes não autorizadas pelo artigo 896 da CLT, ora inespecífico, já que nada mencionam sobre a prescrição. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - IMPRESTABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL** - O único modelo mencionado como fundamento do Recurso de Revista, no particular, não demonstra nenhuma identidade com a matéria devolvida. Discorre sobre a indivisibilidade do testemunho, enquanto, no caso, o Regional foi claro em validar a prova, pois a jornada declinada pela testemunha corroborava aquela declinada pelo autor. Incidência da Súmula 296 do TST. Inespecificidade da jurisprudência transcrita. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL** - A divergência indicada no Recurso revelou-se inespecífica, pois o regional não menciona a tese presente no aresto tido como paradigma, ou seja, sobre testemunhas que laboram em períodos diversos, somente registra que autor e testemunha laboram juntos no período imprescrito. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS IN ITINERE** - O disposto na Súmula 90 do TST se amolda ao conjunto fático-probatório traçado pelo Regional, em que o trecho referia-se as estradas dentro das próprias fazendas da Reclamada que evidentemente não eram servidas por transporte público regular. Não se há falar em inobservância da citada Súmula desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A decisão regional está em consonância com as Súmulas 219 e 329 dos TST pois, ao contrário do que aduzem as Reclamadas, há declaração de insuficiência econômica firmada pelo próprio autor, e foram preenchidos todos os requisitos a que aludem as orientações Sumulares. A condenação em honorários, no caso, não decorreu da mera sucumbência, estando configurada a assistência sindical, bem como houve declaração da parte de que encontrava-se em situação econômica que não lhe permitia demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - REMUNERAÇÃO POR TAREFA** - Esta Corte já consagrou, pela OJ nº 235 da SDI/TST, que, na hipótese de salário por produção, é devido o adicional de horas extras. Os empregados contratados por tarefa e que prestem serviços em horário extraordinário têm direito ao recebimento apenas do adicional de horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-662.830/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE CARLI BORTOLUCI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL - COOP-MOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA AUGUSTA DEZOTTI RUGERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O TRT emitiu pronunciamento expresso de que o caso concreto não é de sistema de "fruta posta", pois a Citrosuco assumiu a condição de produtora de laranjas, inclusive fornecendo instrumentos de trabalho e fiscalizando as atividades de colheita. Portanto, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A literalidade dos artigos indicados como vulnerados (769 da CLT, 4º e 90 da Lei nº 5.764/71, 1216, 1363 do CCB, 113, 267, VI, 304 do CPC) não trata da matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO E PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Se o TRT afirmou que está demonstrado o vínculo de emprego diretamente com a Citrosuco, ante o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, somente se poderia chegar à conclusão contrária mediante o revolvimento dos fatos e provas, o que não se admite (Súmula nº 126/TST). Estabelecido, desse modo, que a Citrosuco é a real empregadora, conclui-se, via de consequência, pela sua legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Recurso de Revista não conhecido.



**AVISO PRÉVIO - FÉRIAS + 1/3 - 13º SALÁRIO - FGTS + 40% - DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - HORAS IN ITINERE E REFLEXOS - MULTAS NORMATIVAS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA A TÍTULO DE SEGURO DESEMPREGO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - ANOTAÇÕES NAS CARTEIRAS DE TRABALHO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - DESCONTOS FISCAIS.** O TRT não emitiu tese explícita a respeito de descansos semanais remunerados, multas normativas, indenização substitutiva a título de seguro desemprego, anotações nas carteiras de trabalho, expedição de ofícios e descontos fiscais (Súmula nº 297/TST). O Recurso encontra-se desfundamentado quanto às verbas rescisórias (aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%), multa do art. 477 da CLT, horas in itinere e horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-663.024/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**EMBARGANTE** : ERASMO CRISTO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos no que tange a não incidência de descontos fiscais sobre juros de mora, e conhecer e rejeitar os embargos de declaração em relação ao tema "aposentadoria espontânea e extinção do pacto laboral".  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Conhecer e acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos no que tange a não incidência de descontos fiscais sobre juros de mora, e, conhecer e rejeitar os embargos de declaração em relação ao tema "aposentadoria espontânea e extinção do pacto laboral".

**PROCESSO** : RR-664.408/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SARA APARECIDA OUTEIRO PINTO SANTORO LEONARDI  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**INTERESSADO(A)** : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI ETTORE NANNI  
**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 769 DA CLT. O dever de lealdade e o compromisso com a verdade são imperativos tanto no processo civil como no processo do trabalho. Deduzir em juízo pretensão a respeito de direito sabidamente inexistente é inadmissível. Alterar a verdade dos fatos é prática expressamente vedada no inciso II do art. 17 do CPC, aplicando-se, nessa hipótese, as consequências previstas no art. 18 do CPC. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-664.603/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA HELENA TORRES G. DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADORA** : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO/90 - SERVIDORES DE FUNDAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - LEI DISTRICTAL Nº 38/89 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - Se os empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal eram regidos pela CLT, à época da edição da Lei Distrital nº 38/89, que deferiu o pagamento do IPC de março de 1990, esse índice, ainda que amparado nessa lei, é indevido. Prevalência da legislação federal (CLT) em detrimento da legislação local, notadamente se é a União que detém competência para legislar sobre Direito do Trabalho (Constituição Federal, art. 22, inc. I). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-664.610/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDINA FERREIRA MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO/90 - SERVIDORES DE FUNDAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - LEI DISTRICTAL Nº 38/89 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - Se os empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal eram regidos pela CLT à época da edição da Lei Distrital nº 38/89, que deferiu o pagamento do IPC de março de 1990, esse índice, ainda que amparado nessa lei, é indevido. Prevalência da legislação federal (CLT) em detrimento da legislação local, notadamente se é a União que detém competência para legislar sobre Direito do Trabalho (Constituição Federal, art. 22, inc. I). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-665.138/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA FERNANDA BARBOSA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ARÉDO SIQUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPS DIANTE DO ART. 74, § 2º, DA CLT. OFENSA AOS ARTS. 5º, II E XXXVI E 7º, XXVI, DA CF/88, 128 E 460 DO CPC. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Consoante exegese dos arts. 368 do CPC e 131 do Código Civil, a presunção extraída do conteúdo de documento regularmente assinado é relativa, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, por meio da OJ 234 da SDI-1, estando os arestos citados, neste particular, superados, nos termos do Enunciado 333 do TST. A decisão recorrida entendeu coerente e robusta a prova oral que confirmou a jornada declinada pela reclamante, de modo que o revolvimento de provas não é possível nesta esfera, segundo contém o Enunciado 126 do TST. Enfim, inexistiu afronta aos artigos citados em epígrafe. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666.481/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : VANDA KING DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. NEYSID CASTELO BRANCO  
**RECORRIDO(S)** : COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, em observância à Súmula nº 363/TST, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA. A competência da Justiça do Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, motivo pelo qual tem esta Justiça Especializada competência para apreciar ação trabalhista em que se pretende o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços em razão da contratação fraudulenta por meio de Cooperativa. A aplicação do art. 9º da CLT afasta a aplicação dos arts. 90 da Lei nº 5.764/71 e 442, parágrafo único, da CLT, os quais vedam o reconhecimento de vínculo empregatício com trabalhador de cooperativa. Recurso de Revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de Revista provido parcialmente.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DE 1% - ART. 538 DO CPC.** O Reclamado sustenta que os Embargos Declaratórios tinham por objetivo o prequestionamento de "vários dispositivos constitucionais que não foram sequer mencionados" no acórdão embargado, motivo pelo qual não eram protelatórios. A parte sequer explicita quais dispositivos constitucionais seriam esses. Não se admite a impugnação genérica, caso deste processo, em que o Reclamado não faz o confronto específico entre o quanto peticionado na segunda instância e o quanto prequestionado no acórdão recorrido, em que a parte não demonstra que eventual prejuízo processual teria sofrido em decorrência da suposta omissão do TRT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666.893/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÁMICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON  
**RECORRIDO(S)** : MARTA COSTA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. OCIMAR MARAGNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras que foram prestadas em período anterior da Lei nº 8923/94.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. Conquanto a existência da Lei nº 8.923/94, tem-se que, à época em que vigorou parte do contrato de trabalho, a mencionada lei ainda não fazia parte do ordenamento jurídico nacional, pelo que indevidas as horas extras pleiteadas. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido parcialmente para excluir da condenação as horas extras que foram prestadas em período anterior à Lei nº 8923/94.

**PROCESSO** : RR-669.234/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO EVARISTO  
**ADVOGADO** : DR. AUBENICE MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. SEGURO-DESEMPREGO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. A decisão impugnada está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI, que assegura o cabimento da indenização substitutiva. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Revista não conhecida.  
**2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA CAUSA DA DISSOLUÇÃO DO CONTRATO (PEDIDO DE DEMISSÃO OU DISPENSA IMOTIVADA).DISSENSO NÃO CONFIGURADO.** O recurso de revista não ultrapassa a barreira do conhecimento, porque o dissenso pretoriano, único fundamento das razões recursais, não foi demonstrado, a teor do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-669.278/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO E OUTRO  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 291 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O Enunciado 291 do TST não restou atingido pela decisão recorrida, vez que esta confirmou a regularidade no pagamento de indenização compensatória pela supressão das horas extras pagas com habitualidade. Apenas declarou a nulidade desta supressão, em razão da verificação na prova dos autos, de que este fato foi fruto de ato discriminatório/punitivo por parte do empregador, o que não se justificava. Logo, não há ofensa ao art. 7º, VI, da CF/88 e contrariedade ao enunciado 291 do TST, sendo que os arestos citados não examinam a matéria sob idêntica premissa fática, como exige o Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-669.280/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ANA MATILDE KIENOLT  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : CIA. HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, ao entender que a concessão de aposentadoria espontânea ao Reclamante promoveu a extinção do pacto laboral. Nesse contexto, e diante da compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST, não autorizam o processamento da revista a invocação de ofensa legal e constitucional, bem como a alegação de dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-669.309/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : ZILMAR TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330/TST (Redação dada pela Res.108/2001), pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-674.407/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SÓ CHURRASCO ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES  
**RECORRIDO(S)** : IRINEU PANTALEÃO  
**ADVOGADO** : DR. NEIDE ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. VALIDADE. O entendimento do Regional, no que concerne à invalidade do acordo tácito para compensação de jornadas, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 223 da SDI, o que inviabiliza o conhecimento da Revista, por força do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e no En. 333 desta Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-677.838/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FÁTIMA BOTELHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. SUBSIDIARIEDADE. O fato de o Juiz de origem não ter acolhido a responsabilidade solidária, mas sim a subsidiária, esta última, não constante do pedido, não caracteriza julgamento "extra petita", porquanto quem pode atribuir a responsabilidade solidária, mais ampla, pode, consequentemente, estabelecer a menos abrangente, subsidiária. Destarte não há falar em julgamento "extra petita", restando ílesos os arts 128 e 460 do CPC e 840 da CLT. Ademais, in casu, inexistiu dissenso pretoriano válido, diante do óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-679.573/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDMILSON DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PETROBRÁS. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Estando a decisão recorrida fundamentada em lei e na jurisprudência, não se há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-688.355/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROSAS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à complementação de aposentadoria. No mérito, dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O posicionamento adotado pelo Regional encontra-se em harmonia com a Súmula 326 desta Corte, que assim dispõe: "Complementação dos proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". Revista não conhecida. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA.** Este Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial 157, firmou posicionamento no sentido de que: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. É válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-703.322/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DARCI SOARES AGUIRRE  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DEPÓSITOS PARA O FGTS. TRT que deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de FGTS incidentes sobre as parcelas salariais deferidas (salário habitação e energia elétrica), observada a data de início do fornecimento das utilidades, 01/07/76, por entender ser trintenária a prescrição dos recolhimentos para o FGTS, nos termos da Súmula nº 95/TST. Por se tratar de parcela de natureza trabalhista, sua aplicação fica condicionada à compatibilidade com o art. 7º, XXIX, da Constituição, que estabelece o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação. No caso, extinto o contrato em 01/04/90 e ajuizada a ação em 13/11/91, existia a referida compatibilidade, porque não excedido o prazo de dois anos. Inaplicabilidade à espécie da Súmula nº 206/TST, porque não se encontra prescrito o direito aos reflexos das utilidades habitação e energia elétrica usufruídas durante parte do período do pacto laboral. Ausência de ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Súmula nº 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA SALARIAL.** Hipótese em que a empresa não comprovou que o fornecimento da habitação e energia elétrica era indispensável para a realização do trabalho. Jurisprudência inválida, por ser oriunda de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Súmula nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-712.587/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE CIVIL SERVOS DA CARIDADE  
**ADVOGADO** : DR. RUI COSTA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : REGINA DE BARROS RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO PARA EFEITO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 29 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 (ART. 31 DA LEI 8.880/94). Considerando o disposto no art. 487, §§ 1º e 6º, e na parte inicial do art. 489 da CLT, o período do aviso prévio, indenizado ou não, constitui tempo de serviço para todos os efeitos legais, razão pela qual deve ser computado para efeito da indenização prevista na MP nº 434/94, convertida na Lei 8.880/94.

**Revista conhecida e desprovida.**

**PROCESSO** : RR-712.762/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação às seguintes matérias: "Súmula 330 - eficácia liberatória"; "horas extras - ônus da prova" e "aviso prévio - repercussões". Conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - "SÚMULA 330 - EFICÁCIA LIBERATÓRIA"; "HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA" E "AVISO PRÉVIO - REPERCUSSÕES" - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST - Matérias preclusas à luz da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Na Justiça do Trabalho, é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. É o entendimento que tem prevalecido e que não foi alterado pelo artigo 133 da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula 219 do TST e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**PROCESSO** : RR-716.786/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Admite-se a manutenção da gratificação percebida por 10 ou mais anos, no caso do afastamento do cargo de confiança sem justo motivo (OJ nº 45 da SDI-I do TST). Ocorre que o Regional deixou consignado que o Reclamante laborou na função por apenas quatro anos. Ausente a alegada ofensa ao art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Divergência que não atende ao previsto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO DE MOTORISTA** - Não demonstrada a violação do art. 460 da CLT, porquanto o Reclamante era corretamente remunerado pelo desempenho da função de motorista. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS** - Desfundamentada a Revista, à luz do art. 896 da CLT, pois não se alegou ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**DIÁRIAS DE VIAGEM** - A alegada violação do art. 457, § 2º, da CLT não ficou caracterizada, porque não ficou provado que as diárias fornecidas pela Reclamada superavam 50% do ganho do Empregado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-717.414/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA BARRETO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. LEI Nº 1.674/86 DO ESTADO DO AMAZONAS. A existência de lei especial que discipline a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não é suficiente para deslocar a competência da Justiça do Trabalho quando alegado desvirtuamento nesta contratação. A competência em razão da matéria é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos na ação (STF, Conflito de Competência nº 7165, DJ 22/09/2004; STF, Conflito de Competência nº 7151, DJ 14/05/2004). Cancelamento da Súmula nº 123/TST pela Res. 121/2003 do TST (DJ 21/11/2003). Violação direta do art. 114 da Constituição não configurada, porquanto resulta competente a Justiça do Trabalho no caso de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego pelo regime da CLT e de verbas dele decorrentes. Revista não conhecida.

**NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS.** Impossibilidade de se reconhecer ofensa direta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, bem como discrepância com a OJ nº 85 da SDI-1 do TST - que foi convertida na Súmula nº 363/TST - ou com os arestos transcritos. Do melhor exame do acórdão recorrido, resulta que dele não consta prequestionamento explícito no tocante a não submissão da Reclamante a concurso público, mesmo tendo sido interpostos Embargos de Declaração. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-719.169/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : LEE S.A. INDÚSTRIA DE CONFECCÕES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MORIO NAKAMURA  
**RECORRIDO(S)** : SEMIRAMIS TEREZINHA BRANDÃO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada - e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A orientação do Enunciado nº 294 do TST deve amoldar-se à determinação do art. 7º, inciso XXIX, alínea á, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo alteração do contrato por ato do empregador, em 16/6/92, do qual decorrem parcelas sucessivas, como no caso em exame, a empregada tinha prazo de cinco anos para ajuizar a ação e buscar o ressarcimento de possíveis prejuízos decorrentes dessa alteração, até o limite de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho, o que ocorreu. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA.** É incabível a pretendida limitação da condenação imposta pelo Enunciado nº 88 do TST, pois a hipótese não trata de não-concessão do intervalo intrajornada, e sim de alteração da jornada de trabalho, em que a autora passou a trabalhar 44 horas semanais com a redução do intervalo intrajornada para uma hora diária. Se a reclamante foi originariamente contratada para cumprir uma jornada de 40 horas semanais, tal jornada incorporou-se ao seu contrato de trabalho e só podia ser alterada, nos termos legais, por mútuo consentimento e desde que a alteração não fosse prejudicial à trabalhadora. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA.** Apelo tecnicamente desfundamentado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-720.748/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO INÁCIO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CIDRÃO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Acórdão recorrido, proferido pelo TRT da 7ª Região, do qual não consta a condenação ao pagamento de parcelas em dobro. Ausência de interposição de Embargos de Declaração. Revista não conhecida. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Inespecificidade dos arestos transcritos no tocante aos dois temas. Incidência da Súmula nº 296/TST. Observe-se que, conforme afirma a própria Reclamada, a falência foi decretada em 20 de outubro de 1997, ou seja, posteriormente à sentença e ao ajuizamento da reclamação, aquela foi prolatada em 11 de abril de 1996, enquanto essa foi ajuizada em 11 de março de 1991. Revista não conhecida. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. Hipótese em que o TRT negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à multa do art. 477 da CLT. Ausência, entretanto, de pedido e de condenação pela sentença. Jurisprudência inespecífica. Incidência da Súmula nº 296/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-723.416/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA VERA CRUZ LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria foi reconhecida na primeira instância e mantida pelo TRT, motivo pelo qual se encontra sem objeto o Recurso de Revista das Reclamadas no particular. Relativamente ao critério de incidência dos descontos, verifica-se que, somente nas razões de Recurso de Revista, as Reclamadas impugnaram a sentença que determinou a incidência pelo critério mês a mês. A ausência de impugnação via Recurso Ordinário caracterizou a hipótese de aquiescência de aceitação tácita da sentença. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-746.612/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO  
**RECORRIDO(S)** : DALILA DE FÁTIMA OLIVEIRA MOURA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Em que pese o inconformismo da recorrente, verifica-se que as matérias apontadas não foram analisadas pelo Regional, que não se manifestou sobre as arguições de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva. Tampouco foram objeto dos embargos de declaração opostos pela reclamada. Logo, inviável a análise de tais questões, nesta instância extraordinária, diante da falta de prequestionamento (En. 297 e OJ-62 da SDI). Revista não conhecida. 2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADOS INATIVOS. SUPRESSÃO. O acórdão recorrido, que determinou a paga do auxílio alimentação, mesmo após a aposentadoria, tendo por amparo os regulamentos internos, está em sintonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte, retratada na OJ 250 da SDI-1 do TST, o que inviabiliza o conhecimento da revista, por força do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e do En. 333 desta Corte. Não se vislumbra, pois, ofensa aos arts. 1.090 do CC(1916), 8º, parágrafo único, da CLT; 5º, II, 37 e 173, parágrafo único, da CF. Tampouco se cogita de ofensa à Lei nº 6.321/76 e ao Decreto nº 05/91, haja vista que a recorrente sequer indicou, de forma específica, quais os dispositivos que entende violados (OJ-94-SDI). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-751.857/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : DALMO CAMPOS DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. SILVANO SABINO PRIMO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-763.372/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : DINAIR BOTELHO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista, no tocante aos tópicos "Nulidade do acórdão. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência de sucessão e de solidariedade e Arguição de ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao tema alusivo à "Prescrição total. Cláusula 5ª do AC 1991/1992. Inocorrência", conhecer do recurso por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da prescrição as parcelas correspondentes ao mês de agosto de 1992. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Banerj. Reajustes salariais de 26,06%. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992. Cabimento." e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, observada a prescrição parcial reconhecida, limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser no percentual de 26,06%, ao período compreendido entre 1º a 31 de agosto de 1992, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de negativa de prestação jurisdicional restringe-se à violação, em tese, dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT (O.J. 115 da SDI/TST). Não tendo sido observada a exigência constante da referida orientação jurisprudencial, não se conhece do recurso de revista. 2. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO E DE SOLIDARIEDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Reconhecida a sucessão, pelo Juízo a quo, desde a prolação da sentença, não há como eximir o Reclamado, ora Recorrente, de qualquer responsabilidade pelos créditos trabalhistas. Tal circunstância torna inespecíficos os paradigmas trazidos à colação. Pertinência do En. 296/TST. Não conhecimento do recurso. 3. PRESCRIÇÃO TOTAL. CLÁUSULA 5ª DO ACÓRDO 1991/1992. INOCORRÊNCIA. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas, renováveis mês a mês, a prescrição é a parcial, conforme decidiu o Regional, pois a lesão pelo descumprimento da norma coletiva, em que se previu a incorporação do percentual de 26,06%, decorrentes do Plano Bresser, deu-se de forma continuada, ocorrendo a prescrição tão-somente de parcelas. Assim, ajuizada a ação em 25.8.1997, somente estarão excluídas da prescrição as parcelas correspondentes ao mês de agosto de 1992. Revista conhecida e parcialmente provida. 4. BANERJ. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. CABIMENTO. O entendimento majoritário da SBDI-1 é de que a cláusula 5ª do acordo coletivo de 1991/1992 é de eficácia plena e, por conseguinte, implica no reconhecimento do pagamento pelo Banco Banerj das diferenças salariais de 26,06% provenientes do Plano Bresser nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992. Todavia, no caso dos autos, impõe-se a condenação das aludidas diferenças salariais, limitadas tão-somente ao mês de agosto de 1992, observada a prescrição parcial declarada. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-785.538/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGANTE** : NELSI LEAL NOGUEZ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CEEE - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Não se verifica a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento previstos no art. 535 do CPC. Também não está configurada a hipótese do art. 897-A da CLT. Recurso rejeitado.

**PROCESSO** : ED-RR-796.758/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ NILVAN ALMEIDA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO O acórdão regional consignou que foram demonstradas as horas extraordinárias laboradas pelo Reclamante. Dessa forma, entendimento diverso, exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, à luz do Enunciado nº 126/TST. Não há, portanto, omissão ou contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : RR-804.876/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A matéria não comporta mais discussão nesta corte, eis que pacificada pelo item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, verbis : "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". HORAS EXTRAS. No que se refere aos minutos que antecedem e que sucedem à jornada de trabalho, tem-se que a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23, no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. ACORDO. INVALIDADE. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-815.848/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : CARMOSINO DA CRUZ BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Se o acórdão regional analisou explicitamente a matéria dita omissa, ofereceu ao jurisdicionado, de forma plena e efetiva, a devida prestação jurisdicional, não se configurando, in casu, violação do artigo 458, inciso III, do CPC e 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. - PROMOÇÃO TRIENAL - A Agravante, em Recurso de Revista, não alegou expressamente violação legal e, tampouco transcreveu arestos para configuração de divergência jurisprudencial. Logo, a matéria está desfundamentada à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. - DIVISOR 200 - SALÁRIO-HORA - Após a vigência da atual Carta Magna, com a limitação da jornada semanal, o teto de 44 horas é dividido por 6 dias úteis, o que resulta em 7/33 horas diárias, que, multiplicadas por 30 dias, resulta no divisor de 220. Contudo, se a jornada cumprida é de 40 horas, como no caso concreto, o divisor a ser observado é 200, conforme decidido na segunda instância. Violação do art. 7º, XIII, da CF/88 não configurada. - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - Inexistência de violação legal e divergência jurisprudencial. - HORAS EXTRAS - ANUÊNIO - Ausência dos requisitos de admissibilidade dispostos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. - HORAS EXTRAS - INCORPORAÇÃO AO RSR - Não se admite Recurso de Revista com base em divergência jurisprudencial se o aresto transcrito é oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 05/TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - Não se admite Recurso de Revista se o acórdão revisando decidiu de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST. - GRATUIDADE JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 219/TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - O acórdão regional em consonância com a Súmula 219 do TST. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DOCUMENTOS NOVOS (FLS.836/837) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST - Não se conhece de Recurso de Revista se a matéria requer reexame de fatos e provas. - INCORPORAÇÕES DE VANTAGENS - NORMA COLETIVA DE 1992/INCORPORAÇÃO AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO (AUXÍLIO CRECHE E PROMOÇÕES BIENIAIS). LEI Nº 8.542/92. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE. - O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Recurso de Revista não conhecido.**

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-AIRR-11/2001-044-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : REGINALDO MARCOS OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.4.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Havendo expressa vedação pela norma regional que instituiu o sistema de protocolo integrado, quanto a sua utilização para o recurso cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores, o prazo recursal é de ser aferido com base na data em que o recurso é juntado aos autos, a qual se presume tenha ele chegado ao Tribunal, em não havendo dados em sentido contrário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21/2003-081-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : VIGHER SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL GOEDERT  
 AGRAVADO(S) : VALDIR JOSÉ GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE ENUNCIADO DO TST. NÃO VERIFICADA (CLT, ART. 896, §6º). Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade a sumulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43/2000-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL  
 AGRAVADO(S) : ARLETE CORREA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-64/2002-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA MINUANO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS CANEVER FRAGA  
 AGRAVADO(S) : CASSIANO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. KARINE TALMA VIEIRA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-77/2002-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ZILEI AGUERO CORREA  
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-91/2003-009-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO SIQUEIRA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NORMAS (INTERNAS) MAIS FAVORÁVEIS VERSUS NORMAS COLETIVAS. OFENSA AO ART. 7º, XXVI, DA CF/88 NÃO CARACTERIZADA. A mera interpretação do julgador, concluindo pela aplicação da norma (interna) mais favorável ao empregado, em especial quando lastreada na legislação pertinente e aplicável ao caso concreto, jamais pode ser tida como afronta direta e literal ao art. 7º, XXVI, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-103/2002-401-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : EGNALDO DIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BIATTO DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO REGIONAL QUE CONFIRMA A SENTENÇA MEDIANTE CERTIDÃO DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 297 DO TST. NÃO CONFIGURADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade a sumulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. A decisão regional que confirma a sentença por "seus jurídicos fundamentos" com suporte no inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT, cuja exegese leva a concluir que as razões de decidir estampadas na sentença integram os fundamentos da decisão regional, não viola o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988, nem contraria o Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-113/1999-065-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS BALDEZ DE LIMA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-119/2002-088-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR BARROS VIANA  
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
 AGRAVADO(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Verificado que nas razões do recurso de revista não foi apontada violação ao texto constitucional e tampouco comprovada contrariedade a enunciado do TST, tem-se como não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-121/1992-491-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : EDVALDO SILVA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não é passível de admissibilidade recurso de revista cujas razões não atendem aos requisitos elencados pelas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-138/2003-018-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL PRIMAVERA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORRÊA DE MELLO  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JOSÉ DIAS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Não merece conhecimento o recurso de revista em procedimento sumaríssimo quando não demonstrada violação ao texto constitucional ou contrariedade a enunciado do TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-139/2003-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO BIGSHOPPING  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MEIRELES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-142/2000-761-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CARMENZILA EHLERS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO-PREVALÊNCIA SOBRE DISPOSIÇÃO DE ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA. 1. O pleito obreiro de extensão à complementação de aposentadoria do reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho e do pagamento do abono fixado no acordo coletivo de trabalho foi indeferido, sob o fundamento de que, na negociação efetivada diretamente entre o Sindicato Profissional e a Empregadora, não foi estabelecido reajuste salarial para os empregados em atividade, mas mero abono a título de antecipação de participação nos lucros/resultados. 2. O recurso de revista foi trancado sob o fundamento de que não restaram configuradas as violações da Constituição e da legislação infraconstitucional apontadas. 3. Correto o despacho-agravado, na medida em que o art. 620 da CLT fala em prevalência das "condições" estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva ineludivelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglobamento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula, isoladamente. 4. O fundamento racional da teoria (as "boas razões" de Norberto Bobbio para a posituação do Direito) está no fato de que as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passam a ser aceitáveis por ambas as partes. 5. Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de direitos concernentes à remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, desestimulando a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstanciaria em superlativo protecionismo por parte do Estado-Juiz. 6. Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglobamento, apenas contribuiria para o desestímulo à negociação coletiva, implicando a substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de evolução das relações capital-trabalho. 7. Assim sendo, não se admite a aplicação isolada de norma de CCT, quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por ACT, a menos que se adote a CCT por completo, o que não foi pretendido pelo Reclamante, que apenas postulou o pagamento de abono e do reajuste da complementação de aposentadoria segundo os moldes da CCT que juntou ao processo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-151/2003-203-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : IDELBERTO BARROS MELO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. NÃO VERIFICADA. Consignando o acórdão regional, ao manter a r. sentença, estar caracterizada a responsabilidade subsidiária da reclamada porque a empresa atravessadora de mão-de-obra não tinha idoneidade econômica para responder pelos créditos do empregado autor, ao contrário do que sustenta a agravante, a decisão guerreada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Ausentes os pressupostos do § 6º do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-166/2002-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ONÓFRE DE MORAES PINTO  
AGRAVADO(S) : JORGE DIAS DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-204/1997-007-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DE CONSTRUÇÃO LTDA. - VIBROTEC  
ADVOGADO : DR. HAYDSON FERREIRA DE MELO  
AGRAVADO(S) : EDILSON DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. JANÁINA ALVES MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-209/2003-058-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA COSTA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexivamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, "caput", II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-220/2004-006-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERREIRA DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO DE FIGUEIREDO DO HADAD  
AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da segunda Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. 1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em processo sujeito ao rito sumaríssimo estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional ou por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, consoante o previsto no § 6º daquele artigo, sendo, portanto, inócua a arguição de violação de norma infraconstitucional - artigo 71 da Lei nº 8.666/93 -, assim como a demonstração de divergência jurisprudencial, o que, de logo, resulta em que o recurso, quanto a estes fundamentos, não atende ao permissivo legal. 2. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 3. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal do artigo 37 da CF, pois, consoante a própria fundamentação da agravante, tal análise demandaria a apreciação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, o que não é viável, neste momento processual, à luz do § 6º do artigo 896 da Consolidação das

Leis do Trabalho. 4. Tendo o Regional registrado a responsabilidade subsidiária decorrente da culpa "in vigilando" e "in eligendo" do tomador de serviços, não há que se cogitar acerca da aplicabilidade indevida do Enunciado nº 331, IV, do TST. É de se frisar, ainda, que o enunciado em questão limita-se a pacificar a exegese das normas pré-existentes, aplicáveis ao caso concreto, devendo, pois, ser afastada a indigitada arguição de inconstitucionalidade. 5. Deixando o Regional de emitir tese explícita acerca do artigo 22, I, da CF, e não tendo sido instado para tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, o apelo não se credencia ao prosseguimento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. 6. Não se vislumbra o malferimento da literalidade do § 6º do artigo 37 da CF, no fato do Regional, ao manter a condenação subsidiária do tomador de serviços, ter invocado, com uma das razões de decidir, o teor do citado preceito constitucional, haja vista a constatação do dano ao obreiro, decorrente da culpa "in eligendo" e da culpa "in vigilando", na contratação da empresa prestadora de serviços. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-257/2003-041-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ALCIDES MARIANO DA SILVA FILHO  
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. 1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano, assim como de violação a norma de índole infraconstitucional (artigo 652 da CLT). 2. A alegação de ofensa ao artigo 114 da CF não credencia o destrancamento da revista, na medida em que tal invocação não constou das razões do recurso de revista, tratando-se, pois, de inovação recursal. 3. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item IV do Enunciado nº 331 do TST, perfeitamente aplicável à hipótese dos autos - porquanto dispensável a configuração da fraude ou irregularidade da contratação, para a imputação da responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, bastando, para tanto, a caracterização da culpa "in eligendo" ou "in vigilando" -, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao citado verbete sumular. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-261/2001-024-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO JAUÁ LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : GERSON ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ATHAYDE SOUTO  
AGRAVADO(S) : VIAZUL TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-272/2003-251-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : DEUEL JOSÉ PEDRO  
ADVOGADO : DR. NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ART. 896 DA CLT. 1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de contrariedade à OJ nº 191 da SDI-1/TST. 2. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 3. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conheci-



mento do recurso de revista, dentre os quais a subsunção do recurso à hipótese de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal e de contrariedade a Enunciado desta Corte (art. 896, "a" e "c", da CLT), pelo que não há que se cogitar acerca de extrapolação da competência atribuída ao Regional, para proceder ao juízo de admissibilidade recursal. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-303/2000-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : UCI FARMA - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADROALDO F. VIEGAS  
AGRAVADO(S) : EDUARDO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-306/2002-055-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : MADSON JÚNIOR DA COSTA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331, IV, DESTA CORTE. NÃO VERIFICADA. Pelas razões de decidir do Acórdão Regional, vê-se que não ficou configurada a terceirização de serviços, tampouco a sucessão de empresas ou a existência de grupos econômicos e, em assim sendo, não há como haver qualquer contrariedade com o Enunciado nº 331 desta Corte. O que quer o reclamante, em verdade, é uma nova análise de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-318/1998-104-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO DE ANDRADE GOMES

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Saliente-se que, em conformidade ao acórdão da 4ª Turma, que analisou o primeiro recurso de revista da reclamada e acolheu a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, ficou expressamente consignado o sobrestamento da análise do tema de fundo veiculado no primeiro recurso de revista, razão pela qual o Tribunal de origem, depois de proferir novos embargos de declaração, determinou a remessa dos autos a este Tribunal para a finalização do julgamento daquele recurso. Significa dizer que não era cabível a interposição do segundo recurso de revista pela demandada, tendo em vista aquele interposto anteriormente, em que o exame do item ali suscitado fora postergado à finalização do seu julgamento, pelo que as razões ali deduzidas poderiam ser levadas em conta como aditamento das razões recursais precedentes apenas no que se referissem aos esclarecimentos prestados pelo Regional. Porém, os arestos que seriam efetivamente aditivos ao primeiro recurso não se prestam a caracterizar o conflito de teses, pois não indicam a fonte de publicação, como exige o Enunciado nº 337 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-348/2002-038-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO

AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ PEREIRA PORTELA

ADVOGADO : DR. JORGE COSTA DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela terceira embargante, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA INAUTENTICADA. Não se conhece do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, na medida em que a procuração constante do apelo - outorgando poderes à advogada que substabeleceu poderes à subscritora do agravo -, não está devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Segundo o entendimento assente desta Corte, são inaplicáveis no processo do trabalho, na fase recursal, os artigos 13 e 37 do CPC, consoante o teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1/TST, o que obsta a regularização da representação, neste momento processual. Note-se que a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1 apenas dispensa de autenticação o documento comum às partes, não sendo este o caso do instrumento de mandato. Inaplicável, por outro lado, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI-1/TST, porquanto a hipótese ali tratada - de ausência, no mandato expresso, de poderes para substabelecer -, não se confunde com a ausência de autenticação do mandato expresso, que o deusautoriza como meio probatório da outorga de poderes. Desta feita, não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração que legitimaria a representação da subscritora do agravo de instrumento, resta frustrada a admissibilidade do apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-365/2003-003-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ROSILENE NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-367/1990-531-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : ADAIL DA SILVA BUENO

ADVOGADO : DR. SAULO COSTA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-412/2003-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

AGRAVADO(S) : LEONARDO SOARES BAUMGRATZ

ADVOGADO : DR. LUCAS ARAÚJO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-412/2003-109-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES E TERRESTRES LTDA.

ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO(S) : LEONARDO SOARES BAUMGRATZ

ADVOGADO : DR. LUCAS ARAÚJO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-422/2002-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : CLEBER DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-423/2002-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : EROISA HELENA VALENTE RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-432/2002-064-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : FIRMINO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-444/2003-105-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO(S) : GERALDO BASÍLIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Quando a Agravante deixa de observar o oitavo legal (CLT, art. 897), impõe-se a declaração de intempestividade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-463/1999-118-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : MORONESI E COMPANHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO DE RITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO POR ACÓRDÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Conquanto em questões de direito intertemporal a regra geral é de que a lei nova tenha eficácia imediata para reger os processos pendentes, este entendimento não prevalece, se a lei inova, instituindo rito procedimental novo que suprima algum tipo de recurso, ou qualquer outra faculdade das partes garantida ou assegurada pela lei velha, situação que ofende o princípio do devido processo legal, preconizado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Porém, não se vislumbra nulidade, por ausência de prejuízo processual à parte, se o acórdão regional contém relatório e fundamentação suficiente para explicitar as razões de fato e de direito que conduziram a decisão. Isto porque, não impede que a parte exerça o direito de interpor os recursos que entender cabíveis. Inviável a decretação da nulidade pretendida, porque oportuna a aplicação dos princípios da *instrumentalidade* e da *efetividade* do processo (CLT, art. 794). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É interlocutória a decisão do Tribunal Regional que, ao julgar o recurso ordinário da reclamante, reconhece o vínculo de emprego e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem, para exame da matéria de mérito (Enunciado nº 214/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-499/2003-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE MORAES  
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, não merece conhecimento o recurso de revista que não demonstra violação direta ao texto constitucional ou contrariedade a enunciado do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-503/2003-072-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOPES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a agravante, em parte do apelo, se limitado a reproduzir as razões de revista, deixando, portanto, de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Note-se que a mera reprodução das razões do recurso de revista equivale à sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que redundará, em qualquer das hipóteses, na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova "ipsis litteris" todos os argumentos da revista. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. O reconhecimento do marco inicial da prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40%, em decorrência dos expurgos inflacionários, como sendo a publicação da LC nº 110/2001, não contraria os Enunciados nºs 206 e 362 do TST, uma vez que os citados verbetes não guardam relação com a matéria enfocada pelo Regional. 2. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da CF, o acórdão regional que, agasalhando a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, não reconhece a ocorrência da prescrição bienal e quinquenal do direito de ação do obreiro, porquanto a referida lei complementar, ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual. 3. O art. 5º, incisos XXXVI e LIV, da CF, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-508/2002-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-510/2003-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SENA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a agravante, em parte do apelo, se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando, portanto, de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Note-se que a mera reprodução das razões do recurso de revista equivale à sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que redundará, em qualquer das hipóteses, na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova "ipsis litteris" todos os argumentos da revista. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. O reconhecimento do marco inicial da prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40%, em decorrência dos expurgos inflacionários, como sendo a publicação da LC 110/2001, não contraria os Enunciados nºs 206 e 362 do TST, uma vez que os citados verbetes não guardam relação com a matéria enfocada pelo Regional. 2. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da CF, o acórdão regional que, agasalhando a tese do prazo prescricional contado a partir da Lei Complementar nº 110/2001, não reconhece a ocorrência da prescrição bienal e quinquenal do direito de ação do obreiro, porquanto a referida lei complementar, ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual. 3. O art. 5º, incisos XXXVI e LIV, da CF, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-515/2003-072-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MANOEL RAIMUNDO DOS REIS  
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A cópia da CTPS ou do TRCT do obreiro apresenta-se como peça dispensável à compreensão da controvérsia, não obstante, portanto, o conhecimento do agravo, nos termos da OJ Transitória nº 19 da SDI-1/TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como "improbis litigator". REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a agravante, em parte do apelo, se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando, portanto, de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, resta

inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Note-se que a mera reprodução das razões do recurso de revista equivale à sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que redundará, em qualquer das hipóteses, na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova "ipsis litteris" todos os argumentos da revista. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. O reconhecimento do marco inicial da prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40%, em decorrência dos expurgos inflacionários, como sendo a edição da LC nº 110/2001, não contraria os Enunciados nºs 206 e 362 do TST, uma vez que os citados verbetes não guardam relação com a matéria enfocada pelo Regional. 2. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da CF, o acórdão regional que agasalhando a tese do prazo prescricional contado a partir da Lei Complementar nº 110/2001, não reconhece a ocorrência da prescrição bienal e quinquenal do direito de ação do obreiro, porquanto a referida lei complementar, ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual. 3. O art. 5º, incisos XXXVI e LIV, da CF, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-542/1991-076-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI - FUNREI  
PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL  
AGRAVADO(S) : HENRIQUE OSWALDO GUIMARÃES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GERALDO ANTÔNIO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Não vulnera o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, o acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que nega provimento ao agravo de petição da executada, para manter a decisão que determina a incidência de juros de mora na atualização de débito constante de precatório complementar. Inviável, pois, o cabimento do recurso de revista, que, em fase de execução de sentença, somente é admitido quando demonstrado ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal (inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 desta Corte). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-560/2000-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER  
AGRAVADO(S) : HERÁCLITO MONTENEGRO NETO  
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : ED-AIRR-561/2003-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : MARINEZ LUCENA LINS  
ADVOGADO : DR. PACHELI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pela Embargante, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Certidão emitida pelo SCP do Tribunal, não serve como meio de suprir a data do protocolo no recurso de revista e possibilitar o conhecimento do agravo, quando não se infere do documento data em que foi protocolizado o apelo. Importante ponderar, ainda, que referida certidão foi emitida em 18 de dezembro de 2.003, o que não serve para atestar a tempestividade do recurso, porquanto, consigna data posterior ao termo ad quem do prazo recursal, o qual ocorreu em 17.12.2003. Igualmente ocorre com o despacho denegatório que, embora tenha concluído pela tempestividade do apelo, deixou de consignar a data do protocolo da revista, elemento fático capaz de suprir a ausência do protocolo. É inquestionável que o documento- certidão expedida pelo Diretor do SCP do Regional de origem -, goza de fé pública. Ocorre que o documento é inservível para se atestar a tempestividade da revista, ante a ausência da data em que a revista foi interposta, o que afasta qualquer violação ao artigo 19, inciso II, da Constituição Federal. Não se verifica violação ao princípio constitucional do devido processo legal insculpido no artigo 5º, inciso LIV, como já salientado no acórdão embargado, posto que referido princípio exige das partes o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-574/2002-103-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : CÉZAR DE PAULA FORMOZO  
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-576/1998-732-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-581/1998-017-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : CARLOS GOMES BASTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MAYSÁ MÉRÍAM FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-595/2000-029-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CABECIETI DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GODOFREDO MENDES VIANNA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Terceira Embargante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o enquadramento da parte como "improbus litigator". RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. ARTIGO 5º, ii E xxxiv, DA Constituição Federal. OFENSA DIRETA E LITERAL NÃO CARACTERIZADA. Proclamando o acórdão regional a ocorrência de sucessão de empregadores, com base na legislação infraconstitucional, a matéria não se alça a nível constitucional por ofensa direta e literal aos incisos II e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, o que se opera, quando muito, pela via reflexa. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-616/2003-004-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : RAFAEL BARBOSA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. HERMES RIBEIRO VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-620/2000-006-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

AGRAVADO(S) : JANDIRA AURÉLIO BATISTA  
ADVOGADO : DR. TADEU JAIR PEREIRA

AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E LANCHONETE DOM CAMILO LTDA.

ADVOGADA : DRA. KRISTINE ELISA HUBBE ZUMBLICK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - ACÓRDÃO DO TRT QUE NÃO IDENTIFICA AS PARCELAS CONSTANTES DO PEDIDO, NEM AS QUE FORAM OBJETO DO ACORDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Regional, após consignar que as parcelas do acordo têm natureza indenizatória e que constam do pedido inicial, afastou a incidência da contribuição da Previdência Social. O INSS não opôs embargos de declaração objetivando a identificação das parcelas que estão no pedido e que teriam sido objeto da transação, daí razão pela qual é inviável a sua revista, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Realmente, ante a afirmação de que as parcelas têm natureza indenizatória, inexistente o fato gerador da contribuição previdenciária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-627/2002-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ANGELICA CRISTINA COSTA DE PINHO GUSMÃO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-655/2001-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO  
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SILAS ALBERTO SCALIONI PEREIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OJ Nº 124 DA SDI-1/TST. Encontrando-se o recurso de revista fundamentado, exclusivamente, em divergência jurisprudencial, cujo aresto se apresenta inservível para o cotejo, porquanto oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, o apelo não se credencia ao conhecimento. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. 1. A revista não merece ser des-trancada, em face da alegação de ofensa à Lei nº 7.998/90, uma vez que cabe ao agravante indicar expressamente o dispositivo legal dito como violado, não se prestando, para tanto, a alegação genérica de ofensa à lei. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1/TST. 2. O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-674/2001-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

AGRAVADO(S) : GECY DE SALLES CUNHA  
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Não merece conhecimento o recurso de revista em procedimento sumaríssimo quando não indicada violação do texto constitucional e os enunciados apontados não tratam da matéria em debate. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-676/2003-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANA AMÉLIA DA CUNHA LINS  
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. COMPETÊNCIA MATERIAL. OFENSA AO ART. 114 DA CF. INEXISTÊNCIA. As diferenças da multa de 40% do FGTS, referentes à aplicação do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, são de responsabilidade do empregador, ainda que incidam sobre as importâncias decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários sobre os depósitos da conta vinculada (Lei Complementar nº 110/01), são devidas em decorrência da relação de emprego, sendo competente a Justiça do Trabalho para dirimir eventuais controvérsias a respeito, conforme previsto no art. 114 da CF. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-1 desta Corte também conduz à competência desta Especializada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-680/2003-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MANOEL DA COSTA BRITO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Não merece conhecimento o recurso de revista em procedimento sumaríssimo quando não demonstrada violação ao texto constitucional ou contrariedade a enunciado do TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-689/2003-033-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : HELDER DE CALAIS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. O agravo não se credencia ao provimento, em face da alegada contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, uma vez que o citado verbete sumular foi cancelado pela Res. 121/2003, não se prestando mais como fundamento apto ao conhecimento da revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. 2. Tendo o acórdão regional reconhecido como marco inicial do biênio prescricional, a data da publicação da LC 110/2001, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do art. 7º, inc. XXIX, da CF, pela sua indevida aplicação. 3. O art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da CF, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-693/2002-371-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROGÉRIO DE MELO BAS-TOS  
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-696/2002-095-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : CREUZA INÁCIO PINTO DE MELO  
ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA  
AGRAVADO(S) : LANCHONETE E RESTAURANTE DL LTDA. (VARANDA POSTO DE SERVIÇOS LTDA.)  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697/2003-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : VENCESLAU TEIXEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Não se credencia o desranciamento da revista, em face da invocação de existência de dissenso jurisprudencial, nos exatos termos do parágrafo 6º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. INCONSTITUCIONALIDADE DA LC Nº 110/01. Dada a natureza principiológica do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, resta obstada a aferição da violação direta e literal dessa norma constitucional, porquanto uma vez implementada na legislação infraconstitucional, eventual ofensa se afere em relação a esses dispositivos. Cabe frisar, de qualquer forma, que o direito advindo da publicação da LC nº 110/01 não esbarra, em momento algum, no disposto na norma constitucional insculpida no artigo 7º, XXIX, da CF, na medida em que a citada lei regula o direito propriamente dito, enquanto o mencionado preceito constitucional dispõe acerca dos prazos prescricionais trabalhistas, ou seja, sobre matéria prejudicial de mérito. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a arguição de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 204 e 243 da SDI-1/TST. 2. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, que ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual. No tocante à prescrição parcial, insta salientar que o acórdão regional, que manteve a sentença de primeira instância, por seus próprios fundamentos, não emitiu tese explícita acerca da matéria, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. 3. Há que se afastar, de igual forma, o desranciamento da revista, por afronta ao artigo 7º, inciso III, da CF, porquanto a matéria tratada na decisão recorrida, - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários -, não se confunde com o direito aos depósitos do FGTS, constitucionalmente assegurado pelo citado dispositivo constitucional. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O art. 5º, incisos XXXVI e LV, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 2. Nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, a revista não merece ter prosseguimento, em face da alegação de existência de dissenso pretoriano sobre a matéria. 3. Cabe à parte agravante trazer para o bojo da minuta do agravo de instrumento, a indicação específica e fundamentada, dos enunciados e das violações constitucionais argüidas nas razões de revista, que credenciariam o desranciamento do apelo, não se prestando para tanto, a mera argüição genérica. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-710/2002-371-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE  
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDES VIEIRA E SILVA  
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ART. 896 DA CLT. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO E COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de divergência jurisprudencial. 2. Embora não tenha sido registrado o período compreendido pelo prazo recursal, tendo a ora agravante interposto o recurso ordinário em 14.3.2003, e recolhido as custas processuais somente em 01.4.2003, com comprovação em 03.4.2003, é de se concluir que o apelo encontra-se, de fato, deserto, dada a inobservância do disposto no § 1º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Havendo fixação de custas processuais na decisão de primeira instância, a circunstância da condenação imposta ter sido subsidiária não isenta a Reclamada do recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal. Note-se, por outro lado, que o fato da condenação ter sido imposta, exclusivamente, à primeira Reclamada, não restou registrado na fundamentação do acórdão regional, o que obsta o conhecimento da matéria, nos termos dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. 4. O artigo 5º, incisos II e LIV e LV, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos,

o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Ademais, os princípios constitucionais invocados pela agravante não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-713/2003-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : WILSON MARIANO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. 1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a argüição de existência de dissenso pretoriano e de violação a norma de índole infraconstitucional. 2. O art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. 3. Cabe à parte agravante trazer para o bojo da minuta do agravo de instrumento a indicação, específica e fundamentada, dos enunciados e das violações constitucionais argüidas nas razões de revista capazes de permitir a aferição do desranciamento da revista, não se prestando, para tanto, a mera argüição genérica. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-719/2003-102-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : DOUGLES DENOIR DIAS DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DOS DEPOSITOS FUNDIÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), não havendo como se permitir o processamento do apelo, com base em conflito pretoriano, nem tampouco por afronta à norma de índole infraconstitucional. 2. Não obstante a ausência de pronunciamento explícito acerca da existência, ou não, de ato jurídico perfeito, decorrente da quitação do pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, o que, por si só, já seria suficiente para descredenciar o desranciamento do apelo (Enunciado nº 297 do TST), o certo é que o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-719/2003-102-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : DOUGLES DENOIR DIAS DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA ADESIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. TRANSCAMAMENTO DO APELO COMO DECORRÊNCIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO PRINCIPAL. O juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo não vincula o juízo de admissibilidade recursal efetuado por esta Corte, a qual, mediante a interposição de agravo de instrumento, pode vir a decidir pelo desranciamento do recurso principal, o que, por sua vez, poderá dar azo ao conhecimento da revista. Nessas circunstâncias, o recurso adesivo que teve seu seguimento "prejudicado", em face da denegação do seguimento do recurso principal, tem, por decorrência, que ser apreciado pelo Tribunal ad quem, a quem competirá analisar, se for o caso, o conhecimento do apelo. Releva ponderar que cabe à parte



interessada resguardar o seu direito de, eventualmente, ver apreciado o seu recurso adesivo, mediante a interposição oportuna do agravo de instrumento. In casu, é de se concluir que não tendo sido provido o agravo de instrumento interposto pela parte contrária, resta obstado o conhecimento da revista interposta, de forma adesiva, por força do disposto no artigo 500, III, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-720/2002-003-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JANRIE SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIII, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. A caracterização de trabalho em área de risco para incidência do adicional de periculosidade tem toda a sua disciplina em sede de norma infraconstitucional (Lei nº 7.369/85 e o Decreto 93.412/86), prescindido do exame de qualquer preceito constitucional para a constatação da existência ou não do direito do empregado. Recurso de revista que encontra óbice no § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-725/1999-004-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO  
AGRAVADO(S) : LÁZARO ANTÔNIO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE SOUSA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-725/2002-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : IVANE HELENA SARTORI  
ADVOGADO : DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, bem como do próprio acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitua peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729/2001-090-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : LUIZ RICARDO MANCINI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Verificado que nas razões do recurso de revista não foi demonstrada violação ao texto constitucional e tampouco comprovada contrariedade a enunciado do TST, tem-se como não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-734/2000-009-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALFEU BELUTI  
AGRAVADO(S) : ELIETE BELLA GONÇALVES PORTO  
ADVOGADO : DR. AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitua peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769/2002-020-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : SILVANA MARIA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TREBIANO COMÉRCIO LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO SERPA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777/2003-004-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÉRICA CARLOS DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : LUIZ PORFÍRIO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-780/2002-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : LUIZ DE ARAÚJO SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC. Logo, da injustificável inobservância do aludido preceito, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-789/2001-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO HEISKI  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO de instrumento. FORMAÇÃO. Constitui exigência da formação do instrumento, a apresentação, pela parte, das peças destinadas à compreensão da controvérsia relativa ao recurso interposto. A exigência de que a petição do recurso de revista trasladada apresente carimbo do protocolo legível decorre da feição do agravo de instrumento, dada pela Lei 9.756/1998. Se a peça em questão não exhibe, de forma clara e legível, o protocolo, estar-se-ia diante da impossibilidade de aferir-se a tempestividade do recurso interposto, pois um dado ilegível equipara-se à inexistência de dado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790/2002-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA VARGAS LOPES  
AGRAVADO(S) : JULIANO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA  
AGRAVADO(S) : IURE DIGITAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SIRLEY SILVA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTEGRALIDADE. INVIABILIDADE. Havendo discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, como sendo de natureza indenizatória, não há que se falar em violação direta e literal do art. 195, incisos I, "a", e II, e § 5º, da CF/88, na medida em que as contribuições previdenciárias não incidem sobre parcelas não salariais decorrentes da relação de emprego (Lei 8.212/91, art. 28, § 9º), não sendo de exigir, ainda, que a discriminação das parcelas do acordo guardem proporcionalidade com o pedido exordial, na medida em que a transação pode ser concebida sem alcançar todas as parcelas pleiteadas. Ademais, tratando-se de procedimento sumaríssimo, o cabimento do recurso de revista é restrito à demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional, a teor do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese, se violação houvesse, seria de preceito de norma infraconstitucional, art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91), portanto, violação constitucional reflexa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793/2001-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : SIDINEI MUSSOI  
ADVOGADO : DR. LISANDRO MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-794/2003-102-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL  
AGRAVADO(S) : DIRCEU ADRIANO CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.



EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS COMPONENTES DO INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO ADVOGADO - REGULARIDADE - NÃO-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Constatando-se que o agravo de instrumento da Reclamada fora regularmente interposto, com a autenticação de todas as peças trasladadas, tem-se por inaplicável o óbice do Enunciado nº 333 do TST, apontado pelo despacho-agravado. Todavia, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do apelo revisional, nos lindes do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. De fato, o despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionária questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-815/2002-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : CLARICE CAMPOS MIRANDA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-834/2001-085-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALMIR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-842/2001-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
AGRAVADO(S) : LOURENÇO CÂNDIDO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-857/2002-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR  
AGRAVADO(S) : RENATO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-858/2002-026-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS  
AGRAVADO(S) : DIVINA DA COSTA SILVA  
ADVOGADO : DR. CELSON J. G. FALEIRO  
AGRAVADO(S) : NAZIH MERHEZ EL-JAMAL (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DO RÊGO BARROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-872/2002-920-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CABRAL NETO  
DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOGNOSCIBILIDADE. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-873/2003-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : IRACEMA AUGUSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-881/2003-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CARLOS CORREIA TINOCO

ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da decisão do Tribunal Regional em recurso ordinário e da certidão da respectiva intimação torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que são peças de traslado essenciais à compreensão da controvérsia e à aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I ambos do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-882/2002-007-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

ADVOGADO : DR. RONDINELI FERREIRA PINTO

AGRAVADO(S) : ADRIANA MORAES AMAZONAS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada-Executada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução de sentença. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. tst. Quando o processo se encontra na fase de execução, somente cabe recurso de revista na hipótese de inequívoca ofensa direta à Constituição Federal, que não pode dar-se pela via reflexa. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de Instrumento não provido. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A agravante não tomou o cuidado de apontar em que aspecto o Regional poderia ter vulnerado o artigo 93, IX, da Constituição Federal, o que, por razões óbvias, impede a aferição da nulidade perseguida. É de notar que as alegações da parte foram devidamente enfrentadas pelo Regional, que explicitou os fundamentos em que firmou o seu convencimento. Examinando o v. acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi completa. As matérias ora ventiladas restaram expressamente analisadas pelo Tribunal Regional, que fundamentou sua decisão, não havendo, por certo, falar-se em ausência de fundamentação. Agravo de Instrumento não provido. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - A decisão regional foi proferida à luz da imutabilidade da coisa julgada, e não em afronta ao princípio preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, como pretende a agravante. Entendeu o Regional pela inaplicabilidade do artigo 462 ao caso vertente, em vista da coisa julgada já constituída, ressaltando que a função jurisdicional, na fase executória, consiste em dar efetividade ao quanto decidido. Tal entendimento situa-se nos limites da razoabilidade preconizada pelo Enunciado 221 e, por certo, não incide em ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º - princípios da legalidade, do livre acesso ao Judiciário, da proteção à coisa julgada, do devido processo legal e da ampla defesa. 2 - A revista esbarra no entendimento de que os preceitos constitucionais dos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da afronta direta e literal à Constituição Federal, exigida pelo artigo 896, § 2º, consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-885/2003-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO

AGRAVADO(S) : BANCO J.P. MORGAN S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-887/2003-048-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : GERALDO HUMBERTO MENDES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A ausência de juntada de peças dispensáveis ao deslinde da controvérsia posta em juízo - procurações das partes -, ainda que relacionadas ao artigo 897, § 5º, I, da CLT, não dá ensejo ao não-conhecimento do agravo. Inteligência da OJ transitória nº 19 da SDI-1/TST. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A questão da competência desta Especializada não restou analisada pelo acórdão regional, atraindo o óbice do Enunciado 297 desta Corte, ressentindo-se, ainda, o apelo de fundamentação. É de se observar que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a revista só será admitida por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da CF/88. Nesse sentido, impossível o acolhimento da pretensão lançada em sede de agravo de instrumento, uma vez que a reclamada não apresentou nenhuma das hipóteses legalmente previstas capazes de justificar o acolhimento da revista. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, xxix, DA Constituição Federal. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RESSALVA NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. OCORRÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA Constituição Federal. I - Referente ao Enunciado 330/TST, o acórdão regional decidiu que a eficácia liberatória somente se opera quanto às parcelas expressamente consignadas no TRCT. Tendo o Regional aduzido que no termo rescisório (fl. 10) existiu expressa ressalva acerca dos valores insuficientemente quitados, a análise de tal premissa nesta instância esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. 2 - Inaplicável o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna, tendo em vista que tal dispositivo nada registra a respeito dos efeitos da homologação da rescisão por parte do sindicato. Ademais, afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna, se houver, é meramente reflexa, em razão de que a matéria envolve o exame da lei na qual se lastreou a decisão recorrida. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-889/2003-051-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : VALDELINO FLORES  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI E 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta a análise da revista com fulcro em violação de legislação infraconstitucional e em dissenso jurisprudencial. 2. Consigna-se que os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, invocados pelo agravante - incisos II, XXXVI, LIV e LV - não asseguram aos litigantes, o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, tal como aquela prevista no artigo 896, § 6º, da CLT. 3. Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o

que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 4. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir do reconhecimento pelo órgão gestor do FGTS dos valores decorrentes dos expurgos dos planos econômicos. Precedente Proc. RR-3253-2002-911-11-00 - Ministro Redator Designado João Oreste Dalazen - Primeira Turma - DJ 15.08.2003. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-893/2003-031-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MOSAICO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Não afronta o art. 93, IX, da CF a decisão regional que, atendendo ao disposto no art. 895, § 1º, IV, da CLT, remete parte da decisão aos próprios fundamentos da sentença. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-910/2001-006-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : AURENKAR COMERCIAL DE TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-912/1999-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
AGRAVADO(S) : ARÃO DA SILVA FARIAS  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-919/2002-050-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : SENGL CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
AGRAVADO(S) : GERALDO DIAS DE CARVALHO NETO  
ADVOGADO : DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ÓBICE NO § 6º DO ART. 896 DA CLT. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade a sumulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Na hipótese, a decisão guerreada está em consonância com o Enunciado nº 90 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI-1 do TST, porque o acórdão regional consigna que há laudo pericial constando a incompatibilidade de horários. Conhecer o recurso de revista implicaria o revolvimento de fatos e provas, que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-921/2003-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARI DA SILVA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-926/2003-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.  
ADVOGADO : DR. CLAUDIO BOTTON  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA REIS  
ADVOGADO : DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ART. 896 DA CLT. 1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de divergência jurisprudencial, assim como de violação a norma de índole infraconstitucional. 2. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-932/1999-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : LAURO ANTÔNIO DA ROSA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitua peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-939/1999-034-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
AGRAVADO(S) : JOÃO MESSIAS EDUARDO  
ADVOGADO : DR. LEONARDO PALHARES AVERSA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURADA. O agravo de instrumento é intempestivo, porquanto a certidão publicação do despacho denegatório deu-se no Diário Oficial da Justiça no dia 29.07.2002 - segunda-feira (fl. 281). O prazo fatal de oito dias encerrou-se no dia 06.08.2002. No entanto, o apelo foi protocolizado somente no dia 09.08.2002 (fl. 282). Não há qualquer informação nos autos de existência de feriado forense. Ademais, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1 do TST, ocorrência de feriado local que beneficia a agravante com prorrogação de prazo não restou devidamente comprovado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-958/2002-106-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : CPM-COMUNICAÇÃO PROCESSAMENTO E MECANISMO DE AUTOMAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
AGRAVADO(S) : DIÓGENES AMORIM LEITE  
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Havendo expressa vedação pela norma regional que instituiu o sistema de protocolo integrado, quanto a sua utilização para o recurso cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores, o prazo recursal é de ser aferido com base na data em que o recurso é juntado aos autos, a qual se presume tenha ele chegado ao Tribunal, em não havendo dados em sentido contrário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-960/2002-003-22-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JOSÉ RÊGO LEAL FILHO  
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA SILVA D. AVELINO  
AGRAVADO(S) : FREE WAY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS FLÁVIO LEITÃO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE AO PEDIDO INICIAL. violação Do art. 195, caput e incisos I, "a", e II, da CF. INEXISTÊNCIA. Registrando o Regional que o acordo, que implica concessões mútuas, discriminou os valores e verbas transacionadas, na forma da lei, indicando quais seriam as parcelas sobre as quais incidiriam a contribuição previdenciária e quais não incidiriam, conclui-se que a transação homologada pelo Juiz o foi de forma razoável e consentânea com o pedido, estando atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária, logo, não implica afronta ao art. 195, caput, e incisos I, "a", e II, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-969/2003-102-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
AGRAVADO(S) : NERI SOUTO SALDANHA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.003/1997-033-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : DUARTE MARCELINO LOPES  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA  
AGRAVADO(S) : NAIR CONCEIÇÃO COUTINHO SILVA (ESPÓLIO DE)  
AGRAVADO(S) : MAROMBA INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.003/1998-018-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES DE MORAES  
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN  
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, não é cabível na fase recursal a abertura de prazo para regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.003/2003-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADO : DR. WILMAR SOUZA FILHO  
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ NUNES VARGAS  
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado o que, por óbvio, inviabiliza a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. Ressalta-se que a mera reprodução das razões do recurso de revista equivale à sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que redundaria, na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova, "ipsis litteris", todos os argumentos da revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2003-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : AMILTON ACACIO GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA  
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2001-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BASTOS DE GOUVÊA  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ SOFIA  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : PLUS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução de sentença. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO c. t. Quando o processo se encontra na fase de execução, somente cabe recurso de revista na hipótese de inequívoca ofensa direta à Constituição Federal, que não pode dar-se pela via reflexa. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA Constituição Federal. 1 - As alegações do terceiro embargante, renovadas no agravo de instrumento, foram devidamente enfrentadas pelo Regional, que explicitou os fundamentos em que firmou o seu convencimento. Examinando o v. acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdiccional foi completa. As matérias ora ventiladas restaram expressamente analisadas pelo Tribunal Regional, que fundamentou sua decisão, não havendo, por certo, que se falar em omissão, e não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Logo, diante do exposto, incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal, tido por ofendido. 2 - Quanto à ausência de fundamentação no despacho denegatório, nota-se que o trancamento do apelo revisional foi devidamente fundamentado. Ademais, o despacho provisório de admissibilidade não está sujeito ao rigor da exigência de fundamentação em sentido estrito imposta às decisões terminativas, *status* que não se extrai da exegese conjunta do § 5º do art. 896 da CLT, que obriga o Presidente do Regional a receber ou denegar seguimento à revista pelo exame dos requisitos do citado dispositivo consolidado. Ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXV, LIV e LV, NÃO CARACTERIZADA. 1 - As razões de recurso invocam o artigo 5º da Carta Magna, em seus incisos XXXV, LIV e LV. A revista esbarra no entendimento de que esses preceitos constitucionais, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da afronta direta e literal à Constituição Federal, exigida pelo artigo 896, § 2º, consolidado. 2 - De outra face, na hipótese de Embargos de Terceiro, o devido processo legal e o direito à ampla defesa estão disciplinados pelos artigos 1046 e seguintes do CPC, dos quais se vale o agravante, para a defesa de seu patrimônio, de forma ampla e com os recursos inerentes, consoante ressalva o próprio Texto Constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.053/2003-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim  
Agravante(s):Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS  
Advogado:Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva  
Agravado(s):Luiz Beber Salles

Advogado:Dr. André Jorge Rocha de Almeida

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO, ARGÜIÇÃO EM CONTRAMINUTA. OJ TRANSITÓRIA Nº 19 DA SDI-1/TST. Tratando-se de peças dispensáveis ao deslinde da questão, objeto da controvérsia instaurada - certidão de trânsito em julgado da ação perante a Justiça Federal e a declaração de pobreza firmada pelo agravado -, o agravo merece ser conhecido, nos termos da OJ transitória nº 19 da SDI-1/TST, segundo a qual "mesmo na vigência da Lei nº 9.756/1998, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do Agravo". NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em processo sujeito ao rito sumaríssimo estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional ou por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, consoante o previsto no § 6º daquele artigo, sendo, portanto, inócua a argüição de violação de norma infraconstitucional - artigos 832 e 897-A, da CLT e 458 e 535, do CPC -, o que, de logo, resulta em que o recurso, quanto a estes fundamentos, não atende ao permissivo legal. 2. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou do art. 458 do CPC ou do artigo. 93, IX da CF/1988", sendo, portanto, inviável o conhecimento do apelo, em face da alegação de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. 3. Deixando a parte recorrente de instar o Regional a se pronunciar, específica e expressamente, acerca do conteúdo do depoimento pessoal do Reclamante, não há como se declarar a nulidade perseguida, sendo improsperável a argüição de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROTESTO. 1. Tendo o acórdão regional registrado o respeito ao biênio prescricional, seja no que tange ao interregno entre a extinção do pacto laboral, computado o aviso prévio indenizado, e o ajuizamento do primeiro protesto, seja no tocante ao interregno entre o último ato praticado no primeiro protesto e o ajuizamento do segundo protesto, não há que se cogitar acerca da violação direta à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nem tampouco em contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST. 2. O art. 5º, inciso XXXVI, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.057/2003-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT  
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO PROFETA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. Constitui exigência da formação do instrumento, a apresentação, pela parte, das peças destinadas à compreensão da controvérsia relativa ao recurso interposto. A exigência de que a petição do recurso de revista trasladata apresente carimbo do protocolo legível decorre da feição do agravo de instrumento, dada pela Lei 9.756/1998. Se a peça em questão não exhibe, de forma clara e legível, o protocolo, estar-se-ia diante da impossibilidade de aferir-se a tempestividade do recurso interposto, pois um dado ilegível equipara-se à inexistência de dado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.084/2002-106-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. (CLT, ART.896, § 6º). Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Na hipótese, consignou o Eg. Regional que houve terceirização de serviços, sem configurar contrato por obra certa, tendo aplicação e não contrariedade o Enunciado nº 331, VI, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.084/2002-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JOSÉ RÉGO LEAL FILHO  
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO IPÊ III  
ADVOGADA : DRA. MAGALLY NUNES DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTEGRALIDADE. INVIABILIDADE. Havendo discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, como sendo de natureza indenizatória, não há que se falar em ofensa ao § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, por igual fundamento, não configura violação direta e literal do art. 195, incisos I, "a", e II, na medida em que as contribuições previdenciárias não incidem sobre parcelas não salariais decorrentes da relação de emprego (Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, letra "e"), não sendo de exigir, ainda, que a discriminação das parcelas do acordo guardem proporcionalidade com o pedido exordial, na medida em que a transação pode se conceber sem alcançar todas as parcelas pleiteadas. Ademais, tratando-se de procedimento sumaríssimo, o cabimento do recurso de revista é restrito à demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito constitucional, a teor do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese, se violação houvesse seria de preceito de norma infraconstitucional, art. 28 da lei 8212/91), portanto, violação constitucional reflexa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2003-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : ADELMA MARIA MORTARI WOLFF  
ADVOGADA : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA  
AGRAVADO(S) : AIDE TEREZINHA DOS SANTOS CASTILHOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV E LV, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. O juízo de admissibilidade do recurso extraordinário trabalhista sofre duplo juízo de admissibilidade, sendo o primeiro deles exercido legitimamente pela competência legal atribuída aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, a teor do § 1º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, o despacho agravado se insere no espectro do devido processo legal não ofendendo quaisquer dos princípios da legalidade (art. 5º, II), do direito de ação (art. 5º, XXXV), do devido processo legal (art. 5º, LV), do contraditório e ampla defesa, ou do duplo grau de jurisdição (art. 5º, LIV). No caso em exame, alega a recorrente que não ficou provada a relação de emprego, na medida em que a reclamante era mera diarista faxineira, ausentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo subordinação, nem controle de horário, podendo ser alterada pelo prestador a jornada e o horário e o modo de realização do trabalho. Como já ressaltado, a controvérsia não se pode alçar a nível constitucional, na medida em que toda questão encontra-se disciplinada por normas infraconstitucionais, quais sejam, a Consolidação das Leis do Trabalho e os arts. 1º e 2º da Lei 5.859/72. Ademais, a divergência jurisprudencial, em matéria de fundo, dessorre ao conhecimento do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, na medida em que somente se admite tal recurso por violação direta e literal a preceito constitucional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.113/2003-003-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA  
AGRAVADO(S) : ELSON ANTUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI E 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta análise da revista com fulcro em violação de legislação infraconstitucional, dissenso jurisprudencial e contrariedade a orientação jurisprudencial. 2. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho, que é quando surge o direito ao trabalhador do pagamento dessa verba rescisória. A Lei Complementar nº 110/01, ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual, não se aplicando, pois, a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF. 2. Quanto à argüição de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.119/2002-101-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : TIBÉRIO RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2001-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVADO(S) : MANOEL CARDOSO BALBINO  
ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. A decisão regional que declarou a agravante subsidiariamente responsável, eis que considerada tomadora dos serviços do autor, não se caracteriza por ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal, na medida em que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência notória, iterativa e atual desta Corte (Enunciado nº 333 do TST), consubstanciada no Enunciado nº 331, IV. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.135/2001-037-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
AGRAVADO(S) : ÍTALO DE CARVALHO VILLELA CAVACA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-1.136/2003-106-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : HILTON DE JESUS SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA  
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O recurso de revista deve trazer, em suas razões, o enquadramento nas hipóteses do art. 896, CLT (alíneas 'a' e 'c'), mediante indicação de dispositivo legal ou constitucional dito violado e de arestos divergentes, fazendo, ainda, exposição apta à compreensão da controvérsia. Uma vez que o recurso de revista interposto pela agravante não observou estas exigências, o despacho agravado que negou seu processamento não merece reforma. JUROS DE MORA. É incabível recurso de revista cujas razões não conseguem demonstrar a alegada violação aos preceitos constitucionais apontados. (art. 896, "c", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.136/2003-106-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : HILTON DE JESUS SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.147/2002-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ALFREDO GIAN CARLO LORENZETTI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPIC) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Havendo expressa vedação pela norma regional que instituiu o sistema de protocolo integrado, quanto a sua utilização para o recurso cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores, o prazo recursal é de ser aferido com base na data em que o recurso é juntado aos autos, a qual se presume tenha ele chegado ao Tribunal, em não havendo dados em sentido contrário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.158/1999-076-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ MAURO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURADA. O agravo de instrumento é intempestivo, porquanto a certidão publicação do despacho denegatório deu-se no Diário Oficial da Justiça no dia 29.07.2002 - segunda-feira (fl. 261). O prazo fatal de oito dias encerrou-se no dia 06.08.2002. No entanto, o apelo foi protocolizado somente no dia 09.08.2002 (fls.262). Não há qualquer informação nos autos de existência de feriado forense. Ademais, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1 do TST, ocorrência de feriado local que beneficia a agravante com prorrogação de prazo não restou devidamente comprovado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2003-104-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EXULT CLIENTE SERVICES - CONSULTORIA DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LISMARA PACHECO FERREIRA KÔMEL  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM  
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ADÉLIA BARBOSA REZENDE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ABADIA SOARES BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.160/2003-104-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM  
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ADÉLIA BARBOSA REZENDE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ABADIA SOARES BORGES  
 AGRAVADO(S) : EXULT CLIENTE SERVICES - CONSULTORIA DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.165/2003-002-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : ORMELINDA DE LIMA MEDRADO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIAS GARCIA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCABÍVEL. Preconizando o § 6º do art. 896 da CLT que: "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República", inadmissível tal recurso para o TST, mediante invocação de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais desta C. Corte que não se qualificam por Enunciados de suas Súmulas. As Orientações Jurisprudenciais têm por fonte as deliberações dos membros da Comissão de Jurisprudência (RITST, art. 168), enquanto os Enunciados de Súmula emanam de decisões, por maioria absoluta, do Eg. Pleno desta C. Corte (RITST, art. 161). O rigor procedimental para a aprovação dos Enunciados de Súmulas os qualificam como jurisprudência uniforme desta C. Corte, expressando sua jurisprudência uniforme e sedimentada como exige o § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.167/2002-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SILVIANE APARECIDA AMORIM  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DA FONSECA DIAS CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.188/2002-039-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
 AGRAVADO(S) : ERLON LEANDRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, não merece conhecimento o recurso de revista que não demonstra violação direta ao texto constitucional ou contrariedade a enunciado do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.237/2002-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA IVONE MARCHIONATTI BROCH  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.243/2002-101-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : LOURENÇO SILVA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LISIANE DE ALMEIDA LUCHO  
 AGRAVADO(S) : PAULO WUSTROW  
 ADVOGADO : DR. JORGE VIEIRA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Verificado que nas razões do recurso de revista não foi apontada violação ao texto constitucional e tampouco comprovada contrariedade a enunciado do TST, tem-se como não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.245/2002-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN  
AGRAVADO(S) : JUSSARA TEREZINHA GOMES GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", a reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 22/11/2002, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.264/2003-472-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : MAURO DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. afronta ao princípio constitucional da isonomia e VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA. A alegação de afronta ao princípio constitucional da isonomia e ao art. 7º, XXIX, da CF/88 constitui-se em argumentos inovatórios, pois em sua revista alinhavou, apenas, suposta violação da Lei Complementar nº 110/01. Demais disso, não se verifica ferimento direto, pois a alegação padece do devido e necessário prequestionamento (Enunciado nº 297/TST), na medida em que o Regional não esposou tese a respeito, pautando-se apenas nos argumentos de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não permitindo a incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários efetuados anteriormente à jubilação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2003-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE  
AGRAVADO(S) : UBERISON DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de contrariedade à OJ nº 204 da SDI-1/TST. 2. Não há que se cogitar acerca da contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, uma vez que o citado verbete sumular não guarda relação com a matéria enfocada pelo Regional, ou seja, o termo inicial do prazo prescricional do direito de reclamar diferenças a título de multa de 40% sobre o FGTS em relação aos expurgos inflacionários. 3. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da Lei Complementar nº 110/2001, que ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual, não se aplicando, pois, a prescrição bienal e quinquenal prevista no art. 7º, inc. XXIX, da CF. 4. O art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.283/2002-009-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BEZERRA DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISMAEL SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Verificado que nas razões do recurso de revista não foi demonstrada violação ao texto constitucional ou contrariedade a enunciado do TST, tem-se como não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.286/2002-282-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BARCELOS & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS  
AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES PACHECO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO LIMA KLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.292/1999-025-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : JAYME PINHEIRO GODOY E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO  
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO DE RITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO POR ACÓRDÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Conquanto em questões de direito intertemporal a regra geral é de que a lei nova tenha eficácia imediata para reger os processos pendentes, este entendimento não prevalece, se a lei inova, instituindo rito procedimental novo que suprima algum tipo de recurso, ou qualquer outra faculdade das partes garantida ou assegurada pela lei velha, situação que ofende o princípio do devido processo legal, preconizado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Porém, não se vislumbra nulidade, por ausência de prejuízo processual à parte, se o acórdão regional contém relatório e fundamentação suficientes para explicitar as razões de fato e de direito que conduziram a decisão. Isto porque, não impede que a parte exerça o direito de interpor os recursos que entender cabíveis. In-

viável a decretação da nulidade pretendida, porque oportuna a aplicação dos princípios da *instrumentalidade* e da *efetividade* do processo (CLT, art. 794). CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.295/2001-012-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : SPARTACUS S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
AGRAVADO(S) : EDUARDO ROSA SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. O substabelecimento desacompanhado de instrumento de mandato conferindo poderes a seu subscritor não convalida a ausência de procuração. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2001-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPARD  
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO ROBERTO MENDES  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, não merece conhecimento o recurso de revista que não demonstra violação direta ao texto constitucional ou contrariedade a enunciado do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.307/2000-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : J. M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FERNANDEZ  
AGRAVADO(S) : ENIO MENDONÇA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RAMÃO CASTRO ARIZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. O § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho legítima que relator, neste C. Tribunal, negue seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, ou nas hipóteses em que o recurso for intempestivo, deserto, na falta de alçada e ilegitimidade de apresentação. Para tanto, basta que o relator indique o enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no despacho. Na hipótese, o recurso de revista foi interposto de decisão regional que reconheceu o vínculo empregatício, determinando retorno dos autos à Vara, para julgar a pretensão do autor. Trata-se de decisão interlocutória, a teor do § 2º do art. 162 do CPC. Assim, a denegação do processamento do recurso de revista pelo Presidente do Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado nº 214 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.307/2001-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO  
ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO  
AGRAVADO(S) : GILFREDY DA ROCHA CHRISTELLO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO R. SCHENFELD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.310/1993-072-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES  
AGRAVADO(S) : RUYTER CARRARO  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A arguição de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não credencia a revista ao destrancamento, porquanto o malferimento de tais normas principiológicas, não se dá pela via direta, mas reflexa, na medida em que tais preceitos são implementados pela legislação infraconstitucional, de forma que eventual violação se verifica em relação à essa legislação. 2. Tendo o acórdão regional registrado a observância do procedimento previsto no artigo 607, parágrafo único do CPC, não há que se cogitar acerca da existência de cerceamento de defesa. BASE DE CÁLCULO INICIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. COISA JULGADA. Tratando-se de questões inseridas na interpretação do sentido e alcance do título executivo e, não se constatando dissonância real entre a decisão material e àquela da execução, resta descaracterizada a ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.314/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO CANESCHI  
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO. COMPETÊNCIA. A decisão que tranca o recurso de revista, observando os pressupostos do artigo 896 da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de mínima plausibilidade jurídica a insurgência da parte, que, a pretexto de ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, procura sua reforma. Inquestionavelmente, detém o Regional admissibilidade provisória para apreciar a pertinência do recurso, de modo que é despropositada a argumentação patronal no sentido de que o despacho denegatório deve ater-se somente ao exame dos pressupostos de admissibilidade genéricos para todos os recursos (extrínsecos) (O.J. nº 282/TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.319/2002-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : OPEL - OPERADORA DE LOJAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SEABRA DE O. TOLEDO  
AGRAVADO(S) : FLÁVIA CONDE COLARES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Terceira Embargante.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, liv E Iv, Da Constituição Federal. OFENSA DIRETA E LITERAL NÃO CARACTERIZADA. Proclamando o acórdão regional o uso inadequado do meio de defesa pelo devedor sucessor, com base na legislação infraconstitucional que disciplina sua intervenção no processo de execução, a matéria não se alça a nível constitucional por ofensa direta e literal aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, o que se opera, quando muito, pela via reflexa. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.323/2001-017-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : CARLA GUIMARÃES LOPES DO ROSÁRIO  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º, as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos nos 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Havendo expressa vedação pela norma regional que instituiu o sistema de protocolo integrado, quanto a sua utilização para o recurso cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores, o prazo recursal é de ser aferido com base na data em que o recurso é juntado aos autos, a qual se presume tenha ele chegado ao Tribunal, em não havendo dados em sentido contrário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.337/2003-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍCIO SOARES REIS  
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.338/1998-040-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : AMÉRICO ALVES FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MAURO CARVALHO NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Constatada-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia de peça de traslado obrigatório e essencial à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, a saber: a certidão de intimação do despacho agravado. Vale registrar que, após o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido

alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista. Assim, incumbia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.338/1998-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : AMÉRICO ALVES FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MAURO CARVALHO NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ABONOS CONCEDIDOS EM ACORDOS COLETIVOS. NATUREZA SALARIAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despidido dos pressupostos legais de admissibilidade, ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.338/2002-053-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MÁRCIO TARTARINI  
AGRAVADO(S) : SILVANA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. (CLT, ART. 896, § 6º). Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Na hipótese, consignou o Eg. Regional que houve pagamento mensal da parcela, descaracterizando-a como participação nos lucros. A norma coletiva juntada com o recurso de revista não atende aos requisitos do Enunciado nº 8 do TST e art. 397 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.359/2002-111-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : LENA CLÁUDIA TAVARES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : S.A. BITAR IRMÃOS - RECAPAGEM BITAR  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Não merece conhecimento o recurso de revista em procedimento sumaríssimo quando não demonstrada violação ao texto constitucional ou contrariedade a enunciado do TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.370/1989-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
AGRAVADO(S) : MARINAV AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.



EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO. Embora a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, óbice apontado pelo despacho-agravado, tenha sido cancelada pelo Pleno desta Corte na sessão de 02/09/04, por força do incidente suscitado no processo nº TST-RR-615.930/99, o agravo não logra êxito, na medida em que o agravo de instrumento dos Sindicatos-Reclamantes não consegue demonstrar que a revista reunia condições de admissibilidade. Com efeito, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos limites do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. De fato, o apelo, que versava sobre a garantia do juízo para a interposição de embargos à execução e a ação de cumprimento fundada em decisão normativa que sofreu posterior reforma, não logrou ultrapassar a barreira das Súmulas nºs 266 e 333 do TST, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.371/1996-008-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALVES FLORENTINO  
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.376/2002-015-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOÃO FLORENTINO DE BARROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.411/2001-101-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO  
AGRAVADO(S) : IRACY DE FÁTIMA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A questão já foi dirimida pelo Tribunal Pleno desta e. Corte, que, ao apreciar o incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96, e interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93, decidiu, por unanimidade, alterar a redação do item IV do Enunciado nº 331, nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Inviável, pois, a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.427/2001-024-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARIENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS  
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI  
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FLUÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX. NÃO CONFIGURADA. As regras sobre interrupção de fluência de prazo prescricional - se do ajuizamento ou da citação - não desafiam recurso de revista quando a reclamação trabalhista se processa sob o rito do procedimento sumaríssimo, já que o art. 7º, XXIX, define os prazos de prescrição trabalhista e que se inicia a partir da extinção do contrato. Na hipótese, tem aplicação a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1, na parte que consolida entendimento desta C. Corte de que "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data do contrato" (grifei), já que no processo do trabalho o simples ajuizamento da ação é suficiente para interromper a prescrição, eis que a notificação ao empregador independe de despacho do juiz (CLT, art. 841) e nem requer diligência da parte para a sua efetivação, como dispõe §§ do art. 219 do CPC, para o caso da citação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.427/2002-101-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIICH S.A.  
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA  
AGRAVADO(S) : WENDER ALEXANDRE DIAS  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DO TST. NÃO CONFIGURADA. Ao contrário do que sustenta a agravante, o acórdão regional consigna que, "Como bem salientado pelo juízo primevo (FLS. 274), não cabe aqui analisar a validade ou não do atestado entregue pelo reclamante mas sim se a sua conduta é grave o suficiente para autorizar a dispensa por justa causa." e prossegue que "As provas dos autos não autorizam concluir assim como fez o juízo de origem que o ato faltos apontado pela reclamada não teve gravidade suficiente para autorizar o seu rompimento por justa causa". Saliente-se que, não obstante ter analisado a validade do atestado médico dos serviços de saúde, fora do serviço médico da empresa, o acórdão regional analisou a conduta do reclamante ao apresentar o atestado ao médico da reclamada, para concluir que, "se o autor exagerou em suas colocações, entendo que o incidente ocorrido não configurou incompatibilidade suficiente para manutenção do vínculo de emprego na medida em que não se configurou a desídia e tampouco ato de indisciplina e mau procedimento." Inferindo-se, de forma inequívoca, que o deslinde da controvérsia se insere no âmbito de normas infraconstitucionais, não ofendendo quaisquer dos preceitos da Carta Magna invocados no recurso de revista (arts. 5º, II, 7º, XXVI, e ao inciso VI do art. 8º). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.433/2002-141-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA  
AGRAVADO(S) : RADAMÉS JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CORREIA SANTOS GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.438/2000-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ISAÍAS DIAS  
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando, portanto, de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que norteariam a decisão que denegara o processamento do apelo, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. A mera reprodução das razões do recurso de revista equivale à sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que redundaria, em qualquer das hipóteses, na constatação de que a parte agravante não apresentou fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova todos os argumentos da revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.448/2002-014-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO ANDRADE DA SILVA SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : BBC SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.478/2003-004-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : ETIENE ALVES DE FREITAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.526/2002-050-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SERQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA VENTURA  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Não merece conhecimento o recurso de revista em procedimento sumaríssimo quando não demonstrada violação ao texto constitucional ou contrariedade a enunciado do TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.526/2003-109-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : AMENAYDE MARIA ANTUNES FREITAS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO  
 AGRAVADO(S) : MARIA VILMA FERREIRA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ALACRINO DOMINGUES PINTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETAS. O exame das fotocópias do recurso de revista demonstra ausência de concatenação entre os argumentos da reclamada, que não obedecem a uma ordem lógica de exposição, o que prejudica o julgamento imediato do recurso de revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a Agravante. Não tendo a Agravante cercado-se dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o seu conhecimento, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.531/2002-261-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
 AGRAVADO(S) : ROSIANE DA SILVA SOARES LIMA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OS ENUNCIADOS NºS 244 E 331 DO TST. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade a sumulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Não sendo esta a hipótese dos autos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.535/2002-442-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
 AGRAVADO(S) : EVALDO ARAGÃO FARQUI  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.540/2002-042-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : REGIANE LÚCIA CAMARGO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : MARISA BIANCO  
 ADVOGADA : DRA. MARILZA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.546/2003-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA R. G. RODRIGUES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação processual há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. O saneamento posterior não prospera, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da Eg. SDI-I do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.566/2003-421-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : KEISHI YAMAMOTO  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO PAOLASINI  
 AGRAVADO(S) : PRISCILA NUNES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : PLASCONY INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, declinar da competência para a SDI-1.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCOMPETÊNCIA DA TURMA. Tratando-se de interposição de embargos para SDI-1, com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT, contra decisão monocrática do relator, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, falece competência desta Turma para apreciar os embargos.

PROCESSO : AIRR-1.570/2000-045-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO GOMES DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA AMADOR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.572/1998-206-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO TOSCANO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO EGGER CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Executada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADO. O não conhecimento de recurso interposto pela parte, à margem do atendimento aos requisitos de admissibilidade do apelo, insere-se na seara da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, sem qualquer ofensa direta e literal ao princípio da ampla defesa - inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal - que deve ser exercida com os recursos a ela inerentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.614/2000-242-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICO RANGEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.614/2002-024-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA MOHALLEM  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL (CF/88, ART. 96, ALÍNEAS "a" e "b"). A Constituição Federal, no art. 96, inciso I, alíneas "a" e "b", atribui competência privativa aos tribunais, dentre outros assuntos, para elaborar seus regimentos internos, dispor sobre a competência e funcionamento dos seus respectivos órgãos judiciais administrativos, organizar secretarias e seus serviços auxiliares e dos juízos a que lhes forem vinculados. Por evidente, inclui-se nesta competência a delimitação dos serviços de protocolo de petições, recursos e documentos que lhe são dirigidos. Assim, o sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Ademais, o art. 896, § 1º, da CLT consigna que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo. O protocolo integrado, para ser admitido quanto aos recursos da competência desta Corte Superior, prescindiria de regulamentação neste Tribunal, o que, efetivamente, não ocorre. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.629/2002-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SIMÕES MATOS  
 ADVOGADO : DR. FELIPE CLÍMACO HEINECK  
 AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.645/2003-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
AGRAVADO(S) : JOÃO CATICCI  
ADVOGADA : DRA. VIVIANI DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", a reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 23/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.648/2002-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM  
AGRAVADO(S) : CINTIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Consignando o acórdão regional que mantinha a sentença que houvera deferido pagamento do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada, conforme se extrai das anotações dos cartões de ponto, com fundamento no § 4º do art. 71 da CLT, não se vislumbra violação direta e literal dos arts. 5º, II, e 7º, III, da Constituição Federal, para ensejar o processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.657/1996-003-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : SVEDALA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSETO  
AGRAVADO(S) : LUIZ DE BRITO MACIEL  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.666/2002-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : JAIR GUALBERTO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.680/2001-031-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ENGEPPASA AMBIENTAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : VALEDIR PEDRO CORREA  
AGRAVADO(S) : ENGEPPASA ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO. 1. Quando o recurso de revista é interposto em face de decisão em execução de sentença, restringe-se à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsão inserta no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, o que, desde logo, descredencia a revista ao conhecimento, por violação ao artigo 243, § 1º, da Lei de Sociedades por Ações e artigo 2º, § 2º, da CLT; por divergência jurisprudencial, assim como por contrariedade ao Enunciado nº 205 do TST. 2. Os princípios constitucionais inculpidos no artigo 5º da CF não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, não havendo que se cogitar acerca da inconstitucionalidade do despacho regional que, em juízo de admissibilidade, decidiu pela não-implementação de pressuposto intrínseco do recurso. 3. O artigo 5º, incisos II e XXXIV, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. 3. Deixando a parte de argüir, nas razões da revista, a violação ao artigo 8º, inciso II, da CF, resta impedido o conhecimento da matéria, neste momento processual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.683/2002-012-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FRIAS SIMÕES MARTINS  
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS PEREIRA ASSUMPÇÃO  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331 DO TST. INOCORRÊNCIA. Consignando o acórdão regional que o contrato entre a agravante e a empreiteira era terceirização de serviços, incorre ofensa ao Enunciado nº 331 do TST a imposição de sua responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento não provido, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.690/2002-021-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNADES  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.704/1998-042-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
AGRAVADO(S) : LINDOLFO ALVES MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FERREIRA TELES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.715/2002-010-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
AGRAVADO(S) : AGRÍCIO ARAÚJO MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Consignando o acórdão regional, ao manter a r. sentença, estar caracterizada a responsabilidade subsidiária da reclamada, a decisão guerreada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Ausentes os pressupostos do § 6º do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.736/2002-072-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : EUCLYDES MASSON  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA  
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Não merece conhecimento o recurso de revista em procedimento sumaríssimo quando não demonstrada violação ao texto constitucional ou contrariedade a enunciado do TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.751/2002-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES AFONSO  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADOR. INOCORRÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte, é "de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.757/1993-009-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : HAJIME AIBA  
 ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL "PACOTE". PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ART. 5º, CAPUT, DA CF. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. A existência de condições específicas e diferenciadas entre os empregados da Volks e Ford importa na aplicação da máxima de se tratar de forma desigual os desiguais, o que não implica ofensa ao princípio da igualdade ou tratamento discriminatório previstos constitucionalmente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.807/2001-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CÉSAR SALES DE MELO  
 ADVOGADA : DRA. ILMA MARIA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.846/2002-043-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRAVADO(S) : MARIA CAROLINA VAZ GALDINO  
 ADVOGADA : DRA. AMARÍLIS DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO dos arts. 174, §2º, 187, VI, e 192, VIII, da CF/88. NÃO VERIFICADA. Verifica-se que o Acórdão Regional, analisando a prova como entendeu de direito, considerou descaracterizada a cooperativa, porque fraudulenta, eis que a autora laborava mediante subordinação e com habitualidade para a ora agravante. Logo, quer a agravante, em realidade, rediscutir a existência ou não de fraude na formação da cooperativa, o que é inviável em sede de revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88. NÃO VERIFICADA. O Acórdão Regional concluiu pela existência de irregularidades, e o juiz, no desempenho de suas funções públicas, tem por dever reprimir qualquer ato ilícito de que tenha ciência em razão do seu cargo e, em não lhe restando competência para tanto, deve comunicar àquelas autoridades competentes para a adoção das providências legais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.851/2001-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : DUSKA LANCHES E REFEIÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 199,94 (cento e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS INDEVIDAS - Precedente Normativo nº 119 da SDC DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista do Sindicato-Reclamante versava sobre o direito ao recebimento da contribuição assistente de todos os integrantes da categoria que representa. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro no Precedente Normativo nº 119 da SDC e na jurisprudência pacífica da SBDI-1 do TST, segundo os quais a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.868/1997-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS TATIT EBLING DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. TELMO MARTINS PHILERENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.899/2001-046-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : RUY DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VANTAGENS NORMATIVAS. ABONOS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO. ULTRATIVIDADE NORMATIVA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXVI DO ART. 5º E XXXI DO 7º DA CF/88. NÃO VERIFICADA. As vantagens pecuniárias alcançadas por força de acordo coletivo ou convenção coletiva vigoram no prazo assinado no respectivo instrumento, não se incorporando, de forma definitiva, aos contratos, já que, sendo pactos por prazo determinado, não se lhes pode emprestar, de forma generalizada, força ultra ativa. No caso, o abono contemplado nos acórdãos do Regional de 1997 e 1998 alcançavam os ex-empregados da reclamada que se encontram aposentados, porém, no acordo coletivo de 1999, expressamente excluíram-se os aposentados desta vantagem, não havendo que se falar em direito adquirido ao benefício normativo, exatamente porque o abono não se incorporou ao contrato, sendo devido enquanto vigorou a norma coletiva que o instituiu. Nem se há de falar em discriminação, porquanto as normas coletivas encontram reconhecimento em nível constitucional. Violação constitucional não verificada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.914/2003-012-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO CAETANO  
 ADVOGADA : DRA. HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ANDÉRSO N MÁXIMO DE HOLANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bial a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.931/2003-004-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE MORAIS NETO  
 ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bial a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.962/2001-131-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ZILANDA PINHEIRO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AFRONTA AO ART. 5º, INCISO II, DA CF. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte, em face do entendimento esposado no Enunciado nº 331, também desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.005/1997-021-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DA SILVA LINDEMBACH  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO

ADVOGADA : DRA. LENIANE MOSCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO DE RITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO POR ACÓRDÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Conquanto em questões de direito intertemporal a regra geral é de que a lei nova tenha eficácia imediata para reger os processos pendentes, este entendimento não prevalece, se a lei inova, instituindo rito procedimental novo que suprima algum tipo de recurso, ou qualquer outra faculdade das partes garantida ou assegurada pela lei velha, situação que ofende o princípio do devido processo legal, preconizado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Porém, não se vislumbra nulidade, por ausência de prejuízo processual à parte, se o acórdão regional contém relatório e o fundamentação suficiente para explicitar as razões de fato e de direito que conduziram a decisão. Isto porque, não impede que a parte exerça o direito de interpor os recursos que entender cabíveis. Inviável a decretação da nulidade pretendida, porque oportuna a aplicação os princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo (CLT, art. 794). JORNADA 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ALCANCE. A Constituição Federal de 1988 ensejou uma relativa flexibilização das relações de trabalho mediante a negociação coletiva. O artigo 7º da Carta Magna, se de um lado impõe, como regra geral, a observância de condições mínimas de trabalho, de outro, ao mesmo tempo, consagra a proteção às convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI). Eis porque plenamente lícitas a negociação coletiva e a flexibilização pactuadas. Afóra isso, os incisos VI, XIII e XIV desse dispositivo per-



mitem a negociação coletiva visando à redução de salários e à flexibilização da jornada de trabalho. Entendo que indubitavelmente a negociação coletiva constitui o melhor caminho para a solução dos conflitos entre o capital e o trabalho, suprindo as deficiências do contrato individual de trabalho, fixando condições de trabalho e regulando as relações entre empregados e empregadores. A negociação coletiva permite atender às peculiaridades de cada setor econômico e profissional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.045/1999-025-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA PRADO AUM  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO DE RITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO POR ACÓRDÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Conquanto em questões de direito intertemporal a regra geral é de que a lei nova tenha eficácia imediata para reger os processos pendentes, este entendimento não prevalece, se a lei inova, instituindo rito procedimental novo que suprima algum tipo de recurso, ou qualquer outra faculdade das partes garantida ou assegurada pela lei velha, situação que ofende o princípio do devido processo legal, preconizado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Porém, não se vislumbra nulidade, por ausência de prejuízo processual à parte, se o acórdão regional contém relatório e fundamentação suficientes para explicitar as razões de fato e de direito que conduziram a decisão. Isto porque não impede que a parte exerça o direito de interpor os recursos que entender cabíveis. Inviável a decretação da nulidade pretendida, porque oportuna a aplicação dos princípios da *instrumentalidade* e da *efetividade* do processo (CLT, art. 794). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.110/1997-061-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
AGRAVADO(S) : RITA MARIA PAULINO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 9.756/98. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI-I DO TST. Quando a cópia do carimbo do protocolo aposta às razões do recurso de revista é ilegível, e não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, é impossível o processamento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.219/1996-030-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : LAFAETE FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.4.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Havendo expressa vedação pela norma regional que instituiu o sistema de protocolo integrado, quanto a sua utilização para o recurso cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores, o prazo recursal é de ser aferido com base na data em que o recurso é juntado aos autos, a qual se presume tenha ele chegado ao Tribunal, em não havendo dados em sentido contrário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.328/2003-033-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO  
AGRAVADO(S) : DENILSON AMORIM DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. CONDENAÇÃO. SALÁRIOS ATRASADOS. 1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º). 2. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 3. O revolvimento das provas em que a agravante sustenta o seu insurgimento não é permitido neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.406/2001-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : ROBERTO GEORGEAN  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA E. SDI-I. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. ETIQUETA ADESIVA IMPRESTÁVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 284 DA E. SDI-I. CARACTERIZAÇÃO. Constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade a tempestividade do recurso de revista denegado necessariamente aferida por este c. Tribunal Superior do Trabalho, quando da apreciação do agravo de instrumento, sendo que cabe à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a deficiência do traslado de peça não colacionada, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A teor da OJ nº 284 da SDI-I, a etiqueta em que diz "no prazo" é imprestável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.440/2002-006-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : NEUSA QUEIRÓS  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.470/1997-095-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
AGRAVADO(S) : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISITA. CUSTAS APRESENTADAS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Deve ser mantido o despacho que considerou deserto o recurso de revista, ao constatar que o comprovante do recolhimento das custas encontra-se em fotocópia não autenticada. O fato de o Tribunal Regional ter conhecido do recurso ordinário não convalida a autenticidade do recolhimento das custas. Decisão que não afronta o art. 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.496/2001-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : CATARINO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.529/1999-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES BEZERRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADO(S) : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA WADNER D'ANTONIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-2.595/2002-471-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO  
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.680/2002-038-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE MELO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, ou não cuida de conferir-lhe autenticidade, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.120/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
EMBARGADO(A) : ELAINE DOMINGUES DE SANTANA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO do julgado. INEXISTÊNCIA. efeito modificativo. impossibilidade. Não havendo omissões a serem sanadas os Embargos de Declaração carecem dos pressupostos para imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-4.461/2002-001-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA)  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ELISANGELA GOMES FERNANDES  
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.898/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO  
AGRAVADO(S) : VILMA CLÉLIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-15.987/2000-002-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR DE BARROS  
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA  
AGRAVADO(S) : PARQUELAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-18.557/2002-004-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.350/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA MARQUES MIO-TO  
AGRAVADO(S) : ROSENILDO MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.217/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : EGELZA IVONE FERREIRA KRENKE  
ADVOGADA : DRA. GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO  
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-29.777/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : JAMILLE MATTAR DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CURSO PROMOVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO - SUBSTABELECIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO. O subscritor do agravo não está regularmente constituído, uma vez que os poderes que recebeu, por força do instrumento de substabelecimento sem autenticação, carecem de eficácia jurídica, nos termos do artigo 37 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.793/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : CLEBION ELI MIRANDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES  
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA)  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FAC-SÍMILE - NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - ART. 538 DO CPC - REVISTA INTEMPESTIVA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os embargos de declaração não interrompem o prazo recursal (art. 538 do CPC), quando interpostos intempestivamente ou quando tidos, juridicamente, como inexistentes. Embargos de declaração opostos via fac-símile, sem a posterior entrega dos originais em Juízo, consoante determina o art. 2º da Lei nº 9.800/99, carece de eficácia jurídica e, por isso mesmo, equivale a recurso inexistente. Em decorrência, é intempestiva a revista interposta em 16/3/01, uma vez que o acórdão do Regional, proferido em recurso ordinário, foi publicado em 1/12/00. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-31.114/2002-013-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO COSTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria de controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.631/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO MOREIRA DIAS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-34.070/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : FORUM CONFECÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DEOLINDO DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : MAURO KOITI KOTAKI  
ADVOGADO : DR. W. NEWTON DE S. GEISHOFER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Recurso de revista protocolizados perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco, 31.10.01 (fls. 111) , sem constar a data de entrada dos autos no TRT, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento não vincula a instância extraordinária trabalhista. Assim, a petição do recurso deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-34.317/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : PH PRINT GRÁFICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WAGNER DE OLIVEIRA LEME  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35.481/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
 PROCURADOR : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
 AGRAVADO(S) : MULTISERVICOOPER - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES E SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: decisão interlocutória - enunciado nº 214 do TST - aplicação. Dispõe o Enunciado nº 214 do TST que: "Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT". O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, para, "reconhecida a possibilidade jurídica do pedido, determinar a devolução dos autos ao Juízo de origem para julgamento de mérito, devolvendo-se, assim, a prestação jurisdicional". A decisão é tipicamente de natureza interlocutória, não suscetível de impugnação mediante recurso de revista. Correto, pois, o r. despacho que negou seguimento à revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-37.440/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
 AGRAVADO(S) : LÚCIA MACHADO TELLES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 826,74 (oitocentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LIMITE DE GASTOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 82/95) - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O apelo patronal versava sobre o aumento de despesa de pessoal com conseqüente afronta à Lei Complementar nº 82/95. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST, bem como porque interpretar que o ente público fica desobrigado de cumprir obrigação de natureza contra sob alegação de violação das normas de Direito Financeiro implicaria violação do ato jurídico perfeito. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, mormente diante da ausência de insurgimento contra todos os fundamentos da denegação de seguimento do agravo de instrumento. 4. Destarte, a despeito do expedito, que nem sequer daria azo ao conhecimento do presente agravo, acresce não haver nenhum desacerto no despacho-agravado, exsurto da interposição do recurso apenas o intuito de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-41.953/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ELZA SANT'ANA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Esta Corte tem firme entendimento, consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, de que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Inviável, pois, a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-42.010/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : FERNANDO ANTONIO RAIMUNDO  
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar aos embargos.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCOLO INTEGRADO. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DA ALTERAÇÃO. PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento e recurso de revista protocolizados perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco; e P-08 - OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), 04.08.2003 e 16.06.2003, sem constar a data de entrada dos autos no TRT, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento não vincula a instância extraordinária trabalhista, mormente quando ressalva expressamente que utilização do sistema descentralizado ou integrado é vedada aos recursos dirigidos ao TST. Assim, a petição do recurso deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Embargos rejeitados.

PROCESSO : A-ED-AIRR-47.834/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : MILTON SILVÉRIO FILHO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA GUERRERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
 EMENTA: RECURSO DE AGRAVO PARA A EG. TURMA CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE. O recurso de agravo é cabível somente para atacar decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do agravo de instrumento, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO : AIRR-49.883/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ÉDSON APARECIDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO RECURSAL. CONVERSÃO. RITO SUMARÍSSIMO. PRECLUSÃO DA ARGÜIÇÃO. 1. Ajuizada a reclamação trabalhista em momento posterior à vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, não se aplica, ao caso em tela, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1/TST. 2. Deixando a parte recorrente de invocar, nas razões do recurso de revista, o seu insurgimento contra a adoção do rito sumaríssimo ocorrida no início do processo, e que foi tema de discussão pelo acórdão regional, a alegação serôdia do inconformismo, em sede de agravo de instrumento, implica inovação recursal, o que obsta o conhecimento da matéria. Desta feita, seguindo o processo pelo rito sumaríssimo, é de se aplicar as limitações constantes do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, tal como constou do despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-50.516/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO STOIAN  
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
 EMBARGADO(A) : RCI BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar aos embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCOLO INTEGRADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento e recurso de revista protocolizados perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-18 - OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), 03.05.2002 e 01.03.2002, sem constar a data de entrada dos autos no TRT, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento não vincula a instância extraordinária trabalhista, mormente quando ressalva expressamente que utilização do sistema descentralizado ou integrado é vedada aos recursos dirigidos ao TST. Assim, a petição do recurso deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-51.839/2003-658-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO REIS DE PAULA  
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.270/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ROSA PEDRONILDA MALLMANN ARANHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO TORRES  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSAÚDE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. Em sede de execução trabalhista, o recurso de revista somente goza de admissibilidade quando demonstrada ofensa direta e literal à Constituição Federal - artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-52.405/2003-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL  
 ADVOGADA : DRA. ROSANGELA KHATER  
 AGRAVADO(S) : MOACYR OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RICHARDSON CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - RITO SUMARÍSSIMO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. 1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula do TST (CLT, art. 896, § 6º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional. 2. "In casu", a questão relativa à supressão de instância, por não-devolução da matéria ao primeiro grau, após o afastamento da prefacial de prescrição pelo Regional, está ligada à interpretação do art. 515 do CPC e seus parágrafos, apenas indiretamente envolvendo os princípios constitucionais genéricos do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, em face dos princípios da celeridade e economia processuais, que norteiam o Processo do Trabalho, não teria sentido (até pragmático) acolher excepcionalmente o recurso por violação de princípio constitucional genérico e devolver o processo à primeira instância, quando se sabe de antemão o posicionamento do Regional quanto aos temas do recurso, quando a matéria lhe for novamente apresentada. Acresce, ainda, que o eventual prejuízo da Parte, nesses casos, é mínimo, já que obteve pronunciamento jurisdicional. 3. Assim, somente se o óbice do § 6º do art. 896 da CLT tivesse como consequência a ausência de prestação jurisdicional sobre a questão é que se poderia cogitar, excepcionalmente, de se ate a adjetivação da violação constitucional que empolga o recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.435/2001-015-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : ALTEVIR DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-52.454/2003-019-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : ADYR DECKER  
ADVOGADO : DR. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 294,08 (duzentos e noventa e quatro reais e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST (da que guardo reserva), segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho

ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-54.185/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
AGRAVANTE(S) : ELZA CZAR BARBOSA & CIA. LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NERILDA BITTENCOURT VENDORAME  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ISMAEL LUÍS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não afronta o art. 5º, XXXV, da CF a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, quando a reclamada não efetua o correto preparo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Não merece conhecimento o recurso de revista em procedimento sumaríssimo quando não demonstrada violação ao texto constitucional ou contrariedade a enunciado do TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-54.189/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BENCHIMOL IRMÃO & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
AGRAVADO(S) : NÁDIA JACQUELINE SMITH DE ABREU  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Na hipótese, o acórdão regional manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT, insere-se no devido processo legal trabalhista, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.831/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : JORGE BEZERRA GARCIA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 42. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 333 do TST - Redação dada pela Res. 99/2000 DJ 18.09.2000). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.977/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ROSALVO MIRANDA MORENO  
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CAPARAÓ S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMITES DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO". 1. Nas razões do agravo de instrumento, o Agravante sustenta que o juízo de admissibilidade "a quo" adentrou no mérito do recurso de revista, ao declarar que não ocorreu a suscitada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. Não excede os limites do juízo de admissibilidade a mera constatação de que, em face de a decisão regional encontrar-se devidamente fundamentada, não se verificava a violação das disposições constitucionais e da legislação ordinária invocadas para fundamentar o recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-58.130/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : VICTÓRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
ADVOGADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AURÉLIO QUEVEDO RAMIREZ VERA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCI FRITSCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. O § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho legitima que relator, neste C. Tribunal, negue seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, ou nas hipóteses em que o recurso for intempestivo, deserto, na falta de alçada e ilegitimidade de apresentação. Para tanto, basta que o relator indique o enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no despacho. Na hipótese, o recurso de revista foi interposto de decisão regional que reconheceu o vínculo empregatício, determinando retorno dos autos à Vara, para julgar a pretensão do autor. Trata-se de decisão interlocutória, a teor do § 2º do art. 162 do CPC. Assim, a denegação do processamento do recurso de revista pelo Presidente do Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-58.138/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : ROSÉLIA MUNHOZ GARCIA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS  
ADVOGADA : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-59.683/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR. OSVALDO CAUDURO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : OSVALDO LUCIA MARQUES CAMPOS  
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-62.530/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA MÁRCIA CÂNDIDA LINS DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - PARTE FINAL DO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o servidor, que exerce cargo público em comissão, de livre provimento e exoneração, de acordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, e a Administração Pública, é de natureza estatutária ou administrativa, daí estar à margem do art. 114 da Constituição Federal, que fixa a competência da Justiça do Trabalho apenas para a lide de natureza contratual, ou seja, a relação de emprego e seus consectários. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-62.881/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
AGRAVADO(S) : LUIZ BENTO  
ADVOGADO : DR. VERON CEVEY  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO - CODEPLAN  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LAGES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RAMOS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - ACÓRDÃO DO TRT QUE NÃO IDENTIFICA AS PARCELAS OBJETOS DESSE ACORDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Uma vez que o Regional consigna, textualmente, que as parcelas, objetos do acordo, têm natureza indenizatória, mas não as identifica, inviável o recurso que procura obter a incidência da contribuição previdenciária, sob o pretexto de que são remuneratórias, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-63.104/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA BAPTISTA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-64.930/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO MARIO FRASSON  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : PIZZARIA & LANCHONETE CAXUCHA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE DILETTOSE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-66.840/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : TEREZA MÁRCIA DA CUNHA LIMA  
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: recurso de revista. presupostos intrínsecos de admissibilidade. Recurso de revista, modalidade de recurso extraordinário trabalhista, só pode ser conhecido nas hipóteses preconizadas pelas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Constituição Federal de 1988 reservou a esta C. Corte a função jurisdicional extraordinária, não se constituindo, portanto, em terceira instância (ordinária), já que tem a seu cargo a incumbência de unificar, no âmbito nacional, a interpretação e aplicação do direito do trabalho, bem como a uniformização da jurisprudência trabalhista em todo o País. Como instância extraordinária, não lhe está afeto o revolvimento de fatos e provas, com vistas a reformar decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho (Enunciado nº 126 do TST), seja em razão de alegação da parte de ofensa à lei e à Constituição ou por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-70.647/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : FABRAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Não merece conhecimento o recurso de revista em procedimento sumaríssimo quando não demonstrada violação ao texto constitucional ou contrariedade a enunciado do TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-70.648/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : SILVIA HELENA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
AGRAVADO(S) : CASA DE CARNES SERMAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Não merece conhecimento o recurso de revista em procedimento sumaríssimo quando não demonstrada violação ao texto constitucional ou contrariedade a enunciado do TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-72.000/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : EVANDRO MORAIS DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76.858/2003-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO  
AGRAVADO(S) : VALMÍCIO MIGUEL  
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FÉRIAS - DOBRA DO ART. 137 DA CLT - INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 328 DO TST. Decisão do Regional que determina a incidência do terço constitucional sobre a dobra das férias a que alude o art. 137 da CLT se encontra em conformidade com o Enunciado nº 328 do TST, que não faz distinção quanto a férias usufruídas ou indenizadas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-80.827/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CELSO MASCAGNA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-81.718/2003-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI  
ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA  
AGRAVADO(S) : FABIANO PINTO SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISITA POR Irregularidade de representação. RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SÉ LIMITAM A INSISTIR EM CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MÉRITO DA AÇÃO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Se o despacho que negou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, e a parte limita-se, no agravo de instrumento, a tecer argumentações pertinentes ao mérito da ação, sem sequer refutar os óbices eleitos pela decisão hostilizada, inviável o provimento do agravo, por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-82.922/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
AGRAVADO(S) : JOÃO CÂNDIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES  
AGRAVADO(S) : MALHARIA TUNIS ABUHAB & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não ofende o art. 43 da Lei nº 8.212/91 o acórdão do Regional que expressamente afirma que as parcelas abrangidas pelo acordo homologado em juízo não integram o salário de contribuição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-83.594/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : NÍZIO ANTÔNIO FONSECA  
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º, as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Havendo expressa vedação pela norma regional que instituiu o sistema de protocolo integrado, quanto a sua utilização para o recurso cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores, o prazo recursal é de ser aferido com base na data em que o recurso é juntado aos autos, a qual se presume tenha ele chegado ao Tribunal, em não havendo dados em sentido contrário. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-85.928/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO COELHO LUIZ  
 AGRAVADO(S) : SHEILA DE MEDEIROS MACHADO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS DIFERENÇA ÍNFIMA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1, "ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-90.510/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA VARGAS LOPES  
 AGRAVADO(S) : HERMES PAIVA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TERRA  
 AGRAVADO(S) : MARTEC CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTEGRALIDADE. INVIABILIDADE. Havendo discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, como sendo de natureza indenizatória, não há que se falar em violação direta e literal do art. 195, incisos I, "a", e II, e § 5º, da CF/88, na medida em que as contribuições previdenciárias não incidem sobre parcelas não salariais decorrentes da relação de emprego (Lei 8.212/91, art. 28, § 9º), não sendo de exigir, ainda, que a discriminação das parcelas do acordo guardem proporcionalidade com o pedido exordial, na medida em que a transação pode ser concebida sem alcançar todas as parcelas pleiteadas. Ademais, tratando-se de procedimento sumaríssimo, o cabimento do recurso de revista é restrito à demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito constitucional, a teor do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese, se violação houvesse, seria de preceito de norma infraconstitucional, art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91), portanto, violação constitucional reflexa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-93.186/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SANTOS DA LUZ  
 ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-95.124/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : CARLOS JORGE ELIAS  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-95.825/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : VITELMO CORREA NUNES  
 ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-614.792/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

AGRAVADO(S) : CELSO MENDES DA TORRE  
 ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCRASTINATÓRIO. ARGÜIÇÃO EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A aplicação da multa do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, depende da constatação inequívoca das hipóteses legais ensejadoras da sanção processual. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação nas jurisprudências ditas como divergentes da decisão regional não importa no não-conhecimento do agravo, por defeito na formação do instrumento, mas, eventualmente, no não-conhecimento da revista, em face da ausência de comprovação de divergência apta ao cotejo. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARGÜIÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento assente desta Corte não socorre à pretensão da parte agravante de ver apreciada a questão afeta à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, argüida somente em sede de recurso de revista, nos termos da OJ nº 62 da SDI-1/TST, segundo a qual o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Ausente o necessário prequestionamento da matéria, resta inviável o cotejo jurisprudencial com os diversos arestos trazidos à colação, assim como a apreciação da indigitada afronta ao artigo 114 da Constituição Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-PROVIMENTO. Não tendo a agravante indicado, de forma específica, os dispositivos legais do Decreto-lei nº 73/66, da Lei nº 6.435/77 e do Decreto nº 81240/78, que entende violados, assim como sobre qual matéria apreciada pelo acórdão regional teriam incidido as ditas violações, o agravo não merece ser provido, pois se ressentido da indispensável fundamentação, na medida em que cabe à parte recorrente trazer para o bojo da minuta os fundamentos aptos a destrancar a revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-614.794/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA  
 AGRAVADO(S) : CELSO MENDES DA TORRE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo primeiro Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO-PROVIMENTO. Deixando o agravante de apontar, de forma objetiva e específica, o motivo que norteou a decisão que denegara o processamento da revista - ausência de fundamentação legal (artigo 896 da CLT) -, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-lo, resta inviabilizada a descontinuação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. AGRAVO PROCRASTINATÓRIO. ARGÜIÇÃO EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Embora o apelo se ressentida da melhor técnica processual, não se vislumbra nos atos processuais praticados pelo agravante as hipóteses ensejadoras da aplicação da multa do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-687.947/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. KARLA ANDREA PELÚCIO  
 AGRAVADO(S) : RÔMULO FERRARI  
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA  
 AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. A irregularidade de representação, relativa ao Recurso de Revista, foi detectada pelo Juízo de Admissibilidade "a quo", que constatou a ausência de procuração a legitimar a atuação do subscritor do recurso. De acordo com o Item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI, o art. 13 do CPC, que prevê a concessão de prazo para a regularização da representação processual, não se aplica em fase recursal. Agravo a que se nega provimento." (TST-AEAIIR-6748-2002-900-02-00, Ac. SDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 21-11-2003). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-714.965/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADO(S) : DANIEL GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 826,74 (oitocentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA. 1. O agravo de instrumento patronal teve seguimento obstado por ausência de fundamentação, já que não atacava os fundamentos do despacho denegatório da revista, no sentido de que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional foi argüida de forma genérica e a divergência jurisprudencial colacionada para o tema do programa de demissão voluntária era convergente com a decisão do Regional, e não divergente. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na jurisprudência dominante do TST, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 desta Corte, aplicada analogicamente. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-716.453/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MÁRIO VICENTE DE AZEVEDO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 156,69 (cento e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - NÃO INTEGRADAÇÃO DEFINITIVA DAS VANTAGENS - SÚMULA Nº 277 DO TST. 1. O apelo obreiro versava sobre a incorporação ao contrato de trabalho das cláusulas de instrumentos normativos. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, no tópico, com lastro no Enunciado nº 277 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, na medida em que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos de trabalho. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-735.539/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento que visa desratar recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado'. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, já que antes da eficácia da Lei 10.352/01 (que se deu em 27.03.2002) que introduziu o parágrafo único do art. 547 do CPC. Assim, a petição do apelo deveria ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Limitação expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-748.719/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOZO  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ADRIANO DA SILVA EICHENBERGER  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, deixando de conhecê-lo em relação ao tema das diferenças de repouso semanal remunerado, em face do traslado incompleto das razões do recurso de revista sobre o tema.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA COM TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL. Verificando-se que algumas folhas do recurso de revista faltaram no traslado do agravo de instrumento, impõe-se o não-conhecimento do tema relativo às páginas faltantes. No caso, as folhas ausentes tratavam do tema relativo à integração de diferenças de repouso semanal remunerado, impossibilitando ao Relator do apelo extraordinário verificar as razões do pedido de reforma do acórdão regional no particular. Assim, a deficiência par de traslado impede a exata comóda de controvérsia quanto à matéria dos DSRs. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-801.064/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : RÓDRIGO HENRIQUE DA SILVA COSTA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.4.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Havendo

expressa vedação pela norma regional que instituiu o sistema de protocolo integrado, quanto a sua utilização para o recurso cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores, o prazo recursal é de ser aferido com base na data em que o recurso é juntado aos autos, a qual se presume tenha ele chegado ao Tribunal, em não havendo dados em sentido contrário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-807.559/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
 EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DE MANDATO. Nos termos preconizados no Enunciado nº 164 do TST: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-12/2004-108-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO  
 RECORRIDO(S) : TCM - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A.

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a deserção, julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. Ante a constatação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da ampla defesa, por desconsideração de custas regularmente recolhidas, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento da revista. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF. 2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505. 3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) na DARF, e não ao atual (8019), consoante o disposto no item V da Instrução Normativa nº 20 do TST, não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22/2001-001-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ DE FRANÇA VEIGA  
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: PRESCRIÇÃO. Impossível a apreciação do tema relativo à prescrição, porque embora o Regional tivesse se posicionado acerca da inovação do tema objeto dos embargos de declaração, pois inexistente nas razões do recurso ordinário, não houve tese explícita relativamente à consideração como marco inicial ao biênio prescricional de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna a aposentação do autor, afirmando-se a tese, por conseguinte, carente do devido presquestionamento, ínsito no Enunciado nº 297 do TST. Vem a calhar a OJ 256 da SBDI-1, segundo a qual "Para fins do requisito do presquestionamento de que trata o Enunciado nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou a enunciado". APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO

DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO E DO ENUNCIADO 363 DO TST. Em que pese achar-se consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas no Enunciado 363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, pelo qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. Dessa decisão se constata não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à Lei 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da OJ 177, não induzia à idéia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. Mesmo porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-34/2002-012-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIOL TAVARES  
 ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da CAPAF e do BASA.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO BASA E DA CAPAF. Recursos analisados conjuntamente, dada a identidade de matérias. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Não se vislumbra violação aos dispositivos constitucionais indigitados. Por força do contrato de emprego, o empregador Banco da Amazônia S.A. - BASA transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada CAPAF, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria. A decisão regional está em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, a exemplo do julgado proferido pela SBDI-1, em processo em que eram reclamados o BASA e a CAPAF, o qual tinha por objeto hipótese similar, cuja ementa transcreve-se, *in verbis*: "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CF/88 - BASA - CAPAF. Correta a aplicação do art. 114 da CF/88 pela colenda Turma que entendeu competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de declaração judicial do direito do Reclamante não recolher contribuição para a CAPAF após completar 30 anos de contribuição, conforme disposto em Regulamento empresarial (Portaria 375/69), porquanto é certo que o direito do qual decorreu a obrigação está jungido ao contrato de trabalho" (E-RR-319.970/1996, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24/11/2000). Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de parcelas de débito continuado e estando a concessão do direito pleiteado vinculado à necessidade de perquirir-se sobre a legalidade ou ilegalidade do ato praticado que previa a obrigatoriedade das contribuições, não se aplica à hipótese a prescrição bienal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal. Recurso não conhecido. ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. Não se vislumbra as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (RECURSO DO BASA). Não se caracteriza a violação ao artigo 267, VI, do CPC, uma vez que ali consta norma genérica sobre a extinção de processo sem julgamento do mérito. Recurso não conhecido. COISA JULGADA (RECURSO DO BASA). Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. SUSPENSÃO LIMINAR DOS DESCONTOS (RECURSO DO BASA). O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : A-RR-38/2002-061-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRA MONTEIRO MÁXIMO DOSSI SOZA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, conhecendo da revista por divergência jurisprudencial, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de 45 minutos diários de intervalo intrajornada, como indenização, em decorrência da concessão de apenas 15 minutos de intervalo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - jornada extraordinária - intervalo intrajornada - concessão abaixo do mínimo legal - limitação da condenação em 45 minutos COMO INDENIZAÇÃO. 1. O direito do trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora, insculpido no art. 71 da CLT, decorre da jornada efetivamente trabalhada que excede de seis horas, independentemente da duração da jornada contratual. 2. Por outro lado, o adicional por trabalho extraordinário não pode, a um só tempo, remunerar o período de trabalho que excede a jornada pactuada e ainda compensar o obreiro pela supressão do intervalo mínimo para repouso e alimentação, pois se trata de dois fatores distintos de desgaste: a dilatação da jornada e a redução do tempo de descanso. 3. No caso, restou comprovado que, em virtude do labor extraordinário, a jornada efetiva da Empregada ultrapassava as seis horas pactuadas, sendo concedido apenas o intervalo de 15 minutos. 4. Tendo sido concedidos 15 minutos de intervalo, procede o pedido de pagamento de apenas 45 minutos de intervalo intrajornada, como indenização, e não de uma hora extra por dia, como deferido pelo Regional. Agravo provido.

PROCESSO : RR-46/2004-012-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ITAMAR BARBOSA CASTRO  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE PRIORIZA COMO MARCO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL A DATA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. 1 - O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição dispõe que a prescrição bial começa a correr a partir da dissolução do contrato de trabalho. 2 - Desse modo, a par do argumento recursal, no sentido de o direito à diferença da multa do FGTS remontar à data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional está conforme a norma constitucional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O apelo está desfundamentado, neste ponto, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. 2 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-84/1994-109-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
RECORRIDO(S) : BENEDITO APARECIDO AMARAL  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos. Custas invertidas, das quais se isenta o Reclamante, inclusive quanto aos honorários periciais, ressalvando, no entanto, o direito de o perito cobrar os seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO DO INSS - PREVISÃO DE EXIGÊNCIA EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 154 da SBDI-1, segue no sentido de que a doença profissional deve ser atestada por médico do INAMPS/INSS quando tal exigência está prevista em instrumento coletivo, e a ausência do atestado, nesse caso, importa o não-reconhecimento do direito à estabilidade. A cláusula do instrumento coletivo que assegura o direito à reintegração do empregado que sofreu acidente de trabalho ou que contraiu doença profissional estabelece que tanto as condições do acidente de trabalho, quanto a doença profissional, deverão, sempre que exigidas, ser atestadas pelo INAMPS. No caso, é incontroverso nos autos que a exigência do atestado fornecido pelo médico do INSS não foi cumprida pelo Reclamante, não havendo que se falar em direito à garantia no emprego, nos termos da referida OJ 154 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-101/2001-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR REINALDO BASILE  
AGRAVADO(S) : PEDRO SETTE  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por manifesta inadequação.

EMENTA: agravo interposto contra decisão de turma do TST em RECURSO DE REVISTA - descabimento. A interposição de agravo contra decisão de Turma do TST que não conheceu de recurso de revista constitui o que a jurisprudência do STF conven chamar de "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, segundo a jurisprudência do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-172/2000-015-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
RECORRIDO(S) : VOLNEI ÂNGELO FRIGERI  
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO X REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Nos termos da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista que pretende reabrir o debate em torno da prova. No caso, as instâncias ordinárias, que estão bem próximas à prova dos autos, examinaram o interrogatório das testemunhas à luz dos documentos coligidos pelas Partes, concluindo que não se tratava de simples contrato de representação comercial, mas, sim, de verdadeiro vínculo empregatício. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-197/2001-025-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ALCÓOL LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
RECORRIDO(S) : ROSALINA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas "in itinere", por violação constitucional, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as horas "in itinere" e seus reflexos e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1. horas "in itinere" - LIMITAÇÃO - norma coletiva - validade. a jurisprudência iterativa desta Corte segue no sentido de que é válida a negociação coletiva limitando o pagamento de horas "in itinere" em determinado número de horas por dia, sem importar o tempo gasto pelo empregado na condução fornecida pelo empregador. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECLAMANTE ASSISTIDA POR ADVOGADO PARTICULAR - DESCABIMENTO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, entre os quais figura a exigência de que a Reclamante esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, estando a Reclamante patrocinada por advogado particular, desatende à orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-223/1999-028-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
RECORRIDO(S) : IELSON CARDOSO  
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - PROCEDIMENTO ADOTADO QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, uma vez que foi ajuizada antes da edição dessa lei. Todavia, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, não há óbice a que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-246/2001-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GIARETTA  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - PEDIDO FEITO NA INICIAL - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO. Havendo pedido expresso de pagamento de salário em face das substituições feitas pelo Reclamante, rejeita-se o pedido de nulidade por julgamento "extra petita". Por outro lado, existindo prova pericial apontando que as substituições não eram eventuais, afasta-se a aplicação da Súmula nº 159 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-256/2002-029-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO  
RECORRIDO(S) : MARIA EDENIRA FREITAS PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a sua deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A SBDI-1 desta Corte tem mitigado o rigor da norma que trata do recolhimento das custas, quanto ao preenchimento da guia DARF, concluindo que, constando da referida guia, no original, o código de recolhimento de custas e o montante fixado pela sentença, não se revela juridicamente razoável não se conhecer de recurso ordinário, sob o fundamento de que não é possível a identificação do processo. Nesse contexto, o fato de constar nas guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal número de processo alheio ao do presente não importa em deserção do recurso ordinário, na medida em que as referidas guias contêm os elementos essenciais para individualizá-las em relação ao processo ao qual se relacionam, pois delas constam o nome da Reclamante e da Reclamada, o valor fixado pela sentença, sendo certo, ademais, que em ambas as guias há a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora nos montantes respectivos, recolhidos no ocídio recursal, tendo sido acostadas no original. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-263/2004-048-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIANO NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Neste tema, o recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297/TST, pois a alegação de incompetência absoluta configura inovação recursal, já que não foi enfrentada no acórdão regional nem na sentença mantida, mormente porque não constou dos argumentos da defesa. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - Tratando-se de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o conhecimento do apelo sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT, razão por que a alegação de dissenso pretoriano não socorre a recorrente. PRESCRIÇÃO - DECISÃO REGIONAL QUE PRIORIZA COMO MARCO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL A DATA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO-CONFIGURADA. 1 - Na espécie, inexistente violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, pois o biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o dispositivo constitucional refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. 2 - Nesta demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, não se verificando violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Recurso integralmente não conhecido.



PROCESSO : RR-264/1998-017-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FIGUEIREDO SOARES  
 RECORRIDO(S) : JORGE BATISTA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da multa ao tempo superveniente à jubilação, invertendo-se o ônus de sucumbência relativo às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho quanto à extinção do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea, em face do conhecimento do recurso da reclamada, que trata da mesma matéria. No tocante à alegação de nulidade do contrato de trabalho relativo ao período posterior à jubilação, em razão da inexistência de concurso público, não se conhece do recurso de revista  
 EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista provido parcialmente. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão impugnada se encontra em estrita consonância com o Enunciado nº 219 do TST, pelo qual a condenação aos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre tão-somente da sucumbência, devendo também a parte estar, obrigatoriamente, assistida por sindicato representante de sua categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo legal ou não possuir situação econômica que lhe permita demandar sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, requisitos não satisfeitos na hipótese dos autos. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Quanto à extinção do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea, prejudicado o seu exame, em face do conhecimento do recurso da reclamada, que trata da mesma matéria. No tocante à alegação de nulidade do contrato de trabalho relativo ao período posterior à jubilação, em razão da inexistência de concurso público, o Regional não se manifestou a respeito da matéria, limitando-se à análise da tese da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, nem o Ministério Público interps os devidos embargos declaratórios para suscitar o seu pronunciamento. Incidente, assim, o óbice do Enunciado 297 do TST, pela ausência do prequestionamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-267/2004-048-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : ISRAEL GONÇALVES SOARES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - O recurso não prospera, nesses tópicos, por força do disposto no art. 896, § 6º, da CLT, já que veio fundamentado tão-só em divergência pretoriana. 2 - Ainda que assim não fosse, quanto à incompetência absoluta o recurso esbarraria no Enunciado nº 297/TST, pois o Tribunal Regional e a sentença, confirmada, não versaram o tema. PRESCRIÇÃO - DECISÃO REGIONAL QUE FIXA COMO MARCO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL A DATA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO AJUZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO-CONFIGURADA. 1 - Na espécie, inexistente violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, pois o biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o dispositivo constitucional refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. 2 - Nesta demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1 - A decisão recorrida está em conformidade com o Enunciado nº 330/TST, não se verificando violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. 2 - Ademais, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do

empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-268/2000-021-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO KLAFKE  
 ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a parcela ADI da base de cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante.  
 EMENTA: BANRISUL - FUNDAÇÃO BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INTEGRAÇÃO DA ADI. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido da não-integração das parcelas ADI (Abono de Dedicção Integral) na base de cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do BANRISUL, por ausência de previsão regulamentar, mesmo à luz da Resolução nº 1.600/64 (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1 do TST). Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-303/2002-461-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ADRIANO BITAS  
 ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS  
 RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO MEDIANTE A DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE, AFIRMADA PELO DECLARANTE OU POR SEU PROCURADOR NA PETIÇÃO INI - OJ 304 DA SBDI-1 DO TST. Consoante a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 2º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)", o que ocorreu no caso em exame. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-332/2004-010-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : RITA MARIA SALES SOARES  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE PRIORIZA COMO MARCO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL A DATA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. 1 - O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição dispõe que a prescrição bienal começa a correr a partir da dissolução do contrato de trabalho. 2 - Desse modo, a par do argumento recursal, no sentido de o direito à diferença da multa do FGTS remontar à data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional está conforme à norma constitucional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O apelo está desfundamentado, neste ponto, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. 2 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : A-RR-336/2002-075-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS  
 PROCURADOR : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DEMERVAL LELLIS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.501,61 (mil quinhentos e um reais e sessenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONDIÇÕES DE CONFIGURAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO.

1. O apelo patronal versava sobre os depósitos do FGTS e respectiva prescrição, além da dobra de férias. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro nos Enunciados nºs 296, 297 e 333 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Com efeito, decisões proferidas por Tribunal de Justiça ou pelo mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não estão elencadas pelo art. 896, "a", da CLT, sendo que a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade há de ser específica, revelando a existência de conclusões jurídicas opostas para situações idênticas. Por outro lado, para que o Tribunal Superior do Trabalho adentre no julgamento das questões suscitadas no recurso de revista, faz-se necessário que, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito da matéria ou questão. 5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-353/2002-060-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CÂNDIDO RENATO FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão de origem ao declarar a prescrição, não analisou a matéria no cotejo com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 ou com a data do trânsito em julgado da decisão judicial, inviabilizando o exame da ofensa apontada ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna e da assinalada divergência jurisprudencial colacionada, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, valendo acrescentar que o registro pelo acórdão recorrido da irrelevância para efeito de contagem do lapso prescricional do fato de o empregado somente ter verificado a lesão em data posterior não é suficiente para pavimentar o acesso à Corte Superior porque ausente tese específica sobre a questão posta em debate. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-356/2003-010-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
 RECORRIDO(S) : LEANDRO PAULO GORGES  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS BRUSQUE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONLUÍO ENTRE AS PARTES. INOCORRÊNCIA. O Tribunal Regional não explicitou as parcelas constantes da exordial, de forma a estabelecer o cotejo realizado pelos paradigmas colacionados, a fim de se aquilatar eventual colusão fraudulenta entre as partes. E mesmo que o tivesse feito, fora explícito em consignar haver paralelismo entre as verbas postuladas na inicial e o acordo homologado, bem como não ter ocorrido evidência de conluio entre as partes, premissa estritamente fática, que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Não foram demonstradas violações legais ou dissenso pretoriano específico em condições de possibilitar o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-362/2003-010-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
 RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS BRUSQUE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MARTINS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA LUZ  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA



DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.  
 EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONLUÍO ENTRE AS PARTES. INOCORRÊNCIA. O Tribunal Regional não explicitou as parcelas constantes da exordial, de forma a estabelecer o cotejo realizado pelos paradigmas colacionados, a fim de se aquilatar eventual colusão fraudulenta entre as partes. E mesmo que o tivesse feito, fora explícito em consignar não ter ocorrido nenhuma evidência de conluio, premissa estritamente fática, que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Não foram demonstradas violações legais ou dissenso pretoriano específico em condições de possibilitar o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-384/2002-331-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : ELIAS DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional de origem proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente, como entender de direito.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Não condiz com a norma do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 a interpretação que lhe deu o Regional, de o Município de Itapeccerica da Serra integrar a região metropolitana de São Paulo, não podendo assim ser considerado comarca do interior. É que pelo artigo 25, § 3º, da Constituição, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Em que pese Itapeccerica da Serra integrar a região metropolitana de São Paulo, para os fins previstos na norma constitucional, permanece sua condição de comarca do interior em contraposição à comarca da capital. Por conseguinte, integre ou não determinado município região metropolitana, não sendo ele a capital do Estado, será forçosamente município do interior, a justificar a contratação de advogado autônomo, na conformidade do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-386/2003-010-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
 RECORRIDO(S) : JAISON DOUGLAS COSTA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS BRUSQUE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MARTINS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.  
 EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONLUÍO ENTRE AS PARTES. INOCORRÊNCIA. O Tribunal Regional não explicitou as parcelas constantes da exordial, de forma a estabelecer o cotejo realizado pelos paradigmas colacionados, a fim de se aquilatar eventual colusão entre as partes. E mesmo que o tivesse feito, fora explícito em consignar não ter ocorrido nenhuma evidência de fraude ou conluio, premissa estritamente fática, que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Não foram demonstradas violações legais ou dissenso pretoriano específico em condições de possibilitar o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-392/2002-501-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA HENRIQUE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI  
 RECORRIDO(S) : PROFAC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOHNNATAN CHRISTIAN MOLITOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. Em suas razões de revista, limita-se o recorrente a aduzir que a Lei nº 6.539/78 não é inconstitucional, já que "nada obriga as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores", uma vez que, constituindo Taboão da Serra comarca diversa da Capital de São Paulo, estaria contemplada no artigo 1º do referido diploma, o qual permite a contratação de advogados autônomos nas comarcas do interior do país quando houver falta de procuradores do quadro de pessoal do INSS, e, mesmo havendo procuradores autárquicos, seria imprescindível o auxílio de advogados credenciados quando aqueles estivessem impossibilitados materialmente de atender a todas as demandas pendentes. Assim, não é preciso desusada perspicácia para se perceber não ter a autarquia previdenciária impugnado todas as razões dadas pelo Regional para o não-conhecimento do recurso, uma vez que não cotejou a premissa ali assentada, de não ter a constituição do advogado sido feita pelo procurador geral/estadual ou regional, como exige a Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria Geral do INSS. Isso traz à ilação persistir um dos fundamentos dedilhados pelo Regional, em condições de impossibilitar a reforma do *decisum* recorrido, mesmo que se verificasse eventual afronta ao art. 1º da Lei 6.539/78 ao ter o Regional concluído pelo não-enquadramento da Vara de Taboão da Serra em comarca de interior, tanto quanto de descartar a higidez dos arrestos trazidos à colação, nos termos do Enunciado nº 23. Não se vislumbra, também, a pretendida violação ao artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1, insusceptível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. Já o aresto trazido à colação para justificar a não-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 mostra-se igualmente inespecífico, a teor do Enunciado nº 296, considerando ter-se orientado pelo artigo 13 no confronto com o artigo 12, ambos do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-402/2003-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO  
 EMBARGADO(A) : EVILÁCIO DIVINO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-413/2004-048-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. 1 - Esta Corte já consagrou o entendimento de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/6/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, em virtude de a referida Lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. 2 - A despeito de o Tribunal Regional - ao considerar como marco inicial da contagem prescricional o trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, com a homologação da desistência do recurso extraordinário, requerida pela CEF - haver contrariado a referida corrente jurisprudencial, o certo é que não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades que a hipótese vertente revela. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-427/2003-073-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : EUCLIDES ADRIAN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando a Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.041,07 (dois mil e quarenta e um reais e sete centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELA PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A pretensão patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento alusivo às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, no que se refere à prescrição, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de adotar como marco inicial da prescrição a edição da Lei Complementar nº 110/01. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, a decisão recorrida traduziu entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-445/2002-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA LIMA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 332,52 (trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ENUNCIADO Nº 333 DO TST - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre a prescrição do FGTS, computada a partir da extinção do contrato de trabalho em virtude da mudança de regime jurídico. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, ante a sua desfundamentação, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, a par da ausência de contrariedade ao art. 7º, XXIX, da CF e Súmula nº 362 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.  
 Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-448/2002-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. PAULO LOPES MOREIRA  
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 482, "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.  
 EMENTA: JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE COMPROVADO MEDIANTE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO - DISPENSA MOTIVADA - ART. 482, "A", DA CLT - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE - OJ 247 DA SBDI-1 DO TST. A improbidade suficiente a autorizar a dispensa motivada do trabalhador (CLT, art. 482, "a") fica caracterizada quando o empregado compromete o patrimônio do empregador, por violação de um dever legal ou moral. No caso, o Regional deferiu a reintegração do Reclamante sem que houvesse lei ou instrumento coletivo que assegurassem a estabilidade no emprego, conforme se infere dos fundamentos do acórdão, a par de referir os atos de improbidade do Reclamante, tais como a confissão quanto à retirada de R\$ 5.000,00 de uma conta de cliente, ao desfalque de R\$ 4.000,00 no seu caixa e à utilização de matrícula e senha de outro colega de trabalho. Os referidos ilícitos financeiros, com apropriação indevida de numerário de clientes e do Banco, são de extrema gravidade e autorizam a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, em que pese a situação financeira precária em que se encontrava o Reclamante, somada aos cuidados que deveria dar ao filho de 12 anos totalmente inválido. Assim, considerando que a sociedade de economia mista, hipótese dos autos, pode dispensar imotivadamente o seu empregado, ainda que o ingresso tenha ocorrido por concurso público, conforme estatuí a OJ 247 da SBDI-1 do TST, com maior razão poderá o Banco do Brasil exercer tal direito potestativo quando comprovado o ato de improbidade devidamente apurado em regular processo administrativo, no qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa. Nesse diapasão, ficou caracterizada, portanto, a violação do art. 482, "a", da CLT.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498/2001-024-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : NADIR ÂNGELO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Salário Mínimo. Proporcionalidade. Jornada Reduzida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena quanto à legalidade do pagamento do salário mínimo de forma proporcional à jornada de trabalho de quatro horas apenas. Assim, o Colegiado manifestou-se explicitamente acerca da questão invocada, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento, impondo-se a ilação de uma decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBID-1 do TST). Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. JORNADA REDUZIDA. A exegese da norma inserta no inciso V do art. 7º da Constituição Federal, assim como a do inciso IV do mesmo preceito, que asseguram, respectivamente, a percepção do piso salarial como menor remuneração da categoria e do salário mínimo como menor remuneração do trabalhador, há de estar atrelada com o inciso XIII do referido dispositivo, que preceitua a duração do labor normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais, salvo, é claro, a existência de negociação coletiva que vincule o piso a outra jornada de trabalho, o que não foi declarado nos autos. Nesse passo, sendo a jornada de trabalho inferior à estipulada, a retribuição pecuniária deverá ser proporcional ao tempo trabalhado. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-506/2004-013-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA  
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA FRANCA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-513/1998-026-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
 RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à estabilidade provisória, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - NÃO-FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - OJ 230 DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 230, firmou tese no sentido de que o afastamento do empregado pelo prazo de 15 dias e o gozo do benefício previdenciário constituem pressupostos para o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a omissão do empregador em comunicar o acidente à Previdência Social, conforme o preceituado no "caput" do art. 22 da Lei nº 8.213/91, não pode gerar a pretensa estabilidade, uma vez que essa comunicação poderá ser formalizada pelo acidentado, por seus dependentes, pela entidade sindical, pelo médico que o assistiu ou por qualquer autoridade pública, consoante gizado no § 2º do art. 22 do referido diploma legal. Logo, a Reclamante não tem direito à reintegração no emprego, deferida pelo Regional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537/2003-048-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Os fundamentos da decisão regional não revelam a indigitada violação do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição. Isso porque o biênio prescricional operou-se no período compreendido entre o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários, e a data do ajuizamento da reclamação trabalhista, em que se pleiteou a diferença da multa de 40% incidente sobre tais expurgos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-578/2003-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. - COSUEL  
 ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ CORNELLI  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FLECK  
 ADVOGADA : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O acórdão recorrido, embora de aparente contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST ao referir-se à existência de expressa ressalva quanto a eventuais diferenças das rubricas contraprestadas por ocasião da ruptura do contrato, não explicitou as parcelas ali subjacentes e nem foi instado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração. Sendo assim, estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, depara-se com a ausência de questionamento das parcelas ali consignadas, razão por que é fácil concluir pela inócência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo ou determinado, cuja inobservância importa em reconhecimento da inépcia da inicial, revelando-se impertinente para fundamentar pretensão relativa à existência ou não de julgamento fora dos limites da lide, sendo ônus da parte invocar a norma legal pertinente e defesa ao Tribunal o levar em conta em instância extraordinária. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO E COMPENSAÇÃO. Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação ao art. 4º da CLT, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre os minutos anteriores e posteriores destinados à marcação do ponto, descredenciando-o à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. O art. 59, § 2º, da CLT estabelece: "Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias." (grifo nosso). Considerado válido o sistema de compensação de horário semanal previsto em instrumento coletivo, revela-se imprópria a assertiva de que o art. 59, § 2º, da CLT estabelece o período anual como regra, pois o referido dispositivo faz referência ao prazo máximo e não ao mínimo. Tendo o Colegiado de origem concluído pela validade do regime de compensação da jornada aos sábados previsto nos instrumentos coletivos juntados aos autos, constata-se que a Turma concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação ao art. 818 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-600/2003-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANS - CAIG  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Impossível a apreciação do tema relativo à prescrição, porque, embora o Regional tivesse se posicionado acerca da sua inócência pelo entendimento que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deixara consignado o fato de não constar nos autos a referida aposentadoria. Assim, não há como analisar o marco inicial ao biênio prescricional de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna a aposentação do autor, porque tal procedimento implicaria no reexame de fatos e provas, sabidamente refratário à cognição desta Corte, insito no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-613/2003-034-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : ARQUIMEDES BRUM DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que é da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 que tem início o prazo de prescrição para se reclamar as diferenças de FGTS, em razão dos expurgos inflacionários. O Regional consigna que a ação foi proposta em 27.6.2003, menos de 2 anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/01, daí por que não há ofensa ao dispositivo constitucional, uma vez que o direito às diferenças de FGTS surgiram após a extinção do contrato, e a lide, como exposto, está sendo discutida sob o enfoque da legislação ordinária. Recurso de revista não conhecido. FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." A alegação de que as diferenças resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637/2002-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contrato nulo" e "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nº 363 e 219 do TST, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS e excluir da condenação o pagamento da verba honorária.



EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento “da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. Recurso conhecido e parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, pacificou o entendimento de que na Justiça do Trabalho a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-652/2003-013-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BRUNO DE CAMPOS BRAGA PERIM  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : MULTISHOCK INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para no caso vertente declarar o direito de Bruno de Campos Braga Perim aos benefícios da justiça gratuita e determinar a remessa dos autos ao TRT da 3ª Região para regular processamento.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1/TST. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 269 DA SBDI-1/TST. 1 - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está adstrita à demonstração de violação ao art. 832 da CLT, ou ao art. 458 do CPC ou, ainda, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2 - O art. 790, § 3º, da CLT enumera como requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita a percepção pelo postulante de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a sua declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Os requisitos estabelecidos em lei foram observados pelo reclamante, não havendo nenhum óbice à fruição dos benefícios da justiça gratuita. 3 - Recurso de revista conhecido e provido para no caso vertente declarar o direito do reclamante aos benefícios da justiça gratuita e determinar a remessa dos autos ao TRT da 3ª Região para regular processamento.

PROCESSO : RR-655/2002-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO  
RECORRIDO(S) : CARLA MARIA PEREIRA GALVÃO PASSOS  
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “contrato nulo. Efeitos”, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da complementação salarial e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas; e, quanto ao tema “honorários advocatícios”, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento “da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, pacificou o entendimento de que na Justiça do Trabalho a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663/2002-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
RECORRIDO(S) : MARIA BASILISA DE ARAÚJO LEAL  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da complementação salarial e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À míngua de questionamento por parte da reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, o Regional não analisou a questão referente aos honorários advocatícios e, como não foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, operou-se a preclusão, o que incita a aplicação do Enunciado de Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-673/2000-015-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
RECORRIDO(S) : ALBERTO GERALDO SIMONSEN  
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO GATO PRETO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA OLIVEIRA COTA  
RECORRIDO(S) : VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROBERTO SAMPAIO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. CLELIA SIMEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à indenização por litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação por litigância de má-fé do Reclamante à multa de 1% cumulada com a indenização de 20%, previstas no art. 18, “caput” e § 2º, do CPC.

EMENTA: CONDUTA PROCESSUAL DESLEAL DO AUTOR - DEMANDA POR PARCELAS CONFESSADAMENTE RECEBIDAS - PUNIÇÃO - MULTA E INDENIZAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 940 DO CC E APLICAÇÃO DOS ARTS. 14, 17 E 18 DO CPC. 1. A má-fé processual do Reclamante, ao demandar por dívida já paga, concernente às parcelas confessadamente recebidas, caracteriza litigância de má-fé, abuso do direito de demandar em juízo e atentado contra a dignidade da administração da Justiça pelo Estado (CPC, arts. 14, 17 e 18), devendo o litigante de má-fé ser condenado ao pagamento da multa de 1% cumulada com a indenização de 20% sobre o valor da causa, previstas no art. 18, “caput” e § 2º, do CPC. 2. A aplicação da punição por litigância de má-fé é perfeitamente compatível com o Processo do Trabalho, não havendo que se cogitar de seu afastamento pela circunstância de o Reclamante, em depoimento pessoal, ter deixado transparecer que não pretendia pleitear quaisquer diferenças das parcelas relativas às horas extras e ao adicional noturno. Ora, restando comprovada a litigância de má-fé, deve ser chamado à responsabilidade quem lhe deu causa, pois a ninguém é permitida a escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (LICC, art. 3º). Somente assim se poderá coibir aventuras processuais visando a extorquir do empregador muito mais do que se tem direito, por ocasião da rescisão contratual. 3. Ressalte-se a inaplicabilidade, em sede trabalhista, da norma inscrita no art. 940 do CC, no que tange ao quantitativo da indenização resultante da conduta processual desleal do Reclamante (devolver em dobro o que recebeu indevidamente). Isso porque a norma em comento aplica-se à esfera cível, na qual os litigantes possuem o mesmo equilíbrio econômico, o que não é o caso do Processo do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-677/2003-102-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : GILBERTO ALVES CERQUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
DECISÃO:por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-695/2002-411-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO  
RECORRIDO(S) : PAULO PEDRO GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. BRUNA NUNES PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:“QUITAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41. COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação” (Enunciado nº 330 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737/2001-004-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : BENEDITA LEILA LEITE  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO “FICTA” - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADAS. 1. O Regional assentou a tese de que, ocorrendo a revelia, os únicos documentos que poderiam ser recebidos, por ocasião da audiência inaugural, seriam aqueles referentes aos atos constitutivos da sociedade e o respectivo mandato, mas, em um segundo momento, salientou que, além dos mencionados documentos, poderiam ser recebidos os instrumentos coletivos, dada a sua presunção de validade (CF, art. 7º, XXVI). 2. Embora o TRT tenha admitido que foram recebidos, além dos atos constitutivos e da procuração, os instrumentos coletivos, não disse quais os outros documentos que não foram juntados pela Parte. 3. Tal esclarecimento fático é relevante para a aferição da especificidade dos paradigmas à luz da Súmula nº 296 do TST, na medida em que o pedido inicial está fundado unicamente em horas extras e seus reflexos e tal pleito foi deferido à Reclamante, telefonista (CLT, arts. 227 e 229), com base nos instrumentos coletivos juntados aos autos. 4. Assim, considerando que o TRT rejeitou os embargos declaratórios, cumpria à Recorrente argumentar com nulidade do julgado, sendo que tal preliminar não foi alegada nas razões recursais. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 297 desta Corte. 5. Não há, assim, como reconhecer violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 332 e 333 do CPC, 818 da CLT, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756/2001-050-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
RECORRIDO(S) : FABIANO CAMARGO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a deserção, julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.



EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. Ante a constatação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da ampla defesa, por descon sideração de custas regularmente recolhidas, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento da revista. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF. 2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e do Reclamado, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505. 3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) na DARF, e não ao atual (8019), consoante o disposto no item V da Instrução Normativa nº 20 do TST, não importa em deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal. Como o Reclamado recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759/2002-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ANSELMO RODRIGUES LEAL  
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. SERVIDOR PÚBLICO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Ao determinar a reintegração de servidora celetista concursada em razão de ter sido imotivadamente dispensada, o Tribunal Regional contrariou o entendimento pacificado no âmbito deste Eg. TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1, que preconiza: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : ED-RR-759/2003-089-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : CENIBRA CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA DE CASTRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ VIDAL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-835/2002-028-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL  
RECORRIDO(S) : JORGE GAVIÃO TEIXEIRA  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 45 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças correspondentes à função de confiança.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI, perfilha o entendimento de que o empregado tem direito à manutenção do pagamento da gratificação de função percebida por dez ou mais anos, mesmo com o afastamento do cargo, sem justo motivo, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-850/2003-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA  
RECORRIDO(S) : GONÇALINO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-869/2003-022-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : TELEMAR NORDE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : DAGMAR MOREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Reclamada com a decisão que negou provimento ao seu agravo, por entender que o marco inicial da prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários é a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, quando abordados todos os aspectos listados no apelo, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-898/2003-001-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ADAIR ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. 1

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência majoritária da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-900/2003-107-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : EMMANUEL POMPEU VIOLA  
ADVOGADO : DR. GILMAR MAGNO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A discussão acerca da legitimidade passiva *ad causam* confunde-se com a questão da responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, que será analisada no mérito do presente recurso de revista. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA NO BIÊNIO CONTADO DA EDICÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1 - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição é data em que houve o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da *actio nata*, coincide com a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. 2 - O recurso não comporta conhecimento, pois não se divisa violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e os arestos esbarram no Enunciado nº 333/TST, porque expressam entendimento superado pela iterativa, atual e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. 1 - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide o Enunciado nº 333/TST quanto à divergência e violação infraconstitucional indicadas. 2 - A decisão recorrida harmoniza-se com o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação ao ato jurídico perfeito. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-904/2002-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : MARIA ROSEANA DE CARVALHO LOPES  
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites da lide. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-918/2003-017-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : VICENTE DA CONCEIÇÃO VALADARES  
ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à inépcia da inicial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. INÉPCIA DA INICIAL - FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - TERMO DE ADESAO E DECISÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo o direito à atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, sido reconhecido aos empregados por força da Lei Complementar nº 110/01, o Termo de Adesão perante a Caixa Econômica Federal, de que trata o art. 4º, I, da referida lei complementar, é mero requisito administrativo para o crédito do valor correspondente às diferenças expurgadas na conta vinculada do empregado, e não condição para o reconhecimento do seu direito. Quanto à decisão transitada em julgado perante a Justiça Federal, observa-se que era condição para a atualização monetária do saldo do FGTS imposta anteriormente à edição da Lei Complementar nº 110/01, não sendo mais exigência para demonstração do direito. Assim, não restou configurada a inépcia da petição inicial. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de legitimidade passiva "ad causam", responsabilidade pelo pagamento e existência de ato jurídico perfeito, em relação ao tema. 3. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Ex-



celso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência majoritária da Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-929/2003-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
RECORRIDO(S) : GILBERTO HENRIQUES  
ADVOGADO : DR. AURÉLIO VIANA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.  
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DO TST. O entendimento lavrado no acórdão recorrido se arrima com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1/TST, que consigna, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Não conhecido o recurso. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA*. MARCO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa Lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial trazida para cotejo. Recurso não conhecido. DA APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Tendo em vista que o art. 515, § 3º, do CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, apesar de aludir aos casos em que há extinção do processo sem julgamento do mérito, é invocável também ao processo em que a extinção se opera com julgamento do mérito, como na hipótese de prescrição, por possuir as mesmas razões de ser, segundo o critério ontológico. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-931/2003-110-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES  
RECORRIDO(S) : WOLMIR DE PINHO TAVARES  
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. 1 - A discussão acerca da legitimidade passiva *ad causam* confunde-se com a questão da responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, que será analisada no mérito do presente recurso de revista. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUZADA NO BIÊNIO CONTADO DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1 - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição é a data em que houve o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da *actio nata*, coincide com a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. 2 - O recurso não comporta conhecimento, pois não se divisa violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. 1 - De acordo com a Orien-

tação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide o Enunciado nº 333/TST quanto à divergência e violação infraconstitucional indicadas. 2 - A decisão recorrida harmoniza-se com o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação ao ato jurídico perfeito. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-931/2003-025-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ÁLVARO DE CASTRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. 1 - A discussão acerca da legitimidade passiva *ad causam* confunde-se com a questão da responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, que será analisada no mérito do presente recurso de revista. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUZADA NO BIÊNIO CONTADO DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1 - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários -, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição é a data em que houve o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da *actio nata*, coincide com a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. 2 - O recurso não comporta conhecimento, pois não se divisa violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República e os arestos esbarram no Enunciado nº 333/TST, porque expressam entendimento superado pela iterativa, atual e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. 1 - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide o Enunciado nº 333/TST quanto à divergência e violação infraconstitucional indicadas. 2 - A decisão recorrida harmoniza-se com o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação ao ato jurídico perfeito. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : A-RR-947/2003-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : ATAÍDES PEREIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 235,17 (duzentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda.  
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A decisão-agravada não conheceu da revista patronal, por irregularidade de representação, uma vez que o instrumento de procuração que visava a outorgar poderes à subscritora do apelo revisional encontrava-se em xerocópia sem a devida autenticação, ressaltando, ainda, a inviabilidade de admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, em virtude da existência, nos autos, de mandato expresso. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, merecendo este ser mantido. 3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-951/2003-021-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : EDUARDO EUSTÁQUIO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.078,50 (mil e setenta e oito reais e cinquenta centavos), em face do seu caráter protelatório.  
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que o marco inicial da prescrição para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS é a edição da Lei Complementar nº 110/01. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, pois reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência majoritária da Corte. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-953/2003-005-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA DELGADO SILVA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DO TST. O entendimento lavrado no acórdão recorrido se coaduna com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1/TST, que consigna, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. É necessário constar da decisão contra a qual se recorre e se pretende desconstituir pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA*. MARCO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 30/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-972/2001-731-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO TEUTÔNIA LTDA. - CERTEL  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE I. GIOVANAZ  
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

DECISÃO:por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-976/2002-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : DANIEL FARINELLI  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS PARA OITO HORAS SEM A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO OU COMPENSAÇÃO. Efetivamente, é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados (art. 7º, XXVI, da Carta Magna). Todavia, admitir-se que o ordenamento maior tenha autorizado, pela via da negociação coletiva (art. 7º, XIV, da Lei Maior), a adoção da jornada de oito horas diárias, sem remuneração ou compensação, implicaria a desconfiguração da jornada reduzida vinculada ao turno ininterrupto de revezamento, este fulcrado em trabalho mais penoso à saúde e à proteção do trabalhador, contrariando os próprios fins sociais da norma e resultando em prejuízo para o empregado, a quem visa proteger. Por conta disso, correto o entendimento que redimensionou o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário, não se visualizando as ofensas arts. 7º, XIII, XIV, XXVI e 8º, I e III, da Constituição Federal, 475 da CLT, 125 do CCB. Quanto à indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST, verifica-se que o seu conteúdo diz respeito à validade da fixação de jornada superior a seis horas por meio de negociação coletiva quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, não abordando a circunstância reconhecida pelo acórdão recorrido de ausência de vantagens recíprocas a validar a norma coletiva. A divergência jurisprudencial colacionada ora revela-se inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, ora promana de fonte não autorizada pelo art. 896, "a" da CLT. FÉRIAS. Não se visualizam as ofensas apontadas aos arts. 475 da CLT e 125 do CC. O primeiro estabelece que o empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício, e o segundo registra que enquanto não se verificar a condição suspensiva não se terá adquirido o direito a que visa o negócio jurídico, hipóteses que não alcançam a discussão em torno do pagamento de férias vencidas porque já completado o período aquisitivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-976/2003-091-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : GERALDO ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano. Alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.008/2003-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO NOGUEIRA MULLER  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RECURSO INTERPOSTO EM PROCESSO QUE SEGUE RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT. 1 - O apelo está desfundamentado, no ponto, pois o recorrente apenas indicou divergência pretoriana e invocou dispositivos infraconstitucionais. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA *ACTIO NATA* - VIOLAÇÃO LITERAL AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1 - O Tribunal Regional fixou como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data em que o autor tomou conhecimento da existência das diferenças relativas aos expurgos inflacionários em sua conta vinculada. 2 - Inexiste violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, pois este tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos contados da rescisão contratual, referindo-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral, e não aos que nasceram posteriormente a ele. 3 - Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquela época o reclamante não poderia pleitear na empresa o objeto desta ação. 4 - Acresça-se que, para se posicionar sobre a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o recorrente invoca a teoria da *actio nata*, evidenciando que, se houvesse, a violação constitucional seria reflexa, em desatendimento ao art. 896, § 6º, da CLT. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1 - A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, não se verificando violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 126/TST. 1 - Apesar da aparente contrariedade do acórdão recorrido aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, não há como conhecer do recurso. 2 - O Tribunal Regional não evidenciou se o autor, efetivamente, preenchia ou não os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho e essa verificação, na atual fase recursal extraordinária, importaria em reexame dos fatos e provas, o que é vedado, pelo Enunciado nº 126/TST. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.009/2003-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JAGOANHARO PINHEIRO DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RECURSO INTERPOSTO EM PROCESSO QUE SEGUE RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT. 1 - O apelo está desfundamentado, no ponto, pois o recorrente apenas indicou divergência pretoriana e invocou dispositivos infraconstitucionais. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA *ACTIO NATA* - VIOLAÇÃO LITERAL AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1 - O Tribunal Regional fixou como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data em que o autor tomou conhecimento da existência das diferenças relativas aos expurgos inflacionários em sua conta vinculada. 2 - Inexiste violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, pois este tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos contados da rescisão contratual, referindo-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral, e não aos que nasceram posteriormente a ele. 3 - Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquela época o reclamante não poderia pleitear na empresa o objeto desta ação. 4 - Acresça-se que, para se posicionar sobre a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o recorrente invoca a teoria da *actio nata*, evidenciando que, se houvesse, a violação constitucional seria reflexa, em desatendimento ao art. 896, § 6º, da CLT. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO

PAGAMENTO. 1 - A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, não se verificando violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 126/TST. 1 - Apesar da aparente contrariedade do acórdão recorrido aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, não há como conhecer do recurso. 2 - Isso porque o Tribunal Regional não evidenciou se o autor, efetivamente, preenchia ou não os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho e essa verificação, na atual fase recursal extraordinária, importaria em reexame dos fatos e provas, o que é vedado, pelo Enunciado nº 126/TST. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.041/2003-048-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - Competência da Justiça do Trabalho. Autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na Lei Complementar nº 110/01, compete à Empregadora arcar com as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Tratando-se, pois, de obrigação decorrente da relação de trabalho, é competência desta Justiça Especializada julgar a matéria. 2. PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. A tese da prescrição do direito de ação para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários vem sendo rejeitada pela jurisprudência majoritária desta Corte. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência hoje já pacífica da Corte. Sendo reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. 3. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.084/2003-099-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BUNGE BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO  
 AGRAVADO(S) : MILTON BARBOSA SENA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 91,80 (noventa e um reais e oitenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal adotar como marco inicial da prescrição a edição da Lei Complementar nº 110/01. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, pois, reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência majoritária da Corte. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.



PROCESSO : RR-1.090/2003-066-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ROSALEM E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ORIGA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA. A legitimidade passiva da reclamada foi reconhecida pelo juízo ordinário diante de sua condição de ex-empregadora, motivo pelo qual seu exame se confunde com o mérito, no qual será analisada. PRESCRIÇÃO. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. No caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta lei, ou seja, a partir de 30/6/2001, pois foi ela que reconheceu como devida a correção do saldo das contas vinculadas e autorizou a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores brasileiros. Como a decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação constitucional ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colocadas e não se vislumbra ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, possuindo eficácia liberatória em relação apenas às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Ademais, encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o entendimento de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. CARÊNCIA DE AÇÃO. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, invocado pela recorrente, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua violação não será direta e literal, como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. *In casu*, o reconhecimento do direito dos reclamantes às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, surgiu com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.102/2003-031-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JAIR ALVES DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO

DECISÃO:por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.103/2003-020-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : ALBERTINA DE ARAÚJO SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.119/2000-103-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 RECORRIDO(S) : ARI FRANCISCO ASSUMPTÃO FARIAS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS PACTUADA EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE. Quando há na empresa o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1). Todavia, a SBDI-1 do TST, contra ponto de vista pessoal deste Relator, tem entendido que a validade do pacto fica jungida à demonstração da concessão de vantagem compensatória para a categoria obreira, circunstância não reconhecida pelo Regional, o que invalida o ajuste coletivo firmado, autorizando a condenação ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO X HORA NOTURNA REDUZIDA - COMPATIBILIDADE. O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não tem sido considerado incompatível com a jornada noturna reduzida (contra ponto de vista pessoal), uma vez que o art. 73, § 1º, da CLT conteria norma de proteção à saúde física e mental do trabalhador, tendo em vista a maior penosidade do trabalho realizado no período noturno. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.137/2003-101-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CREPALDI  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA CRUZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.143/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : REGINALDO DE OLIVEIRA MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.181/2001-361-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO CRISI  
 RECORRIDO(S) : MAURÍLIO BISPO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO E DO ENUNCIADO N363 DO TST. Em que pese achar-se consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas no Enunciado 363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, pelo qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. Dessa decisão constata-se não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à lei 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177, não induzia à idéia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressesse da nulidade por falta de concurso público. Mesmo porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.183/2003-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO FERNANDES CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como dos honorários advocatícios, a serem calculados à razão de 15% do valor da condenação.

EMENTA:DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL COMO CAUSA INTERRUPTIVA. 1 - O protesto judicial tem por finalidade resguardar o direito do empregado de reclamar créditos decorrentes da relação de emprego, sem ser atingido pela prescrição, não se podendo, neste particular, fazer nenhuma distinção entre as duas espécies de prescrição existentes no Direito do Trabalho: bienal e quinquenal. Destarte, nos termos do art. 202, II, do CC, c/c o art. 8º da CLT, o protesto constitui uma das causas de interrupção da prescrição, seja parcial ou total. Quando o protesto tem essa finalidade (de interromper a prescrição), o procedimento judicial a ele afeto só se aperfeiçoa com a ciência do sujeito passivo da ação, o que não importa em dizer que seus efeitos serão contados a partir da aludida notificação. Isso porque da exegese do art. 219, § 1º, do CPC - aplicado analogicamente ao caso vertente - extrai-se que os efeitos do protesto retroagem à data da propositura da ação. 2 - Os arrestos trazidos para confronto restringem-se a consignar a "força interruptiva" do protesto judicial, não manifestando tese divergente dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. São, portanto, inservíveis para o fim colimado. 3 - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA*. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. 1 - O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, não poderiam os reclamantes pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando transitou em julgado a ação que manejavam na Justiça Federal para pleitear a reposição em sua conta vinculada dos expurgos inflacionários provenientes de planos econômicos. Assim, ciente de o lapso temporal compreendido entre o trânsito em julgado da decisão prolatada na Justiça Federal e o ajuizamento da reclamatória trabalhista não ter ultrapassado o biênio constitucional, impõe-se o afastamento da prescrição declarada. 2 - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST que "[...] é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." 3 - Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-1.196/2002-221-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : DESTILARIA LIBERDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DO CARMO  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CAVALCANTI PASSOS DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DOBRA DE FÉRIAS - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA Nº 296 DO TST. Consoante diretriz da Súmula nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista deve conter todos os elementos que foram admitidos pelo TRT. No caso, o Regional entendeu que férias pagas em dinheiro, e não gozadas, sujeitam o Empregador à dobra prevista no art. 137 da CLT, e não apenas à penalidade administrativa. Os paradigmas trazidos à colação são inespecíficos, porque aludem à concessão de férias dentro do prazo legal e/ou ao usufruto dentro do prazo, ou seja, ambas as ementas não descrevem o caso concreto da imposição da dobra pela não-concessão das férias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.290/2003-018-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LOPES  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE PRIORIZA COMO MARCO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL A DATA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. 1 - O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição dispõe que a prescrição bienal começa a correr a partir da dissolução do contrato de trabalho. 2 - Desse modo, a par do argumento recursal, no sentido de o direito à diferença da multa do FGTS remontar à data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional está conforme à Norma Constitucional. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O apelo está desfundamentado, nestes pontos, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.292/2003-028-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS  
 ADVOGADO : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MILTON MACHADO SALVIANO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infra-constitucionais, e só reflexivamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, XXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.303/2003-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 AGRAVADO(S) : ELZIRA APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 356,86 (trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A pretensão patronal diz respeito à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento alusivo às diferenças da multa de 40% do FGTS. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.311/2003-003-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS ROCHA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
 RECORRIDO(S) : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LESLEY PEREIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA:DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Não se caracteriza a ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, que faz alusão ao privilégio do FGTS à prescrição trintenária, visto que a controvérsia está centrada no marco inicial para a contagem do prazo prescricional, circunstância não abordada pelo referido dispositivo. Registre-se o cancelamento do Enunciado nº 95 do TST, por meio da Res. 121/2003, publicada no DJ 21/11/2003. Ressalte-se que o Enunciado de Súmula nº 210 do STJ não tem o condão de possibilitar o conhecimento da revista, tampouco os julgados colacionados, ora por serem provenientes de Turma do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, e ora por serem inespecíficos ou não atenderem aos pressupostos do Enunciado nº 337, I, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.331/2003-101-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LEANDRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.386/2003-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 EMBARGADO(A) : OTACÍLIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.396/2003-092-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 EMBARGADO(A) : EUCLIDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.434/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : DARCI MARTINS  
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator. 1

EMENTA: I) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal estabelece basicamente três critérios para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, quanto às causas que deverá apreciar: a) dissídios entre trabalhadores e empregadores; b) controvérsias decorrentes da relação de trabalho; c) litígios oriundos do cumprimento de suas decisões. A controvérsia envolvendo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, que tem como responsável por seu pagamento o empregador e como beneficiário o empregado, enquadra-se nas controvérsias decorrentes da relação de emprego.

II) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. No que se refere à prescrição, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência majoritária da Corte. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

III) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 5.584/70 RECONHECIDOS COMO SATISFEITOS PELO REGIONAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. 1. O Regional afirmou que o empregado preencheu os requisitos da Lei nº 5.584/70. 2. No recurso de revista, a Reclamada sustenta que, apesar de ter firmado declaração de pobreza e estar assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, o Reclamante não demonstrou que recebia menos que dois salários mínimos, tampouco que estava desempregado. 3. O apelo encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 126 do TST, porquanto a investigação acerca do preenchimento, pelo Empregado, dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70 demanda reexame de prova. Outrossim, a insuficiência econômica não se amolda exclusivamente à percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou à hipótese de se estar desempregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.446/2003-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ZÉLIA RIBEIRO TANURE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação, desde a data da aposentadoria, com juros e correção monetária, na forma da lei.



EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.454/2002-461-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS  
RECORRIDO(S) : JULIVAL SILVA VIANA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: 1. DIFERENÇAS SALARIAIS - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO. O julgamento "extra petita" supõe o descompasso entre o pedido e o deferido. Ora, a sentença que reconheceu, a partir do exame do acervo probatório constante dos autos, que as normas coletivas trazidas pelo Reclamante eram inaplicáveis e determinou a observância da convenção coletiva referente à sua categoria profissional, juntada pela defesa, trafegou dentro dos limites traçados pela inicial e pela contestação. Não se verifica, aí, nenhuma violação da "litiscontestatio", mas simples posicionamento do órgão julgador em relação às teses oferecidas à apreciação. Assim, para que ficasse configurado o indesejável julgamento "extra petita", seria necessário que a parte pleiteasse "x" e "y", e lhe fossem deferidos "x", "y" e "z", o que não ocorreu na hipótese. 2. MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO NÃO CONFIGURADO. Não se mostra configurado o intuito protetório dos embargos de declaração, ensejador da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando a parte visa a prequestionar, por meio do expediente recursal, questão jurídica trazida no seu recurso ordinário e silenciada pelo Regional (no caso, referente ao julgamento "extra petita" alusivo à ausência de pedido na inicial das diferenças salariais com base na norma coletiva aplicável ao Reclamante), mesmo que a omissão perpetrada não acarrete a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por incidir o disposto na Súmula nº 297, II e III, do TST, que considera prequestionada a questão jurídica invocada no recurso ordinário sobre a qual se omite o Tribunal, desde que opostos embargos declaratórios com essa finalidade. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.607/2000-023-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SILMARA MANSINI  
ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 919,93 (novecentos e dezenove reais e noventa e três centavos), em face do seu caráter protetório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista obreira versava sobre a interrupção da prescrição pelo ajuizamento de reclamação trabalhista anterior. 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 268 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que o ajuizamento da ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que afastasse o fundamento elencado no despacho, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para análise do feito, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.613/1998-042-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ  
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES  
RECORRIDO(S) : WILLIANS CESAR SILVA  
ADVOGADA : DRA. DALVA CONCEIÇÃO NONAKA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331 DO TST.", por contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PERMISSÃO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em contrariedade com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista merece prosseguimento. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Tratando-se de contrato de permissão de uso de bem público, hipótese que não se confunde com a terceirização de serviços, não tem aplicação o teor do Enunciado nº 331, IV, do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.618/2003-059-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
RECORRIDO(S) : ADELAIDE SEBASTIÃO LOPES  
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, com ressalva de ponto de vista do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios do processo, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de Minas Gerais. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como da integralidade do apelo da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O art. 114 da Constituição Federal estabelece basicamente três critérios para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, quanto às causas que deverá apreciar: a) dissídios entre trabalhadores e empregadores; b) controvérsias decorrentes da relação de trabalho; c) litígios oriundos do cumprimento de suas decisões. 2. Os dissídios envolvendo complementação de aposentadoria se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, desde que a pretensão atenda a três requisitos: a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada de um contrato de trabalho que a gerou; b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida; c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de previdência complementar, da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa. 3. "In casu", este Relator entende que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CVRD. 4. Todavia, a jurisprudência majoritária desta Corte tem se inclinado em direção oposta, entendendo que o pagamento da complementação de aposentadoria pela VALIA não decorre de obrigação assumida pela CVRD aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.663/2001-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO PIOVESAN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI  
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO QUADRO FÁTICO DESENHADO PELO TRT - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do apelo, à luz da Súmula nº 297 do TST, quando as razões recursais trazem tese que não foi objetivamente enfrentada pelo Regional, cumprindo salientar que a Corte de origem nem sequer registrou dados fáticos importantes para a verificação do seu desacerto, tais como a data do ajuizamento da presente reclamação, a causa de pedir e o pedido da ação anteriormente ajuizada, que possibilitasse a aferição de que haveria interrupção da prescrição. Tais elementos fáticos seriam decisivos para fazer o confronto entre os paradigmas colacionados, valendo destacar que é impertinente a invocação de preceitos do Código Civil que tratam da prescrição, porquanto a Consolidação das Leis Trabalhistas contém regra própria neste sentido (CLT, art. 11). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.685/1998-381-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : IRÊNIO DE JESUS SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
RECORRIDO(S) : COBRASMA S.A.  
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DOENÇA PROFISSIONAL ADQUIRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO - PERÍCIA MÉDICA ATESTANDO A CURA DO EMPREGADO APÓS O REMANEJAMENTO OCORRIDO DENTRO DOS SETORES DA EMPRESA PARA LOCAIS VENTILADOS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA, CONTRARIEDADE À OJ 41 DA SBDI-1 DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. Fundado na prova pericial, assentou o Regional que o Reclamante esteve de licença previdenciária no período de 1991/1992, por força de doença profissional adquirida no ambiente de trabalho, sendo que, a partir da alta médica, o Autor foi remanejado para outros setores da Empresa, tendo sido feitos, inclusive, diversos exames pulmonares, que não acusaram nenhuma patologia decorrente da doença contraída no ambiente de trabalho, salientando-se que a falta de ar deve-se dar pelo fato de o Reclamante ser hipertenso. A tese do Regional, ademais, fundou-se no fato de que, entre o período da moléstia (1992) e a rescisão contratual (1998), mediaram seis anos, equivalendo dizer que não há nexo causal entre a dispensa e a doença profissional, sendo essa a razão pela qual o TRT entendeu inaplicável a cláusula 45ª do instrumento coletivo. Tais premissas concretas afastam a possibilidade de reconhecimento de contrariedade à OJ 41 da SBDI-1 do TST, porque essa jurisprudência presume o preenchimento de "todos os pressupostos para a aquisição da estabilidade", o mesmo se dando em relação aos paradigmas colacionados e à pretensa violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.721/2003-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ADVAR JOSÉ ANDRADE LEAL  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.730/2003-012-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : WANDA MARIA MAGALHÃES CARNEIRO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RENÚNCIA EXPRESSA DO DIREITO A PARTICIPAR DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. NÃO-INFRINGÊNCIA DOS ARTS. 9º, 444 E 468, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. 1 - Os programas de demissão voluntária caracterizam-se pela oferta de atrativos (em regra, indenizações) com o fim de incentivar a adesão espontânea pelo empregado e consequente desligamento da empresa. Trata-se de rescisão contratual operada por mútuo consentimento, em que as vantagens oferecidas ao trabalhador figuram como contraprestação à sua iniciativa de rescindir

o contrato de trabalho. O Plano de Assistência Médica Suplementar - PAMS, por sua vez, é benefício concedido aos empregados e aposentados da CEF cujo provento resulte de vinculação empregatícia com a instituição financeira. Ocorre que nem todo aposentado que já tenha trabalhado em qualquer tempo na CEF faz jus ao PAMS. Ao optar pelas vantagens do Programa de Apoio à Demissão Voluntária - PADV, a reclamante assinou termo de compromisso em que renuncia expressamente ao direito de participação no PAMS. A opção pela adesão a plano de apoio à demissão voluntária em detrimento da participação em plano de assistência médica suplementar não padece de ilegalidade, já que se trata de mera opção do trabalhador pelos benefícios advindos da demissão voluntária. 2 - Prescreve o Enunciado nº 296 do TST que "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". 3 - Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.781/2001-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: PROGRAMA ASSISTENCIAL DE COMBATE AO DESEMPREGO. CONTRATAÇÃO. Tendo sido reconhecida a regularidade da contratação de bolsistas em decorrência da participação da reclamada em programa assistencial de combate ao desemprego, previsto em lei estadual, bem como afastado o exercício de função inerente ao ferroviário, inviável revolver o conjunto probatório dos autos, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Considerando a regularidade da contratação de cunho eminentemente social e assistencial, bem como não ter-se configurado a relação de emprego, não se vislumbra a ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da CLT, de aplicação restrita às hipóteses em que reconhecido o vínculo de emprego sem a observância de prévia aprovação em concurso. Revelam-se inspecíficos os arestos colacionados, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.790/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR SACCO  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravo, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 96,63 (noventa e seis reais e sessenta e três centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda.  
EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de adotar como marco inicial da prescrição a edição da Lei Complementar nº 110/01 (com ressalva de ponto de vista deste Relator). 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.834/2003-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EXPEDITO MAIA  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO  
RECORRIDO(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE. Na espécie, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento o reclamante não poderia pleitear na empresa o objeto desta ação. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão é data em que houve o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da *actio nata*, coincide com a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. Isso porque referida lei complementar universalizou o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Vale lembrar ainda que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que, a pretexto de fatos pendentes, postergue-se o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-1.837/2002-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : JOILSON MONFARDINI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.865/2003-018-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ASSIS DE SANTANA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação ao art. 2º, § 2º, do Decreto 3.913/2001 e da assinalada divergência jurisprudencial, uma vez que o Regional não analisou a matéria pelo prisma da contagem da prescrição a partir dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, descredenciando-os à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.002/2000-421-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : ADILSON LEANDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Não se mostra caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional pronuncia-se, expressamente, sobre a matéria abordada no recurso ordinário quanto à não-observância da norma coletiva que determinou o pagamento de duas horas extras diárias e, nos embargos declaratórios opostos, não olvida de explicitar que as matérias objeto de impugnação foram efetivamente apreciadas, sobretudo no que toca à resposta dada pelo Perito relativamente ao quesito 2 formulado pelo Reclamada. Não se pode perder de vista que os embargos declaratórios não se prestam para trazer à discussão o acerto ou desacerto da decisão regional ou para possibilitar nova avaliação do conjunto probatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.099/2000-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : AÇUCAREIRA CORONA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : ISRAEL SALVINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Reclamada com a decisão que negou provimento ao seu recurso de revista, por entender indevidamente extensiva a interpretação impressa no acórdão embargado aos incisos XIV e XXVI do art. 7º da Constituição da República quanto à validade da negociação coletiva para dilatação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.128/2002-011-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARANAENSE DE REFRIGERANTES  
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RIBEIRO ELIAS-QUEVICI  
RECORRIDO(S) : MARLOS DANTAS PINTO  
ADVOGADO : DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação de horas extras e o respectivo adicional sobre a parte fixa, restringindo condenação ao adicional de horas extras sobre as comissões.  
EMENTA: COMMISSIONISTA - HORAS EXTRAS - ADICIONAL - SÚMULA Nº 340 DO TST - BASE DE CÁLCULO. O art. 62 da CLT só exclui do direito de perceber horas extras os empregados que laborem em atividade externa incompatível com o controle de horário de trabalho, o que não é o caso dos autos, pois se evidencia que a jornada de trabalho do Reclamante poderia ser perfeitamente controlada. No caso, a prova oral produzida nos autos e transcrita no acórdão impugnado revelou que o Reclamante, apesar de executar atividade externa, teria sua jornada controlada e, por outro lado, recebia salário misto, composto de um salário fixo e comissões das vendas realizadas. Em face dessas circunstâncias, são devidas as horas extras e o respectivo adicional sobre a parte fixa e apenas o adicional sobre as comissões. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.321/1999-016-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO ANTONIOLI  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional que confirma a penhora dos bens dos sócios da empresa reclamada não afronta o art. 93, IX, da CF, pois no acórdão se encontram todos os fundamentos norteadores de tal conclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.395/2000-019-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : VANIA LUZIA CABRERA  
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA  
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE PREVIA ESTABILIDADE NO EMPREGO NÃO RENOVADA EM INSTRUMENTO NORMATIVO POSTERIOR - NÃO-ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. 1. A negociação coletiva para estipulação de condições de trabalho foi alçada a "status" constitucional, quando o art. 7º, XXVI, da Constituição da República de 1988 assentou o reconhecimento às convenções e acordos coletivos de trabalho. 2. No caso vertente, as Partes pactuaram, via negociação coletiva, a não-renovação de cláusula anterior, que preconizava a estabilidade no emprego, em troca de verbas indenizatórias. 3. Não há justificativa jurídica para enveredar pela senda da adesão da cláusula convencional atinente à garantia no emprego ao bojo do contrato de trabalho, haja vista o caráter bilateral do ajuste. Ademais, a dinâmica peculiar das relações trabalhistas é que determina que as condições pactuadas tenham prazo de vigência pré-fixado e determinado, até mesmo como pressuposto de validade formal do acordo, consoante expressa o art. 613, II, da CLT. Assim, não há que se cogitar de estabilidade clausal permanente, como aduz a Reclamante, quando a norma coletiva de trabalho, por imposição legal, tem prazo de vigência delimitado e, por conseguinte, de produção de efeitos (CLT, art. 614, § 3º, e Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST). Não reiterada, portanto, a cláusula, fica demonstrado o consenso das Partes em retirar a benesse de seu contexto normativo laboral interno, o que deve ser aprofundado pelo Judiciário. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : A-RR-2.577/2000-465-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
AGRAVADO(S) : ALCINDO REZENDE E OUTRO  
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 492,03 (quatrocentos e noventa e dois reais e três centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista dos Reclamantes versava sobre os efeitos da adesão do empregado a plano de demissão voluntária. 2. O apelo obreiro foi admitido, por divergência jurisprudencial válida e específica, e provido com lastro na OJ 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os fundamentos elencados no despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-2.820/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TEÓFILO OTONI E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST para, conferindo-lhes efeito modificativo, homologar a transação levada a efeito pelas partes e, conseqüentemente, decretar a extinção do feito, com julgamento do mérito (art. 269, III, do CPC).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Havendo o v. acórdão embargado se omitido quanto à postulação das partes de extinção do feito sem/com julgamento do mérito, habilmente requerida, resta plenamente caracterizada a omissão de que tratam os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, tornando-se mister o provimento dos presentes embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-3.104/2001-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : GRANVITUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : FÁBIO LOUREIRO RANGEL  
ADVOGADA : DRA. PENHA MARA GONÇALVES PATROCÍNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.308/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
RECORRIDO(S) : REGINALDO MENEZES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE LIMA  
RECORRIDO(S) : ASATUR VIAGENS E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. Depreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.400/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
RECORRIDO(S) : BIMC PARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN  
RECORRIDO(S) : BENIVAL SANTANA CERQUEIRA  
ADVOGADA : DRA. ERIVALDA MARTINS DE OLIVEIRA SAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. Depreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.070/2002-030-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANUAR ESCOVEDO HELAYEL  
RECORRIDO(S) : JOAREZ LOPES  
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos, calculados sobre o montante global da condenação.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos fiscais sobre os créditos judiciais trabalhistas, sendo calculados sobre o montante global da condenação. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-4.713/2000-016-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : APARECIDO DIVINO  
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA. Embargos declaratórios que têm contornos infringentes devem ser rejeitados e, quando verificado o intuito protelatório, aplicada a multa de que cogita o parágrafo único do art. 538 do CPC. No caso, o Embargante pretendeu discutir a tese da interrupção da prescrição, se o quinquênio é contado a partir da primeira ou da segunda reclamação, quando havia motivação suficiente no aresto embargado para levar a discussão perante a SBDI-1 do TST. Por isso reputam-se protelatórios os presentes embargos.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-5.669/1997-003-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO S.A.  
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
RECORRIDO(S) : MARISTELA BRERO MARÓSTICA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA REPUTADO PREJUDICADO E NÃO SOBRESTADO - PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO APELO. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, ao se acolher preliminar de nulidade sem sobrestamento do mérito do recurso e não tendo a Parte renovado seu apelo em face do pronunciamento complementar do Regional, forma-se a coisa julgada, somente atacável pela via da ação rescisória. No caso, a Turma, ao acolher a prefacial de nulidade, reputou prejudicado o recurso de revista patronal e a Empresa não interpôs novo apelo contra a decisão regional que rejeitou os embargos declaratórios. Recurso de revista prejudicado.

PROCESSO : RR-7.305/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : ELETRO NORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 636 do STF, "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.829/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DOS PALMARES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ  
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES DA SILVA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. Não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco da divergência jurisprudencial apontada, tendo em vista que a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 331, IV, do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-10.008/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : CELSO AGOSTINHO KROTH

ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PARANHOS LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT da 4ª Região, para que, superada a preliminar, prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL - COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME JURÍDICO ÚNICO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABA-LHO - INTELIGÊNCIA A CONTRARIO SENSU DA ORIEN-TAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA E. SBDI-1. A compe-tência material da Justiça do Trabalho para o dissídio individual é definida pela natureza da relação jurídica que vincula as partes - contrato de emprego, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. O Regional reconhece que a relação mantida entre as partes foi de natureza contratual, e, ainda, que a instituição do Regime Jurídico Único, por meio da Lei municipal nº 2.447/92, não se deu sob a forma estatutária, mas sim da CLT e legislação complementar. De-correndo, pois, as verbas postuladas na presente ação do contrato de trabalho, conclui-se necessariamente que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Nesse sentido, a atual, iterativa e notória ju-risprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da e. SBDI-I, de cuja interpretação a contrario sensu infere-se que é da Justiça do Trabalho a com-petência para apreciar relações entre a Administração Pública direta e seus servidores, desde que submetidos ao regime da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-10.084/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

EMBARGADO(A) : VALTER MIRANDA BRANCO E OU-TROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar omissão e corrigir erro material, com efeito modificativo, determinando que a parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "Acordam os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, anteriores à obtenção da aposentadoria voluntária, mantido, no mais, o v. acórdão do Regional".

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUAÇÃO NO EMPREGO - AFRONTA ÀS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E A PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO E DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - PARADIGMAS IN-SERVÍVEIS PARA AUTORIZAR O PROCESSAMENTO DA REVISTA. O alegado desrespeito, pelo v. acórdão do Regional, à Ata nº 21, Anexo II, do Processo nº 006.658/9-0 do Tribunal de Contas, publicada em 6.6.90, bem como ao Ofício CODIN-PGT nº 367/97 e ao Parecer nº GQ 132 da Advocacia-Geral da União, não autoriza o conhecimento da revista, porque esses paradigmas não servem para confronto de teses. Inteligência do artigo 896 da CLT. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão e corrigir erro material, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-10.954/2000-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : KARIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMO-RIM

RECORRIDO(S) : VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - PRÉVIA CO-MUNICAÇÃO AO EMPREGADOR - CONVENÇÃO COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional partido da premissa fática de que a ausência de comunicação ao Empregador ocorreu devido ao próprio desconhecimento do estado gravídico da Reclamante, conferir maior valor à norma coletiva, que exigia a comunicação para reconhecer a estabilidade, seria retirar a eficácia do comando constitucional que outorga o direito à estabilidade provisória à gestante (art. 10, II, "b", do ADCT), ferindo direito não somente da Empregada, como do próprio nascituro. Cumpre ressaltar que a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST não traduz construção jurisprudencial divorciada da lei, mas é fruto do reiterado entendimento desta Corte, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao art. 7º, XXIV, da Carta Magna. Ademais, a Suprema Corte tem considerado inconstitucional a cláusula que condiciona a estabilidade à comunicação da gravidez antes da dispensa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.009/2002-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : VERÍSSIMO GASTÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

RECORRIDO(S) : ABELHA TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDI-CIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Constata-se do acórdão recorrido que as verbas objeto do acordo são efetivamente de natureza indenizatória, razão pela qual não se vi-sualiza a afronta ao artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/90. Verifica-se, também, que o Regional não registrou terem as partes pactuado o não-reconhecimento do liame empregatício, o que impede aquilatar-se a afronta aos artigos 195, inciso I, alínea "a", da Cons-tituição e 22, inciso I, da Lei 8.212/91. Não se habilitam à cognição do Tribunal, por sua vez, o artigo 201, inciso I, do Decreto 3.048/99, a teor da alínea "c" do artigo 896 da CLT, bem como a dissensão pretoriana colacionada, que se revela ora inespecífica, ora inservível. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-14.413/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA C. DE CA-MARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por viola-ção a preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o reembolso dos des-contos efetuados a título de contribuição confederativa/assistencial. EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERA-TIVAS. Este Tribunal, por meio do Precedente Normativo nº 119 da SDC, já pacificou o entendimento de que "A Constituição da Re-pública, em seus arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sen-tença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, as-sistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mes-ma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados". Dessa for-ma, cláusulas que impõem o desconto compulsório de referidas con-tribuições, para os integrantes de categoria profissional, abrangendo não filiados ao sindicato, carecem de eficácia, porque flagrantemente ao arrepio da inteligência aos art. 5º, inciso XX e art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.435/2000-010-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : NAMIR MOLINARI

ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: ENUNCIADO 330. A despeito de o recorrente não ter fundamentado o recurso de revista adequadamente, visto que faz argumentação em tese, sem descer à especificidade exigida para o conhecimento do recurso de revista, é importante salientar que es-tando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às par-celas e ao período consignado no recibo de quitação, e não tendo o acórdão recorrido discriminado as verbas ali subjacentes, é fácil con-cluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enun-

ciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enun-ciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 234 da SBDI. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. CONTRADITA - SUSPEIÇÃO DE TES-TEMUNHA. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 357 do TST. Recurso não conhecido, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. DESCONTOS FISCAIS. A orientação jurispruden-cial nº 228 da SBDI do TST fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do tra-balhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista pro-vido.

PROCESSO : RR-19.162/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN

RECORRENTE(S) : LUIZ OTÁVIO ALBERTONI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NARDO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por con-trariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, de-terminar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinário e adesivo das partes, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSA-ÇÃO. EFEITOS. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, pacificou o entendimento de que "a transação ex-trajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação ex-clusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.914/2001-651-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN

RECORRENTE(S) : DULCINÉIA RIBAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

RECORRIDO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MUL-TIPATROCINADO E OUTRO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista. EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHI-MENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. Ressalte-se que o TRT se orien-tou pela ausência de irrisignação no tocante ao indeferimento pelo juízo de 1º grau do benefício da justiça gratuita postulado na inicial, com base na Lei nº 1.060/50, e, por outro lado, que a hipótese dos autos não autoriza o deferimento de ofício. A irrisignação dos re-correntes ficou circunscrita à existência da afirmação do estado de pobreza para a concessão da assistência judiciária. Não houve im-pugnação quanto à ausência de irrisignação no recurso ordinário do indeferimento pelo juízo de 1º grau do benefício da justiça gratuita, em contravenção à norma paradigmática do art. 515 do CPC. De qualquer forma, o recurso não se habilita ao conhecimento, reve-lando-se imprópria a indicação genérica de ofensa às Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, uma vez que é ônus da parte invocar a norma legal pertinente e desferido ao Tribunal suprir a referida omissão em instância extraordinária, bem como inservível a divergência jurisprudencial co-lacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-38.259/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIA CLARA SARUBBY NAS-SAR

RECORRIDO(S) : SULPAM MADEIRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar insubsistente a penhora sobre o bem gravado em cédula de crédito industrial, mediante alienação fiduciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O bem dado em garantia em cédula de crédito industrial, com cláusula de alienação fiduciária, é impenhorável, conforme dispõe a Orientação Jurispruden-cial nº 226 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-44.896/2002-900-11-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
 RECORRIDO(S) : ARQUELINA RAMOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade da contratação", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente conferindo o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363 do TST). Não há pedido de horas trabalhadas. Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-51.351/2003-658-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : CLODOMIRO OSCAR MANOZZO  
 ADVOGADO : DR. NEANDRO LUNARDI

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - A recorrente não indicou qual dispositivo do art. 114 da Constituição Federal - composto de *caput* e três parágrafos - considerou violado, desatendendo, assim, à exigência constante da Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1 do TST. 2 - Ainda que se considerasse apontada mácula ao *caput* do art. 114 da Carta Magna, o recurso não comportaria conhecimento, pois, nos termos desse preceito, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - No tema, incide o art. 896, § 6º, da CLT como óbice ao conhecimento do recurso, pois a recorrente não cuidou de indicar violação a dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DESPÓSITOS FUNDIÁRIOS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA NO BIÊNIO CONTADO DA EDICÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1 - Não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, pois o biênio prescricional nele fixado refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral, e não aos que nasceram posteriormente à relação empregatícia. 2 - Na espécie, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento o reclamante não poderia pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo apenas e tão-somente a partir do reconhecimento do direito pela Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. 3 - Ajuizada a ação em junho de 2003, revela-se impertinente a aplicação da prescrição total nos termos do referido preceito da Constituição. 4 - Ressalte-se, ainda, que a decisão recorrida está conforme a mais recente jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O TRT acresceu à condenação o pagamento dos honorários advocatícios, afirmando serem devidos, no processo do trabalho, apenas com base na Lei nº 1.060/50, uma vez que a Lei nº 10.537/02 revogou o artigo 14 da Lei nº 5.584/70. 2 - A despeito da irrisignação da reclamada, esta não fundamentou o conhecimento do recurso no art. 896, § 6º, da CLT, pois tão-somente indicou violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e transcreveu arestos ao cotejo de teses. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 1 - Ainda que a recorrente tivesse apontado qual dispositivo do art. 114 da Constituição Federal - composto de *caput* e três parágrafos - considerou vulnerado, não se divisaria a violação apontada, porque o Tribunal Regional não declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a lide, mas, sim, afirmou a não-incidência dos descontos previdenciários e fiscais em razão da natureza da parcela reivindicada. 2 - Quanto aos demais argumentos recursais - violações infraconstitucionais e contrariedade a OJs da SBDI-1/TST -, não há como conhecer o apelo, em razão do não-atendimento das exigências do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-58.919/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : DAVID CÉSAR NASPOLINI NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. RODE ANÉLIA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO - VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Pretende o reclamante o reconhecimento do vínculo de emprego, no período de 1º/7/83 a 1º/2/95, sob o argumento de que, embora seu contrato de trabalho tenha sido rescindido em 30/12/85, foi nomeado para o exercício de cargo em comissão, sem que tenha havido ruptura de seu contrato de trabalho. O e. Regional consigna que "restou incontroverso que o autor, em 30.12.85, foi nomeado para exercer cargo comissionado de Chefe de Setor de Trânsito e Transportes Públicos, CC5, a título de representação, criado pela Lei Municipal nº 1194/85"; que "posteriormente foi guindado ao cargo comissionado de Diretor de Departamento de Transporte Público, CC3, criado pela Lei Municipal nº 1194/85, com efeitos retroativos à 1º.01.88"; e reputou "válida a rescisão contratual ocorrida em dezembro de 1995, por não haver nos autos nenhum indício da alegada fraude, e por entender que a partir daí o vínculo que uniu o autor ao Município de Tubarão era de natureza estatutária". Em consequência, afastou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, e julgou improcedente a ação. Para se chegar à conclusão de que a rescisão contratual, efetuada em 30/12/85, visou evitar a aquisição da estabilidade a ser conferida pela Constituição Federal de 1988, e de que, embora nomeado para exercer cargo em comissão, estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, necessário seria o reexame de provas e fatos, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-61.183/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ULISSES MANOEL DO NASCIMENTO NETO  
 ADVOGADO : DR. AUDEMÍCIO SEBASTIÃO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: QUESTÃO E/OU MATÉRIA INOVATÓRIA INVIABILIDADE DE SEU EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Quando a questão ou matéria não foi objeto das razões de recurso de revista, inviável seu exame em sede de embargos, dado o caráter inovatório que imprime aos limites adjetivos da lide. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-61.896/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA M. XAVIER DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SUELI MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI  
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reintegração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente o pedido de reintegração.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. A exigência do concurso público a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do seu art. 173, nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o art. 7º, inciso I, daquele Texto. Isso porque, além de o art. 173 ser enfático ao equiparar as empresas públicas às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. Desse modo, o art. 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após 2 (dois) anos de estágio probatório, aplica-se somente aos servidores dos poderes centrais da administração direta, autárquica e fundacional, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, excetuados os

empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, ainda que admitidos mediante concurso público, entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 desta Corte. Recurso provido. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRA-JORNADA. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-63.220/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GRECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: DANO MORAL - ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ALEGAÇÃO OBREIRA DE INDUÇÃO A ERRO - LESÃO NÃO CONFIGURADA. O dano moral tem assento constitucional (CF, art. 5º, X), sendo os bens tutelados apenas aqueles relativos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem da pessoa. No caso, o suposto dano moral consistiu na alegação de que os Reclamantes foram "induzidos a erro", quando pediram aposentadoria e acreditaram que os contratos de trabalho não sofreriam solução de continuidade, sendo que, após a aposentadoria espontânea, o SERPRO promoveu a dispensa dos Reclamantes sem justa causa. O erro, suficiente a autorizar a anulação do negócio jurídico, por defeito (CC, arts. 138 e seguintes), foi alegado pelos Reclamantes na petição inicial, mas não se requereu, em momento algum, a declaração de nulidade do ato (desfazimento dos pedidos de aposentadoria espontânea), apenas pediu-se a indenização por dano moral, sendo que, "in casu", não ficou demonstrado que o suposto erro tivesse maculado a honra, imagem ou boa fama de que gozam os Reclamantes. Ademais, o dano moral não fica caracterizado nas hipóteses em que o Empregador promove, dentro do poder potestativo, a dispensa de seus empregados, no caso, a de quatro Reclamantes que haviam se aposentado espontaneamente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-67.176/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LÚCIO CORTEZ  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CONTENDO CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO AJUSTE SALARIAL ALCANÇADO EM SENTENÇA NORMATIVA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - SÚMULAS Nºs 23 E 296 DO TST. A tese do Regional seguiu no sentido de reputar válida a cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho em que se renunciava ao reajuste salarial previsto em sentença normativa. O TRT adotou dois fundamentos para validar o ajuste coletivo, a saber: que as cláusulas dissidiais não se integram definitivamente aos contratos de trabalho (Súmula nº 277 do TST) e que deveria ser prestigiada a teoria do conglobamento, a partir da qual se observou acirrada negociação para a realização do acordo coletivo em face da contra-proposta oferecida pela Empresa. Os arestos não abordam tais premissas, revelando-se inespecíficos ao caso concreto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-99.137/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : VALDAIR SOUZA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-99.677/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
RECORRIDO(S) : ODORICO MACIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Enunciado nº 362/TST. Nova redação. Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-100.508/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA  
EMBARGADO(A) : ILOI DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO. O inconformismo da Reclamada com a decisão que negou provimento ao seu recurso de revista, por entender que foi imotivada a dispensa do Reclamante, em face da decisão do STF que, por meio de concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, suspendeu a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedade de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, quando abordados todos os aspectos listados no apelo, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC. Ademais, em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes, bastando, tão-somente, que a decisão proferida seja fundamentada, com aplicação à hipótese concreta da legislação pertinente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-133.137/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : IONES ROSANE BONADIMAN JUNG  
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema vale-transporte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização substitutiva do vale-transporte, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que conhecia do recurso também quanto ao tema intervalo para digitação.

EMENTA: INTERVALO PARA DIGITAÇÃO. Em razão das peculiaridades fáticas da decisão recorrida, notadamente da remissão ao contido em norma coletiva, sabidamente intangíveis em grau de jurisdição extraordinário, a teor do Enunciado 126 do TST, depara-se com a inespecificidade da divergência jurisprudencial suscitada com os arestos trazidos à colação, a teor do Enunciado 296, em virtude de nenhum deles as terem enfocado. Ainda na esteira das singularidades da decisão recorrida, não se vislumbram igualmente a violação ao artigo 72 da CLT, e a contrariedade ao Enunciado 346 do TST. Recurso não conhecido. VALE-TRANSPORTE. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI-1, "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte". Asseverado pelo Regional que não há prova documental da requisição do benefício pelo empregado, e sendo deste o ônus da prova, já que se trata de fato constitutivo de direito pleiteado, indevido o pagamento da indenização respectiva. Recurso provido. INDENIZAÇÃO DE FOLGAS. Os arestos trazidos para cotejo não se prestam ao conhecimento do apelo, dada a generalidade com que

tratam da questão da interpretação de norma coletiva, sem descer à especificidade fático-jurídica exigida pelo Enunciado nº 296 do TST para a cognição por discrepância de teses. Até porque o Regional foi expresso ao consignar a inexistência de previsão do abono-assiduidade em norma coletiva. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-139.436/2004-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
RECORRIDO(S) : FERNANDO VICENTE DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DA CRUZ FALCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO PELAS HORAS EXTRAS HABITUAIS SUPRIMIDAS - SÚMULA Nº 291 DO TST - PORTUÁRIO. A regulamentação especial da atividade portuária não afasta a incidência da Súmula nº 291 do TST, sendo que a obrigatoriedade do trabalho suplementar do portuário não pode ser considerada como fator de discriminação nem colocar esse operário em condição desfavorável em relação ao empregado regido pela CLT. Destarte, se o empregador suprimir as horas extras habitualmente prestadas por período igual ou superior a um ano, obriga-se ao pagamento da indenização prevista na referida súmula, sendo irrelevante a sujeição do empregado à legislação especial ou à legislação consolidada. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-142.135/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MENSAGEIRO CARIOCA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE SOUZA ROCHA  
RECORRIDO(S) : EDMUNDO EDUARDO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ARGUÍÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. NORMA PRICIPAL QUE, POR SUA NATUREZA, NÃO ENSEJA AFRONTA DIRETA E LITERAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 08 NÃO DEMONSTRADA. 1 - O Colegiado *a quo* lavrou seu entendimento com base nos fatos e circunstâncias apresentados nos autos, indicando - conforme determina os artigos tidos por violados - os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão. A apreciação da prova é livre (art. 131 do CPC). Não está o magistrado obrigado a enfrentar todas as questões que lhe são colocadas pelas partes. Cabe-lhe expor somente as razões que formaram o seu convencimento, uma vez que o julgamento deve se prender ao pedido deduzido e não aos fundamentos suscitados. 2 - O contexto fático delineado pelo Regional indica a existência de intermediação ilícita de mão-de-obra, bem como de pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade na relação havida entre a reclamante e a Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda. Em face desse contexto, não há como chegar a conclusão contrária sem incursão pelo universo fático-probatório dos autos, cujo reexame é sabidamente refratário a esta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. 3 - Não há como chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional sem incursão pelo universo probatório dos autos, cujo reexame é sabidamente refratário a esta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-143.639/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
RECORRIDO(S) : AMILSON RIBEIRO ALVES  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST - DISPENSA DO EMPREGADO OCORRIDA DEPOIS DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE PRINCIPAL DA RECORRENTE - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiária pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Assim, tendo sido efetuada a dispensa do Empregado depois da vigência do contrato de concessão celebrado, resta caracterizada a sucessão trabalhista, de forma que a Recorrente é a responsável principal pelos encargos trabalhistas devidos ao Reclamante. Não obstante a jurisprudência desta Corte consagre o entendimento de que a responsabilidade da RFFSA, quando não houver solução de continuidade no contrato de trabalho, seja subsidiária, não há como atribuir a referida

responsabilidade à Rede, tendo em vista que ela não faz parte da presente lide, sendo certo que o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1, segue no sentido de que o instituto da denúncia da lide é incompatível com o processo trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-144.493/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CHAVES  
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos intervalos intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento dos intervalos intrajornada não usufruídos no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA - DESRESPEITO - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Antes da vigência da Lei nº 8.923/94, o desrespeito ao intervalo intrajornada representava, simplesmente, infração de natureza administrativa, sem direito à indenização criada no § 4º do art. 71 da CLT, conforme o disposto na Súmula nº 88 do TST, aplicável às situações anteriores a 27/07/94, consoante o entendimento reiterado desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-527.787/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : RICARDO FELICIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-527.831/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : RUY SARAIVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos para CASSI e a PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos no crédito trabalhista judicialmente reconhecido.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - DESCONTOS PARA CASSI E A PREVI - CABIMENTO. Esta Corte Supe tem se posicionado no sentido da liceidade das deduções para a CASSI e a PREVI sobre o crédito trabalhista de empregado do Banco do Brasil, ainda que reconhecidas as parcelas sobre as quais incidirão os descontos em condenação judicial, uma vez que não efetuadas pelo empregador na época devida. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-527.835/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO  
RECORRENTE(S) : SANTIAGO CARNEIRO BUENO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista (principal e adesivo).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCIPAL NÃO CONHECIDO QUANTO A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS OU ESPECÍFICOS (CLT, ART. 896) - NÃO CONHECIMENTO DE CORRENTE DO RECURSO ADESIVO (CPC, ART. 500, III). Se o recurso de revista principal deixa de ser conhecido, ainda que por não preencher os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, o apelo adesivo não pode ser conhecido, em face da dicção do inciso III do art. 500 do CPC, uma vez que os pressupostos específicos do recurso de revista, quando não preenchidos, tornam inadmissível o seguimento ou o conhecimento do recurso. "In casu", o apelo patronal tropeçava nos seguintes óbices: Súmulas nºs 296 (quanto ao aumento compensatório e multa do FGTS), 297 (quanto à prescrição do aumento compensatório), 333 (quanto aos efeitos da adesão a PDV) do TST e art. 896 da CLT (por desfundamentação do recurso quanto às contribuições à FUSESC). Recursos de revista não conhecidos.



PROCESSO : ED-ED-RR-533.164/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ANTONIO APARECIDO BATISTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer que a revista, no tocante à interrupção da prescrição, encontrava obstáculo intransponível nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Isso porque, não retratando a decisão regional a hipótese dos autos, concretamente ao requerimento de notificação da Reclamada da interrupção da prescrição quanto a outras parcelas não pleiteadas nesta reclamatória (que seriam objeto de ação futura), resta inviabilizada a aferição de divergência com aresto cuja tese segue no sentido de que a ação trabalhista interrompe a prescrição somente quanto aos pleitos nela conduzidos, não produzindo esse efeito quanto às parcelas trabalhistas não relacionadas no seu pedido. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-568.003/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : ARLENE GONÇALVES EUGÊNIO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a falta de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que sua aplicação somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Por outro lado, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo não provido.

PROCESSO : RR-575.234/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : GESSE DO NASCIMENTO FRANÇA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA  
 PROCURADOR : DR. MARCOS DE OLIVEIRA GURGEL  
 ADVOGADO : DR. GERALDO LEONY MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. 2. Fixadas as premissas fáticas e de direito que motivaram o acórdão regional, o insurgimento da parte recorrente enquadra-se no inconformismo com a solução dada à lide, não se verificando, pois, a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida. Revista não conhecida. APOSENTADORIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando a pretensão recursal não encontra guarida no entendimento assente desta Corte, acerca da matéria, consoante a atual, iterativa e notória jurisprudência, consubstanciada na primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 177 da E. SDI-I, segundo a qual "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho" (Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 do TST), assim como pela inespecificidade dos arestos trazidos à colação, pertinentes à validade do pedido de demissão (Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST). 3. Não se vislumbra a violação ao disposto nos artigos 477, § 1º, da CLT; 85 e 145 do CC, na medida em que o acórdão regional não equiparou a opção pelo recebimento do benefício normativo - advindo do "afastamento espontâneo do serviço", em razão da concessão da aposentadoria do obreiro -, ao pedido de demissão, razão pela qual não há a incidência, à espécie, dos dispositivos legais invocados pelo Recorrente. Registre-se, em derradeiro, que a rescisão contratual operada contou com a chancela sindical, conforme registrado no acórdão regional, não havendo que se cogitar acerca do malferimento das regras previstas no artigo 477 da CLT ou da nulidade do ato, nos termos dos artigos 82 e 145, IV, do Código Civil. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. 24 HORAS DE TRABALHO POR 48 HORAS DE DESCANSO. PREVISÃO NORMATIVA. 1. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando nenhum dos arestos trazidos à colação, pertinentes ao acordo de compensação de jornada, se reporta, especificamente, à hipótese do marítimo, tampouco à existência de previsão em norma coletiva da categoria para o cumprimento da jornada de 24 horas de trabalho por 48 horas de descanso, e, por fim, não registram que o labor efetivamente executado pelo obreiro, durante a semana, não ultrapassava o limite da jornada legal. Incide, à hipótese, o teor dos Enunciados nº 23 e 296 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. 2. Não há que se cogitar acerca da vulneração do artigo 7º, inciso XIII, da CF, quando o acórdão regional consigna que não era ultrapassado o limite legal da jornada de trabalho, uma vez que o obreiro laborava, em média, 42h50min, por semana. Ademais, asseverou o Regional que a compensação de jornada foi pactuada, em observância à condição particular do marítimo (artigo 250 da CLT), através de negociação coletiva, sobre a qual recai o reconhecimento constitucional insculpido no artigo 7º, XXVI, da CF. 3. A inexistência de prequestionamento acerca do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho obsta a apreciação da matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Cabe, ainda, frisar que a questão não foi equacionada, à luz do ônus da prova, sendo, portanto, inviável o cotejo jurisprudencial com o aresto trazido à colação. 4. O entendimento assente desta Corte, consoante o teor do Enunciado nº 96 do TST, é no sentido de que "A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço. (RA 45/1980, DJ 16.05.1980)". Desta feita, tendo o acórdão regional consignado a ausência de provas de que o obreiro permanecia laborando, no tempo de permanência no navio, além da jornada reconhecida (fl. 579), não há que se cogitar em malferimento do artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-575.579/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGANTE : FÁBIO ROGÉRIO MUNHOZ  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios. Negar provimento aos embargos de declaração do reclamante e dar parcial provimento aos embargos de declaração do banco para, sem efeito modificativo, examinar a prescrição, a integração da ajuda alimentação e a gratificação semestral, suscitadas na preliminar de nulidade, e prestar esclarecimentos devidos, quanto aos consequentes salários vencidos e demais vantagens do período de afastamento, na forma da fundamentação.

EMENTA: i - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Inere-se do v. acórdão embargado que, embora não tenha se referido especificamente a nenhum dispositivo do regulamento examinado, como pretende o embargante, manifestou-se explicitamente a respeito das normas regulamentares internas do banco, não carecendo de omissão. Vale lembrar que o embargante sequer apresentou contrarrazões ao recurso de revista do banco, o que o impede de, agora, em embargos de declaração, pretender que a e. Turma se pronuncie sobre questões não suscitadas nas razões do recurso nem em contra-razões, a pretexto de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Não é demais lembrar que os embargos de declaração não são meio apropriado para articular debate de teses jurídicas, ainda mais quando, como no caso, refogem-se aos parâmetros traçados pelo artigo 535 do

CPC. Nego provimento. ii - embargos de declaração do banco. Dar-lhes parcial provimento para, sem efeito modificativo, examinar a prescrição, a integração da ajuda alimentação e a gratificação semestral, suscitadas na preliminar de nulidade, e prestar esclarecimentos devidos, quanto aos consequentes salários vencidos e demais vantagens do período de afastamento, na forma da fundamentação.

PROCESSO : RR-590.069/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - CEUB  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ESTEVES LIMA  
 RECORRIDO(S) : DANIEL ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE RAUL NARA FUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 266/tst. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência à Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.590/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : MANOEL BENTO DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Assistência Judiciária Gratuita. Honorários Periciais. Alcança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários periciais, uma vez que a gratuidade alcança a verba honorária.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatando-se a análise da matéria sub iudice, o silogismo desenvolvido pelo julgador é matéria que atine à conclusão do julgador, não havendo que se cogitar acerca da ausência de fundamentação. Revista não conhecida. DOS REAJUSTES SALARIAIS. Em se tratando de interpretação de cláusula constante de sentença normativa, ainda que decidida em última instância por esta Corte, o cabimento do recurso de revista depende da demonstração de sua observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do órgão prolator da decisão recorrida, na forma da alínea "b" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que afasta o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial. Ocorre vulneração à coisa julgada quando houver novo julgamento da mesma relação jurídica de direito material controvertida. Ocorre que entre o dissídio individual e o dissídio coletivo não há identidade de partes, assim como tais processos ostentam natureza e objeto distintos. Sendo as partes e pedidos diversos, não se afigura viável o reconhecimento de afronta à coisa julgada. Também não se vislumbra a violação à literalidade do artigo 872, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, posto que o teor do acórdão recorrido revela a intenção de não discutir a matéria de direito e de fato já apreciada no processo coletivo. Não se verificando o necessário prequestionamento acerca da vulneração dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal, incide na hipótese, o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Na via especialíssima do recurso de natureza extraordinária, não há espaço para a extrapolção do quadro fático traçado pelo acórdão regional, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ALCANÇE. Os benefícios da Justiça Gratuita atinjam a isenção dos honorários periciais conforme precedentes desta Corte. Ademais, atualmente a matéria já vem consubstanciada no artigo 790-B da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-593.499/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : SIVIRINO JOSÉ NETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO  
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-598.451/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-600.821/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : LUCIMAR ZULIAN  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-600.987/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : CIA. CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL CONTINENTAL E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA D'AMICO  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SCHARDOSIM DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "Multas do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento da multa; por unanimidade, conhecer do recurso adesivo do reclamante apenas quanto ao tema "indenização seguro-desemprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a indenização do seguro-desemprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Consoante a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, pacificada no Enunciado nº 342, é de que os descontos efetuados pelo empregador para integrar o empregado a planos de seu benefício e dos seus dependentes não afrontam o art. 462 da CLT, desde que haja autorização prévia e por escrito do trabalhador e não fique demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso não conhecido. CONTRATO DE TRABALHO. EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 dias. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Este Tribunal, em reiterados julgamentos, solidificou o entendimento de que havendo controvérsia sobre os motivos da rescisão contratual não há falar em aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso conhecido e provido II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. NÃO FORNECIMENTO DE GUIAS. A questão encontra-se pacificada neste Tribunal Superior pela Orientação Ju-

risprudencial nº 211 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que fixou o entendimento de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso de revista provido. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-611.083/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : MARTHA FELDENES  
 ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO  
 RECORRIDO(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à "Nulidade do acordo de prorrogação. Pré-contratação", por contrariedade ao Enunciado nº 199/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da pré-contratação de jornada suplementar e para condenar o reclamado ao pagamento da sétima e oitava horas como extras, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento) artigo 7º inciso XVI, da CF, com os reflexos pleiteados, face à habitualidade, observando-se a prescrição quinquenal argüida em defesa a contar da data da propositura da reclamação - O.J nº 204, da SDI-1. Para fins recursais arbitro o valor condenatório em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), custas no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela Reclamada.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL.

Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. NULIDADE DO ACORDO DE PRORROGAÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO. "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)". (Enunciado nº 199/TST). Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. HORAS DE SOBREVISO. Não se conhece de recurso que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-611.455/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : JOSÉ MARCELINO DE AGUIAR JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-614.793/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : CELSO MENDES DA TORRE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO. TERMO DE ADESÃO, QUITAÇÃO, TRANSAÇÃO E CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. O pedido de extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, em decorrência da adesão do Reclamante ao "TERMO DE ADESÃO, QUITAÇÃO, TRANSAÇÃO E CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO", não obstante possa ser considerado documento novo, porquanto confeccionado após a publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, não se apresenta apto ao fim colimado pela Reclamada PREVI-BANERJ (em liquidação extrajudicial). Constatou-se que na elaboração do referido termo não foram observadas as formalidades exigidas pelo artigo 477 da CLT para o efetivo reconhecimento da quitação, uma vez que o ato se resse da assistência sindical e da discriminação das parcelas e valores quitados, o que o torna nulo de pleno direito. O mesmo se aplica no tocante à transação extrajudicial, cuja validade pressupõe a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional. Observe-se que a reclamatória foi proposta também contra o BANERJ, e a ação envolve outros pedidos além daqueles referentes à complementação de aposentadoria, sendo relevante, ainda, observar que o termo firmado em 12 de dezembro de 1998 sequer faz alusão à presente reclamatória, não obstante tenha sido interposta em 16 de outubro de 1992. Cumpre releva, igualmente, no que tange ao termo de cessão, o teor do Provimento nº 06/2000, segundo o qual "A cessão de crédito prevista em lei (artigo 1065 do Código Civil) é juridicamente possível, não podendo, porém, ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo como é um negócio jurídico entre empregado e terceiro que não se coloca em quaisquer dos pólos da relação processual trabalhista". Some-se ao exposto a discordância expressa do Reclamante em relação ao pedido formulado pela segunda Reclamada. A admissão da transação extrajudicial, de forma ampla, e com inobservância das regras trabalhistas sobre o tema, implicaria na violação às normas que regem a atuação desta Especializada, pelo que merece ser indeferido o pedido formulado pela Reclamada PREVI-BANERJ, de extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. RECURSO DE REVISTA. ABONO ASSIDUIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação não se reporta, de forma específica, à hipótese apreciada pelo acórdão regional, relativa ao direito ao pagamento dos "abonos assiduidade de 1967 a 1976", e ao fato de ser o Reclamante funcionário do "ex-Berj", o que atrai a incidência dos Enunciados nº 23 e 296 do TST, como óbices ao conhecimento da revista, e parte emana de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. 1. Não há que se cogitar acerca da contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST, haja vista o registro, no acórdão regional, acerca da existência de negociação coletiva afastando o caráter salarial da ajuda-alimentação, hipótese não contemplada no citado verbete sumular. 2. Não se constata a violação ao artigo 458 da CLT, porquanto os critérios para configuração da natureza salarial das prestações "in natura" concedidas pela empregadora, tal como descritos no citado dispositivo legal, podem ser objeto de negociação coletiva, a qual, uma vez implementada, tem o seu reconhecimento assegurado, por força do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-618.179/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGANTE : EOLITA CECCATTO TONELLI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-632.472/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS S. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos, sendo que o da Ferrovia Centro-Atlântica por intempestivo.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RFFSA - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - OJ 225 DA SBDI-1 DO TST - DISPENSA DO EMPREGADO OCORRIDA DEPOIS DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Assim, tendo sido efetivada a dispensa do Empregado depois da vigência do contrato de concessão celebrado entre as Empresas-Reclamadas, resta caracterizada a sucessão trabalhista, de forma que a Ferrovia Centro-Atlântica e a RFFSA são responsáveis pelos encargos trabalhistas devidos ao Reclamante, tropeçando o recurso de revista no óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : A-RR-642.766/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ALOÍSIO APARECIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.960,48 (quatro mil novecentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA E ESPECÍFICA. 1. A revista obreira mereceu conhecimento, diante da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica. 2. O agravo patronal não trouxe nenhum argumento que demovesse os fundamentos elencados no despacho, razão pela qual este mereceu ser mantido. 3. Com efeito, o acórdão que julga os embargos de declaração decide algo relativo à causa ou ao apelo anterior e integra-se à decisão respectiva, ou seja, a decisão proferida em sede de embargos de declaração, tenha ela, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão embargado, formando um todo indissociável. 4. Nesse contexto, tendo a sentença deferido apenas o adicional das horas extras excedentes à sexta trabalhada em turnos ininterruptos de revezamento, e tendo o Regional, por meio do julgamento dos embargos declaratórios, que integra o acórdão embargado, concluído pelo não-provimento do recurso ordinário obreiro, na medida em que não prevaleceu o entendimento do Relator, no sentido de deferir a sétima e a oitava horas trabalhadas, os arestos acostados à revista são específicos ao fim colimado, por abordarem que, em turnos ininterruptos de revezamento, são devidas como extras as horas excedentes da sexta diária. 5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-644.633/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : ISAÍAS ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. Paradigmas inservíveis ao confronto, porque inespecíficos ou impróprios, nos termos do Enunciado nº 337 do TST. Violação de texto legal não configurada e matéria constitucional não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-645.229/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : HIGINO VALADARES DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMIG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: recurso de revista. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES PREVISTOS EM SENTENÇA NORMATIVA. Nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT, o conhecimento do recurso de revista via divergência jurisprudencial somente se viabiliza, quando diz respeito à norma coletiva que extrapole a jurisdição do órgão prolator do acórdão, para se obter a unificação de aplicação de instrumento coletivo em diversos Estados da Federação. No caso, trata-se de interpretação de sentença normativa proferida em processo de dissídio coletivo da CASEMIG, em que a empresa suscitada fica circunscrita ao âmbito do TRT/3ª Região. Nesse sentido, os arestos colacionados a pretexto de divergência jurisprudencial, a par de serem do TRT prolator da decisão, não revelam a eficácia da norma fora do Estado de Minas Gerais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-645.473/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : JORGE MELO CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MOREIRA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Agravante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo omissão ou obscuridade, a reapreciação do julgado refoge dos limites dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-646.156/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BORGES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista dos reclamantes; II) conhecer do recurso da reclamada apenas quanto ao tema "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. REINCLUSÃO DA RFFSA À LIDE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a v. decisão do Regional ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1/TST, determinar a reinclusão da RFFSA no pólo passivo da lide para que responda, subsidiariamente, pelos direitos trabalhistas deferidos aos reclamantes, no presente feito.

EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. REINCLUSÃO DA RFFSA À LIDE. Restou incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego dos reclamantes foi extinto posteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrendamento, firmado entre a RFFSA e a FCASA. O tema é por demais conhecido nesta C. Corte, por onde já passaram vários julgados similares, em que se verifica o atípico processo de privatização da RFFSA, materializado por meio do contrato de concessão acompanhado do contrato de arrendamento celebrado entre a RFFSA e a FCA, evidenciando a co-responsabilidade entre ambas. Nesse passo, a SDI-1 desta C. Corte pacificou o entendimento com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 225, que consigna, *verbis*: "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." (Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 - MA 10999/2002). Recurso de revista da reclamada parcialmente conhecido e provido, e não conhecido o recurso de revista dos reclamantes.

PROCESSO : RR-647.275/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : RENATO NUNES  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO EVENTUAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 280 DA SBDI-1 DO TST - ÓBICE DAS SÚMULAS Nºs 126 E 333 DO TST. 1. Nos moldes da jurisprudência pacificada do TST, guardada na Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1, o contato eventual com o agente perigoso, assim entendido como aquele que ocorre de forma não habitual ou por lapso de tempo bastante reduzido, não gera direito ao adicional de periculosidade. 2. Na hipótese vertente, o Colegiado Regional, lastreado no laudo pericial, consignou que o contato do Reclamante, técnico de segurança da Empresa Reclamada, com a área de risco era eventual, e não intermitente. 3. As Súmulas nºs 126 e 333 do TST, entre outros óbices, desautorizam o trânsito do apelo revisional, haja vista que, estando a decisão regional alicerçada na prova técnica, somente pela reinterpretação desta é que se chegaria à conclusão pretendida pelo Autor, circunstância, entretanto, vedada pela citada Súmula nº 126. No que respeita ao contato eventual, o recurso esbarra na Súmula nº 333, porquanto a decisão regional se houve acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 do TST, já tendo sido atingido, assim, o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.831/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : JAELOSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Consoante o Enunciado nº 360 do TST "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Com isso, estando a decisão regional em consonância com o enunciado desta C. Corte, afasta-se a propalada violação constitucional e a divergência jurisprudencial apresentadas a inviabilizar o conhecimento da revista a teor do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido. HORA NOTURNA REDUZIDA. Nenhuma mácula afeta a higidez da decisão recorrida, por encontrar-se em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista, descartando-se, desse modo, as alegadas ofensas aos dispositivos legais supracitados, bem como a dissensão pretoriana colacionada. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-657.435/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : EDIMILSON ROSA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de conceder ao reclamante o direito à remuneração como horas extras de vinte e cinco minutos que antecedem o horário de entrada em serviço, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Consignando o acórdão regional que o reclamante chegava à empresa 25 minutos antes do horário de entrada em serviço, porque era conduzido por veículo da reclamada e "tomava café" antes de entrar em serviço, este período deve ser computado e remunerado como horas extras, à luz do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST. No horário de saída, os minutos de espera da condução, porque se destinava tão-somente a aguardar o transporte de retorno, não devem ser computados como horas extras. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-659.462/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330. ALCANCE. QUITAÇÃO. Segundo a nova redação do Enunciado nº 330 do TST, dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001, que dispõe, *in verbis*: "Quitação. Validade. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não prequestionada no âmbito do Tribunal Regional, conforme exige o Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-659.463/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE STÊNIO MOURA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : BERNARDINO SOUTO MARIANO  
ADVOGADA : DRA. MARIA JUCELY FAUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Extrai-se do v. acórdão regional que o Decreto nº 3.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, não faz distinção entre empregados eletricitários ou simplesmente eletricitistas para o fim de adquirir o direito ao adicional de periculosidade, bastando que o trabalhador exerça atividades de risco em atividade que envolva trabalho com eletricidade. Por conta disso, não se vislumbra a pretensa violação dos dispositivos legais invocados nas razões recursais. Agora isso, seria necessário o revolvimento de aspecto fático, uma vez que, segundo o Regional, o reclamante havia demonstrado que trabalhava em área de risco e a conclusão do laudo pericial, embora não vincule o Juízo, é prova bastante, sobretudo se considerada em conjunto com outros elementos existentes nos autos. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.961/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
RECORRIDO(S) : RONALDO FERNANDES TOSTA  
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE PETRÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO PESENTI RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por ofensa à literalidade do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias proporcionais acrescidas de um terço, do 13º salário, da multa do art. 477, § 8º, da CLT e da multa de 40% do FGTS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37, da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". DANO MORAL - MATÉRIA ALHEIA AO CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tratando-se de condenação por fato alheio à nulidade contratual, a ausência de prequestionamento inviabiliza sua análise em sede recurso de revista, incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-660.026/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DA SILVA MIRANDA  
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA" e "ULTRA PETITA" NÃO CARACTERIZADO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Para que fique caracterizado o julgamento fora dos limites do pedido, é necessário que a parte não formule determinada pretensão e o julgador a defira, ou que o direito vindicado seja um e o julgador conceda outro de natureza diversa, ou em quantidade superior, ou ainda em objeto diverso do demandado (CPC, arts. 128 e 460). No caso, não se mostra caracterizado o julgamento fora dos limites da lide, pois o Reclamante formulou o pedido de responsabilidade solidária das Reclamadas e o julgador atribuiu à tomadora dos serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços, cumprindo ressaltar a máxima de que "quem pode o mais, pode o menos". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667.036/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : GILSON DA APARECIDA ROSA  
ADVOGADO : DR. JORCELINO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Conforme reiteradas decisões desta Corte, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.419/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER SILVA  
ADVOGADA : DRA. MAYSA MÉRIM FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada - FCASA apenas quanto ao tema "MULTA DE 40% DO FGTS E DEMAIS VERBAS RESCISÓRIAS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, apenas em relação ao período anterior à aposentadoria; II) Julgar prejudicado o recurso de revista da RFFSA ante a identidade de matérias que já decididas no recurso de revista da FCASA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FCASA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Restou incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego do reclamante foi extinto posteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrendamento, firmado entre as empresas reclamadas. O tema em apreço foi por inúmeras vezes examinado no âmbito desta Corte, culminando na edição da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, que consigna, *in verbis*: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." (Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 - MA 10999/2002). MULTA DE 40% DO FGTS E DEMAIS VERBAS RESCISÓRIAS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, a decisão do Eg. Regional merece parcial reforma no que se refere ao deferimento das verbas rescisórias, apenas no que diz respeito ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria voluntária. Recurso de revista da FCASA parcialmente conhecido e provido, e prejudicado o recurso de revista da RFFSA.

PROCESSO : RR-669.421/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : WLADIMIR LEUZENSKI  
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista da reclamada - RFFSA apenas quanto ao tema "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do Eg. TRT de origem ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI desta Corte, declarar que a responsabilidade da reclamada - RFFSA, pelas verbas deferidas na presente demanda, respeitante a todo o período contratual do reclamante, será meramente subsidiária; II) Julgar prejudicado o recurso de revista da reclamada - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A., em vista da identidade dos temas que já analisados no recurso de revista da reclamada - RFFSA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. Contrato de concessão de serviço público. contrato de arrendamento. sucessão de empregadores. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Restou incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego do reclamante foi extinto posteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrendamento, firmado entre as empresas reclamadas. O tema em apreço foi por inúmeras vezes examinado no âmbito desta Corte, culminando na edição da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, que consigna, *in verbis*: "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." (Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 - MA 10999/2002). Recurso de revista da RFFSA parcialmente conhecido e provido, e prejudicado o recurso de revista da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

PROCESSO : RR-672.334/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT  
RECORRIDO(S) : JOEL CHAGAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. DAVID ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIABILIDADE. De acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte, o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras do eletricitário (Enunciado nº 264 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.335/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : AÇOMAT - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
RECORRIDO(S) : MAGNO AUGUSTO NUNES  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "QUILÔMETROS RODADOS E DIÁRIAS DE VIAGENS", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e "MULTA DO ART. 477 DA CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir-las da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUILÔMETROS RODADOS E DIÁRIAS DE VIAGENS. SENTENÇA NORMATIVA REFORMADA. INVIABILIDADE. Tendo a vantagem por fonte sentença normativa do Eg. TRT que, porém, sofreu reforma pelo C. TST excluindo o benefício por considerá-lo impossível de ser concedido pela Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, não sobrevive a decisão regional que a deferiu em dissídio individual, a pretexto de que à época dos fatos vigia a sentença normativa originária, de acordo com o entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte (O.J. nº 277 da SDI-1 do TST), MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nas reclamações trabalhistas em que se controverte sobre a existência ou não do vínculo empregatício, ou seja, quando não há certeza de que a relação jurídica seja de natureza a gerar a obrigação de pagamento de verbas trabalhistas típicas, decorrentes de extinção do vínculo por iniciativa do tomador de serviços, sendo que estas só passaram a ser devidas por força de decisão judicial, não é razoável, por não encontrar respaldo na exegese da CLT, art. 477, e *caput*, que se imponha à empresa a multa do seu parágrafo 8º, que tem a finalidade de apenar o empregador em mora. Não há configuração da mora, quando há dúvida fundada sobre a existência do crédito do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-672.340/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JAIRO LEMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. Se o ilustre Juízo a quo não esclareceu se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não dos termos de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, por incidência do Verbete sumular nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.431/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada - FCASA apenas quanto ao tema "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; II) Julgar prejudicado o recurso de revista da reclamada - RFFSA, quanto aos temas já decididos no recurso da FCASA e não conhecer quanto ao tema remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FCASA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Havendo a v. decisão recorrida concedido a assistência judiciária gratuita ao reclamante porque preencheu, apenas, um dos requisitos para a sua concessão, ou seja, "encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família", não verificando, todavia, a exigência da concomitância com o requisito da necessidade da parte "estar assistida pelo seu sindicato de classe", a decisão merece reforma para adequar-se ao entendimento contido no Enunciado nº 219 desta C. Corte Superior. Recurso de revista da FCASA parcialmente conhecido e provido, e prejudicado o recurso de revista da RFFSA, quanto aos temas já decididos no recurso da FCASA, e não conhecido quanto ao tema remanescente.

PROCESSO : RR-674.432/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOÃO BRASIL NARCISO  
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista das reclamadas. 10  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FCASA. Contrato de concessão de serviço público. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Restou incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego do reclamante foi extinto posteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrendamento, firmado entre as empresas reclamadas. O tema em apreço foi por inúmeras vezes examinado no âmbito desta Corte, culminando na edição da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, que consigna, verbis: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." (Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 - MA 10999/2002). Recursos de revista das reclamadas não conhecidos.

PROCESSO : RR-676.189/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : RONALDO BATISTA  
ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: "DENUNCIÇÃO DA LIDE NO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 227, consolidou-se no sentido da inaplicabilidade da denúncia da lide no Processo do Trabalho. Isso porque na forma do art. 76, do Código de Processo Civil, a sentença que julgar procedente a ação terá de decidir a situação entre o denunciante e o denunciado quanto à responsabilidade por perdas e danos, matéria indiscutivelmente de índole civil e que foge dos limites da competência da Justiça do Trabalho. Além disso, a Corte tem entendido que o fato de o terceiro não promover a denúncia da lide não retira o seu direito de mover a ação de regresso, de maneira autônoma, em virtude da responsabilidade que lhe foi imputada. Recurso de embargos de que não se conhece." (ERR-264.606/96, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 19.11.01). Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-677.823/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA ARAÚJO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. A aplicação do entendimento pacificado neste Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SDI-1/TST, decorre da constatação de que os efeitos da contratação nula não estão inseridos no inciso II, do artigo 37 da CF, mas sim no § 2º deste preceito constitucional, de modo que não há como reconhecer a nulidade da contratação, com base em preceito constitucional que a ela não se refere diretamente. Desta forma, o não-conhecimento da revista, por aplicação da citada orientação jurisprudencial, não caracteriza ofensa ao artigo 5º, LV, da CF, porquanto cabe à parte, ao interpor o recurso de revista, fazê-lo em consonância com os pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes. Não demonstradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT, impõem-se a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-685.297/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MOACYR MENEZES BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 14 da Lei nº 9.468/97, apenas quanto à incidência do Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução da parcela descontada a título de Imposto de Renda incidente sobre a indenização do programa de desligamento voluntário.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 9.468/97 - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do dispositivo legal que afirma que o pagamento a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário é considerado indenização isenta de incidência de imposto de renda (Lei nº 9.468/97, art. 14), dado que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 207 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto no art. 14 da Lei nº 9.468/97, na Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1 do TST e na Súmula nº 215 do STJ, não cabe a incidência de imposto de renda sobre a parcela alusiva à indenização recebida por força de adesão a programa de incentivo ao desligamento voluntário. Na hipótese vertente, a Corte de origem, embora tenha registrado que a importância havia sido paga em consonância com o PDV, negou provimento ao recurso ordinário obreiro, que pleiteava a devolução do desconto alusivo ao imposto de renda. Assim, de acordo com a redação da OJ 207 da SBDI-1 do TST, a decisão recorrida deve ser modificada, para determinar a devolução da parcela descontada a título de imposto de renda incidente sobre a indenização do programa de desligamento voluntário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-687.144/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : EUNICE MARQUES FERRI  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA PROCESSADO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA IN-

DISPENSÁVEL PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO REVISIONAL. Considerando o provimento dado ao agravo de instrumento pela 4ª Turma desta Corte e os termos do art. 897, § 7º, da CLT, e do item VII da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, foram tomadas as providências para o julgamento do recurso principal. No entanto, não obstante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, o recurso de revista não merece ser conhecido, pois constata-se a impossibilidade de aferição da observância do prazo de oito dias estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, tendo em vista que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão alusivo aos embargos declaratórios em recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-687.948/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : RÔMULO FERRARI  
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: Contrato de concessão de serviço público. contrato de arrendamento. sucessão de empregadores. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Restou incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego do reclamante foi extinto posteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços e de arrendamento celebrado entre a RFFSA e a MRS, em que se verifica o atípico processo de privatização da RFFSA, cujo tema é por demais conhecido nesta C. Corte, evidenciando a co-responsabilidade entre ambas, em função da caracterização da ocorrência de sucessão de empregadores, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Por outro lado, no que se refere à delimitação da responsabilidade das reclamadas, verifica-se que o presente caso adapta-se perfeitamente ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta C. Corte Superior, no sentido de que, "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão...". Todavia, a aplicação do referido Precedente Jurisprudencial, in casu, fica impossibilitada, já que a declaração da responsabilidade, apenas subsidiária, da reclamada - RFFSA - acarretaria a reforma da decisão em prejuízo da reclamada - MRS, ora recorrente, motivo pelo qual se mantém a decisão recorrida, em observância ao repudiado reformatio in pejus. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.439/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO DNER)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO SEVERO  
RECORRIDO(S) : LUCIANA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER. e do recurso do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS DA EMPREGADORA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. RECURSO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS. Arestos inespecíficos não justificam a admissibilidade do recurso de revista - Enunciado nº 296 do TST. Acórdão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do. c. TST - Enunciado nº 331. Ofensa constitucional e violação literal de lei não caracterizadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-696.698/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : ZENAIDE MARIA LIMA CAMPOS  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando omissão, dar-lhes efeito modificativo, nos termos da fundamentação, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se pronuncie sobre o pedido sucessivo de promoções trienais, formulado no item 8.5.1 da inicial, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da higidez de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante, para, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir solução que torne a mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos, para sanar omissão e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se pronuncie sobre o pedido sucessivo de promoções trienais, formulado no item 8.5.1 da inicial, como entender de direito. Embargos de declaração acolhidos, para, sanando omissão, dar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : A-RR-704.345/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ADMILSON SIMÕES SANTOS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL FUNDADA EM PREMISSA SOBRE A QUAL A CORTE REGIONAL NÃO SE MANIFESTOU. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a caracterização da sucessão empresarial pela concessão dos serviços de exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal à Ferrovia Centro-Atlântica (FCA). 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro, entre outros fundamentos, na inespecificidade do aresto cotado na revista para o tema, haja vista a ausência de prequestionamento da premissa fática relativa à permanência do Empregado na FCA, após esta suceder a Rede. 3. Embora o agravo logre comprovar que o Regional fez menção, na ementa, à permanência Obreira no emprego, o recurso continua sem reunir condições de admissibilidade. Isso porque o aresto acostado à guisa de dissenso jurisprudencial conclui pela responsabilidade exclusiva da Rede, mediante a cumulação de dois fatores, quais sejam, a inexistência de transferência da titularidade da Empresa e a ausência de prestação de serviços sem solução de continuidade, sendo que a decisão de que a Parte recorreu de revista não tratou da matéria pelo prisma da transferência da titularidade, razão pela qual permanece a inespecificidade da jurisprudência trazida à baila, devendo ser mantido o despacho denegatório quanto ao óbice da Súmula nº 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-705.190/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : ARZELINO PEDRO BELOTTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão havida, e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer da revista dos reclamantes quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras", e, no mérito, dar-lhes provimento, para que no cálculo das diferenças de horas extras deferidas em decorrência da integração do adicional de periculosidade, seja observado o disposto no Enunciado nº 264 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da higidez de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante, para, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir solução que torne a mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos, para sanar omissão, e, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer da revista dos reclamantes quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que no cálculo das diferenças de horas extras deferidas em decorrência da integração do adicional de periculosidade seja observado o disposto no Enunciado nº 264 do TST. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-715.206/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : VALDECI ALVES DA LUZ  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória e obscura, no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. Assim, a prefacial suscitada pelo Banco encontra-se flagrantemente desfundamentada, porquanto não explícita o recorrente onde e como teria a Corte de origem faltado com a entrega da jurisdição. Recurso não conhecido. CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. DIREITO DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não apontando a parte recorrente os motivos ensejadores de ofensa direta e literal à Constituição Federal, exigida pelo § 2º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista não goza de admissibilidade por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.207/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória e obscura, no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. Assim, a prefacial suscitada pelo Banco encontra-se flagrantemente desfundamentada, porquanto não explícita o recorrente onde e como teria a Corte de origem faltado com a entrega da jurisdição. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não se ressentindo o acórdão regional de nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, firma-se a certeza sobre o propósito meramente protelatório dos embargos então interpostos, cuja punição é mera injunção do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso não conhecido. CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. DIREITO DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não apontando a parte recorrente os motivos ensejadores de ofensa direta e literal à Constituição Federal, exigida pelo § 2º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista não goza de admissibilidade por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.208/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ANTONIO NAUL CALESTINI  
ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória e obscura, no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. Assim, a prefacial suscitada pelo Banco encontra-se flagrantemente desfundamentada, porquanto não explícita o recorrente, onde e como teria a Corte de origem faltado com a entrega da jurisdição. Recurso não conhecido. CRÉDITO TRABALHISTA. CÉ-

DULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. DIREITO DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não apontando a parte recorrente os motivos ensejadores de ofensa direta e literal à Constituição Federal, exigida pelo § 2º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista não goza de admissibilidade por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.846/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : JOÊNIS PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG

ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO. FORNECIMENTO DA GUIA DSS-8030. PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-718.625/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : FRANCISCO GUIA DE MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES PUGA

RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória e obscura, no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. Assim, a prefacial suscitada pelo Banco encontra-se flagrantemente desfundamentada, porquanto não explícita o recorrente onde e como teria a Corte de origem faltado com a entrega da jurisdição. Recurso de revista não conhecido. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Não se ressentindo o acórdão regional de nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, firma-se a certeza sobre o propósito meramente protelatório dos embargos então interpostos, cuja punição é mera injunção do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista não conhecido. CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. DIREITO DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não apontando a parte recorrente os motivos ensejadores de ofensa direta e literal à Constituição Federal, exigida pelo § 2º do artigo 896, da CLT, o recurso de revista não goza de admissibilidade por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.626/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : VALDIR DIAS ALVES  
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO MARIANO BERNARDI

RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória e obscura, no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. Assim, a prefacial suscitada pelo Banco encontra-se flagrantemente desfundamentada, porquanto não explícita o recorrente onde e como teria a Corte de origem faltado com a entrega da jurisdição. Recurso de revista não conhecido. CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. DIREITO DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não apontando a parte recorrente os motivos ensejadores de ofensa direta e literal à Constituição Federal, exigida pelo § 2º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista não goza de admissibilidade por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-718.627/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : DURVALINO PEREIRA ALMEIDA DE LARA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdiccional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória e obscura, no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. Assim, a prefacial suscitada pelo Banco encontra-se flagrantemente desfundamentada, porquanto não explicita o recorrente onde e como teria a Corte de origem faltado com a entrega da jurisdição. Recurso de revista não conhecido. CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. DIREITO DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não apontando a parte recorrente os motivos ensejadores de ofensa direta e literal à Constituição Federal, exigida pelo § 2º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista não goza de admissibilidade por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.628/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : FILOMENO TERTULIANO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. DAGOBERTO MARIANO BERNARDI

RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdiccional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória e obscura, no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. Assim, a prefacial suscitada pelo Banco encontra-se flagrantemente desfundamentada, porquanto não explicita o recorrente onde e como teria a Corte de origem faltado com a entrega da jurisdição. Recurso de revista não conhecido. CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. DIREITO DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não apontando a parte recorrente os motivos ensejadores de ofensa direta e literal à Constituição Federal, exigida pelo § 2º do artigo 896, da CLT, o recurso de revista não goza de admissibilidade por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-727.682/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-732.992/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA SOBRESTADO (FL. 473/485). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. Não atendem ao disposto no Enunciado nº 337 do TST paradigmas que apresentam fonte de publicação não registrada na lista de Repositórios Autorizados de Jurisprudência do TST, qual seja o CD-ROM INFORMA da ProLink Softwares. Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido. II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : AG-RR-765.444/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO CORTEZ

ADVOGADA : DRA. WANIRA COTES FONSECA

AGRAVADO(S) : ANDRÉA PAULA VIESTI

ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO POZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por manifesta inadequação.

EMENTA: agravo REGIMENTAL interposto contra decisão de turma do TST em RECURSO DE REVISTA - descabimento. A interposição de agravo regimental contra decisão de Turma do TST que dá provimento a recurso de revista constitui aquilo que a jurisprudência do STF convencionou chamar de "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, segundo a jurisprudência do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-772.899/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

EMBARGADO(A) : MARIA FERREIRA

ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando obscuridade, dar-lhes efeito modificativo, e determinar que a parte conclusiva do v. acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "Acordam os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, conforme se apurar em execução".

EMENTA: CONTRATO NULO - CONDENAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO-RECLAMADO SOMENTE DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo o Ministério Público recorrido de revista contra o v. acórdão do Regional que condenou o município a pagar o FGTS ao reclamante, o provimento de seu recurso para "limitar a condenação ao FGTS e à contraprestação remuneratória", configura contradição e omissão, de vez que, tanto a r. sentença, quanto o próprio acórdão, somente faz referência aos depósitos do FGTS. Embargos de declaração acolhidos para sanar obscuridade, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-800.874/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

EMBARGADO(A) : JOÃO DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos e corrigir o equívoco no tocante a análise do aresto paradigma colacionado à fl. 438, para fazer constar que referido verbete obedece aos ditames do Enunciado nº 337 do TST, sem, no entanto, atribuir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. O acórdão embargado, ao afastar a jurisprudência colacionada para fins de divergência jurisprudencial, o fez com base na atual, notória e iterativa jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, que afasta o efeito liberatório das transações extrajudiciais. O referido verbete, ao ser editado por esta Corte, levou em consideração toda a legislação adjetiva que trata da transação e a peculiaridade do direito do trabalho, que afasta a renúncia de direito. Muito embora a ocorrência de equívoco ao se afirmar que a publicação do referido aresto não faz parte dos repositórios autorizados de jurisprudência, posto que o mesmo foi publicado no DOE de 26.6.95, constata-se que o acórdão analisou-o também à luz do Enunciado nº 23 do TST, o que inviabilizou e inviabiliza o conhecimento da revista. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimentos e corrigir equívoco, sem atribuir-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : RR-801.592/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA

RECORRIDO(S) : MANOEL COUTINHO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

RECORRIDO(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto à fixação de custas em embargos de terceiro, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 291 da SBDI-1 do TST, para afastar a condenação às custas processuais.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ajuizamento anterior à lei nº 10.357/02 - CUSTAS PROCESSUAIS - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. O Recorrente alega violação do art. 5º, II, da Carta Política, ante a fixação de custas em embargos de terceiro sem a competente lei federal para autorizar tal cobrança. Tendo sido os embargos de terceiro ajuizados em novembro de 2000, antes, portanto, da edição da Lei nº 13.357/02, o recurso logra êxito Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 291 DA SBDI-1 DO TST. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 291 da SBDI-1 do TST, a condenação em custas processuais em embargos de terceiro somente é admissível após a edição da Lei nº 10.357/02, ferindo o princípio da legalidade sua imposição antes de 27/09/02, por falta de previsão legal. Recurso de revista parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

PROCESSO : A-RR-816.691/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MAGESTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO - DEPÓSITOS DE FGTS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - ARTIGOS 5º, XXXVI, 37, II E § 2º, 146, III, 149 e 150, I e III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 6ª DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos celebrados sem prévia aprovação em concurso público. Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão explicitados no dispositivo constitucional, pelo que são fixados, no âmbito jurisdiccional, a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Nesse contexto, esta Corte editou o Enunciado nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo. Essa orientação está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41, não havendo que se falar em sua inconstitucionalidade, uma vez que seu conteúdo é meramente declaratório e universalizador do direito já existente no ordenamento jurídico. Precedentes do STF e do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-462/2002-028-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : TNT LOGISTICS LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

EMBARGADO(A) : SIDMAR MARTINS SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.881/2001-025-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : VIRGÍNIA MARIA JORGE BARRETO  
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.965/2001-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : MÁRIO FLÁVIO LUZ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-74.733/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, acrescer à condenação os reflexos legais decorrentes do deferimento: a) do adicional de extras das sétima e oitava horas e das excedentes da oitava como extras, e b) das horas extras referentes ao labor durante o período de intervalo interjornada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão constante da parte dispositiva do acórdão embargado que não consignou reflexos pleiteados de verbas deferidas.

PROCESSO : AIRR E RR-86.714/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÔNIA EMIKO KIMURA  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a sanção jurídica ao FGTS não recolhido, excluída a multa de 40%, e ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas além da jornada legal de oito horas, isto é, horas extras de forma simples, sem a incidência do FGTS; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de não ter mencionado o dispositivo constitucional aventado, depreende-se da leitura do acórdão regional ter-se orientado a Corte de origem pela tese da nulidade da contratação com efeitos *ex tunc*, evidenciando-se bem delineada a controvérsia de forma a possibilitar a análise da matéria por esta Corte. Vale invocar, a propósito, o teor da Orientação nº 118 da SBDI-1: "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sublinhado não ter havido concurso público para admissão da recorrida, a decisão local, que deu pelo vínculo de emprego e deferiu verbas trabalhistas, acha-se na contramão do Enunciado 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RAZÕES DO RECURSO DIVORCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer as razões do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. No entanto, desse requisito se ressentem as razões do agravo de instrumento, pois inteiramente divorciadas da fundamentação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. O recurso não se habilita ao conhecimento desta Corte, por inobservância do pressuposto lógico, inerente a todos os recursos: a impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR E RR-815.614/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 AGRAVANTE(S) : DANISCO INGREDIENTS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos agravos. Quanto ao recurso de revista do reclamante, conhecer da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que aprecie os embargos de declaração de fls. 217/218, sob os aspectos abordados, como entender de direito. Prejudicado a apreciação dos demais temas. Quanto ao agravo de instrumento da reclamada, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA - PROTOCOLO INTEGRADO - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. Com ressalva de entendimento deste relator, conforme os fundamentos já expostos, mas atento à disciplina judiciária que deve nortear o julgador, porque as partes têm direito à tranquilidade e segurança dos julgados, mormente quando constante de súmula e/ou orientação jurisprudencial da Corte Superior, para que possam praticar os atos e negócios da vida no mundo jurídico, impõe-se o reexame das pretensões, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Agravos providos. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisor, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista parcialmente provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - NULIDADE DA CITAÇÃO INICIAL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO-IMPOSSIBILIDADE. As alegações da reclamada de que a citação e a intimação da sentença foram feitas a pessoa estranha ao seu quadro de empregados, estão em desacordo com o contexto fático descrito pelo Regional, que expressamente consigna que: "...o recebimento da citação inicial, assim, como da r. sentença de origem, no endereço correto da empresa, foi feito pela mesma pessoa (!), Domingos Silva Santos". Logo, para se chegar à conclusão a que se pretende, necessário o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST - AIRR - 1419/1999-115-15-40.2 (EM SEGREDO DE JUSTIÇA)

AGRAVANTE : ILÍDIO FRANZINI JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO FERREIRA CABRERA  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas do acórdão da Eg. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatado em sessão do dia 20 de outubro de 2004 relativo ao processo nº TST-AIRR-1.419/1999-115-15-40.2, que se encontra à disposição das partes e de seus advogados na Secretaria da Turma.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO Nº TST - RR - 1419/1999-115-15-00.8 (EM SEGREDO DE JUSTIÇA)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ILÍDIO FRANZINI JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO FERREIRA CABRERA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas do acórdão da Eg. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatado em sessão do dia 20 de outubro de 2004 relativo ao processo nº TST-RR-1.419/1999-115-15-00.8, que se encontra à disposição das partes e de seus advogados na Secretaria da Turma.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO Nº TST - RR- 708.571/2000 (EM SEGREDO DE JUSTIÇA)

RECORRENTE : SANDRA GONÇALVES GARUT  
 ADVOGADO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA  
 RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas do acórdão da Eg. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatado em sessão do dia 23 de junho de 2004 relativo ao processo nº TST-RR-708.571/2000, que se encontra à disposição das partes e de seus advogados na Secretaria da Turma.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-18/2001-402-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PROTESUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO PIVOTTO  
 ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA DALL'AGNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-23/2004-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : VÁLTER BATISTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, aqui, o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, bem como as razões do recurso de revista, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-31/2003-171-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANDRÉ SILVA BRANDEÃO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não se procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP.162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 25/05/2004. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-43/2003-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RENER MAYER  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-70/2003-202-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALEXANDRE DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA JOSÉ SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUERINO FASCINA

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DE DIVERGÊNCIA COM ENUNCIADO DO TST. Trata-se de recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade somente ocorre por violação constitucional direta ou divergência a enunciado do TST, sendo que a recorrente somente aponta a ocorrência de ofensa a dispositivos infraconstitucionais. Art. 896, § 6º da CLT que se aplica. Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-76/1996-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : GLAXO WELLCOME S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HÉRCULES HENRIQUE DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO LUIZ OSÓRIO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar Recurso de Revista oposto em processo de execução. O dispositivo constitucional tido e apontado por violado pelo recorrente é o artigo 5º, incisos XXXV e LV (princípios da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa e do contraditório). Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 102/105) vê-se que, em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infra-constitucional tanto que o v. acórdão fez consignar que "(...) ao contrário do que afirmado pela agravante, o que apurou o agravado em seus cálculos foi a projeção das horas extras, nos 13º salários, pela média da prestação habitual, o que contemplado no v. Acórdão proferido", assentando ainda, quanto à inclusão do saldo salarial nos cálculos que "(...) embora a executada sustentasse que restou demonstrada seu pagamento, sequer indica o documento comprobatório e tampouco se constata sua existência nos autos." (fls. 104) e a Revista se atém ao argumento de que "(...) o valor homologado de principal e a conseqüente atualização monetária e juros de mora está evitado de erros" (fls. 109). A "questão", pois, não tem honras constitucionais ou, se as tem, é por via reflexa e oblíqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**PROCESSO** : RR-118/1999-005-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELO GABRIEL SERRAVALLE TUPI-NIQUIM  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRO ALVES

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à questão relativa à deserção do Recurso Ordinário interposto, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a coexistência dos pressupostos de admissibilidade do apelo, consubstanciada na virtual violação ao art. 5º LV, da CF, (art. 896, "c"/CLT), deve ser conhecido e provido para viabilizar o processamento da revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA - ECT. DEPÓSITO RECURSAL. DISPENSA. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988** - Não obstante a qualidade de Empresa Pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (Serviços Postais), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT é beneficiária da garantia processual da dispensa do depósito prévio para recurso, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, porquanto referida norma, que a equiparou à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988.

Assim sendo, necessária a reforma da decisão Regional, que não conheceu do Recurso Ordinário por deserto. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : AIRR-134/1999-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FICAP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA SILVA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. LANA AVE BASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRIBUTO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-144/2001-098-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GARÇA  
**ADVOGADO** : DR. HERCÍLIO FASSONI JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. O despacho agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho do Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, que não conheceu da revista sob o fundamento de que incabível contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, conforme Enunciado 218 do TST. Correto o despacho agravado, eis que a decisão regional encontra-se em consonância com enunciado de Súmula da Jurisprudência do TST, podendo ser denegado o seguimento do agravo de instrumento, por despacho do relator, conforme § 5º do art. 896 da CLT. Agravo Regimental conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-171/2002-094-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : VAREJÃO SÃO JOSÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO PROCÓPIO DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** REVELIA. NÃO COMPARECIMENTO DO PREPOSTO DO RECLAMADO. ATRASO DO ADVOGADO. O acórdão regional asseverou que o não comparecimento do reclamado à audiência em prosseguimento em que deveria depor, respaldada por defeito ocorrido em seu veículo, não tem o condão de afastar de confissão ficta, pois não comprovada a impossibilidade de locomoção da parte, que poderia ter feito uso de outro meio de transporte; mais, que o comparecimento do advogado à audiência designada com 07 minutos de atraso não deve ser tolerado, por falta de amparo legal, além do que referido comparecimento em nada alteraria a aplicação da confissão ficta. Mister consignar que a divergência pretoriana trazida a confronto é imprestável, eis que colacionados arestos oriundos do mesmo Tribunal de origem e do C. STJ, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Tratando-se, como no caso dos presentes autos, de ser o advogado da parte quem se atrasou para a audiência, e não a própria parte, que sequer compareceu, cuja presença exige o art. 843 da CLT, com muito mais razão incide o entendimento emanado desta Corte. Cumpre asseverar que a regra inscrita no parágrafo único do art. 815 da CLT é dirigida ao juiz e não às partes. Não se cogita de violação ao art. 183 do CPC e art. 5º II, LIV e LV, da CF, tendo em vista que é dever do reclamado comprovar a real existência de fato impeditivo ao seu comparecimento à audiência, mormente pelo fato de poder se fazer representar por preposto em audiência, desde que tenha este conhecimento dos fatos; e até mesmo pelo fato de que a justificativa apresentada para o não comparecimento não caracteriza justo impedimento. Por tais fundamentos, afastam-se as violações legais e constitucionais invocadas, bem como a alegação de divergência jurisprudencial em torno da matéria, mantendo-se o despacho inibitório da revista. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-183/1999-401-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : LITORAL PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA DOS SANTOS GASPARELLO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar recurso de revista oposto em processo de execução. O dispositivo constitucional tido e apontado como violado pelo recorrente é o inciso XXXVI, do artigo 5º da Carta Política. Com efeito, a partir do consignado no despacho agravado (fl. 148), a questão é interpretativa não revelando a violação constitucional suscitada, verbis: "Entendeu o regional que: '...Apesar de reclamationária ter sido julgada, originalmente, improcedente, a terceira demandada, ora agravante, teve sua responsabilidade solidária reconhecida. O v. acórdão, ao contrário do sustentado em recurso, não analisou a matéria, eis que, neste aspecto, não havia sucumbência do reclamante, a ensejar a interposição do apelo... Não tendo a agravante, no momento oportuno, interposto a medida cabível... resta preclusa a arguição...', assim a matéria em discussão é meramente interpretativa. Portanto, a matéria não configura a exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 896 consolidado." (fl. 148). A "questão", pois, não tem honras constitucionais sequer por via reflexa ou oblíqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo de instrumento conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-190/2003-512-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALEPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI  
**AGRAVADO(S)** : ERVALINO SELLI  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração do advogado afirmando a autenticidade de todas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento, na forma que possibilita o art. 544, § 1º, in fine, do CPC só dispensa a autenticação individualizada das peças (art. 830/CLT) se o patrono subscritor da declaração a fizer sob sua responsabilidade pessoal e de modo expresso. Assim, se ele afirma, em declaração única, a autenticidade das peças, sem, entretanto, responsabilizá-lo pessoalmente pela veracidade de sua declaração, não resta atendido o disposto na aludida norma processual, razão por que não se conhece do Agravo de Instrumento por irregularidade no traslado das peças. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-206/2002-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : GILMAR DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VANZAN  
**AGRAVADO(S)** : PURPURIN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, ausentes a certidão de intimação do despacho agravado, bem como a certidão de publicação do acórdão regional proferido ao julgamento dos embargos declaratórios opostos. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16, III, desta Corte. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nº 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-214/2003-025-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSELITA DOURADO GIORGINI  
**ADVOGADO** : DR. IVAN DAVANZO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX/CF NÃO CONFIGURADA. Não viola o 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que emite pronunciamento explícito sobre as questões trazidas em recurso nos seguintes termos: "Para rejeição dos embargos de terceiro, houve juízo explícito, no sentido de entender que agravante, na qualidade de sócia executada não tinha legitimidade para opor embargos de terceiro. A redação do despacho é bastante clara quanto ao entendimento jurídico emprestado ao caso, pelo julgador, não ferindo pois os dispositivos legais apontados." (fl. 73). Evidencia-se, pois, que o acórdão recorrido proferiu manifestação expressa acerca das questões trazidas pela recorrente, possibilitando o confronto de teses em sede de recurso de revista. E, sendo, apenas a questão da nulidade a que devolvida a este tribunal tem-se o desprovimento do agravo. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-239/2002-016-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST. Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-264/2003-100-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. MARILDA MARLEI BARBOSA XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : VERLAINE DA COSTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-298/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO QUEZADO DE ARAÚJO NETO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU  
**AGRAVADO(S)** : BOA VISTA ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JERÔNIMO F. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Eg. Regional se pronunciado expressamente acerca do suposto abuso e exagero praticado pelos superiores hierárquicos do reclamante e de maneira diversa e contrária da pretendida pelo ora agravante, adotado tese expressa a respeito, restaram atendidos os requisitos dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dessa forma, houve a devida entrega da prestação jurisdicional, não havendo que se falar em decisão omissa e contraditória. Em realidade, não se trata de negativa de prestação jurisdicional, mas de mero inconformismo do reclamante com o deslinde da controvérsia, o que não enseja, por si só, o malferimento dos dispositivos legais invocados. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** Conforme se constata nas razões de decidir, o Regional firmou o entendimento no sentido de que não restou comprovado os fatos ensejadores do dano sofrido. Desta forma, para se chegar a uma conclusão contrária, necessário seria analisar o contexto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo disposto no Enunciado 126 desta Corte Superior, impossibilitando, portanto, a aferição de violação aos artigos 1º, III e 5º, X, da CF/88 e ao artigo 159 do Código Civil e de divergência jurisprudencial. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**PROCESSO** : AIRR-304/1999-055-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : LINDALVA OLGA SACRAMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MIGUERES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP.162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 09/06/2004. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-346/2003-131-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO SOBREIRA RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI  
**AGRAVADO(S)** : SOERCEL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-351/1999-021-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : WALQUÍRIA PIMENTEL DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO NIZAN GURGEL  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramutua e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não-explicitação, no tópico pertinente à arguição de nulidade, dos argumentos que deixaram de ser apreciados pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário. Arguição de nulidade desfundamentada. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FIP. VALIDADE.** Não é cabível o Recurso de Revista quando a decisão do Tribunal Regional foi baseada na prova (Enunciado nº 126 do TST) e, ainda, está em perfeita sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, encontrando o apelo, no particular, óbice no Enunciado nº 333 do TST (CLT, art. 896, "a"). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-398/2001-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPARI  
**AGRAVADO(S)** : ÉDER CORREA MURTA  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Vê-se da sentença no processo de conhecimento passado em julgado que houve a condenação na entrega das guias do seguro desemprego, pena de pagamento de indenização das cotas que seriam devidas, se, e somente se, preenchidos os requisitos legais (fl. 87). O E. Regional, em sede de agravo de petição, verificou que o autor faz jus ao benefício (fl. 157) e, porque não entregue as guias, firme no comando exequendo e arrimado no art. 159/CCB, negou provimento ao apelo para manter a indenização substitutiva. Não há ofensa à coisa julgada, antes a discussão é na esfera infraconstitucional, o que inibe a revista em sede de execução.

**Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-416/2003-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. AUDREY MALHEIROS  
**AGRAVADO(S)** : MAURO COELHO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SENTINELA EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não se conhece de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui, a procuração outorgada pelo agravado, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-447/2002-203-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MENEZES NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-454/2000-005-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : JOSINETE OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ABEILARD BARRETO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar Recurso de Revista interposto em processo de execução. Os dispositivos constitucionais tidos e apontados como violados pelo recorrente são os incisos II e LV, do artigo 5º, da Constituição da República (princípio da legalidade, do contraditório e ampla defesa). Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 171/175), vê-se que, em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infraconstitucional, conforme se constata pelo seguinte fragmento: "(...) a penhora de crédito é constrição judicial que não encontra obstáculo no art.649 do CPC, tem amparo no art. 671 do CPC e não vulnera a ordem preferencial de que trata o art. 655 do citado diploma legal, sem nenhuma afronta ao art. 5º, II, da CF/88 e às disposições da Lei nº9.637/98." A "questão", pois, não tem honras constitucionais, ou, se as têm, é por via reflexa e oblíqua, impedindo mesmo o processamento da revista (art. 896, § 2º/CLT e En. 266/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-470/2000-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA MARIA STAHLHOFER  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYÉS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-475/2001-015-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : WANDER NILSON DA SILVA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA ÁVILA  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELA CARDOSO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para interposição de Recurso de Revista é de 08 (oito) dias, revelando-se intempestivo o apelo interposto fora do ocídio legal, o que ocorreu nos autos. Com efeito, a conclusão do acórdão regional foi publicada no Diário da Justiça do dia 14.08.2003, quinta-feira, conforme certidão de fls. 37. Neste caso, a contagem do prazo recursal iniciou-se no dia 15.08.2003, encerrando-se no dia 22.08.2003. Ora, conforme se constata na petição protocolada às fls. 38, o Recurso de Revista foi apresentado somente no dia 25.08.2003, tornando-se inviável o provimento do agravo. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-477/2002-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROSIMERE JOSINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. Inadmissível o acolhimento da arguição de afronta aos artigos 832 da CLT, 835 do Código Civil, 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal pelo despacho denegatório da revista ao fundamento de que não preenchidos os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT, tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, até porque se valeu a recorrente do recurso previsto no artigo 897 da CLT. 2. CONFISSÃO FICTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA. À incidência do artigo 896, § 6º, da CLT, desservem todos os arestos transcritos e as arguições de ofensa a normas legais. Violação do artigo art. 5º, II e XXXV, da Lei Maior não configurada diante dos fundamentos sentenciários confirmados, consoante certidão de julgamento.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-509/2002-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NIGHT AND DAY HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON DAS NEVES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** DESPACHO DENEGATÓRIO PROFERIDO PELO REGIONAL - Nos termos do § 1º do artigo 896 da CLT, o primeiro juízo de admissibilidade de recurso de revista implica em formalidade para verificação de pressupostos extrínsecos e específicos deste apelo, elencados nas alíneas e demais parágrafos do citado preceito consolidado.

Desse modo, impróprio aduzir ilegalidade do referido despacho, já que o mesmo não possui poder de vincular esta Corte Superior, competente que é para a apreciação do agravo de instrumento contra ele interposto, e se for o caso, do apelo obstado, restando ileisa a literalidade do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. **Agravo a que se nega provimento.**

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS.** A imposição de contribuição assistencial e confederativa à empregados não associados em favor do sindicato da categoria viola os princípios da liberdade de associação e de sindicalização (arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Constituição Federal), e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado), sendo incompatível com estes princípios, qualquer cláusula que estabeleça contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados do recolhimento.

Decisão Regional consonante com o precedente normativo nº 119/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-524/2003-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA ARBOGAST FONTOURA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração do advogado afirmando a autenticidade de todas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento, na forma que possibilita o art. 544, § 1º, in fine, do CPC só dispensa a autenticação individualizada das peças (art. 830/CLT) se o patrono subscritor da declaração a fizer sob sua responsabilidade pessoal e de modo expresso. Assim, se ele afirma, em declaração única, a autenticidade das peças, sem, entretanto, responsabilizar pessoalmente pela veracidade de sua declaração, não resta atendido o disposto na aludida norma processual, razão por que não se conhece do Agravo de Instrumento por irregularidade no traslado das peças.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-530/2001-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BARBOSA FREZZARIN  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA MARIA DANADON

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AFRONTA DIRETA À NORMA DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Tramitando os presentes autos em procedimento sumaríssimo, o manejo do Recurso de Revista interposto deve se fundamentar exclusivamente em contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou em violação direta à Constituição da República, conforme dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.957/2000, restando inviável a análise

dos arestos colacionados para comprovação de divergência jurisprudencial.

Por outro norte, a indicação de afronta ao "caput", bem como inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal, não constitui fundamento para conhecimento de Recurso de Revista, pois seria impossível analisá-lo sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria (artigo 129 do atual Código Civil Brasileiro). Haveria, no máximo, ofensa indireta ao texto constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase de cognição, o que é o caso dos autos. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-534/1996-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : ADELINO HOFMAN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-I do TST, "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Inocorrendo nos presentes autos a exceção prevista na referida orientação, não se conhece do agravo por deficiência de formação, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-544/2002-211-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA BERNARDO DE A. NASCIMENTO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EM-BARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui, a certidão de publicação dos embargos declaratórios, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-578/1997-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BOREAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador. Ajuda-alimentação. Natureza", por violação literal de disposição de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração do auxílio-alimentação ao salário do obreiro.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a coexistência dos pressupostos de admissibilidade do apelo, consubstanciada na virtual violação ao art. 3º Lei 6.321/76, (art. 896, "c"/CLT), deve ser conhecido e provido o agravo para viabilizar o processamento da revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO** - Sendo incontroversa a filiação da empresa empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, o auxílio-alimentação fornecido não tem natureza salarial.

Nessa esteira, a decisão Regional diverge de entendimento pacífico desta Colenda Corte Revisora, cristalizado através da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-582/2001-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LENISE OLIVEIRA LOPES SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ALVARES  
**AGRAVADO(S)** : ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA CARNEIRO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravado seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-612/2002-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : AMAURI GARCIA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADOS** : DRS. LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA E NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-613/2002-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : DANIEL PEREIRA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC regulam a distribuição do ônus da prova e, no caso concreto, foram corretamente aplicados pelo Tribunal Regional ao manter a condenação da reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, em face da prova testemunhal produzida pelo reclamante, valorada segundo o princípio do livre convencimento judicial motivado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-615/1999-001-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO DOS SANTOS MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MIGUERES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP.162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 30/03/2004.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-633/2002-361-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PABLO DOTTO

**AGRAVADO(S)** : JOCÍLIO DANTAS DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. DANIEL PEREIRA COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DE DIVERGÊNCIA COM ENUNCIADO DO TST. Trata-se de recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade somente ocorre por violação constitucional direta ou divergência a enunciado do TST, sendo que a recorrente somente aponta a ocorrência de ofensa a dispositivos infraconstitucionais e divergência jurisprudencial com orientação jurisprudencial e arestos. Art. 896, § 6º da CLT que se aplica. Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : RR-638/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE(S)** : ORLANDO BARBOZA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

**RECORRIDO(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI

PESTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, em dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão/certidão de fl. 155, determinando que o recurso ordinário interposto pelo reclamante seja examinado, segundo as regras do procedimento ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Merece provimento o presente agravo de instrumento, tendo em vista que a mudança de rito ordinário para sumaríssimo, no curso do processo, causou prejuízo ao exercício do direito da parte de obter prestação jurisdicional em conformidade com o procedimento legal vigente à época do ajuizamento da ação. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000.** Aplicar desde já a lei nova nesses casos, conforme preceitua a regra geral do art. 1.211 do Código de Processo Civil, não contribuiria em nada para a celeridade pretendida pelo legislador ao instituir o procedimento sumaríssimo, ao contrário, subverteria a ordem processual, sobrevivendo a aplicação de um procedimento sumaríssimo totalmente defeituoso, cuja início muito impropriamente se daria no curso da demanda. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR-668/2003-005-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : GEM - AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARIANO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO REIS MARGON DA ROCHA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui, a certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-689/1997-070-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPÉÇARIAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : VALDEVAR PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME AURÉLIO DE LACERDA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui, o despacho denegatório do recurso de revista, bem como a respectiva certidão de publicação, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-696/2002-030-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO DAS MERCÊS BATISTA

**ADVOGADA** : DRA. CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. De plano, afasta-se a análise desse tópico na medida em que o Regional não emitiu tese a esse respeito. Incidência do Enunciado 297/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior consubstanciada no Enunciado 331, item IV, no sentido de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, não havendo, portanto, que se falar em divergência jurisprudencial nem em violação ao artigo 5º, II, XXXVI, da CF/88, art. 455 da CLT e aos arts. 1.237 e 1.238 do Código Civil, quando o Eg. Regional aplicou corretamente as normas ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. Aplicação do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

**MINUTOS RESIDUAIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI-1/TST.** Restou definido no acórdão Regional que os que os minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada legal quando superiores a cinco minutos, se configuravam tempo à disposição da reclamada, devendo ser considerados como extras e assim contraprestados (fls. 50/51). Dessa forma, não há como se dar provimento ao presente Agravo, na medida em que a decisão do Regional encontra-se em plena consonância com a OJ nº 23, da SDI-1/TST. Incidência do Enunciado 333. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** O Regional com amparo na prova pericial realizada, sustentou que restou caracterizada a insalubridade, em grau médio, pela presença do agente pela caracterização da insalubridade, em grau médio, em face do agente físico ruído. Asssentou, ainda, que os EPI's fornecidos não asseguraram adequada proteção, haja vista que os protetores auriculares foram insuficientes para neutralizar ou reduzir o ruído ao nível de tolerância permitido pela legislação pertinente. As premissas fáticas estão postas, quais sejam, ruído acima do limite de tolerância e ineficácia dos EPI's fornecidas, tudo firme no laudo pericial. Desta forma, para se chegar a uma conclusão contrária, necessário seria analisar o contexto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo Enunciado 126 desta Corte Superior, falecendo como respaldo ao processamento da revista, em consequência, a alegação de violação ao art. 5, II, da CF/88, aos artigos 191 e 194, da CLT e às normas da NR 06 - Portaria 3.214/78, ou, ainda, de se averiguar a divergência jurisprudencial invocada. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA IMPUTADA AO TOMADOR DE SERVIÇOS.** Não se verifica a alegada contrariedade ao Enunciado 331, IV, desta Corte Superior, pois, é justamente o entendimento consubstanciado no referido Enunciado que autoriza imputação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no tocante a todas as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a empresa prestadora de serviços, inclusive quanto aos honorários periciais, objeto da irrisignação no particular. Ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1, invocada pela agravante, não serve ao provimento do presente agravo, na medida em que se refere ao critério de atualização monetária dos honorários periciais e não sobre a abrangência da responsabilidade subsidiária imputada à reclamada. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS - Correta a decisão regional ao consignar que as diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcelas provenientes de decisão judicial. Desse entendimento, extrai-se que o critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido na Lei 8.036/90 aplica-se apenas aos valores depositados regularmente na conta vinculada do empregado, não havendo, portanto, que se falar em violação aos artigos 13 e 22, §1º e §3º, da Lei nº 8.036/90. Ademais, os arestos transcritos não são aptos a ensejar o conhecimento da Revista, na medida em que, tratam de decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, consubstanciada, dentre outras, nas seguintes decisões: ERR-759845/2001 - Ac. SBDI-1 - DJU - 12.09.2003, Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito; ERR - 627864/2000 - Ac. SBDI-1 - DJU - 08.11.2002, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Incidência do Enunciado 333 desta Corte Superior. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**



**PROCESSO** : AIRR-702/2000-068-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JURANDIR BARUSSO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728/1995-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : VALTAIR VELASCO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 896, § 2º/CLT). Não se conheceu do agravo de petição do ora recorrente posto que não delimitados justificadamente os valores impugnados. A partir daí adveio a revista que, trancada, culminou no presente agravo. O dispositivo constitucional apontado como vulnerado (art.5º,II/C.F.) tem caráter genérico e a discussão, em verdade, passa pela legislação infraconstitucional. Inviável, portanto, o processamento da revista, nos termos do § 2º do art. 896/C.L.T e Enunciado 266/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**PROCESSO** : AIRR-728/2002-005-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELOISA CRISTINA SARAIVA HERNANDES LOMBA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO NORBERTO TORRES BAES

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não tendo o Eg. Regional se pronunciando expressamente acerca da suposta violação aos artigos 5º, caput e inciso II; 105, inciso I, "d"; 109, I; e 114, todos da Constituição Federal, porém, de maneira diversa e contrária a pretendida pelo reclamado, adotou tese expressa a respeito da validade da sua citação, fundamentando a decisão no Enunciado 16 desta Colenda Corte, restaram atendidos os requisitos dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dessa forma, houve a devida entrega da prestação jurisdicional, não havendo que se falar em decisão omissa e contraditória. Preliminar rejeitada.

**DO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIBILIDADE. INVIABILIDADE** - Tendo o reclamado fundamentado suas razões de agravo apenas na negativa de prestação jurisdicional, e, tendo sido rejeitada a preliminar, resta prejudicada a apreciação de todas as matérias suscitadas nas razões do recurso de revista, por ocorrência de preclusão, nos termos do artigo 473, do CPC, inviabilizando a aplicação do princípio da devolutibilidade suscitado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-736/2002-071-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SEABRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CELSO ALVES DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITÓRIO BAHIA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Reclamada alega que nos Embargos Declaratórios quedou-se inerte o Regional em sanar omissão acerca do tema da prescrição total, tendo em vista a inexistência de previsão legal de suspensão ou interrupção do prazo prescricional em casos da espécie. Ocorre que no julgado atacado o Regional explicitou o entendimento de que o direito do Reclamante nasceu apenas após o trânsito em julgado da decisão da ação que tramitou pela Justiça Federal, isto é, em 16.03.01, portanto dentro do biênio, já que a presente demanda foi interposta em 29.10.02. Com o fundamento supra restou entregue a prestação jurisdicional, eis que a análise do acerto ou desacerto da decisão é tema a ser tratado em sede de mérito. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA REFERENTE À MULTA DE 40%.** O Reclamado teve seu Recurso de Revista trancado sob o fundamento de que não teria sido cumprido o pressuposto de admissibilidade preceituado no artigo 896, § 6º da CLT. Não houve violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna ou contrariedade ao Enunciado 362/TST, que disciplinam, respectivamente, o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho e o prazo prescricional bialenal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Isso porque, tanto a norma constitucional, como o Enunciado enfocados cuidam de hipótese distinta da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascida com a edição da Lei Complementar nº 110/01. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-770/2003-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER  
**AGRAVADO(S)** : JORGE JHONY DA SILVA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CRISTINA FÉLIX SILVESTRE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não se procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP.162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 22/06/2004.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-778/2003-005-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS DE ASSIS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui, a certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-784/2002-022-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADOS** : DRS. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO E JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : VICTOR MANOEL DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA ALESSANDRA DE FREITAS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui, o despacho denegatório do recurso de revista bem como a respectiva certidão de publicação, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-822/2002-019-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : AGENOR LEMKE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURO VARELLA  
**AGRAVADO(S)** : OESA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIS MAYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. Cumpre consignar que o agravante, em razões de agravo de instrumento, declarou a autenticidade tão-somente dos instrumentos de mandato e substahelecimento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, nada mencionando a respeito das demais peças processuais que instruem o agravo. É indispensável que o advogado subscritor do agravo de instrumento declare a autenticidade de todas as peças indispensáveis à formação do instrumento, responsabilizando-se por referida declaração. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : AIRR-833/2002-042-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : DJALMA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA MENEZES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não se procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP.162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 22/04/2004.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-835/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AFONSO BENEVENUTE MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação se encontram em fotocópias inautênticas frente a ausência de declaração de respectiva autenticidade pelo patrono da parte, sob sua responsabilidade, nos termos do § 1º do art. 544/CPC. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do C. TST. Agravo de instrumento que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-854/2001-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SERAFIM GUEDES DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE BERGONSI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.



**EMENTA:** AGRAVO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999, ART. 2º. PRAZO. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de "fac-símile" começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Ademais, não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo" do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado (Orientação Jurisprudencial nº 337 da SDI-1 do TST). Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-911/2002-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA STRINI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GINEZ TORRENTE RUBIA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI  
**AGRAVADO(S)** : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. ITEM III DA IN 16/TST. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. O presente agravo de instrumento não merece conhecimento, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão. Consoante o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nos termos do item X da IN 16/TST, cumpre as partes a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-926/2003-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS LAURE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO TORRES PERDIGÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão que não se enquadra nas hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-927/2001-048-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DALCI AFONSO DO PRADO SETÚBAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-945/2000-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LEVI PAULO CUBAS  
**ADVOGADO** : DR. ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CATERINA GRIS DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. ACÓRDÃO REGIONAL NÃO ASSINADO. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira do art. 830 da CLT e do art. 544, parágrafo 1º, do CPC, as peças que instruem o agravo não de estar autenticadas ou ter sua autenticidade declarada pelo advogado, não sendo válida, por outro lado, cópia da decisão sem a assinatura do juiz prolator. Carentes de autenticação as peças juntadas e não declarada sua autenticidade pelo procurador constituído pelo agravante, na forma do artigo 544, parágrafo 1º, do CPC, além de não assinada a cópia do acórdão regional, não há como conhecer do agravo, por defeito de formação. Aplicação da OJ 281 da SDI-I desta Corte, contrario sensu. Inviabilidade, ainda, da conversão do julgamento em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-946/2001-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ BARIONE  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTONIO VERAGUAS SANCHES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Observa-se que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao referir-se a servidor público, não faz qualquer distinção entre os enquadrados nas espécies de funcionários públicos e os empregados regidos pela CLT. Logo, trata-se de norma que abrange ambas as espécies de servidores. Conclui-se, portanto, que a incorporação da parcela denominada "sexta parte" é devida tanto aos servidores públicos estaduais, quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-994/2000-102-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GERALDO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ANIBAL APOLINÁRIO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Alegação de que a apresentação de recurso na Secretaria do Tribunal, localizada na Capital do Estado de Minas Gerais, não configura o protocolo integrado que foi vedado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Afirmação de cancelamento da referida Orientação Jurisprudencial. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-996/2002-078-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JONAS ALVARENGA  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA TOMIE MIZOBUCHI  
**AGRAVADO(S)** : ANÉZIO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. REGIANE M. MATSUO TIJON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a estímulo de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). No caso concreto, a alegada violação do art. 5º, LV, não foi objeto de debate e decisão prévios, nos termos do Enunciado nº 297 deste Tribunal, sendo a controvérsia dirimida com base na prova e mediante aplicação da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.018/2001-100-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA AMÉLIA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : CLEMISOM RISÉRIO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A norma que reduz prazo de prescrição tem aplicação imediata, passando-se a computar o novo prazo a partir da data de sua publicação, mas não tem eficácia retroativa. Ação ajuizada após o advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, dentro do prazo de dois anos subsequentes ao término do contrato de trabalho, que, por isso, não acarreta perda pelo Reclamante da perspectiva de cômputo da prescrição, como trabalhador rural que era, em relação a todo o contrato de trabalho. Observância do prazo de prescrição de acordo com a antiga redação do art. 7º, XXIX, b, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.030/2002-033-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL CAETANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não há afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF/88, visto que o nascimento do direito (actio nata) surgiu com a publicação da Lei Complementar nº 110/01, que autorizou créditos relativos à atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, e, portanto, teve o efeito de interromper a prescrição, nos termos do inciso II do art. 172 do CCB de 1916, vigente à época.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.089/2000-262-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ADIR TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARTHA MANDETTA

**DECISÃO:**à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há pronunciamento explícito, no tocante às horas extras, na medida em que se consignou no acórdão recorrido que a condenação se baseia nas testemunhas, uníssonas no sentido de que a reclamada não lançava corretamente o início e o fim das jornadas. Agravo conhecido e desprovido. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. ENUNCIADO 357 DO TST. Correto o acórdão regional ao não considerar suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador, sendo irrelevante o fato de que a ação possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Enunciado 357 do TST que se aplica. Agravo conhecido e desprovido. HORAS EXTRAS. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. O acórdão recorrido manteve a condenação ao pagamento de horas extras, com base na prova testemunhal colhida nos autos. Impossível a análise da divergência jurisprudencial e das violações legais apontadas sem o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, conforme Enunciado 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.111/1996-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA COSTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL ALCÂNTARA LOMAS  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA DE MESQUITA SILVA  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.125/2003-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : DOMINGOS APARECIDO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CALVO ALBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente.  
 Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.130/2003-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RONALD FELÍCIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI  
**AGRAVADO(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.133/2002-021-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO MIRANDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE CASTRO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DO INCISO II DO ART. 5º DA CF/1988. INOCORRÊNCIA. Não merece conhecimento o recurso de revista, uma vez que a violação constitucional de que trata a letra "c" do art. 896 da CLT, deve ser direta e literal, não cabendo contra decisão recorrida que supostamente viola o inciso II do art. 5º, da CF, negando, em tese, vigência a dispositivo infraconstitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.133/2002-007-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSA MARIA ZANON  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DO § 6º DO ART. 896/CLT. Restou consignado no despacho agravado que: "É certo que a perda, pelo associado, da condição de empregado da CEF implica, automaticamente, na perda do benefício assegurado através do PAMS, exceção feita no caso de aposentadoria (vide item 4.1.1 do Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS às fls. 78/79). Como a reclamante deixou de ser empregada da CEF ao aderir ao PADV perdeu, por consequência, o direito de acesso ao programa de assistência após o decurso dos 24 meses assegurado pela norma que instituiu o PADV" (fl. 192). Neste passo, tem-se que a adesão voluntária da agravante ao PADV, retirou-lhe o direito de acesso ao Programa de Assistência Médica, após o decurso do prazo nele estipulado, não restando configurada, pois, a partir de tal providência, qualquer violação ao direito adquirido, frente a limitação temporal do benefício. Da mesma forma, incólumes as disposições sedimentadas nos Ens. 51 e 288/TST, eis que não se trata de alteração contratual e sim, rescisão por transação. Nestes termos, inviável a aferição, de violação direta à dispositivo constitucional ou a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, de forma a se viabilizar o recebimento do apelo, nos termos do § 6º do art. 896/CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.184/2000-012-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES MIRANDA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. MÊS DE QUATRO SEMANAS E MEIA. ENUNCIADO 351 DO TST. O acórdão recorrido asseverou que o professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia. Referido acórdão está em consonância com o Enunciado 351 do TST, sendo incabível a revista, conforme § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.189/1999-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GONÇALVES VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, deixar de declarar a nulidade da decisão regional, nos termos dos arts. 794 e 796, a, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte, e quanto ao tema "Descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar: a incidência da correção monetária a partir do 1º dia do mês seguinte ao da prestação de trabalho; e que se proceda aos descontos de INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à Reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. 8  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida em que se submete o processo ao procedimento sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, mas em que se examina os recursos ordinários interpostos pelas partes de acordo com o procedimento ordinário. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. São devidos os descontos previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.256/2000-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.281/2003-005-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : IVONE TEREZINHA DE MELO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESERVAÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). No caso concreto, o Tribunal Regional considerou o biênio prescricional a contar do momento da extinção do pacto laboral, e, portanto, não existe ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da CF/88, que não trata especificamente da matéria em discussão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.293/2002-521-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
**AGRAVADO(S)** : BALDUÍNO MUNEROLLI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração do advogado afirmando a autenticidade de todas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento, na forma que possibilita o art. 544, § 1º, in fine, do CPC só dispensa a autenticação individualizada das peças (art. 830/CLT) se o patrono subscritor da declaração a fizer sob sua responsabilidade pessoal e de modo expresse. Assim, se ele afirma, em declaração única, a autenticidade das peças, sem, entretanto, responsabilizá-las pessoalmente pela veracidade de sua declaração, não resta atendido o disposto na aludida norma processual, razão por que não se conhece do Agravo de Instrumento por irregularidade no traslado das peças.  
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.294/2001-046-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA MARCON  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MIRANDA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VILETE & VILETE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO R. KACHAN

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP.162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em ...

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.297/2000-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : LUCÍOLA DE FÁTIMA FALEIROS VELOSO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR ALVES MUNDIM

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar Recurso de Revista oposto em processo de execução. A executada alega violação do inciso II do art. 5º da CF/1988, sustentando que é incabível a atualização monetária e juros moratórios sobre o crédito exequendo, tendo em vista que efetuou depósito garantidor da execução. No que tange à afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República, não merece conhecimento o recurso de revista, uma vez que a violação constitucional de que trata a letra "c" do art. 896 da CLT, autorizadora da admissibilidade do recurso de revista, deve ser direta e literal, não cabendo contra decisão recorrida que supostamente viola de forma reflexa o inciso II do art. 5º, da CF, negando, em tese, vigência a dispositivo infraconstitucional. A "quaestio", destarte, não tem honras constitucionais, impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-1.334/2000-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CESAR HENRIQUE MALLMANN  
**ADVOGADO** : DR. ONIR DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.360/1998-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DO DESENHO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
**AGRAVADO(S)** : DOUGLAS DA SILVA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CHAVES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO TEXTO CONSTITUCIONAL. A decisão regional proferida em agravo de petição, que ratificou o entendimento relativo ao valor das comissões pagas por fora a ser observado em liquidação, não violou o art. 5º, XXXVI da CF (instituto da coisa julgada), uma vez que insustentável a interpretação que tenta imprimir a agravante no sentido de que as vendas mensais e não as comissões no importe de 1,5%, sobre elas incidentes é que montavam o valor médio de R\$ 1.000,00 (fl. 04). Inexistindo, portanto, a violação constitucional apontada, inadmissível a revista, por força do § 2º do art. 896 da CLT. Enunciado 266 do TST que se aplica. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.367/2003-313-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ ALVES  
**AGRAVADO(S)** : SKF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAMÉ PUGLISI

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.384/1999-071-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS SÉRGIO TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO ZAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.438/2000-055-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JAHUGOBIN - COMÉRCIO, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON JOSÉ ZAPATEIRO  
**AGRAVADO(S)** : REGINA HELENA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO SERIGNOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. A decisão regional que, reconhecendo a existência de relação de emprego entre as partes, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para exame dos demais pedidos deduzidos, vinculados à eficácia do contrato de trabalho, tem natureza interlocutória, e não terminativa do processo, não comportando recurso de imediato. Aplicação do Enunciado 214/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.444/2003-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON AYRES DE FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA GOMIERO  
**AGRAVADO(S)** : BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABIANA DE SOUZA RAMOS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não se procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP.162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 02/03/2004.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.448/2003-059-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO PAULETTI  
**ADVOGADO** : DR. SELMA REGINA GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição, que nada mais é do que o encobrimento de sua eficácia (Pontes de Miranda). Reconhecido o direito às diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, de que resulta a diferença de multa de 40% do FGTS objeto da presente demanda, em momento posterior à extinção do contrato de trabalho, a rejeição da prejudicial de prescrição pela Corte Regional não viola o art. 7º, XXIX, da Constituição da República. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.456/2001-016-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DAS GRAÇAS FONTES DEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADA** : DRA. EDVANDA MACHADO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando o agravante de colacionar aos autos cópias das peças necessárias à instrumentalização do agravo, o apelo não será admitido, por deficiência em sua formação. Óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.461/2003-106-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FLORATTA PERFUMES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MUGGLER MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MIRTES MIRIA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOANES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração do advogado afirmando a autenticidade de todas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento, na forma que possibilita o art. 544, § 1º, in fine, do CPC só dispensa a autenticação individualizada das peças (art. 830/CLT) se o patrono subscritor da declaração a fizer sob sua responsabilidade pessoal e de modo expresso. Assim, se ele afirma, em declaração única, a autenticidade das peças, sem, entretanto, responsabilizar-se pessoalmente pela veracidade de sua declaração, não resta atendido o disposto na aludida norma processual, razão por que não se conhece do Agravo de Instrumento por irregularidade no traslado das peças.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.493/2003-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARCIANO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALKER LUIZ CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : GAZETA MERCANTIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.495/1999-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL FERREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT OROFINO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : PENTEADO ENGENHARIA COMÉRCIO E PAISAGISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARCELO TURINI

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Decisão regional no sentido de que incompatível o contrato de experiência, enquanto contrato a termo certo, com a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho. Arestos transcritos para confronto carentes da necessária especificidade (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.501/2001-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO HENRIQUE FERREIRA TOSTES  
**ADVOGADO** : DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.596/2001-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FLORIPES DA FONSECA CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-1.662/2003-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : VERA ALVES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO  
**AGRAVADO(S)** : SIEMENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DARCI FELTRIN

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. FALTA DE PEÇAS (RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA). PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O requerimento de processamento do presente apelo nos autos principais não acho abrigo tendo em vista os termos do Ato GDGCJ 162/2003, que revogam os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 20/04/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : AIRR-1.669/2001-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NAWT'S LIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA CRISTINA GREGÓRIO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRO-1.679/2001-096-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CONCREBASE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONCRETAGEM  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL  
**AGRAVADO(S)** : ESMERALDINO BATISTA DOS REIS NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS DO PRADO CASSADOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra acórdão proferido em sede de recurso ordinário, pois, nos termos do art. 897, letra b, da CLT, somente cabe agravo dos despachos que denegarem seguimento a recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.706/2003-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.709/2002-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RICARDO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração do advogado afirmando a autenticidade de todas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento, na forma que possibilita o art. 544, § 1º, in fine, do CPC só dispensa a autenticação individualizada das peças (art. 830/CLT) se o patrono subscritor da declaração a fizer sob sua responsabilidade pessoal e de modo expresso. Assim, se ele afirma, em declaração única, a autenticidade das peças, sem, entretanto, responsabilizar pessoalmente pela veracidade de sua declaração, não resta atendido o disposto na aludida norma processual, razão por que não se conhece do Agravo de Instrumento por irregularidade no traslado das peças.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.727/1999-026-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SHEILA CARLA SILVA DOS SANTOS DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ACÁCIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA LANGANKE PREVIATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.818/2002-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CÉSAR AUGUSTO CIDADE PEREIRA DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.829/2000-105-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVA IORQUE EMPREENDIMENTO E LANÇAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. É OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO DE PAULA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO NUNES RIBEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Na hipótese, a discussão gira em torno da conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar. Em sendo assim, como na obrigação de fazer é inviável a execução provisória, ante a impossibilidade de recomposição do "status quo ante", no caso de haver reforma da decisão, não há falar em deserção, uma vez que neste tipo de obrigação sequer cabe penhora ou garantia de juízo.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Inexiste a nulidade suscitada. O Regional deixou claro (fls. 256) que a obrigação de outorgar procuração para que fosse efetuada a venda dos lotes incluía também a de regularizá-los, perante o Cartório de Registro de Imóvel, a fim de que pudesse se dar a regular transcrição dos bens, já que a obrigação assumida pelas reclamadas fora de, pela procuração, permitir a boa venda e concluiu que elas vinham obstando "ao descumprir, insistentemente, as ordens de regularizar, perante o Cartório de Registro de Imóvel, a situação dos bens que pretende alienar." Desta forma, correta a decisão agravada quando aduz que as alegações das reclamadas envolvem a interpretação do acordo firmado entre as partes, o que, sem dúvida, foi feito pelo acórdão regional. Quanto à multa por litigância de má-fé, o Tribunal a quo expôs os fundamentos que o levaram a decidir neste sentido, conforme se verifica às fls. 265.

**AFRONTA À COISA JULGADA.** A questão gira em torno da conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar, tendo em vista que segundo entendeu o juízo da execução, as reclamadas não cumpriram o que fora determinado no item 3.2 do acordo de fls. 49/51 - a outorga de procurações, por instrumento público, em favor do reclamante, com amplos poderes, no que se refere aos lotes descritos no citado acordo.

O Regional, analisando o referido acordo, concluiu que a obrigação de outorgar procuração para que fosse efetuada a venda dos lotes incluía também a de regularizá-los, perante o Cartório de Registro de Imóvel, a fim de que pudesse haver a regular transcrição dos bens, já que a obrigação assumida fora de, pela procuração, permitir a boa venda, e que uma vez não cumprida esta obrigação estava correta a sua conversão em indenização, dada a impossibilidade da execução da tutela específica. Vê-se que o acórdão regional limitou-se a interpretar os termos do referido acordo o que não configura afronta à coisa julgada.

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Também aqui não merece ser reformado o despacho agravado, tendo em vista que o Regional aplicou a referida multa porque concluiu pela natureza procrastinatória do agravo de petição e, conforme salientou a decisão agravada, a violação constitucional apontada não é direta e literal, na medida em que envolve a interpretação dos artigos 512 e 515, caput, 599, inciso II, 600, inciso II e 601, todos do CPC.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.867/2001-302-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO ROBERTO RICCA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : JAIR MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : AUTO POSTO PIMPOLÉ LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. ITEM III DA IN 16/TST. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. O presente agravo de instrumento não merece conhecimento, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia do acórdão que julgou os embargos de declaração e da certidão de publicação do acórdão respectivo. Consoante o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoados e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nos termos do item X da IN 16/TST, cumpre às partes a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.907/2000-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALVES INÁCIO  
**ADVOGADA** : DRA. VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO  
**AGRAVADO(S)** : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA REGINA DE SALES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.908/2002-017-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ARMANDO DA FONTE COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KATHARINA VILA NOVA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : KERLLY NASCIMENTO DE MEDEIROS



**ADVOGADO** : DR. ADRIANO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não se procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP.162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 04/06/2004.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.919/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO

**ADVOGADA** : DRA. EDJANE DA SILVA MONTEIRO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 896, § 2º/CLT) - Mantido merecer o despa denegatório do apelo extraordinário respaldado na ausência de prequestionamento dos dispositivos constituídos violados (art. 5º, II, XXXVI e LV/CF) respaldado no En. 297/TST, tendo em vista que sobre tais dispositivos, o acórdão Regional não emitiu qualquer juízo explícito. Nos termos do § 2º do art. 896/CLT, inseríveis ao processamento do apelo, a contrariedade suscitada às construções jurisprudenciais sedimentadas nesta Corte, no En. 253/TST e OJ 124-SDBI-1/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**PROCESSO** : RR-1.929/2000-031-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : FERDINANDO PIRES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES

**RECORRIDO(S)** : WGS ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional decidiu que não houve prova da prorrogação do contrato de experiência, nem o reclamante infirmou a prova documental produzida pela reclamada, quanto à jornada de trabalho indicada. Diante do quadro fático delineado no v. acórdão recorrido, o recurso de revista encontra óbice no disposto no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.934/1995-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO JOSÉ FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória - da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para a aferição da tempestividade da revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, sempre que ausentes, nos autos, elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.009/1993-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : ROOSNEY GOMES DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CARMARGO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO TEXTO CONSTITUCIONAL. O pedido tido procedente quando do processo de cognição foi de reintegração, e, bem certo assim foi genericamente posto na inicial, "com o pagamento de salários e demais vantagens (adicional de risco...)". Agora, já em execução, a decisão em agravo de petição consignou que "o simples exame dos contracheques de pagamento de fls. 73 e seguintes comprova que o exequente não recebia de forma habitual dita verba tendo recebido parcela denominada indenização de risco, de natureza diversa, em apenas três oportunidades. Ora, se o pedido era de reintegração com o pagamento dos salários e demais vantagens, estas serão apenas aquelas então percebidas e nada mais." (fl. 46). Além da decisão fazer menção à prova, cujo revolvimento é aqui inviável, vê-se, também que a liquidação só fez fixar a natureza jurídica da parcela, harmonizando-a ao comando exequendo, não havendo qualquer mácula à coisa julgada. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-2.116/2002-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA MARIA MACHADO SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a arguição de não conhecimento do agravo de instrumento veiculada em contramínuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. A teor do art. 7º da Lei nº 5584/70, o depósito recursal deve ser efetuado dentro do prazo alusivo ao recurso interposto. No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 3/93, item VIII, e o Enunciado nº 245 desta Corte, em absoluto justificando o recolhimento tardio, no dia seguinte ao do término do prazo legal, o fato de o expediente bancário encerrar antes do expediente forense, menos ainda o de a recorrente ser empresa de grande porte, com procedimentos burocráticos a cumprir. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.118/2001-012-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SANTANA DA CRUZ BARROS

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MAROJA

**AGRAVADO(S)** : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA PENA

**DECISÃO:**à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. ITEM III DA IN 16/TST. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. O presente agravo de instrumento não merece conhecimento, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão. Consoante o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nos termos do item X da IN 16/TST, cumpre as partes a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.207/1998-022-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**EMBARGANTE** : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA

**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI ALVES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : FÁTIMA APARECIDA SECCO COMISSO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS MENDES

**DECISÃO:**Em, sem divergência, acolher os presentes embargos apenas para sanar erro material sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os embargos declaratórios, quando se constata a necessidade de sanar erro material ocorrido no acórdão embargado, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.247/1999-020-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN

**EMBARGADO(A)** : TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.257/1998-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : MÍRIAM GRYNGLAS

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP.162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 04/05/2004.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.351/1996-112-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON SOARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.395/2002-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA

**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLAUO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-2.417/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

**EMBARGADO(A)** : CLÍNICA RADIOLÓGICA CLIRA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO

**EMBARGADO(A)** : ROSÂNGELA DE CÁSSIA JORGE

**ADVOGADO** : DR. PAULO KOJI HONDA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão que não se enquadra nas hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.



**PROCESSO** : AIRR-2.470/2002-382-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. OJ 285 DA SDI-1 DO TST. O carimbo do protocolo da petição recursal (fl. 83) constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado, cabendo à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. OJ 285 da SDI-1 do TST. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003, e OJ 284 da SDI-1 do TST, in verbis: "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão no 'prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração". Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.619/1999-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO BIAGI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.686/2002-075-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : LINA CRISTINA JEHLE DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO SILVA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, ALÉM DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, aqui, os comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas, bem como, o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.807/2002-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ARIDALVA TAVARES CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre o valor total da condenação - calculados de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - e que sejam suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, na forma da lei.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO Demonstrada a existência de violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para exame do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA**  
**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO EFETUADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO.** Nos termos da Lei 8.212/91, são sujeitos da obrigação relativa à contribuição previdenciária os empregados e os empregadores. Portanto, considerando que não há na legislação previdenciária qualquer norma determinado que o responsável pela mora deva arcar com o pagamento integral dos valores relativos aos descontos devidos à Previdência Social, essas contribuições, ainda que não recolhidas na época própria, devem ser suportadas por cada um dos devedores, respeitadas as respectivas cotas-partes.  
**Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.858/1999-013-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. A. JORGE ZACHARIAS MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO GRILO SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERROMPTO DE REVEZAMENTO. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. A recorrente alega que não há prova de que a atividade empresarial se desenvolvia de forma ininterrupta, restando demonstrado que a jornada cumprida pelos recorridos não se caracteriza como sendo em turnos ininterruptos de revezamento; diz, ainda, que o acórdão não valorou corretamente as provas, mais precisamente a confissão contida nos depoimentos dos reclamantes, em cotejo com os cartões de ponto. Contudo, o que se depreende das razões recursais é o intuito de se proceder ao reexame das provas, in casu, a existência de confissão real constante dos depoimentos dos reclamantes e da prova documental. Inobstante, confissão também é meio probatório, e o seu reexame também é vedado em instância extraordinária. Impossível constatar, assim, a ocorrência da suposta violação legal apontada, bem como a existência das divergências jurisprudenciais suscitadas, sem o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, conforme entendimento do Enunciado 126 do TST. Ademais, constata-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência sumulada pelo C. TST, mediante o Enunciado 360, cujo entendimento é no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-3.144/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : BENJAMIN PILLETTI  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não indicada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-3.357/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CARDOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURRI  
**RECORRIDO(S)** : SUELY BEZERRA MONTES  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA ANGÉLICA BACELLAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Em se tratando de recurso de revista interposto de acórdão regional proferido na fase de execução de sentença, a sua admissibilidade é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, e, portanto, não é cabível a revista, no processo de execução, fundamentada na Orientação Jurisprudencial 189 do TST, sendo que a OJ 219 da SDI-1 refere-se ao processo de conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.377/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : LUVERCI GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JARAGUÁ DO SUL E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO EWALD LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. E, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação à norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional de origem julgue o agravo de petição interposto pelo terceiro embargante, como entender de direito, afastado o óbice da deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. CUSTAS. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUZADOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 10.537/2002. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, ajuizados anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal (OJ nº 291 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.438/2000-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : DENECY LEAL MARMELO  
**ADVOGADO** : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMJAP - CONSERVAÇÃO, MECÂNICA E PINTURA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração do advogado afirmando a autenticidade de todas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento, na forma que possibilita o art. 544, § 1º, in fine, do CPC só dispensa a autenticação individualizada das peças (art. 830/CLT) se o patrono subscritor da declaração a fizer sob sua responsabilidade pessoal e de modo expresso. Assim, se ele afirma, em declaração única, a autenticidade das peças, sem, entretanto, responsabilizar pessoalmente pela veracidade de sua declaração, não resta atendido o disposto na aludida norma processual, razão por que não se conhece do Agravo de Instrumento por irregularidade no traslado das peças.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-3.593/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER PIMENTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-3.594/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER PIMENTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-3.936/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CASA PIO CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AFONSO DE MOURA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : GIVANILDO DEONÍLIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO: COMMISSIONISTA - ADICIONAL DE OBRAS EXTRAS - Consignou o Regional que "o Enunciado 340/TST não pode ser aplicado, ainda que comissionista o obreiro, porquanto não existia um controle das comissões decorrentes das vendas efetuadas no horário normal daquelas executadas no horário excedente" (f.134). Assim a própria condição do reclamante (Comissionista ou mensalista, puro ou misto), restou duvidosa, como duvidosa as vendas praticadas. A revisão, pois, impediria em rever a prova, o que nesta instância é vedado. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-4.299/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUELI ROSA FAGUNDES  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-4.399/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. EDENILSON PIRES DE ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : ORACI ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.616/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUKASZEWICZ  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-4.625/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WALNER DOS SANTOS BARCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA GONÇALVES MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-5.268/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ODAIR SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-5.269/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ODAIR SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-5.410/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HUNA AR CONDICIONADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-5.425/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ALICE APARECIDA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ  
**EMBARGADO(A)** : VELEIROS UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LOURENÇO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISITA. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-5.616/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO MATHIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
**AGRAVADO(S)** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-5.660/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SEBASTIÃO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MARTINI  
**AGRAVADO(S)** : REGINA MARIA MONTEIRO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-5.775/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CRBS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AQUINO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO F. M. DE MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-5.783/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AVANY NOGUEIRA MORAIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-5.788/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA SABACK  
**AGRAVADO(S)** : JAIME PEREIRA MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-6.132/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ TADEU SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : EXATA EDITORA & PRODUÇÃO GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA SOUZA MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-6.797/2002-900-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RENILTON JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE



**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento aduzida em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-6.824/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MARIA DE LOURDES MARTINS

**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o mérito do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e o Recurso Ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZAÇÃO. PROJEÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Ainda que indenizado, o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Assim, a data de saída a ser anotada na CTPS referente ao aviso prévio deve corresponder àquela relativa ao término de seu prazo, ainda que indenizado. (Orientação Jurisprudencial 82 do TST). Ademais, consoante a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1 desta Corte, a prescrição começa a fluir a partir da data prevista para o término do aviso prévio, nos termos do art. 487, § 1º, da CLT. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.028/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. HIPÓTESE DE NÃO-PROVIMENTO. Atendidos os pressupostos genéricos do recurso, a ausência de fundamentação não impede o seu conhecimento. Portanto, a impugnação específica do despacho denegatório é inerente ao recurso - onde se aloja o mérito - e só é apreciada se e quando o apelo for conhecido. Por isso, não merece provimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.184/2002-000-11-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**AGRAVADO(S)** : GILBERTO DE LIMA PINHEIRO

**ADVOGADA** : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-7.186/2002-000-11-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO DE SOUZA MEIRELES

**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.856/2003-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GAYER GUBERT

**AGRAVADO(S)** : MARILDA ROSA ZIESEMER

**ADVOGADA** : DRA. MARILDA ROSA ZIESEMER

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui, a certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-7.925/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS LOPES

**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-7.957/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADA** : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : BONIFÁCIO GABRIEL DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. FABIÓLA ATZ GUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-8.149/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO CONCEIÇÃO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. ELZA MOURA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : TRANSMIL RIO TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CIBELE GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-8.319/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCUS ELISEU TOGNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.514/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO NOGUEIRA LUCAS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEDRO PETTINATI

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.532/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO VIRGOLINO DO CARMO

**ADVOGADA** : DRA. NILZA PONTES DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-8.888/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : VICENTE CARDOSO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PEFFI

**AGRAVADO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. A ausência de traslado da procuração da parte agravada, peça obrigatória, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, inviabiliza o conhecimento do recurso, por não formado o instrumento ao feito legal.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-8.901/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : JESUVENI CÁPOA DA ROSA

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



**PROCESSO** : AIRR-9.537/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO  
**AGRAVADO(S)** : CLEUSA DE OLIVEIRA MORAES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravado seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.  
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-10.454/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVAIR APARECIDO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-AIRR-10.790/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : RUBENS DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração e, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração que se enquadram nas hipóteses elencadas nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação da Lei do Trabalho. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão, com efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR E RR-10.798/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FLORA MARIA LABRIOLA DE CAMPOS NEGREIROS GEMIGNANI  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão que não se enquadra nas hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-11.014/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INFAM - INDÚSTRIA NACIONAL FARMACÉUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO BATISTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANAPAUOLA DA SILVA MOREIRA MANCINI CARREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VEENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, em consequência, extinguir a ação cautelar incidental, nos termos do inciso III do art. 808 do CPC, conforme a fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. VALORES SALARIAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na fase de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT), não invocada na espécie, uma vez que, em todos os temas veiculados no recurso denegado, a agravante limitou-se a indicar ofensa a dispositivos da legislação infraconstitucional, contrariada à OJ 228 da SDI do TST e a transcrever arestos à divergência, o que não atende à exigência legal.  
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.445/2001-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JACIR FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não merece censuras o despacho agravado que invoca a incidência do En. 297/TST, quando a violação legal suscitada não restou abordada pelo acórdão Regional. Na hipótese, não se emitiu juízo à luz do artigo 443, § 2º, "a"/CLT, pautando a nulidade do contrato por prazo determinado no art. 445, § único/CLT.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-17.688/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MAIA NETTO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO RAFAEL MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição, sob duplo fundamento: a) ausência do depósito recursal, não sendo suficiente a garantia da execução pela penhora em dinheiro; b) a executada não tem legitimidade para interpor agravo de petição contra a decisão do juízo da execução que homologou os cálculos elaborados pela própria agravante. No recurso de revista, a recorrente não se insurgiu contra o óbice da ilegitimidade para recorrer, que se confunde com o próprio mérito, porquanto o apelo está circunscrito à exigência do preparo no agravo de petição, questão superada na própria decisão recorrida.  
Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-17.697/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : JACI JOSÉ CASAGRANDE (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os acórdãos de fls. 466/470 e fls. 493/498 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para manifestação das partes sobre a perícia contábil, prosseguindo-se nos ulteriores de direito, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Caracteriza negativa de prestação jurisdicional e subtração das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/1988), o ato do relator do agravo de petição que, a pretexto de obter subsídios para auxiliá-lo na fundamentação do acórdão proferido, converte o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia contábil pelo setor competente do Tribunal Regional, cujo cálculo não serviu apenas como elemento de convicção do órgão revisor da decisão do juízo da execução, mas sim como meio de prova da existência de diferenças de aposentadoria em favor do exequente, sem que o Banco executado, reconhecido como devedor pela decisão regional, tivesse a oportunidade processual para se manifestar sobre esses cálculos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-17.703/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON ROMUALDO DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESTAÇÕES VINCENDAS. RESTRIÇÃO AO INGRESSO EM ÁREA DE RISCO. REVISÃO DA DECISÃO EXEQÜENDA. COISA JULGADA. Tratando-se de relação jurídica continuativa e sobrevindo alteração do trabalho dos exequentes em área de risco, é lícita a revisão da decisão exequenda que deferiu o adicional de periculosidade em prestações vincendas. Nessa hipótese, a modificação na situação de fato afasta os efeitos da coisa julgada, conforme o comando do art. 471, I, do CPC, restando ileso o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-20.573/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SÂNZIO RAMOS PRATES  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SEABRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQÜENTE. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS. OFENSA À COISA JULGADA. A Corte Regional expressamente referiu-se ao fato de que a decisão exequenda mandou compensar as horas extras concedidas no mesmo período, sem restrições ou limitações, bem como não fez a distinção de incidência de horas extras mês a mês. Conclui-se, pois, que o acórdão recorrido interpretou o comando da coisa julgada, sem ir além de seus limites, restando incólume o art. 5º, XXXVI, da CF. Recurso de revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INDEVIDA INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** A Corte Regional não examinou essa matéria sob o prisma do extrapolamento dos limites da coisa julgada ou do princípio que veda o enriquecimento sem causa e, sim, declarou a natureza salarial da gratificação de função paga ao bancário que não exerce função de confiança (art. 457, § 1º, da CLT), interpretando o comando da decisão exequenda. Assim sendo, não há violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-20.808/2003-003-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ARMARINHO BAHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON DAS NEVES GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA EVARISTA FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS OU A SÚMULA DESTA CORTE NÃO CONFIGURADAS. Em se tratando de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta a Carta Magna. Inviável, portanto, o seguimento do apelo extraordinário, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, posto que não constam das razões recusar qualquer invocação de afronta à Súmula ou Violação Constitucional. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-23.367/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VITOR ROGÉRIO DZIEDICZ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : O CORONÉ RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR LIMA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.  
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-23.376/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ CONCEIÇÃO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MOACYR BECHARA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUDÉCOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-25.750/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EXDIL - EXPRESSO DIVINOPOLITANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : VANILTON FERREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS ARNALDO DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-25.956/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁO-DE-OBRA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : ARTUR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO G. M. GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-26.161/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LG INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KUN YOUNG YU  
**AGRAVADO(S)** : SUNG HAN KIM  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU FRANCISCO TONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : A-AIRR-26.451/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS NEVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se reformou.

Agravo provido.

**PROCESSO** : RR-28.037/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO COSTA FARIA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "equiparação salarial" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. O recurso de revista merece processamento pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. O fundamento do acórdão regional de que o exercício de função de confiança não afasta o direito à equiparação salarial diverge do veiculado no aresto paradigma, no sentido de que não há como comparar salários entre empregados exercentes de cargo de confiança. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEIO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGADO.** Lançados na decisão recorrida fundamentos para rejeitar as arguições de nulidade por ausência de prestação jurisdicional, inépcia da inicial e distribuição do ônus da prova quanto às horas extras, e somente providos os embargos declaratórios para reduzir ao valor da causa a incidência da multa de 1% relativa aos declaratórios opostos à sentença, não se configura contrariedade ao Enunciado 297 desta Corte, nem ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Lei Maior. A revista não alcança conhecimento por violação dos artigos 535 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I desta Corte. 2. INÉPCIA DA INICIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RAZÕES DE PEDIR. Não há ofensa aos artigos 840 da CLT e 282, III, do CPC, bem como ao 5º, LV, da Lei Maior, uma vez afirmada na decisão recorrida a identidade de funções como causa petendi da equiparação salarial e a indicação na inicial dos paradigmas. 3. TESTEMUNHA. CONTRADITA. O recurso de revista não se viabiliza, visto que o argumento recursal quanto à contradita tropeça no entendimento contido no Enunciado 357 deste Tribunal, no qual amparada a decisão, a atrair a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Não há cogitar de afronta aos artigos 829 da CLT, 405, § 3º, IV, do CPC, e 5º, XXXV e LV, da Lei Maior. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 1%. Consignando o acórdão regional que o recorrente tentou induzir o juízo em erro quanto ao término da jornada declarado pelo autor em depoimento pessoal, não se detecta violação dos artigos 832 da CLT, 458 e 535 do CPC, 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Lei Maior. O entendimento, consagrado nos arestos transcrito, de que indevida a multa quando não protelatórios os embargos declaratórios, desserve ao processamento da revista pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, por inespecificidade (Enunciado 296/TST). 5. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O fundamento da Turma julgadora no sentido de que correta a invalidação dos registros horários por "britânicos" os anotados e forte na prova testemunhal, com ressalva dos cartões em que consignadas as jornadas reais, torna inespecíficos os arestos que refletem situação fática em que necessária a prova, pelo autor, dos fatos constitutivos do direito às horas extras (Enunciado 296 deste Tribunal). Não há cogitar de violação dos artigos 818 e 331, I e II, do CPC, nem do artigo 5º, II, da Lei Maior. 6. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM SÁBADOS. Violação aos artigos 224, caput, da CLT e 7º, XXVI, da Lei Maior não configurada. A alegação recursal de que norma coletiva alguma considerou o sábado como dia de repouso compulsório tropeça no Enunciado 126 deste Tribunal. 7. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Divergência pretoriana demonstrada quanto à tese, esposada pelo Regional, de não constituir, o exercício de cargo de confiança, óbice à pretensão isonômica, ensejando o conhecimento da revista no tópico, e seu desprovimento, uma vez não elencada, a circunstância, como fato impeditivo à equiparação salarial pelo artigo 461 da CLT.

**PROCESSO** : RR-28.967/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSAPOL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS APOLO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO EM TORNO DA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS Em se tratando de recurso de revista interposto de acórdão regional proferido na fase de execução de sentença, a sua admissibilidade é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, e, portanto, não é cabível a revista, no processo de execução, fundamentada em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo legal (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-29.200/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA  
**ADVOGADO** : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GADELHA CAVALCANTE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. Insurge-se o reclamado do despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender que não houve violação no tocante à prescrição. Ocorre que, somente com a edição da Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001, é que a reclamada passou a ser devedora da correção do saldo do FGTS e o reclamante passou a ter conhecimento que dispunha do direito à tal parcela. Desta forma, o prazo prescricional é contado a partir do momento em que o empregado pode ingressar, em juízo, para postular sua pretensão de direito material ofendido, assim, o nascimento do seu direito iniciou-se na data da edição da Lei complementar 110/01 em 29.6.2001. Visto que a presente ação foi interposta em 20.08.2001, ou seja, dentro do prazo de dois anos contados a partir da vigência da referida Lei Complementar, conclui-se que não há prescrição, razão pela qual, não há violação ao art. 7º, XXIX, da CF/88. Entende-se que a hipótese dos autos não comporta a aplicação do Enunciado nº 362 do TST, que trata do prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS. Assim, não restando demonstrado o atendimento aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, delimitados no § 6º do art. 896/CLT, impõe-se a manutenção do despacho denegatório da revista, não havendo que se falar em violação ao princípio da ampla defesa, pois, não foi obstaculizado ao recorrente o acesso aos meios e recursos a ele inerentes, sendo que, é justamente em respeito aos princípios constitucionais, que se encontra a lide sob a apreciação do Judiciário e, por consequência, nesta fase recursal. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT.** O acórdão remeteu os seus fundamentos à sentença de primeiro grau, assim, tem-se que o En. 330 do TST, carece de prequestionamento, em razão de que não houve emissão de tese pela sentença quanto à eficácia liberatória do TRCT, aplicando-se à hipótese o En. 297/TST, sendo que o reclamado não cuidou de prequestionar a matéria no momento processual oportuno. Não há como analisar a violação ao art. 477 da CLT, frente ao disposto no § 6º, do art. 896 da CLT. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O reclamado insurge-se contra o deferimento de honorários advocatícios à base de 15%. Consigne-se, que o Regional não emitiu tese quanto ao En. 219 do TST, restando não prequestionado nos termos do En. 297/TST. Note-se, ainda, que a decisão Regional não contraria o En. 219, vez que decidido dentro dos parâmetros estabelecidos em lei. No mais, as argumentações do recorrente não servem para admitir a revista, pois, não atendem o disposto no § 6º do art. 896/CLT. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**PROCESSO** : AG-AIRR-30.248/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA SOARES VICENTE  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do agravo de instrumento e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-30.822/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES  
**RECORRIDO(S)** : CLEMENTE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a incidência dos descontos legais sobre o crédito do reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. Obrigação tributária imposta à executada com inobservância ao princípio da legalidade, pois os descontos legais incidem sobre o crédito reconhecido ao reclamante e são calculados ao final. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido, nesse tema.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-33.317/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO BATISTUTI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO  
**EMBARGADO(A)** : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Rejeitam-se embargos de declaração em que não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-34.161/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA REGINA BASTOS NAPOLETANO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A pretensão deduzida na ação é uma reedição do pedido formulado em ação movida pelo sindicato da categoria profissional, na condição de substituto processual, conduzindo necessariamente ao reconhecimento da litispendência.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-34.603/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ORIVALDO MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. CABIMENTO. Nos termos do artigo 245 do Regimento Interno deste Tribunal Superior incabível a interposição da presente medida contra decisão proferida por órgão colegiado. As hipóteses previstas no citado artigo referem-se às decisões proferidas monocraticamente, ao passo que a decisão agravada acha-se substanciada em acórdão da Turma julgadora.  
**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-36.083/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NILCINÉIA SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MANCUSO  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com a Súmula 244 do TST. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. A estabilidade, como proteção à gestante, prescinde da comunicação ao empregador ou do conhecimento deste (Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1) para produzir efeitos por ocasião da dispensa. Por isso, não se pode extrair da expressão "confirmação da gravidez", contida no art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, outro entendimento senão o da "certeza da gravidez", a proteger a gestante desde o início da gestação. O momento em que se obtém essa certeza (confirmação da gravidez) não é referido na norma constitucional, sendo inaceitável que o intérprete da norma lhe dê inteligência prejudicial à parte a quem ela visa acudir.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AG-AIRR-38.245/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SAMUEL QUEIROZ DE SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST. Inocorrência das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-39.286/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**EMBARGADO(A)** : RÖHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão que não se enquadra nas hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-40.245/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANO METROPOLITANO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : OURIVALDO CARDOZO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-44.140/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**EMBARGADO(A)** : ESCIAN AMÂNCIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-44.741/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

**RECORRIDO(S)** : MANOEL SOARES DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : FORJASUL CANOAS S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

**ADVOGADO** : DR. PAULO SCHUH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da responsabilidade solidária a que foi condenada, excluindo-a, por conseguinte, da relação processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. SUCESSÃO TRABALHISTA E CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.

1. A cisão de uma empresa não induz, por si só, à formação de grupo econômico. Os elementos fáticos assinalados no acórdão regional - permanência dos mesmos objetivos pelas empresas criadas a partir da cisão - não são suficientes para se alcançar essa conclusão, em que pese constituírem-se em elementos indicadores de indícios de existência de uma unidade econômica.

2. É condição elementar para existência de grupo econômico o controle central exercido por uma das empresas ou que todas elas juntas participem do empreendimento comum. Uma vez não encontrados esses elementos pelo Tribunal Regional, não se pode concluir pela existência de grupo econômico.

3. Recurso de Revista de que se conhece por ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT e a que se dá provimento para absolver a recorrente da responsabilidade a que foi condenada, excluindo-a, por conseguinte, da relação processual.

**PROCESSO** : AIRR-44.803/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO KAMINKER  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO PIZARDO  
**AGRAVADO(S)** : SBF CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FLÁVIO DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : IVOGÊNIO TADEU DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Toda a discussão trazida pelo reclamante, em seu Recurso de Revista, carece do devido prequestionamento exigido pelo Enunciado 297/TST, na medida em que o Regional apenas afirmou que os documentos juntados não tinham o condão de comprovar a alegada subordinação, nada esclarecendo a respeito da ausência de impugnação dos referidos documentos sustentada pelo reclamante, não havendo, portanto, que se falar em violação aos artigos 5º, XXXV e XXXVI da CF/88, ao artigo 468 da CLT e aos arts. 183, 285, 319 e ao artigo 373, parágrafo único. Ademais, o convencimento da 5ª Turma do TRT da 15ª Região acerca da inexistência do vínculo empregatício formou-se não só com a análise da prova documental como também, e principalmente, com fulcro na prova testemunhal produzida. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-45.394/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GILVAN ANTONIO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELAYNE SCURO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-47.055/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 58850/2002-900-4-0.9

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**AGRAVADO(S)** : SERGIO GUILHERME DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOLEIRO DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-47.348/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO ANTÔNIO SAAD TANNUZ  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSAÇÃO - EFEITOS - O Regional negou efeito de quitação a um instrumento particular de transação e outros ajustes onde o reclamante renunciava a direitos trabalhistas, posto que tal renúncia malferia o art. 477, § 1º/CLT. Por outro lado, valorizou a ressalva específica de quitação dos valores pagos conforme TRCT, aposta quando da rescisão assistida pelo Sindicato. Nestes termos, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1 (Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.873/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES  
**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO REIS  
**ADVOGADO** : DR. TEREZINHA MARIA ALBERTINO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-48.925/2002-902-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CHURRASCÃO DA COLINA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI  
**AGRAVADO(S)** : GENTIL JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LUIZ DE PAULA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar Recurso de Revista oposto em processo de execução. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de petição ao fundamento de que inaplicável na espécie a OJ 124 da SDI-1, posto se tratar de crédito reconhecido judicialmente, com correção a partir do 1º dia do mês a que se refere o pagamento. A executada alega violação do inciso II do art. 5º da CF/1988, sustentando que a correção monetária somente deve incidir após o quinto dia útil do mês subsequente, conforme OJ 124 da SDI-1 do TST. No que tange à afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República, não merece conhecimento o recurso de revista, uma vez que a violação constitucional de que trata a letra "c" do art. 896 da CLT, autorizadora da admissibilidade do recurso de revista, deve ser direta e literal, não cabendo contra decisão recorrida que supostamente viola de forma reflexa o inciso II do art. 5º, da CF, negando, em tese, vigência a dispositivo infraconstitucional. A "quaestio", destarte, não tem honras constitucionais, impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-52.244/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DA SILVA STELLA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : HOTEL VENUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-52.451/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO FIORIM ENUMO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO.

O entendimento da Corte julgadora no sentido de que somente são quitados os valores constantes do acerto para a demissão incentivada, ressaltando a existência de ressalvas na homologação e o fato de que não transacionada expressamente a quitação total do contrato de trabalho, não sofre ataque eficaz na revista. O acórdão afina com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, vigente e não sujeita ao princípio da intertemporalidade, o que torna inservíveis arestos divergentes, ainda que posteriores, à incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Não bastasse, alguns são oriundos de Turmas desta Corte, o que não encontra previsão na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** Inviável revolver fatos e provas para concluir pelo exercício da função de confiança, hipótese afastada pelo Órgão julgador ao cotejo da prova oral no tocante ao período posterior a setembro de 1999, por entender presente confiança própria a qualquer empregado, não a típica da norma de exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. Aplicação do Enunciado 204 deste Tribunal, em sua nova redação, o que afasta a arguição de contrariedade quanto a ele. Os Enunciados 133 e 232 não dizem com os fatos detectados na decisão atacada, que não se revolvem em sede de revista, à aplicação do Enunciado 126 deste Tribunal Superior. Nessa linha, não vislumbrada possível ofensa às normas infraconstitucionais invocadas, tampouco ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, que a se cogitar em tese, seria meramente reflexa, sem previsão na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

**COMPENSAÇÃO DO PDV.** A falta de referência à fonte oficial ou a repositório autorizado de publicação, nos moldes do Enunciado 337, I, desta Corte, impede o pretendido processamento da revista pelo artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-54.061/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ IVANIR ESTELO JARDIM  
**ADVOGADA** : DRA. ENÉRIA THOMAZINI  
**AGRAVADO(S)** : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. FATIMA PITHAN

**DECISÃO:**à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST. Em relação à equiparação salarial o acórdão recorrido fundamentou que o conjunto probatório dos autos revela que o recorrente não executava as mesmas tarefas do paradigma, não sendo idênticas as funções. Nos termos da OJ 328 da SDI-1 do TST, a equiparação salarial somente é possível se o empregado e o paradigma exercerem as mesmas funções, desempenhando as mesmas tarefas. Neste sentido o caput do art. 461 da CLT traz como requisito da equiparação salarial a identidade de função. Assim, não se cogita da violação aos artigos 461 da CLT e 7º, XXXII, da CF/1988. Também não ocorreu divergência com o Enunciado 68 do TST e arestos de fls. 42/43,

tendo em vista que se referem à distribuição do ônus da prova, inobstante, na hipótese em exame, o acórdão regional proferiu decisão com base no conjunto probatório existente nos autos, conforme reconheceu, inclusive, o próprio recorrente em suas razões recursais (fl. 41). Contudo, eventual reexame do conjunto probatório é impossibilitado em sede de revista, consoante Enunciado 126 do TST. Agravo conhecido e improvido.

**MINUTOS RESIDUAIS. ENUNCIADO 23 DO TST.** O reclamante alega que comprovou a divergência com os arestos trazidos a confronto, no sentido de que a jornada deve ser computada minuto a minuto, devendo ser observado o efetivo horário registrado nos controles, bem como violação do art. 4º da CLT. No que tange aos minutos residuais, os arestos trazidos a confronto são imprestáveis para ensejar a revista, uma vez que ultrapassados pela OJ 23 da SDI-1 do TST. Também não se cogita da violação literal e direta do art. 4º da CLT, porquanto, o próprio fundamento para a edição da OJ 23 da SDI-1 do TST, é o fato de que o empregado não está a disposição do empregador durante esses interregnos curtos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho. Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-58.442/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPORIUM BLESS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-58.631/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE  
**ADVOGADO** : DR. MILTON EDUARDO COLEN  
**AGRAVADO(S)** : LEONALDO DE LIMA REIS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO FILIZOLA LIMA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE ASCENSORISTA. Conforme decidido pelo despacho agravado, a matéria referente à condenação quanto às horas extras não foi analisada à luz do invocado artigo 456, parágrafo único, da CLT, o que obsta o provimento do Agravo por óbice do Enunciado 297/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**MINUTOS RESIDUAIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI-1/TST.** Restou definido no acórdão Regional que os 10 minutos excedentes à jornada legal destinados à troca de uniforme, se configuravam tempo a disposição da reclamada, devendo ser considerados como extras e assim contraprestados (fl. 152/153). Dessa forma, não há como se dar provimento ao presente Agravo, na medida em que a decisão do Regional encontra-se em plena consonância com a OJ nº 23, da SDI-1/TST. Incidência do Enunciado 333. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**PROCESSO** : AIRR-64.400/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. O Reclamante colacionou um único aresto para demonstrar a divergência jurisprudencial oriunda da SDI-II/TST, que não logra êxito neste mister por não trazer especificidade em face do acórdão recorrido, pois, embora o aresto esteja em consonância com a tese veiculada nas razões do recorrente, não apresenta contrariedade específica com o julgado, no sentido de que o regulamento do BANESPREV não veda a incorporação do adicional noturno no cálculo da complementação da aposentadoria.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**PROCESSO** : AIRR-65.003/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COPROL - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BIAZZO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO RABAÇA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CIRIACO FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-66.829/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA RAMOS BARROS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO AUGUSTO LINDNER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO S. ANDRIESKI  
**AGRAVADO(S)** : COAVIL - COMERCIAL AGRÍCOLA WILBRANTZ LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-67.410/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SONNY STEFANI  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-67.566/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**AGRAVADO(S)** : FREDERICO JOSÉ LUSTOSA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. TERCEIRO EMBARGANTE. OFENSA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de petição do terceiro embargante, reconhecendo sua condição de empresa do mesmo grupo econômico da executada e sua responsabilidade solidária, e a validade da penhora recaída sobre imóvel seu. Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo incidente de embargos de terceiro, sendo que o acórdão não violou os incisos II, XXII, LIV e LV, do art. 5º da CF, proferindo decisão com base no art. 2º, § 2º, da CLT. Consignou posto que "... restou sa-

lientado na mencionada decisão que as empresas ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BRUSQUE - COMERCIAL LTDA. e SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA, integram o mesmo grupo econômico, sendo todas elas pertencentes ao Sr. CARLOS ALBERTO GALVÃO, que é o proprietário do imóvel cujo aluguel é objeto da penhora.

Logo, (...), a ora agravante não é terceira, mas apenas a legítima proprietária do imóvel, cujo sócio principal é também, o sócio principal da executada-embargada. Em assim sendo, na condição de sócio, os seus bens respondem pela execução. (fl. 116)". A "quaestio", pois, não tem honras constitucionais ou, se as tem, é por via reflexa e oblíqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). **Agravo conhecido e improvido.**

**PROCESSO** : AIRR-67.619/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : IRFA - QUÍMICA E BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALCINDO RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 896, § 2º/CLT) -

Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar recurso de revista oposto em processo de execução. O dispositivo legal tido e apontado como violado pelo recorrente é o artigo 5º, incisos II e XXXVI (princípio da reserva legal, bem como o instituto do direito adquirido e da coisa julgada). Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 46/55), vê-se, primeiramente, que não houve pronunciamento do Regional acerca do art. 5º, XXXVI/CF, ataindo a incidência do En. 297/TST, em óbice ao processamento do apelo. Por outro norte, resta claro que a discussão passa de maneira imediata pela legislação infra-constitucional, tanto que a ementa do v. acórdão fez consignar que "Não caracteriza a nulidade da penhora a constrição de bem diverso do indicado pela executada, na medida que este é de difícil colocação no mercado. ... a penhora obedece à gradação legal estabelecida no artigo 655 do CPC, ...", e a revista se atém ao argumento de que "nada, justificaria tornar indisponível bens que, ao contrário do oferecido à penhora, muito mais garantiria os supostos direitos do recorrido, sob pena de negativa de vigência à norma cogente inserta o artigo 620 do C.P.Civil c/c o estatuído no artigo 5º, II da Constituição Federal..." (fl. 58).

A "quaestio", pois, não tem honras constitucionais, ou, se as têm, é por via reflexa e oblíqua, impedindo mesmo o processamento da revista (art. 896, § 2º/CLT e En. 266/TST). **Agravo de instrumento conhecido e improvido.**

**PROCESSO** : AIRR-67.621/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MOACIR CRESTANI  
**ADVOGADA** : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. A inexistência de qualquer argumento que ataque os fundamentos adotados pelo Regional para denegar seguimento à revista, o que deve ser feito enfrentando os fundamentos da decisão agravada com o objetivo de desconstitui-la, implica no seu desprovemento, porquanto a fundamentação do agravo de instrumento deve guardar sintonia com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**PROCESSO** : AIRR-74.658/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAFAEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO 264 DO TST. OJ 267 DA SDI-1. O acórdão regional está em consonância com o Enunciado 264 do TST, que trata da base de cálculo das horas extras. Não há divergência com o Enunciado 191 do TST, tendo em vista que a decisão recorrida não determinou a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras, mas sim sobre o salário-base do recorrido. O que foi determinado pela decisão recorrida foi que o adicional de periculosidade deve integrar a base de cálculo das horas extras, e referida decisão encontra-se em consonância com a OJ 267 da SDI-1 do TST. **Agravo conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-80.540/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ADS FLAMINGO RESTAURANTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, encontrando o Recurso de Revista os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

**PROCESSO** : RR-83.549/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : LÍDIA AMBRÓSIO ALBINO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos intervalos entre as jornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. ADICIONAL. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e havendo prorrogação, também quanto ao tempo que transpõe o limite legal, incide o adicional noturno. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial 6 da SBDI-1 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado na petição inicial para se considerar configurada sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**INTERVALOS ENTRE JORNADAS. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 110 DO TST.** O descumprimento do intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho, implica o pagamento do período correspondente como hora extra.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-85.927/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA B. HIPÓLITO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO AGUSTINHO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.  
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-90.037/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : WILLIAM NOGUEIRA BENTES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SOARES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, absolver a ré da condenação que lhe foi imposta a título de adicional de periculosidade e reflexos. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica o autor dispensado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Demonstrada divergência jurisprudencial hábil a assegurar o trânsito da revista, forte no artigo 896, alínea "a", consolidado, impõe-se o seu provimento.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL AO AGENTE DE RISCO.** A tese do Regional de que o fato de o trabalhador adentrar eventualmente em área de risco não inibe a percepção da vantagem, suficiente a tanto o contato com o agente de risco, colide com a esposada no aresto da 4ª Região, trazido para cotejo, no sentido de que indevida quando eventual o contato com o agente periculoso. Revista conhecida e provida

- por guardar sintonia, a tese do aresto paradigma, com a Orientação Jurisprudencial 280 da SDI-I desta Corte -, para restabelecer a sentença, com a conseqüente absolvição da ré da condenação que lhe foi imposta. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-96.451/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS DA SILVA MERCÊS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CAMELO DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Conforme se constata nas razões expostas nos embargos de declaração (fls. 147/150), a reclamada não buscou sanar omissões nem prequestionar a matéria, mas sim, suscitar questões já analisadas e decididas pelo acórdão embargado, tendo a finalidade única e exclusiva de reforma do julgado e como conseqüência a procrastinação do andamento processual, não havendo, portanto, que se falar em violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, ao art. 896, da CLT e em contrariedade ao Enunciado 297/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **SUCESÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR.** Não há violação aos artigos 10 e 448/CLT na medida em que, a partir dos fatos incontroversos, assentou o Regional que "irrelevante é se a empresa Paes Mendonça S.A. continua ou não em atividade, pois a doutrina e a jurisprudência são unânimes no sentido de que a responsabilidade pela solvabilidade dos créditos trabalhistas concernentes aos contratos de trabalho é sempre da sucessora, sobrelavando acrescentar, de outra parte, que é de todo ineficaz em relação ao empregado a cláusula firmada no contrato havido entre sucessora e sucedida pela qual é atribuída exclusiva responsabilidade à sucedida no tocante aos contratos de trabalho de seus empregados até a data da transferência, porquanto tal estipulação contratual terá valor apenas entre os contratantes." Agravo a que se nega provimento. **HORAS EXTRAS. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** O Regional com amparo na prova documental juntada aos autos, entendeu serem devidas às diferenças de horas extras pleiteadas pelo reclamante, apontando, por amostragem, onde residiriam diferenças (nov/97). Logo, a insurgência da reclamada, neste tópico, não merece prosperar, tendo em vista que eventual reforma do julgado, implicaria necessariamente no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária. Aplicação do Enunciado 126 e da OJ nº 282 da SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-108.418/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : RENATO DE ABREU FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante no tocante aos honorários advocatícios e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar provimento parcial para deferir os honorários advocatícios.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada. O objeto da irresignação reside na alegação da recorrente no sentido de que o Regional, no que tange ao exercício de cargo de confiança, não apontou as razões de seu convencimento. Contudo vê-se no acórdão, às fls. 100, farta invocação da prova produzida e, bem assim, arrimo jurídico nos arts. 224, § 2º/CLT e Enunciado 204 do TST para concluir que o recorrente era detentor de fidúcia especial. Agravo a que se nega provimento. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** O acórdão com base no conjunto fático probatório (demonstrativos de salários com a rubrica "comissão de cargo" não inferior a 1/3 do salário efetivo) excluiu da condenação as horas extras e reflexos, por entender que o reclamante estava inserido na exceção prevista no art. 224, §2º, da CLT. Desta forma, para se chegar a uma conclusão contrária, necessário seria analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo Enunciado nº 126/TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 219/TST.** Demonstrada a existência dos pressupostos de admissibilidade do apelo, consubstanciada na possível contrariedade ao Enunciado 219/TST (art. 896, "a"/CLT), na medida em que restou assente no acórdão recorrido às fls. 101, que o reclamante estava assistido pelo Sindicato de classe e que o mesmo era beneficiário da justiça gratuita (fls.116/117), restando, portanto, atendidos os requisitos necessários à concessão dos honorários advocatícios. Destarte, deve ser conhecido e provido o presente Agravo para viabilizar o processamento da Revista. **AGRAVO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 219/TST.** Como restou assente no acórdão recorrido às fls. 101, que o reclamante estava assistido pelo Sindicato de classe e sendo o mesmo beneficiário da justiça gratuita (fls.116/117), restaram atendidos os requisitos necessários à concessão dos honorários advocatícios, previstos no Enunciado 219 desta Corte Superior. **RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE PROVIDO.**

**PROCESSO** : AIRR-110.200/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RITA GARCIA CÉZAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** TESTEMUNHA CONTRADITADA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. A decisão do Regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado 347/TST, na medida em que consignou que o fato da testemunha contraditada estar litigando ou ter litigado em face do reclamado, por si só, não caracteriza a troca de favores ou a supeição, não havendo, portanto, que se falar em divergência jurisprudencial. Óbice do Enunciado 333/TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS. HIERARQUIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA.** Cumpre esclarecer que a decisão do Regional está fundamentada com base nas provas dos autos que foram apreciadas de acordo com o livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), não havendo que se falar em hierarquia de prova, nem em violação ao artigo 818 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Os arestos transcritos às fls. 188, pelo reclamado, não se prestam ao provimento do presente agravo, tendo em vista que, o primeiro não indica o órgão julgador e o segundo é oriundo de Turma desta Corte Superior, o que desatende o disposto no artigo 896, "a", da CLT. Ainda, a indicação de contrariedade ao Enunciado nº 19 do TRT da 4ª Região, não serve ao fim colimado, nos termos do artigo 896, "a", da CLT. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**DO FGTS.** De plano afasta-se o provimento do presente agravo, no particular, na medida em que o reclamado não indicou, em seu Recurso de Revista, violação a nenhum dispositivo legal ou constitucional nem transcreveu arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se, portanto, desfundamentado. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**PROCESSO** : RA-110.422/2003-000-00-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**INTERESSADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL EGIDIO COSTA NETO  
**INTERESSADO(A)** : ALDIVAN MARCOS MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Proc. TST-RR-436.915/1998.6, em que figuram como Recorrente INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e Recorridos ALDIVAN MARCOS MENDES e OUTRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RR-120.428/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : ADALBERTO MARTINI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-457.475/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : DAISY REGINA BARBIERI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contribuições previdenciárias e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos relativos às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda, observando-se a legislação vigente e a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional explicitamente se manifesta sobre todas as questões articuladas nos embargos opostos pelo reclamado, a respeito da prescrição aplicada às diferenças salariais. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O acórdão regional, que substituiu a sentença na parte objeto do recurso (CPC, art. 512), prestou esclarecimentos em torno da prejudicial de prescrição, considerando o efeito devolutivo do recurso ordinário interposto pelo reclamado, ao qual foi dado parcial provimento, no tocante às diferenças salariais, o que entendeu necessário, em face de erro material constante da sentença primitiva, corrigido em sede de embargos de declaração, não havendo, portanto, julgamento fora do pedido ou preclusão judicial. Recurso de revista não conhecido. 3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado por esta Corte no Enunciado nº 342, por falta de prova da autorização prévia e por escrito do reclamante, para ser integrado em planos de seguro e de entidade cultural ou recreativo-associativa. Recurso de revista não conhecido. 4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para determinar, em suas decisões, os descontos relativos às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, nesse tema.

**PROCESSO** : RR-473.842/1998.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : PONDÉ BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I) deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II) conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Participação nos Lucros", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e "Diferenças de adicional de periculosidade pela base de cálculo", por violação do art. 1º da Lei n 7369/1985, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da verba participação nos lucros incorporada em 1985, condenar a reclamada a pagar ao reclamante diferenças de anuênio, pelo seu cômputo na base de cálculo respectiva, com reflexos em férias, natalinas e FGTS, bem como diferenças de adicional de periculosidade, pela integração, em sua base de cálculo, dos anuênios e da verba Participação nos Lucros incorporada, também com reflexos nas férias, natalinas e FGTS. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ENERGIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Verba incorporada em 1985, implicando o não-reconhecimento de sua natureza salarial, forte no artigo 7º, XI, da Constituição da República, pela Corte Regional, violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso conhecido e provido no tópico, pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 15 - Transitória - da SDI-I desta Corte. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. DIFERENÇAS PELO PERCENTUAL. Arestos inespecíficos, a atrair o Enunciado 296/TST, enquanto não contemplam a circunstância de que não efetuada perícia técnica, nem a de que paga a vantagem em percentual inferior ao previsto em lei em observância a norma coletiva, cuja validade e eficácia não restaram afastadas. Inviável, ainda, o conhecimento por violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, face à ausência do necessário prequestionamento (Enunciado 297/TST). 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS PELA BASE DE CÁLCULO. Violação do art. 1º da Lei 7369/1985 configurada. Revista conhecida e provida no tópico para deferir diferenças ao título pelo cômputo, na base de cálculo, de parcelas de natureza salarial, em consonância com o Enunciado 361/TST em sua nova redação. 4. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS REAJUSTES SALARIAIS. Hipótese em que o Tribunal Regional consignou que o reajuste da gratificação de função obedecia critérios distintos dos reajustes salariais, do que não se infere o não-cômputo da vantagem na remuneração para todos os efeitos. Violação do art. 457, § 1º, da CLT não demonstrada. Revista não conhecida quanto ao tema.

**PROCESSO** : RR-531.958/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO DAS GRAÇAS MIRANDA SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-541.753/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO CUNHA MODESTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema relativo à ascensão funcional, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal; prosseguindo na análise do mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a determinação de enquadramento do Reclamante no cargo de Analista de Transporte Marítimo, primeiro nível, a partir de 01.04.93, e de pagamento de diferenças salariais daí decorrentes, na forma dos pedidos relacionados nos itens A, C, D, E e F da petição inicial, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos, com eficácia modificativa, para conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo à ascensão funcional, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, desde logo, passar ao exame do mérito desse recurso. RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS S/A. ASCENSÃO FUNCIONAL. Decisão regional em que se determina a transposição do Reclamante, antes posicionado em cargo de nível médio, para cargo de nível superior - Analista de Transporte Marítimo -, no âmbito de sociedade de economia mista, após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem a realização de concurso público. Violação do art. 37, II, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-543.495/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : BERNARDINO ALVES BARROS  
**ADVOGADO** : DR. SILVANO SABINO PRIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O apelo vem com desvio de sua específica função jurisdicional processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-543.552/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**EMBARGADO(A)** : NELSON VIEIRA DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a serem sanados no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-544.599/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : CORDELIA MESQUITA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**EMBARGADO(A)** : PRADO GONÇALVES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-549.449/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALBINO GILBERTO MEINHARDT  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, em relação ao tema da integração do ADI nos cálculos da complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, pela integração salarial do Abono de Dedicção Integral - ADI e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos inicialmente deduzidos, com inversão do ônus da sucumbência; prejudicado o recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, por perda do objeto; tudo conforme os fundamentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO INTEGRAÇÃO. A instituição de parcela ADI prevista aos comissionados da ativa não integra a complementação de aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-557.189/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EURICO GUNTHER  
**ADVOGADA** : DRA. JANICE MARTINS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "natureza do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CENIBRA FLORESTAL. EMPRESA EXTRATIVISTA. ATIVIDADE RURAL.

O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a empresa extrativista de madeira pertence ao ramo rural, caso da própria CENIBRA, em que os precedentes reconhecem a sua qualidade de empregadora rural por explorar atividade agroeconômica, ou seja, plantio e exploração de madeira. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-566.182/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : RENÉ DUBOIS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY DÓRO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Advogado Empregado. Jornada de Trabalho. Regime de dedicação exclusiva. Horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO. ADMISSÃO ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94. JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o advogado com contrato de trabalho firmado antes da edição da Lei nº 8.906/94, com jornada de trabalho de oito horas diárias e 40 semanais, não faz jus à jornada reduzida de quatro horas contínuas, porquanto configurada a hipótese de dedicação exclusiva. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-569.291/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : NEIDE APARECIDA COSTA BISPO  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração de ambas as partes, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhidos os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, completando a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-570.404/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : MARIA COSME DE SOUZA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a serem sanados no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-576.674/1999.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : MARIA HELIENE PINHO GOMES DE MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à reclamante; II - rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-ED-A-RR-578.208/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO MASSAAKI NAKAGAVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELY MOREIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-578.209/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO GONÇALVES PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-A-RR-578.759/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : WILSON GOMES  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDÉDITE RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de vícios na prestação jurisdicional (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

**PROCESSO** : RR-581.780/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EFFTING  
**RECORRIDO(S)** : NARA BEATRIZ DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada e descontos fiscais - mês a mês, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento, como extras, dos minutos despendidos na marcação do ponto, às hipóteses em que ultrapassados os cinco minutos anteriores e(ou) posteriores à duração normal do trabalho, considerada sua totalidade, e para determinar que os descontos fiscais, observadas as verbas tributáveis, incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

### 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST.

Hipótese em que o Tribunal Regional enfrentou a questão somente quanto ao conteúdo do Enunciado 330 do TST, sem especificar as verbas objeto da ação trabalhista que constam do recibo de quitação. Assim, o exame da contrariedade ao mencionado verbete sumular somente é possível mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que implica revolvimento de prova. Incidência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso não conhecido no particular.

### 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.

Devidos, como extras, os minutos despendidos na marcação do ponto apenas quando ultrapassados os cinco minutos anteriores e(ou) posteriores à duração normal do trabalho, hipótese em que serão considerados em sua totalidade. Entendimento consagrado na OJ 23 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido quanto ao tema.

**3. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.** Arrestos inservíveis, pois oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e ausência de prequestionamento dos termos do art. 7º, XXVI, da Magna Carta. Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido quanto ao tema.

**4. COMISSÕES E PRÊMIOS - REFLEXOS NO RSR.** Acórdão regional que não consignava se a comissão percebida pela empregada era calculada com base no número de dias do mês, única hipótese em que viável a pretendida ofensa ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49. Recurso não conhecido no tópico.

### 5. DIFERENÇAS DE CAIXA - RESSARCIMENTO E HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.

Arrestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em inobservância ao art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido no tópico.

**6. DESCONTOS FISCAIS - MÊS A MÊS.** Matéria pacificada pela SDI-I, mediante a Orientação Jurisprudencial 228. Cálculo ao final, com incidência sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis. Recurso conhecido e provido quanto ao tema.

**PROCESSO** : ED-RR-583.814/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRISAS DO LESTE  
**ADVOGADO** : DR. MURILO RAMON  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CORREIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-583.830/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO VICENTE MARÇAL  
**ADVOGADA** : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-586.039/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JAIRO DE BRAGANÇA BARATA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)  
**ADVOGADA** : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO. POSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I do TST, é prescindível a motivação para dispensa imotivada de empregado pela sociedade de economia mista empregadora. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-590.228/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARLENE NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-596.637/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA  
**EMBARGADO(A)** : LEONEL VIEIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO EUSTÁQUIO MESQUITA TERRA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 897-A DA CLT. O não-conhecimento do recurso de revista por óbvio inibe o enfrentamento da matéria de mérito nele veiculada, sem que tal implique omissão no julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-A-RR-596.882/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS EMÍLIO GUIMARÃES PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-A-RR-603.220/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO A L R CUCHI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de vícios na prestação jurisdicional (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

**PROCESSO** : ED-RR-616.751/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUÍZ CLÁUDIO ESPÍNOLA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-620.701/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : JOÃO TOMIO IWAMURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
**EMBARGADO(A)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Omissões e contradições inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-622.033/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA GROGER  
**RECORRENTE(S)** : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO  
**RECORRIDO(S)** : WALTER FELICIANO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA DISCINI  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

**DECISÃO:** à unanimidade: I) Homologar, nos termos em que proposto, o acordo de fls. 494/496 e, em consequência, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC, em relação ao Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em liquidação extrajudicial); II) Determinar à Secretaria da Turma que proceda à reatuação do processo, a fim de que constem, como Recorrentes, COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO e FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA. e, como Recorrido, WALTER FELICIANO MOREIRA; III) Não conhecer do recurso de revista interposto por Ferragens Negrão Comercial Ltda., porque deserto; à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por Companhia Real de Distribuição tão-somente quanto à competência da Justiça do Trabalho em relação a descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos do Provimento nº 1/1996 da Cor-







**PROCESSO** : ED-A-RR-672.423/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDA HELENICE PIOTTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-673.489/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRAULINO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
**RECORRIDO(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS. PROVA.** A decisão recorrida está pautada na prova testemunhal e documental produzida, o que particulariza o caso concreto, inviabilizando-se a configuração de divergência jurisprudencial, diante da incidência da orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, mesmo porque não é possível chegar a conclusão diversa do que foi decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova. Também restam ílesos os dispositivos de lei indicados.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-676.094/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELI GOMES FARAGO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas relativos à indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS e à indenização por aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no tocante ao tema referente aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria, da indenização por aposentadoria e dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido, desse modo, o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. Cláusula - não renovada - de acordo coletivo em que se previa vantagem denominada "indenização por aposentadoria". Não incorporação ao contrato individual de trabalho. Enunciado nº 277/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão mediante o qual se deferem honorários advocatícios, considerando desnecessário o preenchimento do requisito da assistência sindical para a sua concessão, mas suficiente para esse fim a existência de declaração de pobreza do trabalhador. Decisão em contrariedade ao que se preconiza no Enunciado nº 219/TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-A-RR-677.762/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES SQUILASSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-678.995/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS TOSTES NAZÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da fundamentação supracitada, declarar a nulidade da decisão constante de fls. 89/90, proferida no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que profira nova decisão quanto à existência de determinação judicial no sentido de que o Reclamado apresentasse o controle de frequência da jornada e ao pagamento das horas extras no mês subsequente à respectiva prestação, com base no salário atualizado. Prejudicada a análise do recurso de revista no que diz respeito às demais matérias.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência de pronunciamento do Tribunal Regional acerca de aspecto relevante da controvérsia, a despeito da oposição de embargos de declaração em momento oportuno pela parte interessada. Violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho possivelmente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência de pronunciamento do Tribunal Regional acerca de aspecto relevante da controvérsia, a despeito da oposição de embargos de declaração em momento oportuno pela parte interessada. Violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-679.936/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSILVA TEIXEIRA D'OLIVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Pensão por morte e auxílio-funeral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no tópico.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-FUNERAL. A Reclamada somente concedia esses benefícios ao trabalhador que, à época do falecimento, ainda estivesse prestando-lhe serviços. A condição de aposentadoria não está contemplada no Manual de Pessoal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.067/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : EDERIVAL NEVES DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR E RR-686.375/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CARLOS DURAND RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO ALVORADA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas em relação aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte, cujo cálculo deve incidir sobre o montante da condenação e feito ao final, e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 294 do TST, pois o direito ao adicional por tempo de serviço não é assegurado por lei, incidindo a prescrição total. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. COMISSÕES. INTEGRAÇÃO.** O Tribunal Regional manteve a sentença que determinou a integração das comissões ao salário, por entender que havia pagamento habitual, conforme a prova documental e testemunhal. Assim sendo, verificar as alegações do reclamado, implicaria em revolvimento de fatos e provas, expediente vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA.** Constatada a violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/93, a autorização dos descontos de imposto de renda é medida que se impõe, nos termos da jurisprudência pacífica do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-689.114/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AMARILDO PEREIRA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. DESCONTO. Não dá ensejo a recurso de revista a alegação de violação de dispositivo do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.418/85, pois esse decreto não é ato normativo integrativo da referida Lei e, portanto, não atende ao que previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-693.778/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADOS** : DRS. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI E NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Juros de mora. Empresa em liquidação extrajudicial" por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Decisão do Tribunal Regional em harmonia com o Enunciado nº 199 do TST. Pertinência do Enunciado nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Decisão regional contrária ao disposto no Enunciado nº 304 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-699.468/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DIRCEU DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PALMIERI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em consonância com Enunciado nº 338 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-703.275/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS de DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada em 0 2.9.2004, cancelou a Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I, que restringia a validade dos sistemas de protocolo integrado à área de jurisdição dos TRTs. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SDI-I DO TST. Omissão inexistente. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-708.304/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RENATO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS de DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada em 0 2.9.2004, cancelou a Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I, que restringia a validade dos sistemas de protocolo integrado à área de jurisdição dos TRTs. MINUTOS RESIDUAIS. Omissão não configurada. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-713.803/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : KVAERNER PULPING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
**RECORRIDO(S)** : IZAIAS RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras decorrentes do regime compensatório de horário - adicional do Enunciado nº 85/TST", por contrariedade ao Enunciado 85 do TST, parte final, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras decorrentes da irregularidade do regime compensatório a partir de 01.6.1994 ao adicional respectivo, restabelecendo a sentença no aspecto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PIS/PASEP. VALIDADE. Constitui mera irregularidade formal a falta do preenchimento do campo relativo ao PIS/PASEP na guia do depósito recursal. Presentes outros elementos capazes de identificação do processo a que se refere, fere o princípio do devido processo legal o óbice oposto. Orientação Jurisprudencial 264 da SDI-I. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Consignando o acórdão regional que laborou o reclamante como soldador nas dependências da empresa tomadora, voltada à "metalurgia pesada", desde a admissão até a despedida pela empresa prestadora de serviços, sob o signo da personalidade e da subordinação jurídica na relação mantida com aquela, à luz da prova, não vislumbro contrariedade ao Enunciado 331, III, deste Tribunal. Desservem, por inespecíficos, todos os arestos trazidos a confronto porque voltados, ou a situações fácticas em que sequer examinada questão pertinente a contrato civil de prestação de serviços, ou a contratos típicos de prestação de serviços (Enunciados 23 e 296 desta Corte). Os fundamentos adotados não permitem concluir por afronta aos artigos 3º da CLT e 5º, II, da Lei Maior que, em qualquer hipótese, seria meramente reflexa, hipótese não prevista no artigo 896, alínea "a", da CLT. Revista não conhecida no tópico. **HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO DE HORÁRIO. INVALIDADE.** Decisão regional fundamentada na incompatibilidade da prestação concomitante de horas extras com o regime compensatório de horário, em consonância com a Orientação Jurisprudencial 220 da SDI-I desta Corte, o que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, tornando superados os arestos paradigmáticos. Por outro lado, assentado nos fundamentos que a nulidade do acordo compensatório decorre do descumprimento da norma coletiva, não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Revista não conhecida no tópico.

**HORAS EXTRAS DECORRENTES DA ILEGALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO DE HORÁRIO. ENUNCIADO 85 DO TST.** Deferimento de horas extras, com o adicional respectivo, em contrariedade ao Enunciado 85/TST, invocado pela recorrente. Recurso conhecido e provido no tópico para restringir ao adicional respectivo a condenação em horas extras decorrentes da invalidade da compensação horária. Aplicação da OJ 220 da SDI-I/TST. **HORAS EXTRAS. ADICIONAL. HORISTA.** Divergência jurisprudencial não configurada. Aresto transcrito modelo referente a turnos ininterruptos de revezamento, questão estranha aos fundamentos do acórdão guerreado. Aplicação do Enunciado 296/TST. **HORAS EXTRAS. INTERVALOS.** Decisão recorrida no sentido de que os intervalos não previstos em lei decorrem de liberalidade da empregadora e, portanto, caracterizam tempo à disposição da empresa, nos termos do Enunciado 118 deste Tribunal. Não há tese na decisão regional quanto à confissão do trabalhador no tocante ao gozo dos intervalos, sequer quanto à sua irrelevância, o que despe os arestos paradigmáticos de eficácia para confronto (Enunciado 296 deste Tribunal). A alegação de acordo coletivo instituidor dos intervalos não encontra antítese na decisão recorrida, o que atrai a aplicação do Enunciado 126 deste Tribunal e rechaça o pretendido conhecimento do recurso, no tópico, por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Revista não conhecida no tópico.

Agravo de instrumento provido.  
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-715.852/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO TEIXEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-717.625/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ISRAEL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
**AGRAVADO(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A ausência de prequestionamento da apontada ofensa à norma da Constituição Federal constitui óbice ao recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, mormente quando a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte acerca dos descontos legais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-717.641/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DERNEVAL GUSMÃO SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação das vantagens estabelecidas nos acordos coletivos de trabalho firmados pelo sindicato da categoria profissional do Reclamante Derneval Gusmão Santos no respectivo contrato de trabalho.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO, NO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, DE VANTAGENS ESTIPULADAS EM ACORDO COLETIVO. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO, NO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, DE VANTAGENS ESTIPULADAS EM ACORDO COLETIVO.** O acordo coletivo constitui um pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, e os benefícios não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. O art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/1992, em que se fundou a decisão regional, foi revogado pelo art. 17 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.6.1995, inexistindo, portanto, amparo legal para o pleito do Reclamante. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-718.037/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FONTOLAN FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PIS/PASEP. VALIDADE. Constitui mera irregularidade formal a falta do preenchimento do campo relativo ao PIS/PASEP na guia do depósito recursal. Presentes outros elementos capazes de identificação do processo a que se refere, fere o princípio do devido processo legal o óbice oposto. Orientação Jurisprudencial 264 da SDI-I. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** São inespecíficos os arestos paradigmáticos que espõem tese quanto à natureza não-salarial da vantagem quando inscrita a empresa no Programa de Assistência ao Trabalhador (PAT), frente à decisão regional recorrida em que desconsiderado o documento de inscrição no PAT, relativo à matriz, por não comprovada a abrangência de outras localidades. Enunciados 23 e 296/TST. **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS.** Divergência jurisprudencial hábil não demonstrada, diante da inespecificidade dos acórdãos paradigmáticos. Decisão regional fundamentada na ausência de prova de que os descontos objeto do pedido digam respeito às verbas referidas no documento juntado aos autos e, ainda, no entendimento de que, mesmo na presença de previsão convencional, necessária a anuência do empregado, face ao princípio da liberdade sindical, que não permite a imposição de contribuição confederativa a trabalhador não-associado. Arestos modelos restritos à viabilidade dos descontos mediante autorização em norma coletiva, sem abordagem da questão relativa aos trabalhadores não-associados à entidade de classe. Enunciados 23 e 296/TST.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-723.034/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MAXIMIANO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI  
**RECORRIDO(S)** : GIASSI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de procedência do pedido de horas extras decorrentes do regime de 12x36 e do intervalo intrajornada sonogado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. JORNADA DE 12X36 HORAS. Não observados os pressupostos legais para a adoção do regime de compensação de horário na jornada de 12x36 horas, são devidas como extras as horas prestadas após a 8ª diária. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA SONEGADO.** É direito do empregado usufruir do intervalo para repouso e alimentação, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), nos termos da OJ nº 342 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-733.519/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PÊSQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEPU  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SUELI PEREIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FERNANDO DE ALMEIDA CRUVINEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional declarou a existência de horas extras registradas nos cartões de ponto, e não pagas, quando confrontados os registros de jornada e os recibos. Nesse contexto, houve regular distribuição do ônus da prova, estando correto o r. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista, por inexistir violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.586/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : KÁTIA CILENE LINHARES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELA APOLÔNIA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ARMAZÉM ALENCAR COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Natureza factual da controvérsia. Devida a confirmação do despacho declaratório da não admissão do recurso de revista, que não atende às condições previstas no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-735.895/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : RONALDO CÉSAR DA SILVA E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do apelo por contrariedade à orientação jurisprudencial nº 85 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar provimento ao parcial recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais em face da inobservância do valor do salário mínimo hora, bem como ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS por todo período contratual.

**EMENTA:** EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - Ao manter a condenação do reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, o Tribunal Regional contrariou o Enunciado 363/TST, cujo entendimento é no sentido de que somente é devido ao trabalhador o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

No caso em foco, os reclamantes fazem jus apenas às verbas elencadas no Enunciado 363/TST. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-737.430/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SIMIÃO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : CREUSA DE MORAIS CÂMARA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUÍDA NAS CONTRA-RAZÕES.

Não se aplica a deserção quando o valor do depósito recursal efetuado pela demandada corresponde ao total da condenação. Inteligência da IN nº 3 de 1993, desta Corte, "depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado." Rejeito.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CEF. SUPRESSÃO.** A supressão da verba ajuda-alimentação instituída para os empregados da CEF - Caixa Econômica Federal e estendida aos inativos e pensionistas, por intermédio da Resolução da Diretoria nº 232/75, traduz, em relação àqueles que dela usufruíram quer na atividade e/ou na inatividade, contrariedade ao que dispõem os Enunciados de nºs 51 e 288/TST e a OJ nº 250 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-738.234/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : CID ARRUDA DE ALENCAR

**ADVOGADO** : DR. RONALDO BARBOSA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema gratificação semestral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a gratificação semestral.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Vantagem liberalmente instituída pelo empregador, de forma vinculada à existência e variação do valor dos lucros. Possibilidade. Natureza não-salarial ou, se salarial, condicionada. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744.257/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEBES

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DATA-BASE. LIMITAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL. A ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não se daria de forma direta, mas, quando muito, por via reflexa, pois a controvérsia abrange interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-751.784/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : ADENILSON RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, em que se julgaram improcedentes os pedidos do reclamante, pois ausente a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, do qual fica dispensado o reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI 8.213/91. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Não tem direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 o empregado que, sendo portador de doença profissional, não percebeu o auxílio-doença. A percepção de auxílio-doença acidentário é condição sine qua non para aquisição do direito à estabilidade. Não basta a ocorrência de doença profissional, pois esta, sozinha, não gera direito à estabilidade pretendida.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-756.349/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI

**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO PAGANELLI SANT'ANNA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tendo o Tribunal Regional examinado expressamente as matérias indicadas no Recurso Ordinário, não há falar em nulidade do julgado, em virtude da ausência de prejuízo (art. 794 da CLT). SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 e divergência jurisprudencial que não se configuram. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) PREVALÊNCIA DE PROVAS. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 desta Corte. Incide na hipótese a Súmula 333 deste Tribunal. REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS NO SÁBADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A Súmula 113 desta Corte não incide no caso concreto, pois o direito decorre de cláusula coletiva.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-759.720/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FERREIRA FILHO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1 deste Tribunal. JUROS DE MORA. A admissibilidade de recurso de revista, no processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, conforme o preconizado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-762.342/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : RAN - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO

**RECORRIDO(S)** : COSME FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JADIER RODRIGUES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Estando garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subseqüente do devedor, salvo em caso de elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal complementar corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa 03, item IV, letra "c", do TST). É o que determina também a Orientação Jurisprudencial 189 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-764.353/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES PORTO

**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Recurso de revista com pleito recursal sucessivo que não mereceu conhecimento pela aplicação de verbete jurisprudencial. Indicação de afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição da República. Exigência de prequestionamento como requisito à interposição de recursos de natureza extraordinária.

MINUTOS RESIDUAIS. Omissão não configurada.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Omissão inexistente.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-765.993/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

**AGRAVADO(S)** : OLGA REGINA BARBOSA PEREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RENATO BONFIGLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ERRO MATERIAL. ÍNDICE PCCS MARÇO/90. Acórdão regional no sentido de que o índice adotado, que o agravante repele, decorre do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento. Prestada a jurisdição, não se vislumbra violação do artigo 93, IX, da Lei Maior, ao qual se restringe o exame da matéria questionada, à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 desta Corte. Desservem as normas infraconstitucionais e o enunciado indicados, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-769.093/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO CORDEIRO VILARDI

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (Item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1). Assim, não há nulidade processual a ser decretada, ante a ausência de prejuízo ao direito de defesa da parte.



**HORAS EXTRAS. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. ÔNUS DA PROVA. REGISTROS INVARIÁVEIS.** Incabível o recurso de revista, porquanto a decisão recorrida está em sintonia com o Enunciado nº 357 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 306 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-769.547/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : WANDERLEY DE FREITAS GOMES

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada em 02.09.2004, cancelou a Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I, que restringia a validade dos sistemas de protocolo integrado à área de jurisdição dos TRTs. MINUTOS RESIDUAIS. Omissão inexistente.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-771.497/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : CARLOS JOSÉ DE LACERDA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Alegação de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-772.223/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA

**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**RECORRIDO(S)** : SIMEÃO PEREIRA DORNELAS

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA BERNARDES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Forma de execução", por violação do art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se faça por precatório.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. Agravo de instrumento provido para melhor exame, em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, da apontada violação do art. 100 da Constituição de República.

**RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ECT.** Decisão regional em harmonia com o Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Revista não conhecida no tópico.

**2. FORMA DE EXECUÇÃO.** Decisão regional que não reconhece o direito da reclamada à execução por precatório. Violação do art. 100 da Constituição Federal demonstrada, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes da SDI-I desta Corte, com destaque ao Proc. nº TST-ER-1452/2001-050-03-00.8, da lavra do Min. Milton de Moura França, julgado em

09 de agosto de 2004. Revista conhecida e provida no tópico.

**PROCESSO** : RR-772.357/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : GERALDO SOARES VARGAS

**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

**RECORRIDO(S)** : CITIBANK N. A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não se conhece de Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quando a decisão regional se encontra em harmonia a orientação concentrada em súmula do Tribunal, a teor do disposto no art. 890, § 4º da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-780.047/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MILTON CABRAL DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-780.496/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : EDSON DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.575/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MARCOS EDILTON CINTRA SANTOS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS PEREIRA MARINHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DE SOUZA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA URSА MAIOR LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS DE SÓCIOS DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. Incabível recurso de revista, na fase de execução, pelas seguintes razões: a) a decisão recorrida solucionou a questão da penhora de bens dos terceiros embargantes aplicando as normas de natureza infraconstitucional que regem a responsabilidade secundária de sócio da empresa executada que não possui bens sociais suscetíveis de penhora (art. 592, II, do CPC); b) o Tribunal Regional rejeitou a alegação de impenhorabilidade do bem de família, ante a inexistência de registro dessa condição no cartório imobiliário (art. 73 do CCB de 1916). Nesse contexto, não se vislumbra a ofensa direta e literal dos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88, que não tratam das matérias veiculadas no apelo denegado (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.433/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**AGRAVADO(S)** : VALDIMIRO ARAÚJO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não autorizam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-782.095/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO

HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : PANIFICADORA INDIANA LTDA

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO FARIA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdiccional.

**PROCESSO** : AIRR-782.242/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. E OUTRAS

**ADVOGADA** : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME

**ADVOGADA** : DRA. AÍDA DUTRA DANTAS

**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA DOS ANJOS NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO ALVES BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-cognhecimento aduzida em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.815/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**AGRAVADO(S)** : ADILSON MAGELA CONDESSA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-782.890/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : RETÍFICA DE MOTORES M.A. LTDA

**ADVOGADA** : DRA. REGINA B. MENCK DE O. AMARAL

**AGRAVADO(S)** : ALES DE OLIVEIRA DIAS

**ADVOGADA** : DRA. ELISABETH CAVINI

**AGRAVADO(S)** : J. A. TAVARES E COMPANHIA LTDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. Dispõe o art. 1.050 do CPC, que o embargante fará, desde a petição inicial, a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, sendo a produção de prova oral, em audiência preliminar, uma faculdade do juiz e, portanto, não um direito absoluto da parte, mormente quando os fatos da causa só podem ser provados por documento ou exame pericial, hipótese em que o juiz poderá indeferir a inquirição de testemunhas (CPC, art. 400, II), tal como ocorreu no presente caso, ante a constatação judicial de fraude de execução e imprestabilidade da prova material produzida pela terceira embargante. Por conseguinte, não se vislumbra as alegadas inobservâncias ao dever judicial de motivar as decisões, ao devido processo legal e cerceamento de defesa, nem, tampouco, afronta ao direito de propriedade, quando as instâncias ordinárias exercitam seu ofício julgando de valorar os fatos e provas e extraem conclusão diversa daquela defendida pela parte, conforme o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), permanecendo incólumes os dispositivos constitucionais ditos violados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-783.573/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ELIANA SBIZZARO SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DO TST. "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000" (Item I da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.** As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

**PROCESSO :** ED-AIRR E RR-786.206/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE :** LAUDEMIR DE LIMA COLACINO  
**ADVOGADA :** DRA. LÚCIA PORTO NORONHA  
**ADVOGADO :** DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGANTE :** BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**EMBARGADO(A) :** OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO :** RR-787.284/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** JOSÉ EUGENIO CAPELINI  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO :** DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DO TST. "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000" (Item I da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.** As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

**PROCESSO :** AIRR-791.190/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
**AGRAVADO(S) :** SILVIO PARADISO  
**AGRAVADO(S) :** RIO DOURADO EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BENS VINCULADOS À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento firmado por esta Corte na OJ nº 226 da SDI-1, coreto o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista, nos termos dos Enunciados nºs 266 e 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ED-A E AG-AIRR-794.288/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE :** SÉRGIO LUIZ PLÁCIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO :** DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE :** BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** OS MESMOS  
**ADVOGADO :** DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas partes.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO :** ED-ED-A-AIRR-796.148/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE :** SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
**ADVOGADA :** DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ  
**EMBARGADO(A) :** TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. E OUTRAS%  
**ADVOGADO :** DR. JORGE CARDOSO CARUNCHO  
**EMBARGADO(A) :** ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO :** ED-RR-799.059/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A) :** EDMILSON ALVES VIEIRA  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESERÇÃO. Omissão inexistente.

**PROTOCOLO INTEGRADO.** O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada em 0 2.9.2004, cancelou a Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-1, que restringia a validade dos sistemas de protocolo integrado à área de jurisdição dos TRTs. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO :** AIRR-801.721/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** MARIA DE LOURDES PALOMAR ASSAF  
**ADVOGADA :** DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
**AGRAVADO(S) :** CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO :** DR. CÉSAR MORAES BARRETO  
**AGRAVADO(S) :** FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO EIRAS MESSINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO :** ED-RR-803.754/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A) :** WELLINGTON SOARES AVELAR  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada em 0 2.9.2004, cancelou a Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-1, que restringia a validade dos sistemas de protocolo integrado à área de jurisdição dos TRTs.

**INESPECIFICIDADE DE ARESTO PARADIGMA.** Intuito revisional incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Recurso de revista com pleito recursal sucessivo que não mereceu conhecimento pela aplicação de verbete jurisprudencial. Indicação de afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição da República.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO :** AIRR-810.224/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** JOAQUIM MACHADO FONSECA  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MACHALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO :** ED-AG-AIRR-811.522/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE :** MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A) :** JOEL DE AGUIAR RAMOS  
**ADVOGADO :** DR. DELBER FARIA JARDIM

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. Inocorrência das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-811.632/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AIRTON ROBERTO NERY  
**ADVOGADA** : DRA. LISIANE ANZZULIN  
**AGRAVADO(S)** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Devida a confirmação do despacho declaratório da não admissão do recurso de revista, que não atendia as condições previstas no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-813.340/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : REGIANE APARECIDA GIACONE THOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CHENQUER

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, incs. II, XXXV e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicado o Recurso de Revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DO TST. "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000" (Item I da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.** As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

**PROCESSO** : AIRR-815.584/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VICENTE NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.